



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2014 – São Paulo, quinta-feira, 27 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Vistos em decisão. MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A E OUTRO apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Alegam que o excesso de execução decorre do fato de o cálculo apresentado pela impugnada foi realizado mediante aplicação da Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios, divulgada pelo CJF com base na Portaria 57, de 29/07/2006 e apresentaram os cálculos de fls. 455/482. Devidamente intimados, os exequentes se manifestarem sobre a impugnação (fls. 659). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborados os cálculos de fls. 667/672. As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados (fls. 673). A impugnante concordou com os valores apurados (fls. 674/675). A impugnada, por sua vez, nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de impugnação à execução de sentença promovida pela exequente em face da executada, pleiteando o recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 763.864,75, atualizados até setembro de 2010 e já acrescidos do percentual de 10% nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, haja vista não ter o devedor satisfeito voluntariamente a obrigação. A impugnante não contestou a dívida, insurgindo-se apenas contra o montante, que considerou elevado, aludindo que a executante efetuou os cálculos aplicando a Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios, divulgada pelo CJF com base na Portaria nº 57, de 29/07/2006 e apresentou os cálculos de fls. 455/482. Sustentou que o valor devido alcança o montante de R\$ 694.309,58, atualizados até setembro de 2010. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. A Contadoria apurou valor menor do que o apresentado pela impugnante, conforme se verifica dos cálculos de fls. 674/675. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, devem ser admitidos como corretos os valores apresentados às fls. 455/482, fixando-se o valor executado

em R\$ 694.309,58, atualizados até setembro de 2010, em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOELHO a impugnação ofertada, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pela executada às fls. 455/482, qual seja, em R\$ 694,309,58, atualizados até setembro de 2010., devidamente atualizados e já descontados os valores depositados em favor da União Federal. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a impugnante acerca de seu interesse no levantamento dos valores constantes do alvará de fl. 699, já vencido. Decorrido o prazo recursal, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0) - MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0021049-87.1995.403.6100 (95.0021049-5) - ADELINA GIANECCHINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) Ciência ao HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO de que os autos encontram-se em Secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023041-83.1995.403.6100 (95.0023041-0) - CARLOS ANTONIO PALAZZINI X CONRADO DIAS TIETSCHKE X PEDRO ROTA X BARBARA KAISER X KOITI MORI X KLARA ANNA MARIA KAISER MORI X VERA LUCIA FERREIRA DE MATTOS X AUGUSTO FERREIRA DE MATTOS X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X GUIDO BRUZADIN X CLEONICE VIDOTTO X CLARICE VIDOTTI PASIANOTE(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ E SP267137 - FABIO LISBOA E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 265: Defiro a vista dos autos aos patronos da co-autora Clarice Vidotti Pasianot, pelo prazo requerido. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4) - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de fls. 186 conforme abaixo discriminado: - R\$ 1.347,70 - Jose Roberto Cruz de Souza; - R\$ 1.731,70 - Maria Arlete Ciola Maldonado; - R\$ 307,95 - honorários advocatícios; Ressalto que os valores a serem levantados pela parte autora devem ser atualizados a partir de setembro de 2006, data da conta homologada. Liquidados os alvarás, proceda-se à consulta ao remanescente e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS

GOMES PEREIRA E SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECCIA RAGUSA E SP296108 - THAISA CRISTINA PARDI WALDERRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que às fls. 100/104, requer-se a habilitação de Antonio Sampaio Cintra como herdeiro de Maria do Carmo Sampaio de Aquino. Porém, analisando a certidão de óbito de Conceição Aparecida Cintra, juntada às fls. 118, noto que a mesma deixou 5 (cinco) filhos, incluída aí, Silvia Antunes Cintra de Oliveira. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que Conceição Aparecida Cintra era irmã de Maria do Carmo Sampaio. Dessa forma, os herdeiros de Conceição Aparecida Cintra concorrem com o tio Antonio Sampaio Cintra, na sucessão de Maria do Carmo Sampaio. Assim, intime-se a parte autora para que habilite, além de Silvia Antunes Cintra de Oliveira, seus irmãos indicados na certidão de óbito de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a ré o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008562-21.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X YVONE VARESCHE X ANTONIO GARRIDO FILHO X MOACIR COLEONE X LAERTE VERGACAS FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 129/131: Razão assiste aos apelantes. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/121 e mantenho a r. sentença de fls., por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008934-67.2014.403.6100 - FABIANA BASAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 115/117: Razão assiste aos apelantes. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/107 e mantenho a r. sentença de fls., por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009662-11.2014.403.6100 - WALTER LAPOLA X ROBERTO CARLOS BAHDUR X PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA X ANTONIO LUIZ DI FALCHI X MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 129/131: Razão assiste aos apelantes. Recebo o recurso de apelação de fls. 101/121 e mantenho a r. sentença de fls. por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução movida pela parte autora para recebimento de valores decorrente do julgado, que declarou a correção monetária, aplicada desde a data em que deveria ser creditado o índice referente a janeiro/89 até o efetivo pagamento das diferenças apuradas das contas poupança, utilizando-se como indexador o IPC de janeiro de 1989, corrigidos monetariamente de acordo com a Lei n. 6.899/81, com acréscimo de juros legais. Sem condenação em honorários advocatícios e custas em proporção para as partes. A executada foi intimada para o pagamento no montante de R\$ 48.272,02 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), para março/2010. Tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, com o depósito integral da execução de fl. 158, declarando como correto o valor de R\$ 14.167,75 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC. Os exequentes apresentaram resposta de discordância à impugnação da executada. Em face da controvérsia das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, onde esta encontrou o valor de R\$ 5.631,89 (cinco mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até agosto/2010. Sobreveio decisão de fls. 215-216 que acolheu os cálculos apresentados pela executada no montante de R\$ 14.167,75 (quatorze mil, cento e

sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em agosto/2010. Foi apresentado embargos de declaração pelos exequentes, o qual foi negado provimento, tendo em vista a v. decisão monocrática recursal de fls. 124-127. Os autos retornaram à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos anteriormente elaborados (fls. 220-223). Instadas a se manifestarem, a executada requereu a condenação em honorários advocatícios sobre o excesso da execução e a exequente, por conseguinte, que seja declarado o crédito no valor de R\$ 29.232,06, para agosto/2010. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do julgado a correção monetária deve incidir nos termos da Lei n. 6.899/81, referente a janeiro/89 até o efetivo pagamento das diferenças apuradas das contas poupança, sendo apurado ao caso para efeitos de cálculos os termos do art. 1º, 2º da mesma Lei, para fevereiro/1994, com acréscimo de juros legais. A parte ré/executada aplicou juros de acordo com o julgado, ou seja, os juros legais no percentual de 6% ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406, do CC. Há entendimento da jurisprudência nesse sentido: agravo interno - planos econômicos bresser e verão - prescrição - legitimidade - aplicação do CDC ao bancos - apresentação de extratos bancários I - Em relação à prescrição e a legitimidade, é pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como na caderneta de poupança, os juros são incorporados ao novo período em aquisição, desnaturam-se como tal, atraindo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto ante a regra disposta no artigo 2.028 do atual Código Civil vigente. II - Por fim, a legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em análise preliminar do feito, verifica-se que o pedido do autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, se verifique que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com improcedência do pedido do autor. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. IV - De se ressaltar, no entanto, que o índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 era de 42,72%, e não 70,28% como originariamente divulgado pelo IBGE à época dos fatos. Isto porque, conforme já reconhecido em consolidada jurisprudência, neste percentual maior ocorreu a inclusão do período de 15 dias de variação dos preços, o qual já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. V - Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. VI - Ademais, se é seu o dever de prestar contas, deve manter em seus arquivos as provas necessárias para tanto, até que, ao menos, deixem de ser exigíveis pela ocorrência da prescrição - o que não é o caso, posto que a ação de cobrança foi proposta dentro do prazo vintenário, próprio para essas ações, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. VII - A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006. VIII - Incidência de juros legais, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), momento em que os juros devem ser computados no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 da legislação em comento. IX - Recurso improvido. (AC 200751010131090, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/04/2009 - Página::179.) - grifo nosso. Sendo ainda devidos os juros de mora, juros remuneratórios (contratuais) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre as diferenças que não foram pagas tempestivamente, por força de contrato de depósito, em face da sonegação do capital que deveria ser contabilizado nas respectivas contas. Ressalta-se que os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 42,72% (PLANO VERÃO). JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS). INCIDÊNCIA. 1. Nas ações que versam sobre a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos das cadernetas de poupança, são devidos, além dos juros de mora, juros remuneratórios (contratuais) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre as diferenças que não foram pagas tempestivamente, por força de contrato de depósito, em face da sonegação do capital que deveria ser contabilizado na respectiva conta. 2. Os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança, e amplamente conferidos pela jurisprudência desta Corte (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS - Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJe 08/06/2009). 3. Apelação provida. (AC 200881000162924, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2010 - Página::122.) - grifo nosso. Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 215-216, devendo as partes indicar o advogado constituído nos autos, consignando os dados do RG, CPF e OAB do respectivo patrono para, se em termos, expedição dos alvarás. Prazo de 05 (cinco) dias. No tocante a condenação em honorários advocatícios, não assiste razão à CEF, uma vez que tal questão deve ser dirimida em sentença. Portanto, deixo de condenar a parte

autora/exequente em honorários advocatícios.Intimem-se.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Tendo em vista a informação de fls. 484, intime-se a parte autora para que informe os dados bancários dos co-autores Valdomiro Rosa de Oliveira e João Bosco Teixeira Guerreiro, para transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, officie-se. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado em Secretaria. Fls. 472 e 475: Anote-se. Int.

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 947: Defiro o prazo requerido pelo Banco Santander Brasil S/A. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 662-663: Mantenho a decisão de fl. 661 por seus próprios fundamentos. Em que pesem as alegações da Sociedade de Advogados de que a CEF teria devolvido o alvará sem ao menos comunicá-la, não há de ser considerada, já que referido alvará foi retirado em 05/12/2013, com validade de 60 dias a contar de 22/11/2013, e a CEF o devolveu a este Juízo apenas em 10/02/2014. Ademais, a mesma Sociedade de Advogados já deu causa, anteriormente, ao cancelamento do alvará de levantamento referente ao mesmo depósito. A Sociedade Casabono e Monteiro Advogados foi condenada ao pagamento de multa fixada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, em 19/02/2014 (fl. 661). Assim, defiro a apropriação do valor depositado judicialmente a que teve direito a Sociedade Casabono e Monteiro Advogados, no montante de R\$ 153,26 (cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), em maio/2012. Contudo, promova a Sociedade Casabono e Monteiro Advogados a complementação do pagamento da multa, tendo em vista que o valor depositado judicialmente não satisfaz a integralidade do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que forneça os dados necessários ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 608-609. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Ciência ao Banco Central do Brasil das diligências negativas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, para que dê regular prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6) - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução movida pelo Espólio de Luis Giacon, representado por Simone Aparecida Giacon em face de Caixa Econômica Federal, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, carreando aos autos o depósito de fls. 167. Ante a discordância das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou o valor de R\$ 73.866,08, atualizados até julho/2008. Sendo este valor acolhido em decisão de fls. 281 e verso. Essa decisão foi parcialmente reformada em agravo, a fim de elaborar novos cálculos de liquidação, nos exatos termos da sentença. Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 318/328, ratificados às fls. 385. Verifico que os cálculos de fls. 318/328 foram elaborados para a data de agosto de 2011, sendo que o depósito foi efetuado em julho de 2008. Assim, remetam-se os autos, novamente, à contadoria judicial para que os cálculos sejam apresentados para a data do depósito, ou seja, julho de 2008. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8652

EMBARGOS A EXECUCAO

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao alegando excesso de execução, pois o crédito pretendido corresponde ao importe de R\$ 4.046.581,39 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme planilha em anexo, configurando-se, portanto, excesso no valor apresentado. Juntou documentos (fls. 04/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 17/24, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 26/34. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 39/40 e 41). É a síntese do necessário. DECIDO: A embargada ofertou cálculo no valor de R\$ 4.636.848,13 (quatro milhões seiscentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), atualizado até abril de 2013. A embargante, de seu turno, apresentou como devido o valor de R\$ 4.046.581,39 (quatro milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), também para abril de 2013. A Contadoria judicial apurou, para a mesma data, o montante de R\$ 4.674.535,25 (quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que, atualizado até maio de 2014, resultou em R\$ 4.792.584,10 (quatro milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Diante da expressa concordância das partes (fls. 39/40 e 41), não há necessidade de maiores digressões, cabendo decretar a improcedência dos embargos, em face dos valores apurados nos autos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 4.792.584,10 (quatro milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizado para maio de 2014, nos termos do r. julgado de fls. 4192/4194 e v. acórdão de fls. 4294/4295 dos autos principais em apenso (Processo n.º 0043749-57.1995.403.6100). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa nestes embargos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013963-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013963-2) - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretendem os exequentes que, seja dado cumprimento a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0081605-47.1999.403.0399.DECIDO.As partes autoras pretendem, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entendem devidos em razão da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária nº 0081605-47.1999.403.6100, que tramita neste Juízo.Ocorre, entretanto, que nos autos da ação ordinária supramencionada foi proferida sentença de extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação, razão pela qual, não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos nº 0081605-47.1999.4030399. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032450-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032450-1) - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS IRMAO X JOSE PERES DO NASCIMENTO X JOSE PINHEIRO PINTO X JOSE POLICARPO DAMACENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE POLICARPO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.Postergo a apreciação da tutela no momento da prolação de sentença.Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-

se.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pela ré, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento final do Ministério Público Federal, para que seja considerada como prova técnica o Relatório de Fiscalização e Vistoria, da Fundação Florestal, uma vez que a prova técnica deve ser revestida do necessário contraditório na sua realização, requisito que não pode ser atribuído a um relatório elaborado por uma equipe de fiscalização. Contudo, entendo indispensável a produção de prova técnica, requerida pelo autor às fls. 849/850 e 881/882 e reiterada pela MPF às fls. 886/895. Nomeio o perito judicial Joaquim Aparecido Machado, CREA n. 59821, engenheiro agrônomo. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, dê-se vista ao perito para formular proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 298. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, tem que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré às fls. 300/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que o autor recolheu 0,5% (meio por cento) do valor da causa na inicial, deve-se recolher mais 0,5% (meio por cento) para que os autos subam para o E. TRF 3.ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor regularize os autos.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NIPLAN ENGENHARIA S.A propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 42/76). Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 80, comprovando o recolhimento das custas complementares às fls. 89/90. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo as petições de fls. 80 e 89/90 como emenda à inicial. Anote-se. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a inexistência do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, ressalto que não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL

SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo das despesas decorrentes do atendimento que o SUS prestou aos beneficiários da autora. Relata a parte autora, em apertada síntese, que a Ré se utilizou do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 18105/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS prestou aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores. Alega, em prol de sua pretensão, que é nula a relação jurídica que a ré pretende estabelecer, devendo ser anulada em razão dos seguintes argumentos: i) está prescrito o débito em discussão, especificamente a Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.052.541-7; ii) não houve ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; iii) a ilegalidade da tabela da TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; iv) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito objeto da lide na contabilidade da requerente; v) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 134/137, na qual apresentou guia comprobatória de depósito judicial do valor integral da dívida em comento. Intimada, a ré confirmou a suficiência do depósito através de petição juntada às fls. 145. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições de fls. 134/134 e 138/142 como aditamento à inicial. Anote-se. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a autora comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral da dívida ora discutida, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 33902280044200511, no valor de R\$ 41.410,63, cobrado através do ofício nº 18105/2014/DIDES/ANS/MS, devendo a parte ré se abster de qualquer medida punitiva à autora em relação a tal débito, como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a ré para ciência e cumprimento desta decisão. P. e Int.

0022169-04.2014.403.6100 - ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -apresentando a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0021843-44.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FERNAO DIAS ADMINISTRACAO DE BENS S.A.(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva da testemunha MÁRIO MELLO JÚNIOR arrolada pela autora para o dia 27.01.2015, às 14hs, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Intime-se a testemunha MÁRIO MELLO JÚNIOR para comparecimento bem como que se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzido por força policial, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412, do CPC. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com urgência. Expeça-se mandado de intimação da União Federal (PFN), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça com urgência. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de

60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS X MARIA FERNANDA RETTO GRACIO X ELIANE RETTO GRACIO X MARISA RETTO GRACIO GOMES X MARA RETTO GRACIO DE CARVALHO(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA E SP030745 - LAIR SVICERO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003444-41.1989.403.6100 (89.0003444-8) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BAUKO MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA)

Vistos, em despacho. I - Expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 362/364, pela parte exequente, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 538: Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 02.022.253/0001-91. Após, expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 536, devendo o d. patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA LEITE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 122/123: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 116, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018087-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANO FERREIRA ALVES

Em face de o objeto tratado nos autos ser o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo terrestre, determino a conversão do procedimento de ordinário para sumário. Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil, com antecedência mínima de dez dias e sob advertência para os efeitos da revelia. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do rito no sistema de informações processuais. Após, cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 9875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A X DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001025, em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 433/434 - Defiro a cessão de crédito requerida, porém retifico a r. decisão de fl. 426, segundo parágrafo, para determinar a expedição do valor dos honorários advocatícios como crédito comum em nome da empresa PLANTEC, e não alimentício visto que não será expedido em nome de advogado ou sociedade de advogados.Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000950, em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0027485-23.1999.403.6100 (1999.61.00.027485-6) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001028 E 20140001029, em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004967-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004967-7) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000905, em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X

BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL (SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001032, em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR (SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140001026 E 20140001027, em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA (Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO

FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000970 ao 20140000974, aos coautores ALFREDO TAKASHI YAMAOKA, ALZIRA CORDEIRO DA SILVA, ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE, ANDREA CAPELATO, e quanto aos honorários advocatícios em 24.11.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto a coautora ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO, visto que seu valor alcança o montante de precatório, providencie o patrono, no prazo de cinco dias, a data de nascimento da coautora e informe se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Os demais coautores BEATRIZ SALLES AGUIAR, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE, ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH e ANA ROSA DOS SANTOS permanecem com as pendências (apresentar condição dos servidores e declaração de não pagamento dos honorários contratuais). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios do primeiro parágrafo da presente decisão.

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 107-109: Assiste razão ao autor acerca de sua intimação via diário eletrônico, acerca da juntada do boleto carreado aos autos pela ré às fl. 94, ter se dado após o seu vencimento. Tendo em vista a virada do mês como alegado pelo próprio autor afetar o valor a ser pago, não há que se falar em depósito judicial. Conforme decidido às fls. 62-64, intime-se o réu para que emita novo boleto com urgência, demonstrando nos autos. Ato contínuo à juntada do novo boleto a ser emitido, intime-se o autor para providências que entender necessárias. I.C.

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELIFE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012197-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FABIANO EBER JORGE

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 62/74), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Oficie-se o DETRAN para integral desbloqueio do veículo marca GM, modelo Vectra Hatch 4P GT, cor cinza, chassi n.º 9BGAJ48C09B245060, fabricação/modelo 2009/2009, placa EIA0417, RENAVAM 00129214124. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, requerendo em sede de tutela antecipada que seja declarado o direito a suspensão do recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada até o julgamento da lide. Ao final, pede a anulação da multa imposta e o afastamento de seus efeitos. Afirma que acompanhava um corretor de imóveis da imobiliária Casari até um imóvel em exposição, à venda, a fim de conhecer a rotina da profissão. Enquanto estava no local, um fiscal, representando a ré adentrou no imóvel e exigiu a apresentação da carteira de inscrição no referido órgão. Não sendo apresentado pela autora, foi lavrado o auto de infração 37.326. Aduz, ainda, que inconformada com a autuação interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento, sendo-lhe aplicada multa corresponde ao valor de 03 anuidades, aproximadamente R\$ 1.500,00. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). A decisão de fl. 38 deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação (fls. 47/56), o CRECI-2 aduz preliminar de ilegitimidade passiva, pois a penalidade questionada, embora aplicada pelo Conselho réu, foi ratificada pelo COFECI na via recursal. No mérito, traz argumentos para sustentar a legalidade na penalidade imposta, fundados no exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis pela autora. Com a resposta, juntou procuração e documentos de fls. 57/171. A parte autora apresentou réplica (fls. 173/175). Reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/179). Cópias dos autos de exceção de incompetência, com decisão final remetendo o processo para uma das Varas Cíveis desta capital (fls. 173/206). Audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 232/236). Depoimentos de testemunhas, colhidos em cartas precatórias (fls. 249/251 e 375/376). Reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 382/383). Indeferimento (fl. 384). Feito redistribuído a esta 6ª Vara Federal Cível. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Em contestação (fls. 47/56), o CRECI-2 sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, pois a penalidade questionada (multa), embora inicialmente aplicada pelo Conselho réu, foi ratificada pelo COFECI em recurso voluntário interposto pela autora. Depreende-se dos documentos juntados com a contestação que da penalidade disciplinar imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP a autora interpôs recurso voluntário para o CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI, que conheceu do recurso e, no mérito, o desproveu. Após, o COFECI oficiou ao CRECI 2ª REGIAO/SP para dar cumprimento à decisão superior. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos, estabelece as competências dos Conselhos da seguinte forma: Art 16. Compete ao Conselho Federal: I - eleger sua diretoria; II - elaborar e alterar seu regimento; III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte; IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição; V - baixar normas de ética profissional; VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos; VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; VIII - decidir as

dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:a) se comprovada irregularidade na administração;b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição;XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:I - eleger sua diretoria;II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;VIII - impor as sanções previstas nesta lei;IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.Ou seja, a pretensão da autora de desfazer a penalidade imposta e impedir sua execução implica [i] anulação de ato administrativo praticado pelo Conselho Federal (que conheceu e julgou o recurso voluntário) e [ii] óbice à imposição da penalidade pelo Conselho Regional, tal como determinado pela Superior Instância administrativa.Logo, vê-se que o caso é de litisconsórcio passivo necessário, porque o provimento jurisdicional afeta diretamente a esfera jurídica de ambas as autarquias (regional e federal). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO ÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 5.905/73. - Sendo de competência do COREN a instauração e tramitação dos processos éticos e disciplinares, não tendo o COFEN tal competência, deve o COREN figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, existindo julgamento e aplicação da pena pelo COFEN, também esta autarquia deve figurar no pólo passivo, pois se for anulado o processo, prejudicada estará a pena imposta. Há, no caso, litisconsórcio passivo necessário em decorrência da relação jurídica de direito material, devendo a lide ser julgada de modo uniforme em relação a todas as partes envolvidas. - Processo anulado, de ofício, para os fins do art. 47 e parágrafo único do CPC. - Recurso julgado prejudicado. (AC 200104010037802, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/04/2002 PÁGINA: 507.)O art. 264 do CPC contempla o princípio da estabilização subjetiva da lide, prevendo que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Já o art. 47, parágrafo único, do CPC, dita que a ausência do litisconsorte necessário na relação processual enseja declaração de nulidade e extinção do processo sem resolução do mérito.Dada a avançada fase processual, com o exaurimento da instrução, inviável inaugurar nova relação processual em face do Conselho Federal, pelo que se impõe a declaração de nulidade do feito pela ausência do litisconsorte passivo necessário, com consequente extinção sem análise meritória.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 47 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) em razão da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0016066-49.2012.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA X CAR SYSTEM VEICULOS LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DDN AUTO SERVICO E COM/ LTDA - ME(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAR SYSTEM ALARMES LTDA e CAR SYSTEM VEICULOS LTDA, às fls. 455/458, alegando haver omissões e contradições na sentença de fls. 450/453.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo e aponta supostas omissões e contradições no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte autora pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.)Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.)PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.)Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.No que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP).Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0020801-28.2012.403.6100 - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP127134 - MONICA MARIA PETRI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da LC n.º 118/05.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A sentença é cristalina quanto a não fluência do prazo prescricional, previsto na legislação tributária, em razão de a autora ser pessoa absolutamente incapaz.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais.As autoras narram que, em momentos diferentes por motivos pessoais diversos, submeteram-se a cirurgias plásticas para colocação de próteses de silicone da marca francesa PIP nos seios, contudo, tais próteses têm em geral apresentado problemas de rompimento depois de inseridas, causando severos transtornos psicológicos e de saúde. Atribuem as ocorrências a defeito do produto, que, ainda assim, foi registrado pela ANVISA para consumo no Brasil. Dizem que o defeito do produto não se restringiu a lote específico que os órgãos federais foram negligentes diante de tal constatação pública. Juntaram procuração e documentos e requereram a gratuidade judiciária (fls. 23/98).Emenda à inicial, para declarar o valor da causa e juntar declarações de hipossuficiência (fls. 103/128).Deferida a gratuidade judiciária (fl. 129).Em contestação (fls. 133/179), a ANVISA sustenta a não configuração dos requisitos da responsabilidade do Estado, e, em especial, ausência denexo causal entre o evento e a omissão da agência, não podendo o Estado responder por quaisquer omissões genéricas; a atuação da agência ocorreu dentro das balizas legais, sendo do fabricante e do importador a reponsabilidade pelo produto distribuído no mercado brasileiro; ausência de omissão no exercício do poder-dever de polícia no âmbito sanitário, com identificação do problema e adoção das medidas cabíveis. Com a resposta, juntou os documentos de fls.

180/289.A União, em sua contestação (fls. 291/346), argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; no mérito, argumenta que não há provas de utilização pelas autoras de próteses mamárias da marca PIP; que o CDC é inaplicável à relação jurídica discutida; que não estão configurados os requisitos da responsabilidade do Estado; pugna pelo resguardo do direito de regresso contra eventuais agentes públicos responsáveis; e, por fim, pede que correção monetária e juros de mora de hipotética indenização sejam fixados a partir do arbitramento. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 347/349.Petição e documentos da ANVISA (fls. 305/352).Réplica (fls. 357/375).Juntadas aos autos cópias de [i] decisão que acolheu impugnação ao valor da causa para determinar que a parte autora emendasse a inicial adequando a peça ao benefício econômico almejado (fls. 401/402); e de [ii] decisão que desacolheu a impugnação ao benefício da Justiça gratuita (fls. 405/407).Petição e documentos da ANVISA (fls. 415/425).Petição de emenda à inicial (fls. 430/432).Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas a ser produzidas. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com os art. 282 e 283 do CPC, a petição inicial indicará, entre outros requisitos: o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sendo que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Por outro lado, considera-se inepta a petição inicial, entre outras hipóteses, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC).In casu, a petição inicial é absolutamente genérica, pois não descreve os fatos concretos pertinentes às autoras. Aduz que as promoventes se submeteram a cirurgia para colocação de próteses mamárias da marca PIP, mas sem especificar local, data e motivo. Não narra os eventos subsequentes, de modo que não se sabe se as autoras tiveram vazamentos, rupturas, se precisaram extrair a próteses, se necessitaram de novas limpezas depois da extração, não sendo possível aferir as circunstâncias de eventuais ocorrências, como problemas perante o SUS ou gastos com estabelecimentos privados. Não há menção a prejuízos financeiros caracterizadores de danos emergentes ou lucros cessantes. Ao final, há pedido para designação de depositário para guardar as próteses que estão sendo retiradas, sem liame com a situação atual das demandantes.A peça de pórdico, em suma, fixa-se em explicitar problemas nacionais e internacionais ocorridos com determinadas marcas de próteses mamárias, colacionando notícias e estatísticas, sem se apegar ao caso concreto.Por sua vez, não estão acostados à inicial os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Reporto-me, especialmente, aos documentos de fls. 36/50, que dizem respeito às autoras. Tais documentos são insuficientes para inferir os fatos ou prová-los minimamente, pois o laudo de exame não menciona a marca da prótese; os recibos e notas de compra não são vinculados às autoras ou não mencionam a marca da prótese; e não há nenhum documento médico que sugira realização de cirurgia para colação de prótese mamária ou para correção ou retirada posterior. De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da petição inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Uma vez reconhecida a falta de um pressuposto processual de validade, torna-se prejudicada a análise da preliminar que diz respeito às condições da ação e do mérito propriamente dito.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 295, caput, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da inépcia da inicial.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora, pro rata, ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Comunique-se o SEDI, por via eletrônica, para inclusão da ANVISA no polo passivo, dada a ausência de cadastramento, apesar da indicação na petição inicial.O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.P.R.I.C.

0014590-39.2013.403.6100 - REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário em que a sociedade autora, REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA, pleiteia repetição de indébito de imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de cotas societárias.Alega, em resumo, o seguinte:[i] A autora, empresa estrangeira constituída sob as leis da República do Uruguai, alienou, em 11/07/2011, sua participação societária, de 79,70%, na empresa brasileira Stratema Indústria e Comércio Ltda. à empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda.:[ii] O contrato de venda de cotas previa um pagamento inicial, que foi recebido pela autora no país de seu domicílio (Uruguai), mediante remessa realizada com suporte em contrato de câmbio;[iii] A empresa adquirente das cotas, Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., efetuou o pagamento do preço, bem como reteve e recolheu o imposto de renda devido sobre o ganho de capital;[iv] O contrato de transferência de participação societária dispunha que na hipótese de constatação, na fase pós-fechamento, de patrimônio líquido inferior àquele almejado em conformidade

com o preço inicial, os alienantes deveriam devolver parte do pagamento realizado, na proporção prevista na respectiva cláusula contratual;[v] Em 06/12/2011, a adquirente Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. formalizou aos alienantes a constatação de patrimônio líquido menor do que o previsto inicialmente e solicitou a devolução proporcional de parte do preço;[vi] A solicitação foi aceita em 16/12/2011, cabendo à autora devolver 79,70% do valor apurado, porcentagem correspondente à sua participação societária; assim, a autora efetuou remessa do Uruguai por contrato de câmbio, em favor de Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., em 19/12/2011, no importe de R\$ 1.520.990,39;[vii] Consequentemente, em razão da devolução de parte do preço, foi reduzido o ganho de capital na venda da participação societária, tornando-se indevida parte do imposto de renda pago na operação original; por isso, a autora entende que faz jus à devolução de 15% (alíquota do IR sobre o ganho de capital) sobre R\$ 1.520.990,39, totalizando R\$ 228.148,55 de imposto pago a maior. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/205). Custas recolhidas (fl. 206). A decisão de fl. 210, em consonância com a argumentação da parte autora, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado em 27/06/1992, no âmbito do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12/11/96, dispensou a apresentação de caução (art. 835 do CPC) e determinou a citação. Concordância da União (fls. 214/220). Em contestação (fls. 221/226), a União sustenta, em síntese:[i] falta de provas da legalidade e do registro de operação da sociedade autora e quanto à remessa e recebimento de capitais, conforme regulamentação do mercado de câmbio e de capitais; em especial, a empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. não declarou em sua DIRF nada a respeito da transação, não havendo como vincular a retenção na fonte à operação discutida nos autos;[ii] ausência do contrato social da autora na língua de origem e de seu registro no órgão competente;[iii] falta de provas de que a remessa ao Brasil de R\$ 1.520.990,39 diga respeito à devolução de parte do preço do contrato de venda de cotas societárias;[iv] falta de provas da efetiva diminuição do patrimônio líquido justificadora da devolução de parte do preço;[v] por fim, argumenta no sentido da impossibilidade jurídica de alteração do fato gerador, ocorrido em consonância com o art. 116, I, do CTN, por circunstâncias ulteriores decorrentes de disposições acessórias de contratos privados. Com a resposta, juntou documentos (fls. 226/238). A parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 243/335), pontuando ter trazido aos autos provas idôneas e suficientes dos fatos alegados. As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 336/338). É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Sobre o acréscimo patrimonial decorrente de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos, o art. 3º, 3º, da Lei nº 7.713/88 estabelece que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. De sua vez, o art. 18 da Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, estatui que o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. Trata-se de consagração do chamado princípio da fonte, segundo o qual, no imposto de renda, o elemento de conexão fundamental é o lugar da fonte dos rendimentos, cuja legislação determina as obrigações tributárias. O art. 26 da Lei nº 10.833/03 atribuiu responsabilidade ao adquirente domiciliado no Brasil pelo recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior: Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil. Já o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), regulamentando a tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, trata da retenção na fonte nas remessas ao exterior de rendimentos, ganhos de capital e outros proventos: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive: a) os ganhos de

capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;c) as pensões alimentícias e os pecúlios;d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;II - à alíquota de vinte e cinco por cento:a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior. 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).A respeito do momento em que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, o art. 116 do CTN prevê que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ele ocorrido e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.A menção legal a ressalva de disposição de lei em sentido contrário implica reconhecer que o marco temporal do acontecimento pode ser antecipado ou diferido tanto na contingência do inciso I (situação de fato) quanto na do inciso II (situação jurídica). São matizes de fraseologia jurídica que revelam a liberdade de que desfruta o político ao construir as realidades normativas (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 21.ed. São Paulo:, Saraiva, 2009, p. 206). A definição do momento de ocorrência do fato gerador, a par de não se confundir como fato gerador em si, presta-se a garantir a segurança jurídica, na medida em que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).Dadas essas premissas teóricas, cumpre analisar se a devolução de parte do preço pago por contrato de alienação de participação societária em decorrência de constatação posterior (pós-fechamento) de patrimônio líquido inferior ao inicialmente previsto enseja ou não redução do ganho de capital e conseqüente insubsistência parcial do fato gerador do imposto de renda.Nas operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda do capital (ganho de capital), sendo necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial.Nessas operações, a ocorrência de um evento conexo posterior (no caso, de cunho contratual) que implique desfazimento da relação jurídica ou seu redimensionamento (como a devolução de parte do preço), acarreta evidente redução do ganho de capital, e, por consequência, da base de cálculo do imposto de renda sobre ele incidente. Altera-se o saldo positivo da diferença entre o preço de aquisição e o preço de alienação do bem ou direito, e o lançamento não pode desconsiderar os elementos fáticos que evidenciam a concretização ou não da hipótese de incidência do imposto de renda.Impedir a recomposição da obrigação em decorrência da redução posterior, comprovada, do ganho de capital ensejaria mutação da base material escolhida pela Constituição para cobrança do imposto, afastando-se da tributação do acréscimo patrimonial para tributar pura e simplesmente o preço ou o patrimônio.O momento da ocorrência do fato gerador (art. 116 do CTN), aspecto meramente temporal, não se confunde o próprio fato gerador, que pressupõe cinco dimensões: material, espacial, pessoal, temporal e quantitativa. Ainda que se tenha por ocorrido o fato impositivo em dado momento previsto pela lei, é possível que um evento conexo posterior, desde que não signifique fraude ou simulação, desconstitua ou recomponha um dos aspectos da hipótese de incidência, tornando insubsistente, de forma total ou parcial, a obrigação tributária. Ou seja, a retenção do imposto na fonte segundo o preço original da alienação (aspecto temporal) não cristaliza a análise da hipótese de incidência a partir todos os seus elementos, mesmo que posteriores ao recolhimento.Sobre isso, destaque-se que na chamada substituição tributária para frente, a própria Constituição Federal, no art. 150, 7º, possibilita que lei atribua a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.A jurisprudência, em análise de caso semelhante, assentou a mesma conclusão, conforme aresto assim ementado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.Embora seja devida a tributação pelo imposto de renda do ganho de capital decorrente do saldo positivo da diferença entre o preço de aquisição e o preço de alienação do bem, o lançamento não pode desconsiderar os elementos fáticos que evidenciam a concretização ou não da hipótese de incidência do imposto de renda (acréscimo patrimonial).Tendo sido rescindido, por falta de pagamento, o contrato de compra e venda de área de terras que previa o pagamento em sacas de arroz, e que originou o lançamento fiscal, por identificação de ganho de capital, e tendo as partes celebrado novo ajuste, correspondente à alienação de metade do bem, por novo preço, descaracteriza-se o acréscimo patrimonial que originalmente foi tomado como fato gerador do imposto de renda, o que torna insubsistente o lançamento. (TRF4, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.018337-0/RS, RELATORA:

Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, Diário Eletrônico de 29/10/2007) Portanto, quanto à tese jurídica deduzida na inicial, concluo que a autora está com a razão. No tocante à comprovação da versão dos fatos, os documentos trazidos com a petição inicial e com a réplica são hábeis a provar os fatos constitutivos do direito da autora, e os argumentos e documentos trazidos na contestação não infirmam esses fatos nem evidenciam outros impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Com efeito, constam dos autos, acompanhando a inicial e a réplica, os atos constitutivos da sociedade autora e alterações, originais e traduções juramentadas, com menção ao registro no órgão competente; comprovante de inscrição da autora no CNPJ/RFB como empresa domiciliada no exterior; cópia do contrato de compra e venda de cotas societárias, em língua original e em tradução juramentada; instrumentos de alterações contratuais e ficha cadastral completa da JUCESP relativos à empresa Stratema Indústria e Comércio Ltda. A operação societária descrita e as respectivas movimentações financeiras descritas na inicial também restaram comprovadas. O contrato de compra e venda de cotas societárias, em língua original e em tradução juramentada (fls. 52/160), prova que a autora alienou, em 11/07/2011, sua participação societária, de 79,70%, na empresa brasileira Stratema Indústria e Comércio Ltda. à empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda.; prova, também (item 1.5, fl. 61), cláusula de ajuste de pós-fechamento, pela qual caberia ajuste no preço se se verificasse por balanço diferença no patrimônio líquido em relação à previsão inicial. O contrato de câmbio nº 11/106262 (fls. 172/176) documenta o pagamento da empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. para a autora, relativo à venda de cotas. O contrato faz referência ao Registro Declaratório Eletrônico - RDE perante o BACEN, nº IA0/00000/43489. A natureza da operação diz respeito a investimentos diretos no Brasil/participação em empresas no país/transferência de titularidade (código 70202). O valor total da operação foi de R\$ 17.742.212,95, com retenção de imposto na fonte de R\$ 2.661.332,00, resultando em transferência líquida de R\$ 15.080.881,00. O DARF de fl. 170 indica recolhimento de imposto de renda (código 0473) de R\$ 2.661.332,00, justamente o indicado no contrato de câmbio nº 11/106262. O documento de fls. 196/199 (cópia do original e da tradução) contempla comunicação da Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. à autora noticiando a aplicação da cláusula 1.5 do contrato de venda de cotas societárias, justificando a devolução de parte do preço pago em razão de apuração do real patrimônio líquido no pós-fechamento da operação. Por fim, o contrato de câmbio nº 000101676092 (fls. 201/205) documenta a transferência internacional da autora à empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda., relativa à redução do preço inicial após ajuste, reduzindo o ganho de capital na operação. O contrato faz referência ao Registro Declaratório Eletrônico - RDE perante o BACEN, nº IA043489. A natureza da operação diz respeito a investimentos diretos no Brasil/participação em empresas no país/transferência de titularidade (código 70202). O instrumento aponta, ainda, no campo demais especificações, que se trata de câmbio relativo a repatriação parcial do contrato tipo 04 nr: 11/106262 (isto é, o contrato de câmbio precedente). O fato de a empresa Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. não ter declarado em sua DIRF nada a respeito da transação e da retenção do imposto não interfere na análise da existência do fato gerador decorrente do ganho de capital auferido pela autora, pois a DIRF é obrigação acessória da compradora, que deve responder por eventuais equívocos ou omissões. Pelo que se expôs, não há lacunas nem inconsistências documentais hábeis a rechaçar a pretensão autoral. Esclareço que a redução do ganho de capital pela repatriação de parte do preço pago está comprovada; as alegações da União de fraudes hipotéticas são meras ilações, sem lastro em prova; isso, contudo, não impede o Fisco de exercer suas atribuições fiscalizatórias da operação pós-fechamento, e, se for o caso, adotar providências cabíveis diante de simulação ou fraude, o que não constitui objeto da lide. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a União à repetição, por meio de restituição ou compensação, de valores pagos a maior a título de imposto de renda sobre ganho de capital, incidente sobre o montante repatriado ao Brasil através do contrato de câmbio nº 000101676092 (R\$ 1.520.990,39; fls. 201/205), concernente a ajuste de preço pós-fechamento do contrato de venda de cotas societárias (item 1.5; fls. 52/160). Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde o recolhimento a maior. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pela autora (fl. 206) e ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor do indébito, observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC c/c Súmula nº 490 do STJ). P.R.I.C.

0005129-09.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração n 2581532 e 2581686, decorrentes de decisão proferida no processo administrativo n 6894/13. Requeru em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito, a negativação do nome e a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mediante depósito. Sustenta que, muito embora cumpra as obrigações metrológicas, foi surpreendida com os autos de infração descritos, por infringência aos artigos 1º e 5º da Lei

9.933/99 c/c item 3, subitem 3.2, 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n 248/2008, por reprovação em um dos dois critérios de avaliação: análise da média das amostras coletadas e individual de cada amostra. Determinada a emenda à inicial bem como a comprovação do depósito mencionado (fls. 48 e 53), a autora cumpriu os despachos às fls. 49/52 e 54/55. Tutela antecipada deferida, mediante depósito em dinheiro (fl. 56). Embargos de declaração da autora (fls. 65/66), desprovidos (fl. 68). Agravo de instrumento da autora (fls. 70/79). Instada a dizer sobre a regularização do polo passivo, a autora reiterou a inicial (fls. 80/71). Contestação e documentos do IPEM/MT (fls. 81/218). A União, citada através da PRU, mencionou que caberia à PRF representá-la nos autos (fls. 67 e 228). Comparecimento espontâneo do INMETRO (fls. 231/236). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração n 2581532 e 2581686, exarados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, decorrentes de decisão proferida no processo administrativo n 6894/13. A presente ação, contudo, foi ajuizada em face da UNIÃO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). Portanto, trata-se de pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria, afastando a legitimidade passiva da União. Por sua vez, os Autos de Infração n 2581532 e 2581686 foram exarados pelo INMETRO com base em Laudo de Exame Quantitativo de Produto Pré-medidos emitido pelo IPEM/MT. Em contestação, o IPEM/MT alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que firmou convênio administrativo como INMETRO para exercício de poder de polícia, justificando o Laudo de Exame Quantitativo de Produto Pré-medidos, utilizado como fundamento pela autarquia federal; contudo, o IPEM/MT não procedeu à autuação da promovente. Logo, os atos administrativos atacados são do INMETRO e não do IPEM/MT, que apenas conferiu parceria técnica na elaboração do laudo-base. O comparecimento espontâneo do INMETRO nos autos não lhe atribui a condição de parte, pois a autora, instada a se manifestar sobre a regularização do polo passivo, apenas reiterou a inicial. Logo, conclui-se que a autora é carecedora de ação porquanto os réus indicados são parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Autorizo a autora a levantar o depósito realizado. Custas ex lege. Considerando que a União não se pronunciou no feito e que o INMETRO não é parte formal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em favor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT. Comunique-se o Exmo. Des. Federal relator do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença, se ainda estiver ativo no Tribunal. P.R.I.C.

0005159-44.2014.403.6100 - MANOEL RAMOS DE SOUZA (SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL RAMOS DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação da Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80.1.11.022996-67, do processo administrativo n.º 10880.619716/2011-31 que lhe deu origem e da Execução Fiscal n.º 0062059-97.2011.403.6182. Informa que recebeu notificação, referente ao processo administrativo n.º 11610.008307/2010-77, sobre a realização de procedimento, de ofício, para compensação de créditos de IRPF no ano-calendário 2009 com débitos do mesmo tributo do ano-calendário 2004, apurados no processo administrativo n.º 10880.619716/2011-36. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo fiscal e, conseqüentemente, da respectiva CDA, em razão de ausência de sua intimação pessoal sobre o lançamento tributário. A presente demanda foi originalmente dirigida ao Juízo 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, por dependência à Execução Fiscal n.º 0062059-97.2011.403.6182, que não conheceu do pedido e determinou a remessa da petição ao Setor de Distribuição Cível (fls. 80-83). O feito foi distribuído à 3ª Vara Federal Cível, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 86-87, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 93), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 95-113, alegando a regularidade da intimação no procedimento administrativo, atribuindo ao autor responsabilidade por falha na atualização de seu endereço cadastrado na RFB e a ausência de prejuízo para anulação de todo o processo administrativo. O autor ofereceu réplica (fls. 116-119). Instadas à especificação de provas (fl. 114), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123 e 125). É o relatório. Decido. Reconheço a falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita e a própria incompetência desse Juízo Cível, no que tange ao pleito para anulação da Execução Fiscal n.º 0062059-97.2011.403.6182. Ademais, o eventual reconhecimento da nulidade do débito objeto do processo de execução fiscal não implica a nulidade do processo judicial em si. Não suscitadas preliminares e

presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. É cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro:(...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (jûris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.67) Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, os atos administrativos (especialmente os relativos à apuração de infração) dependem, para sua validação, do efetivo exercício do devido processo legal, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova em contrário. A fim de assegurar o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, com os meios inerentes (artigo 5º, LV, CF), é imprescindível a intimação do sujeito passivo para ciência do ato administrativo. O Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê, nitidamente, a necessidade de notificação do sujeito passivo sobre o lançamento tributário (artigo 11), restando expresso que o prazo para impugnação da exigência tributária tem início a partir da data em que for realizada a intimação sobre a referida exigência (artigo 15, caput, in fine). A intimação, na forma do Regulamento deve obedecer às formalidades previstas no artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) [...] 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) [...] IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [...] [g.n.] Conforme cópia dos autos do processo administrativo n.º 10880.619716/2011-36 (fls. 102-113), não há qualquer documento que comprove ter sido realizada a intimação do autor quanto ao lançamento suplementar relativo ao IRPF devido no ano-calendário 2004. À fl. 104, consta tão somente um espelho da notificação, que supostamente teria ocorrido por meio postal em 25.11.2007, tendo-se seguido suposta intimação por edital afixado em 29.01.2008 a 13.02.2008, com emissão de aviso de cobrança por via postal em 06.06.2008, tendo sido declarada a revelia do contribuinte. À fl. 105, há um relatório de emissão das supostas intimações por via postal e por edital; contudo, não há, efetivamente, qualquer prova de que tenham sido emitidas as intimações por via postal, quanto menos que tenham sido endereças e entregues no domicílio tributário do réu cadastrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 99-101). Sequer consta nos autos cópia da intimação realizada por edital. Em que pese a ausência de prova da intimação do autor, a autoridade deixou de apreciar, por intempestividade, a impugnação apresentada em 04.10.2010, determinando, inclusive, o desentranhamento da peça (fls. 109/110v). Tenho que o procedimento administrativo ocorreu com ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. No que tange à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, sob n.º 80.1.11.022996-67, considero que o vício de forma no processamento do lançamento tributário implica a nulidade absoluta do ato de inscrição. Em relação ao processo de apuração do crédito tributário n.º 10880.619716/2011-31, anulo todos os atos praticados após a não comprovada intimação do autor para impugnação do lançamento. Observados os prazos decadenciais e prescricionais próprios, ressalvo à autoridade fazendária a eventual revisão do ato administrativo de lançamento e a devida intimação do contribuinte, observadas a forma e finalidade previstas nos artigos 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72. Considerando a patente nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União, bem como a existência de execução fiscal em curso, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autorizam os artigos 273 e 461 do CPC, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais para adoção das medidas que entender cabíveis. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange ao pleito para anulação da Execução Fiscal n.º 0062059-97.2011.403.6182.(ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.022996-67 e para anular todos os atos praticados após a não comprovada intimação do autor para impugnação do lançamento, objeto do processo administrativo n.º 10880.619716/2011-31.Observados os prazos decadenciais e prescricionais próprios, ressalvo à autoridade fazendária a eventual revisão do ato administrativo de lançamento e a devida intimação do contribuinte, observadas a forma e finalidade previstas nos artigos 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72.(iii) com fulcro nos artigos 273 e 461, 5º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.022996-67.Comunique-se, por meio eletrônico, o teor desta ao Juízo da 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais para adoção das medidas que entender cabíveis quanto à Execução Fiscal n.º 0062059-97.2011.403.6182.Ante a ínfima sucumbência do autor, condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0008696-48.2014.403.6100 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA., às fls. 238/240, alegando haver omissão na sentença de fls. 233/236 quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 102, 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.A sentença é cristalina quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso, em razão da própria natureza da infração.Ainda, no que tange à omissão, tem-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP).Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0010376-68.2014.403.6100 - MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada a ser confirmada por sentença, visando seja assegurada a renovação do porte de arma de fogo do autor, válido nacionalmente por cinco anos. Sustenta que por já ter possuído porte e por ser diretor de empresa de transporte de valores exerce atividades de risco, não podendo ser obstado em seu direito, tendo em vista que preenche os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.826/03 e Decreto n.º 5123/04.Juntou procuração e documentos (fls. 17/153). Custas recolhidas (fl. 154).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 158).Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 164/183). Decisão mantida (fl. 184).Em contestação (fls. 187/193), a União sustenta o descabimento da antecipação de tutela e ausência de direito subjetivo ao porte de arma por desatendimento ao requisito do art. 10, 1º, I, da Lei n.º 10.826/03. Juntados documentos (fls. 194/207). Informação de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n.º 0017806-38.2014.4.03.0000/SP (fls. 210/212) e aos embargos de declaração contra a decisão monocrática (fls. 225/226).Réplica (fls. 217/223).Autos conclusos. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.O artigo 6º da Lei n.º 10.826/2003 tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvando casos específicos previstos na legislação, referentes a categorias profissionais que presumidamente exercem atividade de risco, conforme se infere da leitura do referido dispositivo legal:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes,

quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)Em caráter excepcional, a lei admite que outros cidadãos (que não se enquadram nas categorias em que há presunção de risco) portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I -demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II -atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III -apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.A concessão de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.Nessa seara, cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade.No caso vertente, é incontroverso que o autor exerce atividade de sócio e diretor de empresa privada de segurança e transporte de valores, conforme se lê nas próprias razões de indeferimento do pleito na via administrativa. A autoridade administrativa indeferiu o pedido de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo autor sob a alegação de que este foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual ou iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei nº 10.826/2003.Ocorre que a Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1o. de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências, define algumas atividades profissionais que são consideradas de risco ou ameaça à integridade física, verbis:Art. 16. O porte de arma de fogo expedido pelo DPF terá validade temporal de até 03 (três) anos, contados da data de emissão, e poderá abranger a todo o território nacional, dependendo da justificada necessidade do interessado, sendo classificado na categoria defesa pessoal ou caçador de subsistência. 1o. Excepcionalmente, a critério da autoridade competente, o prazo de validade de que trata o caput poderá chegar a 5 (cinco) anos. 2o. Na categoria defesa pessoal, o porte de arma de fogo poderá ser concedido a brasileiros natos e naturalizados, bem como a estrangeiros permanentes, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que atendam aos requisitos constantes nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003.(...)Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:I -o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:1. exigências constantes das alíneas a e b do inciso I do art. 6º. desta IN;2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;3. cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade; e4. o interessado deverá ser submetido a uma entrevista com o policial designado, na qual serão expostos os motivos da pretensão e verificada, em caráter preliminar e não vinculante, a efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física;(...) 2º. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1º. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:I -servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;II -sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; eIII -funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.Na contestação e no Ofício nº 076/2014 (fls. 194/199), a União não alega revogação da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, mas, apesar de reconhecer que o autor exerce atividade de sócio e diretor de empresa privada de segurança e transporte de valores, aduz que deve provar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual ou iminente à sua integridade física.É certo que a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido prevista no art. art. 10 da Lei nº 10.826/2003 possui natureza de ato discricionário no que se refere à análise da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. No entanto, o próprio Departamento de Polícia Federal, órgão que possui a

atribuição de realizar o juízo de mérito acerca da concessão da autorização de porte, editou a Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, cujo art. 18, 2º, II, estabeleceu que é considerada atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, a do sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores, justamente a situação do autor. Em simples termos, significa dizer que a referida IN explicitou que o conteúdo do mérito administrativo no que concerne ao risco inerente à atividade de sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. Nesse contexto, pelo princípio da supremacia especial das normas de direito administrativo sobre os agentes públicos, não é lícito ao Departamento de Polícia Federal recusar o cumprimento dessa norma, enquanto vigente, exigindo prova concreta de efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual ou iminente. Se hipoteticamente o DPF passar a entender que convém ao interesse público (solução ótima do mérito administrativo) exigir tal prova concreta, cumpre-lhe revogar a indigitada disposição da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, o que está dentro da sua competência regulamentar. Cito precedente que lastreia o entendimento ora esposado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 10.826/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que denegou a Segurança pleiteada por André Zenaide de Queiroz Barbosa, objetivando a renovação do porte de arma de fogo, uma vez que o seu requerimento de renovação foi indeferido ao argumento de que não preenchia os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. 2. O artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 10.826/2003 determina que para a obtenção do porte de arma de fogo, na categoria defesa pessoal, é necessário que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. No caso em apreço, o Autor-Apelante é sócio e administrador de empresa de engenharia e, embora efetue o pagamento dos funcionários de sua empresa, em espécie, todas as sextas-feiras da semana, em algumas obras que estão localizadas dentro de favelas; a sua atividade não se enquadra nas atividades profissionais de risco elencadas na Instrução-Normativa nº 23/2005-DG/DPF, pois a referida norma estabelece que são consideradas de risco, as atividades exercidas por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. Precedentes. 4. Quadra salientar, ainda, que o artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 5. Ademais, como bem destacou o juiz sentenciante: o fato do impetrante ser desportista e colecionador não lhe concede o direito à renovação do porte de arma na categoria defesa pessoal, pois o porte de arma de atiradores/praticantes de tiro desportivo, bem como de colecionadores possui categoria própria, distinta da categoria requerida - defesa pessoal - e submetida a outros requisitos. 6. Apelação improvida (AC 00109801020104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2012 - Página::505.) Pelo que se expôs, restou preenchido o requisito art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, diante da literalidade do art. 18, 2º, II, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF. Na petição inicial, o autor pede a concessão da autorização de porte de arma. Não obstante, pela leitura do processo administrativo nº 08069.006974/2013-47, vê-se que o único requisito discutido foi o do art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, não tendo havido pronunciamento da autoridade competente acerca das demais exigências legais, pelo que não se pode falar, neste momento, em direito à emissão da autorização. Ademais, a Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF prevê que o porte de arma de fogo expedido pelo DPF terá validade temporal de até 03 (três) anos, contados da data de emissão, e poderá abranger a todo o território nacional dependendo da justificada necessidade do interessado, sendo que, apenas excepcionalmente, a critério da autoridade competente, o prazo de validade poderá chegar a 5 (cinco) anos. A pretensão do promovente de obter autorização de porte válida nacionalmente por cinco anos também não foi objeto de apreciação pela autoridade administrativa, não havendo nos autos prova do caráter de excepcionalidade da situação concreta, tendente a dilatar espacial e temporalmente o ato de autorização. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para considerar preenchido o requisito art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03 em razão do art. 18, 2º, II, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, afastando o óbice invocado no processo administrativo nº 08069.006974/2013-47, a fim de possibilitar ao Departamento de Polícia Federal a análise dos demais requisitos legais e regulamentares para emissão de autorização de porte de arma ao autor. Custas ex lege. Cada parte deve arcar com os honorários dos seus patronos dada a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.C.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0021876-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3)) DOLORES MONTEIRO GARCIA(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) Vistos. Trata-se de embargos opostos, em 17.11.2014, contra a arrematação ocorrida em 23.10.2013 (fls. 121-122), em referência à Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0045265-11.1978.403.6100. Considerando o

prazo previsto no artigo 746 do CPC, bem como a intempestividade da oposição (fl. 170), rejeito liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0045265-11.1978.403.6100. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020806-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-09.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Julgo prejudicada a exceção de incompetência, em razão da sentença prolatada nos autos da ação principal. Após o lapso recursal, traslade-se o necessários para os autos principais, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003131-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWE COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP X EUNICE PAVANELLO X WALDIR JOSE SAMPAIO X WALDIR JOSE SAMPAIO JUNIOR(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 104-118), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Determino a imediata devolução do mandado n.º 0006.2014.00986, independentemente de cumprimento. Encaminhe-se, por meio eletrônico, à CEUNI para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009636-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X WAINER FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 199/214), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO NICOLAU PUGA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO (retificação do polo passivo, á fl. 623), objetivando a declaração de inexigibilidade do IRPF incidente sobre os juros de mora objeto de condenação no processo n.º 0373604-98.2009.8.19.0001. Sustenta a não incidência tributária em razão da natureza indenizatória da verba. Às fls. 553-554, consta decisão que indeferiu a liminar, ressaltando a possibilidade de depósito judicial para o fim do artigo 151, II, do CTN. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020979-70.2014.403.0000 (fls. 563-606), bem como efetuou depósito judicial do valor discutido (fls. 616-617). Notificada (fl. 560), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 607-614, aduzindo que os juros, inclusive moratórios, constituem produto do capital sujeito à tributação do IRPF. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 637-642). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é

necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. A natureza dos juros moratórios para o fim de sua determinação como fato gerador do imposto sobre a renda é controversa. O c. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando sua jurisprudência sobre a matéria, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso sub judice. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1227133, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, d. j. 23.11.2011) Preservada a tese objeto do REsp n.º 1.227.133/RS, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou novamente sobre o tema no julgamento do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS, esclarecendo que aquele acórdão tratou somente da hipótese de verbas decorrentes de perda de emprego, ou seja, despedida ou rescisão do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, tratando-se tal hipótese de regra isentiva. Por outro lado, sedimentou que a regra geral é a incidência de IR sobre os juros de mora, tendo em vista os comandos legais do artigo 16 da Lei 4.506/64 c/c artigos 43 do CTN e Decreto-Lei 1.302/73, alterado pelo Decreto-Lei 1.584/77, todos a demonstrar que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes. Além de reiterar a exceção a tal regra, consistente na isenção de IR quanto aos juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, acrescentou outra exceção, qual seja juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Confira-se a ementa de referido acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1089720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d. j. 10.10.2012) O impetrante ajuizou demanda, distribuída ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro,**

objetivando a condenação de Banif S.G.P.S.S.A. e Banif - Information and Technology Holdings, Ltd. no pagamento de determinado valor referente à aquisição de ações da empresa Econofinance (processo n.º 0373604-98.2009.8.19.0001).As partes se compuseram amigavelmente e, homologado o acordo, o processo foi extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 373/381).Segundo acordado, seria realizado depósito no montante de R\$ 1.050.000,00, que engloba o pagamento de 422.663 ações ordinárias de emissão da empresa Econofinance, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir de 16.01.2008. O valor foi depositado em conta do impetrante em 02.07.2014 (fl. 385).Quanto ao ponto, observo que os juros de mora não constituem produto de capital ou trabalho, constituindo produto da própria mora, ato ilícito contratual ou extracontratual, motivo pelo qual a subsunção ao artigo 43 do CTN somente é possível no inciso II, cabendo ser analisado se a verba implica ou não em acréscimo patrimonial e, caso positivo, se ainda assim se aplicaria eventual regra isentiva. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba.Ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, entendo que o fato de a verba ser considerada indenizatória não implica o reconhecimento automático de sua isenção, uma vez que os lucros cessantes, espécie indenizatória que engloba os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial real do credor, uma vez que não se destinam somente a recompor o status quo ante, isto é, anterior ao ato ilícito praticado. No mais, o presente caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo E. STJ, uma vez que não se trata de verba paga em decorrência da perda de emprego, tampouco hipótese em que a verba principal é isenta de IR, mas sim de valores decorrentes de alienação de cotas sociais, prevalecendo a regra geral de incidência de IR sobre os juros de mora.Tratando-se de rendimento não tributado na fonte, recebido por pessoa física de fonte situada no exterior, é devido o recolhimento mensal do IRPF na forma do artigo 8º da Lei n.º 7.713/88 e artigo 24, 2º, IV da Lei n.º 9.430/96, não restando demonstrada violação a direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, improcede a pretensão do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020979-70.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação da integralidade do depósito de fl. 617 em pagamento definitivo à União.P.R.I.O.

0014996-26.2014.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por IRANI BEZERRA DA SILVA contra ato do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no 9º semestre do curso de Direito. Ao final, pede a confirmação da liminar, mantendo o direito à matrícula. Requereu a gratuidade judiciária.Alega que, por equívoco da instituição de ensino, a impetrante foi matriculada com o mesmo número de registro de outro estudante, residente no Rio de Janeiro, o que vem resultando a cobrança de valores indevidos e inviabilizando o pagamento regular de suas mensalidades. Informa que para matrícula e conclusão dos 6º, 7º e 8º semestres do curso ajuizou os Mandados de Segurança n.º 0006019.79.2013.403.6100 e 0000779-75.2014.403.6100.Juntou procuração e documentos (fls. 10/47). Decisão determinando a emenda da petição inicial (fl. 51). Atendimento (fls. 52/53).Decisão deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a liminar (fls. 51/56).Informações e documentos da autoridade coatora (fls. 62/70), sustentando a legalidade do ato impugnado. Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 73/76).Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 79/94). Decisão mantida (fl. 95).Informação de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0023135-31.2014.4.03.0000/SP (fls. 97/99). Ciência às partes (fl. 100). Cumprimento pelo impetrado (fls. 104/105).É o breve relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.A Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0023135-31.2014.4.03.0000/SP proferiu decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal pretendida pela impetrante, na qual exarou fundamentação que bem analisou a matéria de fundo e que, por isso, adoto como razão de decidir:Com efeito, a Medida Provisória n.º 1.890/99, convertida na atual Lei n.º 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento. Entretanto, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.081-6/DF.A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a

sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe. Portanto, o ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Aliás, esta mesma lei ratifica tal entendimento, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento da escola ou cláusula contratual. Acerca da matéria colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RE MATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AGREsp nº 951206, rel. Min. José Delgado, j. em 18.12.07, DJE de 3.3.08). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 712313, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.12.2006, DJ de 13.2.2008). CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 00171074120094036105, rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2013). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA -

ALUNO INADIMPLENTE - LEI 9.870/99.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, 6ª T., Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.03.11, DJE 11.03.11).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. Com o advento da Lei nº 9.870 (art. 5º), restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes. Entretanto, no caso presente, a concessão da segurança pela sentença implicou na consolidação de uma situação de fato, cuja alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS nº 0003170-76.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012)No presente caso, a situação da agravante enquanto inadimplente não restou comprovada. Consoante consta dos autos, a instituição de ensino atribuiu a ela o número de matrícula 0000000295 (fls. 62/64), que aparentemente pertencia a um aluno que possuía diversos débitos em aberto para com a instituição (fls. 41/49). Em razão disso a agravante enfrentou dificuldades para emitir os boletos de pagamento de mensalidade, o que a levou a impetrar os Mandados de Segurança n. 0006019-79.2013.403.6100 e n. 0000779-75.2014.403.6100 (fls. 50 e 54) que lhe garantiram a possibilidade de continuar cursando Direito mediante pagamento das mensalidades. Entretanto, pelo que se extrai dos documentos juntados aos presentes autos, a Universidade não regularizou o cadastro da agravante em seu sistema informatizado, de modo que a mesma continuou sem conseguir pagar as mensalidades na forma correta. Por outro lado, a aluna alega ter realizado depósitos judiciais dos valores devidos, e demonstrou ter tentado, em diversos momentos, resolver a obrigação, conforme demonstram as mensagens eletrônicas de fls. 55, 65 e 66. Assim é que, de fato, existe uma pendência financeira entre a agravante e a instituição educacional, porém, em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, a conclusão extraída dos elementos colacionados é de que tal pendência advém de atos da própria instituição que até o momento não forneceu à aluna um novo número de matrícula através do qual ela pudesse efetuar, registrar e acompanhar o pagamento das mensalidades. As informações de fls. 62/66 não alteram a conclusão da análise do caso, acima transcrita. A autoridade coatora não negou que houve erro administrativo no registro acadêmico da impetrante. Embora tenha alegado que corrigira o problema cadastral, não trouxe prova alguma disso, sendo que os documentos de fls. 69/71, que acompanham as informações, apenas noticiam supostos débitos em nome da impetrante. Contudo, restando concluído pela prova dos autos e pelo teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023135-31.2014.4.03.0000/SP que houve duplicidade de vinculação a um mesmo número de RA, ostentando um deles débitos que não são da impetrante (fls. 21/27), não é possível afirmar com certeza que os débitos indicados às fls. 69/70 pertencem à impetrante. Portanto, considerando que a autoridade coatora não demonstrou a desvinculação de débitos de terceiros em relação à autora, e havendo dúvida provocada por erro da própria IES, a estudante não pode ser penalizada com a negativa de matrícula, sem prejuízo da cobrança dos débitos em aberto imputáveis à devedora, pela via própria. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para determinar que o Reitor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo assegure os procedimentos necessários para que a impetrante IRANI BEZERRA DA SILVA seja matriculada no 9º semestre do curso de Direito. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0023135-31.2014.4.03.0000/SP acerca desta sentença. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

0015743-73.2014.403.6100 - CLAUDIA RODRIGUES DOMINGUES (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP342528 - LEONARDO DE SOUZA MOLDERO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIA RODRIGUES DOMINGUES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho. Sustenta ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos antes do ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo que determinou a anulação de todos os atos escolares expedidos por aquela instituição ensino. Aduz, ainda, que o ato não poderia surtir efeitos contra si, na condição de terceiro de boa-fé. As fls. 31-32,

consta decisão que concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. Notificada (fl. 37), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39-95, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade e, no mérito, que o cancelamento da inscrição se deu em razão de ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como que foi mantida, provisoriamente, a inscrição dos profissionais formados no Colégio Atos até regularização de sua vida escolar, contudo, em 12.11.2011, foi publicado o chamamento para referida regularização, não tendo constado o impetrante entre os aprovados no respectivo exame, ausente, portanto, requisito essencial ao exercício regular da profissão. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 97-99). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, entendo prejudicada a alegação de incompetência desse Juízo, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição da impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça estadual, na exata medida em que a impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. A impetrante concluiu o citado curso no ano de 2010 no Colégio Atos, tendo sido inscrita no CRECI naquele mesmo ano (fl. 21), cujo Conforme documento de fl. 33, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (em anexo), edição de 08.10.2011, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 36, foi publicada a Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior, de 07.10.2011, que, em razão de irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e da necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a instituição de ensino, determinou a cassação do Colégio Atos, tornou sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades, cessou os atos de autorização e designou Comissão para Verificação de Vida Escolar para regularização da vida escolar dos ex-alunos, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete a impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Dado que a formação em Técnico em Transações Imobiliárias é condição imprescindível para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis, ante a perda de efeito do título obtido pela impetrante, a autoridade impetrada aguardou os procedimentos necessários para regularização de sua vida escolar. Observa-se, conforme documento de fls. 73-75, que a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba efetivou chamamento dos ex-alunos em Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Atos para inscrição, no período de 01.02.2012 a 15.02.2012, a fim de realização do Exame de Regularização de Vida Escolar. Não há prova nos autos de que a impetrante tenha realizado sua inscrição; contudo, é fato que não constou na lista de aprovados no exame (fls. 85-88), de sorte que a impetrante não possui formação válida no curso Técnico em Transações Imobiliárias e, portanto, não está apta a exercer legalmente a profissão de corretor de imóveis. Registro que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, bem como que constitui dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99). Ainda, no caso de anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o direito da Administração decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, de sorte que, no caso, o ato administrativo de cancelamento da inscrição observa o prazo decadencial. Assim, não reconheço qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015826-89.2014.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a declaração de inexigibilidade, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior, da Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e da Taxa de Adição de Mercadoria com as majorações de valor previstas na Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, bem como que seja

declarado seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A do CTN e com a incidência de correção monetária e taxa Selic. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 17/29). Custas recolhidas (fl. 30). Aditamento da petição inicial para retificação do polo passivo (fl. 41). Às fls. 42/43, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/66, aduzindo a ilegitimidade passiva quanto ao pleito de compensação e quanto ao reconhecimento do direito creditício relativo aos desembaraços aduaneiros ocorridos em zonas aduaneiras que não estão sob sua competência e, no mérito, a legalidade do ato de reajuste das taxas. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva relativa ao pleito de compensação, por se tratar de ato complexo que implica duas fases principais: 1) o reconhecimento do direito creditício e 2) a avaliação da possibilidade de utilização e suficiência do crédito reconhecido para quitação do débito que se pretende compensar. Tratando-se de tributo incidente no desembaraço aduaneiro a avaliação sobre a existência do crédito compete à autoridade alfandegária, na forma do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Uma vez que o ato alegado como coator diz respeito à própria existência do direito creditício e o pedido é estrito no sentido de ser declarado o direito à compensação desse crédito e não sobre a possibilidade ou suficiência do crédito para compensação de determinado débito, é patente a legitimidade da autoridade indicada no polo passivo. No que tange à ilegitimidade da autoridade em relação a desembaraços aduaneiros realizados em zonas que não se encontram sob sua competência, embora o pedido, no modo como formulado, não tenha especificado os fatos geradores, tenho que, em caso de procedência, é necessária sua delimitação aos fatos geradores cuja competência é atribuída à autoridade indicada no polo passivo, não se estendendo a outras autoridades alfandegárias. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei n.º 9.716/98. Referida taxa é devida no Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação. Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, 2º). Em 20.05.2011, foi editada a Portaria n.º 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente. Assim, a Instrução Normativa n.º 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa n.º 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação. Conforme disposto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei. Haja vista que a Portaria MF n.º 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dez anos, sem qualquer correção monetária posterior, bem como não restando comprovada abusividade quanto aos valores fixados no ato impugnado, tenho que não restou demonstrada qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0016702-44.2014.403.6100 - PAULO MAURICIO SORDI FILHO (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP342528 - LEONARDO DE SOUZA MOLDERO)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO MAURÍCIO SORDI FILHO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente por não aguardar o processo administrativo de verificação da vida escolar dos estudantes do COLISUL. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/71). Custas recolhidas (fls. 72/73). Às fls. 77/79, consta decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 84/99, aduzindo que foram

canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 101/103). Às fls. 104/120, o impetrante informou o deferimento de sua inscrição no procedimento de regularização de sua vida escolar. O CRECI apresentou defesa, às fls. 123/136, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade e reiterando a legitimidade do ato administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e, por consequência, a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2012 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 32), tendo sido inscrito no CRECI naquele mesmo ano (fl. 42). A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 50/60), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 61), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, tendo sido deferida a inscrição do impetrante (fl. 119/120). Conforme edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84), a prova foi realizada no dia 16.11.2014. Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevivendo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório,

deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para anular o ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Deverá ser mantido o registro profissional, a título provisório, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação da vida escolar do impetrante, bem como caberá à autoridade impetrada observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para eventual cancelamento da inscrição. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0017394-43.2014.403.6100 - OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES LTDA - EPP(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de nulidade do ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustentou a ilegalidade de sua exclusão do REFIS com base no artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00, uma vez que vem recolhendo regularmente as prestações devidas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/58). Custas recolhidas (fls. 59/60). Emenda à petição inicial (fls. 65/69). Complementação das custas processuais (fls. 74/75). Às fls. 76/78, consta decisão que deferiu a liminar para determinar, provisoriamente, a reinclusão da impetrante no REFIS, ressaltando-se à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para ajustamento do valor da prestação do parcelamento, de forma a viabilizar a amortização mensal de correção e juros incidentes sobre o principal e oportuna quitação do débito consolidado, sob pena de exclusão da contribuinte do REFIS. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028497-14.2014.4.03.0000 (fls. 87/96). Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/113, aduzindo a legitimidade do ato administrativo de exclusão do programa, ante o pagamento irrisório, que implicou inclusive o aumento do débito originalmente parcelado em face das taxas de juros aplicadas no período, de sorte que a manutenção no programa, além de eternizar o pagamento da dívida, implica, de forma indireta, uma forma de anistia ou remissão tributária. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). Os parcelamentos instituídos na seara tributária tratam de benefícios fiscais, nos quais ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, as normas devem ser interpretadas de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei, a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Entretanto, esta discricionariedade não foge aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, mormente no que tange aos processos administrativos, do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. A Lei n.º 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a fim de promover a regularização de créditos tributários da União vencidos até 29.02.2000. Para pagamento dos débitos consolidados, as prestações mensais e sucessivas devem observar a disposição do artigo 2º, 4º, II: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º 4º O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes

das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. [g.n.]Segundo apurado no processo administrativo n.º 16152.720089/2014-34 (fls. 47/49), o valor da parcela que vem sendo recolhida pelo contribuinte, embora estabelecida de acordo com o percentual mínimo previsto na Lei n.º 9.964/00, não é suficiente para quitar o débito ou mesmo para amortizar a correção monetária e juros mensais incidentes sobre o principal (fls. 34/36). Com fundamento no artigo 5º, II, daquele Diploma Legal a impetrante foi excluída do Programa.Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;Tenho que ao ato administrativo de exclusão do REFIS falta razoabilidade e proporcionalidade. É objetivo da Administração a arrecadação tributária, razão pela qual variados são os incentivos fiscais para que os devedores quitem seus débitos de forma mais vantajosa passível para o Fisco e para o contribuinte.Ora, se há disposição legal prevendo benefício fiscal mediante parcelamento, pelo qual a impetrante manifestou opção e vem efetuando o regular recolhimento das prestações, revelando sua boa-fé, não há motivo para sua exclusão, de maneira sumária, em razão de desajuste verificado entre o valor da parcela e o total do débito consolidado.Embora a instituição do benefício fiscal de parcelamento de débitos seja ato discricionário da Administração, uma vez implantado sua concessão é impositiva na forma e condição estabelecidas na lei específica. Isto é, tanto a Fazenda quanto o contribuinte devem cumprir as disposições legais.Verifica-se que a impetrante atendeu a todas as exigências legais do REFIS e vem recolhendo regularmente as prestações. A constatação de que o valor da prestação, embora fixado no patamar mínimo previsto no artigo 2º, 4º, II, da Lei n.º 9.964/00, é insuficiente para quitação do débito e amortização mensal das parcelas de correção e juros incidentes sobre o principal, não autoriza a exclusão sumária do optante pelo Programa, sem a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO REFIS - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS 20/2001 DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, 2ª Turma, AgR-AgR/RE 719800, relator Ministro Celso de Mello, d.j. 11.06.2013)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03. PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000 (LEI 9.964/2000). 1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes. 2. Caso concreto referente ao PAES regido pela Lei 10.684/2003. 3. Hipótese diversa da que ocorre no REFIS 2000, uma vez que a lei de regência (Lei 9.964/2000) não contempla prazo máximo para o fim do parcelamento. 4. No caso do REFIS 2000, a exclusão do contribuinte somente pode ocorrer por umas das hipóteses previstas no art. 5º da Lei 9.964/2000, dentre as quais não foi contemplada a possibilidade de desligamento do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito geral consolidado. 5. Impossibilidade, no REFIS 2000, de aplicação do mesmo entendimento desenvolvido para o PAES no que se refere à exclusão do programa, por absoluta falta de previsão legal de prazo máximo de duração do parcelamento. Obediência ao Princípio da Legalidade. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª, turma, REsp 1242772, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 10.12.2013)É hipótese de exclusão do REFIS o inadimplemento das prestações por três meses consecutivos ou seis meses alternados (artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00). Contudo, no caso dos autos, não houve ausência do regular recolhimento das prestações do parcelamento, mas sim, foi constatado pela Fazenda que o valor da prestação, comparado com o débito consolidado, é insuficiente para quitação e amortização mensal de correção e juros.Assim, a Administração deve proceder à intimação do contribuinte quanto ao ajuste devido, concedendo-lhe prazo para manifestação e alertando-o sobre a possibilidade de sua exclusão do Programa, observando-se o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a nulidade da Portaria n.º 275/2014 quanto à exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, por consequência, determino a manutenção da impetrante no programa.Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para ajustamento do valor da prestação do parcelamento, de forma a viabilizar a amortização mensal de correção e juros incidentes sobre o principal e oportuna quitação do débito consolidado, sob pena de exclusão da contribuinte do REFIS.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028497-14.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0018013-70.2014.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PUMA SPORTS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, tratando-se de recursos destinados à Fazenda Estadual. Com a inicial juntou documentos (fls. 16/203). Custas recolhidas (fls. 204). Complementação dos documentos, incluindo a procuração (fls. 211/212). Às fls. 231/214, consta decisão que deferiu a liminar para assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS em sua base de cálculo. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028866-08.2014.4.03.0000 (fls. 234/250). Notificada (fl. 220), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 224/233, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 252/253). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas

pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária, razão pela qual não reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise perfunctória, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata, não mais havendo ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança, restando revogada a liminar. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028866-08.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018058-74.2014.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDA LTDA., às fls. 158/160, alegando haver obscuridade na sentença de fls. 148/151, uma vez que sua adesão à Lei n.º 12.996/14 não incluiu os débitos objeto do parcelamento anterior, bem como que a desistência do parcelamento se deu de forma absolutamente equivocada. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas omissões e contradições no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja,

devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.)Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.)PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.)Ressalto que o acolhimento do alegado nos embargos declaratórios implicaria, inclusive, alteração da causa de pedir posterior à própria prolação da sentença, o que é vedado no ordenamento jurídico. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0018786-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2.03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920 e das declarações de compensação vinculadas, sendo vedada a glosa da composição de seu saldo negativo por conta da existência de processos com exigibilidade suspensa, bem como para que seja efetuado o pagamento de eventual saldo dos créditos reconhecidos. Informou que o valor pleiteado na restituição se refere ao pagamento a maior de estimativas. Alegou que o saldo negativo de CSLL é composto, em parte, por compensações pendentes de homologação final, que não poderiam ser objeto de glosa do saldo negativo. Sustentou, ainda, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/62). Custas recolhidas (fl. 63). Aditamento à petição inicial (fls. 82/83). Às fls. 84/85, consta decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade a conclusão da análise dos processos administrativos no prazo de 30 dias e para, sob pena de indeferimento da inicial, determinar o seu aditamento quanto ao pleito relacionado às declarações de compensação vinculadas aos pedidos de restituição e à vedação à glosa da composição do saldo negativo da CSLLA impetrante se manifestou, às fls. 94/95. Notificada (fl. 91), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/113, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a inépcia da inicial quanto ao pleito relacionado às declarações de compensação vinculadas aos pedidos de restituição e à vedação à glosa da composição do saldo negativo da CSLL, tendo em vista que a impetrante não atendeu à determinação de fl. 85 para regularização da inicial com a efetiva especificação do pedido, a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados, de forma que da narração da

causa de pedir possa decorrer logicamente o pedido, bem como com a juntada dos documentos atinentes a tais pedidos. Tampouco reconheço o interesse processual, ao menos nessa fase do procedimento administrativo, em relação à determinação judicial para que seja efetivado o pagamento do eventual saldo dos créditos reconhecidos. Tratando-se o pedido de restituição de procedimento complexo, conforme devidamente identificado pela própria impetrante (fl. 15), com fases distintas e prazos próprios, deverá a impetrante aguardar a regular tramitação do processo administrativo, que implica, após o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, a prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se então a fase de pagamento (artigo 85). Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito quanto aos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2.03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater,

um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 27/33 e 41/51 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento, sem decisão até o momento. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à demora na conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2. 03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 e do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, III, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial aos pedidos relacionado às declarações de compensação vinculadas aos pedidos de restituição, à vedação à glosa da composição do saldo negativo da CSLL e à determinação para que seja efetuado o pagamento de eventual saldo dos créditos reconhecidos; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para, confirmando a liminar, determinar a conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2. 03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 42-44, impetrado IVAN OCHSENHOFER contra ato do AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade do imposto de renda referente à parcela percebida em 04.09.2014, incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de participação societária. Informa que adquiriu, em 01.07.1975, 25% das quotas da sociedade empresarial CONEXEL Conexões Elétricas Ltda.; em fevereiro de 2000, adquiriu mais 25% das quotas sociais; e, 18.01.2011, alienou a totalidade de sua participação societária pelo valor total de R\$ 22.903.429,00, a serem pagos em duas parcelas: 68% até o registro da alteração contratual na JUCESP e 32% após outras etapas negociadas. Sustenta que o ganho de capital referente às quotas sociais adquiridas em 1975 está abrangido pela isenção do artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, independentemente de sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. Às fls. 45-47, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda exclusivamente quanto às quotas sociais adquiridas em 01.07.1975. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027818-14.2014.403.0000 (fls. 65-75). Notificada a autoridade (fl. 56), o Delegado Especial da DERPF/SP prestou informações, às fls. 57-64, aduzindo a legitimidade da exação, uma vez que a isenção invocada não foi concedida com prazo certo e sob condição onerosa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77-78). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A isenção tributária configura hipótese de exclusão do crédito tributário (artigo 175, I, do CTN) prevista em lei, segundo os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Por essa razão, a regra isentiva pode ser, via geral, revogada ou alterada por lei a qualquer momento, excetuando-se a hipótese em que concedida por prazo certo e em função de determinadas condições (artigo 179 do CTN). Ressalto que a Lei Complementar n.º 24, de 07.01.1975, ao dar nova redação ao artigo 178 do CTN, suprimiu a alternativa ou concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições para estabelecer a aditiva concedida por prazo certo estabelecendo conjuntamente a fruição em função de determinadas condições, de sorte que a Súmula n.º 544 do e. Supremo Tribunal Federal (Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas), aprovada em 03.12.1969, deve ser interpretada com esse acréscimo legal. A isenção onerosa concedida por prazo indeterminado assume caráter precário, de sorte que essa benesse fiscal traduz mera expectativa de direito à sua continuidade. Ainda que o contribuinte atenda as condições estabelecidas na norma, a isenção não se reveste de caráter de direito adquirido. Isto é, apenas a isenção deferida por período determinado e que implique ônus ao sujeito passivo poderá importar sua incorporação ao patrimônio jurídico do contribuinte, ainda que revogada ou alterada, sob pena de ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). O Decreto-Lei n.º 1.510/76 dispôs, na alínea d de seu artigo 4º, a isenção do IRPF nas alienações de participações societárias efetivadas após decorrido o prazo de cinco anos de sua subscrição ou aquisição. Embora apresente uma condição onerosa ao contribuinte, que para fruí-la não poderia alienar suas quotas sociais pelo período indicado, a norma isentiva não estipula prazo determinado para seu gozo. Uma vez legitimamente revogada a isenção pela Lei n.º 7.713/88, os fatos geradores ocorridos após sua vigência não mais seriam contemplados pela hipótese isentiva, ainda que cumprida a condição pelo contribuinte, como no caso dos autos. Não obstante, em razão dos Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (102-134080, 04-00.215, 01-03.266, 01-02.973, 01-02.974, 01-03.349 e 01-03.725), a 1ª Seção do c. Superior Tribunal

de Justiça, por maioria de votos no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.032/PR, entendeu que, em face do reconhecimento do direito adquirido pela própria Fazenda Nacional, não seria razoável manter uma orientação em sentido contrário, não podendo o Judiciário ser mais rigoroso com os contribuintes do que a própria titular do direito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133032, relator Ministro Luis Fux, relator para o Acórdão Ministro Castro Meira, d.j. 14.03.2011) Nesse sentido, anoto os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1510/76. ISENÇÃO CONDICIONADA REVOGADA PELA LEI 7713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1- Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do DL 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção, nos exatos termos do art. 178 do CTN. Incidência da Súmula 544/STF. 2- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00071541220074036109, relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, d.j. 09.01.2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei n.º 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei n.º 7.713/88. 2. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00049133820114036105, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 12.09.2013) Uma vez que matéria está sedimentada, reconheço o direito adquirido do impetrante à isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 em relação às quotas sociais adquiridas em 01.07.1975 (fls. 17-22), alienadas em 18.01.2011 (fls. 23-33). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade do imposto de renda referente à parcela percebida em 04.09.2014, incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação da sociedade CONEXEL Conexões Elétricas Ltda., exclusivamente quanto às quotas sociais adquiridas em 01.07.1975. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027818-14.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0019583-91.2014.403.6100 - MARCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 70-71, 74-79 e 81-82 impetrado por MÁRCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho e, subsidiariamente, que seja determinada a devolução das anuidades pagas indevidamente. Informa ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduz que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como que está em curso o procedimento de verificação de vida escolar dos estudantes daquele Colégio, com exame agendado para o dia 16.11.2014. Às fls. 70-72, consta decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77-97), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade e, no

mérito, que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul, nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14, uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 99-104). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que a impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 41), tendo sido inscrito no CRECI (fl. 49). A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 54), dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 55), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (fl. 57) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011 (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34), tendo sido deferida a inscrição do impetrante (fl. 59-60). Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) Ressalto que, em caso análogo (fls. 61-65), o CRECI adotou procedimento compatível com os princípios que regem a Administração Pública para o fim de salvaguardar os direitos dos inscritos cujo título de formação técnica foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevindo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. Por consequência, deixo de apreciar o

pedido subsidiário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular o ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Deverá ser mantido o registro profissional, a título provisório, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação da vida escolar do impetrante, bem como caberá à autoridade impetrada observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para eventual cancelamento da inscrição. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0002127-26.2014.403.6134 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
I. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a anulação das multas aplicadas em decorrência dos Autos de Infração S001543 e S004546, bem como futuros lançamentos decorrente de sua não inscrição nos quadros do Conselho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Custas recolhidas (fls. 33/34). Aditamento à inicial para retificação do polo passivo (fls. 32 e 36) e do objeto (fls. 41/42). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, que declarou sua incompetência absoluta, às fls. 128/129. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO** A impetrante pretende a anulação dos Autos de Infração S001543 e S004546, contudo, ao fundamentar seu pedido, relata fatos objeto de autuação realizada em 11.09.2012 (Auto de Infração S002505). Não há qualquer menção aos autos de infração que a impetrante objetiva anular, ausente, portanto, a causa de pedir correlata ao objeto da impetração. Ressalto que sequer consta cópia do Auto de Infração S001543. Ademais, a ausência da documentação completa relacionadas aos procedimentos administrativos respectivos obsta a análise própria ao prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança. Anoto que o documento de fl. 25, aponta cobrança em 12.07.2013 da multa imposta no Auto de Infração S001543. Dessa forma, considerando as várias intimações da impetrante para regularização da inicial (fls. 31, 35 e 37), reconheço a inépcia da exordial, por ausência da causa de pedir, não decorrendo logicamente a conclusão dos fatos narrados. III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, I, e II, do CPC, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0064298-03.2014.403.6301 - WILSON EUCLIDES SANTOS(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
I. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON EUCLIDES SANTOS contra ato do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja assegurada a realização do curso de reciclagem de vigilantes. Não juntou documentos com a inicial. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, tendo sido declarada a incompetência absoluta o Juízo (fls. 17/18). Aditamentos à inicial, com a juntada de procuração, documentos, recolhimento de custas, retificação do valor da causa e do polo passivo (fls. 28/30, 31/34, 36/37, 38 e 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO** O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo. A impetrante indicou como autoridade coatora a União Federal (fl. 02) e, posteriormente, o Departamento de Polícia Federal (fl. 39). Inclusive, indicou como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada a empresa Ideal Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento em Segurança Privada Ltda. (fl. 28). Dessa forma, em que pese as intimações para regularização da inicial (fls. 27 e 35), a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, II, do CPC, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar no polo passivo como autoridade coatora o Departamento de Polícia Federal, em substituição à União Federal, conforme indicado pelo impetrante. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034025-40.1969.403.6100 (00.0034025-1) - JULIO TEIXEIRA NUNES(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 02/09/1969, na qual foi determinado em 25/08/1978 (fls. 82) que os autos aguardassem no arquivo a provocação das partes, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008007-78.1989.403.6100 (89.0008007-5) - JOSE CARLOS AZEVEDO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0704586-68.1991.403.6100 (91.0704586-7) - BENEDITO VITAL DE FIGUEIREDO JUNIOR X STELA MARIA CURY BONADIO FIGUEIREDO(SP090082 - NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 09/10/1991, na qual foi determinado em 08/08/1996 que os autos aguardassem no arquivo a manifestação das partes (fls. 60), o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017750-68.1996.403.6100 (96.0017750-3) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP064072 - NELSON BEUTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 27/06/1996, na qual foi determinado em 17/02/1998 que o autor efetuasse o pagamento das custas processuais (fls. 14) sob pena de arquivamento. Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi remetido ao arquivo em 17/06/1998. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0036104-44.1996.403.6100 (96.0036104-5) - SELMA MARIA DE OLIVEIRA GORDO X LEILA MARTINEZ KAZUKAS X GEOVANIA JAQUELINE DOS ANJOS X MARIA LUCAS DE QUEIROZ X MARIA MARLI DE LIMA(SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 11/11/1996, na qual foi determinado em

24/04/1998 que a parte autora cumprisse o despacho de fls. 61 sob pena de arquivamento dos autos (fls. 64). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi remetido ao arquivo em 23/09/1998. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023056-81.1997.403.6100 (97.0023056-2) - JOSE CAMILO DA SILVA SOBRINHO (SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 14/07/1997, na qual foi determinado em 01/04/1998 que a autora dissesse se tinha interesse no prosseguimento da ação (fls. 10/11). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi remetido ao arquivo em 25/05/1998. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026825-97.1997.403.6100 (97.0026825-0) - BERENICE ROCHA DE MEDEIROS (Proc. RICARDO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 31/07/1997, na qual foi determinado em 20/03/1998 que a autora dissesse se tinha interesse no prosseguimento da ação (fls. 12/13). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi remetido ao arquivo em 25/05/1998. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0055870-49.1997.403.6100 (97.0055870-3) - VALDIR LOPES FERREIRA X ELANE ALEXANDRE DA SILVA (Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 02/12/1997, na qual foi determinado em 11/02/1998 que os autores dissessem se tinham interesse no prosseguimento da ação (fls. 23). A parte autora se manifestou requerendo a suspensão do feito, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 21/05/1998. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0056858-70.1997.403.6100 (97.0056858-0) - JOSE CLARIVALDO DA SILVA LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ PALUDETTO X JUSCELINO LOPES BARBOSA X JOSE GUIDO DE CARVALHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO (Proc. SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 05/12/1997, na qual foi determinado em 10/02/1998 que a parte autora dissesse se tinha interesse no prosseguimento da ação (fls. 61/62). Tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, o processo foi remetido ao arquivo em 25/05/1998. Não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, a parte autora nunca se manifestou, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018241-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018241-1) - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a Autora o restabelecimento e a continuidade de recebimento da parcela remuneratória judicial denominada PCCS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/61. Distribuídos inicialmente os autos perante a 15ª Vara Cível Federal, aquele Juízo determinou a fls. 65 a sua remessa ao Juizado Especial Federal, o que foi feito. A fls. 66/67 foi indeferido no Juizado Especial Federal o pedido de antecipação da tutela, sendo que a fls. 78/80 este suscitou conflito negativo de competência. O conflito supracitado foi julgado procedente, tendo sido determinada a devolução dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal. Devolvidos os autos, foi exarada sentença a fls. 154/161 julgando procedente a ação, tendo o INSS apresentado em face da mesma embargos de declaração apontando a nulidade de sua citação. A fls. 173/177 foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo INSS, tendo sido declarada a nulidade de sua citação e consequentemente de todos os atos posteriores praticados nos autos. Citado, o INSS contestou a fls. 183/21 requerendo em síntese a improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, foi verificada a desnecessidade de abertura do prazo para réplica, tendo sido determinada a conclusão dos mesmos para prolação de sentença (fls. 222), o que foi feito. É o relato. Fundamento e decido. Narra a autora que é servidora pública federal aposentada vinculada ao INSS e que desde janeiro de 1995 percebe parcela remuneratória denominada PCCS. Sustenta que na data de 21/07/2004 recebeu missiva do órgão supracitado informando que por conta de determinação do Tribunal de Contas da União estaria excluída de seus proventos tal vantagem pessoal judicial, porquanto haveria duplicidade de pagamento, em razão desta já ter sido incorporada por força da Lei nº 8460/92, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente ação. No entanto, entendo não assistir razão à autora em suas argumentações, senão vejamos: Conforme reiterada jurisprudência os valores atinentes ao adiantamento do PCCS somente adquiriram foro de legalidade com a edição da Lei 7.686/88 (conferir TRF 2ª Região AC 135679, DJU 04/08/03, pg. 202), tendo sido a verba definitivamente incorporada nos proventos dos servidores com a edição da Lei nº 8.460 de 17 de dezembro de 1992, que em seu artigo 4º, II, determinou a incorporação do PCCS aos vencimentos dos servidores: Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes

vantagens:.....II. adiantamento pecuniário (Lei n. 7686, de 2 de dezembro de 1988);.....Com a incorporação o adiantamento PCCS deixou de constar em código específico nos hollerits da autora, somando-se ao valor dos vencimentos, sendo descabida qualquer pretensão de pagamento em código próprio. A discriminação em campo próprio acarretaria pagamento em duplicidade, o que viola o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que sobre o tema já decidiu o STJ no AGRESP 951878, DJE 29/03/2010, ora transcrito: Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o denominado Adiantamento do PCCS, previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. Isto Posto, rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em favor do Réu. P. R. I.

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 391/396-verso. Argumentam que a referida decisão é (I) extra petita, vez que, contém em sua fundamentação questão não colocada à apreciação do Juízo na petição inicial, relativa à atualização do saldo devedor antes da amortização da parcela paga; (II) omissa quanto ao pedido de contabilização separada de amortização negativa e (III) contraditória, pois a fundamentação não se coaduna com a prova pericial elaborada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 401. Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, a CEF foi intimada a se manifestar, o que fez a fls. 406/407. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre frisar, de início, que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades

ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. Verifica-se, no caso em tela, que assiste razão aos embargantes, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar os defeitos apontados, nos termos do artigo 463, II, do CPC. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 391/396-verso, prolatando-se nova decisão, conforme segue: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, bem como a restituição/compensação dos valores pagos a maior, reconhecendo-se, para tanto, o anatocismo praticado pela instituição financeira. Alega que o uso da Tabela Price e a existência de amortização negativa causa desequilíbrio econômico e financeiro ao contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49). Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência com a Ação nº 2002.61.00.012886-5, anteriormente intentada na 16ª Vara Cível Federal. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/100) e o E. TRF da 3ª Região deu-lhe provimento para anular a sentença mencionada, determinando o prosseguimento do presente feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA); a impossibilidade jurídica do pedido, devido ao vencimento antecipado da dívida, ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e prescrição da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 178/182) para exame futuro, em sede de eventual apelação. Réplica a fls. 183/186. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta ao Agravo interposto. Proferida sentença de improcedência (fls. 195/197-verso), determinando-se a inclusão da EMGEA, como assistente litisconsorcial, no polo passivo da demanda. A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 203/204), os quais foram rejeitados (fls. 206/206-verso) e, após, interpôs recurso de Apelação, reiterando os termos do Agravo (fls. 209/220). A CEF apresentou as respectivas contrarrrazões (fls. 223/224). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo Retido determinando o retorno dos autos para a produção de prova pericial. Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 240). A parte autora apresentou quesitos (fls. 241/243), dos quais foram indeferidos os de número 4, 8, 9 e 10, bem como indeferida a remessa do laudo pericial via e-mail (fl. 247). A ré também apresentou seus quesitos (fls. 249/255), porém, intempestivamente, motivo pelo qual foram considerados preclusos (fls. 261). Opostos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 263/265), os quais foram rejeitados (fls. 267/268). Interposto Agravo Retido pela ré (fls. 270/273), a parte autora apresentou a respectiva contra minuta (fls. 276/278). Laudo pericial acostado a fls. 287/322. Houve manifestação das partes (fls. 332/363 e 364/378). Expedido o alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 383). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não impede a propositura de ação revisional. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de seu cumprimento de cláusulas - discutem-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consintam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesses termos, vale trazer à colação ementa de decisão proferida pelo E. TRF 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 200433000287276, de relatoria do Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, publicada no e-DJF1 em 22/10/2013, página 209: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a legitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso repetitivo fixou o seguinte entendimento Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação.

Grifo Nosso. Prejudicada a alegação de falta de requisitos para a concessão da tutela, uma vez que não há pedido antecipatório formulado. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere à coação, erro, dolo, fraude ou ato de incapazes tratados no dispositivo invocado pela Ré. Frise-se que a parte autora não pretende anular cláusulas do contrato, pleiteando tão somente o recálculo do saldo devedor sob a alegação de anatocismo praticado pela instituição financeira. Quanto ao mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente. O contrato firmado pelas partes em 31/05/2008 (fls. 37/40) refere-se a financiamento de Cz\$ 4.351.290,00, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 168 (cento e sessenta e oito) meses, a uma taxa de juros nominal de 9,5000% e juros efetivos de 9,9247%. Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de juros simples, conhecido por sistema GAUSS afigura-se medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso. Quanto à alegada prática de anatocismo, necessário se faz esclarecer que, tal fato não decorre da mera utilização da Tabela Price como sistema de amortização. A revisão contratual, no presente caso, encontra-se autorizada em virtude da utilização de tal sistema conjugado à ocorrência de amortização negativa, com a consequente inclusão do valor relativo à parcela de juros não coberta pela prestação ao saldo devedor do financiamento. De acordo com informações do perito (fls. 293), o fenômeno da amortização negativa ocorre em contratos de financiamento onde o valor dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor, é maior do que o valor da prestação paga naquele mês. O excedente, então, correspondente aos juros, que extrapolam o valor da prestação no mês, é a chamada amortização negativa, pois esse excedente de juros incorporará o saldo devedor. Verifica-se na planilha de evolução do financiamento (fls. 156/176) que, em diversos meses, mais precisamente a partir da 5ª (quinta) parcela ocorre amortização negativa, com incorporação do valor de juros não amortizado ao saldo devedor. Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que, no mês subsequente, aplicando-se juros e correção monetária a este saldo devedor, o que é próprio do sistema de amortização pactuado, ocorre o combatido anatocismo. Tal fato enseja a contabilização do excedente de juros em conta apartada, onde incida apenas correção monetária, todos os meses em que se verificar a ocorrência da amortização negativa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a

existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula n. 450/STJ). 6. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). 7. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 8. Agravo regimental desprovido.(AAGARESP 201202309208. AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 251028. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe: 15/05/2013). Grifo Nosso.Observa-se que, a mesma linha de raciocínio é aplicada pelo E. TRF da 5ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL VEDADA. RESTITUIÇÃO INDEBITO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de mútuo, excluindo a incidência de juros sobre juros; a contabilização em conta separada nos meses em que ocorreu amortização negativa; repetição do indébito referentes às diferenças financeiras indevidamente pagas a maior, desde o início da execução contratual, relativas ao anatocismo advindo da incorporação ao saldo devedor dos valores referentes aos juros não pagos, o que poderá ser feito pela via da compensação com o saldo devedor, devendo o montante a ser repetido ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora. 2. No caso dos autos, da simples análise da planilha acostada que demonstra a evolução do financiamento do contrato pactuado, verifica-se que em diversos meses a prestação não foi suficiente para pagar a totalidade dos juros. Assim, clara a existência de anatocismo, ao contrário do que alegou a CEF, vez que efetivamente vinha sendo incorporado ao saldo devedor o montante de juros que não tinha sido pago na parcela anterior. 3. Correto o entendimento propugnado na sentença que determinou que os juros mensais que deixaram de ser pagos não devem ser lançados ao saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se o anatocismo. Assim, caberá ao agente financeiro proceder à evolução da planilha de modo a considerar os juros de modo apartado, a fim de excluí-los de nova incidência de juros, não incorporando-os ao saldo devedor antes da incidência dos encargos contratuais. 4. Quanto à possibilidade de incorporação ao saldo devedor dos juros após o período de um ano, entendo indevida. Em que pese a redação do art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme decisão do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09). 5. Devida a restituição do excesso de valores pagos acrescida de correção monetária e de juros de mora. A primeira porque configura a perda do valor da moeda e o segundo porque configura compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito. 6. No que tange aos honorários, verifica-se que o pedido autoral requereu a revisão do contrato de mútuo firmado para afastar a capitalização de juros, expurgar a atualização monetária com base na TR e determinar critério de atualização mais favorável ao mutuário, bem como a restituição em dobro do valor pago a maior. Dessa forma, constata-se que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual, deve o Autor arcar com honorários advocatícios. 7. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entendo que devida a quantia de R\$ 200,00. 8. Apelação parcialmente procedente.(TRF 5. Processo AC 200081000160680. AC - Apelação Cível - 495540. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dia. DJe: 22/04/2010).Grifo Nosso.Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) Desacolho o pedido relativo a recálculo do contrato a juros simples com a utilização do sistema Gaussb) Acolho o pedido relativo à contabilização do excedente de juros em conta apartada, todos os meses em que se verificar amortização negativa, a fim de que incida sobre esses valores apurados apenas correção monetáriac) Condeno a CEF a restituir/compensar os valores pagos a maior com o débito relativo ao saldo devedor residual do contrato, a serem apurados em liquidação de sentença.Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, redistribuída da 15ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 426.090,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e noventa reais) ou, sucessivamente, a devolução das joias empenhadas. Alega que, em 26/10/2009 celebrou com a instituição financeira dois contratos de mútuo de números 0254.213.00025195-6 e 0254.213.00025196-4, ofertando joias como garantia. Sustenta que tais contratos vinham sendo constantemente renovados, mediante o pagamento das respectivas guias. Afirma que, em 17/10/2011, segunda-feira, às 14h17min pagou R\$ 200,00 pela renovação dos contratos por intermédio do envelope 4802195310, controle 29025388 em uma agência da ré e, apesar do pagamento haver sido realizado de forma correta, as joias foram leiloadas e arrematadas por terceiros sem qualquer notificação prévia. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 36/217). A decisão de fls. 221/226 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 231/272). Réplica a fls. 274/280. A fls. 281 determinou-se que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fls. 282) e a autora pugnou para que fossem analisadas as imagens de vídeo da agência na qual realizou o pagamento (fls. 284). A autora requereu prioridade na tramitação do presente feito em virtude de estar acometida de doença grave (fls. 290/300), o que foi deferido a fls. 302. A ré informou sobre a impossibilidade de fornecer a prova requerida pela autora (fls. 301). O feito foi redistribuído da 15ª Vara Cível Federal e, após o decurso de prazo para que as partes se manifestassem a respeito da decisão de fls. 304, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela autora. Considerando ser desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que, de fato, a renovação do contrato de penhor deu-se de forma extemporânea, o que permitiu a licitação pública dos bens empenhados nos exatos termos pactuados entre as partes. Prevê a cláusula 18.1 do referido contrato que Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a Caixa, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Apesar de a autora argumentar que o vencimento da cautela deu-se em 16/09/2011 e que o trigésimo dia contado a partir de tal data (16/10/2011) era domingo, o que lhe autorizaria a efetuar o pagamento no próximo dia útil seguinte, qual seja, 17/10/2011, segunda-feira, o modo e horário selecionado para a respectiva quitação comprometeram a continuidade do contrato pactuado entre as partes. A guia de recebimento acostada a fls. 239 comprova que a autora efetuou o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo à renovação dos contratos de mútuo nº 0254-213-00004959-6 e nº 0254-213-00025196-4, no dia 17/10/2011, às 14h 17 min e 09 seg, por meio de envelope, valendo-se de um canal de autoatendimento. Porém, no próprio comprovante provisório de pagamento constou o aviso de que o movimento bancário daquele dia havia se encerrado, motivo pelo qual a quitação do débito somente ocorreria após a abertura do envelope, no próximo dia útil, e a verificação dos valores contidos. Conclui-se, portanto, que apenas no dia 18/10/2011, terça-feira, o encargo seria considerado pago, data posterior ao limite previsto contratualmente. Apesar de reconhecer que os procedimentos bancários internos relativos às movimentações financeiras são comumente desconhecidos pelos respectivos clientes, tal assertiva não se aplica à autora, tendo em vista o aviso emitido pelo banco sobre as condições para a quitação do pagamento. Observa-se que, mesmo ciente de que o pagamento não se efetivaria no dia 17/10/2011, a parte autora não tomou qualquer outra providência para solucionar o problema e a instituição financeira não pode ser responsabilizada por esta desídia. Vale ressaltar que a cláusula contratual acima mencionada não condiciona a venda das joias empenhadas a qualquer aviso ou notificação prévia da devedora pignoratícia em mora. Sendo assim, indevida a condenação da instituição financeira a qualquer tipo de reparação por dano moral ou material, pois agiu conforme determinado no contrato pactuado, no regular exercício de um direito. Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 5ª Região, tal como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA DE PENHOR. JÓIAS. LEILÃO DE BENS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. DISPENSA EXPRESSA NO CONTRATO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação ordinária, que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e julgou improcedente o pedido da autora à falta de provas da responsabilização da CEF, parte ré, pelo dano resultante da perda da propriedade das jóias oferecidas em penhor. 2. Não há cerceamento de defesa quando o juiz assegura a parte a produção de todas as provas úteis e disponíveis à demonstração das respectivas alegações. 3. O contrato de mútuo com garantia de penhor firmado entre as partes é expresso em assentar que vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, a executar o contrato e promover a venda amigável do(s) bem(s) dado(s) em garantia, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial. Ausente qualquer nulidade na cláusula em comento. 4. A ausência de

notificação da devedora pignoratícia antes da realização do leilão das jóias depositadas na CEF não é causa de dano moral, mormente porque realizada com espeque em lícita disposição contratual. 5. Precedentes jurisprudenciais: AC 00009093420104058401, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 562.); e AC 00123110820034036108, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE PUBLICACAO:.. 6. Apelação cível a que se nega provimento.(Processo AC 00023295220114058300. AC - Apelação Cível - 545893. Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte: DJE - Data::18/04/2013). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerido pela parte autora a fls. 431/433. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora renunciante no pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no que dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Custas pela autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009452-57.2014.403.6100 - ESPN DO BRASIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a ocorrência de erro material, no que atine ao penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 91/92, que determina a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 268, quando o correto seria da quantia depositada a fls. 94/95. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Reconheço a existência de erro material, razão pela qual declaro a sentença prolatada para alterar o penúltimo parágrafo da sentença, fazendo constar o seguinte: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 63 e 80, a favor da parte autora. No mais, resta mantida a sentença de fls. 91/92. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0009717-59.2014.403.6100 - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados pelo réu. Alega que é Instituição de Ensino e Assistência Social sem fins lucrativos e para desenvolver suas atividades depende de contribuições privadas e especialmente de repasse de recursos através de convênio firmado com o Ministério da Assistência e da Promoção Social/CNAS, conveniado com a Prefeitura de São Paulo. Informa que está desobrigado do recolhimento da contribuição relativa ao INSS patronal em virtude da isenção concedida por prestação de serviços sociais, conforme as Leis nº 12.101/09 e nº 11.457/07. Aduz que em 06/06/2012 foi protocolado requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com base na Lei nº 8.742/93, tendo cumprido e demonstrado todas as etapas e exigências para o recebimento e continuidade das ações. Sustenta que, por exigência legal da Prefeitura Municipal de São Paulo, responsável pelo repasse dos valores previstos nas leis supracitadas, requereu, por via digital, certidão negativa de débito, a qual foi prontamente negada pelo sistema de análise do INSS, motivo pelo qual foram suspensos os repasses dos valores, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/52). A fls. 56 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido a fls. 57/80. Nesta oportunidade, esclareceu o autor que protocolou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS nos termos da Lei nº 12.101/09 c/c a Lei nº 11.457/07, tempestivamente, em julho 2012 e que nos termos do 2º do artigo 24 da referida lei a certificação permaneceria válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação. Juntou, ainda, relação dos débitos que impedem a liberação da certidão negativa (fls. 57/80). A fls. 81/81-verso foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da contestação. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 97/104). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar relativa à ausência de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/135). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 137/138). Réplica a fls. 141/144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa à ausência de documento essencial para a propositura da ação não merece prosperar. Na oportunidade em que promoveu a emenda da inicial, a parte autora colacionou aos autos as guias de pagamento relativas aos débitos cuja inexigibilidade pretende ver declarada na presente ação, o

que comprova a cobrança por parte do réu. Além disso, apontou os fundamentos jurídicos de seu pedido, baseando-o nas Leis nº 12.101/2009 e 11.457/2007. Comprovada a existência do débito e esclarecidos os motivos pelos quais o autor intenciona a sua anulação, não há que se falar em extinção do feito por inépcia da inicial. A questão relativa à comprovação da certificação anteriormente concedida diz respeito ao mérito da presente ação e, com ele, será apreciada. Passo à análise meritória. O pedido formulado é improcedente. Dispõem os artigos 21 e 24 da Lei nº 12.101/2009: Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social. (...) Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. (grifos nossos). Consta dos autos que o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de fato, foi protocolado no dia 06 de junho de 2012, tal como pode ser observado no documento de fls. 22/28. Porém, não há como atestar a sua tempestividade, tendo em vista a ausência de elementos suficientes a comprovar a existência de uma certificação anterior, com data de validade compatível ao requerimento de renovação apresentado. As Guias da Previdência Social (GPS) não se prestam a tanto, pois também não fazem qualquer referência a eventual Processo Administrativo relativo à concessão da certificação. Vale ressaltar que, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verifica no presente caso. Em contrapartida, o réu colacionou aos autos documentos que atestam a existência de apenas uma certificação anterior, concedida em 11/06/2006, com prazo de validade prorrogado até 10/03/2010 (fls. 127 e 130). Logo, ainda que se considere que o pedido de renovação do CEBAS colacionado pelo autor (fls. 22/28) refira-se à certificação mencionada - ressalta-se, a única comprovada nos autos - há de se concluir que tal requerimento seria intempestivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016302-30.2014.403.6100 - MARIA IVONE MACENA SABINO (SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 109, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012889-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-10.2012.403.6100) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO (SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos inicialmente pela Rede Ferroviária Federal S.A em face de ANA DE ALMEIDA MORAIS e OUTROS, quando os autos tramitavam na Justiça Estadual. Sendo a UNIÃO FEDERAL sucessora da RFFSA, ingressou no polo passivo desta ação, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. A embargante impugna os cálculos apresentados pelos embargados a fls. 4241/4293, no valor de R\$ 3.412.986,39 para 03/2005, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções em tal conta eis que foram incluídos na base de cálculo valores que não fazem parte do pedido inicial, como reflexos atinentes ao pagamento de horas extras. Afirma ainda que foram computados incorretamente valores de função gratificada, que houve erro na correção monetária e no percentual de juros de mora. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 09/19, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. A RFFSA se manifestou a fls. 111/119 ratificando a petição inicial e requerendo a remessa dos autos ao contador

judicial. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a União peticionou a fls. 183/189 sustentando a incompetência desta Vara Cível Federal para o processamento do feito, bem ainda a sua ilegitimidade passiva. Tais alegações foram afastadas na decisão de fls. 223, na qual também foi concedida à embargante a oportunidade de emendar a petição inicial, apresentando planilha de cálculos contendo os valores que entendia devidos. A embargante requereu o aditamento da petição inicial, juntando memória de cálculo a fls. 227/333, apurando o montante de R\$ 539.954,33 para 03/2005 como devido aos embargados. Instados a se manifestar, a fls. 336/487 os embargados apontaram incorreções na conta da União. Ademais, apresentaram nova conta, no montante de R\$ 6.457.101,11 para 09/2014, modificando os valores originais cobrados na petição que deu início à execução, pleitearam pela aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês e dos índices de correção monetária da Justiça Estadual. A fls. 488 a petição da embargante foi recebida como emenda à inicial, e o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial (fls. 488). O contador apresentou relatório e cálculos a fls. 489/524, tendo apurado a quantia de R\$ 1.611.711,34 para 03/2005, correspondente a R\$ 2.062.960,72 para 05/2014. A fls. 558/559 a União Federal manifestou-se concordando com os cálculos do contador, enquanto a parte embargada discordou (fls. 528/556). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que a parte autora, ora embargada, não pode modificar a conta que apresentou quando deu início à execução (fls. 4245/4293 dos autos nº 0012887-10.2012.403.6100) para incluir verbas não consideradas anteriormente. Desta forma, o cálculo de fls. 349/392 não pode ser acolhido. Também carece razão à parte embargada quando afirma que o cálculo do contador judicial não pode ser aceito na medida em que não foram discriminadas detalhadamente as verbas incluídas, não se sabendo ao certo o que engloba o valor principal. O que se pode constatar é que o contador considerou em sua conta os mesmos valores apresentados pela parte embargada nos cálculos de fls. 4245/4293 dos autos principais, aqueles ofertados quando do início da execução, em abril de 2005. Dessa forma, se foram considerados os mesmos valores, não há necessidade de serem discriminados. No que concerne aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, algumas considerações devem ser tecidas. A sentença exarada nos autos principais (fls. 737/745) não fixou os critérios de correção monetária e juros a serem aplicados na apuração do montante devido. Assim, tratando-se de matéria trabalhista, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros de mora previstos pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para este tipo de ação. Fica afastada, portanto, a utilização da tabela de correção monetária da Justiça Estadual na atualização dos valores. Analisando a conta elaborada pelo contador judicial a fls. 490/524, verifica-se que foram aplicados tais critérios, bem como foram utilizados os mesmos valores originais (diferenças salariais devidas à época) indicados pela parte autora em seu primeiro cálculo. Nesse passo, estando a conta da contadoria em conformidade com o julgado, bem como de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a mesma merece ser acolhida. Já os autores, ora embargados, equivocaram-se nos índices de correção monetária e juros utilizados, bem como quando refizeram seus cálculos modificando os valores inicialmente executados. A União, por sua vez, concordou com o montante apurado pelo contador. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta da contadoria a fls. 489/524, no montante de R\$ 2.062.960,72 (dois milhões, sessenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até 05/2014. Considerando a sucumbência recíproca das partes, cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 489/524, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015278-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SHIOSKE TANIGUCHI - ESPÓLIO e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 56.478,17 para 06/2013, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada equivocou-se no cômputo dos juros, além de ter incluído indevidamente as custas processuais na base de cálculo dos honorários. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04, na qual propõe a quantia de R\$ 55.003,17 como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 51. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 52/53, concordando com o valor apurado pela União a fls. 04 e requerendo a expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária e das custas processuais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo

em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal a fls. 04, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0129118-78.1979.403.6100 em R\$ 55.003,17 (cinquenta e cinco mil, três reais e dezessete centavos) atualizada até 06/2013. No que toca ao ressarcimento das custas referentes ao processo principal, tal pleito de ser feito pelos autores naquela ação, tendo em vista que o valor já foi fixado por este Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0020079-28.2011.403.6100, cujas cópias estão acostadas a fls. 724/726 da ação ordinária. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial com o cálculo (fls. 02/04), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037108-29.1990.403.6100 (90.0037108-2) - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO X RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7034

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (fls. 604 e fls. 621/624), a qual transitou em julgado em 13 de abril de 2014 (fls. 629). Inicialmente, intime-se a União Federal, em razão da petição protocolada a fls. 633/634 e, após, publique-se.

0007927-55.2005.403.6100 (2005.61.00.007927-2) - FABBRI BRASIL LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da baixa dos autos do TRF e redistribuição deste feito ao Juízo da 7ª. Vara Cível. Converto o julgamento em diligência. Os artigos 3º tanto da Lei 10.637/02, como da Lei 10.833/03 asseguravam ao contribuinte a dedução das despesas financeiras na base de cálculo do PIS/COFINS. Esta sistemática perdurou até a edição da Lei 10.865/04, sem qualquer insurgência do Fisco neste tocante. Tanto é que a Receita Federal, em solução de consulta 121, de 30 de abril de 2012 deixou claro que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, por expressa disposição dos artigos 21 e 27 da Lei 10.865/04, não mais ensejam apuração de créditos de COFINS desde 01/08/2004. No mesmo sentido, por expressa disposição dos artigos 37 e 27 da Lei 10.865/04, não mais ensejam apuração de créditos de contribuição para o PIS/Pasep, desde

01/08/2004.Nesse passo, esclareça o Impetrante o pedido formulado, silente venham cls para extinção por falta de interesse de agir.Int

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Fls. 104/105: Proceda a Secretaria o desentranhamento o documento de fls. 101, substituindo pela cópia apresentada pelo Impetrante.Cumprida a determinação supra, intime-se o Impetrante para comparecer no Juízo para retirada do documento, mediante recibo nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos para a prolação de sentença.

0001040-40.2014.403.6100 - RENATA REIS RODRIGUES(SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 128/139, somente no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E PR068178 - CASSIA YANI CAMPAROTO ZIRONDI E PR066688 - MICHELLY GUERKE BISCAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência da redistribuição do feito.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos da impetrada relativos ao PIS e de COFINS no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, parcelados ou não, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional decida de forma definitiva sobre o pedido de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa e, a Receita Federal, por sua vez, processe todas as retificações contábeis transmitidas.Alega que optou pelo regime de IRPJ correspondente ao lucro real, adotando, por equívoco, a não cumulatividade das contribuições do PIS e COFINS, o que gerou a aplicação de alíquotas superiores às que a empresa, por sua atividade desenvolvida, estaria sujeita nos termos do artigo 10 da Lei nº 10833/2003.Aduz que efetuou a retificação dos lançamentos contábeis, por meio de declarações e pedido de revisão apresentadas à Receita Federal, buscando corrigir a situação, reduzir os valores dos débitos e suspender a exigibilidade do crédito.Entende que é aplicável a suspensão do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Juntou procuração a fls. 23/326.A fls. 330/330-verso foi determinado o trâmite em Segredo de Justiça e a regularização do valor atribuído à causa, com o devido recolhimento da diferença das custas.A impetrante emendou a inicial a fls. 333/334.Indeferida a medida liminar (fls. 338/340-verso).A fls. 352 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Informações prestadas a fls. 353/365 pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, aduzindo que a lei não atribui efeito suspensivo a pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como que não há mora da administração em relação à análise dos pedidos.O Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 369/371, alegando que o pedido de revisão não tem o condão de suspender o crédito tributário por absoluta falta de amparo legal.A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 372/407), tendo sido indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.420/430).Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 408).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 417//417-verso).Viram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não verifico a presença do direito líquido e certo alegado na petição inicial.O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de recursos e reclamações, na forma das disposições das leis reguladoras do processo administrativo, conforme segue:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(...)O pedido de revisão não se equipara às hipóteses previstas no inciso III supracitado e, sequer está previsto no Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.Assim, ante a ausência de previsão legal, não há como atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão pela impetrante. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- omissisII- omissisIII - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo,

seu amplo direito de defesa.3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; Resp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.7. Recurso Especial provido.(STJ - Recurso Especial 1122887/SP, Primeira Turma - relator Ministro Luiz Fux, julgado em 28/09/2010 e publicado em 13/10/2010) - grifo nossoNeste sentido, também tem decidido o E. TRF da 3ª Região, conforme ementa ora colacionada: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação da reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF - 3ª Região - AMS 324622 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - julgado em 14/11/2013 e publicado no e-DJF3 em 22/11/2013) - grifo nossoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários. Custas pela impetrante.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008483-42.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Impetrante de fls. 164/170, somente no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Ciência ao Impetrante da documentação acostada a fls. 174/178.Intime-se.

0010058-85.2014.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado aos impetrados o cumprimento da decisão que reconheceu o direito creditório nos autos do Processo Administrativo nº 11610.009811/2009-51, relativamente ao PER/DCOMP nº 36843.79455.300307.1.2.02-6394, dando-se regular andamento ao processo administrativo e, conseqüentemente, procedendo-se à emissão da ordem de restituição dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.Juntou procuração e documentos (fls. 32/142).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 146).A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 153.O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações a fls. 155/157 informando que a análise do processo de restituição foi efetuada automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos e que o crédito foi totalmente reconhecido.A fls. 159 determinou-se que a autoridade impetrada fosse oficiada para esclarecimentos suplementares, a fim de esclarecer a data na qual será feito o creditamento.Esclarecimentos prestados a fls. 164/165.Deferido o ingresso da União Federal no feito e considerada prejudicada a análise da medida liminar ante a informação do impetrado dando

conta que o saldo credor seria incluído no fluxo normal de pagamento previsto para o mês de julho do corrente ano (fls. 166).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 172/175).Baixados os autos em diligência a fim de que a impetrante manifestasse interesse na continuidade do feito (fls. 177).Manifestação a fls. 178 pela extinção sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a notícia de que a autoridade impetrada efetuou a restituição pretendida, a presente ação mandamental perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas pela impetrada.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010340-26.2014.403.6100 - DEISE MORAIS PEREIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEISE MORAIS PEREIRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, em que pleiteia a impetrante seja determinado que a autoridade coatora expeça imediatamente o certificado de registro (CR) nos moldes do pedido administrativo protocolado em 14/10/2013.Fundamenta seu pleito, em síntese, no artigo 269 do Decreto nº 3365 de 20 de novembro de 2000, o qual deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).Argumenta a impetrante que, na qualidade de esportista, enquanto espera se consumir a concessão do documento, é vedada à mesma a sua participação nos treinamentos, competições e demais provas existentes, o que tem lhe gerado verdadeiro prejuízo, pois além de não conseguir patrocínio, não legítima a sua atividade no esporte, o que confronta com o disposto no artigo 217, III, da Constituição Federal.Juntou cópia da procuração e documentos (fls. 15/33).A fls. 34 foi determinada a juntada da procuração em sua via original, tendo sido ainda postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento das informações da autoridade impetrada, ocasião em que foi determinada a sua notificação.A procuração em sua via original foi juntada a fls. 35/36 e, não obstante devidamente notificada (fls. 53 vº), a autoridade impetrada não prestou as necessárias informações, tendo decorrido o prazo legal para fazê-lo conforme certidão da Serventia acostada a fls. 54.Deferida parcialmente a liminar (fls. 55/56-verso).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 50), que não foram prestadas no prazo legal (fls. 62).A fls. 62 a autoridade impetrada comunicou conclusão do processo de concessão do Certificado de Registro da impetrante, tendo como desfecho seu deferimento, requerendo a extinção do presente mandamus por perda de objeto.Dada ciência à parte impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada, esta ficou-se inerte.A fls. 66/66-verso, a União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 68/68-verso, pela procedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A notícia de conclusão do processo de concessão do Certificado de Registro demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010743-92.2014.403.6100 - SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALOMÃO E ZOPPI SERVIÇOS MÉDICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a análise do processo administrativo nº 13811.721062/2014-60, consistente no pedido de conversão de pagamento efetuado mediante guia DARF para guia GPS, a fim de extinguir seu débito e obter certidão de regularidade fiscal.Alega que se valeu dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09 pra suprimir qualquer pendência havida junto ao INSS, só que, por um equívoco, além de pagar valor superior ao que seria devido, recolheu a quantia por meio de DARF, ao invés de fazê-lo através de GPS.Aduz que tão logo constatou o erro (26/02/14), requereu perante a Receita Federal do Brasil a conversão do DARF recolhido em GPS, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672/2006.Informa que a até a data da propositura do presente mandamus, decorridos mais de 90 (noventa) dias, a autoridade coatora não havia conhecido do pedido, não lhe restando outra alternativa, senão ajuizar esta ação.Juntou procuração e documentos (fls. 10/55).Postergada a análise do pedido liminar, para após a vinda das informações (fls. 60).A fls. 67, a União Federal requereu ciência de todos os atos processuais praticados.Informações prestadas a fls. 68/70, informado que a conversão do DARF para GPS ocorrerá somente quando da implantação do sistema eletrônico de consolidação de débitos referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Esclarece que o débito não constituirá óbice para a emissão de

CND, bastando ao contribuinte dirigir-se a um Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC).Instada, a impetrante manifestou-se a fls. 74/77, esclarecendo que obteve a CND mediante a apresentação da cópia da manifestação da autoridade coatora, mas que seu prazo de validade é exíguo, reiterando o pedido de concessão da medida liminar, tal qual pleiteado na inicial.Indeferida a medida liminar e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 78/79).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Com base no teor das informações acostadas a fls. 68/70, verifica-se que a parte impetrada procedeu à análise do processo administrativo, informando que a despeito de a conversão da guia DARF para GPS depender da implantação do sistema eletrônico de consolidação de débitos referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o débito não constituiria óbice para a emissão da CND.Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante.Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela impetrada.Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012616-30.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 340/342, a qual denegou a segurança almejada. Argumenta que referida decisão contém omissões, não estando devidamente fundamentada, eis que não foram rebatidos os argumentos jurídicos expostos na inicial.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.Saliento que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 340/342.P.R.I.O

0012690-84.2014.403.6100 - M.B.T. SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/264: Na ação de mandado de segurança a regra sobre a apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois, incompatível o recebimento no efeito suspensivo com o caráter urgente da ação mandamental. Portanto, correta a decisão exarada a fls. 241. Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n. 0028873-97.2014.403.0000, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013581-08.2014.403.6100 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que lhe assegure o direito de correção de sua prova prático profissional referente ao XIII Exame de Ordem Unificado.Informa ter participado, no dia 01 de junho de 2014, do exame prático-profissional, exigido como segunda fase do Exame necessário para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.Alega ter sido eliminado do certame por suposta identificação na referida prova, tendo interposto recurso administrativo, requerendo a correção da peça, sendo que foi mantida a sua inabilitação, sob a alegação de que a prova restou

identificada constando nome MARCELO AUGUSTO PIRES, com endereço inventado, quando é sabido que não é admitido ao examinador identificar sua prova. Sustenta possuir o direito líquido e certo de ter sua prova corrigida, eis que elaborada em conformidade com o Edital, que em nenhuma linha trata da suscitada vedação à indicação de sobrenomes e/ou endereços fictícios. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 27/105). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante a retificação do polo passivo (fls. 109/109-verso). Instado o autor emendou a inicial a fls. 115/122. Indeferido o pedido a liminar (fls. 125/127). Devidamente notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados em São Paulo prestou informações (fls. 144/155), alegando em preliminar ilegitimidade passiva ad causam e pugnando no mérito pela denegação da segurança. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB apresentou suas informações a fls. 157/173, sustentando a impossibilidade de o Judiciário reformular/flexibilizar critérios editalícios de seleções públicas, requerendo a total improcedência do presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 182/183). A Fundação Getúlio Vargas prestou informações a fls. 185/244, intempestivamente. A fls. 249, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ratificou as informações prestadas e reiterou o pedido de improcedência do mandado de segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a alegada ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados da Seção de São Paulo, uma vez que este se manifestou quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a arguir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. (ROMS 29378 Relator FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009). Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos deve se limitar a coibir eventuais ilegalidades cometidas pelos agentes públicos. Quanto a tal limitação, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 337721, julgado em 08/05/2014 e publicado no e-DJF3 de 16/05/2014, relatado pelo Juiz Convocado Roberto Jeuken, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. REPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ADSTRITA A QUESTÕES DE LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe sejam atribuídos pontos na segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente na peça prática profissional e na questão número 03, e, conseqüentemente, lograr a respectiva aprovação. 2. O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional (fls. 25/26), com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos. Também constam os recursos e respectivas análises fundamentadas (fls. 27/31). 3. É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a impetrada, que atuou dentro de seu poder discricionário. 4. Embora o impetrante alegue ausência de motivação para as notas atribuídas e para o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade. 5. Precedentes do Pretório Excelso (RE-AgR 560551), C. STJ (AGARESP 201200542136) e desta Corte (AMS 00307530720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AMS 00271107020094036100, de minha relatoria). 6. Apelação do impetrante a que se nega provimento. - grifo nosso No presente caso, conforme mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o item 3.5.8 do Edital dispõe que Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas às questões práticas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município..., Data..., Advogado..., OAB..., etc). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase. Nas informações da autoridade impetrada restou esclarecido que o impetrante foi reprovado por ter inserido na peça prático-profissional, sobrenome da parte e endereço inventado, culminando na sua eliminação, ante a inobservância das normas legais e editalícias. Não há, portanto, qualquer arbitrariedade ou imoralidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, sendo descabida qualquer manifestação quanto ao mérito do julgamento do recurso administrativo, que decidiu pela sua improcedência, sob a fundamentação de que a prova restou identificada (fls. 87). Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa ora colacionada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO - OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Edital do Exame de Ordem 2008.3, item 3.5.2: As folhas de textos definitivos da prova prático-profissional não poderão ser assinadas, rubricadas e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que as identifiquem em outro local que não o apropriado, sob pena de ser anulada. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora

no espaço destinado à transcrição do texto definitivo acarretará a anulação da prova prático-profissional. 2. A inserção de nomes de lugares e pessoas, ainda que fictícios, em prova escrita do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil ofende a proibição de identificação do candidato, na medida em que permite que o examinador identifique a prova do candidato faltoso, vulnerabilizando a lisura do processo seletivo. 3. Remessa oficial provida: segurança denegada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região - REOMS 200937000020550 - Sétima Turma - relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, julgado em 24/09/2013 e publicado no e-DJF1 em 04/10/2013) - grifo nossoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016041-65.2014.403.6100 - LEANDRO SILVA DA PAZ X CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO SILVA DA PAZ, CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA S/A e PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA em face do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT/ EM SÃO PAULO -SP bem ainda do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF visando a Impetrante a concessão de liminar que determine o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pelos Impetrantes com a consequente liberação do pagamento do seguro desemprego e do FGTS.Com a inicial vieram a procuração de fls. 11/30.A fls. 45/46 este Juízo exarou decisão remetendo o processo para a 14ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos nº 0016892-41.2013.403.6100.A fls. 48/50 aquele Juízo entendeu por bem proceder à devolução dos autos a esta 7ª Vara Federal, o que foi feitoÉ o breve relato.Decido.De início, dê-se ciência à parte Impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Quanto ao seguro desemprego, insta salientar que este Juízo não é competente para apreciar questão relativa ao mesmo, eis que se trata de benefício previdenciário assistencial, não havendo, portanto, como conhecer do pedido em relação à sua liberação.Em relação ao pedido de liminar atinente à liberação do FGTS, este não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Dito isto, indefiro a liminar pleiteada.Oportunamente ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar somente o Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF.Consigno, por fim, que deverão os Impetrantes proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção dos autos, para o fim de retificar o polo ativo da presente ação, considerando que já existe entendimento deste Juízo no sentido de que somente o titular da conta fundiária tem legitimidade para ingressar com presente demanda.Uma vez cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e oportunamente retornem os autos à conclusão para sentença.Int.-se.

0016747-48.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRA objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a empregados a título de salário-maternidade e férias.Outrossim, requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no curso da demanda, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, afastando-se ainda as restrições presentes em qualquer norma legal ou infra-legal.Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 26/80).A fls. 84 foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido determinado que a impetrante emendasse a inicial, o que foi feito a fls. 86. A fls. 95 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 98/107. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 110/111)..Vieram os autos à conclusão.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Com base no acima descrito, passo à análise das verbas requeridas pela impetrante.No que diz respeito ao salário-maternidade, verifica-se que o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, explicita que o mesmo integra o salário-de-contribuição para fins da contribuição previdenciária. Assim, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, não tem caráter indenizatório.Quanto às férias gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no REsp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Este, por sua vez, não tratou da incidência da contribuição sobre as férias gozadas e decidiu pela incidência em relação ao salário maternidade.Nesse passo, quanto ao salário-maternidade, deve incidir a contribuição previdenciária, como já dito acima.Em relação às férias gozadas, este Juízo adotava o entendimento até então consolidado no sentido de que tal verba integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.Considerando que está pendente o julgamento de novos embargos declaratórios com efeitos modificativos no REsp 1.322.945/DF, manterei o mesmo posicionamento, até decisão final transitada em julgado.Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EQCOB TRF/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL Fls. 298/317: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Fls. 288: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0017954-82.2014.403.6100 - ADRIANO JOAO BUSKO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade coatora suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição para a realização de shows ou ainda a formalização de contratos comerciais sob sua anuência.Alega que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com base em interpretação da Lei Federal 3.857/1960, coíbe a atividade artística do impetrante sob a exigência do pagamento de mensalidade. Argumenta que referida norma cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exercem atividades em academia, ou seja, ligados ao ensino da música, e não no que se refere a apresentações musicais.Juntou procuração e documentos (fls. 07/09).A medida liminar foi deferida dispensando o impetrante da inscrição junto à OMB e, conseqüentemente, do pagamento da anuidade (fls. 13/14).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 23/28, alegando, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade da parte. No mérito, requereu a improcedência da ação.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 30/33).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o pedido do impetrante é justamente para não ser obrigado a se filiar.A

preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. Assiste razão ao impetrante em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que incorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo a desnecessidade de fiscalização da atividade de musical, conforme decisão proferida nos autos do RE 414426/Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF 2ª Turma, 18.10.2005: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Doutrina AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. A Inexigibilidade de Filiação dos Músicos à Ordem dos Músicos do Brasil e a Ilegalidade da Nota Contratual Instituída pela Portaria nº 3.347/1986 do MTPS. Na esteira deste entendimento vale transcrever decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, nos autos do Mandado de Segurança nº 0014259-57.2013.4.03.6100/SP, publicada em 25/08/2014 (e-DJF3 Judicial 1), relatada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Marcelo Guerra, cuja ementa trago à colação: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4. 5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). 6. Remessa oficial a que se nega provimento. Dessa forma, desnecessária a inscrição do impetrante perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro, e consequente pagamento de anuidade, como condição para o exercício da atividade musical, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRETAX TÁXI ÁEREO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que afaste a exigibilidade dos créditos tributário consubstanciados nas inscrições na dívida ativa nº 80 2 14 002539-04, 80 2 14 002988-28 e 80 2 14 002570-48, de modo a sustar os efeitos da inscrição no CADIN e assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/141. A fls. 142 foi determinado que a Impetrante retificasse o valor atribuído à causa, e procedesse ao pagamento da complementação das custas processuais, o que foi feito a fls. 144/149, tendo sido postergada a análise da liminar para após as informações, oportunidade em que as autoridades deveriam esclarecer sobre a alegação de pendência do exame das manifestações de inconformidade apresentadas antes das inscrições na dívida ativa. Informações da autoridade do DERAT a fls. 164/170 e do Procurador Regional da Fazenda Nacional a fls. 171/205. É o breve relato. Decido. As informações prestadas pelas autoridades impetradas dão conta do cancelamento das inscrições na dívida ativa mencionadas na inicial, de modo

que as mesmas não mais representam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal à Impetrante, tampouco ensejam a inscrição de seu nome no CADIN. Nesse passo, ante ao acima exposto, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Ao MPF para o necessário parecer, após o que voltem conclusos para prolação de sentença.

0021969-94.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0022056-50.2014.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende seja cancelada a multa referente ao Auto de Infração nº B 12.238.229-3, bem como seu arquivamento, juntamente com o processo administrativo nº 08658013827/2012-11, declarando-se seus registros insubsistentes. Alega que em 04 de fevereiro de 2014 recebeu correspondência da autoridade impetrada, a qual continha o auto de infração supracitado, lavrado em 29/07/2012 e a notificação de autuação emitida em 27/02/2013. Aduz que referida notificação deveria ter sido feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação, o que não ocorreu. Sustenta que por esta razão, o Estado decaiu no seu direito de punir, devendo ser arquivado o auto de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do Artigo 23 da lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O documento de fls. 23 demonstra que a correspondência foi postada nos correios na data de 28 de janeiro de 2014. Ainda que o impetrante alegue tê-la recebido em 04/02/2014, o fato é que ingressou com a demanda somente em 18 de novembro de 2014, após o decurso de mais de seis meses da data da ciência do ato coator, restando configurada a decadência para a propositura da ação mandamental. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ - Mandado de Segurança 10995 - MS 200501508229 - Corte Especial - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 16/09/2013 e publicado em 07/10/2013) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Artigos 295, inciso IV e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022271-26.2014.403.6100 - LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES(SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC sustentando o Impetrante o seguinte: Que em 11 de março de 2011 matriculou-se no curso de Comunicação Social, modalidade publicidade, oferecido pela PUC/SP, sendo que semestralmente procede à sua rematrícula com o intuito de concluir referido curso, encontrando-se atualmente no 8º e último semestre. Que a partir do início do ano de 2014 começou a ter problemas financeiros, do que decorreu no inadimplemento de parte das mensalidades referentes ao 7º semestre, especialmente as vencidas nos meses de março, abril, maio e junho de 2014, tendo o Impetrante efetuado acordo com a Universidade para pagamento de seu débito, que perfazia a importância de R\$ 9.711,78, em cinco parcelas mensais consecutivas, vencendo-se a primeira em 18 de junho de 2014 e última em 18 de outubro de 2014. Sustenta que no dia 30 de julho de 2014 efetuou o pagamento da mensalidade correspondente ao mês de junho, ou seja de sua matrícula, para participação

do 8º e último semestre do curso. Aduz que, no entanto, no dia 04 de outubro de 2014, constatou em consulta ao portal da Universidade que sua matrícula havia sido indeferida diante da existência de pendências financeiras, bem como por ter sido solicitada fora do prazo estabelecido, tendo recebido e-mail na data de 13 de outubro de 2014 da Universidade informando que para a regularização da matrícula seria necessário quitar os débitos anteriores, bem como entrar com um recurso junto à Secretaria Acadêmica para regularização da matrícula fora do prazo, o que foi feito pelo Impetrante, que quitou as parcelas em atraso em 14 de outubro de 2014, não mais possuindo qualquer pendência financeira junto à PUC. Informa que mesmo assim teve o seu pedido de rematrícula indeferido sob o fundamento de que não há matrícula retroativa. Assevera que muito embora sua matrícula não esteja regularizada, comparece em todas as aulas ministradas, assinando, inclusive, a lista de presença, sendo-lhe ainda permitida a requisição e retirada de equipamentos necessários para elaboração de seu TCC, que está praticamente finalizado, sendo certo que a sua apresentação está prevista para o próximo dia 27 de novembro. Em prol de seu direito, sustenta que tem direito à renovação da matrícula mesmo fora do prazo estabelecido, eis que comprovada a justa causa pelo atraso, que decorreu única e exclusivamente de dificuldades financeiras que vive. Pleiteia seja concedida liminar que determine que a autoridade impetrada proceda à sua rematrícula no 8º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, sendo-lhe permitido realizar todos os procedimentos acadêmicos inerentes, inclusive apresentar seu TCC, participar das aulas ministradas e realizar as provas finais. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/600). É o relatório. Decido. Pelo que se pôde constata dos autos, a autoridade impetrada não procedeu à matrícula do Impetrante por conta deste ter perdido o prazo para fazê-lo. Segundo o Impetrante, isto teria ocorrido devido à existência de dificuldades financeiras que o teriam levado à inadimplência, sendo certo que teria o mesmo procedido à quitação das parcelas pendentes somente em 14 de outubro de 2014, data em que o prazo para as matrículas já estava expirado, razão pela qual obteve o seu indeferimento sob o fundamento de que não há matrícula retroativa. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no artigo 5º da Lei 9870/99, o caso em questão se apresenta peculiar, na medida em que a rematrícula do Impetrante estaria sendo negada não em razão da inadimplência, que já teria sido objeto de renegociação e inclusive quitação, mas sim por conta de ter sido requerida fora do prazo imposto pela Universidade. Assevero, no entanto, que as normas da instituição de ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, na medida em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, o qual deve, assim, ser assegurado, especialmente quanto disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros, mas somente ao Impetrante, em face da possibilidade de perda do seu semestre, ainda mais se encontrando o mesmo no último do curso em questão. Diante do exposto, verificando a presença do requisito do *fumus boni juris*, aliado à existência do *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para assegurar ao Impetrante a sua frequência nas aulas atinentes ao último semestre do Curso de Comunicação Social, modalidade Publicidade, bem ainda a realização de provas, apresentação de TCC e demais atividades curriculares inerentes, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal, bem ainda para que a mesma providencie o pronto cumprimento do aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

0005948-16.2014.403.6109 - WILLIAN WAGNER ALVES GOTELIP (SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN WAGNER ALVES GOTELIP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, pelo qual pretende o Impetrante seja concedida medida liminar a fim de que seja reativada a sua inscrição junto aos quadros do CRECI sem a exigência de novos exames, até decisão final. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde o ano em que se formou, em 28.03.11. Que os atos escolares do colégio supracitado foram cassados pela Secretaria da Educação por meio de ato publicado no D.O.E em 15/07/2014. Que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do referido Colégio, motivo pelo qual o impetrado decidiu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. A fls. 30 o Juízo de Piracicaba declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, o que foi feito a fls. 31, oportunidade em que os autos foram redistribuídos a este Juízo. Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. De início, dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Passo à análise do pedido de liminar. De acordo com o aduzido pelo próprio Impetrante na inicial, foi o mesmo surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria decidido cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino,

dentre elas a sua. Ante ao acima sustentado, que dá conta de que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni juris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie o Impetrante as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, expeça-se ofício para a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda ofício ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017990-04.1989.403.6100 (89.0017990-0) - MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos n. 0265.005.614599-2, 0265.005.614597-6, 0265.005.614598-4, 0265.005.611440-0, 0265.005.611441-8, 0265.005.611439-6, 0265.005.618906-0, 0265.005.618904-3, 0265.005.618905-1, 0265.005.622103-6, 0265.005.622104-4, 0265.005.625057-5, 0265.005.629455-6 e 0265.005.627345-1, conforme requerido a fls. 139. Com a resposta, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 114: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para a Ação Ordinária nº 0027452-82.1989.403.6100, desapensando-se os feitos. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no tocante aos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 488/490, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0004529-85.2014.403.6100 - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, em que pretende o requerente a concessão de medida liminar para o fim de que seja autorizado o depósito judicial com a consequente sustação do protesto relativo ao débito oriundo da CDA nº 8021304037903. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Ante a comprovação da realização do depósito, foi determinada a exclusão do nome do autor do protesto (fls. 28), oficiando-se ao 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo acerca da sustação (fls. 34). Contestação da União Federal a fls. 42/46, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente, considerando que a inscrição objeto da demanda foi cancelada e o protesto sustado. A requerente pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a requerida ao pagamento do ônus sucumbencial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal, nesta data, foi extinta com julgamento de mérito ante o reconhecimento da procedência do pedido, verifico que a presente ação perdeu seu objeto. Vale ressaltar que a demanda tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial pleiteado na ação ordinária n 0006728-80.2014.403.6100. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A ação ordinária principal foi julgada procedente, em face do reconhecimento do pedido pela parte Requerida, ora

apelante, nos termos do art. 269, II, do CPC, restando patente a perda do objeto destes autos. 2. Extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda de seu objeto. Apelação prejudicada.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200438010045556 - Primeira Turma - relatora Desembargadora Federal Angela Catão - julgado em 11/07/2012 e publicado no e-DJF1 de 31/10/2012)Considerando que já houve condenação em honorários nos autos da ação principal, deixo de condenar ao pagamento da verba honorária nesta ação, ante seu caráter eminentemente assecuratório e instrumental. Neste sentido, cito decisão recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 890977 - Quarta Turma - Relator Desembargadora Federal Alda Basto - julgado em 11/09/2014 e publicado no e-DJF3 de 23/09/2014)Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil.Custas pela União Federal, em reembolso.Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n 0006728-80.2014.403.6100.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 37 a favor da requerente.Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações da CEF na contestação, notadamente no que atine à notícia de assinatura do contrato de financiamento, manifeste-se a requerente se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intimem-se.

0021848-66.2014.403.6100 - COMERCIAL ORLANDI LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- proceder à juntada de cópia de seu contrato social;- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando ainda o recolhimento das custas processuais complementares; - proceder à indicação da lide principal;- providenciar a retificação do pólo passivo.Int-se.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de fls. 144, vez que a sentença proferida a fls. 120/124, está sujeita ao duplo grau obrigatório.As petições de fls. 151/154 e fls. 155 serão apreciadas quando do retorno dos autos.Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se com urgência e, após cumprase.

0015307-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-81.2014.403.6100) RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria para cumprimento da determinação contida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0015450-06.2014.403.6100 (cópias a fls. 61/64), com a consequente remessa destes autos, juntamente com a Medida Cautelar nº 0013311-81.2014.403.6100, a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos-SP.Int.-se.

0019997-89.2014.403.6100 - JOANITA JERONIMO DE MELO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/37: Recebo como aditamento à inicial. Diante da planilha apresentada a fls. 32/37 e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

O depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Dito isto, e uma vez comprovada pela autora a realização do depósito a fls. 164, cite-se os réus, conforme inclusive já determinado a fls. 158 e intime-se os mesmos da referida decisão, bem ainda da presente, para que tomem ciência do depósito efetuado, providenciando o que for cabível. Int.-se.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se da ação ordinária movida por IRENE IZILDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual requer a autora a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a cobrança das prestações do contrato nº 8.1816.0000781-9, bem ainda seja determinado à mesma que se abstenha de incluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes (CADIN, SPC, SERASA e outros), assim como de proceder à execução judicial ou extrajudicial do imóvel descrito na inicial, até julgamento final da ação. Aduz que no mês de agosto de 2013 recebeu uma nova prestação cobrando a primeira parcela do prazo de prorrogação contratual, indicando um saldo residual R\$ 141.414,31, a ser refinanciado em 84 prestações mensais, sendo que o valor da primeira parcela teria sido arbitrariamente estipulado em R\$ 2875,03, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente ação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 32/83. Houve pleito de Justiça Gratuita. É o relato. Fundamento e Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo, para tanto, providenciar a autora a via original da declaração de fls. 83. Isto feito, anote-se. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, ressalto que para sua concessão devem estar presentes ambos os requisitos legais, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, aliada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não se afigura presente a verossimilhança da alegação da autora. Isto porque da leitura do contrato de financiamento firmado entre as partes verifica-se, na cláusula 13ª, a expressa ausência de cobertura pelo FCVS, cabendo assim à mutuária, responder pelo resíduo do saldo devedor existente, havendo entendimento já pacificado pelo C. STJ nesse sentido (REsp 823.791 - 3T. Rel. Massami Uyeda DJe 16.12). Desta feita, ante à inadimplência da autora, não há como deferir seu pedido atinente à exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, tampouco há como impedir a CEF de proceder à execução extrajudicial do imóvel em questão. Ressalto, por outro lado, que a existência do saldo de devedor do contrato em questão, mesmo após o pagamento integral de todas as parcelas do financiamento, decorre do descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor (com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, conforme previsto na cláusula sétima) e a atualização das prestações mensais nos moldes definidos pelo PES - Plano de Equivalência Salarial (de acordo com a variação salarial da categoria profissional da autora conforme disposto na cláusula oitava). Dito isto e considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Isto Posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0022161-27.2014.403.6100 - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de Ação Ordinária movida por V.MAVE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO em que pretende a autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da multa aplicada no auto de infração S001954, bem como seja obstado o réu de aplicar novas multas em razão da falta de seu registro no Conselho Regional de Administração. No mérito, pleiteia seja declarada a inexigibilidade de filiar-se, inscrever-se ou registrar-se perante o Conselho Réu. Sustenta, em síntese, que não estaria a autora obrigada a registrar-se junto ao Conselho-Réu, eis que tem como objeto social a prestação de serviços de segurança e não administração. Fundamenta seu direito no artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que outorga às pessoas livre vontade associativa. É o relato do que importa.

Fundamento e Decido. Consigno inicialmente que não obstante o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido versa sobre anulação de ato administrativo federal que não de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, a competência é deste Juízo, e não do Juizado Especial Federal. Dito isto, passo à análise do pedido de tutela. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, verifico a presença de ambos os requisitos. Com efeito, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos do que prevê a legislação específica (Lei nº 6839/80, artigo 1º) vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Assim, a empresa autora que, conforme resta efetivamente comprovado pela leitura da cláusula terceira de seu contrato social, tem por objeto social a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros e a outros estabelecimentos, não revela, como atividade fim, a administração, o que acarreta a ausência da obrigatoriedade do registro no respectivo conselho, razão pela qual presente a verossimilhança da alegação. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, seu risco está igualmente presente, diante da existência de auto de infração já lavrado pelo Conselho e todas as consequências daí advindas, bem ainda ante a possibilidade de a empresa autora vir a sofrer novas autuações pelo mesmo motivo. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão dos efeitos da multa aplicada no Auto de Infração S000704, bem como para obstar o réu de aplicar novas multas em razão da obrigatoriedade de registro do autor perante o Conselho Réu. Providencie a parte autora as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se e intime-se o Conselho-Réu para que providencie o pronto cumprimento desta decisão. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7751

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 542/543: fica a ré, PÁSCOA AGROPECUÁRIA LTDA., intimada para manifestar-se, em 10 dias, sobre o pedido formulado pela autora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, de concessão de prazo para elaboração de levantamento topográfico e cadastral da área objeto desta demanda. Publique-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIAO DE MAIRIPORA (SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP095355 - GETULIO SPADA E SP145995 - GERSON GOMES)

1. Fl. 491: cadastre a Secretaria o advogado GERSON GOMES, OAB/SP nº 145.995, no sistema de acompanhamento processual, apenas para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Cientifico o advogado GERSON GOMES do desarquivamento dos autos e de que estes permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

MONITORIA

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Fls. 281/282: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria novo edital. 3. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fls. 251 e verso. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição

do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 6 da decisão de fls. 251 e verso.5. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, e que eventual ausência de comprovação da publicação do edital implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do CPC, conforma já decidido nas fls. 251 e verso. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta reais), em 12.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3216.160.0000916-45, firmado em 24.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 35/36, 48/51). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 62, 63/66, 71, 72/76, 81, 82/86 e 92/93) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 94), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 95) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 97/111), recebidos no efeito suspensivo (fl. 113) e impugnados intempestivamente pela autora (fls. 114/130). A autora esclareceu que não há cobrança de IOF (fl. 137). A ré foi cientificada dessa informação (fl. 141/141, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio

inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento A ré afirma que a planilha não discrimina a evolução do débito e que há contradição nos documentos juntados. Todos os pagamentos realizados pela ré foram discriminados na memória de cálculo de fl. 19. Não há contradição. Do extrato do contrato (fl. 18) constam todos os pagamentos realizados pela ré, em 14.04.2011, 20.06.2011, 21.06.2011, 22.06.2011 e 11.07.2011. Todos esses pagamentos e seus respectivos foram discriminados na memória de cálculo, no campo denominado valor da prestação. O fato de o valor do saldo devedor haver sido mantido em R\$ 14.999,45, apesar dos pagamentos realizados em 20.06.2011, 21.06.2011 e 22.06.2011, decorre de tais pagamentos terem liquidados apenas parcelas de juros, nos termos do contrato. Já o pagamento realizado em 11.07.2011 continha prestação de juros e de amortização, de modo que do saldo devedor de R\$ 15.017,79 foi amortizada a parcela de R\$ 155,68, reduzindo-o (o saldo devedor) para R\$ 14.862,11. Ante o exposto, rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada

por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,75% e taxa anual de juros de 23,1439%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa

Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitória (fl. 19), a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 15.724,45 (quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarente e cinco centavos), em 01.10.2011, que corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incidência de juros moratórios sobre o saldo devedor com juros moratórios já incorporados a este. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.724,45 (quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarente e cinco centavos), em 01.10.2011, a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 125/129: defiro o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT de citação por edital da ré STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA (CNPJ n.º 02.078.866/0001-40). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 100/101) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 102/104), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 95, 117 e 118), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de

tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA (CNPJ n.º 02.078.866/0001-40), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. Indefero o pedido de publicação do edital de citação da ré, STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA, sem ônus para autora. Em que pese a isenção do pagamento de custas e emolumentos de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como inclusive expressamente deferido nestes autos (fl. 92), esse privilégio não a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.7. Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0019249-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019257-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ARAUJO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial apresentando memória de cálculo em que conste o valor constante da petição inicial, de R\$ 56.733,22 (o saldo devedor final apontado da memória de cálculo de fl. 22 é de R\$ 46.261,83).

Publique-se.

0019296-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES CORREA SILVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial apresentando o extrato de compras e memória de cálculo em que conste o valor constante da petição inicial, de R\$ 42.112,80 (da memória de cálculo de fl. 17 consta o valor de R\$ 25.220,68). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-95.2014.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 6.161,14 (seis mil cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), para janeiro de 2014, a ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. Tal montante corresponde ao custo de reparação de 25 metros de defesa metálica e placa auxiliar de sinalização de curva refletiva, danificados em acidente causado pelo veículo de propriedade do réu em 27.10.2011, na altura da Km 302,9 da Rodovia BR 222. A narrativa do acidente consta do Boletim de Acidente n 999.432, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 2/10). Realizada audiência, não houve transação. O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por falta de prova dos afirmados danos. No mérito requer a improcedência do pedido. Não havia nenhuma defesa metálica na Rodovia BR 222, da Km 302,9, cuja pavimentação precária contribuiu para o acidente. O réu, ao receber a notificação administrativa do DNIT, foi ao local dos fatos e não verificou sequer a existência de placas de sinalização e de defesa metálica. Ademais, o Poder Público jamais poderia auferir um valor sem a constatação de um denominador comum ou ao menos uma realização de orçamentos públicos, princípio este que rege a administração pública como um todo. Das circunstâncias do acidente não decorreriam os danos afirmados pela autora (fls. 60/68). Na audiência foi afastada a preliminar suscitada pelo réu, indeferida a oitiva de testemunha por ela arrolada, porque impedida de testemunhar, fixados os pontos controvertidos e deferido prazo ao autor para apresentar documentos que comprovem os valores da defesa metálica e da placa de sinalização (fl. 58). O autor apresentou documentos (fls. 87/90 e 96/100), impugnados pelo réu (fls. 94 e 103). É o relatório. Fundamento e decidido. O autor comprovou a existência de defesa metálica e de placa auxiliar de sinalização de curva refletiva na altura da Km 302,9 da Rodovia BR 222, assim como os danos causados a tais bens públicos pelo veículo de propriedade do réu. No Boletim de Acidente n 999.432, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal no local do evento danoso, consta a seguinte descrição de danos ao patrimônio da União: 25 M DE DEFENSA DANIFICADOS E 1 PLACA AUXILIAR DE CURVA (fl. 14). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se é certo que o boletim de ocorrência policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos nele narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais fornecidas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras, não é menos correto que, tendo sido tal boletim elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firma, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário ante a fé pública de que goza a autoridade policial: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009). Acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa locadora. Boletim de ocorrência feito por policial rodoviário, o qual chegou poucos minutos após o evento. Precedentes. Súmula n 492 do Supremo Tribunal Federal. 1. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte. 2. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado (Súmula n 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial não conhecido (REsp 302.462/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 351). Desse modo, sendo incontroverso o fato de que o acidente foi causado nas

circunstâncias descritas no boletim de ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, logo depois de ocorrido o sinistro, documento esse trazido pelo autor, sem que o réu produzisse prova em sentido contrário ao que descrito no boletim, há presunção relativa de veracidade dos fatos nele narrados ante a fé pública de que goza a autoridade policial. Quanto à afirmação do réu de que ao receber a notificação administrativa do DNIT foi ao local dos fatos e não verificou sequer a existência de placas de sinalização e de defesa metálica, ainda que verdadeira, não significa que, por ocasião do acidente, não existissem tais equipamentos. De qualquer modo, o réu não produziu nenhuma prova dessa afirmação. Também não produziu o réu nenhuma prova de que a pavimentação da pista no local do evento danoso era precária contribuiu para sua ocorrência. Cabia-lhe o ônus de produzir prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Já o valor dos danos nos equipamentos foi comprovado pelo autor. Foram danificados 25 metros de defesa metálica e placa auxiliar de curva, conforme descrito no boletim de ocorrência. Os valores do metro quadrado dos equipamentos foram apurados com base no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, que tem previsão no artigo 125 da Lei n 12.465/2011, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências: Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. Por sua vez, aos custos unitários foi adicionada a Bonificação e Despesas Indiretas - BID, no percentual de 26,70%, que também tem previsão legal e infralegal no artigo 17, III, da Lei n 12.462/2011, e no artigo 8, 2, II, do Decreto 7.581/2011: Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte: (...) III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor. Art. 8 (...) 2 No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda: (...) II - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei nº 12.462, de 2011; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013) O percentual de 26,70 da Bonificação e Despesas Indiretas - BID foi fixado por meio da Portaria n 545/2012, do Diretor Executivo do DNIT (fl. 100). O autor apresentou os valores extraídos da tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO (fls. 98/99). O réu se limitou a impugnar genericamente tais documentos, sem demonstrar que o autor violou as disposições legais acima referidas ou não observou os valores da tabela do SICRO nem a BID -- cuja utilização tem previsão legal, para estabelecer preços de obras ou serviços de engenharia, de modo que não pode ser afastada. Não se trata de documentos ou valores produzidos unilateralmente pelo réu, e sim de preço de obra ou serviços de engenharia previstos com base em leis federais. Ante o exposto, procede o pedido. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Daí por que estão corretos os cálculos apresentados pelo autor, em que aplicados juros moratórios pela variação da Selic desde a data do evento danoso (fl. 20). O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 6.161,14 (seis mil cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), para janeiro de 2014, atualizado pela variação da taxa Selic, até a data do efetivo pagamento e sem cumulação com nenhum índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condene o réu nas custas e a pagar ao autor honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012480-33.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/94: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020857-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Fl. 172: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0011376-70.2014.40.3.0000 (fls. 173/176), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0006238-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR
DESPACHO FL. 44: Cumpra a CEF despacho de fls. 42.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO

Fls. 100/102: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, a acompanhar as cartas precatórias já distribuídas e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas àqueles juízos, nos autos das próprias cartas precatórias. Publique-se esta e a decisão de fl. 99. DECISÃO DE FL. 99:1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para citação dos executados ALLDORA TECNOLOGIA LTDA e MARCELO HAMSI FILOSOFO expedida à fls. 90/91 foi redistribuída, ante o seu caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP. A consulta ao sítio da Justiça Federal em Minas Gerais na internet revelou que a carta precatória para citação dos executados acima, expedida às fls. 92/93, foi distribuída ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal em Belo Horizonte/MG. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual dos autos nº 0001020-90.2014.8.26.0695 e nº 0057557-35.2014.401.3800, respectivamente. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos Juízos da Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP e da 26ª Vara Cível Federal em Belo Horizonte/MG, informações sobre o integral cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 90/91 e 92/93, respectivamente (autos nº 0001020-90.2014.8.26.0695 e 0057557-35.2014.401.3800). Publique-se.

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

1. Fls. 65/67: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados DANIEL STEAGALL DO VALLE (CPF nº 073.831.288-69) e AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA (CNPJ nº 05.594.860/0001-14) por meio dos sistemas BacenJud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.4. Tendo em vista que o endereço dos executados constante no sistema da Receita Federal do Brasil está situado no município de Guarujá, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Guarujá/SP, para cumprimento na Rua Professor Idalino Pinez, 981, Jardim Boa Esperança, Guarujá/SP, CEP 11471-030.5. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.6. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados, DANIEL STEAGALL DO VALLE (CPF nº 073.831.288-69) e AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA (CNPJ nº 05.594.860/0001-14), até o limite do valor total da execução, de R\$ 200.098,70 (duzentos mil, noventa e oito reais e setenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.03.2014 (fls. 39/48) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 59. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.8. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1098/1099 e 1104: indefiro o requerimento formulado pelo advogado JONIL CARDOSO LEITE, de expedição de alvará de levantamento. Na ação de prestação de contas que tramita na Justiça Estadual sob n.º 0180272-73.2006.8.26.0100, julgou-se que o advogado JONIL CARDOSO LEITE deixou de repassar aos expropriados parte dos valores levantados nestes autos, restando-lhes um saldo credor em face do advogado no valor de R\$ 293.214,54, atualizado para julho de 2009 (fls. 920/924 e 1075/1083).Tendo sido declarado por decisão judicial transitada em julgado que, nestes autos, o advogado levantou valores superiores aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais a que tinha direito, reconheço aos expropriados o direito de proceder ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados a esta demanda.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pelos expropriados, de bloqueio do saldo remanescente dos depósitos vinculados a esta demanda, a fim de possibilitar ulterior penhora. Conforme decidido acima, trata-se de valor pertencente aos próprios expropriados, o que afasta a necessidade de penhora.3. Expeça a Secretaria ofício ao juízo da 15ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, nos autos do cumprimento de sentença n.º 0180272-73.2006.8.26.0100/01, com cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis, relativamente ao pedido formulado por ANTONIO MARIA FAILDE e OUTROS, de penhora no rosto dos presentes autos.4. Concedo aos expropriados prazo de 10 (dez) dias para informarem o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados a estes autos.5. Ficam os expropriados cientificados de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010148-36.1990.403.6100 (90.0010148-4) - BERNARD KAMINSKI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD KAMINSKI

1. Fls. 525/528 e 546: defiro o pedido de levantamento da penhora formulado por THEREZA VALIER e LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI ante a concordância da exequente.2. Fls. 546/549: indefiro o pedido formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da empresa BERNARD KAMINSKI ELETRODOMESTICOS M.E. Esta pessoa jurídica não figura como executada no polo passivo desta demanda tampouco lhe foi atribuída responsabilidade pelo pagamento do débito. O faturamento da pessoa jurídica pertence à pessoa jurídica, e não ao sócio dela.3. Fl. 550: ficam THEREZA VALIER e LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI intimadas para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para

receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMILA BARLETTA

1. Fls. 153/156: indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de intimação pessoal da parte executada, revel citada por edital, para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Tal regra não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) . 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Portanto, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil no Diário da Justiça. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da condenação (decisão de fl. 151). 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os

autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Fls. 179/182: indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de intimação pessoal da parte executada, revel citada por edital, para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Tal regra não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) . 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Portanto, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico

para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil no Diário da Justiça.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da condenação (decisão de fl. 177).3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7770

DESAPROPRIACAO

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINIZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP015753 - ONESIO CAMARGO E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1. Defiro a habilitação dos sucessores do expropriado RUY ZANON, conforme requerido nas fls. 251/252.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o expropriado, RUY ZANON - ESPÓLIO, e incluir em seu lugar os sucessores:i) MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA (CPF 06052566833);ii) MARIA JOSE FANTINIZANON (CPF 82631450825);iii) RUY ZANON NETTO (CPF 28867871838);iv) HUGO JOSE FANTINI ZANON (CPF 22199293882); ev) CAROLINA FANTINI ZANON (CPF 32189240816).3. Os nomes dos sucessores do expropriado constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos descritos acima.4. Comprovada a inclusão dos sucessores pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício deles ofícios requisitórios de pequeno valor complementares, com base nos cálculos de fls. 251/252, não impugnados pela União (fl. 465). 5. A Secretaria deverá fazer constar dos ofícios requisitórios as seguintes observações:i) de que o depósito deverá ser realizado à disposição do juízo, a fim de possibilitar ulterior verificação do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41; eii) de que se tratam de ofícios requisitórios de pequeno valor individualizados por sucessores do beneficiário do precatório n.º 93.03.000030-7.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0023489-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTIANE TEIXEIRA

1. Defiro prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das custas restantes.2. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo para cumprimento do item 1 acima, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 58. Publique-se.

0019726-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADILSON DOS REIS BEZERRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019820-28.2014.403.6100 - VANESSA CAZARINI(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela (sic) para os fins de a Requerida ser obrigada, de imediato, a proceda à reversão do encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pela PROUNI, determinando a imediata matrícula da autora no 4 SEMESTRE DO CURSO DE

FARMÁCIA período noturno. No mérito a autora pede a condenação da ré (sic) ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a Autora (...) em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do Autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este razoável e capaz de inibir os atos errôneos praticados pela ré e capaz de ressarcir o abalo moral sofrido pela autora bem como ao pagamento de uma indenização a título de danos materiais, no valor equivalente a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor este que se refere ao ganho que teria no período de 18 meses, período este referente ao atraso na formação universitária da autora, por culpa única e exclusiva da ré. O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, na Comarca de São Paulo, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil, sob os seguintes fundamentos (...) o pedido de obrigação de fazer é referente à concessão de benefícios de bolsa de estudos federal denominada Prouni, em que a entidade de ensino atua como representante do coordenador de referido programa em exercício de função federal (...). A Justiça Comum Estadual, por força de disposição constitucional expressa, não é competente para conhecer de demanda ajuizada. Com o devido respeito, não procedem tais fundamentos. Trata-se de demanda de procedimento sumário ajuizada por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito privado, instituição de ensino superior, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a competência da Justiça Estadual. Também é dessa jurisprudência a interpretação de que há competência da Justiça Federal apenas em mandado de segurança em que figura como autoridade impetrada dirigente de instituição de ensino superior no exercício de atribuição pública federal. Isso porque a partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Daí por que, figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 200). Ante o exposto, suscito no Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, na Comarca de São Paulo, ora suscitado, para processar e julgar esta demanda. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral destes autos e destas razões do conflito, a fim de suscitar o conflito negativo de competência. Suspendo o curso do processo, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Fls. 495/496: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Santos - SP, para intimação do ESPÓLIO DE AGOSTINHO SOBREIRA DE CAMPOS, na pessoa de sua inventariante Maria Aurora dos Santos Sobreira de Campos, no endereço indicado pela União na fl. 496, qual seja: Praça da República nº 36, 2º andar, sala 07, Centro, 11010-000, Santos - SP, da penhora do apartamento nº 91, 9º andar do Edifício Solar das Sobreiras, com endereço na Avenida Rei Alberto I, nº 319, Santos, SP, conforme auto de penhora de fl. 131. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Comprovado o cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL das determinações contidas nos itens 6 e 7 da decisão de fl. 630 e no item 2 da decisão de fl. 648, expeça a Secretaria carta precatória (Poá/SP) para

penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro da penhora no endereço já diligenciado (fl. 75), que será encaminhada por meio digital à Justiça Estadual. Encaminhe a Secretaria cópias das guias de diligências devidas à Justiça Estadual (fls. 641/644) e da certidão atualizada de propriedade do imóvel (fls. 678/680). O registro da penhora deverá constar da carta precatória ante a exigência do Oficial de Registro de Imóveis de cumpra-se do MM. Juiz Corregedor desta Comarca de Poá (fl. 392). Indique a Secretaria na carta precatória o representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que acompanhará o Oficial de Justiça na realização das diligências, tendo em vista a não localização do imóvel certificada pelos Oficiais de Justiça nas fls. 261 e 427: Bruno Amadei Sandin, endereço eletrônico bruno.sandin@caixa.gov.br, telefone 3103.5686 (fls. 688/689). 2. Fls. 646/647 e 688/689: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital da executada SANDRA SAYURI SHINODA ONO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ela não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 52/53, 73/75, 296/297, 348/354, 337/338, 422/427, 504/517, 526), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 8. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Fl. 128: a União requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem

nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela União pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para FLAVIO JUM OGUSHI, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deste executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Em 10 dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para as executadas TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP e CAETANA SILVA DE LIMA, citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de bens delas, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens das executadas citadas por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-as atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Fls. 202/205: mantenho o item 2 da decisão de fl. 194, em que determinada a nomeação de curador especial somente na hipótese de penhora de bens do executado, que foi citado por edital, por seus próprios fundamentos.2. Defiro o requerimento da União de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado RINALDO JOSÉ ANDRADE (CPF nº 077.608.988-94), até o limite do valor total da execução, de R\$ 4.801.428,61 (quatro milhões, oitocentos e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado para setembro de 2012 (fl. 37). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Ante a certidão de fl. 207, indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais da executada ROSANGELA GRANDISOLI (CPF nº 075.132.428-01). A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis urbanos, mas apenas de imóveis rurais de propriedade da executada. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOLINARI VENDING LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON MOLINARI DA SILVA X PATRICIA ALVES RAMOS

Execução de título extrajudicial em que, expedidos mandados de citação e carta precatória para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, o executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA não foi encontrado. Intimada pessoalmente a exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço desse executado ou pedisse a citação dele por edital, mesmo sendo cientificada expressamente de que não seria concedida prorrogação de prazo, ela deixou de cumprir tais determinações no prazo de 30 dias e requereu a expedição de ofício ao RENAJUD, para que fornecesse todos os endereços do executado (fls. 157, 158 e 160). Ocorre que tal providência já havia sido realizada pela Secretaria deste juízo, resultando negativa, conforme documento de fl. 92, em que não há endereço do executado no RENAJUD. Ante o descumprimento da decisão de fl. 294, por força da qual a Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente para, no prazo de 30 dias, aditar a petição inicial, a fim de apresentar o endereço do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA ou requerer a citação desta por edital, determino a exclusão dele da demanda e a extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação a ele, nos termos do artigo 267, incisos I e III e 3, do Código de Processo Civil. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos,

será determinada a remessa de mensagem ao Setor de Distribuição, para exclusão do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA do polo passivo da execução.Registre-se. Publique-se.

0002964-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO DE PAULA

1. Fl. 100: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008115-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA - ME X ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA

1. Fls. 55/59: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA - ME (CNPJ n.º 11.335.523/0001-05) e ROSEMEIRE LUIZ FERREIRA (CPF n.º 177.102.878-59), até o limite do valor total da execução, de R\$ 37.571,18 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e dezoito centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.04.2014 (fl. 29) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020233-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA ZULMA CANCADO

1. A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as

pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 2. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo (fl. 12). Publique-se.

0020433-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO FERREIRA
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0020443-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0020464-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO LUCIANO MAURER
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

1. Fl. 306: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total do saldo remanescente depositado na conta n.º 0265.005.00708328-1 (fl. 284), na proporção apresentada nos cálculos de fls. 242/246, informando os códigos de receita indicados pela União. 2. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00708328-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Comprovada a conversão em renda determinada acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 182), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 31.733,07 (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos), que compreende o valor do débito em 03.03.2011, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 170/175). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 20 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à

parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Ante a certidão de fl. 113, expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo integral depositado na conta n.º 0265.005.00311428-0 para a conta informada pela executada, nos termos do item 2 da decisão de fl. 96.2. Oportunamente, com a juntada do ofício comprovando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 166), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 30.902,57 (trinta mil, novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), que compreende o valor do débito em 03.02.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 157/162). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Fls. 109/123: o veículo de placa DNA 9326, registrado no RENAJUD em nome do executado JOSÉ CHRISTINO GARCIA FRANCO (CPF n.º 257.629.408-10), já era objeto de alienação fiduciária ao BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A, por ocasião do registro no RENAJUD, por meio eletrônico, da ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo (fls. 83/84). Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, a efetivação e manutenção de penhora parece representar constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Além disso, o credor fiduciário do veículo e proprietário deste, BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A, parece já ter a posse do bem, em razão de busca e apreensão deferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, nos autos nº 0010340-71.2012.8.26.0005. Ante o exposto, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo credor fiduciário do veículo, BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A, de levantamento definitivo da penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD.2. Ante o acima decidido solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01073 - fl. 108) independentemente de cumprimento.3. Fl. 125: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de registro, no sistema BACENJUD, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País, pedido esse já julgado e indeferido por meio do item 1 da decisão de fl. 107. 4. Inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o nome do advogado do BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (fl. 16), para finalidade de recebimento da publicação por meio do Diário da Justiça eletrônico dessa decisão.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não

localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALMEIDA LANA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA LANA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em

julgado da sentença (fl. 103), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.951,76 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que compreende o valor do débito em 02.10.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 98/99). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 64), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 25.138,64 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito em 05.04.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 60). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Fls. 135/136: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão devolvido com diligências negativas e da certidão lavrada pela Oficial de Justiça na fl. 136, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

1. Fls. 65/67: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação, devolvido com diligências negativas. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0019799-52.2014.403.6100 - EVERALDO PASTOURA DA SILVA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, da Justiça Estadual de São Paulo/SP. 3. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 4.297,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de

Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.4. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Assim, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.5. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.6. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

CERTIDÃO DE FLS. 122: Certifico e dou fé de que, no Diário Eletrônico desta data (26/11/14), foi disponibilizado apenas o texto da decisão de fls. 114/116.Certifico, ainda, que foi remetido novo expediente para disponibilização dos textos das decisões de fls. 107/109 e 114/116.DECISÃO DE FLS. 107/109: Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos inaugurais, confirmando-se a tutela antecipada para instar a requerida a suportar os gastos médico-hospitalares relativos aos tratamento indicado ao requerente (relatórios médicos - docs. 01, 02, 04 e 05) no Hospital Sírio Libanês, incluindo medicamentos nacionais e importados (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários médicos e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós realização do procedimento indicado ao requerente, incluindo a eventual necessidade de internação em unidade de Terapia Intensiva e, além disso, a condenação da requerida em restituir os valores gastos pelo requerente em consulta particular e a realização de exames prévios que somam a importância de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), além do pagamento de quantia referente a danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e honorários advocatícios, seguindo também os preceitos do artigo 20, parágrafo 3ª, alíneas a, b e c (fls. 2/31).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar à requerida que autorize, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a internação do requerente no Hospital Sírio Libanês, ficando responsável em suportar todos os gastos relativos aos procedimentos que se fizerem necessários durante todo o tratamento, incluindo medicamentos nacionais e importados (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários médicos e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós transplante de medula óssea e/ou infusão de células por cordão umbilical indicado ao requerente, incluindo a

eventual necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser integralmente revertida ao requerente. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O autor é portador de doença denominada imunodeficiência combinada grave. A manutenção de sua vida depende de receber, com urgência, transplante de medula óssea ou de inserção de células por sangue de cordões umbilicais compatíveis. Esses procedimentos somente podem ser realizados, nas condições médicas indispensáveis para lograrem êxito, no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, não compreendido na rede credenciada do plano de assistência à saúde de que o autor é beneficiário, Saúde Caixa - Caixa Econômica Federal. Esta autorizou a internação do autor no Hospital Samaritano ou no Hospital das Clínicas, que integram a rede credenciada do plano de assistência à saúde contratado pelo autor, a fim de este ser submetido à coleta de células tronco de sangue de cordão umbilical para transplante de medula óssea, TMO - prova cruzada para histocompatibilidade de transplante de medula óssea e aplicação de medula óssea ou células tronco. Ocorre que, de um lado, a médica hematologista chefe do Hospital Samaritano, Dra. Adriana Seber, enviou aos pais do autor, por meio de correio eletrônico, mensagem em que afirma que a realização do procedimento nesse hospital seria moroso ante a urgência que a gravidade de caso impõe, por serem necessários agendamento de TMO em outro centro, identificação e confirmação das unidades do cordão, envio para outro serviço. Por sua vez, o Instituto da Criança do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo emitiu relatório médico, firmado pela médica hematologista Dra. Maria Aparecida Zanichelli, em que afirma que Atualmente no nosso Serviço estamos com fila de espera para o transplante. Como o menor Felipe tem necessidade de realizar este procedimento o mais breve possível, orientamos a procurar outro serviço especializado. O artigo 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, na redação da medida provisória n. 2.177-44, de 2001, dispõe que São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. A norma que se pode extrair dos limites semânticos do texto desse dispositivo legal garante o reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1 dessa lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. O caso do autor é de urgência. Ele completará seis meses de idade em 09.06.2014 e padece de doença cujo índice de mortalidade é de 100% antes do primeiro ano de vida, nos casos em que não é tratada. Não é possível a imediata e indispensável utilização dos serviços próprios da rede credenciada do plano de assistência à saúde contratado com a ré. Presente essa realidade, o autor tem direito à cobertura do tratamento, a ser paga integralmente pela ré ao Hospital Sírio Libanês, mas respeitadas os limites das obrigações contratuais contratadas e de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. Tais limitações quanto à cobertura e aos valores dos procedimentos não podem ser afastadas porque previstas expressamente em lei e porque não são incompatíveis com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque do direito fundamental à saúde não decorre a imposição, às operadoras privadas de planos de assistência à saúde, de gastos não contratados. A liberdade de contratar, prevista na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil impede a imposição, às operadoras de planos de assistência à saúde, de obrigações não contratadas ou em valores superiores aos ajustados com os beneficiários do plano, especialmente se tais limitações, como ocorre na espécie, estão previstas em lei vigente, válida e eficaz. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil, há prova inequívoca dela e está presente risco de dano irreparável porque a doença de que padece o autor tem risco de mortalidade de 100% antes do primeiro ano de vida, quando não tratada. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que pague todo o tratamento médico do autor, no Hospital Sírio Libanês, respeitadas os limites das obrigações contratuais ajustadas e a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração firmada pelo representante legal do autor de necessidade desse benefício. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente

esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 114/116: Embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão em que deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Passo a resolver os embargos de declaração. O artigo 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44/2001, que estabelece, na redação da Lei n. 11.935/2009, que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente, não autoriza a imposição, ao plano de saúde, de cobertura de procedimentos médicos, em caso de risco imediato de vida, sem as limitações estabelecidas no artigo 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001, a saber, as obrigações contratuais ajustadas e a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. O disposto no artigo 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/1998, não garante o atendimento sem a observância da tabela de preços de serviços médico hospitalares praticados pelo respectivo produto. Aliás, tal dispositivo legal nada versa sobre tal matéria. Ela está disciplinada integralmente no artigo 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001, que é claro ao garantir o reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1 dessa lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. O artigo 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/1998, garante apenas, em qualquer situação, a cobertura do atendimento médico do paciente nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente, seja para os contratos anteriores a essa lei que não contenham tal cobertura, seja para o caso em que o beneficiário do plano de assistência à saúde esteja, por exemplo, com o respectivo pagamento atrasado. Mas não há como extrair dos limites semânticos mínimos do texto desse dispositivo nenhuma garantia de atendimento do tratamento sem a observância dos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo produto contratado. Tal interpretação deixaria sem nenhuma utilidade o texto do artigo 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, do qual não há como deixar de extrair a norma segundo a qual o beneficiário de plano de assistência à saúde tem direito ao reembolso das despesas efetuadas, nos limites das obrigações contratuais, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Tais limites semânticos mínimos do artigo 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998. Com o devido respeito, este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a

nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado na decisão embargada, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998, na parte em que garante atendimento fora da rede credenciada, mas observados os limites de cobertura previstos no contrato quanto aos valores. É importante enfatizar que os princípios não podem ser aplicados soltamente pelo juiz, com base em critérios discricionários ou voluntaristas, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Na Democracia, devem ser observados os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Do princípio constitucional de proteção à saúde não decorre diretamente nenhuma regra a garantir tratamento médico fora dos limites dos valores contratados pelo beneficiário com o plano de saúde, na situação descrita no inciso VI do artigo 12 da Lei n 9.656/1998. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: há direito ao reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1 do art. 1 da Lei 9.656/1998, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. Se ignorada tal norma, com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base no princípio previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Repito: não há princípio sem regra; não há regra sem princípio. Do artigo 196 da Constituição do Brasil não decorre o direito fundamental de os planos de saúde arcarem com pagamento além dos limites contratados; tal tratamento é garantido por lei, dentro dos limites e valores contratados, ainda que seja necessária a utilização de hospital fora da rede credenciada, na situação descrita no artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998. Ainda, o disposto na cabeça do artigo 12 da Lei n 9.656/1998, quando trata do plano-referência, está a assegurar a cobertura mínima de procedimentos médicos prevista nessa lei, e não o atendimento pelos valores do plano de valores mais elevados comercializados pela operadora, na situação descrita no inciso VI desse artigo. Assim, dentro dos procedimentos já autorizados pela ré, a saber, coleta de células tronco de sangue de cordão umbilical para transplante de medula óssea, TMO - prova cruzada para histocompatibilidade de transplante

de medula óssea e aplicação de medula óssea ou células tronco, a cobertura deverá observar, quanto aos valores de todos os tratamentos e procedimentos a ser realizados, os valores que seriam devidos pela ré aos hospitais em que a realização de tais procedimentos foi autorizada, mas não se mostrou possível, conforme já frisado na decisão embargada. Ante o exposto, em que pesem o esforço e brilhante trabalho de advocacia realizados pelo nobre advogado do autor, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15110

MANDADO DE SEGURANCA

0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprove a impetrante a alteração da razão social de Multiplic Corretora de Valores Mobiliários S/A. para Múltipla Corretora de Mercadorias Ltda. Cumprido, proceda o Setor de Distribuição à atualização do polo ativo do feito. Comprove a impetrante a realização do depósito judicial referido às fls. 588. Após, manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela impetrante com vistas ao levantamento e transformação parciais dos valores depositados. Int.

0015106-59.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP324834 - WELLINGTON CATTI PRETA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.395/413 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015320-16.2014.403.6100 - GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025151-55.2014.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 79/80-verso. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027560-04.2014.403.0000. Após, proceda a Secretaria conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 178. Int. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5977

ACAO CIVIL PUBLICA

0020184-34.2013.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020184-34.2013.403.6100 Sentença (tipo A) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da UNIAO, visando a provimento que determine a suspensão da exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF n. 70. Narrou que [...] a pretexto de estabelecer procedimentos para o exame de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo por cidadãos comuns, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), a IN 70 avançou neste mister e passou a regular indevidamente o exame psicotécnico exigido pelo art. 16, V da Lei nº 7.102/03 (Norma Geral da segurança privada) para o próprio exercício da profissão de vigilante, sem qualquer distinção ou observância da realidade concreta destas situações, criando uma condição impossível de ser cumprida pelos profissionais vigilantes, pelas empresas de segurança e cursos de formação/reciclagem e pelo próprio Estado (fls. 04). Afirmou que, a despeito de ser louvável a intenção do DPF em exigir o exame psicológico para exercerem a profissão, a IN 70 não estabeleceu tratamento diferenciado que se deveria exigir entre o cidadão comum, que pretende adquirir e portar arma de fogo e o profissional vigilante, que tem regras, necessidades e perfil psico-sócio-econômico peculiares. Aduziu que até a IN 70, os exames de aptidão psicológica dos vigilantes eram efetuados por psicólogos contratados das escolas de curso de formação e reciclagem de vigilantes e os laudos eram apresentados junto com os certificados de aprovação no curso ao DPF para registro e autorização do exercício profissional. No entanto, a referida instrução extrapolou seu campo de regulamentação e passou a tratar indevidamente o exame psicotécnico exigido para o exercício da profissão de vigilante pelo artigo 16, V, da Lei n. 7.102/83. Além disso, os exames psicotécnicos somente poderão ser aplicados por psicólogos credenciados pela Polícia Federal, devendo ser atendidas as exigências de limite de 10 testes por dia para cada psicólogo, tornando-se impossível o atendimento da demanda do setor. Argumentou que o artigo 4º padece de ilegalidade, uma vez que exige complementação por parte de ato normativo da Divisão Nacional Armas e da Coordenação Geral de Segurança Privada para definição das características de personalidade do vigilante a serem analisadas quando do exame de aptidão psicológica. Assim, não pode aplicar uma norma que carece de regulamentação e que cuja existência é indispensável, como neste caso, em que se faz imprescindível a indicação das características de personalidade dos vigilantes para que os psicólogos possam ter parâmetros técnicos para considerar um trabalhador apto ou não ao exercício profissional (fls. 12). Requereu [...] seja julgada totalmente procedente a pretensão, para suspender em definitivo a exigibilidade da Instrução Normativa MJ/DPF nº 70, de 13 de março de 2013, bem como determinar a União Federal, através de seus órgãos de fiscalização e do Departamento de Polícia Federal, se abstenha de exigir seu cumprimento dos associados do Autor (fls. 14-15). A liminar foi indeferida (fls. 113-116). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 134-146). Citada, a ré apresentou contestação. No mérito sustentou a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido (fls. 147-170). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 176). Em manifestação ao pedido de desistência da autora, a ré informou que somente pode emitir concordância ao pedido de desistência se constar expressamente a renúncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, Inciso V, do CPC e artigo 3º da Lei n. 9.469/97 (fl. 179). Intimado, o autor alegou que seu pedido de desistência deve ser homologado, pois a desistência da ação se deu em razão da perda de objeto pela revogação da IN 70/2013 pela IN 78/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo não tem sentido algum discutir a diferença da desistência da ação e da renúncia ao direito no qual se funda a ação. Como mencionaram as partes, houve perda de objeto pela revogação da IN 70/2013 pela IN 78/2014. Desta, nenhuma diferença prática haverá se o processo for extinto pela perda de objeto, desistência ou renúncia. Nenhuma consequência será gerada, nem na sucumbência. De um lado foi o autor que pediu a desistência/renúncia; de outro, foi a ré que revogou a IN 70/2013, objeto da ação. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja,

que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O autor necessitou ajuizar a ação em razão da edição da Instrução Normativa MJ/DPF n. 70, o que com a sua revogação, tornou-se desnecessário o prosseguimento da ação. Se por um lado a parte autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão HOMOLOGADA, por sentença, a renúncia ao direito no qual se funda a ação e o pedido de desistência formulado pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0028758-13.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060521-56.1999.403.6100 (1999.61.00.060521-6) - IVAN CESAR SPADONI (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Reg. n. _____ Autos n. 0060521-56.1999.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por IVAN CESAR SPADONI em face da UNIÃO, cujo objeto é o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes do sacrifício de avestruzes. Narrou o autor que, em outubro de 1997, adquiriu da empresa Shangri-lá Ind. e Com. Espanadores Ltda. Quatro casais de avestruzes, que teriam sido importadas da Namíbia. Ocorreu que, devido a um equívoco nos dados do Ministério da Agricultura, que havia mandado um avestruz morto para análise no Laboratório de Referência Animal - LARA, em Campinas - SP, constou como sendo propriedade da Shangri-lá o animal em que fora constatada a Doença Newcastle (fl. 03-04). O Ministério da Agricultura ordenou o sacrifício de todos os avestruzes importados pela Shangri-lá, inclusive os adquiridos pelo autor, e também de todas as aves que mantiveram contato com estes animais. Ocorre que, a toda evidência o órgão Governamental incorreu em erro, pois, o LARA de Campinas não poderia ter recebido como amostra uma ave morta em 13/10/97, oriunda do criatório da Shangri-lá, pois que a única ave fora do seu criatório, chegou morta e foi entregue à ela, junto com os animais vivo em 09/10/97, tendo sido levada para o sítio onde foi enterrada na presença de inúmeras testemunhas, conforme várias declarações (doc anexo), só sendo desenterrada em 17/01/98, na presença do Dr. Delegado de Polícia da Capela do Alto-SP, no Inquérito requerido por ela. Outrossim, não houve apreensão na ave examinada pelo LARA, em que foi constatado o referido vírus, do chip que iria identificá-la com sendo ou não do lote da Shangri-lá. Sem o chip identificador, sem informações claras e convincentes de como foi a entrega da ave no LARA e por quem, impossível tê-la como pertencente ao lote importado por ela (fl. 06). O LARA (Laboratório Regional de Apoio Animal) de Campinas recebeu outra ave não pertencente ao lote da Shangri-lá, e o erro deve ter ocorrido sobretudo porque, na época dos fatos, foi veiculada na imprensa informação segundo a qual encontraram o vírus Newcastle em lote originário dos Estados Unidos da América; ao contrário, portanto, do lote originário da Namíbia - África do Sul. Acontece, que em nenhum momento as aves importadas pela referida empresa foram encaminhadas para o LARA de Campinas, sendo certo que o único exame pelos quais passaram foi aquele no Aeroporto, imprescindível para a liberação das mesmas. Neste aspecto, o documento do LARA de Campinas referente ao exame, sequer identifica a ave com o número de seu microchip, prova que seria inconteste da propriedade da mesma, isto é, bastaria retificar o chip da ave, anotando-se seu registro, e comparando com a relação numérica já indicada na presente, para comprovar que aquela ave examinada pertencia ao lote da Autora, mas assim não foi procedido. Neste sentido, a empresa solicitou este número de registro, mas a informação obtida é que o citado animal foi jogado fora, e com ele, o microchip (fls. 07-08). No dia 22 de janeiro de 1998 deu-se a operação de sacrifício das aves. Em suma: 1-) a ave morta e examinada é sem origem conhecida, nenhum dado seu foi registrado; 2-) a notícia que se tem e que foi veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo é que a doença mencionada advém das aves oriundas dos Estados Unidos e não da Namíbia (África), país originário dos avestruzes importados pela requerente; 3-) em consequência, se a ave morta é oriunda dos Estados Unidos é impossível que pertença ao lote da Shangri-lá, em que os animais do Requerente estavam; 4-) os avestruzes importados pela Shangri-lá foram devidamente examinados em seu desembarque no Aeroporto, constatando que eram saudáveis e obtendo o certificado internacional; 5-) a ave morta foi entregue a Shangri-lá e enterrada no sítio em Capela do Alto, somente depois da interdição foi desenterrada e na presença da polícia; 6-) realizado o exame de necropsia no avestruz desenterrado, foi comprovado não estar ele acometido da doença de Newcastle, sua morte se deu por causas naturais, atestado anexo e; 7-) a matança foi efetuada de maneira arbitrária, sem oportunidade de defesa, sem exames prévios e sem qualquer sintoma de doença nas aves, nem antes, nem após a matança. Assim, tem direito o Autor de ser indenizada não só pelo valor total da avaliação, uma vez que esta é líquida e certa, mas também pela conduta arbitrária e irresponsável da requerida [...] (fls. 11-12). Para a importação dos avestruzes, o autor construiu instalações especiais dentro do seu sítio, necessárias a sua criação. E, pelos fatos narrados, teve um prejuízo incomensurável. Depois, a propriedade foi interditada, dilatando, ainda, mais a prejuízo, uma vez que não era

destinada apenas a criação de avestruzes, mas também de outros animais. Além disso, houve abalo na atividade empresarial, já que houve perda de vários clientes, que, em razão da matéria espalhada na imprensa, inúmeros contratos foram rescindidos. Por conta disso, é-lhe assegurado o ressarcimento dos danos materiais, a abarcar tanto o dano emergente como o lucro cessante, inclusive, pelo dano a sua imagem, deve ser indenizado por conta do dano moral. Requereu a condenação da ré [...] ao ressarcimento dos DANOS MATERIAIS sofridos pelo Requerente, provocado pelo fato lesivo, consistente nos danos emergentes e lucros cessantes, cujo quantum deverá ser apurado através de prova pericial contábil, acrescidos de juros de mora e correção monetária, contados desde a data do acontecido; c-) condenar a Requerida a reparar os DANOS MORAIS provocados na autora, correspondentes a mil (1.000) salários mínimos, equivalentes a R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento lesivo (fls. 24). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-151. O processo foi extinto sem resolução do mérito porque o autor não teria autenticados os documentos (fls. 159-160). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 163-166), que foram rejeitados (fl. 168). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 178-185); foram apresentadas contrarrazões (fls. 191-195); e, foi dado provimento ao recurso (fls. 211-214). O autor juntou cópia de sentença de caso semelhante (fls. 224-240). A União apresentou contestação na qual, em preliminar, arguiu conexão com o processo ajuizado pela empresa Shangri-lá. Afirmou que o autor adquiriu as avestruzes da empresa Shangri-lá Indústria e Comércio de Espanadores Ltda que também ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da União. Essa informação é pertinente, porque, nesta oportunidade, serão feitas remissões a fatos e documentos relacionados à citada empresa, que serviram de base à defesa da União naquela ação (fl. 247). Houve o diagnóstico da doença Newcastle nas avestruzes impostadas pela empresa Shangri-lá e, diante desta situação, iniciou-se o combate à doença, com interdição da propriedade da Shangri-lá. Nessa esteira, foi constatada a existência de aves, pertencente ao mesmo lote daquelas importadas pela SHANGRI-LÁ, no sítio São Bento, município de Conchas/São Paulo, de propriedade do autor. Desse modo, em 19/01/1998, foi feita a notificação do autor, informando a necessidade de ser procedido ao sacrifício de suas avestruzes. O mesmo ocorreu com relação às aves existentes em outras 17 (dezesete) propriedades do Estado de São Paulo, que estavam contaminadas ou haviam mantido contato com estas (fls. 262-263). Não houve ilegalidade ou abuso no procedimento adotado pelo serviço de vigilância sanitária e, por isso, não há o dever de indenizar. Transcreveu partes do processo administrativo envolvendo o sacrifício das aves. Pediu pela improcedência (fls. 245-275). Documentos (fls. 276-295). Réplica (fls. 301-313). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 314-316). O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível (fls. 346). Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 351). O autor pediu o aproveitamento da prova realizada em outro processo (fls. 353-364). O perito apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 367-371). Quesitos do autor (fls. 373-374). Manifestação da ré sobre a realização da perícia (fls. 377-379). Quesitos da ré (fl. 382). Foi proferida decisão para que as partes informassem exatamente quais provas pretendiam produzir e, caso fosse técnica, a indicação do objeto (fl. 383). O autor interpôs agravo retido (fls. 385-403), que não foi recebido (fl. 404). Petição do autor (fls. 405-408) e da ré (fls. 410-411). Foi determinado que o autor se manifestasse se quer ou não produzir alguma prova (fls. 412-413). Petição do autor (fls. 417-420). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise da questão de mérito. Inicialmente, decido sobre a questão da dilação probatória. Foram concedidas diversas oportunidades às partes para a especificação da prova a ser produzida. Na decisão de fls. 412-413 consta um relatório detalhado sobre os percalços desta fase processual. Por fim, o autor aduz que sejam deferidas e consideradas as provas emprestadas e após, sejam realizadas as provas contábil e de engenharia, para a apuração dos lucros cessantes e perdas e danos (fl. 419). Quanto à prova de engenharia, esta seria imprescindível para avaliar eventuais gastos que o autor tivesse dispendido especialmente para a criação das avestruzes. Ao contrário da empresa Shangri-lá, não existe nos autos qualquer elemento que demonstre que o autor tenha realizado obras específicas para receber as avestruzes. O autor adquiriu quatro casais para criação e venda e, no máximo, deve ter feito um cercado para receber e separar as aves. Portanto, não há justificativa para a realização de prova de engenharia para avaliação de instalações e obras. O mesmo ocorre com a perícia contábil. Qual seria sua finalidade? Apurar quanto o lucro com a venda das avestruzes? Para isto não se exige conhecimento técnico específico, basta calcular a diferença entre o valor de compra e de venda. Conclui-se, portanto, que as provas de engenharia e contábil são sem utilidade para instrução deste processo, o qual se encontra em termos para julgamento. No que diz respeito ao mérito, propriamente dito, registro que este processo foi redistribuído à 11ª Vara Federal Cível porque, nesta, já se encontrava em trâmite o processo movido pela empresa Shangri-lá, que foi a vendedora, ao autor, das avestruzes que vieram a ser sacrificadas. O processo da Shangri-lá já foi sentenciado e os fundamentos da decisão são replicados neste processo em razão da semelhança e coincidência dos fatos e fundamentos jurídicos. O ponto controvertido na presente ação é saber se cabe indenização pelo sacrifício das avestruzes, por suposta presença do vírus Newcastle. A primeira indagação a ser formulada é se o Estado tem o dever de indenizar, mesmo em situações nas quais não se vislumbra atividade ilícita por ele realizada. Neste particular, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar ao versado nos autos (processo n. 0000002-85.1999.403.6110/SP), após esmiuçar historicamente a responsabilidade do Estado em todas as Constituições Federais, assentou que mesmo em se tratando de ato perpetrado pelo Estado, de

caráter lícito, a indenização é de rigor. Pela similitude dos fatos, máxime quando se tratava do caso de avestruzes importadas da Namíbia, as quais, tal como o caso em exame, ingressaram no Brasil em 09/10/1997, transcrevo excerto da decisão. Adentrando ao exame do mérito da demanda, cabe, inicialmente, proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636) .Para configuração da responsabilidade estatal afigura-se irrelevante a licitude ou ilicitude do ato lesivo, no que basta a existência de um prejuízo decorrente da ação ou omissão do Estado. E mais: [...] quando o ato lesivo for ilícito, o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação. No caso, porém, de o ato lícito causar prejuízo especial a particular, o fundamento para o dever de indenizar é a igual repartição de encargos sociais, ideia derivada do princípio da isonomia. Em suma, a fundamentação da responsabilidade estatal reside na busca de uma repartição isonômica, equânime do ônus proveniente de atos ou dos efeitos oriundos das atividades da Administração. Evita-se, com a repartição, entre todos os cidadãos, do ônus financeiro da indenização, que somente alguns suportem os prejuízos ocorridos por causa de uma atividade desempenhada pelo Estado no interesse de todos. Estabelecida esta

premissa, no sentido de que existe responsabilidade do Estado, inclusive na hipótese de licitude da ação, impõe-se verificar a presença, ou não, dos pressupostos da responsabilidade: (a) conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora; (b) nexos da causalidade e, por fim, (c) o dano, suportando pelo autor. Com relação ao primeiro e segundo requisitos, não existe qualquer controvérsia quanto ao extermínio das aves de propriedade do autor, realizado por agentes sanitários do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Ofício do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - fl. 61 e Termo de Sacrifício e Destruição - fl. 63). Vê-se, pois, que toda a atividade se deu por imperativo do próprio Estado e, portanto, não existe dúvida quanto à conduta do Estado e a relação causal existente e, por corolário, o dano. Cabe ressaltar que um dos fatos suscitados pelo autor, e que foi objeto de controvérsia processual, consistiu na afirmação reiterada segundo a qual, de todos os espécimes importados, apenas uma ave chegou morta, mas esta lhe foi entregue no mesmo dia pela autoridade fiscal. Posteriormente a avestruz foi enterrada na chácara da empresa e o laudo do LARA foi realizado em avestruz que não lhe pertencia. Por sua vez, a União trouxe à colação cópia do Ofício 044/97 (fls. 354), em cujo texto há informação sobre o envio de uma avestruz ao LARA/Campinas. No entanto, consta no sítio do TRF 3ª Região o julgamento da Apelação de n. 0000002-85.1999.403.6110/SP (n. antigo 1999.61.10.000002-0), a demonstrar que houve realmente equívoco quanto ao avestruz periciado, já que na ação analisada pelo TRF 3ª Região, o relatório explicita que naqueles autos uma ave importada no mesmo dia e com o mesmo número de Importação (DV/064/97-SP), foi encontrada morta e sobre a qual foi realizado o exame laboratorial, evidenciando-se que o resultado do exame foi confeccionado tendo como parâmetro ave de outro proprietário e não o da Shangri-lá. No julgamento daquele processo tem-se: Compulsando os autos verifico que a propriedade rural do apelante foi interditada, por razões de ordem zoossanitária, conforme termo de interdição n.º 001/98, expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fls. 23), sob o argumento de ter sido constatado o vírus velogênico viscerotrópico da doença de Newcastle no lote importado pelo autor, através da autorização de importação DV/064/97-SP, de 02.06.1997, contendo 20 (vinte) avestruzes de procedência da República da Namíbia, com embarque para transporte aéreo intercontinental a partir da África do Sul, os quais ingressaram no Brasil nos dias 10.09.1997 e 09.10.1997 (fls. 25). Aduz a ré nos autos que uma das aves referentes ao processo de importação DV/064/97-SP, chegou morta ao destino (fls. 87 e 133), sendo encaminhada para exames laboratoriais com suspeita de contaminação pelo vírus da doença de Newcastle, diagnóstico que acabou sendo confirmado para o tipo de vírus Paramyxovirus, na forma velogênica viscerotrópica, com a presença da doença nessa ave, do tipo Avestruzes DV/064/97/SP (fls. 135), restando comprometidos todos os espécimes do lote, em decorrência das normas de saúde e proteção dos animais. De fato, verifica-se por meio do ofício SSA/DDA/DFA/SP n.º 003/98 (fls. 24), expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ao autor, anexo a outro ofício, de n.º 013/DDA, determinando que fossem sacrificadas todas as aves existentes na sua propriedade em decorrência do diagnóstico do vírus da referida doença em ave do lote de avestruzes procedentes da mesma origem e transportados no mesmo voo (fls. 24/25). Com efeito, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por meio do Departamento de Defesa Animal, afirmou, categoricamente, quando da constatação do referido vírus no lote de aves importado, que o sacrifício está sendo determinado considerando haver sido diagnosticado o vírus velogênico viscerotrópico da doença de Newcastle no lote importado e deverá ser realizado na forma do citado Regulamento e da Lei n.º 569, de 21/12/48, regulamentada pelo Decreto n.º 27.932, de 28/3/50. Na identificação e localização das aves restou asseverada a procedência de vinte avestruzes da Namíbia, importados por meio da Autorização de Importação DV/064/97-SP (fls. 25). Em análise comparativa da presente demanda com os fatos narrados naquele processo, percebe-se que se trata da mesma importação DV/064/97-SP e cuja importação ocorreu no mesmo dia do caso em exame, a saber: 09.10.1997. Portanto, por ilação dos fatos descritos no relatório do outro processo já mencionado, conclui-se que a avestruz morta, que fora encaminhada ao LARA de Campinas, não pertencia ao lote da Shangri-lá. Aliás, a prova testemunhal, realizada no processo da Shangri-lá, foi segura ao afirmar: [...] Com relação ao segundo lote, eu, também, cheguei a receber os animais no aeroporto de Guarulhos, mais ou menos à uma hora da madrugada, e constatei que havia uma ave morta. Para fins de liberação das aves, no aeroporto, conversei e entreguei os papéis pertinentes à uma pessoa chamada Davis que, se não me engano, era encarregado de liberação de cargas. Percebi, naquele momento, que o transporte das aves deveria ter sido tranquilo, na medida em que elas não aparentavam estar estressadas. Acredito que a ave tenha morrido em consequência de um acidente, sendo que uma caixa que vem com as aves, contendo medicamentos, deveria ter caído sobre a ave que morreu. Mostrei ao Davis, assim que notei que a ave estava morta, o animal e ele me disse para que eu levasse a ave para o sítio e lá a enterrasse. Eu fiz isto. Quando recebi as mercadorias, no aeroporto, as caixas estavam devidamente lacradas e foram abertas por mim na frente do Davis. Lá no aeroporto apenas conversei com o Davis, a respeito desta situação, principalmente, porque, dada a hora, praticamente não havia mais ninguém no aeroporto. Daí, as aves foram colocadas no caminhão da empresa e levadas para o sítio, onde eram criadas. Depois de três meses em que o segundo lote já estava no criatório, aconteceu o sacrifício das aves. Do primeiro lote, desde a época em que chegaram ao criatório até o sacrifício, nenhuma ave morreu. Do segundo lote, desde a época em que chegaram ao criatório até o sacrifício, apenas uma ave morreu, na verdade foi sacrificada porque ele entortou um das suas pernas. Cerca de quinze dias antes do abate ficamos sabendo que isso aconteceria, porque a propriedade foi interditada, por órgão federal. Fizemos exames nas aves, tomando várias amostras dos lotes, para saber se elas

tinham a doença, sendo que o resultado foi negativo para a enfermidade. Dessa forma, a confusão relativa ao encaminhamento da avestruz, fortalece ainda mais a tese do autor, a revelar que o exame laboratorial foi confeccionado em outra ave, derruindo, pois, o argumento da União no sentido de que foi encontrado o vírus velogênico viscerotrópico da doença de Newcastle no lote importado pela autora. Noutro plano de análise, assento que, embora a atuação do Estado seja legítima no sentido de exercer efetivamente a polícia sanitária preventiva ou profilática, podendo limitar a liberdade individual em prol do interesse público primário, não se pode olvidar que o poder de polícia está subordinado ao regramento normativo, impedindo que a atividade restritiva do Estado não se transforme em ato de império sem qualquer baliza legal. O ato administrativo punitivo do Ministério da Agricultura, calcado no poder de polícia, não se pautou por conduta perfilhada rigidamente por normas reguladoras do procedimento idealizado para a hipótese de sacrifício de animais. Isso porque a autoridade, diante de suposta presença do vírus Newcastle, adotou de afogadilho determinação quanto ao extermínio das aves importadas sem que houvesse prioritariamente qualquer investigação cuidadosa e pormenorizada sobre a situação das avestruzes importadas pela autora, notadamente em função das dúvidas suscitadas naquele momento pela autora, de que a perícia realizada sobre a ave morta não lhe pertencia; e, ausência de contraprova. Ainda sobre a irregularidade da conduta, verifica-se que o artigo 1º da Lei n. 569/48 prescreve: Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação. Percebe-se que o laudo avaliatório impõe-se como requisito imprescindível a antecipar qualquer procedimento relativo a sacrifício de animais, pela simples razão de que, sendo ato de império do Estado, a atividade deve ser precedida de acurada análise para que a situação não se transforme em ato de autoridade desprovida de base legal. De outra parte, consoante parágrafo único do artigo 2º da mesma lei, o direito à indenizabilidade é afastado quando [...] se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Sendo provada a patologia incurável e letal veda-se a indenização dos animais abatidos. Portanto, para afastar de antemão a indenização, exige-se prova sobre a doença tida por incurável e letal. Se, não houve a perícia, em inobservância ao mandamento legal, a indenização será necessária. De mais a mais, o artigo 3º estipula o valor tarifado sobre o valor a ser indenizado, e o faz desta forma: Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases: a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose; b) metade do valor, nos demais casos; c) valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico. Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação. Voltando-se ao caso, as aves importadas não foram, em nenhuma hipótese, objeto de qualquer exame prévio ao sacrifício. Além do mais, não houve necropsia a comprovar se estavam ou não contaminadas com o vírus e o único exame ocorreu em ave que, como visto, não era de propriedade da Shangri-lá. O sacrifício ocorreu em desobediência aos parâmetros legais. Mais uma vez, tomo de empréstimo, pela similaridade dos fatos ocorridos, a fundamentação da decisão proferida no processo anteriormente referido, [...] Descuidou-se, portanto a Administração, da realização dos exames necessários à comprovação da doença em relação às aves do Autor. Com efeito, não se pode pretender afastar, peremptoriamente, o direito à indenização do Autor com fundamento em mera suspeita ou probabilidade de que as aves estavam doentes. Referida suspeita ou probabilidade pode servir de fundamento à necessidade da medida de extermínio, mas jamais ao afastamento do direito de indenização, máxime se previsto em lei e cujo afastamento está condicionado, expressamente, à comprovação, mediante exames, da doença que se alega contaminação. Em suma: não se discute a necessidade ou a eficácia da medida, mas os meios e o procedimento adotado para o seu alcance do resultado pretendido, que se relacionam à proporcionalidade propriamente dita, do que se extrai o dever de indenizar por terem sido inobservados os padrões exigidos para efetiva constatação da doença nos animais sacrificados. A atuação do Estado gerou, inegavelmente, dano ao Autor, porquanto não fosse a determinação de extermínio das aves de sua propriedade não teria experimentado prejuízo, restando, pois, hialino o nexa da causalidade. Conclui-se, portanto, que a União deve ser condenada a indenizar a autora por danos materiais (emergentes) e morais. A) AVESTRUZES No termo de Sacrifício e Destruição de fl. 73 consta o valor de R\$ 12.000,00 pelas oito avestruzes e R\$ 50,00 pelas cinquenta galinhas. Este é o valor da indenização pelas aves. O total do montante (R\$ 12.050,00 - doze mil e cinquenta reais) deve ser corrigido monetariamente desde a data do termo de avaliação das aves sacrificadas, 22 de janeiro de 1998 (fls. 73). O cálculo da correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. B) INVESTIMENTOS Não há indícios de que alguma benfeitoria tenha sido especialmente realizada para a criação das avestruzes. As fotos anexadas a inicial não mostram nenhuma parte de construção nova que poderia ter sido especificamente por causa das avestruzes. Assim, não há dano de investimento em obra a ser indenizado. C) LUCROS CESSANTES EM CONTRAPOSIÇÃO À TEORIA PERDA DE UMA CHANCE Lucros cessantes correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento. Contudo, [...] a perda de uma chance se diferencia do lucro cessante. No lucro cessante há uma probabilidade objetiva de que o resultado em expectativa aconteceria, se não houvesse o dano. Em sentido diverso, na perda de uma chance, esta expectativa é aleatória, pois havia um grau de probabilidade de

obtenção de uma vantagem (dano final), sendo impossível afirmar que o resultado aconteceria se o fato antijurídico não se concretizasse. Em suma, não há a certeza do prejuízo ou benefício - que é hipotético -, mas, inegavelmente, há a certeza da perda da ocasião, da oportunidade dissipada (sem grifos e negritos no original). O lucro cessante corresponde a uma probabilidade objetiva, em que se torna possível aferir objetivamente e de forma concreta aquilo que razoavelmente deixou de se lucrar, pelo que [...] O magistrado abstrairá o ato ilícito a ponto de perceber se, pela linha normal de previsibilidade, a vítima certamente auferiria um acréscimo patrimonial. No caso deste processo, a exemplo do laudo pericial confeccionado no processo de n. 0060520-71.1999.403.6100, foram considerados o número de fêmeas em postura, a produção média de filhotes viáveis, a porcentagem de viabilidade de criação de filhotes etc., no período de cinco anos. Ou seja, considerou-se fatos cuja probabilidade de ocorrência não é qualificada pela certeza objetiva em que os resultados seriam inexoravelmente e infalivelmente atingidos. A teoria da perda de uma chance é que melhor fornece subsídio teórico para fixação de valor (apenas perda de uma oportunidade), impedindo, assim, desequilíbrio e irrazoabilidade na fixação dos danos. Nesta linha de entendimento, trago à colação, pela importância temática, excerto da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual se buscava encontrar parâmetro ideal de fixação de indenização com fulcro na perda de uma chance. [...] a chamada perda de chance envolve a perda definitiva de uma oportunidade, em razão da interrupção, por conduta antijurídica, de um processo em curso propiciador de oportunidade de obter, no futuro, algo benéfico (a obtenção de uma vantagem, ou a prevenção de um prejuízo que vem efetivamente a ocorrer). Na doutrina especializada, SÉRGIO CAVALIERI FILHO (em Programa de Responsabilidade Civil, 5a ed. Malheiros, pp. 90-91) tece profícuos comentários sobre o tema, a revelar o perfil do instituto: A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala da perda de uma chance (perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Revela-se, portanto, nítida a idéia de que a perda da possibilidade de um ganho, de um incremento pessoal e patrimonial deve decorrer de uma chance real e séria. E justamente aqui reside o âmago da teoria, o seu inexorável pressuposto: a constatação da existência de uma chance real da obtenção de um benefício, neutralizada por uma conduta ilícita. Como cediço, a doutrina pátria tem entendido que o dano, para fins de reparação, deve ser real, atual e certo, de modo que não se indeniza, como regra, o dano potencial ou incerto. Todavia, no ponto, obtempera SÍLVIO DE SALVO VENOSA (em Direito Civil, 3a ed. Atlas, p. 199) quando sustenta que essa afirmação deve ser vista hoje cum granum salis, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda, embora os lucros cessantes não fujam muito dessa perspectiva. Ao analisar essa questão, agora sob as luzes do postulado da razoabilidade, CAVALIERI preleciona que o art. 402 do CC2002 consagrou, expressamente, o princípio da razoabilidade no que toca ao lucro cessante, quando diz ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta (grifei, ob. cit. p. 91). A propósito, vale destacar, mais uma vez, as lições do mestre: Não é fácil, como se vê, estabelecer até onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio da vítima. Nessa tarefa penosa deve o juiz valer-se de um juízo de razoabilidade, de um juízo causal hipotético, que, segundo Larenz, seria o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito gerador da responsabilidade civil. Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito. A partir desse raciocínio pode-se deduzir que, para fins de reparação de um suposto prejuízo advindo do bloqueio de um benefício esperado, não é suficiente que haja uma mera possibilidade de ocorrência do dano; mas não se exige, todavia, que a sua ocorrência seja absolutamente certa. RENATO MANESCHY, (apud Cavalieri, ob. cit. ° 92) aponta como critério condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugada às circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que será sempre necessário que os efeitos decorram e se produzam do ato danoso em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial legitimamente esperado. Observe-se que não há um nexo de causalidade ligando diretamente o ato com o dano, de modo que não é possível, sem alguma flexibilidade dogmática, afirmar que na perda de chance o dano é consequência direta e imediata do injusto. Sem embargo, deve-se, pois, ser aceita a tese segundo a qual, adotando-se uma leitura estrita do texto legal, não seria possível sustentar a reparabilidade da perda de chance, exatamente por lhe faltar o caráter de imediação, que decorre diretamente da conduta reputada injurídica; contudo, é preciso, então, ir além do texto da lei. Nessa medida, torna-se imprescindível citar as lições de VENOSA, que, com bastante clareza, assim pondera: A indenização deverá ser a chance e não o ganho perdido. Não se identifica com que se deixou de receber; a medida desse dano deve ser apreciada judicialmente segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza e sem que deva se assimilar com o eventual benefício perdido. (grifei,

ob. cit. p. 200)O citado civilista assevera, ainda, que se a possibilidade frustrada apresenta-se vaga ou hipotética, a conclusão será pela total inexistência de perda de oportunidade. Para fins de reparação, a chance deverá ser devidamente avaliada quando existente um certo grau de probabilidade, a fim de se estabelecer se a aquela possibilidade perdida constitui, ou não, uma probabilidade concreta. Assim, para o doutrinador, sempre que se adota um raciocínio desse nível, há elementos de certeza e elementos de probabilidade no julgamento (ob. cit. p. 200) . [grifos no original].Ressai nítido que o que se indeniza não é aquilo que se perdeu objetivamente, mas a chance. Até porque, em pesquisa nos sites especializados, verifica-se que o abate para consumo dos animais ocorre entre cinco e dez anos de vida do avestruz. Nesse período, por influxo do mercado, ocorre oscilação de preço. Logo, se considerarmos que os animais tinham meses no momento do ingresso no país (1997), a comercialização da carne ocorreria entre 2002 e, no máximo, em 2007. Dessa forma, não haveria como fixar, a título de danos cessantes, aquilo que objetivamente o autor deixou de ganhar. Consectariamente, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance), será utilizada como parametricidade para fixação dos danos, que, na linha do autor, seriam cessantes. Nessa linha de raciocínio, por se tratar de pequeno criador, afigura-se razoável calcular a chance em 50% cinquenta por cento do valor das aves, ou seja, 50% de R\$ 12.050,00, que resulta em R\$ 6.025,00 (valor em janeiro/1998). Correção monetária e juros de mora a partir de janeiro de 1998, calculados da mesma maneira que os danos materiais. D) DANO MORALPara efeito de quantificação do valor a título de dano moral, mostra-se prescindível a comprovação de prejuízo efetivo, bastando a demonstração da existência de conduta por parte da ré, independentemente da prova objetiva ao abalo à reputação da pessoa, justamente por se tratar de dano moral in re ipsa (da própria coisa), ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação.Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum .A indenização por danos morais tem caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pelo abalo experimentado e punir o ofensor; por isso, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade, de modo que não seja exagerada nem irrisória. Por se tratar de pequeno produtor, fixo a indenização por danos morais no valor de 100% do valor das aves (100% de R\$ 12.050,00). A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), bem como os juros.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O demandante reitera seja deferida a tutela antecipada para o ressarcimento imediato das aves sacrificadas.O artigo 11 do Decreto n. 27.932/50 determina que:Art. 11. Os processo de pagamento de indenização terão caráter de urgência, devendo ser ultimados no mais breve espaço de tempo possível.Verifica-se pois, que o artigo não está a tratar de pagamento de valores, mas de prioridade processual.Por outro lado, se se tratasse de regra de pagamento, o artigo não teria sido recepcionado pelo texto constitucional, uma vez que estaria em contrariedade material com o conteúdo do artigo 100 do texto constitucional.Por fim, o pedido formulado no sentido de relativizar o artigo 730, do Código de Processo Civil, não vinga, posto que a suposta antinomia aparente entre o artigo 11 do Decreto 27.932/50 e o artigo 730, do CPC, é dirimida em face do critério segundo o qual norma superveniente revoga a anterior. Em síntese, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). O valor da condenação corresponde ao valor que será pago e, tomando-se em conta que a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, fixo os honorários em valor equivalente à 10% sobre o valor da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União: a) ao pagamento de danos materiais no valor de: 1) R\$ 12.050,00 correspondentes aos avestruzes e outras aves. Juro e correção monetária desde a data do sacrifício, ou seja, janeiro de 1998. 2) R\$ 6.025,00 correspondente à perda de uma chance. Juro e correção monetária desde janeiro de 1998. b) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.050,00. Juro e correção

monetária desde a data do arbitramento (desta sentença). c) ao pagamento das despesas processuais que a autora antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. d) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo da condenação, quanto à correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral, nos termos acima explicitados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003998-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003998-8) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003998-11.2001.43.6114 Sentença (tipo C) SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A propôs a presente ação ordinária em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. A autora informou que aderiu a parcelamento e requereu a desistência da ação (fl. 477). Intimada, a ré não se opôs à desistência, mas a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios (fl. 479). Vieram os autos conclusos para sentença. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, a autora pagará à ré, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0038913-61.2002.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004310-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004310-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004310-58.2003.403.6100 Sentença (tipo A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs a presente ação ordinária em face de TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é cobrança crédito dos correios em razão de prestação de serviços. Na petição inicial, a parte autora alegou ter firmado com a ré os contratos de n. 1.625/99, 1.626/99, 1.627/99 e 1.628/99, nos quais a ré responsabilizou-se a prestar os serviços de limpeza e conservação nas áreas de unidades dos correios, conforme as cláusulas definidas no edital de licitação. No entanto, a ré descumpriu várias normas contratuais e, em razão do descumprimento, a autora lhe aplicou várias multas, tendo sido necessário inclusive, deduzir do faturamento da ré gastos com material de limpeza, pois a ré deixou de abastecer a unidade, bem como diária de funcionários de outras empresas pela falta de funcionários da ré. Com a insustentabilidade da situação criada, a autora optou por rescindir os contratos, com a notificação da ré da cobrança das multas e prejuízos causados. Sustentou seu legítimo interesse para pleitear a indenização a ser paga pela ré pela sua responsabilidade contratual e o nexo de causalidade pelo descumprimento das cláusulas contratuais. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando a Ré pelo pagamento da indenização de R\$ 48.316,14 (quarenta e oito mil e trezentos e dezesseis reais e quatorze centavos), valor este corrigido até 31 de janeiro de 2003 (desde a data de 06 de março de 2002) [...] (fl. 10). Diversas diligências foram empreendidas, sem sucesso, para a citação da ré (fls. 531-596). Em 28/03/2008, a autora requereu a inclusão dos sócios no polo

passivo da lide, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da ré, sob a alegação de dissolução irregular da sociedade (fls. 601-624), o que foi indeferido às fl. 625, pois, em relação aos sócios, operou-se a prescrição. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 627-662) e a antecipação da tutela recursal não foi deferida (fls. 664-667). A ré foi citada por edital e, nomeado curador especial integrante da Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação, com preliminar de nulidade da citação e preliminar de mérito de prescrição; e, no mérito, foi requerida a improcedência do pedido da ação por negativa geral (fls. 740-747). Réplica às fls. 750-753. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu preliminar de nulidade da citação por edital porque não foram esgotados os meios de localização da ré. Afasto a preliminar arguida, uma vez que foi efetuada pesquisa pelo sistema Infoseg que já reúne diversos cadastros públicos, tais como DETRAN, Cartórios Eleitorais e Institutos de Identificação, tanto da empresa quanto dos representantes da empresa. Preliminar de mérito Quanto à preliminar de mérito de prescrição, conforme o artigo 202, inciso I do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O despacho que determinou a citação foi proferido em 07/02/2003 (fl. 531) e a demora na citação não ocorreu por desídia da autora, que diligenciou diversos endereços para tentativa de localização da ré (fls. 543-544, 554-556, 584-585 e 601-624). Assim, não reconheço a ocorrência da prescrição. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que deixou de apresentar à autora diversos comprovantes de pagamento de salário e obrigações sociais e tributárias, atrasou o pagamento dos funcionários, não abasteceu as unidades dos correios, não repôs funcionários que faltaram ou foram demitidos e, não executou o serviço de limpeza em várias oportunidades, além de não ter efetuado o pagamento das multas rescisória e de irregularidades, conforme as notas fiscais, depoimentos dos funcionários da empresa, comunicações internas dos chefes das agências dos correios, notificações à ré efetuadas por AR entre outros documentos juntados aos autos (fls. 41-528). Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar o pedido da ação integralmente procedente. Correção monetária e juros de mora Na ausência de previsão no contrato de correção monetária e juros, o cálculo será realizado conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no subitem n. 4.2 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no

capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019173-73.2009.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024007-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024007-2) - ARACRUZ CELULOSE S/A (SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024007-89.2008.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária declaratória condenatória, ajuizada por ARACRUZ CELULOSE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando a restituição de valores pagos à título de Encargos de Serviços do Sistema sobre energia autoproduzida. Alega que por ser autoproductora de energia elétrica e consumidora, efetuou seu registro e adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Sustenta que a partir das regras ditadas pelas Resoluções Normativas da ANEEL nº 109/04 e nº 145/05 os participantes do novo ambiente passaram a suportar determinados valores, entre eles os denominados Encargos de Serviço do Sistema (ESS). Aponta que na condição de autoproductora de energia, estava obrigada a registrar somente a parcela de energia elétrica utilizada, do Sistema Integrado Nacional (SIN), para suprir suas necessidades. Defende que os ESS passaram a incidir sobre a totalidade da energia consumida contemplando inclusive o montante relativo à autoprodução, o que estaria em contrariedade com a regulamentação legal. Nesse sentido, alega que o ESS deveria incidir somente sobre a parcela de energia obtida junto ao SIN. Alega que na hipótese de autoprodução ocorrida no mesmo local da unidade de consumo, não há utilização do Sistema Interligado Nacional. Afirma, portanto, após sua adesão ao CCEE, durante o período compreendido entre abril e dezembro de 2005, lhe foi cobrado valor referente ao ESS calculado com base no montante total de energia declarado quando o correto seria calcular apenas aquele incidente sobre a parcela de energia em que o SIN tivesse sido utilizado. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 16/274. A ANEEL apresentou contestação às fls. 329/339, sustentando sua ilegitimidade passiva, a legalidade da cobrança dos ESS no período mencionado, juntando documentos às fls. 340/341. A União apresentou contestação às fls. 342/362, sustentando sua ilegitimidade passiva, defendendo a legalidade da cobrança dos ESS no período mencionado, juntando documentos às fls. 340/341. A CCEE apresentou sua defesa às fls. 424/447, sustentando sua ilegitimidade passiva para o feito, defendendo a legalidade da cobrança dos ESS bem como a legalidade dos atos normativos que a embasam. Réplica às fls. 582/609. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Preliminares Passo a análise das questões preliminares suscitadas. Sustenta a ré ANEEL, sua ilegitimidade passiva por não ter competência para arrecadar, administrar e restituir os valores pagos em caso de eventual sucesso da demanda. Alega que simplesmente criou encargo, previamente autorizado pelo legislador. Não merece ser acolhida a alegação. Para verificar a legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação é necessário averiguar a pertinência temática. No caso em tela, um dos pedidos formulados é a declaração da ilegalidade de atos normativos editados pela própria ANEEL, logo o interesse desta autarquia não se limita a eventual ressarcimento de valores. Dessa forma, existindo a possibilidade de alguns de seus atos normativos serem declarados ilegais é razoável que exista o interesse em refutar os argumentos levantados. Diante disso, entendo que estão preenchidos os requisitos para que esta autarquia permaneça no feito. A ré CCEE também alega sua ilegitimidade passiva. Aduz que não possui atribuição de determinar o pagamento do ESS pelos agentes do setor elétrico como é o caso da autora, que não foi responsável por editar as normas que embasam a cobrança do ESS, que não é destinatária de tais valores e assim não teria como restituí-los. A alegação não merece prosperar. Afirma a CCEE em sua contestação, que caso esta ação venha a ser julgada procedente, será obrigada a contabilizar novamente todo o período a fim de definir os valores a serem pagos pelos demais agentes para poder ratear entre si, o valor que teria que ser devolvido à Aracruz. Logo, a demanda é potencialmente capaz de produzir efeitos diretos no âmbito da CCEE. Dessa forma, é patente a existência de interesse jurídico uma vez que o desfecho do litígio necessariamente deve contar com a participação da CCEE. Por sua vez, a União Federal também alega ilegitimidade passiva. Argumenta que não possui interesse jurídico ou econômico no feito, que foram criadas as agências reguladoras com o fim de exercer o controle estatal sobre os diversos serviços públicos. Dessa forma, alega que a função fiscalizar a comercialização de energia elétrica e aprovar regras e os procedimentos de comercialização de energia é competência exclusiva da ANEEL. Verifico que assiste razão à União Federal. Dessa forma, não fora demonstrada a pertinência subjetiva exigida para inclusão da União Federal no feito. Desse modo, não houve demonstração por parte da autora de que eventual decisão proferida no feito pudesse interferir, pelo menos de forma direta, na situação jurídica da União Federal. Além disso, o simples fato de ser possível uma intervenção anômala da União, não indica que exista a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Os casos de intervenção anômala previstos na lei 9.469/97 não indicam uma obrigatoriedade de presença da União no feito, que inclusive nem adquire a condição

de parte nesses casos, o que há é uma faculdade atribuída pela lei, de modo que o próprio ente poderá decidir se intervém ou não. Desse modo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União no feito. Mérito A autora alega em síntese que o valor cobrado referente ao ESS, foi indevido pois a base de cálculo era o montante total de energia declarado, quando o correto deveria ser considerar apenas a parcela de energia em que o SIN foi utilizado. Alega a ilegalidade da base de cálculo e da norma que a instituiu. A cobrança se deu com base nas Resoluções Normativas da ANEEL nº 109/04 e 145/05. Analisando a legislação pertinente ao tema verifica-se que o artigo 4º da lei 10.848/04 autorizou a criação da CCEE e atribuiu à ANEEL a tarefa de regulamentar o seu funcionamento. Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei. Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo assim dispõe: 4º Os custos administrativo e operacional da CCEE decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário. Nesse sentido, o artigo 59 do Decreto nº 5.163/04, que regulamenta a lei 10.484/04, autorizou a ANEEL a instituir os encargos destinados a arcar com os custos do serviço: Art. 59. As regras e procedimentos de comercialização da CCEE poderão prever o pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, dentre outros: Objetivando regulamentar o funcionamento do da CCEE, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 109/04, que instituiu os encargos a serem suportados pelos agentes do setor público, assim dispondo no artigo 43, 1º : 1º Os Encargos dos Serviços do Sistema - ESS incidem sobre todo o volume da energia elétrica consumida pelos Agentes da Categoria de Distribuição, pela parcela de energia consumo próprio dos Autoprodutores e pelos Agentes da Categoria de Comercialização, exceto os agentes importadores, em cada período de apuração, e serão rateados de acordo com o estabelecido nas Regras de Comercialização. Em um primeiro momento é importante destacar que a regulamentação da cobrança do ESS obedece perfeitamente à norma legal. Assim, não vislumbro a presença de qualquer excesso no poder de regulamentar, tendo em vista que os atos infralegais trataram da matéria sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei. Desse modo, afastado qualquer possibilidade de exorbitância do poder regulamentar não existindo qualquer razão para decretação da ilegalidade das Resoluções Normativas nº 109/04 e nº 145/05. No caso em tela, questiona-se a legalidade da cobrança do ESS com base no consumo total de energia. Nenhum dos dispositivos que tratam da questão, restringem a cobrança, de maneira que o Encargo seja calculado sobre o valor efetivamente obtido do SIN. Dessa maneira, não há nenhuma disposição que estabeleça que apenas parte da energia consumida sirva de base para o cálculo do ESS. Nesse sentido a norma quando menciona os usuários do SIN estabelece que todos, independente do grau de utilização do Sistema, estão sujeitos ao pagamento de um encargo destinado à cobertura dos custos do serviço. Dessa forma, ainda que a autora possa argumentar que a Resolução posterior tenha estabelecido que daquele momento em diante (janeiro de 2006) o ESS seria cobrado com base apenas na energia consumida decorrente da captação de energia junto ao SIN, isto não significa que haja um reconhecimento de que a cobrança feita na forma anterior era ilegal. Caso fosse essa a intenção da norma, certamente haveria um dispositivo informando a retroatividade do novo entendimento. Dessa forma, o ano normativo do ano de 2006 não possui cunho declaratório a surtir efeitos retroativos, mas sim estabeleceu um novo regramento para o caso em questão. A definição da forma de cobrança ficou a cargo da autarquia reguladora de modo que a mesma tem discricionariedade para estabelecer os critérios da cobrança ou restringi-la como fez ao editar a Resolução Normativa nº 210/06. O que se verifica é que a ANEEL dentro de sua discricionariedade optou em determinado momento a não mais cobrar o ESS com base na totalidade da energia consumida. O que ocorreu no caso foi a incidência de dois atos normativos distintos, em momentos diferentes sem que a publicação de um importasse na ilegalidade do outro. O argumento de que a utilização do SIN é que faz surgir a obrigação legal de incidência dos Encargos e que por isso sua incidência deveria se restringir sobre a parcela de energia captada do SIN também não deve subsistir. Dessa forma, não ficou demonstrada nenhuma vinculação entre a energia consumida, captada do SIN e os custos para a manutenção do CCEE de modo que não há ilegalidade na forma de cobrança. Nesse sentido, ainda que posteriormente a ANEEL tenha excluído da base de cálculo, a energia autoproduzida, tal fato não indica irregularidade na cobrança em período anterior. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação à União JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) para cada uma das vencedoras. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - YOKI ALIMENTOS S A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO 11ª Vara Federal Cível - Estado de São Paulo Autos n. 0000471-07.2008.403.6114 Relatório Trata-se de ação ordinária, proposta por YOKI ALIMENTOS S/A com pedido de tutela antecipada, em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL objetivando a nulidade do crédito consubstanciado nas multas aplicada nos Autos de Infração nº 1465907 e 1465909, referentes ao produto Aveia em Flocos, por terem sido reprovados em exame pericial. Alega que foram lavrados contra si os Autos de Infração nº 1465907 e Nº 1465909, com base em suposta violação a regulamentação da matéria que rege a fiscalização do INMETRO. Sustenta que foram coletadas apenas oito (AI nº 1465907) e seis (AI nº 1465909) amostras do produto objeto da fiscalização, quando o Decreto nº 52.916/63 determina a coleta de pelo menos trinta amostras. Aponta que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de fundamentação para a decisão que manteve em sede administrativa a multa aplicada. Defende que a autuação e o julgamento do recurso administrativo interposto contra este ato, violam o princípio da ampla defesa e do contraditório tendo em vista que não teria sido analisados todos os itens apresentados pela defesa. Alega que o regulamento extrapola os limites estabelecidos em lei já que o critério utilizado na análise das amostras estaria definido apenas em portaria do INMETRO. Afirma que a Portaria nº 096/2000 afronta o princípio da legalidade pois estaria tratando de matéria reservada à lei. Afirma, portanto, que a Ré deixou aplicar os critérios corretos na fiscalização, hipótese que acarreta a nulidade do auto. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 124/126. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 146. Oposta exceção de incompetência do juízo de São Bernardo do Campo, foi julgada procedente para determinar a remessa dos autos à Seção do Rio de Janeiro. A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado parcialmente procedente para determinar o processamento do feito em uma das Varas Federais de São Paulo Capital. O Inmetro apresentou contestação às fls. 190/192, defendendo a legalidade da aplicação da multa, em consonância com a legislação vigente, juntando documentos às fls. 129/164. Réplica às fls. 199/208. Vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do relatório. Decido. Pretende a autora a nulidade dos autos de infração em que aplicada multa por terem os alimentos sido reprovados em exame pericial quantitativo no Critério da Média conforme os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 415020 e 415022. Consta dos autos que em desfavor da autora foram lavrados autos de infração com fundamento no artigo nos artigos 1º a 5º, da lei nº 9933/1999 c/c o subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 096/2000. Passo a analisar os dispositivos legais citados: Lei 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Como se pode observar, a lei delega ao INMETRO a tarefa de elaborar o regulamento com o fim de estabelecer os critérios a serem aplicados na fiscalização. Portanto, não há que se falar em violação do princípio da legalidade quando da edição da Portaria nº 096/00 do INMETRO, uma vez que tal ato normativo não ultrapassou os limites delineados pela lei. Por outro lado, sustenta a Autora que os critérios utilizados na fiscalização, violaram os parâmetros determinados no artigo 19 do Decreto nº 52.916/63. Ocorre que tal Decreto não mais produz efeitos vez que se trata de norma revogada, devendo incidir no caso concreto justamente a Portaria nº 96/2000. Esse é o entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: [...] 12. O auto de infração foi instruído com o laudo de exame de mercadorias pré-medidas nº 260551, onde num lote de 10 foram analisadas as 10 amostras, com média de 1002.6g, porém desvio de 26.7, em decorrência do conteúdo abaixo do mínimo em duas embalagens, resultando na aprovação do critério da média da amostra (valor mínimo 972.6g) e reprovação no critério individual (valor mínimo 985.0g), considerando as medidas abaixo da tolerância individual, em estrita conformidade com o disposto nas Tabelas I e II e demais regras da Portaria INMETRO nº 96/2000, sendo impertinente alegação de inobservância do artigo 19 do Decreto nº 52.916/63, em razão do qual deveriam ter sido colhidas, obrigatoriamente, 30 amostras, vez que se trata de norma revogada, incidindo sobre o caso as regras contidas na Portaria INMETRO nº 96/2000, cuja Tabela II prevê que em lote de 10 unidades sejam analisadas as 10 amostras, o que, efetivamente, foi feito. [...] Apelo improvido. (AC 00063142620034036114, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, não deve ser aplicado ao case em análise, as disposições deste ato normativo já revogado, que indicam a necessidade de serem colhidas 30 amostras. Passo a analisar os critérios aplicados pela fiscalização. No caso em tela foi constatado que o produto Aveia em Flocos, comercializado pela autora, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério média. O auto de infração nº 415020, informa que foram analisadas oito amostras, as quais apresentavam conteúdo nominal de 500g. Após a aferição individual de cada amostra o resultado individual encontrado foi um conteúdo de 485g, suficiente para serem aprovados. Todavia, a média obtida após a análise de todas as amostras foi de 496,6 g, abaixo da mínima aceitável que é de 497,9 g. Já o auto de infração nº 415022 ,

informa que foram analisadas seis amostras, as quais apresentavam conteúdo nominal de 500g. Após a aferição individual de cada amostra o resultado individual encontrado foi um conteúdo de 485g, suficiente para serem aprovados. Todavia, a média obtida após a análise de todas as amostras foi de 491,9 g, abaixo da mínima aceitável que é de 493,7 g. Desse modo, não observo nenhuma inconsistência nos autos de infração que possa levar a sua anulação. Pode-se observar que foram aplicados critérios objetivos perfeitamente delineados na regulamentação da matéria viabilizando inclusive o exercício da ampla defesa. Nessa esteira, não procede a alegação de violação ao direito de defesa em razão de suposta não apreciação das razões aduzidas pela autora por ocasião do processo administrativo de homologação dos autos. As razões foram perfeitamente descritas de modo a afastar qualquer irregularidade no ato. Dessa maneira, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o auto de infração, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração. Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seu anexo, com a descrição dos dados das amostras a que se referem, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. Desse modo, tendo examinado e rejeitado a suposta nulidade do auto de infração sob a ótica da suficiência das amostras analisadas, verifico que a atuação do INMETRO no caso ocorreu dentro da legalidade e lastreada no princípio da proteção ao direito do consumidor. Assim, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8) - ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO (SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008178-34.2009.403.6100 Sentença (tipo A) ANA CAROLINA PIVA BENTO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o fornecimento de medicamento. Narrou a autora que recebeu o diagnóstico de Leucemia Mielóide Crônica - LMC, tendo sido receitado por seu médico a medicação denominada GLIVEC, fabricada pelo laboratório NOVARTIS. O medicamento é de alto custo e não consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. Sustentou o dever do Estado em fornecer a medicação em razão da Resolução n. 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde e Portaria GN n. 3237/2007, além do amparo ao direito à vida, conforme diversos precedentes jurisprudenciais, além das previsões dos artigos 1º, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal. Requeru [...] a concessão da tutela antecipada [...] determinando o imediato fornecimento do medicamento GLIVEC 400 mg, de forma gratuita e contínua até cessar a ordem médica [...] seja procedente a demanda [...] (fl. 20). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para o fim de determinar que a ré UNIÃO FEDERAL forneça à autora, gratuita e mensalmente, com início imediato, 01 (uma) embalagem com 30 comprimidos do medicamento denominado IMATINIBE, cujo nome comercial é GLIVEC 400mg, para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior (fls. 260-267). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 267). O Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e a improcedência da ação pois o réu oferece política pública específica para o atendimento da patologia da autora em seus Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON); o sistema público dispõe de estrutura suficiente para atender a autora, o acesso à saúde garantido pela Constituição Federal deve ser dado de forma universal e igualitária, mas também com o controle e fiscalização sobre os procedimentos de saúde (fls. 316-326). A Municipalidade de São Paulo requereu a realização de perícia médica, pois a utilização do medicamento é vedada à paciente em razão de contraindicações em pacientes menores de 18 anos, além da distribuição do medicamento ser de responsabilidade do Estado de São Paulo, conforme as Portarias GM/M 2.439/05 e SAS/MS 741/05 e é feita pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) (fl. 327-334). A União e a Municipalidade de São Paulo interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 340-370 e 375-413). A Municipalidade de São Paulo contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois os recursos para aquisição de medicamentos, além de públicos e

finitos são retirados de políticas de atendimento geral, para atender apenas uma pessoa. O administrador público está submetido às limitações orçamentárias e, ordem judicial em contrário se constitui em violação ao princípio da separação e independência dos poderes e ao princípio orçamentário. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento específico sobre a matéria (fls. 432-458). A União, em sua contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido da ação, pela impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem a observância da lista de medicamentos sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS (fls. 460-481). O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu o prosseguimento do feito para que fosse comprovada a indicação do medicamento para o tratamento da autora (fls. 484-487). Réplica às fls. 491-499, 500-507 e 508-516. A autora informou o aumento da dosagem do medicamento para 800 mg dia (fls. 546-550). Determinada a adoção das medidas pertinentes (fl. 552). Deferida prova pericial (fls. 576-578). Laudo pericial às fls. 624-647. Memoriais às fls. 687-695, 696-698, 707-713 e 718-720. O Ministério Público Federal requereu a procedência parcial do pedido com a condenação ao fornecimento de medicamento imatinibe, na forma prescrita por médico de estabelecimento habilitado em oncologia pelo SUS (fls. 722-752). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A União e a Municipalidade de São Paulo arguíram ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, manifestou-se no sentido de que os entes federativos, quaisquer deles, são legítimos a figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é tratamento médico (REsp n. 656979, DJ 07/03/2005). Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a autora tem direito de obter do SUS o medicamento denominado GLIVEC. O custo da implementação dos direitos sociais não deve, em tese, ser considerado como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Dessa forma o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Contudo, o fornecimento de medicamentos não pode ocorrer sem critério, mas torna-se imperativo analisar cada caso e sempre com parcimônia. Por palavras outras, deve existir autorização do Ministério da Saúde quanto à internalização do medicamento, que, como visto, o faz com base em estudo precedente a caracterizar mérito administrativo da Administração. Desta forma, não pode justificar a intervenção do Judiciário a esmo nas escolhas discricionárias de outro Poder, sob pena de um ativismo judicial sem balizas. E isso é até intuitivo em função do princípio da concordância funcional, cuja idealização teórica visa justamente a preservar o sistema organizatório constitucional. Portanto, [...] o ativismo judicial se justifica no Brasil, pelo menos em certas searas, como a tutela de direitos fundamentais, a proteção das minorias e a garantia do funcionamento da própria democracia [...]. Mas não se lhe atribuiu poder de ingerência absoluto a ponto de tangenciar o mérito administrativo. Volvendo-se ao caso, consta nos autos a informação de que o medicamento já está sendo distribuído na rede pública. Vê-se, pois, que o medicamento já foi autorizado pelo SUS e, portanto, encontra-se sendo fornecido para pacientes com leucemia. Conseqüentemente, o pedido deve ser acolhido, uma vez que não se configura ativismo do Poder Judiciário, quanto ao mérito administrativo relativo ao medicamento para tratamento de leucemia. Quando a autora ajuizou a ação possuía 14 anos de idade, atualmente sua idade corresponde a 20 anos (fl. 25), não há mais contra-indicação ao uso do medicamento, além do perito ter confirmado a indicação do medicamento para o caso da autora (fl. 643). Como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, a autora tem direito de receber de medicamento imatinibe, na forma prescrita por médico de estabelecimento habilitado em oncologia pelo SUS.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser dividido entre os réus. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que as rés forneçam à autora medicamento imatinibe, na forma prescrita por médico de estabelecimento habilitado em oncologia pelo SUS. Condene os réus a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.129,05 (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos), a ser dividido entre os réus. Cálculo de correção monetária e juros a

ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0014097-68.2009.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011066-39.2010.403.6100 - ALCIDES MARTAROLLI ME X BJO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA-ME X CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA ME X CONFECÇOES RACHELTEX LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X GENI DE OLIVEIRA BASSO X METALURGICA MALOU LTDA X M J P BIAGIONI ME X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PEDRO LTDA X PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA X JOSE AMILTON JORGE X GLORIA LOPES PINTO JORGE (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0011066-39.2010.403.6100 Sentença tipo A Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALCIDES MARTAROLLI, BJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, CERÂMICA ARTÍSTICA 4S LTDA ME, CONFECÇÕES RACHELEX LTDA, JOSÉ ANTONIO BASSO, METALÚRGICA MALOU LTDAM MJP BIAGIONI ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA SÃO PEDRO LTDA, PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA E JOSÉ AMILTON JORGE contra a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIROS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a correção e atualização monetária dos créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993. Alegam as autoras que a União Federal instituiu em favor da Eletrobrás, empréstimo compulsório sobre conta-fatura de energia elétrica de todos os consumidores. Sustentam que consumiam energia elétrica em patamares acima de 2.000 KWh por mês, desde janeiro de 1977 e que eram obrigadas no período ao recolhimento do referido empréstimo. Informam que os valores vinham agregados ao valor da fatura de energia elétrica e eram recebidos pela Eletrobrás, que no momento de registrá-los em seus controles contábeis teria reduzido erroneamente seus valores para que fossem refletidos quando da devolução, em montante inferior ao que efetivamente tinha tomado em prejuízo das autoras. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição dos valores. Em emenda à inicial apresentaram novos documentos e supostos valores do débito objeto da ação (146/148). Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares, opondo-se ao pedido da autora. A autora apresentou manifestação sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto as alegações de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos argüidas pelas rés. A primeira em razão da documentação juntada - os extratos de empréstimo compulsório em nome dos autores demonstram sua legitimidade para pleitear sua devida correção. Rejeito, pelos mesmos motivos, a alegação de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação - os extratos juntados são suficientes para demonstrar os valores que foram creditados aos autores. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Prescrição No caso dos autos, a prescrição é a prevista no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Considerando-se que houve Assembléia-Geral Extraordinária em 30/06/2005, que deliberou pela homologação da conversão dos créditos em ações da companhia, o prazo final para a propositura da ação seria 30/06/2010, ou seja, cinco anos após a realização da Assembléia-Geral Extraordinária. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. [...] 5.

PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos

créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.[...](STJ, RESP n. 1.003.955 - RS -2007/0263272-5, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 27/11/2009) (sem grifos no original). A ação foi proposta em 13 de maio de 2010, sendo que em 31 de maio de 2010, este juízo prolatou despacho onde determinou a emenda à inicial (fl.145), publicado no dia 10 de junho de 2010. Consta que o cumprimento desta decisão ocorreu apenas no dia 15 de julho de 2010 (fl.147). O despacho ordenando a citação ocorreu apenas em 17 de outubro de 2011(fl.252).Nesse contexto, verifico que não houve interrupção do prazo prescricional, uma vez que quando ocorreu o despacho citatório, o prazo já havia se consumado. Dessa forma, o despacho que determina a emenda à inicial não tem o condão de interromper o prazo pois nenhuma das disposições legais que regem a matéria, autorizam interrupção que não seja pelo despacho citatório. Esse é o entendimento do Egrégio TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 219, 244, 250, 282, 283 E 284 DO CPC. ARTIGO 202, I DO CC. MP 1.704-5/98. SUBSTABELECIMENTO. VÁLIDA INTIMAÇÃO DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTIGO 183 DO CPC. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS[...].II - Nota-se que tanto pela norma do caput do artigo 219 do CPC, quanto pela norma do artigo 202, I do CC, o transcurso do prazo prescricional só teria sido interrompido em 22.09.2005, com o despacho que determinou a citação, ou em 20.10.2005, com a citação válida do réu. Não há previsão em nenhum dos referidos dispositivos, ou qualquer outra sustentação legal para o entendimento de que os despachos saneadores, como os que determinam a emenda da inicial, possam interromper prazo prescricional. III - Só pode ser interrompido o prazo que ainda não se consumou. Pelo mesmo raciocínio, se não há lógica em interromper o prazo que se esgotou, menos sentido há em se cogitar a possibilidade de retroação da interrupção, à data da propositura da ação, desse mesmo prazo que se esgotou por inércia do autor. IV - Melhor sorte não socorre aos autores em relação à exceção do 2º do artigo 219 do CPC. Não é possível imputar ao serviço judiciário a demora ou o tempo decorrido entre a propositura da ação e a prolação do despacho que ordenou a citação, ou a efetiva citação do réu - atos que teriam interrompido e evitado o término do prazo. Irrelevante é a consideração de que os prazos dos 2º e 3º do artigo 219 do CPC tenham como termo inicial o despacho que ordena a citação, uma vez que, antes mesmo que tal despacho fosse proferido, o prazo prescricional havia se esgotado em razão da inércia da parte. V - As normas do artigo 202, I do CC e do 1º do artigo 219 do CPC visam à proteção da parte Autora, mas com a condição de que esta arque com o ônus de viabilizar a citação, fazendo o seu requerimento de maneira correta ou promovendo a sua regularização em tempo hábil. Na inércia da parte Autora, pela mesma lógica insculpida nos 2º, 3º e 4º do artigo 219 do CPC, pelo princípio dormientibus non succurrit jus, considerando que o despacho saneador não interrompe a prescrição, é de rigor reconhecer a prescrição no caso em tela. Nem mesmo a edição da Medida Provisória 1.704-5/98 é suficiente para afastar a prescrição, já que a citação válida e o despacho que a ordenou só ocorreram mais de cinco anos após a sua edição.[...].(AC 13075651719974036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso verifico que quando ocorreu o despacho determinando a citação o prazo prescricional já havia se consumado. Importante ressaltar ainda que quando as autoras cumpriram a determinação de emendar a inicial, diga-se de passagem fora do prazo de quinze dias estipulado na decisão, o prazo prescricional já havia se consumado. Portanto, não cabe no caso imputar a consumação da prescrição à eventual demora no ato de citação.Nestes termos, deve ser decretada a prescrição da pretensão dos autores.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar aos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para cada um. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021116-56.2012.403.6100 - FERAL LABIB HABIB BASSEL - INCAPAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021116-56.2012.403.6100Sentença(tipo A)FERIAL LABIB HABIB BASSEL (representada por WAGEEH SIDRAK BASSEL) propôs a presente ação ordinária em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP cujo objeto é plano de saúde. Os autos foram originalmente distribuídos na Justiça Estadual.Narrou a autora ser dependente de seu marido e curador, que é servidor público aposentado da ré, e que atualmente está interdita por ser portadora de doença de Parkinson em grau agudo e quadro de demência associado a distúrbio psiquiátrico com alterações de comportamento

inesperadas. Por conta da patologia que lhe acomete foi necessário suporte home care em sua residência que começou a ser integralmente coberto pelo plano de saúde oferecido pela ré até o início de fevereiro de 2012, quando seu marido recebeu a informação de que o tratamento em regime home care seria suspenso a partir de março de 2012. Sustentou a necessidade da manutenção do tratamento em regime home care com base nos laudos do médico neurologista e do psiquiatra que fazem acompanhamento de seu quadro de saúde, bem como ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, às previsões da Lei n. 9.656/98, além do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Requereu a procedência do pedido da ação para que a ré seja obrigada a continuar a prestar o tratamento da home care à autora até que lhe seja dada alta definitiva. (fl. 19). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para [...] o fim de fixar à Ré a obrigação de fazer consistente em permitir a continuidade dos serviços de home care prestados à Autora e arcar com as despesas dos insumos respectivos, sem interrompê-los na data anunciada a fls. 40, sob pena de responder por multa diária de R\$800,00. (fl. 68). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89-101) e, foi dado parcial provimento ao recurso [...] determinando a remessa dos autos à umas das Varas da Justiça Federal e mantendo a liminar nos termos em que concedida pelo MM. Juízo a quo, até a apreciação pelo juízo competente. (fls. 110-113). Redistribuídos os autos a esta 11ª Vara Cível, foi preferida decisão postergou a reanálise da decisão da Justiça Estadual que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, ao retorno dos autos do Ministério Público Federal. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 127-198) e foi negado provimento ao recurso (fls. 268-273). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação, uma vez que o plano de assistência à saúde complementar da CNEN (PLAM-CNEN) é serviço prestado diretamente pela autora, nos termos do inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5, de 11 de outubro de 2010, sendo gerido e administrado por conselho composto paritariamente por membros da Administração e por servidores públicos, que são os beneficiários do plano (autogestão), de forma que as alterações no plano exigem a aprovação dos próprios servidores, que podem convocar assembleias, por meio da associação de servidores, para discutir e sugerir qualquer alteração no plano de saúde e, que as alterações foram aprovadas pelo Conselho Consultivo Regional - CCR e, por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, além das alterações não serem abusivas e terem visado garantir o equilíbrio financeiro. Além disso, foi constatado por meio de auditoria médica, formada por equipe médica de enfermeiro, fisioterapeuta e médico que a autora não necessita de serviço home care (fls. 205-252). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido da ação (fls. 254-256). Réplica às fls. 261-266. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão deste processo consiste em saber se deve ser mantido ou não o tratamento da autora em regime home care. A autora tem atualmente 74 (setenta e quatro anos), é portadora de quadro de demência e mal de Parkinson agudo e, recebe tratamento no regime de home care desde 2010. A conclusão obtida pela auditoria contraria os pareceres médicos apresentados pela agravada (fls. 53/54 e 101/102) e as anotações feitas pelo próprio serviço de enfermagem contratado pela agravante (fls. 58/77), os quais indicam a necessidade de continuidade do acompanhamento médico domiciliar especializado e constante. Por outro lado, a sugestão da auditoria médica no sentido de que os cuidados dispensados à agravada podem ser feitos por cuidador familiar é obliterada pela idade avançada do cônjuge da agravante, que atualmente conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade, e pelo fato de o único filho do casal residir nos Estados Unidos, conforme relatório da assistente social a fl. 225. Como se percebe, a necessidade de continuidade do tratamento dispensado à agravada há mais de 2 (dois) anos não se encontra amparada somente nos direitos constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa humana, mas também em circunstâncias fáticas que apontam a necessidade de que o serviço seja mantido.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em manter a continuidade dos serviços de home care prestados à Autora e arcar com as despesas dos insumos respectivos, até que receba dispensa médica, pelo médico que acompanha o seu tratamento, sob pena de responder por multa diária de R\$800,00. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as

despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007938-06.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 871 - OLGA SAITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007938-06.2013.403.6100 Sentença (tipo A) WAGEEH SIDRAK BASSEL propôs a presente ação ordinária em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, cujo objeto é plano de saúde. Narrou o autor ser servidor público aposentado da ré e curador de sua esposa que é sua dependente e atualmente está interdita por ser portadora de doença de Parkinson em grau agudo e quadro de demência associado a distúrbio psiquiátrico com alterações de comportamento inesperadas. Por conta da patologia que acomete sua esposa foi necessário suporte home care em sua residência que começou a ser integralmente coberto pelo plano de saúde oferecido pela ré até o início de fevereiro de 2012 quando o autor recebeu um comunicado da ré de que o tratamento em regime home care seria suspenso a partir de março de 2012. Como entendeu que a suspensão do tratamento pelo plano de saúde se deu de forma arbitrária, ajuizou a ação ordinária n. 0021116-56.2012.403.6100 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível, na qual foi concedida a antecipação da tutela para determinar a continuidade do tratamento. Porém, foi surpreendido quando, sem qualquer aviso, recebeu o desconto do valor de R\$1.343,66, referente à co-participação do plano de saúde. Escreveu carta à direção do convênio médico para saber o motivo do desconto e, de acordo com a requerida, houve uma alteração de co-participação do home care devido às novas regras de utilização deste serviço e do percentual de desconto de co-participação, [...], que altera o Regulamento de Gestão, artigo 36, parágrafo 5º e Comunicado IPEN n. 030 de 09 de março de 2012 (doc.) (fl. 07). Conforme as novas regras, o percentual que era de 10% do tratamento, limitado a R\$500,00, passou ao percentual de até 80% do home care. Esta alteração inviabilizará a continuidade do tratamento, o que acarretará a sua expulsão por causa do alto custo que não pode ser arcado pelo autor. Sustentou a nulidade da alteração da regra, pois fere o próprio Regulamento Geral do Plano de Saúde que prevê em seu artigo 56 que as alterações nos percentuais de co-participação [...] somente serão aceitas se submetidas ao CCR, à apreciação dos BENEFICIÁRIOS TITULARES, por meio da Associação dos Servidores, com a respectiva aprovação do Gestor Regional ou Comitê Gestor. (fl. 08). Não houve qualquer apreciação da alteração da Associação dos servidores e, além disso, a ré não pode aplicar novas regras para regulamentar situação antiga, ainda que fosse aprovado pela Associação dos Servidores. As alterações afrontam o pacta sunt servanda e o ato jurídico perfeito e o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência da ação [...] para que seja anulado, [...] o atual artigo 36, parágrafo 5º do Regulamento de Gestão e Normas Complementares do Plano de Saúde da requerida; (c) alternativamente, [...] requer-se seja revisado, [...], o atual artigo 36, parágrafo 5º do Regulamento de Gestão e Normas Complementares do Plano de Saúde da requerida para que o índice de co-participação do home care seja fixado em, no máximo, 10% (dez por cento) sobre os serviços prestados até o limite mensal de R\$500,00 (quinhentos reais); (fls. 20-21). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para [...] condenar a ré à manutenção da cobrança dos valores à título de home care ao percentual de 10%, limitado a R\$500,00. (fls. 88-90). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 102-114) e, foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 96-101). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação, uma vez que o plano de assistência à saúde suplementar da CNEN (PLAM-CNEN) é serviço prestado diretamente pela autora, nos termos do inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa SRH/MPOG n. 5, de 11 de outubro de 2010, sendo gerido e administrado por conselho composto paritariamente por membros da Administração e por servidores públicos, que são os beneficiários do plano (autogestão), de forma que as alterações no plano exigem a aprovação dos próprios servidores, que podem convocar assembleias, por meio da associação de servidores, para discutir e sugerir qualquer alteração no plano de saúde e, que as alterações foram aprovadas pelo Conselho Consultivo Regional - CCR e, por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, além das alterações não serem abusivas e terem visado garantir o equilíbrio financeiro (fls. 115-170). Réplica às fls. 172-178. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão deste processo consiste em saber se a alteração dos percentuais cobrados à título de home care podem ser efetivados durante o tratamento. O autor pretende a aplicação do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor por ter considerado o aumento da co-participação abusivo; a ré sustentou que deve ser afastada a aplicação do Código de defesa do consumidor porque o plano de assistência à saúde suplementar da CNEN (PLAM-CNEN) é gerido e administrado por conselho composto paritariamente por membros da Administração e por servidores públicos, que são os beneficiários do plano, sendo configurado como plano de autogestão. O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso por força da Súmula 469 do STJ. Súmula n. 469 - Aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos de plano de saúde. A Súmula não diferencia planos de saúde administrados por empresas dos de autogestão e, com isso, aplica-se o CDC ao contrato em tela. Após a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais da decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional serão aqui reproduzidos. Quando o CNEN publicou a regulamentação do home care (12/03/2012 - fl. 68), a esposa do autor já estava em tratamento domiciliar. Somente em fevereiro de 2013, um ano depois da publicação da regulamentação, a ré iniciou a cobrança do home care com o percentual alterado de co-participação. Os contratos de plano de saúde, por serem de adesão, são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Denota-se do texto que o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste. Quando o autor firmou o contrato do plano de saúde exerceu sua liberdade de contratar, neste momento o autor poderia ter escolhido, caso as regras do contrato não lhe fosse conveniente, assinar o contrato coletivo da ré, ou firmar contrato particular com qualquer outra operadora de plano de saúde, pois a utilização dos serviços se dará no futuro, tanto que alguns planos de saúde têm período de carência. A alteração de dos percentuais de ou valores de co-participação é autorizada, caso submetida à aprovação da Associação dos Servidores, conforme prevê o regulamento do plano de saúde, em seu artigo 56 (fl. 47). No entanto, mesmo com a concordância da Associação dos Servidores, não é razoável a aceitação de alteração do percentual de co-participação do home care, durante a utilização do serviço, pois o autor já não mais possui a possibilidade de contratar outro plano de saúde, caso não concorde com as alterações. A imposição de nova regulamentação da home care, com alteração do percentual de co-participação de 10%, limitado a R\$500,00, para até 80%, durante o tratamento do paciente caracteriza obrigação abusiva que deixa o segurado em desvantagem exagerada. Vale registrar, que ainda que não se aplicasse o Código de Defesa do Consumidor, o resultado seria o mesmo por incidência do Código Civil. Os artigos 421, 422 e 2.035, parágrafo único, todos do Código Civil, expressamente dispõem que: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. [...] Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (sem negrito no original). Portanto, a imposição de nova regulamentação da home care, com alteração do percentual de co-participação de 10%, limitado a R\$500,00, para até 80%, além de caracterizar obrigação abusiva que deixa o segurado em desvantagem exagerada, conforme o CDC, também e viola a função social do contrato e os princípios de probidade e boa-fé, dos artigos 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à manutenção da cobrança dos valores à título de home care ao percentual de 10%, limitado a R\$500,00. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013681-61.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010375-20.2013.403.6100 - GMAX COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010375-20.2013.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por GMAX COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA em face de UNIAO cujo objeto é a extinção dos débitos tributários com os créditos dos precatórios.Narrou que visa ao reconhecimento de pagar débitos tributários da COFINS dos períodos de 03/2012 à 08/2012, PIS dos períodos de 03/2012 à 08/2012, IRPJ do 1º e 2º TRIM/2012 e CSLL do 1º e 2º TRIM/2012 com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros com fundamento no artigo 78, 2º da ADCT, e artigo 156, inciso I, do CTN.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-67.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja [sic] determinado a extinção dos créditos tributários em questão com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos, cujo valor monta a cifra de R\$ 106.041,34 (cento e seis mil quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, e artigo 78 da ADCT [...] (fls. 31-32).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 73-74). Embora a autora não tenha informado nos autos, interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme comunicação eletrônica enviada pela 3ª Turma (fls. 77-80).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sustentou que o Direito Tributário é ramo de Direito Público, e difere do Direito Civil, pois segue o princípio da legalidade estrita, com as atividades inteiramente vinculadas, sendo a cessão de crédito em precatórios regulada pela Emenda Constitucional 62/09. A cessão de créditos em precatórios é permitida, porém, em razão de disposição dos parágrafos 2º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal, não se aplica ao cessionário a preferência no pagamento que conferida aos débitos de natureza alimentícia, cujos titulares tenham mais de sessenta anos, ou portadores de doença grave, e demais regras sobre obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Além disso, a autora não comprovou se a cessão foi recebida pela PFN. Destacou a vedação contida no artigo 74, 12, da Lei n. 9.430/96 e no artigo 41, 3º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa n. 1.300/2012, que proíbe a compensação de débitos com créditos de terceiros (fls. 85-94).Intimada a informar se pretendia a produção de provas (fl. 95), a autora juntou a réplica às fls. 99-105.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a falta de juntada da negativa da ré em autorizar o pagamento dos débitos tributários com precatório havido de terceiro não impede a análise dos pedidos relativos à base legal dessa possibilidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão consiste em saber se existe base legal para determinar a extinção do crédito tributário por supostamente ter adquirido créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros.O artigo 100 da Constituição Federal dispõe:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Em perspectiva de norma constitucional não existem dúvidas sobre a possibilidade de o credor ceder para terceiros créditos lastreados em precatórios. Assim, quando o terceiro adquire créditos oriundos de precatórios terá, num primeiro momento, apenas expectativa de

direito. Ou seja, passa a ter direito subjetivo de crédito. No entanto, esse direito creditício encontra-se em potencialidade de ser pago futuramente. No caso, o que se pretende, na verdade, é o pagamento de débitos com precatórios. Na contestação, a ré não disse nem que sim, nem que não. No máximo aduziu que Nada socorre, pois a pretensão autoral de ver extintos, por pagamento (art. 156, I, CTN), os créditos tributários da COFINS (períodos de 03/2012 a 08/2012), PIS (períodos de 03/2012 a 08/2012), IRPJ (1º e 2º trimestres de 2012) e CSLL (1º e 2º trimestres de 2012) com créditos dos precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros (fl. 93). O pagamento do tributo é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Para ser aceito o pagamento de outra forma que não as expressamente previstas no Código Tributário Nacional, é necessário que exista uma autorização normativa. Não existe previsão de pagamento de dívida tributária com precatórios e não existe fundamento jurídico que justifique a sua aceitação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção do crédito tributário em razão do pagamento com precatórios. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0028346-82.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019520-03.2013.403.6100 - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP300089 - GISELE GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019520-03.2013.403.6100 Sentença (tipo B) SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária e parafiscais sobre a folha de salários. Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer e declarar o direito da Autora de afastar as verbas não salariais objeto desta ação, ou seja, férias usufruídas e indenizadas na rescisão, inclusive proporcionais, um terço de férias sobre férias usufruídas e indenizadas na rescisão, inclusive proporcionais, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/acidente, complemento de auxílio previdenciário (cl. 51 CCT/2011 e seguintes), adicionais de periculosidade, adicional de horas extras, abono pecuniário de férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, feriados, adicional noturno e refeições in natura, bem como qualquer verba sem natureza salarial, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, a serem futuramente recolhidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil [...] condenar a ré a abster-se da prática de quaisquer atos punitivos contra a autora, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa na expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros [...] reconhecer e declarar o indébito dos recolhimentos passados [...], condenando a Ré ao ressarcimento dos valores referentes aos pagamentos realizados nos últimos 5 anos [...] (fl. 32). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 299-300). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Informou a dispensa em contestar o auxílio alimentação por força do ato declaratório n. 03/2011 e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 306-334). Réplica às fls. 336-345. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com mérito e conjuntamente com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária e parafiscais sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias usufruídas e indenizadas na rescisão, inclusive proporcionais, um

terço de férias sobre férias usufruídas e indenizadas na rescisão, inclusive proporcionais, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/acidente, complemento de auxílio previdenciário (cl. 51 CCT/2011 e seguintes), adicionais de periculosidade, adicional de horas extras, abono pecuniário de férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, feriados, adicional noturno e refeições in natura. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Refeições in natura As refeições in natura são refratárias à tributação da contribuição. A despeito do meu entendimento anterior, alinhame a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o [...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que

não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...] ..Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e terço constitucional Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial.Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o abono de férias vencidas não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Horas-extras, descanso semanal, feriado, salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de periculosidade e noturno e complemento de auxílio previdenciário (cl. 51 CCT/2011 e seguintes)A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de

horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O mesmo fundamento jurídico aplica-se ao descanso semanal remunerado e aos feriados. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Os adicionais de periculosidade e noturno ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. A complementação sobre o auxílio-doença, entre o 16 dia e o 120º dia, a indenização para o empregado demitido com mais de 45 anos e a indenização por dispensa antes do dissídio coletivo têm regramento de concessão previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, constituindo uma condição mais benéfica do que a prevista em lei. 6. As Convenções Coletivas de Trabalho operam efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobrepoem à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada. 7. A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que sobre as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador não há imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a autora tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, refeições in natura, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias e abono de férias vencidas. Improcedente quanto ao salário maternidade, hora-extra, descanso semanal, feriado, férias gozadas e adicionais de periculosidade e de insalubridade e complemento de auxílio previdenciário (cl. 51 CCT/2011 e seguintes). A autora poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0062349-75.2013.403.6301 - GLEUDY CAVALCANTE CASTRO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Sentença(tipo C)GLEUDY CAVALCANTE CASTRO propõe esta ação em face da UNIÃO cujo objeto é indenização por desapropriação. O processo veio redistribuído do Juizado Especial Federal - JEF. A autora foi intimada da decisão proferida no JEF de reconhecimento da incompetência. Nesta decisão constou expressamente que a autora deveria constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União caso pretendesse dar

prosseguimento no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Este processo não tem condições de tramitação na Vara Cível. Foi iniciado no JEF, no qual as exigências e formalidade são abrandadas, mas para prosseguir no Juízo Cível precisaria ser totalmente refeito. A análise dos autos demonstra que continuar este processo seria perda de tempo. Além da falta de advogado e de documentos, a petição inicial precisaria ser reescrita e, principalmente, ainda haveria dúvidas quanto à competência da Subseção Judiciária uma vez que o imóvel desapropriado se situa na Bahia. A conclusão é que este caso exige que a autora consulte um advogado que a oriente. Se ela não tiver condições de constituir um, poderá se socorrer da Defensoria Pública da União, como já orientada pelo JEF. Não há condições de emendar esta petição inicial para continuação do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito por inépcia da dpeitção inicial e pela impossibilidade de emenda, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Envie-se carta para a autora com cópia desta decisão e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013816-72.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013816-72.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 62-65 como emenda à inicial. DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é cancelamento de representação fiscal. Narra a autora ter sido autuada por infrações relativas à ocorrência de crime contra a ordem tributária em 28/04/2014, com aplicação de multa isolada de 150%. Sustenta que o pré-requisito essencial para aplicação da multa e configuração do crime contra a ordem tributária é a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, o que nunca ocorreu. O auditor fiscal apontou a existência de indícios, mas não comprovou a dolo ou má-fé. O autor adquiriu através de instrumento particular de cessão parcial de direitos creditórios decorrentes de condenação sofrida pela União, no valor de R\$390.000,00, do Dr. Celso Roberto Dias Mendes, que adquiriu os créditos da Cia Açucareira Usina Barcelos S/A, sendo autorizado pelo artigo 567, inciso II, do CPC o prosseguimento da ação pelo cessionário. A multa aplicada em valor exorbitante se afigura como confiscatório. Não houve prejuízo aos cofres públicos. Pede antecipação de tutela [...] afastando, assim, a exigência do valor cobrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, decidindo-se pela SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENALIS [...] requer-se, subsidiariamente e sem prejuízo aos pleitos supra formulados, o reconhecimento do caráter de confiscabilidade da multa aplicada, vez que totalizaram 150% (cento e cinquenta por cento) do valor imposto, para, assim reconhecendo, declarar nula a sua aplicação, isentado o contribuinte, ou, no mínimo, realizar a imediata diminuição da multa, bem como suspender o encaminhamento da Representação Fiscal para apuração de crime contra a ordem tributária [...] (fls. 11-12). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a parte autora justifica o periculum in mora em razão de dificuldades financeiras e no alto valor da multa que comprometeriam o caixa da empresa, além do perigo de ter que responder a um processo criminal. As alegações das autoras para a urgência não se justificam, uma vez que para iniciar a ação criminal, basta a constituição definitiva do crédito tributário ou seja, o encerramento do processo administrativo. Dessa forma, a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito, não obsta o início de eventual ação penal em razão da independência das instâncias cível e penal. Esse é o entendimento predominante na jurisprudência do STJ: A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (STJ, RHC 21.929, Jane Silva [Conv.], 5ª T., DJ 10.12.07) Por outro lado, não comprova as dificuldades financeiras alegadas, não há qualquer elemento nos autos que possam atestar essa realidade. Dessa forma, apenas o fato de ter capital baixo em relação aos valores discutidos não é apto a levar conclusão de que a empresa passa por dificuldades financeiras. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a

sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fls. 60-65: A autora requer a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil. A autora juntou, na petição inicial, somente o comprovante de pagamento bancário (fl. 55), mas não a GRU que originou o pagamento. Assim, junte a autora a GRU para possibilitar a análise do pedido de restituição. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0020415-27.2014.403.6100 - COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0018867-64.2014.403.6100. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021680-64.2014.403.6100 - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021680-64.2014.403.6100 Decisão Trata-se de ação proposta por FEDERAÇÃO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP em face da UNIÃO, cujo objeto é recadastramento no Ministério do trabalho sem indicação de nutricionista. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Interesse de agir A autora informou que [...] ultrapassado o prazo para o recadastramento previsto na Portaria MTE nº 62/2008, as empresas não poderão continuar a fornecer alimentação a seus empregados, sob pena de, ao fazê-lo fora do PAT, sujeitarem-se à incidência de encargos trabalhistas, fundiários, previdenciários e tributários sobre o valor da refeição, o que implicará, na prática, na supressão do benefício [...] (fl. 13). No entanto, a própria autora juntou a cópia da Portaria MTE n. 62/2008, na qual foi fixado que o prazo final para o recadastramento era 60 dias a partir de 01/08/2008. Decisão Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) Justificar sua legitimidade ativa para representar os bares, restaurantes, hotéis, etc. 2) Retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. 3) Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 4) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor. 5) Juntar contrafé. 6) Esclarecer o interesse de agir. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021771-57.2014.403.6100 - PIETRO VAROLI(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X ESTADO DE

SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar procuração original. 3. Juntar contrafé. 4. Juntar cópia dos três últimos contracheques para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 5. Esclarecer se houve resposta à solicitação do médico (fls. 20-21). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022029-67.2014.403.6100 - CELSO RICARDO LAURINDO (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022361-34.2014.403.6100 - OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. (SP332064A - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Atualizar o valor da causa até a data da propositura da ação, com recolhimento da diferença das custas. 2. Esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a autora alegou na petição inicial possuir diferentes estabelecimentos (matriz e filiais), sendo qualquer um deles considerado seu domicílio e que, no presente caso, o débito discutido foi inscrito contra filial e não em face da matriz, no entanto, da análise do contrato social da autora, verifica-se que nenhuma das filiais tem domicílio em São Paulo (fls. 27-28 e 30-31), além de o processo administrativo ter tramitado em Santos. 3. Indicar corretamente o endereço, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, tendo em vista as informações de fls. 27-28. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002249-44.2014.403.6100 - TATIANA VIEIRA MONTEIRO (SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002249-44.2014.403.6100 Sentença (tipo: M) A requerente informou às fls. 42-43, que ao encaminhar o mandado de averbação no cartório de registro civil, foi impossibilitada de efetivar a averbação por constar erro em seu nome. Embora na petição inicial e RG da requerente (fls. 02 e 07), tenha constado TATIANA VIEIRA MONTEIRO, na certidão de nascimento e casamento da requerente o nome é TATIANA VIERA MONTEIRO (fls. 10-11 e 27). Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença das fl. 37, para que conste TATIANA VIERA MONTEIRO em substituição à TATIANA VIEIRA MONTEIRO. No mais, mantém-se a sentença de fl. 37. Solicite-se à SUDI a retificação do nome da requerente, para constar TATIANA VIERA MONTEIRO, no polo ativo da ação. Após o trânsito em julgado, expeça-se novo mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5987

ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO (SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021369-73.2014.403.6100 Decisão Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABIH em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sob as verbas de [...] aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento do empregado pelo auxílio-doença, em favor dos associados da requerente (fl. 18). No caso dos autos, a autora juntou a Ata da Assembleia, mas não juntou o Edital de Convocação da Assembleia e o cumprimento das exigências previstas nos artigos 21 a 24 do Estatuto da Associação, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial para: 1) Juntar Edital de Convocação

da Assembleia Geral Extraordinária que autorizou o ajuizamento da ação, bem como o cumprimento das exigências previstas nos artigos 21 a 24 do Estatuto da Associação.2) Regularizar a representação processual, pois não consta dos autos o mandato dos subscritores da procuração juntada à fl. 21.3) Retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença.4) Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.São Paulo, 12 de novembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

USUCAPIAO

0010454-33.2012.403.6100 - ROSA SANA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X LUZIA CASTRO PIETRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X DIRQUE PIETRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X EDSON SANNA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X TEREZA HIRAI CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X IRACY CASTRO MUNHOZ(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X LAZARO MUNHOZ(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X NELSON SANA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X MARIA DA PENHA ALENCAR DA SILVA CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X MANOEL SANNA CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010454-33.2012.403.6100Sentença(tipo C)ROSA SANA CASTRO e outros ajuizaram ação de usucapião em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na contestação o réu disse expressamente que vai outorgar a escritura definitiva faltando para tanto, apenas o comparecimento dos autores na Gerência Executiva do INSS São Paulo-Sul e a apresentação dos documentos (fl. 278v.). Vieram os autos conclusos. Em análise aos autos, verifica-se que o pedido formulado pela Impetrante não possui mais razão de ser, pois não existe resistência por parte do réu em regularizar a situação. Na verdade, os próprios autores é que ainda não se organizam para reunir e entregar os documentos necessários. Os autores pediram a suspensão do processo até a outorga da escritura definitiva aos autores. Este pedido não pode ser deferido. Não tem fundamento para a suspensão. Este processo não vai continuar; basta os autores levarem os documentos para o réu e a escritura será lavrada, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornara-se desnecessário e inútil, sendo os autores carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314).Diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.SucumbênciaO pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A notícia de que a escritura poderia ser outorgada administrativamente somente foi conhecida com a contestação. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios porque a carência superveniente não foi causada por qualquer das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 09 de outubro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674184-04.1991.403.6100 (91.0674184-3) - ALBINO JOAO BENDIZIUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0674184-04.1991.403.6100Sentença(tipo C)ALBINO JOÃO BENDIZIUS propôs ação ordinária em face da UNIÃO.Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 360, qual seja, juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, 2º, da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005 e juntar contrafé.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0037143-42.1997.403.6100 (97.0037143-3) - REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X PATRICIA DIAS DE ROSSI X ERNANDES CAPOBIANCO X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA SARAIVA CARDOSO X SANDRA REGINA YOKOMIZO X ANDREA PICCOLI MAIONI DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0037143-42.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de ação pela qual os autores, servidores do judiciário federal, pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% referente à conversão em URV no mês de fevereiro/1994, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. O feito foi distribuído originariamente à 18ª Vara Cível, tendo a União oferecido exceção de impedimento e suspeição, em razão de ter a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE obtido antecipação de tutela em prol de todos os Juizes da 3ª Região, dentre os quais o Juiz Federal titular da Vara, em ação com o mesmo objeto. A exceção foi recebida e, após expor suas razões, o Juiz Federal titular da 18ª Vara Cível determinou o encaminhamento dos autos ao TRF3 e a suspensão do processo principal. Foi determinado que as partes esclarecessem se ainda têm interesse no prosseguimento do feito. Os autores pediram que a ré apresentasse documento com os valores pagos administrativamente (fl. 231). A ré informou que não remanesce nenhum interesse jurídico no prosseguimento desta lide (fl. 249). Vieram os autos conclusos. Em análise aos autos, verifica-se que o pedido formulado pela Impetrante não possui mais razão de ser, pois, o objeto do processo é o percentual de 11,98% referente à conversão em URV no mês de fevereiro/1994. A ré aduziu que como é notório, os Tribunais Regionais do Trabalho já vêm realizando o pagamento administrativo dos 11,98% (fl. 249). Constitui realmente fato notório o de que os servidores do Poder Judiciário já receberam toda a diferença da aplicação dos 11,98%. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornara-se desnecessário e inútil, sendo os autores carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314). Diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios porque a carência superveniente não foi causada por qualquer das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 09 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026220-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026220-8) - SERGIO DA SILVA BUENO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026220-05.2007.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de ralação jurídica, ajuizada por SÉRGIO DA SILVA BUENO, em face do INSS, objetivando a exclusão do nome de certidão de dívida ativa. Alega que está sendo considerado corresponsável pela dívida previdenciária da empresa KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA da qual era sócio. Aponta que a fiscalização instaurou procedimento fiscalizatório onde constituiu três débitos objetos de execução fiscal na comarca de Barueri. Afirma não ter qualquer responsabilidade sobre os débitos e aponta a ilegalidade da inclusão do seu nome na Dívida Ativa. Afirma ainda que não exercia qualquer função de administração na sociedade e que não teria qualquer responsabilidade pelo débito. Afirma que o ônus seria do INSS de comprovar que houve alguma das situações previstas no artigo 135 do CTN e alega ainda a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/72. Tutela antecipada deferida parcialmente para obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (81/83). Citado o INSS deixou de apresentar contestação no prazo (fls. 94). A União apresentou manifestação onde defendeu a legalidade da responsabilidade do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Mérito Alega o autor que sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa, como corresponsável de débitos da sociedade da qual era integrante, é desprovida de amparo legal. Nessa esteira, argumenta que não poderia constar na CDA como codevedor pois não exercia qualquer cargo de administração na sociedade. O artigo 124, II do CTN determina que as pessoas expressamente designadas por lei são solidariamente obrigadas por débitos tributários. Dessa forma, foi criada regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 autorizando a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa da qual façam parte, junto à Seguridade Social. Ocorre que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562276. Diante disso, passou a não mais ser possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social simplesmente pelo fato de constar o nome na CDA. Nesse contexto, a responsabilidade

dos sócios, ficou restrita às hipóteses do art. 135, III do CTN, ainda que o nome dos sócios esteja incluído na CDA. Seguindo essa orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, temos o seguinte precedente:RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, 7.º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. RESP REPETITIVO N.º 1.102.467-RJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. [...] No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Restou comprovado que o agravante somente exerceu o cargo de membro do Conselho de Administração da empresa executada, o qual não pressupõe o exercício de poderes de gerência, sendo imperiosa sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal originária. Juízo de retratação para dar provimento ao agravo legal.(AI 00279784920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Seguindo o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, torna-se necessário verificar se o sócio além de ser administrador da sociedade, agiu com excesso de poder, infração de lei contrato social ou estatutos.Como se pode verificar nenhuma destas circunstâncias foi comprovada quando da inscrição do nome do autor na Dívida Ativa. Ao contrário, a única prova produzida nesse sentido foi trazida pelo autor que comprovou não ter nenhuma participação na gerência da sociedade conforme Contrato Social anexo aos autos (fls.188/194).Dessa forma, a autarquia ré teria o ônus de comprovar que o autor exercia alguma função de administração na sociedade, ou seja, até prova em contrário presume-se como verdadeira a informação que consta do Contrato de Constituição da sociedade que aponta como responsável pela administração, o sócio Edson Romagnoli. Além disso, o autor comprovou através do Instrumento de Alteração Contratual, que deixou regularmente de integrar o quadro societário da empresa (fls.214). Com base nestas razões entendo que deva ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS, em razão da não existência de responsabilidade do mesmo em relação às dívidas da sociedade.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS, bem como a inexistência de responsabilidade do autor SÉRGIO SILVA BUENO, pelos débitos da Sociedade KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscritos na Dívida Ativa sob o nº 35.241.025-6 objetos de ação de execução em trâmite na Comarca de Barueri.Condeno o vencido a pagar aos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Determino a expedição de comunicação do teor desta decisão à Vara da Fazenda Pública de Barueri, onde tramita a ação de execução referente ao débito objeto desta demanda.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010080-22.2009.403.6100 (2009.61.00.010080-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010080-22.2009.403.6100 Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS propôs ação ordinária em face de ANLUZ ELETROMETALÚRGICA LTDA, tendo por objeto pedido de regresso de auxílio doença acidentário pago em decorrência de acidente de trabalho. Relata que em razão de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho com objetivo de investigar ocorrência de acidente de trabalho, foi apurado que no dia 09 de março de 2007, aproximadamente às 15h10min, o Sr. Luiz da Silva Santos sofreu grave acidente de trabalho enquanto exercia atividade laboral. Aduz que o empregado trabalhava no ajuste de uma máquina (prensa excêntrica) quando distraiu-se com um inseto, desequilibrando-se e apoiando a mão esquerda sobre a prensa, acionando-a involuntariamente através do pedal. Narra que a empresa emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho, número 2007.097.221-4, sendo que o trabalhador recebeu amparo previdenciário desde a data do acidente, 09 de março de 2007 até a data da alta médica em 30/04/2007. Nesse contexto, aduz que o acidente não foi decorrente de falta de sorte do trabalhador, mas fruto do descumprimento de Normas de Segurança do Trabalho por parte da ré. Informa que conforme Relatório do Acidente elaborado pela fiscalização, concorreram para o acidente a forma de acionamento da prensa, bem como a falta de ergonomia no ambiente de trabalho. Em decorrência das lesões sofridas pelo trabalhador, o INSS concedeu auxílio doença por acidente de trabalho. Requer a procedência [...] total dos pedidos desta ação, para condenar ANLUZ ELETROMETALÚRGICA LTDA a ressarcir o INSS das despesas realizadas e a realizar com o pagamento do benefício auxílio doença acidentário NB 570.430.200-5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-214. A ré, devidamente citada, ficou-se inerte (fls. 223). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O réu não contestou a ação, tornando-se, destarte, revel. Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. Vejamos. A questão consiste em saber se todos os requisitos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91 foram preenchidos, a fim de condenar o réu a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário. Cumpre registrar que, em relação aos danos havidos na relação de trabalho, perfilhou-se normativamente uma forma híbrida de ressarcimento. Isso porque foi adotada a teoria do seguro social, em que as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social, bem como a responsabilidade subjetiva do empregador, com fulcro na teoria da culpa contratual, cuja idealização teoria determina que cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, sendo-lhe atribuído o ônus em provar a inexistência da culpa. Da conjugação destas duas teorias, e diante da ocorrência de acidente do trabalho, que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, num primeiro momento, concederá o benefício previsto em lei e, evidenciada a negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, surge subsídio normativo para requerer o ressarcimento dos valores despendidos. Com efeito, o artigo 120 da Lei n. 8.213/91 prevê a ação regressiva nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesta perspectiva a Norma Regulamentar n. 1, haurida do Ministério do Trabalho e Emprego prescreve: 1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. Vê-se, pois, que o empregador está obrigado a cumprir linearmente normas sobre segurança e medicina do trabalho. Logo, eventual acidente laborativo, em razão de omissão no cumprimento de tais determinações legais, faz nascer o direito subjetivo do INSS em requer o ressarcimento daquele cuja omissão de alguma forma concorreu para o acidente laboral. Com base em tais premissas, verifica-se que o relatório do acidente, realizado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, afirma ter a empresa ré deixado de cumprir as disposições referentes aos artigos 157, I, da CLT, combinado com a norma regulamentadora n. 12.2, item 12.2.1, d (fls. 19). Destacou-se, outrossim, que a maioria dos acidentes com prensas ocorre justamente por descumprimento desta norma, segundo a qual é necessário que se impeça a entrada dos membros superiores dentro da máquina quando ligada. Nessa esteira a empresa/ré deixou de utilizar dispositivos de segurança, como o acionamento bimanual, cortina de luz, mão mecânica, sistema de gaveta, tela de proteção, etc. Dessa forma, todos esses dispositivos, visam evitar que a prensa seja acionada involuntariamente, com ingresso dos membros superiores na zona de prensagem. No caso em tela, o dispositivo de segurança, encontrava-se aberto e seu acionamento por pedal permitiu que a mão do trabalhador entrasse na máquina durante o seu funcionamento (fl.34). Conforme depoimento da própria vítima do acidente, para facilitar o ajuste da entrada da bandeja, retirou a proteção e começou a testar, quando um inseto pousou em seu pescoço assustando-lhe, fazendo com que inclinasse o encosto da cadeira não ergonômica e para não cair voltou para frente, se segurou no ponto de operação, colocando a mão esquerda sob o martelo e ao mesmo tempo acionando o pedal (fl.34). Ora, se a obrigação de indenizar decorre da inobservância das condições de segurança, presume-se que se o empregador tivesse cumprido as normas relativas à segurança, por certo teria evitado o acidente ou mesmo minorado as suas consequências. Conclui-se, portanto, que é devido o ressarcimento ao INSS, sobretudo em razão da revelia do réu

que, a despeito de ser citado, deixou de apresentar contestação, na qual poderia infirmar os fatos constitutivos apontados pelo INSS. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 1.030,65 (mil, e trinta reais e sessenta e cinco centavos), a título de auxílio doença, com juros e correção monetária desde a data do pagamento (primeiro pagamento datado de 25/03/2007). Os índices de atualização monetária e de juros são os mesmo empregados pelo INSS para cálculo do auxílio acidente pago em atraso. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0014959-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014959-0) - MOBILE CELULAR SERVICE LTDA (SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

11.a Vara Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo Autos n. 2009.61.00.014959-0 Sentença tipo A Trata-se de Ação Declaratória proposta por MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e da União Federal com objetivo de anular ato administrativo. Narra o autor que tem como objeto social a assistência técnica para o seguimento de eletrônico, em especial para aparelhos celulares. Informa que desde 2004 oferece aos seus consumidores um serviço de assistência técnica denominado plano de proteção para aparelhos celulares de tecnologia GSM, na eventualidade dos mesmos apresentarem falhas ou qualquer outro defeito técnico de fabricação ou de mau uso. Aduz que, apesar da legalidade sua atividade, teve instaurado contra si inquérito civil e criminal, sob o argumento que estaria comercializando seguros sem a devida autorização para tanto, em desobediência à Resolução n. 122/2005 do CNSP. Sustenta que sua atividade não consiste na comercialização de seguros e que a resolução é ilegal e inconstitucional, pois teria criado uma nova modalidade de seguro à revelia da legislação federal. Dessa forma, alega que este ato normativo criou uma nova modalidade de seguro, que seria, o seguro de garantia estendida. Sustenta que o ato violaria a Constituição Federal pois a criação de novas modalidades de seguro seria matéria de competência privativa da União e não poderia ser tratada por ato normativo infralegal. Alega ainda que não se trata de seguro, o objeto de comercialização, pois o contrato visa a reparação do produto. Por isso não seria necessária a autorização para comercialização da garantia estendida. Sustenta que a garantia dos produtos duráveis, como aparelhos celulares, seja a legal, seja a contratual, não teria natureza de seguro e portanto sua extensão também não teria. Ao final requer a declaração da nulidade da Resolução CNSP 122/2005, com o intuito de assim poder continuar a comercializar seu plano de proteção para Aparelhos Celulares de Tecnologia GSM. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 88). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citadas, as rés apresentaram contestação. No mérito, alega a União que contrato de seguro constitui um gênero enquanto a garantia estendida constitui espécie. Já a Susep aduz que trata-se de um produto de natureza securitária, uma vez que o mesmo apresenta todos os elementos essenciais de um contrato de seguro. Ao final requereram a improcedência dos pedidos (fls. 133/170). Réplica às fls. (186/196). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que se faz necessária uma breve análise sobre a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir na presente ação. Isto em razão do pedido formulado ao final da ação restringir-se especificamente à decretação da nulidade do ato, por violação ao texto da Constituição Federal. Dessa forma, uma análise do pedido em si, poderia levar a uma afofada conclusão de que a autora estaria pretendendo a declaração em abstrato da inconstitucionalidade do ato o que seria inadmissível pela via eleita. Todavia, verifica-se ao longo da petição inicial que o pedido na verdade abrange uma declaração de não obrigatoriedade de cumprimento do disposto na resolução e de forma incidental a declaração da inconstitucionalidade. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. Mérito Da análise dos argumentos expostos, verifico que a controvérsia gira em torno de verificar se o ato do CNSP que reconheceu o contrato de garantia estendida e o regulamentou como contrato de seguro ultrapassou ou não os limites legais. Ou seja, caso se entenda que o contrato de garantia estendida não possui natureza de seguro, estaria fora do âmbito de regulamentação do CNSP. Para dirimir esta controvérsia é essencial que sejam analisadas as principais características do contrato de seguro. Então, para caracterizar o contrato de seguro é necessário que exista o risco, o segurado, o segurador, o prêmio e a indenização. O artigo 757 do Código Civil estabelece que: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Os objetivos do contrato de garantia estendida consistem em permitir o reparo ou a troca do aparelho adquirido, caso venha a ocorrer um defeito no período posterior à garantia prevista na lei. Dessa forma, existe um risco que pode vir a causar um prejuízo ao consumidor, existe um segurado que é o proprietário, o segurador que é a empresa que assume o risco de assumir os prejuízos que venham a ocorrer, o

prêmio que é o pagamento efetuado pelo segurado e a indenização que consiste na assistência prestada ao aparelho defeituoso. Nessa esteira, parece não haver dúvida quanto a caracterização deste contrato como de seguro. Conforme informado pela autora, o Plano de Proteção compreende a oferta de serviços de assistência técnica ao aparelho celular, na eventualidade do mesmo apresentar falha ou qualquer outro defeito técnico de fabricação, não decorrente de mau uso, após um ano de aquisição. O contrato prevê ainda a possibilidade de reparo no caso de mau uso, mediante o pagamento de uma Taxa de Reparo por Mau Uso. Assim, ao contrário do que sustenta a autora o contrato é aleatório (pois não há certeza da contraprestação de uma das partes) e possui indenização (mediante o reparo de eventual defeito). Importa destacar que quando se fala em indenizar não necessariamente estar-se-á tratando de pecúnia propriamente dita, mas também em outras formas de reparação do dano ocorrido. Assim, a reparação de um eventual defeito sem dúvidas constitui forma de indenizar o contratante do serviço. Nesse contexto, a operação compreende todas as características do contrato de seguro quais sejam previdência, incerteza e mutualismo. Sendo assim, o CNSP agiu dentro da sua esfera de atribuições ao regulamentar a comercialização de tais produtos, vez que se trata de contrato de seguro. Nesse sentido, o CNSP nada mais fez do que concretizar o mandamento constitucional que determina que sejam protegidos os direitos do consumidor. Portanto no caso concreto, entendo que o produto comercializado pela autora se enquadra como contrato de seguro, devendo a mesma se submeter às regras que regulamentam este tipo de contrato como é o caso da Resolução 122/05 do CNSP. Dessa forma, só poderia comercializar tal tipo de seguro, mediante autorização do órgão competente. Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade da Resolução 122/2005 do CNSP.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar aos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para cada um. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009389-32.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ERIC ROHMER em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é posse em concurso público. Narrou o impetrante ter sido aprovado em 1º lugar em concurso público, no entanto, apesar de ter apresentado os documentos exigidos pelo edital, foi arbitrariamente impedido de tomar posse, sob alegação, por parte do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de falta de apresentação de visto permanente e diploma de graduação revalidado. Sustentou ter apresentado o visto permanente e que a exigência do edital é de diploma de doutorado e não de graduação, sendo arbitrária e ilegal a negativa de posse por falta destes documentos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar que o SENHOR REITOR, representante da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP dê posse ao Impetrante no Cargo de Professor Adjunto A, nível I, área de Ciência da Computação, Subárea de Robótica, sistemas embarcados e de tempo real, conforme Edital de Abertura para Concurso Público de Provas e Títulos para o Magistério de Ensino Superior nº. 520 de 16 de outubro de 2012 [...] (fl. 09). A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante, no ato da posse, não apresentou o visto permanente no Brasil, bem como o diploma da graduação revalidado, sendo tais exigências previstas nos itens 10.3, 11.1 e 11.3, do Edital 520, de 16 de outubro de 2012 (fls. 57-89). A liminar foi indeferida (fls. 90-91). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 96-98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão

que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor na área de ciência da computação na subárea de robótica, sistemas embarcados e de tempo real. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, nos itens 11.1 e 11.3 do Edital, constou (fl. 73): 11.1. Somente serão aceitos diplomas de Graduação de curso reconhecido pelo MEC, devidamente registrado e de Pós-Graduação de Curso credenciado pela CAPES. Os diplomas ou títulos obtidos no exterior só serão aceitos em conjunto com a documentação de revalidação, nos termos da Lei. [...] 11.3. No ato da posse serão exigidos todos os documentos declarados pelo candidato no período de inscrição; bem como a declaração de inexistência de vínculo em cargo público ou privado por ser a posse no regime de quarenta horas semanais - dedicação exclusiva; e que não foi demitido ou destituído de cargo em Comissão do Serviço Público Federal, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.112/1990; e os documentos: a) Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para candidatos brasileiros do sexo masculino; b) Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição; c) Cadastro de Pessoa Física/CPF; d) Documento de Identidade com validade em todo o território Nacional; e) Diploma de Graduação; f) Documento comprobatório do grau de formação exigido para o exercício do cargo. (sem negrito no original) No caso, o impetrante juntou o diploma revalidado de Doutor em Engenharia Elétrica, na área de Engenharia de Computação (fl. 23), mas não o da graduação, conforme a letra e do item 11.3 do Edital. E mais: ainda que o impetrante tenha doutorado em Engenharia Elétrica, na área de Engenharia da Computação (fl. 23), isto não significa que tal curso tenha equivalência com ciência da computação na subárea de robótica, sistemas embarcados e de tempo real. Malgrado o doutorado do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação exigida no Edital, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. Portanto, a autoridade Impetrada negou o pedido de forma escorreita porque o edital prevê expressamente a exigência de diploma revalidado. Embora não seja possível saber se o visto permanente foi ou não entregue dentro do prazo da posse, esta questão resta prejudicada pela falta do diploma revalidado. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0013426-44.2010.403.6100 - A.A. AFONSO & CIA/ LTDA X AGROPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA X CERAMICA JOIA LTDA X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA X CERAMICA SAO PAULO LTDA X CERAMICA TABOAL LTDA X CERAMICA TERRACOTA LTDA X CERAMICA VIVA LTDA X FERNANDO SIMOES ROSA X ANTONIA FERREIRA LISBOA SIMOES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) 11ª Vara Cível - SP Autos n. 0013426-44.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A.A. AFONSO & CIA LTDA, AGROPIS AGROP. E COM LTDA, BRUNO B.P. E P. ESP. LTDA, CERÂMICA JOIA LTDA, CERÂMICA SÃO PAULO LTDA, CERÂMICA TABOAL LTDA, CERÂMICA TERRA COTA LTDA, CERÂMICA VIVA LTDA, CERÂMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA, FRIGORÍFICO BARÃO LTDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da Eletrobrás e da União Federal, cujo objeto são os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. As autoras foram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica de janeiro de 1977 a dezembro de 1993. Aduzem que a Eletrobrás procedeu à devolução dos valores por meio de UPs (unidade padrão), posteriormente ao previsto, o que causou prejuízos às autoras. Também que não foi contabilizada correção monetária sobre o principal, fazendo com que os juros tenham sido pagos a menor. Pediram a condenação das rés [...] a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos (fls. 02-10; 11-157). Citada, a União apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do autor e ausência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, alegou prescrição do direito e requereu a improcedência da ação (fls. 279-322). As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás apresentou sua contestação, argüindo as mesmas preliminares da União, a ilegitimidade ativa da

Agropis Agropecuária e Comércio - LTDA, a litispendência em relação à Cerâmica Viva LTDA e Cerâmica Joia LTDA; no mérito, também alegou prescrição pediu a improcedência da ação (fls. 349-379; 380-381). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 388-405). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Litispendência, Ilegitimidade ativa e ausência de documentos Alega a Eletrobrás a existência de litispendência relativa às autoras Cerâmica Viva Ltda e Cerâmica Joia Ltda. Quanto à primeira, em verificação junto ao sítio do TRF1, constatou-se que não consta do rol de partes da ação nº 2006.3400019778-8 em tramitação na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília. No que se refere à segunda não foi informado qualquer dado que pudesse levar à verificação da veracidade da alegação. Afasto a preliminar de litispendência. Alega ainda a Eletrobrás a ilegitimidade ativa da autora Agropis, tendo em vista mesma constar no CNPJ como inapta. Instada a comprovar através de documentos societários para regularizar a representação processual, apresentou declaração do contador e ficha de controle expedida pela Jucesp onde consta que a última alteração contratual se deu no ano de 1987 (fls. 257/266). Embora a própria autora tenha informado que encontra-se como inapta no CNPJ por ter ficado cinco anos sem apresentar declaração de imposto de renda, tal fato não é impeditivo da propositura de uma ação judicial. Ou seja, se eventualmente a autora possui determinado crédito, persiste o seu direito de Acesso à Justiça. Diante disso, afasto a alegação para manter a Agropis no polo ativo da demanda. Suscitou ainda a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, de Fernando Simões Rosa e Antonia Ferreira Lisboa Simões em razão da extinção da empresa. A extinção da empresa não tem o efeito de extinguir os créditos que esta tenha a receber, de modo que os antigos sócios são legitimados ativos para atuar no feito. Por estas razões afasto a preliminar. Alega a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. Afasto a preliminar em razão da juntada dos extratos de empréstimo compulsório em nome dos autores, que demonstram sua legitimidade para pleitear sua devida correção. Os extratos juntados são suficientes para demonstrar os valores que foram creditados aos autores. Prescrição No caso dos autos, a prescrição é a prevista no Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original) Considerando-se que houve Assembléia-Geral Extraordinária em 30/06/2005, que deliberou pela homologação da conversão dos créditos em ações da companhia, não se verifica a ocorrência de prescrição, dado que a presente ação foi ajuizada em 17/06/2010. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. [...]. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. [...] (STJ, RESP n. 1.003.955 - RS - 2007/0263272-5, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 27/11/2009) (sem grifos no original). No caso em tela a propositura da ação ocorreu em 17/06/2010, a distribuição em 30/06/2010. O despacho ordenando a citação ocorreu em 17 de outubro de 2001. Embora o despacho determinando a citação tenha ocorrido em data posterior ao limite do prazo prescricional, não se verifica a consumação deste em razão da demora na realização dos atos processuais, ser de responsabilidade dos mecanismos do Poder Judiciário. Ao caso aplica-se a súmula nº 106 do STJ pois a demora não ocorreu por culpa dos autores da ação que a propuseram antes da consumação do prazo. Assim, não se verifica a prescrição apontada. Mérito No mérito, a questão não comporta maiores digressões, diante da decisão, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos RESP n. 1.003.955-RS e n. 1.028.592-RS, que serviram de representativos da controvérsia a respeito de empréstimo compulsório instituído pelas Leis 4.156/62 e 7.181/83, bem como a sua forma de correção (Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO

NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DISSOCIAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS PARA REAVER O REFLEXO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL NOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS E PARA REAVER A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS APÓS O RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30%

(dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 2. O termo inicial do prazo prescricional para reaver o reflexo nos juros compensatórios/remuneratórios da diferença de correção monetária sobre o principal e o termo inicial do prazo prescricional para reaver a própria correção monetária sobre os juros compensatórios/remuneratórios já constituídos após o período de apuração dissociam-se. 3. Decisão que se encontra de acordo com os precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 200501968230 - 800411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 02/06/2010) (sem grifos no original) Nessa esteira, nada mais resta a esse Juízo senão adotar o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao triplo do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo, $3 \times R\$ 3.376,35 = R\$ 10.129,05$ (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos) A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0019801-27.2011.403.6100 - ANERIS CRICCI (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019801-27.2011.403.6100 Sentença (Tipo A) ANERIS CRICCI propôs ação ordinária em face do MINISTÉRIO DA DEFESA - IV - COMANDO AÉREO REGIONAL cujo objeto é benefício de pensão por morte. Narra a autora que viveu maritalmente por mais de vinte e quatro anos com Rubens Motta, cujo falecimento ocorreu em 20 de setembro de 1997. Aduz que, após o seu falecimento, chegou a protocolizar pedido de benefício de Pensão por Morte junto ao órgão competente. No entanto, o pedido foi

indeferido, sob a alegação de que seu nome não constava na declaração de beneficiária, bem como faltava a comprovação de união estável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-20. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 24-25). A ré contestou. Em preliminar, sustentou litisconsórcio passivo necessário com os filhos do falecido. Como preliminar de mérito, alegou ocorrência de prescrição. No mérito, informou que o servidor militar não havia designado a autora como companheira e, pouco antes de morrer, indicou como beneficiária a sua cunhada. Não há provas da união estável (fls. 35-61; docs. 63-78). Réplica (fls. 80-82). A autora protestou por todos os meios de prova e a ré aduziu não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decidido. Inicialmente verifico não ser caso de litisconsórcio passivo necessário dos filhos do falecido. O pedido da autora é de pensão por morte e, por serem os filhos do militar todos maiores, não concorrem com a autora quanto a este benefício. Desnecessária a sua inclusão no polo passivo da ação. Quanto à prescrição, somente estariam prescritas as prestações anteriores à cinco anos, mas não o direito de ação para as prestações não prescritas e futuras. Quanto ao mérito propriamente dito, o ponto controvertido na presente ação cinge-se a verificar se a autora faz jus à pensão por morte do de cujus, pelo fato de ter supostamente vivido maritalmente com o Sr. Rubens Motta. Em consonância com o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se, pois, de um casamento de fato, merecendo especial proteção do Estado como fenômeno social. Ademais, por ser uma realidade fática, visando à convivência duradoura com intuito familiar, produz efeitos jurídicos similares a de uma relação casamentária, salvo pela inexistência de formalidades legais. Pelo fato da união estável ter eficácia jurídica idêntica ao casamento, torna-se imprescindível a demonstração fática acerca da relação estabelecida entre a autora e o de cujus. Neste particular, cabe trazer à colação o preciso magistério de Cristiano Chaves que, ao discorrer sobre o tema registrou averbou: Considerando que a união estável é uma realidade fática, desprovida de formalidades legais, o contrato de convivência, por conseguinte é um negócio jurídico informal, não reclamando solenidades previstas em lei. Apenas e tão-somente exige-se celebração por escrito, afastando-se a forma verbal. Assim, pode se celebrado por escritura pública ou particular, não submetido ao registro público. (...). De logo, convém observar que a celebração do contrato de convivência, por si só, não tem o condão de impor a caracterização da união estável. É essencial, pois, para a eficácia do pacto que se consubstancie a relação de convivência, apresentando-se esta como verdadeira condição suspensiva, submetido ao principal (que é a união estável). Disso deflui, como corolário, que o contrato não se presta para criar a união estável, que é fato jurídico, formado pela caracterização informal de uma entidade familiar, independentemente de solenidades. Percebe-se que para caracterização da União Estável torna-se imprescindível a demonstração fática. Neste particular, o documento de fls. 11, que seria uma Certidão de Casamento da autora com o finado, não comprova, per si, a união estável, sobretudo porque a cópia juntada aos autos não se revela legível para efeito comprobatório. Ademais, como mencionou a ré, a bem da verdade, a própria celebração do casamento religioso nos idos de 1973 afigura-se plenamente inverossímil, o que pode ser reconhecido por esse MM. Juízo como fato notório (art. 334, I, CPC), já que, sendo à época (aparentemente) desquitado o de cujus, a Igreja Católica Apostólica Romana jamais lhe consagraria segundas núpcias, o que aliás, continua vedado pelo Cãnone 1134, do Código de Direito Canônico (fl. 52). O servidor não indicou a autora como sua companheira para fins de recebimento da pensão por morte e, pouco tempo antes de morrer, o finado ainda apontou como beneficiária a sua cunhada. A autora ainda firmou declaração segundo a qual viveu com o finado instituidor da pensão não até a sua morte - conforme assevera sua exordial -, mas até 18/06/1995, isto é, até dois anos antes de seu falecimento (fl. 52). De tudo conclui-se que a autora não tem nem ao menos início de prova documental que poderia eventualmente ser complementada por outros meios de provas. Aliás, a prova documental é contrária à própria autora. Por este motivo, a dilação probatória não teria pertinência e aproveitamento. As provas que constam nos autos demonstram que foi correto o ato de indeferimento da pensão por morte à autora porque ela não tem direito a recebê-la, já que não era companheira do finado quando do falecimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte de servidor militar. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002499-48.2012.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002499-48.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação Ordinária proposta por Antonio Cesar Salomoni em face da União Federal visando provimento que lhe garanta a anulação do ato administrativo que resultou na declaração de ilegalidade de abono de permanência recebido entre os anos de 2003 e 2005. Narra que é servidor público do Departamento de Polícia Federal. Alega que em setembro de 2003, preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria. Entretanto, informa que optou por permanecer na ativa e receber o abono de permanência. Alega que em outubro de 2011, foi notificado pelo Departamento de Polícia Federal (setor de Recursos Humanos) informando-lhe que teria sido tornado sem efeito o ato de concessão do abono de permanência, sendo pois modificada a decisão concessória anterior, entendendo que tal abono só teria efeito a partir de 2005. Assim, dentre os períodos de 2003 a 2005, os valores recebidos pelo Autor a título de abono de permanência, deveriam ser devolvidos aos cofres públicos (fls.03-04) Nestes termos, foi informado de que deveria restituir ao Erário a importância de R\$ 26.455,97 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido ao final. O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido (fls. 81-82). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi mantida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo o ato administrativo alegando a legalidade do mesmo e pleiteando a improcedência do pedido de anulação(92/106). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 180-187). É o relatório. Fundamento e decido. Alega o autor que recebeu o abono permanência amparado por ato administrativo legal, amparado pela legislação vigente. Acrescenta que recebeu os valores de boa-fé e que por terem caráter alimentar seriam irrepetíveis. A União Federal por sua vez sustenta que o ato de descontos nos vencimentos do autor teriam justa causa pois tem como razão o pagamento a maior realizado ao autor. Conforme consta dos autos, a própria administração admite que concedeu o abono por entender à época, que estava agindo de acordo com a legislação vigente. Afirma que, somente notificou o autor a restituir os valores recebidos, após determinação superior que ordenou a revisão da concessão de tempo ficto nos processos elaborados sob a égide da Lei 3.313/57. Ressalta que tal decisão foi motivada por decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, onde foi declarada a ilegalidade do acréscimo de 20% sobre o tempo de serviço trabalhado sob a égide da lei 3.313/57 (fls.107/109). Apesar das razões que fundamentaram o ato que determinou a revisão, não há obrigação de repetição dos valores recebidos pelo autor. Tal entendimento já é amplamente consolidado na jurisprudência dos Tribunais pátrios. Assim, sendo o valor recebido de boa-fé, ainda que com base em eventual erro da Administração Pública, e tendo estes valores natureza alimentar, não é devida a restituição. Nesse sentido são os julgados abaixo. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETELÁRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. 3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201620101, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a

decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - Assim, a partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02.2009. - No caso em tela, considerando que o procedimento revisional ocorreu em 14.11.2008 e o objeto da revisão é anterior a 01.02.1999, o prazo decadencial ainda não havia se exaurido. - O impetrante foi servidor público federal, aposentado pelo regime próprio de previdência social, e antes de ser conduzido à inatividade, recebia o abono de permanência em serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - Dispunha o artigo 87 da Lei nº 8.213/91 (redação original), que o segurado que já tivesse preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mas optasse pelo prosseguimento na atividade, faria jus ao abono de permanência em serviço. - Tal benefício já vinha previsto no Decreto nº 89.312/84 e o impetrante obteve sua concessão em 28.03.1985. Ao se aposentar em 13.07.1991, o abono de permanência deveria ter cessado, à vista da vedação expressa de sua cumulação, conforme disposto no artigo 124, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Correto, portanto, o ato que cessou o benefício de abono de permanência em serviço. - Não cabe, todavia, a repetição dos valores recebidos pelo impetrante a esse título, porquanto o valor controverso é verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé e, nesse contexto, não se pode onerar o segurado pelo equívoco cometido pela Administração. A medida depõe contra a segurança jurídica que deve ser assegurada ao impetrante, notadamente porque alcança provento básico, constituindo ameaça à subsistência do segurado. - Descabimento da exigência de restituição, na esteira de inúmeros julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido.(AMS 00000692220094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em casos dessa natureza, os princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança devem prevalecer de modo a preservar situações jurídicas consolidadas. Dessa forma, o ato deve ser mantido de modo a preservar a posição do autor, que após vários anos foi surpreendido com ato da Administração em sentido completamente contrário ao que havia praticado anos antes.Dessa forma, é evidente o direito do autor de não ser compelido a restituir os valores recebidos de boa-fé a título de abono permanência devendo o ato que determinou a repetição ser anulado e os pedidos julgados procedentes.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO: para anular o ato que retificou o período de concessão do abono de permanência, devendo ser restabelecido nos moldes inicialmente concedidos, a partir de 10 de outubro de 2003 até 15 de agosto de 2005, devendo os valores recebidos neste período serem reintegrados aos rendimentos do autor; condenar a União Federal a restituir ao autor os valores já descontados em seu contracheque corrigidos conforme manual de cálculos da Justiça Federal.Condeno o vencido a pagar aos vencedores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Mantenho a antecipação de tutela já concedida.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento n. 0009361-02.2012.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003252-05.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003252-05.2012.403.6100Sentença(tipo A)Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada por AVD TECHNOLOGY INFORMÁTICA

LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de pena de perdimento de mercadoria aplicada pela Receita Federal. Alega que no exercício de atividade de importação, no dia 23 de março de 2010, recebeu uma carga alocada em container no Porto de Santos. Alega que o agente de carga do país de origem da mercadoria, era responsável pelo preenchimento do conhecimento de transporte (BL). Sustenta que até o momento da chegada da mercadoria na alfândega, conhecia o conteúdo do documento e portanto não teria como saber se foi preenchido corretamente. Aduz que após a mercadoria ter chegado ao Porto de Santos, tomou ciência de que o conhecimento de transporte (BL) deixou de informar alguns produtos que faziam parte da carga. Alega que após isso de imediato tomou providências no sentido de corrigir as informações no conhecimento. Aponta que mesmo tendo tomado as providências necessárias a fiscalização da Receita Federal determinou a abertura do conteúdo quando constatou que havia itens não declarados no conhecimento o que levou a aplicação de pena de perdimento às referidas mercadorias. Afirma ainda que foi promovido o leilão das mercadorias sem intimação e que todas já foram entregues ao arrematante. Requereu a anulação da pena e indenização por danos materiais. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 27/172. Citada a União, apresentou contestação onde sustentou a legalidade na aplicação da pena de perdimento e refutou as alegações do autor (fls. 125/184). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Mérito Considerando que não há controvérsia quanto ao fato de que as mercadorias objeto da pena de perdimento, realmente não constavam do conhecimento de carga, reputo como pontos controvertidos da demanda, a existência ou não de retificação do documento antes do início da ação fiscal, a existência de boa-fé no ato e a adequação da aplicação da pena de perdimento. Dessa forma, tendo em vista que a legislação aduaneira impõe como dever para todo importador, informar o conteúdo de cargas que ingressam no território nacional cabe destacar alguns dispositivos que regulamentam os deveres relativos à importação de mercadorias e às penas aplicáveis em caso de descumprimento. O Regulamento Aduaneiro trata da pena de perdimento nos seguintes termos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: [...] XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; [...] 4o Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro O artigo 683 do mesmo diploma é expresso ao afirmar que a denúncia espontânea da infração deve ocorrer antes do início de qualquer procedimento fiscal. Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada: I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. Para o esclarecimento dos pontos controvertido se faz necessária a análise da cronologia dos fatos a fim de verificar se a ação da autora ocorreu dentro do lapso temporal estabelecido pela legislação, para pedido de correção das informações do conhecimento de carga. Informa a autora que tão logo chegou a carga ao Porto de Santos, dia 23/03/2010, tomou conhecimento de que alguns produtos não haviam sido informados no B/L. Revela que tomou as providências cabíveis de imediato através do sistema SISCARGA, que acatou as informações. Conforme informações da Receita Federal, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151 005 040 181 567 (B/L nº MIANSNT012467) foi selecionada para conferência física por amostragem. Informa que o bloqueio, que impede a entrega da carga, foi registrado no sistema em 23/03/2010, antes da atracação do navio que transportou a mercadoria (fl. 230). Nessa esteira, informou que o B/L nº MIANSNT012467 foi emitido aos 8/03/2010, e informado no Sistema em 18/03/2010 recebendo o CE Mercante nº 151 005 040 181 567 (fls. 229/230). Na sequência dos fatos, em 25/03/2010 foi determinada a abertura do contêiner e separação das mercadorias para conferência, sendo encontradas 1.000 unidades de gravadores de DVD, 35.000 unidades de fitas de vídeo Sony mini DVC e 13 caixas de estojos para mídias. Em 14/04/2014 foi formalizado o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal do objeto. Consta das fls. 192, captura de tela em que a Fazenda Nacional comprova que a correção do B/L no Siscomex Carga, para incluir as posições NCM não informadas, foi realizada em 01/04/2010 pelo mesmo empregado que incluiu o conhecimento em 23/10/2010, senhor João Tadeu da Silva. No caso em tela, as informações e documentos mencionados, revelam que a correção do B/L ocorreu após o início da ação fiscal, pois esta se deu com o bloqueio da carga em 23/03/2014. Desse modo ao contrário do que afirma a autora, só foi apresentado o pedido de retificação da B/L na data de 01/04/2010. O argumento de que o sistema aceitou a retificação, não é apto a legitimar o ato, pois o que deve ser considerado é o que está previsto na lei. Dessa forma, o que determina se a correção das informações é apta a elidir a aplicação da penalidade, não é a aceitação automática do sistema, mas sim a sua realização antes da ação fiscal. O fato de naquele momento a carga já estar sob ação fiscal, demonstra uma incongruência no sistema da Receita Federal sem dúvidas, porém isto não é suficiente para legitimar uma denúncia feita a destempo. Além disso, a informação de que o mesmo empregado, realizou a inserção no sistema do conhecimento e posteriormente a correção, demonstra que havia pleno conhecimento dos envolvidos na operação de que as mercadorias não estariam todos no B/L. Por outro lado é dever do importador manter-se informado acerca das declarações realizadas pelo transportador pois tem ciência dos riscos aos quais está submetido nestes casos. Assim, não condiz com a realidade a alegação da autora de que a responsabilidade pela omissão das mercadorias era inteiramente do agente de cargas. Portanto entendo que restou

comprovado o fato de que não houve denúncia espontânea que pudesse resultar na inaplicabilidade da pena de perdimento. Passo a analisar a questão referente ao leilão das mercadorias. A autora alega vício na realização do leilão das mercadorias em razão de cerceamento de defesa decorrente de não intimação para o ato. Como fundamento, alega violação dos artigos 28 da lei 9.784/99 e 687 do Código de Processo Civil. A lei 9.784/99 versa sobre o processo administrativo na esfera federal e tem aplicação subsidiária nos casos em que há norma específica regendo alguns procedimentos. No caso, o processo de destinação de mercadorias objeto de pena de perdimento, é regulamentado pelo decreto-lei 1.455/76. Assim, não observo violação ao dispositivo citado uma vez que a autora participou de todos os atos no decorrer do processo inclusive apresentando impugnação contra a ação fiscal, sendo cientificada da pena de perdimento e suas consequências, não se verificando a alegada ausência de ampla defesa ou qualquer outro prejuízo. Por outro lado o dispositivo do CPC não possui qualquer aplicabilidade no caso pois, trata-se de norma destinada ao processo judicial onde é possível ao executado adjudicar o bem levado a hasta pública. Diante disso, não houve qualquer ilegalidade referente ao leilão das mercadorias. Passo a analisar a adequação da pena de perdimento. A jurisprudência tem considerado a inaplicabilidade da pena de perdimento nos casos em que existe a declaração de toda a mercadoria, porém com atribuição de classificação tarifária equivocada em razão de eventual semelhança entre produtos. No caso dos autos, restou comprovada a omissão na declaração das mercadorias objeto da importação, a qual importaria em sonegação de tributos no valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) conforme auto de infração. No caso, o que houve foi a omissão da quantidade e espécie dos produtos transportados o que poderia resultar na burla da fiscalização em prejuízo do erário. Assim, embora a jurisprudência admita a exclusão de pena de perdimento em alguns casos, pela não caracterização do dolo de fraudar, os fatos narrados demonstram que não deve ser aplicado tal entendimento ao caso concreto, não sendo o caso de mitigar a responsabilidade objetiva prevista no artigo 136 do CTN. Desse modo, em casos desta natureza, a pena de perdimento se mostra adequada. Igualmente, cabe ressaltar que o objetivo da norma é proteger a economia interna e assim preservar a livre concorrência e a isonomia tributária. Dessa forma, a expressão dano ao erário abrange toda conduta apta a provocar um prejuízo ao sistema de fiscalização tributária. Caso não prevaleça este entendimento o sistema de controle estará seriamente prejudicado pois aquele importador que não desejar pagar os tributos devidos, simplesmente deixará de realizar a declaração dos bens pois saberá que, caso as mercadorias sejam selecionadas para conferência poderá realizar a correção das informações no sistema e assim evitar a aplicação da pena. Por estas razões, entendo que o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.002615/2010-3, bem como a pena de perdimento aplicada, não possuem qualquer nulidade. Nesse sentido, não há qualquer direito de ressarcimento decorrentes da aplicação da pena de perdimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de 2x R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) Cálculo de correção monetária e juros, a partir da data desta sentença, a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0018686-34.2012.403.6100 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018686-34.2012.403.6100(tipo A) JOÃO CARLOS MARCHESAN FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal constituído pela Receita Federal do Brasil. Relata o autor que, em 19/03/2001, a Receita Federal do Brasil iniciou fiscalização e, por meio de Termo de Início de Fiscalização, através do qual foi intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de suas contas bancárias, bem como a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nessas contas. Aduz que a solicitação foi originada, contudo, no RMF - Relatório de Movimentação Financeira - base CPMF, decorrente de informações fornecidas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal. Dessas informações fornecidas pelas instituições financeiras, foram apuradas

supostas movimentações nos bancos Banespa, Bradesco, Itaú, Unibanco, HSBC e Real, divergentes da informada pelo contribuinte. Informa que em 27/04/2001 apresentou seus extratos bancários do Banco Itaú. Todavia, em face de atendimento parcial, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras (RMF) para seis instituições acima elencadas. Em razão de suposta falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física referente a depósitos bancários - omissão de receita - no ano-calendário de 1998, foi lavrado auto de infração, com valor de R\$ 4.548.995,93 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora. Apresentou defesa administrativa e recursos administrativos, mas foram julgados improcedentes. Sustenta que o referido lançamento está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que houve quebra de sigilo bancário, mediante a RMF - Requisição de Movimentação Financeira, realizada pela Receita Federal do Brasil. Tutela antecipada indeferida (fls. 139/142). Agravo de instrumento provido para conceder a tutela antecipada e suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 169/176). A União Federal apresentou contestação onde sustentou a legalidade do lançamento e a constitucionalidade da quebra de sigilo (177/197). Réplica apresentada (fls. 201/207). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão objeto de controvérsia nesta ação, consiste em saber se seria possível, ou não, no bojo do procedimento fiscal, o acesso da autoridade, independentemente de autorização judicial, aos dados relativos à movimentação financeira do autor. No caso houve a solicitação de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). O autor alega que o procedimento fiscal teve início com base em Relatórios de Movimentação Financeira - base CPMF e que tal medida caracterizaria vício insanável a tornar nulo todo o procedimento realizado deste ato em diante. De início, cabe ressaltar que o sigilo bancário não representa direito absoluto e pode ser afastado quando em conflito com outro preceito fundamental ou com o interesse público. Assim, o acesso da autoridade fiscal à movimentação financeira do contribuinte, no curso de procedimento instaurado para apurar eventual crédito tributário não lançado, não viola os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. Conforme já mencionado por ocasião da análise da antecipação de tutela, o autor reforça sua tese colacionando ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal onde foi adotado posicionamento pela inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/01. Alega que a matéria versada na presente ação já foi objeto de decisão do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 389808, sob Relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado em 10-05-2011, que considerou como inconstitucional a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial. Da análise dos autos verifica-se que o autor foi instado a apresentar documentação bancária (extratos de suas contas bancárias, etc.) (fls. 20). Cumprido parcialmente, a autoridade requisitou das instituições bancárias extratos e relatório da movimentação financeira. O autor afirma que as requisições de informações sobre movimentação financeira mostram-se revestidas de ilegalidade por afronta à proteção Constitucional ao sigilo e privacidade. O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001, tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º que estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. É importante ressaltar que a previsão de tais garantias na Constituição Federal, tem como objetivo impedir arbitrariedades do Poder Estatal, de modo que não se trata de um impedimento absoluto à relativização daqueles direitos em certas circunstâncias. Dessa forma, a Constituição estabelece limites à atuação do Estado de modo que para que haja uma restrição a um determinado direito, se faz necessário estabelecimento de parâmetros para que tal ação seja realizada. A intenção do dispositivo constitucional é impedir o afastamento de tais garantias de forma arbitrária. No caso previsto na Lei Complementar nº105, a disposição é clara ao afirmar que a existência de processo administrativo fiscal instaurado é condição imprescindível para a quebra do sigilo pela autoridade fiscal. Dessa forma, é possível ao contribuinte dentro do processo administrativo, exercer o seu direito ao contraditório e

somente após a autoridade concluir que não houve esclarecimento satisfatório para determinada situação é que se deve recorrer à quebra do sigilo. Além disso, o dispositivo é claro ao afirmar que a medida será adotada quando considerada essencial, logo, a autoridade estará obrigada a fundamentar a sua decisão. Caso tais exigências não sejam observadas, eventuais vícios podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A princípio, a Constituição Federal permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, os termos de legislação infraconstitucional, consoante o art. 145, 1º, da CR/1988, verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...] Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...]. Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. (sem grifos no original). Ressalto, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. Já o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.134.665/SP (1ª Seção), fixou entendimento pela constitucionalidade do dispositivo. A questão está submetida ao regime da repercussão geral no RE 601.314 RG/SP, o que não implica em sobrestamento dos feitos em que a questão está sendo discutida. Desse modo, pelas razões expostas o pedido deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresentam relativa complexidade; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente à duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de 2x R\$ R\$ 3.376,35 = R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004669-56.2013.403.6100 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA (SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0004669-56.2013.403.6100 Sentença tipo A Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA, em face da União Federal com objetivo de débito fiscal lançado pela Receita Federal. Aduz a autora que no ano-calendário de

2010, exercício 2011, entregou sua declaração de imposto de renda informando todos os seus rendimentos e a sua situação patrimonial. Informa que para o cálculo da apuração do imposto fez constar como dedutível do referido tributo, gastos feitos com a realização de tratamento odontológico, que teria lhe custado naquele ano a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narra que foi intimada pela ré para comprovar as despesas médicas referentes ao tratamento odontológico realizado naquele ano e que teria apresentado comprovantes que foram desconsiderados pela Receita que exigiu extratos bancários com a indicação dos saques efetuados e condizentes com os recibos apresentados. Por conta disso, foi informada pela Receita que houve o lançamento de ofício com aplicação de multa e juros de mora. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual aduziu que o lançamento ex officio realizado encontrava previsão legal. Informou que as deduções de despesas só poderiam ser realizadas caso obedecessem o disposto no artigo 73, 1º do Decreto 3.000/99. Refutou cada alegação do autor, sustentando a legalidade do auto de infração. Pediu a improcedência (fls. 55/59). A autora manifestou-se em réplica. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pediu prova testemunhal (fls. 79/82). Despacho saneador indeferiu a realização da prova por se tratar de matéria de direito (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a comprovação ou não das despesas inseridas na declaração de imposto de renda do autor como dedutíveis. A matéria é regulamentada pelo Decreto 3.000/99, que dispõe sobre a dedução nos seguintes termos: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). A dedução pleiteada pela autora foi da ordem de trinta mil reais, que teriam sido gastos em despesas de tratamento odontológico. Os rendimentos totais declarados pela mesma para o ano de 2010 foram da ordem de R\$ 218.931,79 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos). Diante deste quadro, entendo que de fato a dedução mostra-se exagerada a ponto de justificar a glosa, por ser demasiadamente custosa para os padrões usuais. Nesse cenário agiu corretamente a Autoridade Fiscal em exigir maiores explicações e uma comprovação mais robusta acerca da existência real de tais despesas. A autora havia apresentado apenas recibos de pagamento assinados pela dentista que teria realizado o tratamento. Quando instada a informar dados como a periodicidade e a forma do pagamento, a mesma não logrou desincumbir-se desse ônus, pois informou dados inconsistentes que não guardam similitude com os documentos apresentados. Nessa esteira informou a autora que efetuou o pagamento em parcelas semanais com valores entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00. Os recibos apresentados, com datas que variam de janeiro a dezembro de 2010, apresentam valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00. A Autoridade Fiscal, agiu de forma escorreita ao exigir provas mais consistentes da realização de tais despesas. Dessa forma, é razoável entender que ao desembolsar uma quantia relativamente alta, qualquer pessoa possua comprovantes de saque, de transferências bancárias, faturas de cartão de crédito ou cópias de cheques eventualmente emitidos com esta finalidade. Nesse contexto, cabe ressaltar que embora haja a alegação de que a senhora Giselda Ferracini Gimenes tenha apurado o rendimento supostamente obtido com o tratamento, não foi realizada nenhuma prova neste sentido. Houve apenas o requerimento do seu depoimento que fora indeferido, tendo em vista que a mesma já havia firmado declaração endossando a versão da autora. Tal documento por sua vez, também não é apto a fazer prova do valor real do tratamento vez que sequer discrimina os procedimentos realizados e os custos. Nesse contexto, entendo que o lançamento do débito ocorreu de forma legal sem qualquer vício de legalidade. Durante o processo foi garantido à autora a ampla defesa onde a mesma pôde produzir todas as provas que entendeu conveniente. Por estas razões o pedido deve ser julgado improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.125,45 (mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela da OAB que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção

monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006045-77.2013.403.6100 Sentença (tipo A) ERCÍLIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista. A parte autora, na petição inicial, narrou que ingressou perante a Justiça do Trabalho com reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, tendo o processo culminado com a realização de acordo em que a reclamada efetuou o pagamento de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) dos valores pleiteados. Por ocasião do pagamento, foi descontado imposto de renda com o que discorda, pois alega que para o cálculo do tributo, além de não terem sido excluídos os juros de mora, também houve apuração dos tributos sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, quando deveria ter sido levada em conta a totalidade dos meses a que se refere o crédito, pois se o recebimento tivesse ocorrido mensalmente a tributação seria por alíquota inferior. Pediu a procedência da ação consequentemente restituição do valor retido a título de Imposto de Renda (IR) devidamente corrigido na data do pagamento pelos índices oficiais (fls. 02/07). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 55-78). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 83-93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Prescrição O prazo prescricional na hipótese em questão é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que no caso ocorreu com o pagamento em 19/12/2008. A propositura da ação ocorreu em 10/04/2013. Logo não ocorreu o transcurso do prazo razão pela qual a alegação não deve ser acolhida. Os valores que a autora pretende repetir por meio desta ação foram descontados do montante recebido em ação trabalhista, referente a verbas trabalhistas. A princípio, tem-se que os valores recebidos a título de remuneração pelo trabalho compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda: Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66). Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º). Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. O Decreto prevê que o salário é base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como assentado anteriormente (artigos 37 e 38). E as exclusões - rendimentos isentos ou não tributáveis, isenções e não incidências - estão também previstas no referido Decreto, nos artigos 39 a 42. Os valores recebidos na ação trabalhista referem-se a verbas salariais não pagas pelo empregador na época devida; caso tivessem sido pagas junto com os demais valores devidos mensalmente, certamente a tributação ocorreria de forma reduzida, conforme cópias de holerites (mídia de fls. 48). Entre dezembro de 1997 e junho de 2001, período sobre o qual a autora recolheu o tributo, eram isentos os rendimentos com valores até R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que acima desse valor até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a alíquota era de 15% e acima de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a alíquota era de 27,5%: IN SRF nº 70/95 Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos por pessoas jurídicas, será calculado com base nos seguintes valores: BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 isento - Acima de 900,00 até 1.800,00 15,0 135,00 Acima de 1.800,00 25,0 315,00 Regulamento do Imposto de Renda Art. 111. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que trata este Título será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva em Reais: I - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem durante os anos-calendário de 1998 e 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 21); BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 --- --- Acima de 900,00 até 1.800,00 15 135,00 Acima de 1.800,00 27,5 360,00 II - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único). BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ Até 900,00 --- --- Acima de 900,00 até 1.800,00

15 135,00Acima de 1.800,00 25 315,00Parágrafo único. O imposto será calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único). Desse modo, o fato de os valores referentes a verbas trabalhistas serem recebidos mensalmente ou de modo acumulado ao final do processo judicial, importa em grande diferença para incidência do imposto de renda, uma vez que se o cálculo fosse realizado mês a mês, a autora teria que pagar o imposto sob uma alíquota bem menor. Analisando os holerites gravados na mídia de fls. 48, verifica-se que a autora sempre recebeu salários bem abaixo da faixa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que faria com que o Imposto incidisse com a alíquota de 15%. Assim, se a autora tivesse recebido juntamente com seus salários mensais os valores recebidos em razão da ação trabalhista, haveria a incidência de uma alíquota menor e um valor mais baixo a ser recolhido. Portanto, constata-se que, ao recolher o imposto com base em uma alíquota de 27,5%, incidentes sobre os valores recebidos na ação trabalhista, a autora pagou tributo a maior tendo direito a repetição de indébito. Já no que se refere à incidência do IRPF sobre os juros, o pleito da autora também deve ser acolhido. Tal é o entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, onde ficou assentado que é indevida a cobrança de IRPF sobre juros nos casos de valores recebidos por ocasião de reclamatória trabalhista fundada em demissão sem justa causa. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - RS) Diante disso, é devido o ressarcimento dos valores pagos pela autora, que devem ser, apurados de forma a excluir o imposto incidente sobre os juros de mora e o que resultar da diferença entre as alíquotas máxima e que seria aplicada caso os valores fossem recebidos mês a mês. Cabe mencionar ainda, a edição da lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que definitivamente resolveu esta celeuma ao dispor que o imposto retido será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quando da retenção do imposto na fonte, ainda não vigorava esta lei e, por isso, a autora teve retidos indevidamente valores a título de imposto sobre a renda, que devem ser repetidos. Para apuração do valor da condenação, não basta atualizar o valor do imposto retido na fonte; será necessário refazer a declaração do ano base. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do

Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos a maior, do Imposto de Renda pago por ocasião do recebimento das verbas na Ação Trabalhista nº 02651200205002000, em curso na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, devendo ser apurado de forma a excluir o imposto incidente sobre os juros de mora e o excesso decorrente da aplicação da alíquota máxima. Para determinação do valor da condenação far-se-á liquidação por arbitramento e a parte autora apresentará o cálculo com base na declaração do imposto sobre a renda relativa ao ano base do pagamento refeita nos termos desta sentença. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Em virtude do tempo da liquidação e da expedição do ofício requisitório, a autora poderá optar por formular o pedido de repetição de indébito administrativamente. Neste caso, deverá avisar no processo que fez o pedido administrativo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012594-06.2013.403.6100 - TOMIE HIRAYAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 012594-06.2013.403.6100 Sentença tipo A Trata-se de ação ordinária em que TOMIE HIRAYAMA pretende a condenação da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, incluindo-a na folha de pagamento dos proventos de aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças desde julho de 2000 até a efetiva implantação em folha. Sustentam, em apertada síntese, que as Medidas Provisórias n.ºs 2.048/00 e 2.136/01, que criaram a GDACT apenas para os servidores em atividade, seriam inconstitucionais, por violação ao princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Regularmente citada, a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN apresentou contestação (fls. 70/93). Afirmou que a gratificação está condicionada ao desempenho dos servidores da ativa e tem valor variável, dependendo do resultado da avaliação periódica. Assim, não integra os proventos de aposentadoria, por ser incompatível com a inatividade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Alega a CNEN que o prazo prescricional aplicável ao caso seria de dois anos previsto no Código Civil. Conforme entendimento pacificado pelo STJ as ações propostas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos. Rejeito a alegação. Estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora, servidora aposentada da CNEN, teria, ou não, direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na MP n.º 2.229-43/2001, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. A gratificação pretendida pela autora tem previsão na Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Os arts. 19 e 20 da MP n.º 2.229-43/2001, em sua redação original dispunham: Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o caput os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993. Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. (Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008) 1o Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1o do art. 1o da Lei no 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998. (Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade. (Revogado pela Medida Provisória nº 295, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.344, de 2006) 3o Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o 1o deste

artigo. Observa-se que a gratificação foi concedida aos servidores em razão do efetivo desempenho de sua atividade, bem como do alcance de metas de desempenho fixadas em ato do dirigente máximo do órgão. Por tais razões, é evidente que esta gratificação é incompatível com a inatividade. Além disso, o art. 60-B da MP 2.229-43/2001 estabelece regras para a incorporação da gratificação aos proventos. Confira-se: Art. 60-B. A partir de 1 de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. 1 A hipótese prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações. 2 As gratificações referidas no caput deste artigo aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do caput do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos 60 (sessenta) meses de percepção das gratificações. Assim, embora a GDACT possa ser incorporada aos proventos, com base nos valores auferidos nos sessenta meses antes da aposentadoria ou instituição de pensão, o art. 60-B é claro ao afirmar que as gratificações aplicam-se às aposentadorias no valor correspondente a 50% do percentual máximo aplicado ao padrão máximo da classe em que o servidor estivesse posicionado. Da análise dos dispositivos, verifica-se que a GDACT não possui caráter genérico. Dessa forma, não deve se aplicar ao caso, o entendimento consubstanciando na Súmula Vinculante nº 20 do STF, que trata de extensão aos inativos de gratificação paga aos servidores da ativa, por possuir natureza geral e não pro labore faciendo. No caso em questão, além da gratificação ser paga também aos servidores inativos, possui regramento próprio onde são perfeitamente delineados os requisitos para sua percepção, não sendo possível considerá-la de caráter geral. Nesse sentido, o STF já firmou posicionamento onde entendeu que no caso da GDACT, o pagamento no mesmo percentual que o pago aos servidores da ativa, só era devido até o momento em que não havia regulamentação. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) A regulamentação da GDACT ocorreu com a edição do Decreto 3.762/2001, que fixou os parâmetros de aferição de desempenho individual dos servidores no exercício das atribuições do cargo. Por fim, a MP n.º 2.229-43/2001 não viola o princípio da isonomia - princípio constitucional que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas, previsto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 20/98 -, tendo em vista que a GDACT não é de caráter geral, vale dizer, não é extensível em seu percentual máximo aos aposentados, dada a exigência do preenchimento de certos requisitos. Além disso, eventual provimento de pedido desta natureza implicaria em aumentar os proventos recebidos pelo autor a revelia de previsão legislativa, o que a viola entendimento antes previsto na súmula 339 do STF, agora consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37 do STF: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.125,45 (mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela da OAB que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e

seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021396-90.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA (SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021396-90.2013.403.6100 (Tipo A) LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal constituído pela Receita Federal do Brasil. Relata o autor que, em 04/10/2010, a Receita Federal do Brasil iniciou fiscalização e, por meio de Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608362497851143, foi intimado a apresentar, comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, decisão judicial fixando o valor da pensão e comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente. Aduz que toda a documentação foi apresentada e que mesmo assim o Termo de Intimação Fiscal foi tratado como não atendido, o que acabou resultando na expedição da Notificação de Lançamento nº 2007/608451315474147, informando a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 47.794,02 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Informa ainda que em ao tentar emitir certidão negativa de débitos, o sistema da Receita Federal acusou a existência do referido débito. O autor efetuou o depósito da quantia objeto do lançamento (fl. 72). Tutela antecipada deferida (fl. 76/verso). A União Federal apresentou contestação onde sustentou a legalidade do lançamento (88/95). Réplica apresentada (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida na presente ação gira em torno da apresentação ou não de comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, pelo autor, para fins de dedução no imposto de renda. Alega a União Federal que o autor deveria ter comprovado o pagamento de pensão alimentícia mediante apresentação da decisão judicial e comprovante de desconto dos valores ou de depósito na conta da beneficiária, Shelly Herscovici Junqueira, de nº 108.446-2, agência 337 do Unibanco. Analisando a documentação trazida aos autos pelo autor, verifica-se a existência de Comprovantes de Operação (doc) às fls. 43 a 54. Assim, constata-se que o autor a apresentou comprovantes de transferência em valores que variam entre R\$ 1.715,00 (mil setecentos e quinze reais) e R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais). Dessa forma, existem documentos que comprovam transferências, entre os meses de janeiro e dezembro de 2006, para a conta de nº 108.446-2, agência 337 do Unibanco no nome de Shelly Herscovici Junqueira, conforme informa a ré em sua peça de defesa, o autor deveria apresentar comprovação do desconto da pensão em folha de pagamento ou do depósito em conta corrente, para que fosse efetivada a dedução. Sobre a apresentação de tais comprovantes no atual processo, a União Federal não se manifestou no momento da contestação. Ao que tudo indica, o autor cumpriu com a exigência apresentando os comprovantes de depósito com todas as informações exigidas pela Receita Federal como consta das fls. 43 a 54. Dessa forma, não resta outra conclusão a não ser pela procedência das alegações do autor. Nesse sentido, todos os requisitos exigidos pela Receita Federal para o processamento das deduções solicitadas pelo autor, foram atendidos de modo que pelas razões expostas o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para condenar a União Federal a anular o débito fiscal formalizado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608362497851143, sem prejuízo de nova apuração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007 a ser feita considerando-se a dedução dos valores apresentados nos comprovantes de fls. 43 a 54. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007565-51.2013.403.6301 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007565-51.2013.403.6301 Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE em face da União com objetivo de obter paridade com servidores ativos e auferir Gratificação de Desempenho. A União apresentou contestação onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 72/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A União arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação tendo em vista que o autor é médico aposentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A preliminar deve ser acolhida. A ANVISA constitui autarquia sob regime especial com independência administrativa e autonomia financeira conforme disposto na lei 9.782/99. Dessa forma, referida autarquia possui personalidade jurídica distinta da União Federal. Não há qualquer relação jurídica direta existente entre o autor e a União Federal, razão pela qual verifica-se a inexistência de pertinência subjetiva. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito do pedido, por ilegitimidade passiva da União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.125,45 (mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela da OAB que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001696-94.2014.403.6100 - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001696-94.2014.403.6100 Sentença (tipo A) ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de validade do diploma. Narrou que se formou na Universidade Mayor, Real y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, tendo concluído o curso em 2008. E, que possui direito adquirido de ter seu diploma reconhecido no Brasil, independentemente de qualquer processo de revalidação. Independentemente da imediata aplicação do Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia - Decreto n. 6.759/41 - e demais tratados a serem analisados, tem direito a aplicação da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada em nosso país por meio do Decreto n. 80.419/77. Nada obstante [...] a promulgação do Decreto Presidencial n. 3.007, em 30 de março de 1.999, como ato de revogação do citado Tratado ou Convenção Multilateral, não se pode aceitar como válido o referido ato uma vez que além de desrespeitar Convenções Internacionais sobre Tratados firmados e vigentes no país; afronta todo o sistema legal vigente tanto ao desrespeitar a competência constitucional do poder legislativo [...] (fls. 12). Requeru a procedência do pedido da ação para [...] o fim de se declarar válido o diploma do REQUERENTE, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo [...] (fl. 33). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 165-168). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, pois o diploma do autor não foi revalidado. Sustentou que a revalidação do diploma por universidade pública se dá em virtude de previsão legal (fls. 174-222). Intimado a apresentar réplica e informar se pretendia a produção de provas (fl. 224), o autor deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, pois o pedido do autor é de inscrição no Conselho. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão consiste em saber se o autor tem

direito à revalidação de seu diploma de medicina, sendo-lhe assegurado o registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O artigo 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao delinear normativamente sobre a autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Com o objetivo de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução n. 1, de 28 de janeiro de 2002: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Verifica-se que existe autorizativo legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Resta saber se há acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispense o Autor, formado em medicina na Bolívia, de submeter-se ao procedimento revalidatório e obter automaticamente o registro de seu diploma. O Decreto n. 80.419/77, que ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, não abrange a República da

Bolívia. Logo não excepciona a regra prevista no artigo 48 da Lei 9.394/96, no sentido da necessidade de revalidação do diploma por universidade brasileira. Além disso, o Brasil denunciou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe e, até a data de depósito do instrumento de renúncia, que se deu em 15 de janeiro de 1999, a República da Bolívia não havia ratificado a referida Convenção. Por palavras outras, enquanto o Brasil fazia parte da Convenção, a República da Bolívia não havia concluído o processo de aprovação do acordo internacional e, quando perfectibilizado o sistema interno daquele País, o Brasil já não mais era signatário da Convenção. Em suma, [...] os benefícios do Decreto Legislativo nº 66/77 e do Decreto Presidencial nº 80.419/77 não aproveitam aos universitários que concluíram o curso na instituição de ensino superior da Bolívia, uma vez que, até o depósito do instrumento de denúncia do acordo internacional pelo Brasil, cujo vigor se iniciou em 15 de janeiro de 1999 (artigo 18, 3), aquele país não figurava entre os países que ratificaram a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. O Decreto n. 80.419/77, que ratificara a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi revogado pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999, deixando de vigorar no Brasil, com força de lei, a convenção internacional em comento. No caso dos autos, o demandante concluiu o curso de Medicina em 2008 (fls.39), quando não mais estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em razão do depósito da denúncia pelo Brasil e, como tal, aplica-se-lhe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Por conseguinte, não se pode reconhecer a revalidação automática do diploma obtido na República da Bolívia, uma vez que inexistia norma legal que outorgasse ao Autor tal direito, no momento da conclusão do curso superior. Por fim, a questão relativa ao Programa Federal Mais Médicos, tem assento em contrato internacional realizado entre o Brasil e Cuba e que, pelas especificidades, não se aplica ao caso. Portanto, improcedem os pedidos formulados pelo autor de validade do diploma e de inscrição no CREMESP. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011273-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL
Junte a autora a guia de custas original. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018565-35.2014.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (RS093480 - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora traz, anexada à sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental por causa do gasto desnecessário de papel. Serão juntados aos autos apenas os que dizem respeito à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro-lhe o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias; bem como de juntá-los, posteriormente, se for necessário. Autuem-se: petição, procuração, contrato social e alterações, bem como a guia de custas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Após o recebimento em Secretaria, providencie-se a intimação da parte autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; m'jao retirados, encaminhe-se à reciclagem. Resolvida a questão da destinação dos documentos, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

0019598-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais..Assim, comprove documentalmente a autora sua condição de necessitada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019913-88.2014.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020501-95.2014.403.6100 - PRUMO ENGENHARIA LTDA(MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.2. Juntar guia original das custas.3. Atualizar o valor da causa até a data da propositura da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020803-27.2014.403.6100 - FRAN-KA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social.2. Recolher as custas.3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.4. Esclarecer de forma concisa e objetiva quais são os fundamentos jurídicos e os fundamentos de fato do pedido, ou seja, a causa de pedir próxima e remota. Exemplo, explicar porque entende nulo o débito e dizer qual o débito.5. Especificar o pedido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019755-33.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019755-33.2014.403.6100Sentença(tipo C)CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA ajuizou ação de justificação em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP.Narrou o requerente ter pedido inscrição no Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Resolução CONFEF n. 45/2002 e Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 051/2009, mas seu pedido foi indeferido.Sustentou a possibilidade da presente ação com base na jurisprudência.Requereu [...] Que seja a presente julgada por sentença, justificando a condição de profissional de educação física, nos termos exigidos pela resolução 45/2008 do CREF4/SP (fl. 04). É o relatório, fundamento e decido.O requerente pretende que seja reconhecida a sua condição de profissional de educação física.A regulamentação dos profissionais provisionados, ou seja, aqueles que até a edição da Lei n. 9.696/98 [...] tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física [...], mas não são detentores de diploma, conforme o inciso III do artigo 2º da lei mencionada, deu-se com a edição da Resolução CONFEF n. 45/2002 e, em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com a disposição a respeito dos documentos necessários à comprovação das atividades executadas e a inscrição na categoria provisionado.O requerente pediu a inscrição na qualidade de provisionado de boxe (fl. 12), mas o pedido foi negado pelo CREF (fl. 14). Nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil:Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.A ação de justificação visa justificar a existência de um fato, mas este não foi o pedido do requerente.O requerente não pediu que fossem justificados os fatos relativos à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.O requerente pediu [...] Que seja a presente julgada por sentença, justificando a condição de profissional de educação física, nos termos exigidos pela resolução 45/2008 do CREF4/SP (fl. 04).A ação de justificação não serve para se justificar a condição de profissional de educação física, porque esta condição já foi requerida e negada pelo CREF. Com base no pedido indicado, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação,

por falta de interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040717-49.1992.403.6100 (92.0040717-0) - SERGIO MENEGASSO(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a compensação determinada nos embargos à execução (cálculos de fl. 86) e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0031420-47.2013.4.03.0000. Int.

0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5) - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da manifestação da UNIÃO de que não constam mais débitos de responsabilidade do exequente, informe a parte autora se o nome do advogado indicado à fl. 300 constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a decisão de fl. 310 em seus ulteriores termos. Int.

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta no site da SRF verifico que há divergência no nome da autora JOZIANE NANINI VIANNA (ABAMONTE). Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos que comprovem a alteração, bem como nova procuração. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Satisfeita a determinação, solicite-se à SUDI a alteração do polo ativo. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009(somente nos casos de precatório). 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019037-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA)

A União interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nestes embargos. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação à fixação dos juros de mora em 0,5%, cujo pedido nos embargos

foi julgado procedente. Assim, suspendo a liquidação da sentença até o trânsito em julgado. Quanto ao pedido julgado improcedente, recebo a apelação no efeito devolutivo, a teor do disposto no inciso V, do artigo 520 do CPC. Assim, comprove a União, em 30 (trinta) dias, que efetuou o pagamento administrativo do período compreendido entre julho de 2007 e março de 2009, em cumprimento ao que já foi determinado na antecipação da tutela. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao TRF3. Cumpra-se o determinado na sentença, com o traslado de cópias para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença. Int.

0012723-11.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SILVANA ALVES DE SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 273-276. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os quinze primeiros para a embargada e os quinze últimos para a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028963-27.2003.403.6100 (2003.61.00.028963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-49.1992.403.6100 (92.0040717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SERGIO MENEGASSO(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025205-45.2000.403.6100 (2000.61.00.025205-1) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 514959/SP. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0) - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTI ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO CAVALCANTI ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARICE YUMI MATSUMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUSA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE LEAL DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

1. Fl.301-307: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de Clotilde Gomes de Oliveira e indefiro o requerimento de oficiar à UNIFESP por tratar-se de diligência que cabe à parte..2.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores-beneficiários com situação regular, nos termos já determinados, salientando que na decisão transitada em julgado não houve condenação em honorários de sucumbência.3. Sem manifestação no prazo, relativo à habilitação mencionada no item (1) e após o pagamento dos ofícios requisitórios, arquivem-se. Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE

ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial em face da UNIÃO. Certificado o trânsito em julgado em 26/03/2001, a autora foi intimada para manifestação quanto ao interesse na execução do julgado pelo prazo de 30 dias, requereu dilação do prazo para apresentação dos cálculos de liquidação, sendo intimada do deferimento em 13/12/2001 (fl. 115). Requereu a apresentação pela UNIÃO das fichas financeiras em 24/06/2006 (fl. 132-134). Apresentados os cálculos pela UNIÃO, a autora concordou e, suprida a citação da executada nos termos do art. 730, foram expedidos ofícios requisitórios em nome das autoras LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO, MARISA NETTO CALIXTO e EDSON PAPA (sucessor de SUELI HANSEN PAPA), bem como dos honorários advocatícios devidos ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS. A autora APARECIDA DE SOUZA SANTOS firmou termo de transação judicial. Em 21/10/2009 a União alegou a ocorrência de prescrição em relação à autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA e este Juízo afastou a alegação, ressaltando que a demora no processamento do feito se deu exclusivamente pela sobrecarga do judiciário. Apresentadas pela UNIÃO as planilhas da autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA, foram elaborados os cálculos e expedido mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC em 25/02/2011. A UNIÃO manifestou sua concordância em 18/03/2011. No entanto, há divergência no cadastro da Receita Federal no nome da autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA. Intimada a proceder à regularização do polo ativo o advogado Dr. Donato Antonio de Farias, por não conseguir localizá-la, requereu a expedição do RPV dos honorários advocatícios, devidamente expedido à fl. 634 e pendente de transmissão. Em 29/10/2012 a União alegou a ocorrência de prescrição e requereu o cancelamento do ofício requisitório dos honorários advocatícios expedido. De acordo com o previsto no Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Da análise aos autos verifica-se que a contagem do prazo prescricional inicia-se da data da intimação do deferimento de prazo requerido pela autora, ocorrida em 13/12/2001, não ocorrendo, portanto a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Isto posto, indefiro o pedido. 1. Tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 634 ao TRF3 e aguarde-se em secretaria o pagamento. 2. Concedo prazo de 30 dias para regularização da autora ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA. Decorridos sem manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037713-62.1996.403.6100 (96.0037713-8) - JOAO PENER X ANTONIO PERALTA (SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X HENRY MUNTE EMERIC X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X JOSE ARNALDO ROSSETTO X LYO YANAGA X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO (SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO) X NELSON GIACOMO VIDIELLO X PLASTICOS BICOLOR LTDA (SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PENER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PASTANA FREIXEDAS X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HENRY MUNTE EMERIC X UNIAO FEDERAL X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X LYO YANAGA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA CONCEICAO GRACIOSO X UNIAO FEDERAL X NELSON GIACOMO VIDIELLO X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS BICOLOR LTDA (MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO)

O ACÓRDÃO transitado em julgado julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários fixados em 10 sobre o valor da causa. Intimados nos termos do art. 475-J do CPC, os autores quedaram-se inertes, excetuando-se HENRY MUNTE EMERIC, que não foi intimado. Os autores JOSÉ ARNALDO ROSSETTO, JOÃO PENER e FERNANDO PASTANA FREIXEDAS procederam aos depósitos dos valores de R\$ 2.010,19 em 14/11/2008, R\$ 2.473,73 em 18/01/2011 e R\$ 2.473,73, respectivamente. Realizada penhora on line pelo Sistema BACENJUD, foram penhorados dos autores LYO YANAGA e PLÁSTICOS BICOLOR LTDA os valores de R\$ 2.493,93 e R\$ 635,24 em 22/08/2011, respectivamente. A autora MARINA DA CONCEIÇÃO GRACIOSO efetuou os depósitos: R\$ 600,00 em 08/03/2012, R\$ 350,00 às fls. 305, R\$ 350,00 em 10/05/2012 e R\$ 350,00 em 30/07/2012, requerendo parcelamento. A UNIÃO requereu para fins de inscrição em dívida ativa, a desistência da execução quanto aos autores NELSON GIACOMO VIDIELLO, PLASTICOS BICOLOR LTDA, HENRY MUNTE EMERIC, HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO, JOSE ARNALDO ROSSETTO e LYO YANAGA e nova vista quanto aos autores FERNANDO PASTANA FREIXEDAS, JOSÉ ARNALDO ROSSETTO e JOÃO PENER. Antes de apreciar o pedido de fl. 312, dê-se nova vista à UNIÃO. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.

0030105-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030105-4) - EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

1. Esta execução teve início em 09/2010 para recebimento de R\$ 1.905,16 (valor em dezembro de 2010). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Expedido Mandado de Penhora, o bem indicado à fl. 265 (televisor LCD 42 polegadas) foi arrematado pelo valor de R\$650,00 (valor em dezembro de 2012). Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão 1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor depositado na conta n. 0265.635.00048395-0, sob o código da Receita 2864. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 282. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. 2. Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013221-74.1994.403.6100 (94.0013221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-32.1994.403.6100 (94.0010178-3)) TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
1. Fl. 305: Ciência às partes do levantamento da Penhora noticiada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cotia. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023062-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023062-68.2009.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, com alegação de que são indevidos honorários advocatícios a autores MARLENE ROSDRIGUES DE NORONHA e OVIDIO BELARMINO VIEIRA que firmaram acordo. Os embargados apresentaram impugnação. Termo de transação Os autores MARLENE ROSDRIGUES DE NORONHA e OLVIDIO BELARMINO VIEIRA firmaram o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo os exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes. Os honorários advocatícios fixados em 5% da condenação, não são devidos, conforme os termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2o O acordo ou a transação

celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ademais se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do embargado OVIDIO BELARMINO VIEIRA e de seus advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIA de prosseguir na ação principal e iniciar a execução, mesmo tendo assinado acordo extrajudicial para pagamento dos valores discutidos no processo subsume-se a quase todos os incisos da listagem (deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; provocar incidentes manifestamente infundados). Como consequência, impõe-se a condenação do embargado e de seus patronos ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que aos advogados cabia a responsabilidade de informar no processo a realização do acordo extrajudicial e ao embargado a responsabilidade pela eleição do advogado. Fixo a multa em 1% sobre o valor executado; sendo que o embargado pagar 0,5% e os advogados arcarão com 0,5%. No tocante à indenização, arbitro-a em 10% do valor executado; sendo que o embargado pagará 5% e os advogados arcarão com 5%. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a execução não deveria ter sido proposta. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer que não são devidos honorários advocatícios referentes aos autores MARLENE ROSDRIGUES DE NORONHA e OVIDIO BELARMINO VIEIRA que fizeram acordo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Condene o embargado OVIDIO BELARMINO VIEIRA e os seus patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIA ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, nos seguintes termos: a) Multa em 1% sobre o valor executado; sendo que o embargado pagará 0,5% e os advogados arcarão com 0,5%; b) Indenização correspondente a 10% do valor executado; sendo que o embargado pagará 5% e os advogados arcarão com 5%. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0006392-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001013-6)) UNIAO FEDERAL X ENGEBRAS S/A - IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006392-76.2014.403.61.00 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 OUT 2014 DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001252-57.1997.403.6100 (97.0001252-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Fl. 289: Defiro o desentranhamento da petição de fl. 262-279. Intime-se o advogado Marco Antonio Tanaka Amorim, OAB n. 252.946 a proceder a sua retirada no prazo de 10 dias. Decorridos os documentos serão encaminhados para descarte. Após, exclua-se seu nome do Sistema Processual por não representar mais a Embargada.2. Ciência à UNIÃO da impugnação apresentada pela Embargada para manifestação. Prazo: 30 dias.Int.

HABILITACAO

0022618-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022618-93.2013.403.6100Sentença(tipo B)RUTH RIAN ALVES BATISTA, MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA, LAURA VASCONCELOS DE SOUZA, VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA, HERNANE HUMBERTO BORGES, TESSIA MARIA BORGES, LUIZ FABIO BORGES, TELMA REGINA BORGES VERDEROSI, JOSE VIEIRA ALVES, JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA, GERALDA MENDES DE LISBOA, JOSE DA SILVA MENDES, PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES, BERNARDO DA SILVA MENDES, JOAQUIM DA SILVA MENDES, ELCY DOS SANTOS BARROS, GUILHERME AUGUSTO DE BARROS, CELIA REGINA MIRANDA, MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR, IRIS SOUSA DA SILVA, MARIA IRENE SILVA, BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA, AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS, LUZIA CARDOSO TAKAHASHI, MARCIO CARDOSO TAKAHASHI, LACI DE SOUZA GOMES CORREA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA, WALTER DE SOUZA GOMES CORREA, WINGRED GOMES REIS DA SILVA e ANA CELINA GOMES MOREIRA sucessores de ANTONIO LOPES BATISTA, AUGUSTA MARIA VASCONCELOS, BORIS VIEIRA BORGES, DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES, DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES, GERALDO JAIR BARROS, JOAQUIM GONÇALVES DE ALENCAR, LUIZ GONZAGA NOGUEIRA, MARYEM MANSUR ANTUNES DE SIQUEIRA, PAULO TARSO MONTEIRO DO NASCIMENTO, ROBERTO HARUKI TAKAHASHI E WALTER GOMES CORREA, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399.Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 26-v). Ciência do ministério Público às fl. 28.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes.Solicite-se à SUDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- ANTONIO LOPES BATISTA - RUTH RIAN ALVES BATISTA- AUGUSTA MARIA VASCONCELOS - MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA, LAURA VASCONCELOS DE SOUZA e VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA- BORIS VIEIRA BORGES - HERNANE HUMBERTO BORGES, TESSIA MARIA BORGES, LUIZ FABIO BORGES e TELMA REGINA BORGES VERDEROSI- DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES - JOSE VIEIRA ALVES- DOMINGAS MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA- FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES - GERALDA MENDES DE LISBOA, JOSE DA SILVA MENDES, PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES, BERNARDO DA SILVA MENDES e JOAQUIM DA SILVA MENDES GERALDO JAIR BARROS - ELCY DOS SANTOS BARROS e GUILHERME AUGUSTO DE BARROS- JOAQUIM GONÇALVES DE ALENCAR - CELIA REGINA MIRANDA, MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR e IRIS SOUSA DA SILVA- LUIZ GONZAGA NOGUEIRA - MARIA IRENE SILVA- MARYEM MANSUR ANTUNES DE SIQUEIRA - BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA- PAULO TARSO MONTEIRO DO NASCIMENTO - AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS- ROBERTO HARUKI TAKAHASHI - LUZIA CARDOSO TAKAHASHI e MARCIO CARDOSO TAKAHASHI- WALTER GOMES CORREA - LACI DE SOUZA GOMES CORREA, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA, WALTER DE SOUZA GOMES

CORREA, WINGRED GOMES REIS DA SILVA e ANA CELINA GOMES MOREIRA Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Caso já tenha sido expedido requisitório em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1) - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0024355-98.2013.403.6100.

0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9) - YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003363-04.2003.403.6100 Sentença (tipo B) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA executa título judicial, referente ao ressarcimento das custas judiciais, em face da UNIÃO. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, com o pagamento da RPV em favor da impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16OUT2014 DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0042538-35.2004.403.0000 (2004.03.00.042538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 707, por não ter sido analisada a questão de valores passíveis de levantamento. A IMPETRANTE à fl. 561 e a UNIÃO à fl. 595 informaram valores a converter R\$ 5.542.956,53 (julho/2004) e a levantar R\$ 11.884.687,24 (maio/2005). Foram anotadas as seguintes penhoras e arrestos: 6ª Vara de Execuções Fiscais - Processo n. 0028530-58.2009.403.6182 - R\$ 148.352,10 (agosto/2009) à fl. 703. 12ª Vara de Execuções Fiscais - Processo n. 0003074-72.2010.403.6182 - R\$ 13.994.764,51 (setembro/2012) às fls. 705 e 731. 9ª Vara de Execuções Fiscais - Processo n. 0030235-86.2012.403.6182 - R\$ 587.439,67 (outubro/2012) à fl. 738. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste à Embargante. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes verifica-se que atualizando o valor passível de levantamento em relação ao débito, há saldo remanescente. Acolho os Embargos de Declaração e determino: 1. Cumpra-se o determinado às fls. 581 e 632 expedindo-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 563. 2. Solicite aos Juízos da 6ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais informações sobre a conversão do arresto em penhora, bem como, se for o caso, informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDAs e outras que se fizerem necessárias. 3. Solicite ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais que informe os números das CDAs e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor indicado à fl. 731 para o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao Processo n. 0003074-72.2010.403.6182, Agência 2527-5. 4. Cumpra a REQUERENTE o determinado à fl. 632, forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 5. Com as manifestações, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento do saldo remanescente determinado à fl. 581. Int.

Expediente Nº 6034

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016708-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016708-9) - FABIANO RAMIM X LAIZ TOMAZ DE AQUINO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FABIO KADI(SP107953 - FABIO KADI E SP169272 - CARLOS LEITE CESAR NETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, o embargado FABIO KADI, por erro, efetuou o recolhimento por meio de guia GRU. Assim, efetue o embargado FABIO KADI o depósito judicial do valor devido, na guia correta, acrescido do valor da multa no percentual de 10%. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que o embargado poderá requerer a restituição do valor recolhido indevidamente, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria de Foro, publicado no Diário Eletrônico de 09/01/2014. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ELIANA DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 56272222, bem como ordem de restrição total via Renajud. Relata, em síntese, que a ré firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo nº 56272222, tendo como objeto o veículo marca Renault, modelo Sandero Stepway, cor prata, chassi nº 93YBSR8VKBJ648143, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas ATE 5373, Renavam 255189109. Afirma que o crédito objeto do contrato foi cedido à autora, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do CPC e sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/23. Intimada a esclarecer a divergência de informações do veículo discutido nos autos (fl. 27), a requerente se manifestou à fl. 30 indicando o número correto do chassi do veículo. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser parcialmente deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de

Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, remetido ao mesmo endereço informado no contrato (fls. 18/19). Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fls. 21/22) indica que desde 29.07.2013 a requerida não vem cumprindo suas obrigações contratuais. Por outro lado, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013) Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero Stepway, cor prata, chassi nº 93YBSR8VKBJ648143, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas ATE 5373, Renavam 255189109. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente na pessoa indicada à fl. 6, sra. Cíntia Inácio, telefones (31) 2125-9446 e (31) 8449-9611. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014.

MONITORIA

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Esclareça a CEF a petição de fl. 157, considerando a sentença de fl. 88 e o despacho de fl. 132, em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fls. 141: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Face à certidão de fl. 122, promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0006858-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X HIROSHI FUJIMOTO X LUCI KINUE FUJIMOTO(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)

Fls. 200/213: considerando a oposição de embargos em 05/11/2014, anula a certidão às fls, 198.Reconsidero o despacho de fl. 199.Manifeste-se a CEF, acerca dos Embargos, no prazo legal.I.

0009064-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TIMOTTI DA SILVA

Considerando as diligências efetuadas às fls. 110/114, bem como as diligências negativas, intime-se a CEF à promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 243/244: indefiro, considerando que os valores disponibilizados às fls. 224/227, na agência da CEF estão liberados para saque.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 929/930, em 5 (cinco) dias.I.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fl. 458: autorizo a conversão dos depósitos de fls. 444/445, em favor da CEF, servindo o presente despacho como officio.No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.I.

0025355-21.2003.403.6100 (2003.61.00.025355-0) - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 183/184, em 5 (cinco) dias.I.

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 510, e ainda, os corréus Helio Lincon Della Gatta e Iara Carezzato Della Gatta acerca do depósito de fls. 516/517, em 5 (cinco) dias.I.

0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9) - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, intime-se a CEF o integral cumprimento do despacho proferido às fls. 264.I.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a concordância das partes no tocante ao montante principal apurado, acolho o cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 166/170) para que produza seus regulares efeitos.Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, por tratar de obrigação de fazer.Fls. 182/183: dê-se ciência à parte autora, do creditamento efetuado na conta do FGTS.I.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Defiro ao corréu José Eduardo de Paula Alonso o prazo requerido de 30 (trinta) dias.I.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 176/177: retornem os autos ao perito para esclarecimentos.I.

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Converto o julgamento em diligência.A Lei do FGTS (8.036/90) estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que a conta vinculada pode ser levantada, dispondo, no caso de falecimento do trabalhador, que o saldo será pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.Já a Lei do PIS, de nº 6.858/80, dispõe que Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.A parte autora fez prova de que não há nenhum dependente habilitado perante o Instituto Nacional do Seguro Social para fins de recebimento de pensão em decorrência da morte de Damião Marreiro do Nascimento (fls. 95).Nesse sentir, a parte autora postula na condição de sucessora de seu marido, nos termos da lei civil, como assegura a legislação de regência. Cumpre ressaltar, no entanto, que a autora não é a única sucessora de seu falecido marido, cabendo a divisão dos valores existentes também com seus filhos, de modo que eventual acolhimento da pretensão permitirá à autora o levantamento de parte dos saldos e não de sua integralidade. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se, após a emissão da certidão de fls. 95, requereu junto à Previdência Social a concessão de pensão em decorrência do falecimento de seu marido, comprovando, em caso positivo, seu deferimento ou esclareça se postula nos autos na

condição de sucessora nos termos da lei civil.Int.São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora NOTRE DAME SEGURADORA S.A. postula pelo cancelamento da audiência preliminar invocando o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois restará inviabilizada a possibilidade de conciliação entre as partes e, em prestígio ao princípio da celeridade processual, considerando-se que as provas documentais produzidas são necessárias ao convencimento deste MM. Juízo, propõe a Autora que a audiência ora designada seja cancelada por Vossa Excelência (fl. 487 dos autos).Com o pedido de cancelamento da audiência a requerida aquiesce (fl.505).Acerca dos fundamentos postos para o cancelamento da audiência, formulados pela autora, tenho que cabem algumas considerações.Em primeiro lugar, não se desconhece que nas hipóteses em que a conciliação não seja possível, seja por força de intransigência ou de desinteresse das partes, seja por força de própria vedação legal, o Juiz não está mais obrigado a proferir o despacho saneador em gabinete, como outrora ocorria.A reforma processual de 1.994, de onde adveio a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que, além de dar a redação inicial ao artigo 331 do CPC, extinguiu o saneador de gabinete, introduziu o mencionado dispositivo processual com o objetivo claro de prestigiar os postulados da oralidade, imediatidade, efetividade e da economia processual, introduzindo o que a doutrina já está a denominar de saneamento compartilhado.A esse propósito é oportuno lembrar artigo de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, intitulado A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes, em que dá os contornos do verdadeiro entendimento do artigo 331, à luz da nova ciência processual, verbis:Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de saneamento compartilhado.Cabem aqui algumas informações sobre o saneamento do processo.Tradicionalmente o saneamento é atividade concentrada realizada pelo juiz, que dirá se o processo precisa ou não seguir adiante e quais as conseqüências de conclusão num ou noutro sentido.Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça.Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível.Na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contacto com as partes. Do mesmo modo se dava com a importante fase da fixação dos pontos controvertidos, função então atribuída unicamente ao juiz.Com a criação da audiência de conciliação, na reforma de 1994, passou a constar do Código de Processo Civil previsão no sentido de que, não obtida a conciliação das partes, deveria o juiz desde logo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, designando, se necessária, a audiência de instrução e julgamento.A audiência preliminar é, a nosso ver, um momento extraordinariamente relevante para que se dê um contacto mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores, justamente naquela delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória.....O primeiro aspecto a destacar, quanto a essa fase, é que a seção do Código de Processo Civil destinada especialmente ao saneamento do processo foi excluída do Código, por força da regra do art. 3.º da Lei 10.444, 07.05.2002.De fato, a seção antes denominada Do Saneamento do processo passou a chamar-se Da audiência preliminar.....A única explicação razoável, a única interpretação possível, é a no sentido de que o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo.Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, incorrendo esta, o saneamento compartilhado), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução.Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova.(in Revista de Processo 118, RT, nov/dez. 2004 págs. 137/142 - grifei).Ainda na linha de otimização do processo, os doutrinadores fazem questão de frisar, em todas as considerações sobre a nova redação do artigo 331, que uma das maiores dificuldades na implementação e aplicação desse dispositivo é a resistência dos operadores do direito, desacostumados que estão a enxergar as vantagens da oralidade, expressa na introdução da audiência preliminar, como bem registra DARCI GUIMARÃES RIBEIRO, verbis:Em não sendo extinto o processo, o Juiz deverá partir para o terceiro momento do julgamento conforme o estado do processo que é a fase saneadora, onde serão examinadas as possíveis

preliminares apresentadas pelas partes, entre outras providências. É nessa etapa que resultou o aperfeiçoamento do prestigiado art. 331 do CPC. A audiência preliminar é, sem sombra de dúvida, o elemento mais importante da reforma processual, no que se refere à aceleração da prestação da tutela jurisdicional. Não seja exagerado dizer, parafraseando Proto Pisani, que il successo o il fallimento della riforma sono indissolubilmente legati al funzionamento o no di questa udienza. A audiência preliminar, pela inovação que apresenta, exige uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, acostumados a trabalhar sobre um processo de conhecimento anacrônico, calcado em princípios que já não espelham a realidade da moderna ciência processual. É sabido que, pelo hábito, o mesmo processo educa ou deseduca, pois, como bem disse alhures Calamandrei, a praxe do foro é mais forte que a lei. (AUDIÊNCIA PRELIMINAR E ORALIDADE, in RT. Vol 759, págs. 767-791 - grifei). Anota o mesmo doutrinador as fases em que se desdobram a audiência preliminar, que não se limita, como quer fazer crer a autora, à exigência sine qua non da possibilidade antecedente da conciliação, verbis: O art. 331 do CPC, ao introduzir a audiência preliminar, estabeleceu fundamentalmente quatro fases bem definidas: 1) a conciliação; 2) o saneamento do processo; 3) a fixação dos pontos controvertidos; e 4) a determinação das provas a serem produzidas.... a audiência preliminar constitui um pressuposto processual de validade objetivo e intrínseco à relação jurídica. Mesmo faltando a primeira fase, a conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis ou falta de interesse das partes, há a segunda fase, denominada saneadora, na qual o Juiz decidirá as questões processuais pendentes. Mesmo não havendo o que sanear, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, para, sobre eles, fazer incidir a prova, conseqüentemente, remetendo o processo para a fase instrutória. E se nada disso for possível, o que duvido, ainda assim deverá o juiz designar tal audiência, para que possa, no mínimo, sentir a dimensão jurídica do conflito, bem como de seus aspectos psicológicos e éticos, isto é, do fundo humano e social que toda contenda possui. (artigo citado - grifos do original). De modo mais incisivo, posiciona-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao defender a unidade de procedimento, dado que o rito ordinário não se divide à luz do CPC, em ordinário para direitos disponíveis e ordinário para direitos indisponíveis, como se vê de sua doutrina, verbis: 90. direitos indisponíveis: conciliação excluída, mas realiza-se a audiência preliminar. Foi menos feliz a redação do artigo 331, caput, ao dar a (falsa) impressão de excluir a audiência preliminar em relação às causas versando direitos indisponíveis. A exclusão da conciliação quanto a essas causas na audiência de instrução e julgamento está corretíssima. Corretíssima também a sua exclusão na audiência preliminar (exclusão da conciliação). Mas suprimir a própria audiência, na qual tantas outras providências importantíssimas toma o juiz, é diferenciar o procedimento ordinário, que teria uma estrutura no tocante a causas marcadas pela disponibilidade e outra estrutura para os casos de direitos indisponíveis. Numa hipótese realizar-se-ia a audiência preliminar e nela desenvolver-se-ia a tríplice missão indicada acima (sanear-conciliar-organizar); na outra proceder-se-ia como dantes, sem a audiência preliminar e com o processo sendo simplesmente saneado mediante decisão escrita. Teríamos um procedimento ordinário para as causas versando direitos disponíveis e outro, também ordinário, para as que tivessem por objeto direitos (in)disponíveis. Essa distinção seria insuportável, porque arbitrária: não existe razão alguma, de ordem sistemática ou axiológica, a justificar a instituição de dois modos procedimentais diferentes para o saneamento do processo e organização das atividades instrutórias. Interpretar dessa maneira o conjunto de dispositivos contidos no art. 331 e seus parágrafos equivaleria a desprezar por completo a mens legis e as sempre oportunas regras de interpretação sistemática. O próprio legislador não desejaria impor uma distinção assim sem a menor razão sistemática de ser. Tanto é que, no 2º do art. 331, determina o cumprimento de todas as demais finalidades da audiência sempre que por qualquer motivo não for obtida a conciliação. Nesse contexto, a locução por qualquer motivo, que sequer seria necessária se não fosse para enfatizar, abrange a não-obtenção da conciliação porque não tentada. Mas a audiência se realiza. A conclusão é que a audiência preliminar se realizará no procedimento ordinário brasileiro, sempre (a não ser que extinto o processo antes, é claro). Quando o litígio envolver direito indisponível, ela não incluirá a tentativa de conciliar as partes, mas não ficará excluída a audiência mesma. Nela, o juiz decidirá questões processuais e pronunciar-se-á sobre provas a realizar ou não, designando audiência de instrução e julgamento se for o caso. (A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 4ª. Edição, Malheiros, 1.998, págs. 124/125 - grifei). Bem se vê que a melhor doutrina recusa-se a ter uma visão obtusa, tradicional, no que diz com a inovação processual, buscando toda ela dar à reforma processual a efetividade reclamada pelo Código-modelo de Processo Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Note-se que o Código-modelo latino americano deita raízes, em sua formulação, nos primeiros ensaios desenvolvidos pelo jurisfilósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) em seu Tratado das provas judiciais, posteriormente sistematizados na legislação austríaca pelo professor Franz Klein, que foi Ministro da Justiça na Áustria e Professor da Universidade de Viena, por meio da qual foram introduzidos no sistema processual os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e da livre apreciação das provas pelo juiz. Bem se vê que a legislação brasileira demorou a se posicionar nesse patamar mais avançado da processualística passando a adotar de forma mais clara esses princípios a partir da Reforma Processual que teve início em 1.994. Outro doutrinador pátrio que grande contribuição tem dado ao estudo do direito processual, JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, tem posição bem clara quanto à necessidade da audiência preliminar não apenas como fator de conciliação, mas também nas hipóteses em que ela não seja possível, quer pela intransigência das partes, quer pela impossibilidade substancial, ou de impossibilidade posta pela lei,

verbis:Desse modo, quando da fase saneadora, não havendo conciliação das partes no momento inaugural desse importante ato processual, ou não sendo ela cabível (direito indisponível), o juiz passava então a prolatar a decisão declaratória de saneamento e procedia à especificação do fato ou fatos essenciais consistentes no thema probandum (art. 331, 2º).É exatamente nesta etapa que, como visto, as legislações modernas depositam grande importância à audiência preliminar, sobretudo no que se refere à definição do objeto do processo. Assim também, para evitar qualquer espécie de surpresa aos litigantes, à luz da atual concepção da garantia do contraditório, impõe-se aí ao juiz, segundo recente e prestigiosa doutrina, o dever de comunicar às partes as questões fáticas que ele reputa relevantes para a formação de sua própria convicção.Como bem ponderam Antônio Montalvão Machado e Paulo Pimenta, a seleção da matéria fática pendente de prova resulta de um debate entre o juiz e os advogados das partes, no qual todos devem intervir com um espírito de entreatada processual.Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia como cabe zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência preliminar presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais protagonistas do processo.(HORIZONTES DA NOVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, in Revista Forense, vol. 370, págs. 65/75 - grifei).Por fim, não só a doutrina, mas também a Jurisprudência tem sinalizado no sentido de ser cabível a audiência preliminar, mesmo nos casos em que a conciliação não seja possível, pelas razões já postas, dado que esse ato processual tem uma dimensão maior, como também visto anteriormente, sendo de se registrar a decisão da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de instrumento relatado pelo então Desembargador QUAGLIA BARBOSA, que assim se posicionou quanto ao tema, verbis:PROCESSO - Audiência preliminar - Ação de estado em que se discute direitos indisponíveis - Ato dispensado pelo juiz - Inadmissibilidade - Audiência que não se destina tão-somente a propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas, também, sanear e organizar o feito - Inteligência do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94.Ementa da Redação: No regime atual do CPC, após a significativa reformulação trazida pela Lei 8.952/94, não há como dispensar a designação de audiência preliminar, a que se refere o art. 331 do Estatuto Processual, ainda que se trate de ação de estado, em que se discutem direitos indisponíveis, pois o objetivo do ato não é somente propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas também, de sanear e organizar o processo.(in RT.798/257-259)Tal exposição é realizada tão só para deixar claro que a audiência não foi designada por equívoco, mas com claro objetivo de compartilhar, de modo dialético com as partes envolvidas, os meios de prova a serem materializados na lide.Em segundo lugar, não havendo interesse por parte da autora na produção de prova anteriormente requerida (perícia) e contentando-se com a prova documental que instrui os autos, entendimento que também é compartilhado pela requerida, cancelo a audiência.Encerrada a instrução processual, tornem os autos para sentença.Intimem-se.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 299/300: ante as alegações da parte autora, intime-se a CEF a cumprir integralmente a decisão liminar apresentado o valor utilizado para a quitação do financiamento do imóvel, bem como a determinação de fl. 286.

0012407-61.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 374/410: dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes, outrossim, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X BANCO BGN S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018200-78.2014.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA LISBOA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos

12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR

(CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês

desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0019765-77.2014.403.6100 - JOAO TEXEIRA DE LIMA (SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação

no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME

ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se

considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0020974-81.2014.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 81/93 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015807-83.2014.403.6100 - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017070-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021164-78.2013.403.6100) BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015825-07.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

A excipiente UNIÃO FEDERAL opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito vez que as exceptas possuem domicílio em Barretos/SP e os créditos tributários que se pretende anular são fiscalizados e arrecadados pela DRFB de Franca/SP. Entende, assim, que o feito deveria ter sido distribuído na Subseção Judiciária de Barretos, em observância ao artigo 109, 2º da Constituição Federal. Intimadas (fl. 12), as exceptas requereram o não acolhimento da exceção (fls. 14/18). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 109 da Constituição Federal, responsável por fixar a competência da Justiça Federal, estabelece em seu artigo 109, 2º o seguinte: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. (...) Como se percebe, o dispositivo constitucional concedeu ao autor de ação intentada contra a União a faculdade de ajuizá-la na seção judicial em for domiciliado, naquele em que ocorrido o fato que deu origem à demanda ou no Distrito Federal. Ao interpretar o dispositivo constitucional, a jurisprudência firmou o

entendimento de que, ao permitir o ajuizamento de ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, permite-se também o ajuizamento da capital do Estado. Neste sentido, transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FOR. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 233990/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 01.03.2002) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR DO ESTADO. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 109, 2º DA CF COMBINADO COM O ART. 99, INC. I DO CPC. 1. Autor domiciliado em cidade do interior. Ação intentada contra a UNIÃO. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Precedentes STF: RE 233990, RE 509442; TRF1, 1ª Seção: CC 2008.01.00.036946-9/MG. 2. Tendo em vista tratar-se de faculdade de eleição de foro constitucionalmente garantida, eleito o foro da capital do Estado, não pode o Juízo escolhido declinar da competência sob o fundamento de competência absoluta do Juízo da localidade do domicílio dos autores. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador, suscitado. (negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC 464784720134010000, Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, e-DJF1 29/10/2014) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação ordinária em apenso, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fls. 157: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Expeça-se novo edital devendo a CEF providenciar a sua retirada e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. I.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Fls: 140: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0021904-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0021657-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X LUISA MELKIA MOURAO ALVES CHIEROTTO(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

Indefiro o pedido de Complementação da Consulta RENAJUD, considerando que resta clara a informação das Restrições Alienação Fiduciária e Veículo Roubado. Requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Fl. 55/57: indefiro, por ora, o pedido de levantamento do montante penhorado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 48, bem como o prazo para impugnação. A pesquisa RENAJUD requerida já foi efetuada conforme fl. 52/53..AP 0,5 I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021499-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-61.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

0021500-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-21.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CALINE BARBOSA BARRETO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003616-70.1995.403.6100 (95.0003616-9) - ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do STF às fls. 338/340. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0054663-78.1998.403.6100 (98.0054663-4) - FUNDICAO E METALURGICA J MARRA LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0019245-20.2014.403.6100 - SPADONI & ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 174: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0019926-87.2014.403.6100 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 91: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 77/79, que mantenho por seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos

termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 297/298. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, por e-mail.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021387-94.2014.403.6100 - ANTONINA ROSSITTO DE BARROS X DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI X CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES X LUIZ FRANCISCO DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 22: defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se os exequentes, outrossim, para que promovam a juntada do julgado exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Fls. 431: defiro nova expedição de mandado nos termos da decisão de fls. 304/305 e despacho de fls. 318, apenas para o corréu PAULO SÉRGIO PARRA, no endereço indicado pela CEF. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD, devendo-se, inicialmente, aguardar o cumprimento do mandado a ser expedido.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS
Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 70. Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 74/75, em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8409

EMBARGOS A EXECUCAO

0020982-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021431-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021431-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSWALDO PEREIRA DE MORAES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº0021431-70.2001.403.6100 Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 365/360: Primeiramente, manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A acerca dos cálculos do contador (fls.344/347), no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473323-17.1982.403.6100 (00.0473323-1) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICIENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E Proc. DUILIO VICENTINI E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.1188), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 483, eis que tempestivos. O réu sustentou que a sentença de fls. 477 padece de contradição, na medida em que não existe, nos presentes autos, satisfação da obrigação que permita a extinção da execução, tendo em vista a ausência da notícia de pagamento do ofício precatório pelo E. TRF-3ª Região. Alega, ainda, a possibilidade de requerer eventual penhora no rosto destes autos quando da disponibilização dos valores pelo E. TRF-3ª Região.É o relatório. Decido.Acolho os embargos de declaração opostos nos seguintes termos.Cumpré ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico que a sentença ora impugnada não aguardou a notícia de pagamento do ofício precatório pelo E. TRF-3ª Região, condição para a extinção do presente feito, bem como para a prática de atos liberatórios de valores relativos ao mencionado precatório.Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, ANULO a sentença de fls. 477, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 477.Com o fim de restaurar-se o status quo ante e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 473.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027849-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027849-0) - CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X POLOQUIMICA COML/ LTDA(RS015444 - MARTA IEFFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora em creditar-se do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) em relação a insumos e matérias primas isentas ou sujeitas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos finais gravados pelo IPI, bem como de compensar os respectivos créditos acumulados, com as atualizações devidas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. A União, em que pese regularmente intimada, não apresentou contestação. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITODE competência da União Federal, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) encontra-se previsto no art. 153, IV e 1º e 3º, da Constituição de 1988. Nos termos do 3º, II, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. No mesmo sentido são os dizeres do art. 49 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 49 O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Conforme explica Hugo de Brito Machado: Em uma empresa industrial, por exemplo, isto significa dizer o seguinte: a) faz-se o registro, como crédito, do valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagens, e outros insumos, que tenham sofrido a incidência do imposto ao saírem do estabelecimento de onde vieram; b) faz-se o registro, como débito, do valor do IPI calculado sobre os produtos que saírem. No fim do mês é feita a apuração. Se o débito é maior, o saldo devedor corresponde ao valor a ser recolhido. Se o crédito é maior, o saldo credor é transferido para o mês seguinte (Curso de direito tributário. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p 337).A questão colocada nos autos reside em saber como opera a não cumulatividade nas hipóteses em que as matérias primas e os insumos são isentos ou tributados à alíquota zero e o produto final (após a industrialização) sofra incidência do IPI. Seria viável, em tais casos, presumir e contabilizar créditos referentes às entradas para compensar com os débitos das saídas? E, em caso positivo, visto que nas entradas nada foi recolhido, quais parâmetros seriam empregados? De fato, a cláusula constitucional da não cumulatividade acima aludida possui como objetivo evitar a incidência do IPI em cascata, o que elevaria sobremaneira o preço final do produto, tornando-o muitas vezes inacessível ao consumidor final, principalmente quando a cadeia produtiva englobar várias etapas. A Lei 9799, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 11, solucionou o problema inverso, ou seja, casos em que as entradas são tributadas e as saídas isentas ou submetidas à alíquota zero, ao determinar que:Art. 11 O saldo credor do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre - calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9430/96, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda. Porém, para a hipótese dos autos (entradas isentas e saídas tributadas) até hoje nenhuma lei tratou. Todavia, com base no princípio da não-cumulatividade, parcela da jurisprudência chegou a entender como sendo viável o creditamento. Nesse sentido, segundo antigo precedente do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, 3o, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob regime de isenção.(STF, Plenário, RE nº 212.484-2, j. 05/05/1998, Rel. Min. Nelson Jobim).Tal inclinação inspirou os Tribunais Regionais Federais, com os seguintes destaques:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE MATÉRIA PRIMA OU ISUMOS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. I - O IPI é tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade, que tem por escopo precípua evitar a excessiva oneração das várias fases de produção, acarretando indevida majoração no preço do bem ou produto. II - Não pode o Poder Executivo, por meio de decreto, regular a matéria de forma a contrariar as regras estabelecidas por lei, vedando a escrituração de créditos relativos a insumos com alíquota zero ou abrangidos pela isenção, destinados à industrialização de produtos tributados. III - É direito do contribuinte creditar-se dos valores que não foram efetivamente pagos quando da

ocorrência do fato gerador, ou seja, na saída da matéria-prima com alíquota zero ou isenta, quando for efetuar o pagamento do IPI sobre o produto industrializado.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 95.03.079038-7, j. 28/11/2001, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). (...) Longe de ofender à CF/88 (art. 153, 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entradas de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. Precedente do E. STF quanto a isenção. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos no 2000.04.01.063437-0, DJ 23/01/2002, Rel. Des. Fed. Alcides Vettorazzi).Porém, para o bem ou para o mal, fato é que o Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, revisitou o tema de modo a inverter a pretérita orientação. Nesse sentido:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.(Plenário, RE 370.682, DJ 19/12/2007, Rel. Min. Gilmar Mendes).Na mesma ocasião, foi decidido também:IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não - cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.(Plenário, RE 353.657 Rel. Min. Marco Aurélio).Em suma, entendeu o STF que qualquer creditamento de IPI deve estar amparado em prévia lei que o preveja e o discipline. Esse é, em verdade, o entendimento atual do STF. Tanto é que, para as hipóteses da Lei 9.779/99 (entrada tributada e saída isenta), ficou determinado que A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu (Plenário, RE 562.980 (com repercussão geral), DJ 03/09/2009, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.1511/1513: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Amhpla Cooperativa de Assistência Médica x Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando seja reconhecida a prescrição do débito objeto das GRU nº 455040330578, bem como seja declarada a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, tendo em vista a ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado e que o feito encontra-se devidamente instruído, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial e testemunhal requerida às fls.1511/1513.Ciência à parte autora da documentação apresentada (fls.1484).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela autora NACIRA ARAUJO SIMONECK, às fls.156/186, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias (art.398, do CPC).3 - Após, voltem os autos conclusos.4 - Intimem-se.

0004604-61.2013.403.6100 - TAIANE RAFAEL GARCIA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária aforada por TAIANE RAFAEL GARCIA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que negou sua inscrição definitiva, bem como a condenação da ré na obrigação de proceder sua inscrição definitiva nos seus quadros, mediante a apresentação do certificado de colação de grau do curso de enfermagem do Centro Universitário Anhanguera de Santo André, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi concedida. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em

juízo antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A impetrante busca, através do presente mandamus, o reconhecimento do direito ao registro provisório no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Piauí. Verifica-se que a impetrante colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Diploma expedido pela Universidade Estadual do Maranhão, expedido em 27 de julho de 2010 (fl. 12); b) Certidão expedida pela Universidade Estadual do Maranhão, informando que a impetrante colou grau no dia 01/09/2006 (fl. 13). Manifestando-se sobre a questão discutida nos presentes autos, a sentença bem resumiu toda a controvérsia, verbis: (...) Na espécie, constata-se que o reconhecimento do curso de Enfermagem da UEMA ocorreu em 29/10/2009, bem como que o diploma da impetrante foi registrado em 27/07/2010 (fl. 12-v). Igualmente, não se contesta o fato de que a postulante logrou prorrogar a inscrição provisória em questão, a qual veio a expirar, definitivamente, em 22.06.2010, provocando seu cancelamento pelo COREN/PI, com a subsequente expedição de notificação, na data de 13.08.2010, para que suspendesse suas atividades profissionais, na qualidade de enfermeira. De se ver, porém, que à época da notificação sobredita, a demandante já era detentora de diploma de conclusão do curso superior de Enfermagem, devidamente registrado, conforme acima dito. Neste contexto, entendo que eventual demora na concessão da inscrição definitiva da impetrante no COREN/PI (formulada em 10.08.2010 - fl. 15), causada por entraves burocráticos, não tem o condão de subtrair da impetrante o direito de exercer livremente a profissão, que tem matriz constitucional. Em decorrência disso, faz-se imprescindível suspender os efeitos do ato administrativo que culminou com o cancelamento de sua inscrição provisória no referido Conselho, a qual deve ser mantida válida até o deferimento da inscrição definitiva (fls. 60). Na inicial, a autora narra o seguinte: visam à efetivação de suas inscrições, de forma definitiva ou provisória, no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Sustentam os impetrantes que colaram grau no curso de Enfermagem da Faculdade de Medicina do ABC, em 10/12/2012. Ao requererem suas inscrições no COREN/SP mediante apresentação do certificado de conclusão de curso, seus pedidos foram indeferidos. Alegam que, o Conselho impetrado informou que somente seria possível a inscrição definitiva, mediante a apresentação do diploma referente à conclusão do curso com o respectivo registro, nos termos do artigo 46 da Resolução COFEN 372/2012. A medida liminar foi deferida, às fls. 64/64 verso. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 88/114) e sustentou que é requisito para a inscrição definitiva a apresentação do Diploma Original, sendo que a negativa de concessão de inscrição se deu porque as impetrantes não apresentaram tais documentos exigidos nos termos autorizados pela legislação legal. E por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela concessão da segurança pleiteada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Pois bem. No caso em análise, verifico que a autora concluiu o Curso de Enfermagem, em 22 de dezembro de 2012, tendo colado grau em 26 de fevereiro de 2013 e já tendo requerido a expedição do seu diploma em 04/03/2013. Ocorre que por entraves burocráticos, sua expedição demorará cerca de 3 meses. Não pode, todavia, a autora ser prejudicada por razões a que não deu causa. N.TENÇA DE FLS. 132/137: Vistos, etc. 1- Rebeca Gonçalves Montano, impetrou Mandado de Segurança em razão de ato ilegal praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu registro nos quadros do Conselho impetrado, com expedição da respectiva carteira funcional para que possa exercer sua atividade profissional. Anotou ter concluído o curso de enfermagem, ministrado pela Faculdade de Medicina do ABC, realizando estágio obrigatório. Todavia a autoridade impetrada houve por negar o seu registro profissional, exigindo para tanto, a apresentação do diploma, devidamente registrado, o que constituiu a ilegalidade inaceita, uma vez que a instituição de ensino informou que o diploma estaria disponível dentro de um prazo mínimo, entre um a um ano e meio. Entende que a conduta ilegal do impetrado obsta o exercício legal da profissão, garantido pela Constituição Federal, uma vez que possui certificado de conclusão de curso. Registrou que a Resolução 291/04 permitia o registro provisório, revogada posteriormente pela Resolução COFEN n. 372/10, instando pela concessão da liminar para que a impetrada seja compelida a efetuar o registro da impetrante a fim de que possa exercer a atividade de enfermeira, para a qual está diplomada. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 3- A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi conferido parcialmente o efeito suspensivo. 4- Concedida medida liminar às fls. 88/89 para o fim de determinar a inscrição e a expedição da Carteira de Classe da impetrante junto ao Conselho até o julgamento final da ação, atendendo o pleito formulado. 5- O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou informações, averbando que, é requisito para a inscrição definitiva no Conselho, a apresentação do diploma original. A negativa em conceder o registro visa o interesse público, nos termos do determinado pela Resolução COFEN 372/2010. Aduziu que seu propósito era fiscalizar a inscrição e habilitação profissional de pessoa física, que a Resolução COFEN 372/2010 descreve minuciosamente o procedimento de inscrição, enumerando os documentos necessários ao registro profissional. Compete, no seu expor, a qualquer Conselho Regional impedir o exercício ilegal da profissão. Reportou-se ao art. 8 da Lei n. 5.905/73 que prevê a possibilidade de o Conselho Federal baixar provimentos e expedir instruções para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, razão do pleito de denegação da segurança. 4- O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. 5- A Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e estabelece o

Enfermeiro é o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. Também é cediço que, muitas vezes, a lei pode delegar a regulamentação de determinadas situações ao Poder Executivo ou entidade da Administração Pública, direta ou delegada, como é o caso do Conselho impetrado, que desempenha suas funções a partir das delegações contidas na Leis 5.905/73 e 7.498/86. Nesses casos, a delegação é sempre expressa e delimitada, exatamente para coibir abusos. Nesses termos, citadas leis, coerentemente autorizando os Conselhos de Enfermagem a regulamentar e fiscalizar a profissão de enfermeiro, delegam-lhes atribuições para que exerçam seu múnus, relativamente a esses profissionais. O artigo 8º da Lei 5.905/73 dispõe que compete ao Conselho Federal: IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Em cumprimento a esses dispositivos, a Resolução 291/04 do COFEN instituiu o registro provisório para , para agilizar o procedimento de qualificação no órgão classista. 5. A impetrante está empregada desde novembro/2008 e apresentou declaração, de outubro/2013, da Escola Técnica na qual estudou, informando que seu diploma ainda está em processo de registro, malgrado graduada há mais de dez anos, tudo corroborado pela publicação, no DOERJ de 14/2/2014, da conclusão do curso da impetrante pela instituição de ensino, demonstrando que o diploma está na iminência de ser expedido ou já o foi. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. AC 201351011384819AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a)Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::23/06/2014DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.DescriçãoCNJ: 0138481-17.2013.4.02.5101TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO OFICIAL DIVERSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Muito embora haja uma exigência legal que determine a apresentação do diploma para a devida inscrição no órgão de classe, certo é que, em determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, a comprovação da condição de graduada em Enfermagem, ainda que por outro documento, também oficial - certificado de conclusão do curso supracitado, deve ser considerada, permitindo-se, assim, a inscrição no Conselho Regional, sem prejuízo de que, oportunamente, seja apresentado o diploma. 2. Não se pode impedir, por mera exigência burocrática, o bacharel portador apenas de certificado de conclusão de curso, de se inscrever no conselho respectivo, para poder exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação, postura esta que afronta o princípio da liberdade de trabalho. 3. Precedente (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 2004.61.00.022513-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/06, v.u., DJU 29/03/06). 4. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS 00021890820134036100AMS - APELAÇÃO CIVEL - 345397Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteE-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Processual Civil. Administrativo. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará contra sentença, proferida pelo juízo da 16ª vara federal, que julgou procedente o pedido para determinar que autarquia realize a imediata inscrição de Thiago Ribeiro Campos em seu quadro profissional lastreando-se na certidão de conclusão de curso deste, com dispensa da apresentação do diploma, f. 56. 1. Matéria pacificada no âmbito desta eg. 2ª Turma, no sentido de permitir a inscrição imediata de enfermeiros perante o respectivo conselho profissional, apenas com a apresentação do certificado de conclusão do curso, a teor dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não obstante o disposto na Lei 7.498/86, arts. 2º e 6º, inc. I. Precedente: AC 561538-CE, desta relatoria, julgada em 17 de setembro de 2013. 2. O impetrante tem direito líquido e certo à inscrição imediata no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, com base no certificado de conclusão do curso, desde que inexista outro impedimento para sua efetivação, devendo substituí-lo pelo diploma, tão logo seja possível. 3. Apelação improvidaAC 00007683420134058102AC - Apelação Cível - 572586Relator(a)Desembargador Federal Vladimir CarvalhoSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJE - Data::05/09/2014 - Página::111III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular o lançamento nº 2010/173674239078920, referente ao IRPF da autora (exercício de 2009, ano calendário de 2010). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0010865-42.2013.403.6100 - ALEXSANDRO MEDEIROS DA SILVA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, aforada por ALEXSANDRO MEDEIROS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule as cláusulas contratuais ns.º 10.1, 21, 22 e 24, eis que segundo alega, seriam abusivas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido (fls. 43/45). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciação do feito. É o relatório decidido. Acolho a preliminar arguida. Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.221,63), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0013156-15.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MAC CARGO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a anulação do auto de infração nº 0717700/00549/12, lavrado pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro com fundamento na IN 102/94, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno de saber a respeito da legitimidade (ou não) das multas impostas à autora pela suposta ausência de informações sobre cargas transportadas, com proveniência do exterior, nos modos e nos prazos estipulados pela legislação aduaneira. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. É o que o art. 37 do Decreto-lei 37/66. A mesma obrigação, a teor do 1º do aludido preceito, é impingida ao agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário. O descumprimento de dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inciso IV, alíneas e e f e inciso VII, alíneas d e f, todos do Decreto-lei 37/66. In casu, o modo e prazo para que a obrigação seja adimplida são dados por normas infra legais (com destaque para a IN 102/94 da SRF), o que, por si só, não ofende ao princípio da legalidade, uma vez que foi o próprio legislador, ciente das especificidades técnicas das operações que envolvem o comércio exterior e os procedimentos aduaneiros, que assim optou. É o que ocorreu, por exemplo, com a contribuição ao SAT (Seguro Acidentes do Trabalho), em que a definição dos graus de risco foi delegada pelo legislador (art. 22, II, da Lei 8.212/91) à autoridade administrativa, mecanismo considerado constitucional pelo STF no RE nº 343.446 (DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Segundo precedentes jurisprudenciais: (...) É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 22.893, DJ 25/03/2013, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho). 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela

Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 08001740920124058300, DJ 14/11/2013, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).Observando-se os documentos constantes dos autos (fls. 40/42), é possível verificar a ocorrência das infrações, sendo certo que as informações a cargo da autora foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do 3º da IN SRF 104/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO.E, conforme já consignado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, em que pese a afirmação da autora em não possuir acesso ao sistema MANTRA, ainda que isso ocorra, não comprova a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade (fls. 74).Portanto, permanecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade próprias e ínsitas aos atos administrativos, nos termos da melhor doutrina.Por fim, entendo que as modificações implantadas pela IN 1.749/2014 da SRF, que circunscreveram a obrigação de informar ao transportador enquanto não implantada função específica para o desconsolidador, não são aplicáveis de modo retroativo como pretende a autora. É que a conduta em si, isso é, a ausência de informações, ou o seu préstimo fora do prazo ou modo estipulado na legislação, não deixou de ser ilícita. Apenas houve uma temporária dispensa em relação ao desconsolidador, destacando-se que a dicção normativa, em vista da expressão enquanto, permite identificar o caráter verdadeiramente fugaz da dispensa. Ademais, não possuindo a obrigação em debate natureza tributária (trata-se, com efeito, de multa imposta em face do cometimento de ato ilícito), não é possível aplicar o previsto no art. 106, II, a, do CTN.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016004-38.2014.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.In casu, não há qualquer obscuridade na decisão proferida às fls. 78/82, visto que a mesma é clara no sentido de que MARCELINO FRANCISCO COSTA E ROSEMEIRE COSTA constam como autores, representados por Mário Rosa Gama e Vera Lúcia de Souza Gama, gaveteiros do contrato objeto do presente feito.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

0021223-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Verifica-se pela consulta processual juntada às fls. 67/68 que esta ação é reiteração daquela noticiada; modificou-se aqui o valor da causa, mas no mais o pedido é cópia fiel do anterior, ou seja, cobrança relativa ao cartão de crédito nº 5488.2602.2268.3245. Face ao exposto, e tendo em vista o que dispõe o art. 124, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, conforme a redação dada pelo Provimento COGE n. 68/2006, de 1º/12/2006, decido: Tendo já sido julgado aquele feito, conforme se vê de fls. 69, aplicável à hipótese a disposição contida no art. 253, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 11,280, de 16/02/2006.Assim, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao SEDI, para redistribuição, por dependência à ação ordinária de n. 0022411-31.2012.403.6100, ao MM. Juízo da 17ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.

0021825-23.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO MARIANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 72.2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro

Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, o réu conforme requerido. 4 - Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 5 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 80/84, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005785-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR em face de ULYSSES DUTRA BITELLI, cujo objetivo é a retificação da quantia apresentada a título de honorários advocatícios. Alternativamente requereu o recebimento dos presentes embargos para discussão do mencionado valor. Embargado concorda com o erro material apontado pelo embargante (fls. 09). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, considerando que os presentes embargos já foram recebidos (fls. 07), resta prejudicado o pedido de recebimento como mera petição. O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com os valores da conta de liquidação da embargante. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019238-28.2014.403.6100 - DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVICOS DE CONTEUDO DE INFORMACAO LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVIÇOS DE CONTÉUDO DE INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) incidente sobre os valores remetidos a empresa contratada no exterior, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 159). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade originalmente impetrada que alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 168/173). Emendada a inicial pela impetrante, novas informações foram apresentadas às fls. 185/189. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a impetrante visa o afastamento da obrigação de reter o IRRF sobre remessas de pagamento realizadas em favor da empresa domiciliada na França, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça orienta que as

disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade. Nessa linha, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.** A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.161.467, DJ 01/06/2012, Rel. Min. Castro Meira). O entendimento acima aplica-se ao presente caso, uma vez que, nos termos do art. 7º, item 1, do Decreto 70.506/72, que promulgou convenção celebrada entre Brasil e França para evitar a dupla tributação: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. Especificamente envolvendo a convenção em foco, destaco o seguinte precedente: **APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR.** 1. A natureza jurídica dos rendimentos pagos por empresa brasileira a outra sediada no estrangeiro pela prestação de serviços executados no exterior é de lucro na modalidade lucro

operacional, definida no art. 11 do Decreto nº 3.000/1999 como resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (STJ, 2ª Turma, REsp 1161467, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012). Aplicável, portanto, o art. 7º da Convenção assinada entre o Brasil e a França destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento - Decreto nº 70.506/1972, que permite a incidência do imposto de renda apenas no Estado onde se situa o estabelecimento permanente prestador do serviço. 2. A prestação do serviço a preço de custo não afasta a aplicação do art. 7º da Convenção, tendo em vista que o lucro efetivo da sociedade ainda será apurado em conformidade com as leis vigentes no estrangeiro. 3. O fato de as empresas contratante e contratada pertencerem ao mesmo grupo econômico não impede a incidência do art. 7º da Convenção, pois não há regra que torne obrigatória a retenção de imposto de renda no Brasil caso a operação tributada envolva empresas que mantenham este tipo de vínculo. 4. A prestação do serviço contratado por prazo superior a seis meses, sem prova de que as atividades foram desempenhadas em canteiro de edificação, construção, projeto em montagem ou instalação (art. 5º da Convenção), não caracteriza a existência de estabelecimento permanente. 5. Inaplicabilidade do art. 9º da Convenção, que dispõe sobre a tributação de empresas associadas e disciplina a prática denominada de preços de transferência, por se tratar de matéria estranha aos autos. 6. Apelação não provida.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 438046, DJ 06/08/2014, Rel. Des. Fed. Lana Regueira).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir seja retido pela impetrante o Imposto de Renda sobre as remessas internacionais de pagamento em favor de empresa francesa, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. Anoto que a presente decisão abrange apenas os contratos cujas cópias foram juntadas aos autos.Por entender presentes os requisitos do art. 155 do CPC, decreto o segredo de justiça, nos termos requeridos às fls.19. Anote-se.Oficie-se ao Banco HSBC, situado à Rua Dr. Deidel, n. 425, 1.º andar, Vila Leopoldina, São Paulo - SP (fls. 19), cientificando o seu representante legal da presente decisão para os devidos fins.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008277-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO ARAUJO DA SILVA

Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente às fls. 38, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051821-91.1999.403.6100 (1999.61.00.051821-6) - AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA

O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011,

Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação, penhora e avaliação por oficial de justiça no endereço da empresa (fls. 521/522) em 09/09/2003, restando negativa a diligência. (2) foi deferida a penhora via BACENJUD, restando negativa a ordem (fls. 551/552). (3) a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica apresentando a ficha cadastral da JUCESP onde consta a falência da empresa decretada pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 573), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Isto posto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A Considerando a expressa concordância da parte autora (fls. 514), com a planilha apresentada pela União Federal (fls. 481/490), expeça-se alvará de levantamento no valor parcial de R\$55.842,15 (depósito fls. 55 - conta nº 00196828-1 de 19/12/2001), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para expedição do ofício de conversão. Após, expeça-se ofício de conversão do saldo remanescente da conta nº 00196828-1 iniciada em 18/12/2001. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Petição de fls. 622/625: considerando o noticiado às fls. 628/629, cumpra-se a decisão de fls. 615. Intime(m)-se. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014061-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014061-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Reitere-se os termos do ofício de fls. 331 devendo constar que os valores deverão ser desmembrados nos CNPJs indicados na planilha de fls. 328. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6) - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
INDEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado às fls.1446 requerido pelo SEBRAE(fl.1434) e pela União Federal (fls.1437/1442), posto se tratar de pedido de bloqueio requerido exclusivamente pelo SESC, nos termos da planilha apresentada (fls.1415). OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de depósito do valor transferido (fls.1446/1447), no prazo de 10(dez) dias. Apresente o SESC o contrato social da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS, no prazo de 10(dez) dias, após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Com a juntada da guia de depósito, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do SESC, conforme requerido às fls.1456/1457. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado de fls.1443/1444. Cumpra-se a determinação de fls.1443 procedendo-se a penhora via sistema BACENJUD dos valores apresentados pelo SEBRAE (fls.1418/1420), SENAC (fls.1425/1426) e União Federal (fls.1437/1442). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Converto o julgamento em diligência.Considerando as divergências apresentadas pela embargada às fls. 469/472, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a base de cálculo da verba honorária utilizada para a elaboração dos cálculos de fls. 451/466, notadamente quanto à eventual inclusão de valores pagos administrativamente, devendo, se for o caso, apresentar novos cálculos com a inclusão dos mencionados pagamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010957-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos da ação ordinária (processo n.º 0001073-86.1999.403.0399), verifico que a sentença proferida naqueles autos determinou que os valores a serem compensados como créditos de titularidade da autora são os representados pelas cópias das GRPSs juntados nos presentes autos (fls. 146). Já o agravo de instrumento (autos nº 2004.03.00.020372-8) autorizou a restituição dos valores devidos por meio de precatório (fls. 382/383).Ora, a questão acerca da impossibilidade de constatar a existência de recolhimento incidente sobre a remuneração deveria ter sido objeto de insurgência nos autos da mencionada ação ordinária, e não através dos presentes embargos à execução, sob pena de ferir a coisa julgada.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos incluindo as guias de recolhimento de fls. 46, 53/54, 61/63 e 69.Intime(m)-se.

0014716-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)
Converto o julgamento em diligência.Considerando as divergências apresentadas pela embargada às fls. 210/212, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a base de cálculo da verba honorária utilizada para a elaboração dos cálculos de fls. 157/187, notadamente quanto à eventual inclusão de valores pagos administrativamente, devendo, se for o caso, apresentar novos cálculos com a inclusão dos mencionados pagamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008943-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da divergência apresentada pelas partes. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 146: expeça-se carta precatória para notificação de Carlos Sanchez Antunes e Isnaia Orrico Nogueira Sanchez, conforme requerido. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 54, entregando-se os autos ao requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035654-38.1995.403.6100 (95.0035654-6) - VIRGINIA DOROTHY GORGA GASPAR RUAS X MARIA SALETE GORGA RUAS(SP022961 - ROSA NEIZE BRANCHINI DE ALMEIDA E SP023070 - ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante do pedido formulado à fl. 213 e do retorno dos autos da contadoria judicial, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de fl. 214, promovendo a apresentação das peças necessárias para instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte interessada no prazo concedido, ou, não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra a parte ré, ora executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores remanescentes requerido pela parte autora, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 721-725, atualizando-os, caso necessário. Em havendo divergência dos cálculos apresentados pela parte autora, promova o representante legal da CEF, em igual prazo, a apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007528-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007528-7) - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte final da r. decisão de fl. 136, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF, manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 138-141). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019451-78.2007.403.6100 (2007.61.00.019451-3) - JOAQUIM CASQUERO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 232: Diante da notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0020859-03.2009.4.03.0000/SP (fl. 231), que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora e da notícia do pagamento dos competentes Alvarás de Levantamentos de fls. 187 (Alvará nº 1786035) e fl. 220 (Alvará nº 2023187), determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 903: Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o inteiro teor da decisão de fl. 900, viabilizando, assim, o prosseguimento do feito. (Decisão de fl. 900: Providencie a parte autora as cópias dos documentos de identificação de cada herdeiro, necessárias para a realização da habilitação dos mesmos.A partir da cópia da certidão de óbito de César Fernandes Aguiar, juntada às fls. 899, constato que este deixou uma filha menor, à época. Necessária se faz a apresentação de documentos de identificação de Stefanie, bem como sua regular representação.Intimem-se.).Decorrido o prazo concedido, e não havendo manifestação conclusiva da parte interessada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até eventual notícia de regularização do presente feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013416-29.2012.403.6100 - ANTONIA MARIA PEREIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 106, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Cumpra a parte final da r. decisão de fl. 207, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF, manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 208-215 retro). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011773-65.2014.403.6100 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI(SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012367-79.2014.403.6100 - LEONCIO MARTINELLI FILHO(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014912-25.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020101-81.2014.403.6100 - DANIEL RAIMUNDO X JOSE LUIZ BELLINI X EDSON DE ALMEIDA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Int.

0020106-06.2014.403.6100 - CLAUDIO CANCELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER (SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência da redistribuição do feito à 19ª Vara Federal. Fls. 360-362. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 348, intimem-se as partes devedoras (Caixa Econômica Federal - CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LDTA), nas pessoas de seus representantes legais regularmente constituídos, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 353-356. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e,

na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelos devedores (CEF e TRANSCONTINENTAL): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6998

MONITORIA

0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0026856-39.2005.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Tadeu de Arruda Oliveira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.939,14 (treze mil, novecentos e trinta e nove reais e catorze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de adesão ao crédito direto caixa e contrato de crédito rotativo, conforme documentos de fls. 16/19 e 20/25. O réu foi citado às fls. 57/58 e peticionou à fl. 60 solicitando a nomeação de advogado dativo por não ter condições financeiras para contratar advogado. Nomeado o advogado dativo Mário Knoller Junior, OAB/SP nº 211.398, à fl. 61. O réu opôs embargos monitórios às fls. 70/74, que foram recebidos. A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 83/95. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 99 no sentido de não ter provas a produzir, enquanto o réu se manifestou às fls. 101/102, pugnando por perícia contábil. Indeferida a produção de prova pericial contábil à fl. 103. Proferida sentença às fls. 109/113 julgando parcialmente procedentes os embargos monitórios, reconhecendo a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, declarando nula a cláusula 13ª do contrato de crédito direto Caixa - pessoa física e as cláusulas 5ª e 13ª do contrato de crédito rotativo no tocante às referidas exações, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, a ser dotado de eficácia de título executivo judicial. Sentença transitada em julgado à fl. 115. Os autos foram arquivados em 27/10/2009 e retornaram do arquivo em 02/03/2012, conforme fl. 120, e novamente arquivados em 27/08/2012, com retorno à Secretaria em 26/10/2012, conforme fls. 124/124v. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 129 requerendo pesquisa junto ao sistema RENAJUD e, às fls. 132/134, juntou aos autos planilha atualizada do débito, em atendimento ao despacho de fls. 131. Não realizado o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD em virtude da consulta ter restado negativa (fls. 136/137), nem o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, em razão de não terem sido localizados valores disponíveis (fls. 140/142). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 152/172 juntando aos autos documentos de diligências realizadas que resultaram negativas, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o que foi deferido. A Receita Federal apresentou cópia das declarações de renda apresentadas pelo réu nos anos de 2005 e 2006, conforme fls. 176/184. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 193), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000166-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000166-94.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ADERVAL FREDERICO CRUZ Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 110, apesar de intimada pessoalmente e a despeito da petição de fl. 118, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699072-37.1991.403.6100 (91.0699072-0) - J MURGO & CIA/ LTDA X J MURGO & CIA/ LTDA (SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0699072-37.1991.403.6100 AUTOR: J MURGO & CIA/ LTDA RÊU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0724132-12.1991.403.6100 (91.0724132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704090-39.1991.403.6100 (91.0704090-3)) BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0724132-12.1991.403.6100 AUTOR: BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA RÊU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5) - KELLOGG BRASIL LTDA (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 229) em favor do perito Sr. Cláudio Roberto Aparecido Checchio, CRC 1SP 222440/O-3 (Tel. (11) 2425 35 14 - e-mail: checchio@sedulus.com.br), intimando-o para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à União (PFN) da r. sentença. Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP257036 - MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006546-65.2012.403.6100 EMBARGANTES: ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS, ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES, JOÃO RODRIGO GONÇALVES DE SANTANNA, LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI E LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 442/446. Sustentam os embargantes que a r. sentença restou omissa quanto ao custeio dos honorários periciais, porquanto, à fl. 204, ficou consignado, em decisão judicial, que os valores referentes a honorários periciais seriam restituídos à parte autora no caso de procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão aos impetrantes, uma vez que não constou na sentença prolatada a apreciação da questão embargada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 442/446 a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos autores ao recebimento de adicional de insalubridade, no grau mínimo, 10%, até a data da inspeção judicial, qual seja, 15/10/2013, e seus reflexos, bem como o direito ao recebimento do adicional por plantão hospitalar e a quitação dos valores devidos a esse título a partir de fevereiro/2009, consoante as escalas de plantão acostadas aos autos. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. As custas concernentes aos honorários periciais serão custeadas por ambas as partes, proporcionalmente, haja vista que a presente decisão julgou parcialmente procedente o pedido,

nos termos do artigo 20, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003035-25.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: TURISMO SACI LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0045157-83.1995.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.41). A União manifestou-se às fls.43/45 e 47/49 e a embargada às fls.54. Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.07/11 destes autos, ou seja, R\$ 190.380,28 (cento e noventa mil, trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), com atualização no mês de 11/2012. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0014206-76.2013.403.6100 - LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0014206-76.2013.403.6100 EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DO AMARAL EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por LUIZ ANTONIO DO AMARAL, nos autos da Execução nº 0013658-85.2012.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Pugna, em síntese, pela nulidade da execução. No mérito sustenta a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros, a relação de consumo. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.52/102). Manifestação da parte embargante às fls.107/123. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato guerreado (fls.09/15 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, identifico a existência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Por sua vez, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento), sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No que se refere aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 06/11/2009. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta

na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.09/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento). Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0021414-14.2013.403.6100 - ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA (SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES E SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0021414-

14.2013.403.6100 EMBARGANTES: ESQUADRILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERRO LTDA. - ME E ULISSES ROSSI DE ALMEIDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ESQUADRILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERRO LTDA. - ME E ULISSES ROSSI DE ALMEIDA, nos autos da Execução nº 0015288-45.2013.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Pugna, em síntese, pela nulidade da execução. No mérito sustenta a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros, a relação de consumo e a produção de prova pericial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.21/40). Manifestação da parte embargante às fls.80/85. Audiência de conciliação resultou negativa (fls.90/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato guerreado (fls.12/27 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, identifico a existência de previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Por sua vez, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta

Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 30/11/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de

consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido.(TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade).Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.12/27 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006563-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) dos depósito(s) judicial(ais) de fls. 87, 90 e 91 em favor da exequente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Indefiro por ora a designação de leilão do veículo penhorado via sistema RENAJUD (fls. 78) de propriedade da empresa LYONS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, tendo em vista que o co-executado não foi citado.Expeça-se Carta Precatória de citação do co-executado ROMEU GASTALDELLO e a empresa LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA no endereço: Rua Jornalista Assis Chateaubriand, n.º 186, aptº 206, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, CEP 11706-320, bem como para a citação da empresa LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA na pessoa do representante legal HÉLIO GASTALDELLO no endereço: Avenida Pres. Castelo Branco, n. 13.368, apt 42, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, CEP 11706-500. Após, voltem os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015002-33.2014.403.6100 - CARLA MITIE KOBAYASHI(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS Nº 0015002-33.2014.403.6100REQUERENTE: CARLA MITIE KOBAYASHI Vistos.CARLA MITIE KOBAYASHI, devidamente qualificada nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em 12 de junho de 1996, na cidade de Kamakura, província de Kanagawa, Japão, de pai brasileiro e mãe brasileira.Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos.Foi juntado ofício da União Federal à fl. 25, em que se requer a intimação da União em todas as demandas de opção de nacionalidade ajuizadas na Justiça Federal de São Paulo.Foi proferida decisão às fls. 26/27 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a remessa dos autos à União Federal e, posteriormente ao Ministério Público Federal. A União Federal se manifestou às fls. 29/33v requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a requerente foi registrada no Consulado Geral do Brasil em Tóquio e que, portanto, não seria necessária a opção de nacionalidade, bastando tão somente a transcrição de sua certidão de nascimento em Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 35/39).É O RELATÓRIO. DECIDO.A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de traslado de nascimento (fls. 04v), bem como que seus genitores, Cesar Kobayashi e Maria Elisabete Tsukiko Kobayashi, são brasileiros (fls. 07 e 10). Outrossim, comprovou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 06/06v, 11, 13, 16/16v).Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos.A despeito da Manifestação

da União Federal às fls. 29/33v, consta na certidão de registro de nascimento no Consulado Geral do Brasil em Tóquio (fl. 04) e também da certidão de transcrição de nascimento do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fl. 04v) a informação de que a condição da nacionalidade brasileira depende de opção, a qualquer tempo, perante o Juízo Federal. Como bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 35/39, a requerente nasceu em data anterior à Emenda Constitucional nº 54/2007, que alterou a redação do artigo 12, inciso I, alínea c, que tornou possível a concessão da nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, sem a necessidade de opção pela nacionalidade, bastando tão somente o traslado de tal assento de nascimento no Livro E do respectivo Ofício de Registro Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente CARLA MITIE KOBAYASHI. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0942969-73.1987.403.6100 EXEQUENTE: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0736536-95.1991.403.6100 (91.0736536-5) - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0736536-95.1991.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal à fl. 222. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO (SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0033531-47.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CONEXÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS, OSVALDO LINO NASCIMENTO E NEUSA BISTON DO NASCIMENTO Vistos. Trata-se de Ação Monitória, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conexão Distribuidora de Materiais, Osvaldo Lino Nascimento e Neusa Biston do Nascimento, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 141.981,46 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de limite de crédito para operações de desconto (fls. 14/24). Os réus foram citados às fls. 260/261, 263/264 e 266/267. Diante da não oposição de embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 269). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 273, juntando aos autos planilhas de cálculo do valor atualizado da dívida (fls. 274/361). Intimada (fls. 454/455), a ré Conexão Distribuidora de Materiais quedou-se inerte. Não realizado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD em razão de não terem sido localizados

valores disponíveis (fls. 461/466).Deferido o pedido da Caixa Econômica Federal e expedido ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo a solicitação das 3 últimas declarações de imposto de renda (fl. 537).Às fls. 551/552, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a concessão de prazo para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis verificados nas declarações de imposto de renda dos réus, o que foi deferido à fl. 553.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos pesquisas de bens dos réus às fls. 554/629 e, às fls. 636/639, requereu a penhora do faturamento mensal da empresa ré, o que foi deferido à fl. 644v.Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 663/664).Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação e realizada a penhora de 30% do faturamento (fls. 674/677).Autos redistribuídos a este Juízo em 04/09/2012, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, que alterou a competência da 23ª Vara Federal Cível em Previdenciária, fl. 684.Juntado mandado de intimação às fls. 685/686, em que o réu Osvaldo Lino do Nascimento informou que não possui advogado, nem tem condições de constituir um e que não efetuou do depósito do valor em função da empresa não ter faturamento.O réu Osvaldo Lino do Nascimento peticionou à fls. 687, requerendo o levantamento da penhora, desonerando-se o fiel depositário do encargo assumido, tendo em vista as informações prestadas.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 717, a suspensão do processo, visto que não logrou êxito em localizar bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito, o que foi deferido.Autos remetidos ao arquivo sobrestado em 22/02/2012 e os autos retornaram do arquivo em 30/01/2014 (fl. 718v).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 722, requereu a penhora on line de veículos em nome dos devedores, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a consulta de bens/veículos no sistema RENAJUD, conforme fls. 727/730, que resultou negativa.Não realizado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD em razão de não terem sido localizados valores disponíveis (fls. 733/737).Instada a se manifestar para que indicasse bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito (fl. 738), a Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 743, requerendo a desistência da presente ação e sua extinção nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 743 requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, conforme o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deste modo, tendo em vista o pedido de desistência da autora, homologo, por sentença, a desistência noticiada à fl. 743. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cancele-se a penhora sobre o faturamento realizada às fls. 674/677, ficando o senhor Osvaldo Lino do Nascimento liberado do encargo de fiel depositário. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4292

MANDADO DE SEGURANCA

0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União sobre a petição da impetrante, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0027149-87.1997.403.6100 (97.0027149-8) - METALURGICA OSAN LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015086-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015086-2) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020094-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020094-8) - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA(SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP116459 - SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência à impretrante da petição da União, juntada às fls.1089/1093, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converta-se em pagamento definitivo da União o saldo remanescente da conta nº0265.005.196036-1. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0004116-87.2005.403.6100 (2005.61.00.004116-5) - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016126-66.2005.403.6100 (2005.61.00.016126-2) - CLAUDIA LORETO PASCUA HIDALGO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000499-07.2014.403.6100 - MARCELO COGHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciências às partes da redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000890-59.2014.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA

OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001106-20.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, às fls.153/162. Intimem-se.

0004222-34.2014.403.6100 - CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007230-19.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011757-14.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013824-49.2014.403.6100 - ALPTEC DO BRASIL LTDA.(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4313

MANDADO DE SEGURANCA

0012863-11.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls.47/52 como emenda à petição inicial. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos-SP Intimem-se.

0016015-67.2014.403.6100 - WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 272/273 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que reconheça extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.00.020621-08, assegurando-lhe, por consequência, seu cancelamento, baixa no CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal.Aduz a impetrante, em síntese, que foi confirmada a prescrição da pretensão executiva do referido débito nos autos de execução fiscal nº 0099856-93.2000.403.6182, garantida por penhora, no julgamento de apelação do fisco, do qual pende recurso sem efeito suspensivo, bem como obteve decisão judicial favorável nos autos de ação declaratória que envolve o débito.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a impetrante logrou demonstrar que o débito em questão não

pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, porque reconhecida a ilegitimidade de sua cobrança. Note-se que a impetrante obteve decisão judicial nos autos de embargos à execução fiscal que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, confirmada em acórdão que deu parcial provimento à apelação do fisco, que pende de julgamento de agravo regimental sem efeito suspensivo. Além disso, nos autos de ação declaratória que foi julgada procedente para anular exigência fiscal de CSLL (ano-base 1992), que é objeto da inscrição em dívida ativa aqui discutida, à apelação interposta pela União Federal foi negado provimento, cujo acórdão passou em julgado. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, todavia, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pois notória a necessidade de certidões de regularidade fiscal para manutenção da atividade empresarial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado na CDA 80.6.00.020621-08, assegurando à impetrante a emissão de certidão positiva de débitos com efeito negativa, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, nos termos dos artigos 151, IV e 206, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019048-65.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo da obrigação de recolher taxa de porte e remessa como requisito para conhecimento de recurso administrativo em processos instaurados pela autoridade impetrada, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 15, da Resolução 566/12 do Conselho Federal de Farmácia. Aduzem as impetrantes, em síntese, que a mencionada exigência viola as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, não me parece que as garantias insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tenham o alcance pretendido pelas impetrantes. Note-se que a garantia de instância e exigência de preparo se verifica inclusive na esfera judicial e cuja constitucionalidade já foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, não é nova a exigência legal de preparo de recurso, de depósito prévio em ação rescisória, em recurso trabalhista e, ainda mais grave, de prévio recolhimento à prisão para a apresentação de apelação em processo criminal. Todas as hipóteses foram pacificamente tidas por constitucionais pela Corte Suprema. Neste sentido: Ementa: processual civil e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário: porte de remessa e retorno dos autos. Preparo. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção configurada. Deficiência na formação do apelo extremo. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula 288/STF. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 1. O preparo recursal consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito à regularidade formal do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. 3. In casu, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela agravante e determinou sua intimação para que recolhesse os valores correspondentes ao recurso extraordinário, por não vislumbrar que a mesma preenche os requisitos necessários para concessão do benefício da gratuidade, providência não atendida pela agravante. 4. Aplicação, mutatis mutandis, da súmula 288/STF, verbis: Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Precedentes. 5. O acórdão recorrido assentou: CIVIL E ADMINISTRATIVO - Servidor público estadual do grupo magistério - Regime jurídico - Direito adquirido - Inexistência - Orientação pacífica do STF - Transformação do salário em subsídio - Extinção do adicional por tempo de serviço - Lei específica para diversas categorias - Ausência de ofensa aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos - Lei posterior para o magistério - Tempo de serviço - Regência genérica - Necessidade de criação, por lei, de critérios para a concessão do benefício - Incidentes de Uniformização de jurisprudência e de Inconstitucionalidade de Lei Estadual - Deflagrações injustificáveis - Apelação - Improvimento - 1) Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico ou remuneratório - 2) Editada lei específica transformando o sistema de remuneração em subsídio, não há de se falar em ofensa aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos - 3) A posterior edição de lei específica para o grupo magistério, na qual há previsão de que a remuneração observará o tempo de serviço, por si só, não autoriza o pagamento do adicional correspondente, se a nova norma não definiu critérios e parâmetros para a concessão do benefício - 4) Não há lugar para deflagração de incidente de uniformização de jurisprudência se os acórdãos apontados como divergentes enfrentaram situações jurídico-funcionais diferentes - 5) Se restou evidente que a norma alegada inconstitucional não violou qualquer preceito da Lei Maior, desnecessária se mostra instauração de incidente de inconstitucionalidade, mormente se a

matéria está pacificada no âmbito da Corte e, se o vício estivesse configurado, o reconhecimento não teria proveito para o julgamento da lide - 6) Apelação improvida. (fl. 127). 6. Agravo regimental desprovido. (ARE 677.681AgR/AP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 125 de 26/06/12) É que a garantia constitucional de ampla defesa não pressupõe gratuidade ou liberação de toda e qualquer exigência formal. Apenas oferece aos interessados as vias adequadas, podendo a lei estabelecer algumas exigências, como o cumprimento de condições ou prazos, não estabelecidos na Constituição Federal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019181-10.2014.403.6100 - J.FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Fls.56/69: Mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCR e sistema S) os valores pagos a título de 13º salário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado, gratificações, bônus e prêmios, ajuda de custo, Férias do mês, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio excedente, adicional por tempo de serviço, hora extra, Descanso semanal remunerado e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas a seus empregados, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta à impetrante interesse de agir. Férias do mês ou Férias usufruídas Na remuneração relativa às férias usufruídas incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas; avisos prévios indenizado e excedente (Lei 12.506/11) Quanto às verbas em referência revejo meu posicionamento para adotar as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-

DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) 13º salário e 13º salário indenizadoA gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Horas extrasA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Adicional noturnoTrata-se de acréscimo salarial pago em virtude do trabalho sob condição mais gravosa que repercute no preço da mão de obra, provocando sua majoração. É obrigatório e não tem caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado.Descanso Semanal Remunerado (DSR)A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 67, recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º, XV) prevê que ao empregado é assegurado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.Configura pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive salário de contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91).Ajuda de custo (auxílio-escolar, auxílio-creche e outros) As importâncias pagas a funcionários da impetrante a título de ajudas de custo têm natureza remuneratória, porque embora não constituam salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe:Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no

salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. No que concerne aos valores pagos por liberalidade do empregador, inclusive adicionais e verbas pactuadas em acordo e convenção coletivos, igualmente, tem natureza remuneratória, pois a indenização destina-se a reparar danos. Se as partes, por convenção mútua, denominam verbas de cunho salarial como indenizatórias não descaracteriza sua natureza jurídica. Os pagamentos realizados pela impetrante, ainda que não habituais, não têm afastado seu caráter salarial e, como se destinam a compensar o empregado pelo trabalho prestado, ainda que sob a forma de utilidades e não em pecúnia, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O salário in natura é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro e integra o salário-de-contribuição desde que não forem condições para o exercício do trabalho (art. 458, 2º, da CLT), as verbas pagas pelo trabalho são vantagens patrimoniais e incorporam-se à remuneração para qualquer efeito. Gratificações, bônus, prêmios, adicional por tempo de serviço e demais verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais. Os documentos que acompanham a inicial não indicam que essas verbas objetivam reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pelo postulante, ainda que paga em rescisão. Pagamentos dessa natureza, portanto, são concedidos espontaneamente e em caráter transitório e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, diante do reconhecimento parcial da plausibilidade da alegação inicial, entendo-o caracterizado com vistas a desonerar a impetrante do recolhimento de tributo indevido. Face o exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de 1/3. E, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as contribuições previdenciárias (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidente sobre adicional constitucional de 1/3 sobre férias usufruídas, avisos prévios indenizado e excedente, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019603-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a prescrição de débito decorrente de contribuição FUNTTEL (Notificação de Lançamento 0224/2008 - PA 53000.007647/2013-51). Aduz a impetrante, em síntese, que após ação fiscalizatória foi notificada do referido lançamento em 03/11/2008 relativamente às competências setembro a dezembro de 2003, posteriormente duplamente retificada para fixar a exigência fiscal nas competências novembro e dezembro de 2003. Narra a inicial que a impetrante não apresentou impugnação ao lançamento, por isso entende que o crédito tributário se aperfeiçoou em janeiro de 2009, contudo foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa em 16/05/2014. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a teor do artigo 142, do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, ato privativo da autoridade fiscal ao constatar a ocorrência do fato gerador, este previsto como a situação definida e lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso vertente, a impetrante não objetiva discutir a existência e/ou legitimidade do lançamento efetivado pela autoridade fiscal que indica crédito tributário referente à contribuição FUNTTEL instituída pela Lei 10.052/2000, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2003. A impetrante, de sua parte, reconhece que deixou transcorrer o prazo de apresentação de impugnação administrativa e ao fazê-lo possibilitou a confirmação e a constituição do crédito tributário e de sua dívida para com o fisco. Ocorre que, o artigo 174, do Código Tributário Nacional prevê prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, para sua cobrança pelo fisco. Por isso, considerando os limites temporais apontados pela impetrante na inicial e documentação juntada, entendo plausível a alegada ilegitimidade da exigência fiscal, condição que justifica a caracterização do requisito do perigo da demora, já que a permanência da cobrança e prática de atos dela decorrentes a expõe ao pagamento de tributo inexigível. Isso não obstante, a exclusão do registro no cadastro de dívida ativa configura providência satisfativa inoportuna no atual estágio da demanda, de modo que convém aguardar a vinda das informações. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado na Notificação de Lançamento 0224/2008/FUNTTEL (PA 53000.007647/2013-51). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020784-21.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante:A) A juntada do instrumento de mandato original; B) Uma cópia da petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0020794-65.2014.403.6100 - TAGGPROMO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedidos de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior (PER/DCOMP apresentados entre 04 e 15 de julho de 2013), os quais não foram apreciados até o momento, embora já expirado o prazo de que trata a Lei 11.457/07. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo legal para ação da administração pública, a teor do artigo 24, da Lei 11.457/07, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária acarreta prejuízos financeiros à impetrante. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação conclusiva a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP apresentados entre 04 e 15 de julho de 2013). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021195-64.2014.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016115-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016115-1) - RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X ELIANE GOUVEA DE MELO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003579-43.1995.403.6100 (95.0003579-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a conclusão de fl. 100. Traslade-se cópia das fls. 55/61, 79/80, 82 e das petições de fls. 89/92 e 98/99, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0029052-65.1994.403.6100. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

0002460-17.2013.403.6100 - ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a conclusão de fl. 127. Verifico que o despacho de fl. 122 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/07/2014, sendo em 01/08/2014 aberta conclusão. Diante do exposto, defiro ao embargante, a devolução do prazo remanescente (04 (quatro) dias), a contar da publicação desta decisão, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos de fls. 81/121. Intime-se.

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 207/215. Intime-se.

0016834-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021052-12.2013.403.6100) M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029052-65.1994.403.6100 (94.0029052-7) - LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 49/50. Intime-se

0016580-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013508-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID)

Determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0021052-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME(SP055948 - LUCIO

FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE)

Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso, eis que os mesmos foram recebidos no efeito suspensivo. Intimem-se.

0012051-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JK COMERCIO DE BANCOS DE COURO, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI X JOAO LUIZ DE MELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021137-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSE BARRETO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021268-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021280-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA
Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003403-97.2014.403.6100 - VALDIR MENEZES LOPES(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 196/197. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007639-92.2014.403.6100 - OYAMA DE LIMA SANTOS(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X NAO CONSTA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a conclusão de fl. 31. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009365-04.2014.403.6100 - AGENOR MAXIMO VARESCHE JUNIOR X ZILDA AMANCIO VARESCHE X MARIA CRISTINA AMANCIO VARESCHE DE PAULA X MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X MARIA BERNADETE AMANCIO VARESCHE X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os

por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0009734-95.2014.403.6100 - NEIDE AMBROSIO DA SILVA X MARIA AMBROSIO LEONI X LUIZ AMBROSIO DE CASTRO NETO X EDSON AMBROSIO DE CASTRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0009810-22.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0010646-92.2014.403.6100 - AKIE NIIME X ANTONIO CARLOS PIROLLA X CATSUE TAKAGI X PEDRO JOSE CAETANO BARBATTI X MANOEL ALVAREZ MUNHOZ X VALENTIN NUNES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0010675-45.2014.403.6100 - OLAIR DE JESUS ALEIXO X PAULO SERGIO LEO X RAIMUNDO AUDONCIO DE SOUZA X SERGIO CARDONHA X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA GOZZO X PEDRO MASSADIO KUROTUTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0010689-29.2014.403.6100 - LUIS SALVADOR LONGHITANO X VALDEMAR TITOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido

deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0010700-58.2014.403.6100 - APARECIDA NICOLETTI X ANTONIO BARBERO NETO X ANTONIO JOSE BERNARDINO X BENEDICTO GOUVEA X CLEUZA BACARO DO AMARAL X CLAUCILEI SOUZA SCARPA X EGYDIO DIAS X EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO TEIXEIRA X JESUINO LOPES ANTONIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0010761-16.2014.403.6100 - ANTONIETA BETE DAS NEVES X CLAUDIO PEZATTO X ELZA DE MATTOS CAMARGO X LUCI BERNAL DE SOUZA X MARCIA REGINA VIEIRA RODRIGUES X MARCIO VIEIRA RODRIGUES X VIRGINIA BOZ ROSA VIAL X MARIA EMILIA LEITE DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, alegando as embargantes ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelas impetrantes tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, as embargantes a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0016181-02.2014.403.6100 - WALTER ESTEVES DORNELAS X DOMINGOS ESTEVES SANCHES NETO X PATRICIA MARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0020085-30.2014.403.6100 - KASUKO SATO X CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA X ALBERTO ISSAMU SATO X IZAURA MARIE SATO ARAKAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020092-22.2014.403.6100 - MERCEDES DE MELLO SIMAO X GLAUCIA DE MELLO VITOR X

ADRIANA DE MELLO SIMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020096-59.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RAYMUNDO X JEANETTE PALAZZO FERRETI X LUIZ CARLOS CARCINONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020108-73.2014.403.6100 - FERNANDO EDUARDO PASCUSI X GENIRA SCAPOLIO PACHARONI X APARECIDA LARRUBIA LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011533-76.2014.403.6100 - ROSA GALDIANO PEREIRA X SOLANGE PEREIRA X TANIA REGINA PEREIRA FERNANDES X ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA X ADILSON PEREIRA X ALEXANDRE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0013175-84.2014.403.6100 - ISOLINA INACIO DOS REIS X JOAO DOS REIS X SUELI DOS REIS CAIRES X SOLANGE DOS REIS RODRIGUES X SONIA MARA DOS REIS X NEUZA CICOTTI BALDOINO X

EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE X SONIA CRISTINA CHICOTTE BALDUINO X RONI CESAR CHICOTTE X MARISA REGINA CHICOTTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0013179-24.2014.403.6100 - JUVENAL DOS REIS X LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO X NATALIA REGINA SALVADOR ROCCHI X CELSO SALVADOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHILIPPE DE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ PHILIPPE DE REZENDE CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, pelo exequente nos autos da Ação de Execução Extrajudicial nº 0029052-65.1994.403.6100 em apenso. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 398/401: Reconsidero a decisão de fl. 396, para manter a decisão de fl. 336, considerando-se que o advogado da parte autora faleceu em 16/11/2009, sendo que o despacho de fl. 269 (que determinou a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria) foi publicado em 26/11/2010. Int.

0000714-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000714-0) - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/127: Diante do cumprimento do ofício nº. 203/2014, venham os autos conclusos para a sentença de

extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/733: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora para que informe em nome de qual advogado, devidamente regularizado nos autos com poderes para dar e receber quitação, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento das parcelas do PRC de fls. 600, 639 e 694 e do saldo remanescente na parcela do PRC de fl. 472. Após, venham os autos conclusos para a expedição dos alvarás. Int.

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à autora do pagamento do PRC à fl. 558 estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 509: Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Intime-se a autora para que junte aos autos a procuração e o substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, transmitam-se os requisitórios de fls. 473/474 ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 336/344, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora às fls. 343/345 e da União Federal às fls. 346/350, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 336/340 para que reproduzam os seus regulares efeitos. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSS/FAZENDA

Compulsando estes autos verifiquei que: - Às fls. 593/596 a CEF informou o cumprimento do ofício nº. 459/2014, referente à transferência de R\$ 59.316,96, crédito da autora Rusalém Comércio e Indústria LTDA (sendo o valor extraído da 1ª parcela do PRC - R\$ 40.464,57 (fl. 478) e da 2ª parcela do PRC - R\$ 18.849,39 (fl. 539)), para o processo nº. 98.90031-8 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. - Às fls. 597/600 a CEF informou o cumprimento do ofício nº. 460/2014, referente à transferência de R\$ 51.655,79, crédito da autora Rusalém Comércio e Indústria LTDA (sendo o valor extraído da 2ª parcela do PRC - R\$ 18.057,28 (fl. 539) e da 3ª da parcela do PRC - R\$ 33.598,51 (fl. 578)), para o processo nº. 0006618-08.2001.403.6110 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. - Às fls. 601/609 a CEF informou o cumprimento do ofício nº. 458/2014, referente à transferência do total do crédito da autora Distribuidora de Filtros Rusalém LTDA (extraído das 3 parcelas do

precatório às fls. 477, 538 e 577) para o processo nº. 1999.61.10.003718-2 em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Diante do exposto, determino: 1) Comunicuem-se os juízos da penhora para que tenham ciência da transferência efetuada. 2) Considerando que ainda falta o pagamento da última parcela do PRC da autora Rusalém Comércio e Indústria LTDA, aguarde-se o pagamento em Secretaria, devendo, quando do pagamento, o valor ser transferido para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3968, à disposição da 3ª Vara Federal de Sorocaba, vinculada ao processo nº. 0006618-08.2001.403.6110. Int.

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Ciência a autora do pagamento do PRC à fl. 513, referente aos honorários advocatícios, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará, devendo a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0012135-35.2014.403.0000 (fls. 508/511) atinente ao PRC referente ao principal, o qual foi transmitido ao E. TRF3 à fl. 506 e ainda se encontra pendente de pagamento.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES)
Fls. 371/385: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/356: Dê-se vista às partes do cálculos da Contadoria Judicial para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento do PRC à fl. 640, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará, devendo a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9066

CARTA PRECATORIA

0021682-34.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO EMILIO ALBARNAZ GERMANOS X RAFAEL ALVAREZ GADRET X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CURY GALEBE X KEILA RASTELLI GALEBE X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA - EPP X GERALDO GERMANOS(SP252330A - LUÍS FERNANDO RIBAS CECCON) X RAFIK GERMANOS(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS E SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO E RS031661 - LUIZ PAULO ROSEK GERMANO E RS019556 - DECIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 27 / 01 /2015, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se as testemunhas arroladas e a União Federal, com urgência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência do presente despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047515-16.1998.403.6100 (98.0047515-0) - EDITORA GRAFICOS BURT LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 377/378: Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o advogado Marcos Tanaka de Amorim para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005438-50.2002.403.6100 (2002.61.00.005438-9) - JOCI MOREIRA CARVALHO(Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 232/233: Intime-se a autora para que traga aos autos os cálculos que pretende executar, bem como cópia dos referidos cálculos para instruir o mandado de citação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, encaminhe-se email ao Sr. Humberto Paim de Macedo informando que a parcela do ano de 2014 ainda não foi paga pelo E. TRF3 e que para futuro acompanhamento do pagamento das parcelas do Precatório, a parte poderá acessar o site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual>, digitando o nº. do Precatório: 005577772200540300000 Int.

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A X UNIAO FEDERAL

A sentença de fls. 782/786, confirmada pelo acórdão de fl. 816 transitado em julgado (fl. 818), julgou procedente o pedido da autora e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 883/884 foi expedido ofício requisitório único em favor da autora, englobando tanto o valor principal como os honorários advocatícios, conforme conta homologada nos autos dos Embargos à Execução nº. 98.0048602-0 (fls. 896/904). A totalidade do valor devido à autora foi pago em 10 (dez) parcelas do Precatório nº. 200203000226630 (fls. 1001/1002). A autora procedeu ao levantamento da 1ª (primeira) parcela do precatório à fl. 909. À fl. 978 a autora requereu a remessa destes autos ao Contador Judicial para que efetuasse os cálculos referentes aos honorários de sucumbência de 10% do valor da causa e que a quantia lhe seja paga diretamente, por dedução do crédito do seu constituinte. Às fls. 985/985-verso a União Federal informou que estava ciente dos extratos de pagamento do ofício precatório e que não há óbice, tendo em vista que não foi constatada a existência de débitos em nome da autora e, quanto a petição de fl. 978, manifestou discordância com o pedido de pagamento de honorários advocatícios já que os mesmos foram inclusos na liquidação da sentença. Diante do exposto, decido: 1) Considerando que a autora pretende a extração de seus honorários advocatícios dos extratos de pagamento dos precatórios já pagos nestes autos, não se tratando, portanto, de uma nova requisição de pagamento de honorários, defiro a expedição de alvarás de levantamento à título de honorários advocatícios, no valor de 10% de cada parcela do PRC pago à autora (fls. 915, 929, 941, 944, 951, 980, 982, 960, 971 - valores atualizados às fls. 991/999). 2) Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6) - CYCIAN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL

A sentença de fls. 92/101 arbitrou os honorários advocatícios em 8% sobre o valor da condenação, mantidos pelo acórdão de fl. 139 transitado em julgado (fl. 144). À fl. 189 foi expedido ofício precatório único englobando tanto

os valores referente à verba principal como os honorários advocatícios, conforme conta da Contadoria Judicial às fls. 199/202 acolhida nos autos dos Embargos à Execução nº. 98.0004928-2 (fls. 203/206). À fl. 208 foi expedido alvará de levantamento da 1ª parcela do PRC (fl. 192), correspondente ao valor devido à autora e aos honorários advocatícios arbitrados em 8%. Considerando que houve 3 penhoras no rosto destes autos, conforme relação no despacho de fl. 462, as outras 4 parcelas do PRC não foram levantadas. À fl. 457 foi determinada a transferência da totalidade dos valores depositados nestes autos para os autos da execução nº. 2007.61.82.018732-6 em tramite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. À fl. 462 foi expedido ofício a CEF para que suspendesse a transferência determinada no despacho de fl. 457. Às fls. 467/469 a CEF informou que a transferência solicitada no despacho de fl. 457 não foi efetuada. À fl. 470 a autora requer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de 8% do montante depositados na 2ª (fl. 227), 3ª (fl. 215), 4ª (fl. 263) e 5ª (fl. 292) parcelas do PRC. Diante do exposto, determino: 1) Expeça-se ofício a CEF para que informe o saldo atualizado das parcelas do PRC pago em favor da autora (fl. 227, 215, 263 e 292). 2) Com o cumprimento do ofício e após o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, referentes aos honorários advocatícios, no valor de 8% a ser subtraído de cada parcela do PRC. 3) Após, oficie-se o juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, para que informe seu interesse na transferência do valor penhorado (R\$ 229,36 - 14/09/2007) para os autos nº. 2008.61.82.002740-6, devendo também, caso positivo, informar o banco, a agência e valor atualizado da dívida para efetivação da transferência. 4) Comunique-se os juízos das penhoras para que tenham ciência deste despacho. Int.

0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRUFANA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 546/553: Preliminarmente, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 523/541. Após, venham os autos conclusos. Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/302: Diante do manifestado pela União Federal oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº. 1181.005.50810521-7 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº. 0519814-73.1995.403.6182, à disposição da 1ª Vara de Execuções Fiscais. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em Secretaria. Int.

0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2) - MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 543, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014057-76.1996.403.6100 (96.0014057-0) - L.FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X L.FERENCZI S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 281/283: Recebo os embargos de declaração do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA-SP por tempestivos, para acolhê-los e reconsiderar o despacho ora agravado, de fl. 280. De fato houve

contradição, ao intimar o CREA-SP, para efetuar o pagamento da sucumbência devida à exequente nos termos do art. 475-J do CPC. Por se tratar de autarquia federal, o mesmo goza das prerrogativas expressas no art. 188 do CPC, devendo sua citação ocorrer nos termos do art. 730 do CPC. No mais, intime-se a autora, ora exequente, para que traga aos autos as cópias pertinentes para instrução do mandado de citação do executado, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se o competente mandado. Int.

Expediente Nº 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-59.1999.403.6100 (1999.61.00.009945-1) - IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X IKPC - PARTICIPACOES S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X KFP - EXPORT S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Para a expedição de certidão de inteiro teor, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 dias, haja vista que se encontra juntada nos autos apenas a guia de custas referente ao desarquivamento. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3878

MANDADO DE SEGURANCA

0008907-30.2013.403.6000 - GLAUCE SUELLEN DE MELLO PEREIRA(RN008536 - LARISSA ALBUQUERQUE DE LIMA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

FLS. 359 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 350/352, julgando improcedente o pedido da IMPETRANTE e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009146-34.2013.403.6000 - MAYRA BITTENCOURT VIEIRA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

DESPACHO FLS. 353 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 344/346, julgando improcedente o pedido da IMPETRANTE e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003409-41.2013.403.6100 - RONALDO MARQUES PASSOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA FLS 145/148 Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO MARQUES PASSOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens nº. 19515.001666/2002-83, em especial do automóvel. Afirma o impetrante, em síntese, que em 03/12/2002 foi lavrado contra si, através do MPF 0819000/01681/02, processo administrativo nº. 19515.001.665/2002-39, tendo sido apurado o crédito tributário devido no montante de R\$ 504.289,70. Ressalta que ao conhecer a mudança instituída pelo Decreto nº. 7.573/11 e, diante do fato de ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, protocolou em 15/01/2013 pedido de cancelamento do arrolamento de bens, o qual foi indeferido sob o argumento de que o cancelamento só ocorre quando os débitos que o

motivaram estiverem extintos ou garantidos, seguindo o entendimento dos artigos 16 e 17 da IN RFB 1.171/2011. Assevera que se trata de uma penalidade, pois o contribuinte não pode dispor de seus bens e seu automóvel, por exemplo, está se deteriorando, as seguradoras se recusam a segurar o veículo arrolado e, no caso de imóvel, sustenta que seu direito de propriedade vem sendo amplamente ferido. Relata, ainda, que fez opção por programa de parcelamento que não exige garantia, não possui execução fiscal, as parcelas estão em dia, o débito é inferior ao determinado por lei para o arrolamento e a impossibilidade de dispor de seus bens é abusiva. Junta procuração e documentos (fls. 18/85), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 86. Em decisão de fls. 90/92 foi indeferida a liminar requerida, bem como determinado ao impetrante que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Às fls. 94/95 o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 504.289,70 e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas complementares. Em seguida, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 0008734-61.2013.403.0000) Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/124, sustentando a legitimidade do ato impugnado. Juntada às fls. 126/132 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 134/134 verso). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do arrolamento de bens nº. 19515.001666/2002-83, em especial do automóvel. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão. O arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, o Decreto 7.573/2011, cuja aplicação pretende o impetrante, aumentou o limite do débito fiscal para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos seguintes termos: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por outro lado, dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso dos autos, não se verificam as hipóteses previstas no supra transcrito artigo 106 do CTN, posto que o Decreto 7.573/2011 não consiste em norma interpretativa nem tampouco o arrolamento corresponde a uma penalidade ao contribuinte. A publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, impugnada nestes autos pelo impetrante, foi instituída pelo art. 64, 5º da Lei nº. 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) Desta forma, efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios para que se dê publicidade, assegurando, desta forma, a proteção de terceiros e evitando que o contribuinte, que possui dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio se desfaça de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao direito de propriedade ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e o devido processo legal. Neste sentido: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante. (REOAC 200871080051562 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator(a) VILSON

SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 276/279 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo assegurar-lhes o direito líquido e certo para que a base de cálculo do PIS e COFINS seja, apenas e somente, o valor aduaneiro dos bens importados excluindo-se o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo afastando-se a exigência perpetrada pelo artigo 7º, I, da Lei 10.865/04, bem como o direito a compensação dos valores pagos indevidamente atualizados pela Taxa Selic por meio das vias administrativas nos termos da Súmula n. 213/STJ, artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e IN SRF n. 1300/12 ou qualquer outra que venha a substituí-la. Requerem também o direito à restituição dos juros decorrentes da diferença temporal entre o pagamento indevido ocorrido quando da importação e, posteriormente eventual aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS Importação também atualizado pela SELIC. Fundamentando a pretensão, sustentam os impetrantes, em síntese, que no regular exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento do PIS E COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que, em seu art. 7º, prevê a inclusão do ICMS no valor aduaneiro do produto, que servirá de base para o cálculo do imposto de importação. Aduzem que referida base de cálculo extrapola a base de incidência constitucionalmente fixada para tais contribuições, sendo que o art. 149, parágrafo 2º, III a da CF somente permitiu a incidência do PIS/COFINS Importação se os mesmos incidissem sobre o valor aduaneiro. Informam sobre o reconhecimento pelo plenário do E. STF sobre a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS julgado pela sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B, do CPC. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 26/129, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais). Custas à fl. 130. Diante do Termo de Prevenção de fls. 132/138 foi determinado à fl. 140 que a Secretaria do Juízo providenciasse a solicitação de cópias das petições iniciais bem como decisões e certidão de trânsito em julgado dos processos: 0740966-90.1991.403.6100 (20ª Vara), 0011247-16.2005403.6100 (12ª Vara), 0027511-74.2006.403.6100 (4ª Vara), 0020394-61.2008.403.6100 (2ª Vara), 0012662-92.2009.403.6100 (25ª Vara) e 0022926-66.2012.4036100. Pelo despacho de fl. 159 foi determinado à impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, decisões e sentenças proferidas nos autos dos Processos nºs 0740966-90.1991.403.6100, 0011247-16.2005.403.6100, 0027511-74.2006.403.6100, 0020394-61.2008.403.6100 e 0012662-92.2009.403.6100. Juntada de documentos às fls. 163/218. A prevenção do presente feito com os processos nºs 0740966-90.1991.403.6100, 0011247-16.2005.403.6100, 0027511-74.2006.403.6100, 0020394-61.2008.403.6100 e 0012662-92.2009.403.6100 foi afastada sendo o exame da liminar postergado para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 224/227 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em razão da Portaria MF n. 203/2012 e Portaria RFB n. 10166/2007 que determinou que o impetrado não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticados por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo. Aduziu ainda a inadequação do manejo do mandado de segurança para o pleito em discussão. Requereu a denegação da segurança nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. Manifestação do impetrante às fls. 229/233. Pelo despacho de fl. 236 foi mantido no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e ainda incluído o Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 240/246 alegando a perda de objeto do presente mandado de segurança diante da superveniência da Lei n. 12.865/13 que estabeleceu em seu artigo 26 a supressão das inclusões do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS - importação. A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/09. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 260/261 ratificando o pedido formulado na inicial na medida em que pleiteiam o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até a eficácia da Lei n. 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273/274 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação devidos nas operações de importação, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no

desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis In idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da OFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do nrt. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora) . Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Da compensação Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as impetrantes fazem jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das

contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS - Importação reconhecendo o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013630-83.2013.403.6100 - IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 330 1 Fls. 266/288 e 315/329 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões às fls. 296/314.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018689-52.2013.403.6100 - ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
SENTENÇA FLS. 77/78 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente perante a 15ª vara Federal Cível por ÁLVARO COELHO SILVA FILHO em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando anulação do ato administrativo que revogou sua licença de PLA anteriormente concedida. Alega, em síntese, que é piloto comercial regulamentado, e tendo ingressado com pedido de obtenção da licença PLA - Piloto de Linha Aérea - apresentou todos os documentos exigidos e realizou todos os testes teóricos e práticos necessários, sendo que ao final esta lhe foi concedida. Aduz, no entanto, que ao consultar seu status na página eletrônica do órgão, constatou que sua licença havia sido revogada, sem qualquer comunicação. Junta procuração e documentos às fls. 08/17. Custas à fl. 24. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por decisão proferida à fl. 25, o pedido liminar foi indeferido. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 31/53, demonstrando seu interesse no ingresso do feito. Arguiu, em preliminar, a indicação incorreta da autoridade coatora e a incompetência absoluta do juízo, visto que o Diretor da ANAC não possui atribuição legal para decidir, emitir, suspender ou revogar licenças para pilotos de aeronaves, nos termos da Lei 11.182/2005, sendo que, ainda que fosse esta a autoridade correta, seu domicílio funcional é em Brasília/DF. Argumenta, em continuação, que a autoridade competente para tratar das concessões e suspensões de licenças de piloto é o Gerente de Licenças de Pessoal, subordinado à Superintendência de Segurança Operacional, nos termos da Resolução nº 110/2009, cujo domicílio eleitoral é na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Com base no informativo a ela prestado pelo Gerente de Pessoas e Licenças, conforme nota técnica de fls. 45/47, sustentou, no

mérito, a improcedência das alegações do impetrante, uma vez que sua licença, de caráter provisório, foi analisada por inspetor não designado pelo setor de escalas da ANAC para tal finalidade, além do fato de que tal inspetor, o Sr. Elsie Madruga da Rocha, havia sido, em momento anterior, transferido para a reserva remunerada, sendo que o Termo de Cooperação com o COMAER não contempla os militares da reserva para atuar no exame de proficiência de pilotos. O ofício de notificação da autoridade impetrada foi devolvido com diligência negativa, sendo o domicílio correto na cidade de Brasília/DF (fls. 54/55). O impetrante se manifestou às fls. 59/60, ratificando a autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que esta atua em todo território nacional, não merecendo prosperar a alegação de incompetência territorial do Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64, pugnando pelo acolhimento da preliminar arguida pela ANAC, uma vez que houve a indicação errônea da autoridade coatora. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante. O impetrante, às fls. 68/70, reiterou os termos da manifestação de fls. 59/60. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 424/14. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o restabelecimento de licença de Piloto de Linha Aérea, cancelada por ato administrativo. Em que pese a vinda aos autos das informações prestadas pela ANAC, no ato representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, (fls. 31/44), é certo que, diante da nota técnica de fls. 45/47, a Autoridade Coatora correta é o Gerente de Pessoas e Licenças, subordinado à Superintendência de Segurança Operacional, situada no Rio de Janeiro/RJ, uma vez que é a única autoridade competente para a prática do ato que aqui se busca reverter, razão pela qual a ação deve ser extinta. Observe-se, outrossim, o retorno negativo do ofício expedido para notificação da autoridade impetrada apontada pela parte autora (fls. 54/55). Ressalto que, prestadas as informações pelo órgão representativo da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, não é compatível com o rito celer e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta do endereço e da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0019863-96.2013.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
SENTENÇA FLS. 65/66 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por

JORGE AILTON PICCININI - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRMV/SP, objetivando ordem para que o impetrante não se sujeite a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer sanção como autuação ou imposição de multa, assegurando-lhe o direito de continuidade de sua atividade comercial, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 2432/2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduz o impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustenta ser um pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. Junta procuração e documentos às fls. 18/35. Atribui à causa o valor de R\$ 7.700,00. Custas à fl. 36. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 21ª Vara Federal, que, verificando haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 0024362-36.2007.403.6100, determinou a redistribuição dos autos para esta 24ª Vara Federal. Recebidos os autos da distribuição, este Juízo determinou ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o recolhimento das custas do mandado de segurança anteriormente ajuizado, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil (fl. 46), o que foi cumprido às fls. 48/49. Às fls. 50 foi proferida decisão nos seguintes termos: Verifica-se, nos presentes autos, que o impetrante objetiva, liminarmente, com o presente mandamus a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 316/2013, no valor de R\$ 1.462,48 e R\$ 3.204,06 e 2432/2013 no valor de R\$ 3.000,00. No entanto, somente trouxe aos autos o auto de infração nº 2.432/2013 (fl.34) e a Notificação de 30/08/2013 informando sobre os débitos em atraso referentes aos autos de infração nºs 316/2013. Desta forma, providencie o impetrante, no prazo de 10(dez) dias a juntada do auto de infração nº 316/2013 nos valores que menciona na inicial, a fim de que se possa apurar o motivo de sua lavratura, sob pena de extinção do feito. Intimado, o impetrante apresentou cópia de notificação, emitida em 30.08.2013 (referente ao auto de multa nº 316/2013) e o auto de multa nº 316/2013 (referente ao auto de infração nº 1400/2012). Em seguida, foi proferida decisão nos seguintes termos: Examinando os presentes autos, é possível verificar que o impetrante aduz que foi notificado acerca dos autos de infração 316/2013 e 2432/2013 e, no entanto, apresentou os documentos de fls. 52/53 (auto de multa) que, por sua vez, faz menção ao auto de infração 1400/2012. Desta forma, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito, indicando quais são os autos de infração e/ou multas que, efetivamente, fazem parte do pedido. Intimado, o impetrante informou que erroneamente fez constar autos de infração nº 316/2013 e 2432/2013, quando na verdade deveria constar o auto de infração nº 1400/2012, juntado a fl. 52. Às fls. 56 foi proferida nova decisão, nos seguintes termos: Fls. 55: Ao contrário do alegado pelo autor, os documentos de fls. 52 e 53 não se tratam de Autos de Infração, e sim de Notificação para pagamento de multa, e Auto de Multa, respectivamente. Assim, tendo em vista que o único Auto de Infração constante dos autos é o de nº 2432/2013 (fl. 34), intime-se o impetrante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indique se tão somente este Auto de Infração faz parte do pedido, apresentando, ainda, seu respectivo Auto de Multa, e caso contrário, para que apresente todos os Autos de Infração contra os quais se insurgir, com os respectivos Autos de Multa, documentos estes indispensáveis para a demonstração do motivo de sua lavratura. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimado, o impetrante informou que o auto de infração nº 2432/2012, juntado em fl. 34, é o único que faz parte do pedido, informando, ainda, que não possui outros documentos para juntar aos autos. Junta procuração e documentos às fls. 18/35. Atribui à causa o valor de R\$ 7.700,00. Custas à fl. 36. A liminar foi deferida em decisão de fls. 58/62. Foi determinado à impetrante (fl. 61) que, no prazo de 10 (dez) dias trouxesse aos autos cópia da petição de emenda da inicial (fl. 57) sob pena de extinção do feito. A impetrante não se manifestou (fl. 64/vº). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu o despacho de fl. 61 que determinou a emenda da inicial para a apresentação de cópias para instrução de contra-fé. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo

extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021944-18.2013.403.6100 - AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A. (SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENETNÇA FLS. 121/122 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA TRANSMONTANA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada: 1) providencie a baixa na base de dados do contribuinte os valores de multas pagas (Multa por atraso na entrega DCTF 2012 - código 1345 (código 2012 no valor de R\$4.132,85, código 2012 no valor de R\$ 500,00 e código 6808 no valor de R\$500,00); 2) receba e dê provimento a recursos administrativos, declarando-se a prescrição do crédito tributário em cobrança nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.959.222/2008-91, 10880.959.223/2008-36, 10880.959.224/2008-81, 10880.959.225/2008-25 e 10880.959.227/2008-14; 3) expeça certidão negativa de débitos. Afirma a Impetrante que para dar sequência aos seus negócios jurídicos necessita de certidão de regularidade fiscal, porém consta indevidamente nos sistemas da Receita Federal os seguintes os débitos/pendências: Multa por atraso na entrega DCTF 2012 - código 1345 (código 2012 no valor de R\$4.132,85, código 2012 no valor de R\$ 500,00 e código 6808 no valor de R\$500,00) e 05 Processos Fiscais (n.ºs 10880.959.222/2008-91, 10880.959.223/2008-36, 10880.959.224/2008-81, 10880.959.225/2008-25 e 10880.959.227/2008-14). Salienta que tais débitos não deveriam representar obstáculo à obtenção da certidão pretendida, uma vez que, em relação à multa por atraso na entrega DCTF 2012- código 1345, os débitos foram recolhidos, o que causa a extinção do crédito tributário e, no que diz respeito aos processos fiscais, os débitos representam lançamentos já constituídos, há mais de cinco anos, sem a ocorrência das hipóteses legais de interrupção do prazo prescricional. Assevera ter protocolizado em 24 de setembro de 2009, no CAC/TTE/DERAT/SP, contestação e suas razões postulando o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos já mencionados créditos, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a autoridade coatora está se omitindo do dever de apreciar e dar provimento aos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte e impedindo, sem amparo legal, a liberação da certidão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/72), Atribuído à causa o valor de R\$ 38.923,54. Custas às fls. 73/74. Às fls. 79/83 a impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 84/85. Devidamente notificada, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações de fls. 95/101, noticia que já se encontra regularizada a situação relativa aos débitos de multas por atraso na entrega de DCTF e DACON, razão pela qual não são mais óbices à emissão da certidão pretendida. Quanto aos processos administrativos, informou que ainda estariam sendo analisadas as alegações de prescrição dos débitos. Por fim, ressaltou que além dos débitos apontados na inicial, o impetrante possui outros impeditivos à emissão da certidão pretendida (apresentou relatório de débitos atualizado). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 103/105). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fl. 107) para determinar à Autoridade Impetrada que esclarecesse se a impetrante apresentou pedidos de compensação para a quitação dos débitos dos Processos Administrativos n.º 10880.959222/2008-91, 10880.959223/2008-36, 10880.959224/2008-81, 10880.959225/2008-25 e 10880.959227/2008-14. Em caso positivo, informasse quando foram apresentados os pedidos de compensação, se já foi proferida decisão homologando ou não o pedido de compensação, se foi interposto contestação/manifestação de inconformidade/recurso em face de eventual decisão de não homologação e, ainda, se tal recurso já foi apreciado. Intimada, a Autoridade Impetrada informou que os Processos Administrativos em exame encontram-se encerrados e com os respectivos créditos extintos. Informou que o despacho de encerramento concluiu que as cobranças dos débitos estavam prescritas. Diante disto, pugnou pela extinção da presente ação, por entender que houve a perda de seu objeto. Por fim, apresentou relatório de débitos da impetrante, no qual constam novos débitos impeditivos à emissão da certidão negativa de débitos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para que a Autoridade Impetrada: 1) providencie a baixa na base de dados do contribuinte os valores de multas pagas (Multa por atraso na entrega DCTF 2012 - código 1345 (código 2012 no valor de R\$4.132,85, código 2012 no valor de R\$ 500,00 e código 6808 no valor de R\$500,00); 2) receba e dê provimento a recursos administrativos, declarando-se a prescrição do crédito tributário em cobrança nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.959.222/2008-91, 10880.959.223/2008-36, 10880.959.224/2008-81, 10880.959.225/2008-25 e 10880.959.227/2008-14; 3) expeça certidão negativa de débitos. Tendo em vista que os débitos apontados na

petição inicial já foram devidamente reconhecidos pela Autoridade Impetrada como extintos (multas) e prescritos (Processos Administrativos) e não mais constam como impeditivos à emissão da certidão pretendida, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ressalte-se, por fim, que embora a Autoridade Impetrada tenha apontado novos débitos impeditivos à emissão da certidão pretendida, fato é que não podem ser discutidos na presente ação, na medida em que já houve a estabilização da presente demanda, na qual os débitos apontados na inicial já foram devidamente analisados e baixados pela Autoridade Impetrada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022365-08.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DESPACHO FLS. 208 1 Fls. 171/184 e 197/207 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões às fls. 193/196.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022981-80.2013.403.6100 - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME (SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
SENTENÇA FLS 113/115 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DRR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Afirma a Impetrante ter optado, no exercício de 2011, pelo regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, porém, no curso do exercício acabou por ultrapassar o limite de 20% de faturamento previsto em tal regime, razão pela qual foi obrigado a deixá-lo e a recolher os tributos devidos de acordo com os regimes ordinários de tributação. Diante disto, optou pelo sistema do Lucro Presumido, pagou os tributos devidos e tornou-se credora do que havia pagado no sistema do Simples. Sustenta ter apresentado pedido de restituição dos tributos indevidamente recolhidos no sistema do Simples Nacional, em 08.03.2012, dando origem ao Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85. Assevera que a Autoridade Impetrada ainda não concluiu o exame do seu pedido, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias, estipulado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 94.762,64. Custas às fls. 50/51. Em decisão de fls. 55/56 verso foi deferida a liminar requerida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/79, aduzindo, que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Aduziu que a impetrante não apresentou fato que determine qualquer distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. No entanto, em cumprimento à liminar, apresentou cópia da decisão proferida, em 10.01.2014, nos autos do Processo Administrativo em questão, deferindo parcialmente o pedido de restituição da impetrante. Às fls. 80/85 a Autoridade Impetrada apresentou agravo retido. Em decisão de fl. 86 este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às fls. 88/89 a impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para que conclua o Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85, efetuando o ressarcimento, mediante depósito em conta bancária, do crédito reconhecido pela Autoridade Administrativa na decisão de fls. 79. Em decisão de fl. 90 o pedido da impetrante foi indeferido, tendo em vista que autoridade coatora cumpriu a decisão liminar de fls. 55/56, analisando e concluindo o pedido de restituição objeto da presente demanda, conforme informações apresentadas às fls. 64/79, sendo que ressarcimento do crédito apurado deverá ser feito no âmbito administrativo. Às fls. 92/93 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 90. Em decisão de fl. 95 os embargos de declaração foram rejeitados. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 0012292-07.2014.403.0000), sem notícia de seu julgamento nos autos. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo (08.03.2012), permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 55/56, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0023778-56.2013.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

SENTENÇA FLS. 147/149 RelatórioTrata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que permita o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, na limitação de um protocolo diário (fl. 11). Alega que, em 14/10/2013, compareceu à APS-Ipiranga para protocolar requerimento de benefício previdenciário de seu cliente, porém não logrou êxito, sob o argumento de que deveria solicitar prévio agendamento, via internet. Contudo, o serviço não se encontrava disponível em agenda. Assim, retornou à agência do INSS e reiterou o pedido de protocolo do benefício, mas foi informado que necessita aguardar vaga pelo site da previdência. Aduz que o site da previdência não abre agendamentos constantes. Daí fica prejudicada a sua atuação como procurador. Ainda, que a exigência fere o direito de petição aos órgãos públicos. Acostou os documentos de fls. 13/41 e 46/84. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 85 e verso). O impetrante juntou novos documentos (fls. 87/110 e 113/115). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 124/126). Argumenta que não há óbice ao desempenho das atividades do impetrante e que o tratamento dispensado é idêntico a todo o público do INSS. Na realidade, o impetrante pretende desvirtuar o mandado de segurança, assegurando-lhe o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da administração previdenciária. Informa que a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada (agendado), para conforto e segurança dos segurados, mas que dá direito a serem atendidos na agência da Previdência Social, porém se sujeitando à fila de espera da distribuição de senhas. O mecanismo visa evitar o tratamento prioritário a prepostos, os quais representam vários segurados. A distribuição da senha serve para controle do número de atendimentos, vez que o número de servidores também é insuficiente, impondo a fila como garantia do tratamento igualitário. Por fim, aduz que, em 14/10/2013, quando o impetrante tentou agendar atendimento pela internet, realmente, houve inconsistências no Sistema de Agendamento, mas, desde 13/12/2013 o Estado de São Paulo utiliza um novo sistema, o SISAGE, que é muito mais consistente para a marcação dos agendamentos e, atualmente, não ocorre mais faltas de vagas. O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, II, da lei 12.016/09 (fl. 123). O pedido liminar foi indeferido (fl. 127/128). Atendendo ao pedido de fls. 134, foi dada vista dos autos à Procuradoria Regional Federal (fl. 135). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo do impetrante no presente caso (fl. 136/146). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MM Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova

dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários sem a necessidade de agendamento prévio na limitação de um protocolo diário, perante a autoridade impetrada. Contudo, tal pleito não pode ser atendido, vez que formulado para abranger eventos futuros e incertos. Trouxe, sim, documentos que comprovam ser procurador de segurados, mas não demonstrou dano causado a seus representados por não ter sido atendido em determinada data em agência da previdência social. Como já observado na r. decisão de fls. 85 e verso: (...) verifica-se que há procurações concedidas ao impetrante que datam do ano de 2012 (a exemplo de fls. 56 e verso), bem como que ele conseguiu apresentar recurso para outro cliente à junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, com decisão prolatada em 18/11/2013 (fls. 66/68). Há, ainda, Inclusão de Requerimento - Impressão de Termo, carimbado/assinado por servidora do Seguro Social, com data de entrada do requerimento em 11/11/2013 (fls. 76/77). Nesse ponto, para alguns clientes não há prova de que está sendo obstado o acesso aos serviços do INSS. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que, realmente, em 14/10/2013, quando o impetrante alega ter tentado agendar atendimento pela internet, houve inconsistências no Sistema de Agendamento, mas que, desde 13/12/2013, o Estado de São Paulo passou a utilizar um novo sistema, o SISAGE, que é muito mais consistente para a marcação dos agendamentos. Desse modo, não se vislumbra ato coator, ilegal ou abusivo, praticado contra o impetrante e sim inconsistências do sistema, que fogem à vontade da Administração Previdenciária. É cediço que há escassez de servidores em alguns órgãos públicos e, portanto, para melhor organização dos serviços, é conferida senha para atendimento. Os agendamentos via internet visam conferir conforto e segurança aos segurados, nada impedindo que se dirijam diretamente a uma das agências da previdência social para protocolar seus requerimentos. Presencialmente, há a distribuição de senhas para o controle do número de atendimentos, vez que o número de servidores é limitado. O agendamento prévio tem por escopo garantir tratamento isonômico entre aqueles que postulam perante o INSS, seja por intermédio de procurador constituído ou não. In casu, ainda que o impetrante relate haver uma certa espera para conseguir vaga pelo sistema eletrônico, fato é que obteve datas para o atendimento dos requerimentos dos segurados listados às fls. 89/90. É desarrazoável conceder tratamento prioritário a prepostos, os quais representam vários segurados, em detrimento de segurados que não estão sendo assistidos. Daí a estipulação de limitações nada há de ilegal, pois se presta a melhor administração dos postos de atendimento público. Se fosse conferido o direito de o impetrante não se sujeitar ao fila de atendimento, como todos os outros, criar-se-ia, sim, um privilégio a ele, em completa ofensa o princípio da igualdade e isonomia entre as partes. INDEFIRO, pois, o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P. R. I.

0000462-77.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ DOMINGUES BARBOSA (SP318546 - CIBELLE JAQUELINE DE JESUS FAGUNDES SERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 67/68 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANDRÉ LUIZ DOMINGUES BARBOSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que assuma o cargo de administrador em razão de classificação no quadro de vagas em concurso público realizado pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante, em síntese, que foi aprovado em 04/06/2013 na 8ª colocação em concurso público federal realizado pela UNIFESP para o cargo de administrador, qualificado para integrar o cadastro de reserva, a espera de surgimento de vaga, sendo que houve a previsão de uma vaga, preenchida pelo candidato aprovado e de 05 candidatos habilitados ao quadro de reserva, de acordo com o DOU nº 5 de 08/01/2013. Narra que como houve empate entre 04 candidatas e foram habilitados para o quadro de reserva um total de 07 candidatas, no qual se inclui o impetrante, conforme resultado homologado no DOU nº. 105, de 04/06/2013. Aduz que tal concurso é válido até 04/06/2014, já que possui validade de 01 ano a partir da homologação de resultado final, ocorrida em 04/06/2013. No entanto, informa que, em 23/12/2013, através do DOU nº. 248, a impetrada divulgou a realização de novo concurso público para provimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, dentre as quais, 08 vagas de Administrador. Aduz que foram disponibilizadas pelo menos 13 novas vagas para o cargo de Administrador na Unifesp no DOU 162, de 22/08/2013 e 252, de 30/12/2013. Sustenta que foram disponibilizadas sob o pretexto de ser necessário integralizar o quadro funcional da Universidade, mas que esta ignorou o fato de existirem candidatas aprovadas em concurso anterior, ainda em vigor, aguardando o cadastro de reserva e que não há razão para abertura de novo concurso para suprir vagas existentes, a despeito de ainda existirem candidatas aguardando oportunidade em quadro de reserva. Junta procuração e documentos às fls. 11/24. Custas à fl. 31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 28). Determinada a emenda à inicial, o impetrante se manifestou às fls. 30/31. Devidamente notificada, a Universidade Federal de São Paulo prestou suas

informações às fls. 36/44, aduzindo, em síntese, que o Edital 001/2013, concurso do qual participou o impetrante, ofereceu uma vaga de administrador para o Campus de Guarulhos e que obteve 08 candidatos classificados, sendo que o impetrante se classificou em oitavo, estando, portanto, aguardando vaga. Aduz que, em relação ao Edital 1079/2013, DOU de 23/12/2013, oferece 8 vagas para o cargo de Administrador na Região da Grande São Paulo, e, que de acordo com o capítulo I, item 2.1.1, informa que nas cidades em que houver candidatos de concurso, com prazo de validade em andamento, esses terão prioridade aos classificados neste último concurso. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 45/46, vº. A UNIFESP manifestou-se às fls. 57/59 defendendo o ato impugnado e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 101/101 vº opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a Impetrante possui direito líquido e certo para assumir o cargo de administrador em razão de classificação no quadro de vagas em concurso público realizado pela autoridade impetrada. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Os elementos informativos dos autos revela que o impetrante se encontra em 8ª posição para nomeação, isto é, nem mesmo se situa em primeiro lugar. Por outro lado, o Edital do novo concurso, assegura aos candidatos aprovados em concurso anterior, durante o prazo de validade do mesmo, a posse no respectivo cargo caso haja vaga para o mesmo. Examinando os termos do edital do concurso atual verifica-se também que os cargos a serem ocupados pelos classificados encontram-se em diversas localidades que não somente aquela que o candidato encontra-se em lista de espera. Desta forma, importante observar que o impetrante não se encontra impedido de participar deste novo concurso, inclusive visando obter uma classificação que lhe assegure posse imediata, como também a de permanecer em lista de espera em concurso cuja validade supera a do concurso em que se encontra em lista de espera. Conclui-se, por fim, que a impetrante não possui direito líquido e certo para que possa assumir o cargo de administrador em razão de classificação no quadro de vagas em concurso público realizado pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0001107-05.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS 62/64 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROYAL BLUE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelas impetrantes, nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS fere os conceitos de faturamento e receita, pressupostos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e impede o legislador infraconstitucional de alterar institutos, conceitos e formas de direito privado, bem como o princípio da capacidade contributiva. Argumenta que ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/M, mas que o relator Marco Aurélio deu provimento ao recurso, votando pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, sendo

acompanhado por outros cinco ministros. Aduz que o relator Ministro Marco Aurélio, em seu voto, utilizou do fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, pela receita obtida pela empresa com a realização de tais operações e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Sustenta que o mesmo fundamento deve ser aplicado ao PIS, ou seja, que não se pode incluir em sua base de cálculo os valores recolhidos a título de ICMS. Junta procuração e documentos às fls. 13/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 32/44, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 45/48. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 55), o que foi deferido à fl. 56. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento do RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Tendo em vista que a decisão acima mencionada ainda pende de publicação, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF. Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto

posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002953-57.2014.403.6100 - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 244/245 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que estão em discussão administrativa pendente de decisão final nos autos do processo administrativo nº. 13896.002804/2008-13, de maneira que não representem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante como inscrição em dívida ativa da União, no CADIN ou recusa da expedição de CPD-EN. Afirma o impetrante, em síntese, que não foi possível a expedição de certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de apontamento de cobrança de supostos débitos de contribuição provisória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) que se encontram em discussão administrativa pendente de julgamento. Alega que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da CPMF pelo STF, o Banco Bradesco emitiu relatório analítico para pagamento de todos os valores (R\$ 35.684,19) que não foram retidos em razão do cumprimento de decisão judicial anteriormente favorável. Relata, no entanto, que para regularizar a situação, a impetrante utilizou crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e realizou compensação da totalidade dos valores informados pelo Banco Bradesco. Informa que foi surpreendida com a inclusão dos valores compensados em sua conta corrente fiscal como pendência e percebeu que há uma divergência entre a semana de apuração da CPMF informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a informada no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), ou seja, foi informado na DCTF como CPMF devida na 2ª semana, mas na PER/DCOMP foi informado como 6ª semana. Assevera que diligenciou junto ao impetrado para demonstrar que, em que pese a divergência apontada, os supostos débitos são exatamente os mesmos, inclusive os centavos, mas que não poderia retificar o PER/DCOMP para constar a semana correta em virtude de haver vedação legal, diante da existência de despacho decisório e recurso administrativo pendente de decisão final. Relata que a autoridade impetrada resolveu manter os supostos débitos de CPMF como pendência, inclusive emitindo certidão conjunta positiva de débitos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/172). Atribuído à causa o valor de R\$ 86.990,91. Custas a fl. 173. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 179/180. Expedido ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fl. 184) retornou a impetrante aos autos para noticiar que a Autoridade Impetrada, mesmo com a concessão da liminar, ainda mantinha o suposto débito em cobrança, impedindo a emissão da certidão pretendida (fls. 188/213). À fl. 214 foi determinada nova expedição de ofício para que a Autoridade Impetrada comprovasse o cumprimento da decisão de liminar. Oficiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 219/228 informando: a) ter emitido novo relatório de informações de apoio para emissão de certidão, em 18.3.2014, no qual não constam débitos impeditivos à emissão da certidão; b) que a exigibilidade do crédito discutido na manifestação de inconformidade no processo nº 13896.0002804/2008-13 está suspensa por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0023567-93.2008.403.6100; c) que a equipe responsável pela Derat/SP verificou que o valor de R\$ 35.684,19 na conta corrente do impetrante é controlado pelo processo nº 13896.002804/2008-13, motivo pelo qual deverá permanecer suspenso até que ocorra a decisão sobre a manifestação de inconformidade. A União (Fazenda Nacional) informou em petição de fl. 229/232 não ter interesse recursal em face da decisão liminar, diante dos termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Ciente das informações prestadas, a impetrante requereu o prosseguimento do feito. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 242/242 verso). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que estão em discussão administrativa pendente de decisão final nos autos do processo administrativo nº.

13896.002804/2008-13, de maneira que não representem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante como inscrição em dívida ativa da União, no CADIN ou recusa da expedição de CPD-EN. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão. Ainda que tecnicamente os próprios recursos no âmbito administrativo contra os créditos tributários tenham o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades fiscais de registrarem em seus arquivos a existência destes recursos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, de modo a permitir, ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. Conforme informou a Autoridade Impetrada, o valor de R\$ 35.684,19 na conta corrente do impetrante, que impediu a emissão da certidão negativa de débitos, é controlado pelo processo nº 13896.002804/2008-13. Além disto, a autoridade impetrada informou que exigibilidade do crédito discutido na manifestação de inconformidade no processo nº 13896.0002804/2008-13 está suspensa por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0023567-93.2008.403.6100, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a decisão sobre a manifestação de inconformidade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 35.684,19 (CPMF - 8536 - Vencimento 20.08.2003), controlado no procedimento administrativo nº. 13896.002804/2008-13, até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, se por outros débitos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006486-24.2014.403.6100 - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 191 1 - Fls. 182/188: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006511-37.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 146 1 - Fls. 122/143: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007026-72.2014.403.6100 - ANGELO BARBOSA MEDRADO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
SENTENÇA FLS. 53/56 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANGELO BARBOSA MEDRADO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigência de pagamento e inscrição na OMB (Ordem dos Músicos do Brasil) para o exercício da atividade de músico. No mérito, requer lhe seja assegurada a realização de shows com os seus respectivos pagamentos sem a anuência da OMB. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que, no exercício de sua atividade artística através de shows se vê obrigado a cumprir a exigência de inscrição e pagamento de mensalidades à Ordem dos Músicos do Brasil com a apresentação da nota contratual com a anuência da OMB, inseridas em vários contratos comerciais. Alega que a anuência da OMB vincula o carimbo ao pagamento da mensalidade do músico e também sua adesão à entidade, o que coíbe a atividade artística e cultural. Sustenta que as disposições contidas na Lei n 3.857/60, dentre elas as restrições e penalidades aos músicos não registrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil são inconstitucionais. Junta procuração e documentos às fls. 12/23. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 27. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 27/29. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/46,

alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Alega litigância de má fé. No mérito, aduz que o pedido do impetrante é improcedente pois pretende exercer a profissão sem inscrição no órgão de fiscalização profissional e sem o pagamento da anuidade. Informa sobre suas atribuições constantes na Lei n.3.857/60, artigo 14 e 16.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51 pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a Autoridade Coatora abstenha-se de adotar qualquer medida com o escopo de obstar o livre exercício de sua atividade de músico bem como se abstenha de condicionar o exercício desta atividade à inscrição e ao pagamento de anuidades.Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido:Há que ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois o pedido do impetrante cinge-se à liberdade de sua profissão de músico sem vinculação ao registro e inscrição na Ordem dos Músicos.Preliminar de ilegitimidade passiva: Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos é o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades (AMS 2002.38.01.002529-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.367 de 07/03/2008).Além do mais, a autoridade impetrada não se limitou a arguir sua ilegitimidade, passou ao mérito do ato defendendo-o, portanto adequando-se a situação à teoria da encampação pelo que se rejeita a preliminar de sua ilegitimidade passiva.Preliminar de inépcia da inicial:Por fim, há que ser afastada a preliminar de inépcia da inicial pois a petição inicial obedeceu aos requisitos constantes no artigo 282, do Código de Processo Civil.Afastadas as preliminares passo a examinar o mérito.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos.Nesse sentido, decidi recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se:Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório.O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina.O casoO processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão.O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe.Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições.Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria.Voto da relatoraA liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos.A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse.A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade

de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRÁVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Conclui-se, desta forma, pela existência do direito líquido e certo do impetrante em não se inscrever nos quadros da Ordem de Músicos do Brasil em São Paulo pelos motivos expostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 27/29, conferindo-lhe definitividade, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil bem como formação acadêmica, realização de provas ou qualquer exigência contida na Lei n. 3.857/60 para fins de exercício da atividade de músico. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0009457-79.2014.403.6100 - ALFONSO SUBIRANA GOMEZ (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP
SENTENÇA FLS. 78/79 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALFONSO SUBIRANA GOMEZ contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE

IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando determinação para que autoridade impetrada emita a CTPS, ainda que em caráter temporário. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural de Sabadell (Barcelona) e foi condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes encontrando-se, no momento, cumprindo a respectiva pena (processo n. 2008.61.19.005437-2), tendo-lhe sido concedido livramento condicional. Aduz que, mesmo estando obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento da pena, o Ministério do Trabalho e Emprego recusou o fornecimento de CTPS. Justifica a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego) bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 47. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 47). Às fls. 51/57 a autoridade impetrada prestou as informações alegando que a emissão da CTPS para estrangeiro vem regulamentada pela Portaria nº 01, de 28 de janeiro de 1997, atualizada pela Portaria nº 04, de 20/10/1998 e se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da Portaria 28/01/97, ou seja, deverá apresentar Protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro e extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE ambos da Polícia Federal, com passaporte e na hipótese de não possuí-lo a CTPS será emitida por determinação judicial, munido do passaporte respectivo. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 58/59. A União manifestou-se às fls. 67/69 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito diante da falta de interesse de agir do impetrante. Alegou que, em 10/04/2014 foi editada a Resolução n. 110 que visa disciplinar as regras de permanência para o estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil, o qual receberá a modalidade de permanente de caráter provisório, a título especial, com prazo vinculado ao cumprimento da pena. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, às fls. 74/76, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva determinação para que autoridade impetrada emita a sua CTPS, ainda que em caráter temporário. Primeiramente, há de ser afastada a alegação de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a Autoridade Impetrada não demonstrou a satisfação do direito aqui pleiteado. Outrossim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante é espanhol tendo sido condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena (processo n. 2008.61.19.005437-2) com a concessão de livramento condicional e expedida carta de livramento (fl. 13) e para que possa ser expedida sua CTPS, a própria autoridade apontou às fls. 52 que o impetrante precisa atender ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3 da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 02/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCRE com passaporte, dentre outros documentos. Há que se ressaltar que, no caso em questão, o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 58/59 e determinar à Autoridade Impetrada que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ao impetrante, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto o mesmo estiver cumprindo pena em território nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010192-15.2014.403.6100 - AMAURI MAROPO RAMOS(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA FLS. 54/55 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMAURI MAROPO RAMOS contra ato praticado pela GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SÃO PAULO, objetivando o levantamento integral e, em parcela única, do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante nos termos da Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso XI. Informa possuir conta ativa e saldo no FGTS e, em decorrência de seu genitor Agenor dos Santos Ramos ter sido diagnosticado com neoplasia maligna intestinal, requereu o levantamento do saldo do FGTS, conforme a previsão do artigo 20, inciso XI, da Lei n. 8.036. No entanto, alega que o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o genitor do impetrante não consta de sua declaração de imposto de renda como dependente. Alega que o seu genitor conta com 80 (oitenta) anos de idade e reside na sua residência necessitando de cuidados especiais, principalmente, nesse estágio de tratamento do câncer. Afirma que seu genitor não consta da sua declaração de imposto de renda pelo fato de não trazer benefícios tributários para o impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 26. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/36, alegando que o impetrante não comprovou a dependência econômico-financeira de seu genitor diante da ausência de declaração de imposto de renda ou documentação semelhante. Aduz que a lei não atribui à CEF o poder discricionário de decidir caso a caso, devendo agir estritamente nos termos legais. À fl. 32 a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pedido deferido à fl. 38. O impetrante peticionou às fls. 43/48 alegando que o inciso XI, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não especifica quais documentos servem para comprovação da dependência econômica mas tão somente a hipótese de movimentação no caso do titular ou seu dependente ter sido acometido por neoplasia maligna. O Ministério Público Federal, às fls. 50/52, ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva o levantamento integral e, em parcela única, do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante nos termos da Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso XI. Verifica-se, no caso dos autos, ausentes os requisitos exigidos no artigo 1º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, ou seja, a liquidez e a certeza do direito alegado, possível de ser provado de plano através da juntada de documentos. A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe no seu artigo 20, inciso XI: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) A Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido do impetrante diante da não comprovação da dependência de seu genitor acometido de neoplasia maligna em relação ao titular da conta fundiária. Os relatórios médicos juntados aos autos às fls. 23/25 revelam que o genitor do impetrante, Sr. Agenor dos Santos Ramos, é portador de neoplasia do cólon direito. No entanto, somente os relatórios médicos juntados não tem o condão comprovar a situação de dependência exigida pelo artigo 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90. É certo que não somente a declaração de imposto de renda do impetrante se presta a comprovar a situação de dependência, no entanto, o impetrante não traz aos autos nenhum documento comprobatório, quais sejam, a título de exemplificação, comprovante de residência do genitor, recibos de pagamento de exames, aquisição de remédios, etc. O presente remédio constitucional é previsto no artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (grifamos) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 28ª edição, São Paulo, 2005, p.36). No caso, não está comprovado, nos autos, o direito alegado pelo impetrante, nem este é manifesto, delimitado e nem é apto a ser exercitado pelo impetrante. Na sua peça inicial, tece considerações e expõe fatos sem qualquer suporte probatório que embase o pedido efetuado. Conclui-se, desta forma, não comprovada a liquidez certa do direito alegado pelo impetrante diante da não comprovação de dependência do seu genitor, exigida para o saque previsto na Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso XI. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não considerar comprovada a dependência do genitor do impetrante exigida para o saque previsto na Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso XI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012860-56.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA FLS. 48/50 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a 3ª Vara Federal Cível por REMARI COMERCIAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelas impetrantes, nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS fere os conceitos de faturamento e receita, pressupostos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e

impede o legislador infraconstitucional de alterar institutos, conceitos e formas de direito privado, bem como o princípio da capacidade contributiva. Argumenta que ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/M, mas que o relator Marco Aurélio deu provimento ao recurso, votando pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, sendo acompanhado por outros cinco ministros. Aduz que o relator Ministro Marco Aurélio, em seu voto, utilizou do fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, pela receita obtida pela empresa com a realização de tais operações e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Sustenta que o mesmo fundamento deve ser aplicado ao PIS, ou seja, que não se pode incluir em sua base de cálculo os valores recolhidos a título de ICMS. Junta procuração e documentos às fls. 13/18, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 19. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 23/26. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 37). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 39/43, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 45). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, defiro o ingresso da União (Fazenda nacional) no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, conforme requerido à fl. 37, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 23/26. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Tendo em vista que a decisão acima mencionada ainda pende de publicação, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF. Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação. Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei

Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014399-57.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA FLS 224 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a emissão de certidão negativa relativa a débitos previdenciários. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/206). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 207. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível, porém, em virtude da extinção daquela Vara (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), os autos foram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Intimada para ciência da redistribuição do feito e para informar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 221/222). É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015319-31.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

SENTENÇA FLS 83/84 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OZON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de retenção às mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 14/0231018-0 e o devido prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Ao final requereu a declaração de nulidade da retenção das mercadorias. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter importado as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 14/0231018-0, porém, tal declaração foi parametrizada no canal cinza, dando início a procedimento fiscal, em 10.02.2014, para exame do valor das mercadorias. Alega ter apresentados todos os documentos e esclarecimentos solicitados, porém, decorridos mais de 180 dias, ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual entende que houve aceitação tácita dos documentos apresentados. Diante disto, pretende através da presente ação afastar a retenção das mercadorias. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/62), Atribuído à causa o valor de R\$ 50.755,30. Custas a fl. 63. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72/78, noticiando: que diante da existência de indícios de que os valores declarados na Declaração de Importação não correspondiam de fato à realidade da operação, foi determinada a realização de perícia técnica pela ABIT, que demonstrou a falsidade ideológica da fatura; que a impetrante foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal nº 24/2014, por meio da qual foram solicitadas informações sobre a importação; que a documentação foi apresentada pela impetrante em 28.4.2014 e as informações nela contidas acabaram por comprovar a impossibilidade dos valores declarados e a falsidade ideológica da fatura que instruiu a declaração de importação; que, diante disto, foi lavrado auto de infração, com aplicação de pena de perdimento às mercadorias importadas, que se encontram especificadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/9026/14, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 15771.725206/2014-04; que a impetrante foi cientificada da autuação em 29.8.2014. Intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 79), a impetrante requereu a

extinção da ação por falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de retenção às mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 14/0231018-0 e o devido prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Ao final requereu a declaração de nulidade da retenção das mercadorias. Tendo em vista que a autoridade impetrada já concluiu o procedimento instaurado para a verificação dos valores declarados na declaração de importação, lavrando auto de infração com pena de perdimento, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação, já que, conforme ressaltado pela própria impetrante, este novo ato da autoridade impetrada deverá ser discutido administrativamente ou mediante nova ação judicial. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0016518-88.2014.403.6100 - MONICA DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA - SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO FLS. 521 - Fls. 42/51 : Recebo a apelação do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. 2 - Tendo em vista que não houve notificação da autoridade coatora, bem como, manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020367-68.2014.403.6100 - ELEVEN BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX

SENTENÇA FLS 769/769 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ELEVEN BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, objetivando determinação para que a autoridade impetrada, com base na regra contida na IN/RFB 1288/12, mesmo antes da apreciação dos últimos documentos encaminhados, provisoriamente, e até que a competente fiscalização/revisão de ofício/habilitação chegue ao seu termo, permita que a impetrante possa atuar no ambiente SISCOMEX e RADAR na forma do artigo 16, 3º, I, da IN/RFB nº 1288/12. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/761). Atribui à causa o valor de R\$815.000,00. Custas à fl. 762. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 766). Em petição de fl. 767 a impetrante requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SAMUEL DE LIMA OLIVEIRA, visando à busca e apreensão do automóvel modelo PALIO WK 1.3 ELX, marca FIAT, cor prata, chassi nº 9BD17103232301477, ano de fabricação e de modelo 2003, placa DLC 9144/SP, RENAVAL nº 806437774. Alega o requerente, em síntese, que o requerido celebrou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 21161814900008842), no valor de R\$ 16.322,45 (dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), compreendendo capital e encargos de transação. Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual (cláusula 18 - fl. 12). Alega que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, com incidência da comissão de permanência e custas judiciais, elevando o débito para um patamar de R\$ 21.688,76 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 18/11/2011. Requer, ainda, que seja determinada busca e apreensão do referido automóvel, objeto da presente ação, liminarmente. Junta procuração e documentos às fls.07/28. Custas à fl.29/30. Por despacho proferido à fl. 34, foi determinado à CEF que comprovasse a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação de protesto ao seu endereço. Interposto Embargos de declaração (fls. 38/44), ao qual foi negado provimento (fl. 45).À fl. 48/50 a liminar foi indeferida, tendo em vista que o requerente não demonstrou ter o requerido efetiva ciência de sua constituição em mora, bem como injustificável a intimação do devedor por edital, posto que não restou inequívoca a impossibilidade de sua localização. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 53/63), ao qual foi negado seguimento (fls.68/74). Devidamente citado (fl.79/80), o requerido deixou de apresentar manifestação dentro do prazo legal (fl. 82). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de Crédito Auto Caixa, sendo constituída, como garantia, a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, a saber: automóvel PALIO WEEKEND ELX 1.3 MPI FIRE 16V, marca FIAT, chassi nº 9BD17103232301477, ano de fabricação e de modelo 2003, placa SP/DLC9144, RENAVAL nº 806437774. Foi avençado o pagamento em prestações mensais e sucessivas, cujo inadimplemento ensejaria a cobrança, além do principal, de comissão de permanência e custas judiciais. O requerido deixou de cumprir a obrigação prevista no contrato, culminado na sua constituição em mora e, ante a falta de pagamento, ação judicial fundada na pretensão da requerente de obter seu crédito. O requerente traz aos autos comprovação da tentativa de constituição em mora do requerido, por protesto lavrado no 5º Tabelião de Protesto DE São Paulo/SP (fl.17). No entanto, aquele foi lavrado fora do tríduo por não ter sido possível intimar em tempo hábil. Conclui-se que o requerido não foi devidamente constituído em mora, sendo esta uma das condições da ação de busca e apreensão. Dessa forma, a liminar pleiteada pela requerente foi indeferida. Nesse sentido estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a

terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Desta forma, somente após esgotar os meios para sua localização, é possível o protesto do título por edital. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDAGA 200802638498 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1125417 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 200901614880 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229026 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2010 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. (AGA 200702917125 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992301 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/09/2008 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AGA 200500605476 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 673260 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/11/2006 PG:00277 - grifo nosso) Tem-se, ainda, que a constituição em mora do devedor é requisito de validade para a ação de busca e apreensão, conforme pode se inferir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A ausência de pressuposto processual, relativo à comprovação da constituição em mora do devedor, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, qual seja, a notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos,

acarreta a extinção da Ação de Busca e Apreensão. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. 1. A comprovação da mora é imprescindível para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a teor da súm. 72 da Corte. 2. A evidência da expedição da carta registrada não é suficiente para a comprovação da mora. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 100.688-DF, 3ª Turma, STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.10.1997, DJU de 09.12.1997, p. 64.685). CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69, ART. 2º, 2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I -Nos termos do enunciado da Sum. 72/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II -O escopo da lei (art. 2º, 2º e 3º do DL 911/69), ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dado em garantia sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida (REsp n. 109.278-RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 24.06.1998, DJU de 21.09.1998, p. 170) A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a CEF não demonstrou ter o réu efetiva ciência de sua constituição em mora, seja por meio de notificação, seja pelo protesto encaminhado ao seu endereço. Entretanto, apesar de não ter sido regularmente constituído em mora, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.80.A citação é o ato processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art.213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda.No que tange aos seus efeitos, pode-se dizer que torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição, com fulcro no art.219, CPC.Nos ditames de Teresa Arruda Alvim Wambier: Considerando que a citação é ato de comunicação, deve a informação de que há ação judicial em trâmite chegar ao seu destinatário. A expedição da carta, mandado ou edital de citação, assim, é apenas parte da citação, que somente se perfaz quanto o demandado recebe a informação. Por isso que, tão ou mais importante que a emissão da informação e sua validade, em si mesma considerada, é o conhecimento por parte daquele que ocupa o pólo passivo da relação jurídico-processual.Cânido Rangel Dinamarco, sustenta :Citação é o ato mediante o qual se transmite ao demandado a ciência da propositura da demanda, tornando-o parte no processo. Antes de citado, o sujeito indicado pelo demandante como réu ou executado é apenas parte na demanda, mas no processo não é: essa qualidade lhe é outorgada pela citação.E ainda Luiz Guilherme Marinoni:O Código de Processo Civil define a citação como sendo o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213). Efetivamente, a citação é o ato de convocação inicial do processo, capaz de angularizar a relação processual, trazendo para ela a pessoa em face de quem se pede a atuação do direito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A demora em realizar a citação, atribuída ao Poder Judiciário, não pode afastar os efeitos da citação válida, dentre eles, fazer retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Recurso desprovido.Ante o acima exposto, a citação do requerido supriu a ausência de sua constituição em mora, cientificando-lhe acerca da demanda e oferecendo oportunidade para se defender. No entanto, deixou de apresentar manifestação no prazo legal, verificando-se a revelia (fl.82).Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, correspondente ao veículo PALIO WEEKEND ELX 1.3 MPI FIRE 16V, marca FIAT, chassi nº 9BD17103232301477, ano de fabricação e de modelo 2003, placa SP/DLC9144, RENAVAL nº 806437774, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de RODRIGO DOS SANTOS, visando à busca e apreensão do automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110CR472657, ano de fabricação 2011, ano/modelo 2012, placa EXG 5727, RENAAM 479688850. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº. 000047712595, em 21/12/2011, no valor de R\$ 5.437,83 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, cujo crédito foi posteriormente cedido à autora. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº. 9C2JC4110CR472657, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXG 5727, RENAAM 479688850, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, de R\$ 199,65 cada, com o vencimento da primeira prestação em 21/01/2012. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Alega que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o débito do requerido é de R\$ 6.718,65 (seis mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 18/02/2013. Junta procuração e documentos às fls. 08/19. Custas à fl. 20. A liminar foi deferida em decisão de fls. 24/25 para se determinar a busca e apreensão do automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110CR472657, ano de fabricação 2011, ano/modelo 2012, placa EXG 5727, RENAAM 479688850 e sua entrega à autora. Conforme certidão de fls. 34, o requerido foi devidamente citado, porém, a apreensão do veículo restou negativa, pois o veículo não foi encontrado. Ciente desse fato, a CEF se manifestou às fls. 41/42 requerendo a entrega do veículo no prazo 05 dias ou a consignação do equivalente em dinheiro, que se oficiasse a Polícia Federal para apuração de possível ocorrência de crime na não entrega do automóvel, e o bloqueio do veículo via RENAAM. A ação foi convertida em Ação de Depósito em despacho de fl. 43. Devidamente citado (fls. 49/50), o requerido deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se originariamente de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente à requerida, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Não sendo entregue o veículo alienado fiduciariamente pela parte requerida e constando certidão de Oficial de Justiça informando que o veículo não foi encontrado (fl. 34), converteu-se a presente em Ação de Depósito. A autora pretende, portanto, a entrega do bem alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro. A celebração de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 11/12. O Decreto-lei 911/69, em seu artigo 4º, com redação dada pela Lei nº. 6.071/74, estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último. Observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Assim, o presente pedido merece prosperar. Além do mais, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 49/50. A citação é o ato pelo qual processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento à autora de valor equivalente ao automóvel HONDA, modelo CG 125 FAN, cor ROXA, chassi nº 9C2JC4110CR472657, ano de fabricação 2011, ano/modelo 2012, placa EXG 5727, RENAAM 479688850. Outrossim, defiro o bloqueio on-line do veículo acima através do sistema RENAAM. Condene a requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Caixa Econômica Federal de fls. 202/211 e 212/220 em ambos os efeitos.

Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Tendo em vista a regularização do pólo passivo com a comprovação da nomeação do Sr. Jankiel Schwartzman como inventariante (fl. 258), recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 231/247 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)
Fls. 142 - Prejudicado o pedido de extinção do processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a prolação de sentença homologando a transação nos termos do art. 269, III DO Código de Processo Civil (fl. 138/139). No mais, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.145,96 (trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/30. Custas à fl. 31. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 177 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOEL SOARES DA CUNHA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.662,83 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 001166160000025646) firmado entre as partes em 26 de janeiro de 2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado por hora certa, ao réu foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 43/53 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo, e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, o levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 56/71 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 72). O réu requereu produção de prova pericial contábil (fls. 76/79). A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 84). A prova pericial foi indeferida por decisão proferida à fl. 85, da qual o réu interpôs agravo retido (fls. 88/95). Contraminuta às fls. 97/99. Em cumprimento aos despachos de fls. 104 e 115, a CEF apresentou à fl. 117 documento comprobatório da disponibilização do crédito para o réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. No caso dos autos, os

documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 117), extratos (fls.17/22) e a planilha de evolução da dívida (fl.23) se prestam a instruir a presente ação monitória. A preliminar de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.662,83 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que,

cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Em relação ao que seria mais uma dúvida do embargante, no que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.Pena ConvencionalA cláusula décima sétima (fl.15) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencionalizada.Cobrança por débito em conta (autotutela)Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona do contrato objeto dos autos.Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão ao embargante. A planilha de evolução da dívida juntada à fl. 23 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 13) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida.Levantamento de Protesto de Nota PromissóriaDesnecessária qualquer discussão acerca da abusividade de assinatura de nota promissória vinculada ao contrato, tendo em vista que da simples leitura do contrato depreende-se que, no caso em tela, não houve previsão contratual de assinatura de qualquer título representativo da dívida, tampouco logrou êxito o embargante

em demonstrar sua assinatura ou protesto. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome do requerido, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/23 e 117) é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.662,83 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) atualizada até 01/02/2011, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006746-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

0018358-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERREIRA FOLI REIGADA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA FERREIRA FOLI REIGADA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.049,51, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 06/04/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. A ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 47. Às fls. 48/51, a CEF informa que as partes se compuseram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (

in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI (SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação da parte ré, de fls. 77/90, em razão de sua intempestividade. Após, certifique-se o trânsito em julgado, Intime-se.

0004309-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FLORENCIO NEVES FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO FLORENCIO NEVES FILHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.980,39, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 19/01/2012. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Devidamente citado, o réu não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 45. Foi proferida sentença às fls. 46/47, acolhendo o pedido formulado na inicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, a CEF informa que as partes se compuseram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 60). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que

deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009693-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER BRANCO DE ARAUJO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, originalmente perante à 3ª vara Federal Cível, em face de EDER BRANCO DE ARAÚJO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.508,92 (dezesesse mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 003097160000039494) firmado entre as partes em 17 de janeiro de 2011.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fls. 35/36), o réu ofereceu embargos às fls. 38/50, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo, e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito e o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. Requer prova pericial, e sustenta a obrigação da instituição financeira de indenizar a parte embargante em montante equivalente ao valor indevidamente cobrado.Por despacho proferido à fl. 51, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Interposto Agravo Retido às fls. 52/55. Intimada (fl. 56), a agravada deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 62).Os autos foram redistribuídos a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 405/2014.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 20) e a planilha de evolução da dívida (fl. 21/22) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.508,92 (dezesesse mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos).No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras

exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a

simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Pena Convencional A cláusula décima sétima (fl. 14) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão ao embargante. A planilha de evolução da dívida juntada às fls. 21/22 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome do requerido, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fl. 20/22), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.508,92 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos) atualizada até 17/05/2013, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da PARTE RÉ de fls. 582/599 e da PARTE AUTORA, de fls. 600/615, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1322 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 1320. Intime-se.

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA MARIA DA SILVA, em face de UNIÃO FEDERAL E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - HOSPITAL CENTRAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de erro médico que levou sua filha a óbito. Aduz a autora, em síntese, que no dia 26/09/2003, sua filha Ana Beatriz queixou-se de dores na barriga, o que se agravou durante a madrugada, razão pela qual, no dia seguinte pela manhã, sua irmã, tia da vítima, dirigiu-se ao pronto socorro do hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, onde buscou atendimento por meio do SUS. Relata que após 30 minutos de espera, a vítima foi atendida pela Dra. Isabella Luisi, que se limitou a examinar superficialmente o ouvido, boca, peito e costas da paciente, com realização de Raio-X, inalação e prescrição de remédios para pneumonia. Alega, porém, que quando da realização do exame, a vítima já apresentava os sintomas da doença que portava, qual seja, meningite, de modo que a médica deveria ter encaminhado sua filha para a UTI ao invés de dar-lhe alta, negligenciando o estado grave em que se encontrava a vítima. Afirma que ao voltarem pra casa, verificaram que havia diversas manchas escuras pelo corpo da criança, que veio a desmaiar, razão pela qual dirigiram-se imediatamente ao pronto socorro da Barra Funda - SUS, onde lamentavelmente esta veio a falecer, tendo como causa da morte o diagnóstico de meningite. Entende que a conduta da profissional que prestou o primeiro atendimento foi de negligência, imprudência e imperícia, ao deixar de examiná-la com o cuidado devido, concluindo por um diagnóstico errado, o que, certamente, foi determinante para o óbito da vítima, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de erro médico, gerador do dever de indenizar os danos causados. Junta procuração e documentos (fls. 19/123). Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 126. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 163/195, arguindo, em preliminar, a incompetência da justiça federal e sua ilegitimidade passiva, visto que é gestora e financiadora do SUS, porém, não executora de suas atividades, conforme artigos 15 e seguintes da Lei 8.080/90. No mérito, sustentou a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do estado, pugnando pela total improcedência do pedido. Por sua vez, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo apresentou contestação às fls. 197/235, com documentos às fls. 236/253, onde prestou esclarecimentos médicos técnicos, argumentando que a doença causadora do óbito da vítima, qual seja, meningococemia, e não meningite como alegado pela autora, costumam apresentar evolução silenciosa e alta mortalidade, tratando-se de diagnóstico praticamente impossível de ser feito antes do choque ou do surgimento abrupto de exantema petequial ou de púrpura. Sustenta que o exame oferecido à menor Ana Beatriz não foi superficial, e sim preciso, porém, os sintomas naquele momento ainda não eram detectáveis, tendo a profissional que prestou o atendimento seguido rigorosamente a ética e o protocolo médico universalmente aceitos, não havendo qualquer fundamento médico capaz de embasar a pretensão judicial da autora, pelo que, pugnou pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 260/282. Deferida a produção de prova pericial para análise dos documentos juntados aos autos (fl. 303), bem como os benefícios da justiça gratuita à ré Santa Casa (fl. 330). Às fls. 352/358 foi juntado aos autos cópia do prontuário médico da paciente Ana Beatriz

Silva Carvalho. Laudo pericial apresentado às fls. 363/371, em que a perita judicial concluiu que a conduta médica adotada foi correta, tendo em vista que no momento do atendimento não havia sinais de sufusões hemorrágicas que possibilitassem o diagnóstico correto. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 376/382, 383/385 e 388, sendo que a autora impugnou o laudo. Esclarecimentos sobre o laudo prestados às fls. 393/394. Manifestações das partes às fls. 396/397, 401/418. Por despacho proferido à fl. 419 foi declarada encerrada a fase instrutória. Memoriais apresentados às fls. 420/466 (autora), 467/478 (Santa Casa de Misericórdia) e 484/488 (União Federal). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em decorrência de erro médico que levou sua filha a óbito. No caso dos autos, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela União Federal deve ser acolhida. Isto porque, a admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, somente é possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir a efetiva existência de um legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Acaso reconhecido este interesse qualificado, firmada estará a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa; se inexistente, a lide, imporá, em razão disto, a remessa do processo à Justiça Estadual Comum para julgamento. Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão do processo ter sido ajuizado a esta sede. A este respeito, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1994, 22ª edição, p. 34). É hoje matéria objeto da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Complementada pela Súmula 254 do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A partir desta inquestionável competência federal a impor, na aparência, que simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem os contornos em que isto deve acontecer, sob pena, dada a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade um órgão federal regulador, de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, cadernetas de poupança, contas correntes bancárias, transporte ferroviário e aéreo, zonas francas de comércio, terminarem por deslocar este exame para sede federal. Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal. (cf. Súmula n.º 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos). No caso dos autos, a autora incluiu a União Federal no polo passivo da demanda tendo em vista que o atendimento prestado à sua filha Ana Beatriz se deu através do SUS. Entretanto, embora a União seja gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde/SUS, não é a executora de suas atividades, incumbência esta repassada aos Estados e Municípios, nos termos dos artigos 15 e seguintes da Lei 8.080/90, tendo em vista a descentralização da política pública de saúde. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido. - ADRESP 201001976082 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1218845 - STJ - 1ª Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE 20/09/2012 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULAS N.ºS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência da Justiça Federal é definida racione personae, levando-se em conta a identidade das partes na relação processual. Competindo à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de autora, ré ou oponente. 2. Conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional, a União não possui legitimidade para

figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000378927 - TRF1 - 6ª Turma - Relatora Juíza Federal Hind Ghassan Kayath - e-DJF1 01/03/2013 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO COMETIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora agravante, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão mensal vitalícia em razão de erro médico decorrente de atendimento em hospital de rede privada conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorridos no Hospital Estadual Dória Silva e Hospital Maternidade São José no Espírito Santo, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. De fato, o Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4. Já a Lei 8.080/90 prevê que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, ao princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 7º, IX, a). 5. Desse modo, se os Municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde, bem como pela fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, a União Federal não possui responsabilidade civil pelo atendimento ocorrido no Hospital Estadual Dória Silva e Maternidade São José, de gestão municipal. 6. Portanto, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS, sendo certo que a União Federal apenas repassa recursos financeiros aos entes federativos, os quais, estes sim, custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. 7. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010087815 - Agravo de Instrumento - 230927 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relatora Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda - E-DJF2R - Data: 04/04/2014 - grifo nosso) Outrossim, mantendo-se apenas a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo no polo passivo da ação, de igual forma padece de competência a este Juízo para o julgamento desta ação, tendo em vista tratar-se de instituição filantrópica e privada. Consigne-se que, ainda que este processo tenha vindo a fazer parte da meta, e esteja a tantos anos aguardando uma sentença, o que este Juiz pessoalmente lamenta, embora vítima de um invencível acúmulo de processos conclusos para sentença, de modo que por mais que se empenhe, não consegue proferir a quantidade de decisões necessárias, fato é que sentenciá-lo nesta oportunidade, com a limitação da competência acima exposta, apenas levaria este processo a ter seu trâmite transferido pelo Eg. TRF, que, daqui mais alguns anos, visto que também assoberbado de processos para julgamento, reconheceria a incompetência do juízo, determinando a remessa destes autos à justiça comum. Assim, diante desta situação fática que impele o reconhecimento da ausência de interesse juridicamente qualificado da União a exigir seu trâmite em sede Federal, impossível a este Juízo não reconhecer que, em vista da exclusão da União, a ação deva tomar seu curso na Justiça Estadual. Ademais, em se tratando de reconhecimento da ausência de um interesse federal, ou seja, em provimento jurisdicional de natureza declaratória, este reconhecimento não pode ser realizado através de mera decisão interlocutória, visto não terem estas o condão de consolidar uma situação jurídica que, no caso, é representada pelo reconhecimento da ausência de interesse da União Federal. DISPOSITIVO Isto posto, por verificar ausente a presença de interesse juridicamente qualificado da União em relação ao objeto dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excludo-a da lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. AO SEDI para baixa da distribuição e devidas providências. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015269-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015269-1) - ELIAS SILVA SANT ANA (SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 109/113) para excluir da condenação os índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,84%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Citada, a CEF requereu (fls. 123/127) a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 17/06/2002 (Termo de adesão - fl. 127) ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente não se manifestou (fl. 128, vº). Conforme determinado pelo despacho de fl. 129, a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada da exequente (fls. 131/135). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se

hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ELIAS SILVA SANTANA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl.127) com o comprovante de crédito juntado às fls. 121/135 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Verifico erro material na decisão de fl. 2423 ao constar parte autora, quando deveria constar Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. No mais, permanece inalterada a decisão. Int.

0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6) - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 624/632 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 606/621 possui equívocos e omissões, a saber: a) Equívoco/omissão com relação à sucumbência mínima da CEF. Sustenta a embargante que sucumbiu apenas em parte mínima do pedido (apenas em relação a duas questões: exclusão do coeficiente de equiparação salarial - CES, bem como, em relação a exclusão da capitalização de juros, que leva à amortização negativa). No entanto, a r. sentença fixou a sucumbência recíproca, aplicando o art.21 do CPC, determinando a compensação dos honorários e repartição da custas proporcionalmente. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora deveria arcar por inteiro com o pagamento de honorários e despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art.21 do CPC. b) Omissão com relação aos juros impagos resultantes da amortização negativa. Sustenta a embargante que, no tocante à exclusão da capitalização de juros, que conduz à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para pagamento ao final do contrato, a r. sentença restou omissa sobre questões imprescindíveis ao julgado, inclusive, da tutela antecipada parcialmente deferida. Em relação aos valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, que devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, a r. sentença deixou de se pronunciar se haverá ou não incidência de juros sobre tais valores, e se houver, qual o período de apropriação/capitalização permitida (mensal ou anual), e se não houver incidência de juros, se haverá correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, ou se outro índice de correção haverá de ser aplicado, com a ressalva de que, conforme jurisprudência, apenas capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é que, em tese, haveria de determinar a criação de conta separada para a contabilização. Requer a embargante pronunciamento a respeito da matéria em questão, especialmente quanto a natureza da multa em questão. c) Prescrição retroativa. Sustenta a embargante que a r. sentença também restou omissa quanto a prescrição retroativa sobre eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional, ainda que se entenda de 10 anos (Código Civil de 2002), contados da propositura da ação, bem como, omissa sobre as disposições legais supra referidas e em questão (art.205 e 2028 do CC/2002). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vícios na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. a) Fixação dos honorários. Com efeito, não há falar-se em omissão/equívoco no tocante à fixação da sucumbência recíproca, nos termos da r. sentença de fls.606/621. Tratando-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição do indébito, a procedência parcial do pedido principal, determinando a revisão do contrato de mútuo, excluindo valores cobrados indevidamente, bem como, o recálculo das parcelas e exclusão de capitalização de juros, embora não acolhendo o pedido total da parte autora, implica o reconhecimento de que houve, em significativa extensão, procedência do pedido principal, impondo, sob a ótica da fixação equitativa, prevista no art.21 do CPC, que se estipule a distribuição recíproca e proporcional, das custas e honorários advocatícios entre as partes, tal como fixado na r. sentença de fls.606/621, não havendo falar-se em equívoco ou omissão na adoção da regra em questão. b) Omissão/equívoco quanto ao critério de evolução contratual dos juros não pagos resultantes da amortização

negativa. Inexiste omissão/equívoco na r.sentença no tocante ao critério de evolução contratual dos juros não pagos resultantes da amortização negativa. Conforme consignado no tópico que analisou a aplicação da Tabela Price/Anatocismo, no 3º parágrafo de fl. 616 verso: Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Isto porque a sentença proferida analisou as premissas postas na inicial e na resposta, acolhendo a tese da existência da amortização negativa, caracterizadora de descumprimento contratual. Tendo sido estipulada a forma de correção dos juros não pagos resultantes da amortização negativa, não há falar-se em omissão/equívoco da r.decisão embargada. c) Prescrição retroativa sobre créditos oriundos da revisão contratual Não conheço da alegação acerca da prescrição retroativa dos créditos oriundos da revisão contratual, eis que arguida apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido objeto de questionamento na contestação (fls.138/177), não se prestando a via dos embargos de declaração para analisar matéria não suscitada na defesa da parte ré. Assim, ausentes eventuais vícios (omissão, contradição, obscuridade) na decisão embargada, constata-se que a parte ré pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco ou obscuridade/contradição, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de sua prisão indevida, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Aduz o autor, em síntese, que foi indiciado em Inquérito Policial sob o nº IPL 14-0217/00, que tramitou perante a Delegacia de Polícia Previdenciária /SR/DPF/SP, sendo que no dia 30/08/2000 prestou declarações nos autos, ocasião em que informou seu atual endereço, qual seja, Rua Japeaçaba, 102, São Paulo/SP. Relata que referido Inquérito foi concluído, instaurando-se contra ele o processo criminal de nº 2000.61.19.013238-4, com trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Assevera, no entanto, que no curso da referida ação, jamais foi procurado no endereço que havia fornecido, razão pela qual foi dado como em local incerto e não sabido, e em consequência, citado por edital e declarado revel, tendo sido decretada contra si prisão preventiva, sob a alegação de risco premente de prejuízo ao regular andamento da instrução criminal e aplicação da lei penal. Sustenta que o mandado de prisão foi expedido, de modo que, no dia 03/02/2011, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, já com mais de 70 anos de idade e sofrendo de doença grave, acabou sendo detido e preso, sofrendo todos os constrangimentos e abalos deste ato inerentes. Defende, portanto, fazer jus à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do grave erro cometido pelo Poder Judiciário Federal, que decretou sua prisão preventiva por não tê-lo encontrado, sem sequer tê-lo procurado no endereço por ele fornecido quando das investigações. Junta procuração e documentos (fls. 15/71). Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil). Requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 75. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 80/101, com documentos às fls. 102/149 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a irresponsabilidade do estado por atos judiciais. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do estado, tais como nexos de causalidade entre o ato comissivo do agente público e eventual dano sofrido, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas de citação do autor, em diversos endereços obtidos por meios oficiais, de modo que nenhuma regra processual foi infringida. Argumenta que, dessa forma, a prisão preventiva foi decretada por estarem presentes seus requisitos autorizadores, através de decisão fundamentada e lavrada por autoridade competente. Por fim, ressalta que no mesmo dia em que o mandado de prisão foi cumprido houve a sua revogação, com a expedição do competente Alvará de Soltura, sendo que, após a comprovação da idade do autor, a Procuradoria da República pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição, tendo em vista a redução do prazo prescricional pela metade, de modo que não houve qualquer abuso que justifique a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais pretendidos. Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora apresentou réplica às fls. 153/157. À fl. 175 foi indeferido o pedido do autor de produção de prova testemunhal, por se considerar suficientes os elementos de prova já trazidos aos autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos morais, em decorrência da decretação indevida de prisão preventiva, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Inicialmente, no que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinada. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame deste tema ocorre no campo da responsabilidade civil, embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais, quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa a ensejar responsabilidade por dano moral. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a

responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin, ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello: pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior: [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Na caracterização da responsabilidade civil do Estado, pelo prisma da teoria da falta do serviço há a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Esta teoria da *faute du service* deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil, e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexos de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. Pela atual Constituição, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo põs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. No caso dos autos, pretende o autor demonstrar a ilegalidade da prisão preventiva contra si decretada, que levou ao cerceamento indevido de sua liberdade, de modo a se reconhecer o direito à reparação pelos danos morais sofridos. Posto isso, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que em depoimento prestado junto à Polícia Federal, o autor forneceu seu endereço atual da época, qual seja, Rua Japeçaba, nº 102, Vila Albertina, São Paulo. Outrossim, concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia, sendo instaurado o processo crime de nº 2000.61.19.013238-4, com trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, Subseção Judiciária de São Paulo. Verifica-se, ainda, da cópia do processo judicial acostado aos autos às fls. 103/149, que a citação do réu foi tentada em diversos endereços, exceto naquele fornecido pelo autor quando de seu depoimento prestado nos autos do Inquérito Policial (fls. 103, 106, 108), o que levou à sua citação por edital (fls. 113, 114 e 117). Por conseguinte, foi decretada a prisão preventiva do ora autor, conforme decisão de fls. 124/125, que considerou presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar pois a prisão do acusado garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, após várias tentativas de citação infrutíferas, foi citado por edital, não constituiu defensor nos autos e não apresentou defesa escrita. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido do acusado, fato suficiente para lhe restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP. Ademais, o Mandado de Prisão expedido terminou por ser cumprido em 03/02/2011, junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando o autor voltava de viagem, acarretando sua aqui combatida detenção (fls. 1127/128). Ato contínuo, ainda no mesmo dia, foi apreciado e deferido o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, conforme decisão de fls. 131/132, que determinou a imediata expedição de alvará de soltura, este também cumprido no mesmo dia (fls. 133/135). Ora, da simples leitura dos atos praticados e decisões proferidas nos autos do processo criminal em comento, em especial, da decisão de fls. 124/125, infere-se que a prisão foi decretada única e exclusivamente em razão do autor não ter sido encontrado para citação em todas as diligências efetuadas. Também é certo nos autos que o autor só não foi encontrado para citação por não ter sido procurado no endereço por ele fornecido junto à Polícia Federal, sendo este seu único e atual endereço. Resta claro, portanto, que a prisão do autor foi decretada em decorrência de ERRO JUDICIAL, uma vez que o endereço correto para citação encontrava-se nos autos do processo. A indenização por erro judiciário tem previsão expressa na Constituição Federal de 1998: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; Ainda a respeito do tema, dispõe o Código Civil: Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal. Registre-se que, a par das considerações a respeito da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, no caso dos autos, a responsabilidade é por certo subjetiva, posto que decorre de erro judiciário, o que envolve intrinsecamente um mau funcionamento dos serviços da justiça ou uma conduta jurisdicional culposa (negligente, imprudente ou imperita), dolosa, ou ainda, fraudulenta. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a União Federal em sua contestação, o autor não justifica seu pedido na extinção de sua punibilidade, posteriormente decretada por sentença (fls. 148/149). É sabido que, de fato, eventual absolvição ou extinção de punibilidade não tem o condão, de per se, gerar o dever de indenizar o acusado pelos atos de constrição que por ventura venha a sofrer no curso do processo, já que tais atos são inerentes ao exercício de apuração do ilícito. Entretanto, não resta dúvida de que a prisão ilegal decorrente de erro judicial gera o dever de indenizar, já que fere a liberdade, direito ao qual, constitucionalmente, é dado especial relevo e magnitude dentre as garantias individuais do ser humano. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. A indenização por erro judiciário tem previsão expressa na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso LXXV, sendo a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. . Ilícita a conduta da demandada ao prender o autor, por falta de diligência e zelo de seus prepostos, restando violado direito fundamental do cidadão. . Indenização por danos morais mantida e sucumbência mantida. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 20057000027789 - TRF4 - 3ª turma - relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - D.E. 24/02/2010 - grifo nosso). Ressalte-se que a própria decisão judicial que revogou a reprovável prisão do autor assume o erro cometido, ao concluir que não foi por desídia que o denunciado Roberto Mario Ferreira dos Santos deixou de comparecer aos atos de instrução, uma vez que, por equívoco, não houve tentativa de citação no endereço fornecido por ele em seu interrogatório em sede policial. Logo, imperioso o reconhecimento do direito do autor à reparação pelos danos morais advindos do cerceamento indevido do seu direito de ir e vir, posto que presentes

todos os requisitos necessários para o seu reconhecimento. Entretanto, para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Consigne-se que para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. No caso dos autos, embora presente o dano moral advindo da prisão ilegal, fato é que o autor obteve liberdade no mesmo dia, não chegando a passar uma noite em detenção. Há que se ter em vista também que o próprio reconhecimento, através dessa sentença, da existência de dano moral fruto de erro judiciário, representa uma forma de desagravo moral na medida em que proferida pelo próprio Poder Público. Mais ainda, não se pode ignorar que, em princípio, o autor foi alvo de inquérito policial, devidamente justificado, por apropriação indébita de contribuição previdenciária - ao qual nunca se preocupou buscar saber de seu despacho, de ter havido denúncia criminal e processamento da respectiva ação. Ao invés disto, optou por viajar pelo mundo, de modo a ensejar sua detenção pela polícia federal. Neste quadro, ainda que aceitando este Juízo a injustiça da prisão, em passant, por um erro do poder público, é certo que este poderia ter sido sanado pelo próprio autor se fosse mais diligente e preocupado com o fato de haver se apropriado de contribuições previdenciárias de seus empregados. Finalmente, não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Assim, levando-se em consideração todas estas ponderações e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entendê-la mais adequada à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar a União Federal ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem corrigidos a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 03/02/2011, data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012663-38.2013.403.6100 - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO (SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 189/195 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016359-82.2013.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 583, conforme requerido (fls. 585). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005423-61.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CASSIMIRO (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por JOÃO CARLOS CASSIMIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando determinação para que a ré o inscreva em seus quadros como não graduado e, por consequência, lhe forneça a respectiva cédula de identidade profissional. Aduz o autor, em síntese, que é instrutor de musculação desde janeiro de 1998 a 12/12/2013, e, portanto exerce atividade própria de profissional de educação física, de acordo com o que prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98. Sustenta, ainda, possuir certificados dos seguintes cursos: personal fitness (novembro/2013), treinamento personalizado (29/10/2013 a 18/11/2013, com carga horária de 160 horas), instrutor de yoga (06/01/2008 a 10/01/2010, com carga horária de 204 horas). Aponta que tais cursos são considerados como especialização. Diante disto requereu, em 17.12.2013, sua inscrição no conselho réu, na qualidade de profissional provisionado, comprovando o exercício da atividade através de escritura pública, lavrada

no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. Alega que o conselho-réu, considerando as reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas, editou a Resolução nº 45/2008, posteriormente alterada pela Resolução nº 51/2009, na qual disciplinou que somente aceita declaração judicial para os profissionais que não apresentarem declarações de órgãos públicos para comprovar o exercício profissional. Ressalta que antes da Lei nº 9.696/98 ser regulamentada a atividade de profissional de educação física era exercida frequentemente de modo informal, razão pela qual se torna muito difícil a comprovação. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/54, instruída com procuração e documentos (fls. 55/92) alegando que a Lei n. 9.696 determinou no seu art. 2º, incisos II e III, que só terão direito ao registro os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física. E a Resolução CONFEF n. 45/02 arrolou os documentos necessários para a comprovação. Aduz sobre a inidoneidade dos documentos apresentados pela parte autora (escritura pública) pois trata-se de documento particular que não atende aos ditames legais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 93/94 e determinado às partes a especificação de provas. O réu peticionou às fls. 96/97 requerendo a dispensa da dilação probatória pois o autor limitou-se a trazer aos autos singelas declarações particulares. O autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a especificação de provas (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando determinação para que a ré inscreva o autor em seus quadros como não graduado e, por consequência, lhe forneça a respectiva cédula de identidade profissional. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, preceitua em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá também o requerente obrigatoriamente indicar uma atividade principal própria de Profissional de Educação Física com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (...) Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, às fls. 93/94, inexistem nos autos provas aptas a demonstrar que o autor exerce a função de instrutor de musculação desde o ano de 1995, como afirma nos documentos juntados com a inicial, não se prestando para esta finalidade declarações emitidas pelo próprio autor. Não se indica na inicial sequer o nome da(s) pessoa(s) (física ou jurídica) para quem teria (ou

tem) sido prestado o serviço de instrutor de musculação. Como disposto na Resolução de regência, acima descrita, o autor deve fazer prova de que exerceu a atividade de instrutor de musculação pelo prazo não inferior a 03 anos, até a data de 02 de setembro de 1998 (início da vigência da Lei n. 9.696/98), sendo certo que a prova, via de regra, deve ser feita pela Carteira de Trabalho ou por Contrato de Trabalho registrado em cartório. É importante salientar que, na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficou claro que, na hipótese dos autos, deveriam ser trazidas outras provas, para o autor comprovar sua versão, seja ela documental, ou eventualmente, até mesmo a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal). No entanto, ao que se verifica, não houve instrução probatória - por ausência de interesse da parte ré (fls. 96/97) e do AUTOR que nem sequer se manifestou (fl. 98) de modo que não há como este Juízo certificar que o mesmo algum dia já foi instrutor de musculação. Nessa mesma situação foi proferida a seguinte decisão, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200850500054065, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 286, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006958-25.2014.403.6100 - MARIO RONALDO PUGLIESE (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010142-86.2014.403.6100 - RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO (SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020951-72.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Sumária contra FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso. Sustenta o Autor que o corréu Francisco adquiriu, por instrumento particular com força de escritura pública, o apartamento nº 052, localizado no 5º andar, e pelo mesmo instrumento, alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal, permanecendo esta com a propriedade resolúvel e posse indireta do imóvel. Salienta que na condição de condôminos e responsáveis solidários pelo pagamento das contribuições condominiais da referida unidade, devem arcar com as cotas condominiais em atraso. Junta procuração e documentos (fls. 10/29) atribuindo à causa o valor de R\$ 5.749,10 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Custas às fls. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/48, requerendo primeiramente a conversão do rito para o ordinário. Em preliminar requer o indeferimento da inicial, pois não acompanhada de documentos indispensáveis

à propositura da ação, quais sejam, a certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo contábil dos períodos relativos às datas cobradas. Alega também sua ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas credora fiduciária do imóvel, cuja propriedade não foi consolidada a seu favor, defendendo que apenas após a concretização da imissão na posse é que possuiria obrigação quanto ao adimplemento das cotas condominiais. Além disso, a CEF sustenta, em eventual condenação, que a correção monetária se dá somente a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios, pois não verificada tecnicamente a mora da ré. A tentativa de citação do corréu Francisco restou infrutífera (fls. 53/54). Réplica às fls. 56/64. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 67). À fl. 73 o condomínio autor manifestou-se requerendo a desistência da ação, tendo em vista que o corréu Francisco das Chagas Sousa efetuou a quitação do débito objeto desta cobrança. Intimada, a CEF manifestou-se pela concordância da extinção do feito nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC somente se reconhecida sua ilegitimidade passiva, conforme anteriormente arguido, requerendo ainda condenação do autor em honorários advocatícios. É o relatório, fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme matrícula do imóvel de nº 151.177 (fls. 27/28), de fato não houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, que permanece como mera credora fiduciária do imóvel. É cediço que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, somente quando adquire o imóvel é que a CEF sucede o antigo proprietário em direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Assim, nos termos do art. 27, 8º da Lei 9.514/97, enquanto não houver a transferência da posse do imóvel, a responsabilidade pelos débitos de condomínio recai exclusivamente sobre o devedor fiduciante, de modo que o feito deve ser extinto com relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (AC 0006207720104036100 AC - Apelação Cível - 1613149, TRF3 - 1ª turma - Relator Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3: 09/04/2012) Outrossim, quanto ao corréu Francisco das Chagas de Sousa, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com relação à Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e com relação ao réu Francisco das Chagas de Sousa, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da corré Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Custas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011971-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que o pedido do autor foi julgado procedente e fixada a sucumbência em 10% do valor da condenação. No acórdão de fl. 405 foi acolhido o recurso de apelação da União e a sucumbência foi alterada para 10% do valor atribuído à causa. Por fim, no acórdão do E. STF, nada foi decidido sobre a condenação honorária (fls.

742/744). Pondera não ter ficado esclarecido o valor base utilizado pela autora, R\$ 17.508.573,90 (dezesete milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos) em 21/09/1998. Em sua inicial de execução pretende R\$ 3.700.688,87 (três milhões, setecentos mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários mais R\$ 3.916,18 (três mil novecentos e dezesseis reais e dezoito centavos) em relação a custas (maio/2012). Concorda com o valor das custas que em junho de 2012 é de R\$ 3.918,23 (três mil novecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), porém não concorda com o valor pretendido de honorários advocatícios. Sustenta que, embora seja uma ação declaratória, a pretensão da autora foi, expressamente, afastar a cobrança das NFLDs 32.676.645.- 6, 32.676.646-4, 32.676.647.- 2, 32.676.648-0 e 32.676.857-2. A soma das NFLDs chega a R\$ 32.752.971,34 (trinta e dois milhões setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos) para junho de 2012. Os 10% de honorários incidentes sobre esse valor resultam em R\$ 3.275.297,13 (três milhões duzentos e setenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e treze centavos). Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja adotado os referidos cálculos que melhor espelham o valor da condenação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 427.123,65 (quatrocentos e vinte e sete mil cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), diferença entre os valores pretendidos pela exequente e a executada atualizado para junho de 2012. Traz memória de cálculo e extratos das NFLDs supra mencionadas (fl. 4/11). Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 14). O embargado manifestou-se às fls. 15/17 alegando que o valor utilizado como base para o cálculo dos honorários devidos pela União corresponde à somatória dos valores das NFLDs à época da propositura da ação. Quanto ao cálculo da correção monetária sustenta ter empregado os índices oficiais contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de São Paulo válidos para os exercícios em que foram constituídos os supostos créditos tributários. A União retornou aos autos esclarecendo que a diferença entre os cálculos da exequente e executada restringe-se à data base adotada para as NFLDs a serem somadas e a variação cabível neste período. A exequente somou os valores que as NFLDs tinham no momento da propositura da ação principal e, sobre este valor fez incidir os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Fazenda somou os valores que as NFLDs tinham no momento da sua intimação do trânsito em julgado da decisão que as julgou indevidas e da presente execução de honorários (ou seja, junho de 2012). Ressalta que, após a intimação da Fazenda quanto ao trânsito em julgado da ação principal, os débitos foram anulados e não sofreram mais qualquer variação mas se os débitos eram devidos até então, está correto adotá-los até esse momento como valor base de sua condenação em honorários advocatícios. Manifestação da União às fls. 26/28 reiterando que o termo a quo para efetuar a operação aritmética da verba devida é a data em que constituído o suposto crédito tributário relativo ao tributo incidente sobre o vale transporte, ou seja, 21/09/98 e, a partir daí a aplicação dos índices contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de São Paulo - Ações Condenatórias em Geral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre o UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e o INSS relativamente à obrigação de inclusão na base de cálculo das contribuições referidas e como consequência, decretar a nulidade das Notificações de Débitos Fiscais nºs 32.676.645.- 6, 32.676.646-4, 32.676.647- 2, 32.676.648-0 e 32.676.857-2, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sede de apelação e reexame necessário a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta pelo UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A reconhecendo a validade dos lançamentos previdenciários. Condeno o autor nas custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor dado á causa, devidamente atualizado. Interpostos recurso especial e extraordinário, a questão restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição em sua totalidade normativa (fls. 742/743). Acolhidos embargos de declaração porém sem modificação do teor do julgamento (fls. 1078/1093). O exequente requereu a execução do julgado trazendo aos autos o cálculo do débito (fl. 1105) no montante de R\$ 3.704.605,04 (três milhões setecentos e quatro mil seiscentos e cinco reais e quatro centavos). Nos presentes embargos à execução, a União sustenta que o valor correto a ser executado é de R\$ R\$ 3.275.297,13 (três milhões duzentos e setenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e treze centavos) para junho de 2012. A discussão está em torno da data base adotada para a somatória das NFLDs 32.676.645.- 6, 32.676.646-4, 32.676.647.- 2, 32.676.648-0 e 32.676.857-2, ou seja, a exequente somou os valores que as NFLDs tinham no momento da propositura da ação principal e, sobre este valor, incidiu a atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por outro lado, a executada/embargante somou os valores que as NFLDs tinham no momento da intimação do trânsito em julgado. Assiste razão à União Federal que, intimada do trânsito em julgado, somou os valores obtidos naquela data relativos às NFLDs objeto dos autos e procedeu a correção monetária pois

até esse momento os débitos eram devidos. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil prosseguindo-se o cumprimento da sentença pelo valor de R\$ 3.275.297,13 (três milhões duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e treze centavos) atualizado até junho/2012.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020925-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, trasladem-se cópias da sentença de fls. 51/53 para os autos da ação principal processo nº 0030530-20.2008.403.6100, bem como desapensem-se os autos. Após, arquivem-se os autos.Int.

0001007-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021901-18.2012.403.6100) SERGIO JOSE CORREIA NETO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.SERGIO JOSÉ CORREIA NETO, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, requerendo a improcedência da ação reconhecendo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e proceder a revisão das cláusulas contratuais e saldo executado nos seguintes termos: 1) seja declarada a nulidade das cláusulas quinta, parágrafo segundo, e sexta; 2) seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza e determinado que a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; 3) seja afastada qualquer capitalização ilegal de juros; 4) seja excluída a cobrança da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida; 5) seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir da citação.Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 115).Devidamente intimada, a embargada não se manifestou (fl. 116,verso).É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Primeiramente, ressalte-se que a ausência da impugnação da embargada não tem por consequência os efeitos da revelia, visto que o direito da parte autora se encontra evidenciado no próprio título exequendo, cabendo ao executado o ônus de desconstituí-lo.A Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls.09/14 prevê na cláusula 8ª que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%(cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 52 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 13/10/2012 composta de CDI +2% a.m. não cumulada com juros de mora e multa contratual.Quanto à garantia complementar prevista na cláusula sexta:Cláusula sexta- Da Garantia Complementar - A presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009: (...)Art. 7º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de

crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; (...)Art. 9º- Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.Parágrafo 1º- Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.Parágrafo 2º- O patrimônio dos fundos será formado: (...)IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; (...)Parágrafo 3º- Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; (...)Assim, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO.Pena ConvencionalA cláusula oitava, parágrafo 3º, estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, determinando ao Devedor o pagamento, a título de pena convencional, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, o que não é o caso.Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0021901-18.2012.4.036100.Custas ex lege.Diante da não impugnação da CEF aos presentes embargos à execução deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO IPEROIG LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X MILTON ARJONA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X DORIVAL ARJONA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)
Vistos, etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AUTO POSTO IPEROIG LTDA., MILTON ARJONA E DORIVAL ARJONA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 143.249,87 (cento e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 08/02/2013.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 143.249,87 (cento e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Custas à fl. 47.Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 83 e 93) com a citação realizada porém sem penhora de bens diante de informação do acordo celebrado.Às fls. 60/68, a exequente requer a extinção da ação uma vez que as partes se compuseram e o recolhimento do mandado de penhora.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 61/68 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), devidamente assinado pelas partes, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.O pedido de recolhimento do mandado de penhora não procede uma vez que não foi realizada penhora e informado no próprio mandado a existência do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000784-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016645-60.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte impugnada de fls. 43/56 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 40/41 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária processo nº 0016645-60.2013.403.6100, desampensando os autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3887

MANDADO DE SEGURANCA

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
DESPACHO FLS. 785 Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do impetrante de fls. 518/530, intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a integral análise do requerimento de 19.07.2010, notadamente sobre o ponto em que o impetrante discorreu sobre o valor das parcelas do PAES, no sentido de que, após a análise da EQAMJ, seriam excluídos os débitos de PIS e, por consequência, seria verificado que os pagamentos das parcelas efetuados teriam sido suficientes e não parciais, decidindo-se, assim, pela reinclusão da conta PAES. É dizer, deverá a Autoridade Impetrada esclarecer se após a exclusão dos débitos de PIS (02/1999 a 06/2000) foi efetuado o recálculo do valor total do parcelamento (PAES) e, por decorrência, de suas parcelas. Intime-se.

0007013-73.2014.403.6100 - ZENILDO BISPO DE ARAGAO X MARCELO ROBERTO LOURENCO(SP343994 - DELIANE JESUS DOS SANTOS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
DESPACHO FLS. 87 1 - Diante do requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 86, manifestem-se os IMPETRANTES, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm ou não interesse no prosseguimento da ação, em face do encerramento do período letivo referente ao 1º semestre de 2014 e caso tenham logrado êxito em exaurir a pretensão deduzida neste feito. 2 - Decorrido o prazo supra, apresentada ou não manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007830-40.2014.403.6100 - ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 156 1 - Fls. 146/147: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 96/98, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00684 juntado às fls. 106/107.2 - Ciência à IMPETRANTE do exposto pela UNIÃO às fls. 146/155. 3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DECISÃO LIMINAR FLS. 80/81 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada cancele a cobrança do crédito tributário em cobrança, referente aos exercícios 2006 e 2007, diante da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Afirma o impetrante, em síntese que, é uma cooperativa de armadores de pesca que se dedicam à captura de pescados, seja por meio de suas empresas pesqueiras constituídas ou como pessoas físicas e, tornou-se proprietária de áreas rurais de marinha na cidade de Guarujá, ficando obrigada ao pagamento das taxas referentes ao SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Informa que os imóveis são registrados no Registro Imobiliário Patrimonial sob RIP nº. 64750000214-74, 64750000215-55, 64750000216-36 e 64750000217-17 e todos os lançamentos sempre foram feitos de ofício, desde 1991 até a presente data e todos os pagamentos sempre foram honrados pela impetrante, através de quitação imediata à cada vencimento ou através de procedimentos de parcelamento. Relata que, surpreendentemente, no início do mês de maio, recebeu Darfs para pagamento da taxa de ocupação ao SPU para os RIPs mencionados, referente aos exercícios de 2006 e 2007 e, no entanto, entende que o crédito em cobrança está prescrito. O

impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 53/54 e 57. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 58). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/73 alegando, em síntese, que os lançamentos ocorreram manualmente em 14 de abril de 2014, conforme consultas realizadas no SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial) e, considerando que o lançamento das taxas de ocupação de 2006 e 2007 ocorreu em 2014, o prazo prescricional somente será consumado em 2019. Assevera, a fim de que não reste dúvidas sobre a exigibilidade das taxas de ocupação em questão, que tampouco há que se cogitar ser o caso de decadência, cujo prazo de dez anos consumir-se-ia somente em 2016 e 2017, considerando que as hipóteses de incidência das receitas patrimoniais são os exercícios de 2006 e 2007. Intimada, a impetrante se manifestou acerca das alegações da autoridade impetrada às fls. 75/79. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o fato de os institutos da prescrição e da decadência não terem qualquer compromisso com o justo, no sentido do *neminem laedere* e do *suum cuique tribuere* do direito que nos foi legado pelos romanos. O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto se apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tornando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a faculdade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a taxas de ocupação, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, o prazo decadencial é de dez anos, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98, que dispõe: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) No caso dos autos, a autoridade impetrada afirmou em suas informações que procedeu ao lançamento manual, em 14/04/2014, das taxas de ocupação referentes a 2006 e 2007. Ora, se o lançamento foi realizado anteriormente a 2016 e 2017, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de decadência para o respectivo lançamento. Ressalte-se que, diferentemente do que alega a impetrante, os dados constantes no campo 2 dos Darfs enviados com a cobrança das taxas de ocupação, dizem respeito tão somente ao fato gerador, ou seja, o período de apuração de 2006 e 2007 e, uma vez lançados em 14 de abril de 2014, as cobranças ocorridas em maio de 2014 a que se refere a impetrante afasta qualquer alegação de prescrição. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 53/54 e 57 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 53. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010533-41.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO FLS. 135 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0028153-33.2014.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial apresentada às fls. 114/134, requerendo às fls. 112/112 a reforma da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 101/102 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada. Intime-se.

0011966-80.2014.403.6100 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 319 1 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 315/318 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0018017-74.2014.4.03.0000 (2014.03.00.018017-5) interposto pela IMPETRANTE contra a decisão liminar de fls. 265/267.2 - Após, abra-se vista à UNIÃO (PRFN 3R/SP) para ciência deste despacho e, oportunamente, cumpra-se o determinado na parte final da decisão supra mencionada vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DESPACHO FLS. 293 1 - Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de cominação de multa diária, comprove nos autos o devido cumprimento da decisão liminar de fls. 255/257, tendo em vista a petição apresentada pelo IMPETRANTE às fls. 284/287 alegando que a mesma não foi cumprida. Saliento que a autoridade coatora recebeu o OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2014.01226 em 17/09/2014 (fls. 262), bem como que o Agravo de Instrumento 0025448-62.2014.403.0000 interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP foi convertido em Agravo Retido conforme cópia da decisão juntada às fls. 280/282.2 - Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 255/257, 262/263, 280/282, 283 e 284/291 para instrução do mandado de intimação. 3 - Recebida a manifestação da autoridade coatora, dê-se ciência ao IMPETRANTE.4 - Oportunamente, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 283, abrindo-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016750-03.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 88 Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 86, para que a IMPETRANTE apresente o comprovante de pagamentos das custas judiciais complementares, tendo em vista que o mesmo foi juntado em outro processo e requerido desentranhamento perante o Juízo da 19 Vara Federal Cível/SP, de acordo com a informação de 86.Intime-se.

0017460-23.2014.403.6100 - PRESTACAO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 494/495 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CAPÃO REDONDO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa). Afirma a Impetrante que é agência franqueada do Correio Nacional e deve apresentar a franqueadora os documentos que comprovem a sua idoneidade financeira e fiscal, através de apresentação de rol de certidões negativas, dentre as quais a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, objeto deste mandamus. Salienta que, recentemente, fora excluída do regime de tributação Simples Nacional por ato praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo, o qual é objeto de Mandado de Segurança processo nº. 1009540-08.2014.8.26.0053 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Assevera que, não obstante a segurança tenha sido denegada, interpôs recurso de apelação, aguardando-se o oferecimento de contrarrazões pela Prefeitura para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.Afirma que o fato de a Prefeitura determinar a exclusão da impetrante do Simples Nacional fez com que o sistema da Receita Federal passasse a visualizá-la como empresa que possui outra forma de tributação, razão pela qual ao consultar sua posição fiscal, deparou-se com a ausência de entrega de declarações que pertencem a regime de tributação distinto da que estava enquadrada.Sustenta que a discussão acerca da permanência ou não no Simples Nacional ainda não foi definitivamente decidida pelo Poder Judiciário, não há motivos para que se lhe exija a apresentação de declarações de outro regime de apuração e muito menos restringir-lhe a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, documento essencial para manutenção de sua atividade junto à franqueadora.Aduz que o óbice à obtenção de certidão negativa de débito tributário consubstancia-se cerceamento ao direito de exercer atividade econômica, enquanto pender de julgamento o mandado de segurança impetrado contra ato da Prefeitura do Município de São Paulo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa (fl. 479). Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, o impetrante se manifestou às fls. 480/481. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 487/493, aduzindo em síntese, que o impetrante está inadimplente quanto à entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs - de 2009 a 2012, assim como constam insuficiências nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária das competências 03/2013 e 07/2014, razão pela qual reputa ausente o proclamado ato coator, devendo o impetrante comprovar a regularidade quanto à entrega das apontadas declarações e a regularização nos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o mandado de segurança impetrado anteriormente não discute especificamente a decisão da Prefeitura acerca da exclusão do impetrante do sistema de tributação do Simples Nacional, sendo que o pedido restringiu-se à manutenção do impetrante neste sistema de tributação até que seja concluído o julgamento das impugnações administrativas interpostas n.ºs. 2011-0.362.528-0, 2012-0.351.047-7 e 2012-0.285.360-5 (fl. 109) e, no entanto, a liminar foi indeferida e a ação foi julgada improcedente, pois entendeu aquele Juízo que não há que se falar em ausência de decisão definitiva (fl. 362), posto que o recurso contra a decisão que indeferiu a impugnação administrativa também foi indeferido. Ademais, diante da constatada insuficiência dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária das competências 03/2013 e 07/2014, bem como a ausência de entrega das declarações pela empresa impetrante (fls. 491/493) e, ainda, a inexistência de comando judicial positivo para manutenção do impetrante no Simples Nacional no mandado de segurança de n.º. 1009540-08.2014.8.26.0053 em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, não há como deferir a liminar nos moldes pleiteados. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n.º. 12.016/2009. Fls. 480/481: O valor da causa é a vantagem financeira ou patrimonial que se busca no momento da propositura da ação e deve ser atribuído mesmo às causas despojadas de conteúdo econômico, nos termos do artigo 258 do CPC. Em que pese a especialidade da ação mandamental, disciplinada pela lei n.º. 12.016/2009, os requisitos da petição inicial constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil devem ser obedecidos, dada a subsidiariedade da lei processual, de modo que também deve ser valorada a causa. Assim, em se tratando de demanda que envolva proveito econômico, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial perseguido. Em não havendo proveito econômico imediato, deverá ser atribuído à causa um valor estimado. Na hipótese dos autos, a impetração versa sobre pedido de certidão de regularidade fiscal, obstada em face da existência de débitos previdenciários e ausência de declarações da pessoa jurídica, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, os débitos previdenciários do impetrante somam R\$ 2.633,33, sendo este o valor que melhor reflete o benefício econômico almejado nesta demanda. Consigne-se, ainda, a previsão de indeferimento da petição inicial acaso não cumprida, no prazo legal, a determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa, a teor dos artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste sentido é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. 1. O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. 2. O não cumprimento pela parte autora, no prazo legal, do despacho que determina emenda à inicial para adequação do valor da causa enseja seu indeferimento (arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC). 3. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200934000189778 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000189778 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:716 - grifo nosso). Desta forma, intime-se o impetrante para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 479, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a autoridade que prestou informações como autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0017590-13.2014.403.6100 - VERA LUCIA MUNIZ(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

DESPACHO FLS. 182 Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas à fl. 37/181, notadamente quanto ao recebimento de resposta de seu requerimento em 1999 (fls. 67/68), conforme alegado pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

0018703-02.2014.403.6100 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 101 1 - Defiro o prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 98/99, para que a IMPETRANTE cumpra integralmente a decisão de fls. 97, sob pena de extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019772-69.2014.403.6100 - ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 96 Fls. 94/95: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para contar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Diante da emenda à inicial apresentada pelo impetrante, reconsidero a r. decisão proferida às fls. 94/95. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. IMPETRANTE: PROVIDENCIAR CÓPIA DA EMENDA À INICIAL FLS 94/95 PARA INSTRUÇÃO DO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/AUTORIDADE IMPETRADA.

0021009-41.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO FLS. 51 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-48.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 20, apresentando cópia da petição inicial do processo nº 0013754-32.2014.403.6100 para a análise de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo a Fazenda Nacional pela UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fl. 21. Intimem-se.

0014741-68.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO DA CONCEICAO - INCAPAZ X EDNA SAMPAIO RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAIS RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento de pensão por morte decorrente da morte da servidora pública e sua avó paterna, Sra. Ana Aparecida da Conceição. Afirma a parte autora, em síntese, que a pensão por morte foi concedida com fundamento nos arts. 215 e 217, inciso II, alínea d da Lei nº. 8.112/90 e suspensa, em razão do processo de exclusão de pensão SIPAR 25004.006509/2013-80. Informa que, em razão do falecimento de seu genitor Sr. Marco Aurélio da Conceição e a necessidade de seu sustento, foi reconhecido o direito, no ano de 2003, ao recebimento de pensão alimentícia paga por sua avó paterna, servidora pública aposentada ex-ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal

Inativo do Ministério da Saúde/NE/SP, em decorrência do processo judicial nº. 003.03.015651-6 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo. Sustenta, porém que, com o falecimento de sua avó paterna, ingressou com o pedido de pensão por morte, concedido após quatro meses da solicitação, razão pela qual, entende que, existindo pensão alimentícia concedida judicialmente pela avó em favor da neta é de se garantir ao infante que, na falta de seu mantenedor legal, este continue com o mesmo padrão de vida. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se à lide à possibilidade de desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário. Dispõe a alínea d do inciso II do artigo 217, e o artigo 241, ambos da Lei nº. 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. (grifei). Nestas circunstâncias, prima facie, verifica-se que a autora menor de idade vivia sob dependência econômica de sua avó, conforme sentença que regulamentou referida pensão alimentícia (fls. 16/18) e, em razão da morte da servidora, a menor não deve ficar desamparada durante o trâmite processual desta ação em que demandará instrução probatória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 217, II, d, e 241, ambos da Lei nº. 8.112/90, e no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que o réu restabeleça desde a data da suspensão, o benefício de pensão por morte à autora, por ora, no valor previamente definido pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara/Saúde (fls. 16/18), ou seja, 10% dos rendimentos líquidos da ex-servidora incluindo 13º salário, em decorrência do falecimento de sua avó - Sra. Ana Aparecida da Conceição, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 07. Anote-se. Cite-se a União Federal que deverá informar, ainda, a existência de outros beneficiários habilitados para o referido benefício de pensão por morte. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência.

0014836-98.2014.403.6100 - ART2D2 PRODUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ART2D2 PRODUÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz a autora, em síntese, que anteriormente a sociedade se denominada Mixer Produções Cinematográficas Ltda., motivo pelo qual informa que a documentação juntada pode apresentar divergência acerca do nome empresarial, prevenindo qualquer equívoco que possa surgir a partir da nomenclatura da sociedade empresária. Relata que, de acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007, a empresa apurou ao final do ano-calendário de 2006 o imposto de renda a restituir, no valor de R\$ 229.490,12 (ficha 12ª, linha 18) e, diante do resultado negativo de R\$ 677.012,62 apurado ao final do ano (ficha 11, linha 01) e, tendo em vista que houve o pagamento mensal por estimativa do IR, o recolhimento foi a maior. Informa que, na ficha 11, linha 12, da DIPJ, foi informado que o imposto pago por estimativa pela empresa ao longo do ano-calendário foi de R\$ 131.582,83, divergindo da ficha 12ª, linha 16 e somatório dos Darfs e, no entanto, o equívoco (erro de fato) não tem o condão de descaracterizar o direito ao crédito de IRPJ pago a maior e, assim, fora utilizado o saldo negativo de R\$ 229.490,12 para compensação de débitos declarada em PER/DCOMP. Afirma que a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL resultou em saldo negativo ao final do ano de 2006 no montante de R\$ 86.424,10, segundo a ficha 17, linha 54 da DIPJ 2007 e, tendo em vista o resultado negativo apurado ao final do ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 696.598,72 (ficha 16, linha 01) e, realizado o pagamento mensal por estimativa da contribuição, o montante recolhido a maior e informado na DIPJ (ficha 17, linha 52) fora utilizado pela autora para compensação de seus débitos mediante PER/DCOMP. Ressalta que o valor informado na ficha 16, linha 11, qual seja, R\$ 51.177,48 diverge do valor correto informado à ficha 17, linha 54 da DIPJ e do valor total dos DARFs pagos e entende, novamente, que o equívoco verificado não tem o condão de excluir o reconhecimento do crédito da autora. Aduz que a autoridade fazendária, no entanto, emitiu despachos decisórios referentes ao saldo de IRPJ e de CSLL, não reconhecendo a integralidade do crédito da autora, aludindo ser insuficiente à compensação dos débitos informados em PER/DCOMP. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 138). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 139/141. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 146/147, aduzindo em síntese, que no que tange ao IRPJ, período de apuração 2006, exercício 2007, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo autor. Relata que foram parcialmente homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs. 41777.96616.160609.1.7.02-5903 e 41067.07369.160609.1.7.03-6756 e não homologada as compensações declaradas nas PER/DCOMP nºs.

41871.87046.160609.1.7.02-0787, 04501.52984.160609.1.7.02-0219, 36050.51339.160609.1.7.02-0927, 39660.62933.160609.1.7.03-7674, 09104.24900.160609.1.7.03-0220 e 27448.90884.160609.1.7.03-5010. Ressalta que o simples recolhimento da exação não comprova qualquer crédito, sendo necessário que o autor demonstre, comprovando por meio de documentos, exatamente qual a diferença a maior, entre o valor pago e o que seria devido, razão pela qual entende que, não havendo crédito provado, não se pode pensar em compensação. Aduz que o autor pretende receber prestação jurisdicional homologatória da compensação, sendo que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa e os mesmos argumentos trazidos aos presentes autos já foram analisados administrativamente. Discorre acerca da presunção de legitimidade do ato administrativo e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que as compensações requeridas pela parte autora não foram homologadas ou o foram parcialmente, tendo em vista que o crédito reconhecido administrativamente não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo autor. Neste contexto não é possível aferir, de plano, o montante da totalidade de crédito que a parte autora possui e a suficiência para as compensações pleiteadas, conforme alegado na inicial, razão pela qual a questão acerca da suficiência ou não dos créditos para satisfação das compensações em discussão, demanda dilação probatória. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Recebo a petição de fls. 139/141 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 140. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias justificando-as. Intimem-se.

0015204-10.2014.403.6100 - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO e ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo o reconhecimento de seu direito de, enquanto perdurar o regime especial de funcionamento e turnos de revezamentos, nos termos da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012, perceber os vencimentos de seu cargo com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais (situação aplicada aos demais peritos médicos previdenciários que também estão trabalhando seis horas diárias, em virtude da implantação do horário especial de funcionamento e turnos de revezamentos). Sustentam os autores, em síntese, que, desde o ingresso no cargo de Perito Médico Previdenciário, trabalha com jornada de trinta horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Decreto nº. 1.590/95 e Resolução nº. 6/INSS/PRES. Relatam que, utilizando-se da previsão do 5º do art. 35 da Lei nº. 11.907/2009, optaram pela jornada de trinta horas semanais. Aduzem que, a partir de 01/03/2012, em virtude da necessidade da instituição de turnos de funcionamento ininterrupto das agências da previdência social para melhor atendimento dos segurados, todos os servidores que atuam nas APS classificadas para tal fim, passaram a exercer a jornada de trabalho de seis horas diárias e percebem seus vencimentos com base na tabela de vencimentos de quarenta horas semanais, conforme expressamente disposto no artigo 6º da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012. Asseveram que, na Agência da Previdência Social - Vital Brasil, em que os autores trabalham foi inserida no regime especial de funcionamento e todos os peritos e demais servidores administrativos estão trabalhando seis horas diárias, sem redução da remuneração (ou seja, estão recebendo pela carga horária de quarenta horas semanais) e pleitearam o pagamento, a partir de 01/03/2012, dos vencimentos com base também na tabela de quarenta horas semanais, enquanto perdurar o regime especial de trabalho, porém o pedido foi negado, sob o fundamento de que a opção feita era pela jornada de trabalho de trinta horas semanais. Defendem que o tratamento desigual que está sendo conferido aos peritos e servidores administrativos da mesma agência da previdência social fere o direito líquido e certo dos autores, pois não pode perceber vencimentos inferiores aos dos demais peritos da mesma agência, trabalhando o mesmo quantitativo de horas, tão somente pelo fato de que, antes de 01/03/2012 (implantação dos turnos de revezamentos e horário especial de funcionamento), optaram por trabalhar na jornada de trinta horas semanais. Argumentam que, se todos os peritos, desde 01/03/2012, estão trabalhando seis horas e percebendo

vencimentos com base na tabela de vencimento de quarenta horas, em virtude dos turnos de revezamentos para melhor atendimento ao segurado, nos termos da Resolução PRES/INSS nº. 177/2012, os autores, enquanto perdurarem o regime especial implantado pela referida Resolução, também têm direito de receberem pela tabela de vencimentos da jornada de quarenta horas e não permanecer recebendo pela jornada de trinta horas. Sustentam que, quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, a diferenciação é ilegítima e fere o princípio da igualdade. Juntam procurações e documentos às fls. 20/295. Custas à fl. 296. Em decisão de fl. 300, foi determinada aos autores a apresentação de cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº. 0018157-57.2013.403.6301 em que figura como autor Evaristo Batista de Campos Melo, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A parte autora se manifestou às fls. 301/327, requerendo a juntada de cópias do processo nº. 0018157-2013.403.6100. Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 332/362, aduzindo em síntese, litispendência em relação ao coautor Evaristo Batista de Campos Melo e, diante da repetição da demanda que se dá pela verificação da identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, com relação a este coautor, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No mérito, discorre acerca do histórico da jornada de trabalho. Aduz que os autores fizeram opção para jornada semanal diminuída para 30 horas com redução proporcional ao número de horas trabalhadas, autorizada pelo artigo 4º-A, 1º da Lei nº. 10.855/2004. Diz ainda que há a possibilidade de redução de jornada para 30 horas quando da necessidade de atendimento ao público, conforme disposto no artigo 3º do Decreto nº. 1590/95, que foi o que ocorreu na Agência em que os autores trabalham, instituída pela Portaria nº. 39/INSS/SR-I, de 28/02/2012. Alega que por serem optantes de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional estão impedidos de receber os vencimentos integrais de imediato, devendo, para tanto, terem optado pela jornada de 40 horas semanais, de acordo com o artigo 4º-A, 2º da Lei nº. 10.855/2004. Sustenta que sua situação é diferente dos demais servidores pois foi sua opção a jornada reduzida, não havendo, portanto, afronta ao princípio da igualdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise das cópias do Processo nº 0018157-57.2013.403.6301, e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência com relação ao coautor Evaristo Batista de Campos Melo, vez que há identidade de partes e o objeto é idêntico. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela requerido pelos autores Erudes Rodrigues da Silva Junior e Alexandre Celso Saraiva Pereira. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso, pretendem os autores, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e declaração do direito de perceberem os vencimentos do cargo, de acordo com a tabela de jornada de quarenta horas semanais, enquanto perdurar o horário especial de funcionamento da agência da previdência social em que estão lotados, nos termos da Resolução INSS/PRES nº. 177/2012. Isto porque, segundo os autores, embora tenham optado anteriormente pelo regime de jornada de 30 horas semanais com remuneração correspondente, desde 01/03/2012 todos os peritos médicos previdenciários, inclusive os que optaram pelo regime de 40 horas semanais, encontram-se atualmente cumprindo, igualmente, jornada de 30 horas semanais, sendo que para estes não houve a diminuição correspondente de remuneração, nos termos da Resolução INSS/PRES nº. 177/2012, razão pela qual requerem o reconhecimento do direito de perceberem o equivalente a 40 horas semanais, ou seja, a mesma remuneração que os colegas que estão cumprindo, de fato, jornada de trinta horas, independentemente da opção feita, enquanto perdurar o chamado horário especial de funcionamento e turnos de revezamento. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar

que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos).Ademais, considere-se que, no caso em tela, não se verifica situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que fundado basicamente em majoração de remuneração ou equiparação durante a vigência da Resolução INSS/PRES nº. 177/2012.No caso dos autos, o risco de dano irreparável pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito dos autores. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil com relação ao autor EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO.Ao SEDI para retificação do polo ativo, com a exclusão do co-autor Evaristo Batista de Campos Melo.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Com relação à antecipação de tutela requerida pelos demais autores, tendo em vista expressa vedação legal bem como que se trata de valores monetários que não perecem e que, em caso de procedência da demanda, poderão ser restituídos aos autores devidamente corrigidos, sendo, ainda, necessária regular instrução do feito, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida.Publique-se, registre-se, intime-se.

0015928-14.2014.403.6100 - ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 145/151, notadamente com relação à preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIANA MARQUES CERQUEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela: a) que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 889,16 (oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), até a final decisão e b) até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, sob pena cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome do autor negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil.Sustenta ter firmado em 23 de julho de 2012, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n 1.4444.0070093-2), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Cortegaça, nº. 413, casa 60 - Jardim Guarujá - São Paulo/SP - Cep: 05877-200, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a ser pago em 348 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos de reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente.Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa.Assevera ter sido imposta na celebração do contrato de financiamento habitacional a contratação de um seguro, o que entende ser ilegal, visto que foi oferecido pela própria instituição financeira por um valor estratosférico, incompatível com a lógica e o bom senso que alcança valores muito acima daqueles praticados no mercado.A respeito da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em decisão de fl. 78 foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido. A parte autora se manifestou à fl. 79.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Passo ao exame do mérito.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória

da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 23 de julho de 2012, e, após ter efetuado o pagamento das parcelas até janeiro de 2014, em valor de R\$ 1.880,19, ajuizou a presente ação em setembro de 2014, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 889,16. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações, a incorreção do método de amortização das prestações, a prática de anatocismo, bem como a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003. Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados permite verificar que não houve aumento dos valores das parcelas. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0017982-50.2014.403.6100 - KLINGER JOSE DUARTE SOARES (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora. Anote-se. Ao contrário do manifestado pela parte autora, certo é que o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ foi claro em suspender a tramitação de todos os

processos correlatos ao objeto do Recurso Especial apreciado. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 81, razão pela qual, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento até o deslinde do RE nº 1.381.683. Intime-se.

0020403-13.2014.403.6100 - JOEL PEREIRA BUENO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0021037-09.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0021083-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0021174-88.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0021474-50.2014.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por METALÚRGICA FREMAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do título protestado em nome do autor, baseado em certidão de dívida ativa. Sustenta o autor, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 15.490,95 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), título nº. 8041200626192. Alega que o caminho escolhido pela Fazenda, no caso o protesto direto da CDA, está eivado de inconstitucionalidade e coerção desproporcional e abusiva por parte do Fisco. Requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação que autoriza o protesto da CDA. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. É o suficiente para exame da tutela antecipada requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de

conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos

de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei ri. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n2 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada à recorrente, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência da contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para cancelar o protesto protocolo nº. 0808-09/04/2014-04, título nº. 8041200626192, no valor total de R\$ 15.490,95, com vencimento em 14/04/2014, independentemente de caução. Determino, ainda, que contra a empresa autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA, em razão do protesto mencionado acima, devendo a União Federal adotar as providências necessárias para a baixa da pendência apontada nos órgãos de proteção ao crédito e a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo no endereço de fl. 23, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

0021540-30.2014.403.6100 - LUIZA ITSUMI NAGAO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0021545-52.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0021582-79.2014.403.6100 - IRENE MONEO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso

representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0021965-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-50.2014.403.6100) COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autor para que apresente a via original da cópia da guia GRU de recolhimento de custas juntada à fl. 28.Cumprido o item supra, cite-se.

Expediente Nº 3896

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO

1- Preliminarmente, e dado o lapso de tempo decorrido, informe a coexecutada MARIA HELENA DE FREITAS se foi realizado o licenciamento do veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra a EXEQUENTE o item 2 do despacho de fl.370, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida (fls.198/210), com a penhora, constatação e avaliação dos bens indicados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado

constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.315/317, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)
1- Em face dos documentos apresentados pela Executada às fls.149/153, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fls.142/143) junto ao BANCO DO BRASIL S/A (Agência 6615-X, Conta nº 10066-8) sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC. Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE ANDRADE REINO
1- Dado o lapso de tempo decorrido desde a expedição do Ofício à fl.160, informe a EXEQUENTE se foi cumprida a determinação do desconto mensal do percentual de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelo Executado diretamente na fonte pagadora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o término do pagamento para satisfação da dívida, devendo a EXEQUENTE comunicar este Juízo quanto ao pagamento integral, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art. 794 do CPC. 3- Em caso de não cumprimento, caberá à EXEQUENTE informar este Juízo para continuidade da presente execução. Int. e Cumpra-se.

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.89/90, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001945-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.105/107, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005005-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON REINA
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do

Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0013289-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

Fl.69 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0013816-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

Ciência às partes do resultado da penhora realizada às fls.63/6647, através do sistema BACENJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o coexecutado EDUARDO DE MOURA deverá ser intimado por Mandado no endereço de fls.53/54, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GERMANO DIAS

Ciência às partes do resultado da penhora realizada às fls.43/44, através do sistema BACENJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fls.24/25, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0021848-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL PUPO 18 LTDA - ME X MARCELO MOURA X RENI MARTINEZ MOURA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000428-05.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X ARLETE DE JESUS PIAN CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO X ELIANA MARIA SANCHEZ X ANTONIO FONTANA X SUMICA CHINEN FONTANA X MARIO ANTONIO STEFANI X TERESINHA DE JESUS BONUCCELLI(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Fl.178 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) pelo prazo requerido, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto a formalização ou não de acordo. Int.

0001993-04.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X W CONCEPT - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls.37/38, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016951-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

Prejudicado o despacho de fl.22, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.23/25. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0016995-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA TOYOSHIMA
Prejudicado o despacho de fl.22, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.23/26.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017020-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRO RAMOS BERNARDES
Prejudicado o despacho de fl.22, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.23/26.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017117-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON DE TOLEDO
Prejudicado o despacho de fl.22, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.23/26.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017133-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA
Fls.15/21 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0017628-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BISPO DOS SANTOS
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/27.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017633-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA
Fls.14/20 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0017638-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/25.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017731-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA SCHMIDT DA SILVEIRA
Prejudicado o despacho de fl.27, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.28/30.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0017742-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO
Fls.14/20 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0017744-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRED WILLIAMS COUTO
Fls.14/20 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018171-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KUMIO NAKABAYASHI

Fls.14/26 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018173-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ALBERTO ADAO
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/25.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018188-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/24.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018202-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON LATIF FAKHOURI
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/24.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018427-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA
Fls.14/26 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018441-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
Prejudicado o despacho de fl.28, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.29/32.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018447-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNETE REGINA PEREZ
Prejudicado o despacho de fl.28, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.29/31.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018588-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO
Prejudicado o despacho de fl.27, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.28/31.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018641-59.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/25.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018643-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE EVANDRO DE CASTRO
Prejudicado o despacho de fl.21, em face da juntada da mensagem eletrônica às fls.22/24.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020757-38.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDINA PEREIRA RASCACCI - ESPOLIO X CRISTINA RASCAZZI

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo do presente feito, em face do R.04/M. da Matrícula 35.510, acostada aos autos às fls.30/32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3897

MANDADO DE SEGURANCA

0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 420 VERSO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM - ESPOLIO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) DESPACHO FLS. 709 1 - Tendo em vista a apresentação às fls. 708/708 verso da cópia da ESCRITURA PÚBLICA DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO, indicando ZELINDA ALÉCIO JOAQUIM como inventariante do espólio (ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA às fls. 703/705), dê-se prosseguimento ao feito. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar como - JOÃO JOAQUIM - ESPÓLIO. 3 - Ciência às partes das informações apresentada pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 691/694, para manifestação no prazo 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

DESPACHO FLS. 1682 VERSO Tendo em vista que não houve manifestação da IMPETRANTE, conforme certidão retro, e, ainda, a informação que os autos do Mandado de Segurança 0024548-88.2009.403.6100/25ª Vara SP-Capital-Cível encontram-se conclusos perante a Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme planilha do Sistema Processual às fls. 1682, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 1654, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO.Intime-se.

0009899-16.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DESPACHO FLS. 109 1 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome da advogada indicada na procuração de fls. 107 (Adriana Lopes de Oliveira Simão - OAB/SP 327.622), conforme requerido às fls. 106.2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/fíndo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferia nos autos do agravo de instrumento nº 0007992-70.2012.403.0000, que negou seguimento ao recurso, cumpra a parte autora a determinação de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0011479-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011479-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência à parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT da juntada do mandado de citação com diligência negativa (fls. 102/103), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de procuração do Espólio de CONO MATTEO, representado pela inventariante indicada nos autos de sobrepartilha Madalena Gassano Matteo (fls. 129/131), sob pena de extinção, Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora, em nome da inventariante Madalena Gassano Matteo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023006-93.2013.403.6100 - ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0003745-11.2014.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclarecendo o pedido, indicando quais são os fortes indícios de descumprimento das formalidades legais, diante do acordo homologado judicialmente, bem como apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no mesmo prazo, informando ainda, se o imóvel encontra-se ocupado por eles. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006501-90.2014.403.6100 - BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

DESPACHO DE FL. 114: Ciência à parte autora da juntada da carta precatória para citação do corréu Gustavo Aires Simões Informática EPP com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, juntamente com o despacho de fl. 106. DESPACHO DE FL. 106: Tendo em vista que a petição de fls. 104/105 foi protocolizada pela ré Caixa Econômica Federal-CEF desacompanhada de qualquer documento, conforme certidão supra, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0019586-13.2014.403.0000 às fls. 540/575 pela Autora, com pedido de reconsideração à fl. 541, bem como da decisão que indeferiu o efeito suspensivo à fls. 577. Mantenho a decisão agravada (fls. 534/535) por seus próprios fundamentos. Cite-se e intimem-se.

0018113-25.2014.403.6100 - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do informado pela Central de Conciliação - CECON à fl. 206 quanto à impossibilidade de inclusão do presente feito na Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no mês de novembro e havendo disponibilidade

de pautá-lo em futuro próximo, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, devendo o Diretor de Secretaria reiterar, com urgência, a solicitação de data para designação de audiência à CECON.Intimem-se.

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora a via original da guia GRU de recolhimento de custas judiciais de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Intime-se.

0020542-62.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Intime-se a Autora para regularização da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias:a - emendar a inicial, esclarecendo em quais contratos teria ocorrido a negativa de pagamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, identificando os imóveis objetos dos contratos, tendo em vista que não estão relacionados na inicial;b - juntar aos autos cópia integral do estatuto social da empresa;c - apresentar 1 contrafê, bem como cópia da petição de aditamento a ser protocolizada, a fim de complementar a contrafê.2 - Após, façam os autos conclusos para análise de eventual prevenção ou litispendência.Intime-se.

0021658-06.2014.403.6100 - HORACIO FERREIRA DIAS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0021739-52.2014.403.6100 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022037-44.2014.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILCEA SILVA BUENO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua remoção/relocação na vaga de analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, na Procuradoria da República - São Paulo, com preferência em relação aos novos servidores a serem nomeados aos quadros da instituição, observando-se, contudo, o item 5.8 do mesmo edital, para que não haja prejuízo à Administração. Subsidiariamente, requer seja liminarmente bloqueada toda e qualquer nomeação de novos servidores para a vaga de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, salvaguardando a vaga que, por direito, entende-se ser da postulante. Afirmo a autora, em síntese, que tomou posse e entrou em exercício no dia 30 de setembro de 2013, após aprovação no 34º lugar no 7º concurso público do Ministério Público da União para provimento de cargos nas carreiras de analista e de técnico administrativo e encontra-se lotada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo. Informa que o edital nº 14, de 05 de novembro de 2014 disponibilizou vagas para o concurso de remoção, sendo que, se porventura não houvesse preenchimento destas vagas, seriam imediatamente disponibilizadas aos candidatos aprovados no concurso anterior e ainda não nomeados. Relata que, mesmo já sendo funcionária devidamente concursada, ainda não possui os 3 anos de efetivo exercício, motivo pelo qual foi impedida de concorrer a estas vagas, de forma que foram disponibilizadas aos candidatos que ainda aguardam nomeação. Defende que tal atitude é completamente contrária aos preceitos constitucionais, pois poderá ensejar que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, mas também almejadas pela autora, caso não sejam ocupadas no processo de remoção em curso, o que entende não se mostrar razoável, por desconsiderar a antiguidade no cargo como critério objetivo de obtenção da lotação. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Inexiste a alegada inconstitucionalidade em norma que estabeleça restrição temporal, para efeito de remoção como a questionada na presente ação. A relação com o serviço público, especialmente como é o caso do cargo ocupado pela autora, não se mostra equivalente a de uma empresa privada e, inclusive no âmbito destas, não se haveria de alegar agressão a direito constitucional pelo fato de o empregador recusar-se a transferir o empregado para um local de melhor conveniência deste. No caso do serviço público, prevalece sempre o interesse da Administração, algo que a autora não desconhecia inclusive quando prestou o concurso, no qual já havia previsão destas regras. Atente-se que a fixação de um prazo, a fim de que o servidor fique se transferindo de um local para outro, apresenta-se perfeitamente razoável, na medida em que essas transferências podem ensejar dispêndios extras por parte da Administração em face dos direitos assegurados em lei específica para servidor público. Ademais, o pedido da autora, nos moldes pleiteados, fere o princípio da isonomia, tendo em vista que pretende a relocação para local que se verificou disponível somente após o término do concurso de remoção do qual não participou e, ainda que o único argumento fosse o de inconstitucionalidade da exigência do prazo de três anos para a sua participação, não buscou ainda que judicialmente, a sua regular participação no certame. Nada obstante, não se verifica, ainda, o alegado privilégio de possíveis e futuros recém-empossados na lotação para o local em que pretende a autora, posto que ambos os locais de trabalho estão localizados em São Paulo, ou seja, tanto a Procuradoria do Trabalho quanto a Procuradoria da República e os novos servidores, como a autora, não escolherão a sua lotação específica e, igualmente, aguardarão o prazo impugnado para se candidatarem à remoção. Neste contexto fático, ausentes os pressupostos para a outorga de qualquer tipo de tutela ou cautela

liminar no âmbito da presente ação. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, reputados ausentes os requisitos para sua concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, tanto o pedido principal como o subsidiário. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 14/15. Anote-se. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001141-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se constata nos autos principais (Autos n. 0023006-93.2013.403.6100) a autora requer: sejam as rés condenadas a integralizar a reserva matemática e a recalculá-lo o valor saldado, ou seja, o valor depositado na mesma quando da migração de planos com a inclusão da verba CTVA em sua base de cálculo. No entanto, na petição inicial da Impugnação ao Valor da Causa, a impugnante informou que: na lide em questão, com base num dos pedidos da inicial, pleiteia pela condenação da requerida a integralizar a reserva matemática e a recalculá-lo o valor saldado considerando as seguintes verbas: CTVA, horas extras e os repousos semanais remunerados, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos a serem recolhidos pela requerida. Esclareça a impugnante se, no recálculo da reserva matemática foi utilizado somente a CTVA ou outras verbas. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001142-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELAINÉ FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a parte autora pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria corresponde ao valor da reserva matemática formada por ocasião da migração do plano antigo (REG/REPLAN) para o plano novo (NOVO PLANO) com a inclusão da verba CTVA no salário contribuição. Alega a Impugnante que a autora não é pessoa pobre na acepção jurídica do tema pois é empregada ativa da Caixa Econômica Federal além de receber o benefício do Regime Geral e a complementação de aposentadoria. Requer a procedência da presente impugnação com o indeferimento da Justiça Gratuita para a impugnada bem como requer a condenação da impugnada nos consectários legais previstos no parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Junta procuração e documentos às fls. 08/37. A impugnada manifestou-se às fls. 43/44 alegando que o valor informado pela impugnante como média salarial mensal, na verdade, foram utilizadas remunerações de meses em que recebeu férias, 13º salário, ou seja, recebeu valores maiores que os valores mensais normais. Alegou também que seus rendimentos se destinam a economia familiar estando os valores comprometidos com sua subsistência. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os documentos trazidos aos autos às fls. 15/38, quais sejam, consultas de pagamento mensal à autora, demonstram um rendimento líquido em torno de R\$ 4.000,00. No entanto, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita propostos pela FUNCEF, (Autos n. 0006977-31.2014.403.6100) os documentos de fls. 31/42 demonstram que os valores recebidos pela autora a título do Plano REG/REPLAN (FUNCEF) tem, como valor médio dos proventos, o montante de R\$ 1.739,13. A própria autora/impugnada não nega os recebimentos apenas diz que sua renda mensal está comprometida com gastos familiares. Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiada pela justiça gratuita. A impugnada só poderia ter os benefícios da justiça gratuita concedido se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade

anteriormente firmada.- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010). Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência da impugnada, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado.O cotejo de todos elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Determino a autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas no processo principal, Autos nº 0023006-93.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

0006977-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-93.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROSELAIN FAVERO(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a parte autora pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria corresponde ao valor da reserva matemática formada por ocasião da migração do plano antigo (REG/REPLAN) para o plano novo (NOVO PLANO) com a inclusão da verba CTVA no salário contribuição. Alega a Impugnante que a autora não é pessoa pobre na acepção jurídica do tema pois é empregada ativa da Caixa Econômica Federal além de receber o benefício do Regime Geral e a complementação de aposentadoria. Requer a procedência da presente impugnação com o indeferimento da Justiça Gratuita para a impugnada bem como requer a condenação da impugnada nos consectários legais previstos no parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Junta procuração e documentos às fls. 06/42. A impugnada manifestou-se às fls. 45/46 alegando que seus rendimentos se destinam a economia familiar estando os valores comprometidos com sua subsistência. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os documentos trazidos aos autos às fls. 31/42 demonstram os valores recebidos pela autora a título do Plano REG/REPLAN (FUNCEF) constando como valor médio dos proventos o montante de R\$ 1.739,13. No entanto, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n. 0001142-62.2014.403.6100 a Caixa Econômica Federal trouxe as consultas de pagamento mensal à autora cujo rendimento líquido gira em torno de R\$ 4.000,00. A própria autora/impugnada não nega os recebimentos apenas diz que sua renda mensal está comprometida com gastos familiares. Sendo assim, não se enquadra como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiada pela justiça gratuita. A impugnada só poderia ter os benefícios da justiça gratuita concedido se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010). Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência da impugnada, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado.O cotejo de todos elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a assistência

judiciária gratuita. Determino a autora, ora impugnada, que recolha as custas devidas no processo principal, Autos nº 0023006-93.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3900

MONITORIA

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0020224-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WAINE DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo

sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0022474-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.184: ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8) - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.185/186: providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios de depósito em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Fls.642/646: defiro ao Executado a concessão do prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA
Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Int.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Fls.148/149: Ciência ao Exeçüente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.208/210, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TILIA DUTENHEFER SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.177/178: defiro à CEF a concessão do prazo de 15 (quinze) dias.Fl.179: o levantamento de valores dar-se-á na extinção da execução, após o trânsito em julgado.Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Ciência às partes sobre o ofício de fl.610, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIZA MESSIAS DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito que constitui objeto da presente ação, com o consequente cancelamento do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao exame. Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susmencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionsitas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3.(...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::325.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011458-37.2014.403.6100 - DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidi o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionsitas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3.(...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::325.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 156/159: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autora contra a decisão de fls. 148 e verso, sob a alegação de contradição. Sustenta que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a realização do depósito do valor do crédito tributário objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, cuja medida, contudo, não obsta a inscrição do débito em Dívida Ativa. Afirma, todavia, que referida decisão é contraditória, na medida em que apesar de deferido o depósito judicial, suficiente a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, afastado foi pela r. decisão embargada os plenos efeitos deste, por sustentar Vossa Excelência cuja medida, contudo, não obsta a inscrição do débito em Dívida Ativa. Brevemente relatado, decido. Sem adentrar no mérito da alegação, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 156/159 porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0021787-11.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a juntada de contrafé;b) cópia do seu Contrato Social/Estatuto, bem como de documento que ateste o poder de representação dos Srs. Ricardo Florence dos Santos e de Tang David, haja vista a procuração de fl. 18. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013876-45.2014.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019068-56.2014.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CELESTE GESINI BLANCO em face do SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, visando a liberação do valor, por meio de conversão da licença-prêmio em pecúnia.Assevera a impetrante, em síntese, que em razão da sua aposentadoria não pôde usufruir a licença prêmio a que tem direito, pelo que requereu administrativamente a sua conversão em pecúnia.Afirma, todavia, que em 26.08.2014 referido requerimento foi indeferido, sob a alegação de falta de amparo legal.Sustenta, entretanto, que o artigo 7º da Lei n.º 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na Lei n.º 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas nos casos de falecimento do servidor.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34).Houve aditamento à inicial (fls. 36/42).Notificada, a autoridade apresentou informações batendo pela legado do ato inquinado de ilegal (fls. 47/54).Vieram os autos conclusos.É o relatório, decidido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.O instituto da licença prêmio encontrava-se disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a referida vantagem, resguardando, contudo, o direito à fruição da licença, à contagem em dobro para fins de aposentadoria ou à conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor:Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Pois bem.A conversão da licença prêmio em pecúnia é matéria pacificada na jurisprudência, que reconhece a sua possibilidade:1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 460152, ELLEN GRACIE, STF)Súmula 136 STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.Com efeito, reconhecido o direito à licença prêmio e não tendo sido esta usufruída no período em que o servidor estava na ativa, não pode a Administração se negar a remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito.Além do mais, não é razoável que o servidor seja tolhido do recebimento de indenização pelo não exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outro lado, permitir que tal compensação seja usufruída pelos seus herdeiros, no caso de falecimento do servidor público. Nesse norte, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNICA NO

MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 2011. AÇÃO PROPOSTA NO MESMO MÊS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. 1. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AROMS 27796, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). 2. O autor se aposentou em março de 2011, tendo a presente ação sido proposta nesse mesmo mês. Portanto, não há que se falar em prescrição. 3. O tempo da licença-prêmio não foi computado para fins de aposentadoria, eis que, antes da passagem para a inatividade, o postulante já vinha percebendo abono de permanência, benefício previsto constitucionalmente e que deve pago àqueles que já completaram os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que optaram por permanecer em atividade. 4. Quanto à existência dos dois períodos de licença-prêmio não gozados, os documentos carreados aos autos são provas suficientes desse fato. Restou devidamente demonstrado que o autor requereu administrativamente o direito de gozar esses dois períodos, enquanto ainda estava na atividade, mas teve seu pedido indeferido por motivo de interesse público. 5. Ao postulante é devida a conversão dos referidos períodos de licença-prêmio em pecúnia. Apelação improvida. (AC 00042669720114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::299.) Isso posto, presente o fumus boni iuris, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para determinar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ficando a questão da liberação do valor para a ocasião da sentença. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019813-36.2014.403.6100 - ANTONIO MATIAS DE ARAUJO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO MATIAS DE ARAÚJO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a reabertura do prazo para oferecimento de Recurso Voluntário ao CARF pelo impetrante. Subsidiariamente, requer seja determinado o sobrestamento do PA n.º 19515.003152/2010-72 e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, Inciso IV, do CTN, até o julgamento final do presente feito. Embora admitindo que foram realizadas três tentativas de intimação do acórdão administrativo através de carta, sustenta que a intimação edilícia nos autos do Processo Administrativo supramencionado representa ato coator decorrente da aplicação ilegal do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, sobretudo, por ter sido praticada após a frustração de uma única e mera tentativa de intimação pela via postal, violando princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 247). Notificada, a autoridade prestou informações batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 254/262). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico a não ocorrência de nulidade na intimação edilícia administrativa feita ao impetrante. Vejamos. O impetrante sustenta que a impugnação apresentada nos autos do PA n.º 19515.003152/2010-72, em face do auto de infração contra ele lavrado foi julgada improcedente, sendo a intimação do acórdão enviada via postal, com três tentativas frustradas de entrega, o que violaria seu direito líquido e certo de prosseguir com a discussão do crédito fiscal na segunda instância administrativa. Sem razão, contudo. É certo que a intimação no processo administrativo somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, uma vez que a regra é que seja efetuada pessoalmente ou via postal, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido dispõe o artigo 23 do Decreto 70.235/72: Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Todavia, no caso em concreto, verifico que a intimação via edital somente ocorreu após três

tentativas de intimação via Correios, a primeira em 25/03/2014, a segunda em 26/03/2014 e a terceira em 27/03/2014, dados estes informados pelo próprio impetrante e comprovados pelo documento de fl. 220. Ademais, é importante salientar que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, conforme se depreende do 3º do artigo 23 supra referido, que dispõe que: Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na intimação edilícia em questão, na medida em que foi realizada somente quando frustrados os outros meios elencados no artigo 23 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, através da qual se pretendia fosse decretada a nulidade do título executivo, por suposto cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito executivo fiscal originário visa à cobrança de débitos inscritos na dívida ativa referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física (lançamento suplementar), cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004 e 29/04/2005 e respectivas multas ex-offício, com vencimento em 14/07/2008. 3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do sujeito passivo pode ser feita pessoalmente, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 4. No caso dos autos, as tentativas de notificação do agravante, por via postal, no processo administrativo, restaram ineficazes, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo reparo a ser feito no procedimento adotado pela autoridade fiscal. 5. Vale observar que, a teor do parágrafo 3º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, que estatui. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Regional. 6. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. 7. Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que as cópias dos extratos bancários acostadas ao presente instrumento não são suficientes para comprovar que o bloqueio, via Bacen Jud, tenha incidido sobre verba de natureza alimentar, porquanto não se pode precisar que os depósitos existentes sejam exclusivamente de origem salarial. 8. Assim, à míngua de comprovação de que a quantia penhorada se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dúvida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 9. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00005445520134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/05/2013 - Página::275.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à ideia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 506675, Processo: 200300395780, UF: PR, 1ª Turma, Data da decisão: 18/09/2003, DJ DATA: 20/10/2003, pág.: 210, relator Min. FRANCISCO FALCÃO). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021181-80.2014.403.6100 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(RJ154760 - RODRIGO FUX E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Considerando o caráter íntimo e privado das informações contidas nos documentos apresentados com a inicial, defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021644-22.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: 1-nos valores pagos a título de horas-extras (mínimo de 50%); 2 - adicional noturno (mínimo de 20%); 3- adicional de insalubridade (de 10% a 40\$); 4- adicional de periculosidade (30%); 5- adicional de transferência (mínimo de 25%) e 6 - 13º salário (gratificação natalina). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0021817-46.2014.403.6100 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Tendo em vista que em se tratando de Mandado de Segurança a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, esclareça a impetrante a inclusão do DELEGADO TITULAR DA ARF DE DIADEMA no polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021823-53.2014.403.6100 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0021871-12.2014.403.6100 - COMERCIO DE PESCADOS PAOLA LTDA - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE PESCADOS PAOLA LTDA - EPP em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto objeto do presente feito, cujo vencimento ocorreu em 17/10/2014. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0005975-14.2014.403.6104 - LINBERCIO CORADINI(SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: i. a emenda da inicial, informando qual a autoridade coatora competente, conforme informação de fls. 82/86; ii. a apresentação de contrafés necessárias à notificação da autoridade e intimação do órgão de representação judicial, nos termos do art. 7.º, I e II, da Lei n.º

ALVARA JUDICIAL

0019819-43.2014.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de Alvará Judicial visando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS em favor do autor.Distribuído perante a 4.^a Vara Cível da Comarca de São Paulo (Foro Regional VII - Itaquera), sob n.º 1017151-53.2014.8.26.0007, foi proferida decisão declinatória da competência, ao argumento de que o FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Redistribuído à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo, passo à análise da competência deste juízo.Segundo orientação jurisprudencial do E. STJ, ex vi do enunciado sumular n. 161, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento (procedimento de jurisdição voluntária) dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários. Por outro lado, se houver resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88.In caso, não há prova de resistência da Caixa Econômica Federal ao levantamento dos recursos, sendo mera destinatária do pedido de alvará. Destarte, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.(STJ, CC 92.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008).Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino o retorno do feito à Justiça Estadual, a quem caberá, mantido o r. entendimento esposado (fl. 12), suscitar conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6983

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005872-72.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X KLEBER BENE BEZERRA(AL008840 - FABIO FREITAS TENORIO)

Sentença tipo EKLEBER BENE BEZERRA, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 86/87).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 251-v).É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 86/87, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 103/243.Assim, HOMOLOGO a transação penal de fl. 86/87 e declaro extinta a punibilidade do beneficiário KLEBER BENE BEZERRA, tendo em vista seu efetivo cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário.P.R.I.C.São Paulo, 25 de outubro de 2013. HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 6999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-55.1999.403.6181 (1999.61.81.000921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X SHLOMO MANOR(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E

SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a interposição, pelo réu, de agravo de decisão que não admitiu Recurso Especial (fls. 960/973), a digitalização dos autos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 976v), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato anexo, AResp 307998 - fls. 984/985), reconsidero o despacho de fl. 978 e determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se.

0009192-43.2005.403.6181 (2005.61.81.009192-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO X RICARDO LAPPO X MAIRO JOSE GOMES X PEDRO LUIZ RINALDI X JULIO CRISTIANO BUENO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARÃES E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA E SP199814E - VANESSA FERREIRA CAVALIERE)

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0009192-43.2005.4.03.6181 (ação penal)SENTENÇATendo em vista a ausência CORE do magistrado titular, aceito a conclusão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 29.05.2013 (folha 626), em face de Mairo José Gomes, Pedro Luiz Rinaldi e Júlio Cristiano Bueno, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 339 do Código Penal.A denúncia narra que (fls. 624/626):(...) no dia 23 de maio de 2005, na sede da G3 Comunicações Ltda., situada na Rua Estados Unidos, 292, Jardim Paulista, São Paulo, Mairo José Gomes, seu sócio-gerente, disse em depoimento prestado ao delegado de Polícia Federal Elzio Vicente da Silva que os policiais federais Leandro Marra Alves Colombo e Ricardo Lappo estiveram nas dependências da filial situada na Rua Euclides, 85, Jabaquara, São Paulo, no dia 14 de março de 2005 por duas vezes, solicitaram as notas fiscais de compra de mercadorias, reviraram gavetas e arquivos, ameaçaram apreender bens e prender pessoas, e, depois que ele entrou em contato com uma de suas advogadas, exigiram o pagamento da quantia de cem mil dólares norte-americanos para nada fazerem, a qual foi baixada para duzentos e dez mil reais, a ser paga em três parcelas de setenta mil reais cada a Marcos, da Credicard, o qual seria o intermediário da propina (fls. 13/14). Em 7 de junho de 2005 Mairo José Gomes esteve na Corregedoria Regional da Polícia Federal - Núcleo de Disciplina, situada na Rua Hugo DAntola, 95,8º andar, Lapa, São Paulo, e confirmou o teor da notícia-crime anteriormente dada (fls. 22/25). Pedro Luiz Rinaldi e Júlio Cristiano Bueno disseram nos depoimentos de folhas 29 a 30 e 31 a 32 que os referidos policiais federais realmente exigiram o pagamento de vantagem patrimonial indevida tal como noticiado. As advogadas Patrícia Aurichio, Taís de Lima Felisberto Silva e Luci de Lima Felisberto, que estavam presentes no local da suposta ocorrência, disseram nos depoimentos de folhas 55 a 56, 57 a 58 e 69 a 70 que não houve exigência e tampouco solicitação de propina. Pedro Luiz Rinaldi, Mairo José Gomes e Júlio Cristiano Bueno retrataram-se após as declarações das mencionadas advogadas (fls. 93/94, 119/120 e 248/285). Júlio Cristiano Bueno tentou dar outra versão ao fato após a retratação, deixando claro, com isso, que as suas declarações são contraditórias (fl. 293/295). Os policiais federais Leandro Marra Alves Colombo e Ricardo Lappo foram inocentados na sindicância administrativa instaurada pela Polícia Federal para melhor apurar o caso (fls. 214/270 e 418/423).Os acusados deram causa à abertura de investigação criminal contra os citados policiais federais imputando-lhes falsamente a prática do crime de concussão do artigo 316 do Código Penal sabendo da sua inocência e, assim agindo, cometeram o delito de denunciação caluniosa do artigo 339 do mesmo diploma legal em concurso e de maneira ciente e voluntária.Foi proferida decisão determinando a manifestação do Ministério Público Federal, antes de apreciar a exordial ofertada, em relação ao delito previsto no artigo 316 do Código de Processo Penal, que havia ensejado a instauração do inquérito policial (folha 627).O Parquet Federal apontou que (...) Tendo em vista que após o retorno dos autos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não surgiram novos e seguros elementos de convicção a respeito da prática, pelos policiais federais Leandro Marra Alves Colombo e Júlio Cristiano Bueno, do delito de concussão, fato, aliás, já mencionado nas manifestações de folhas 275 a 276 e 351 a 355, e que há indicativos da prática, por Mairo José Gomes, Pedro Luiz Rinaldi e Júlio Cristiano Bueno, do delito de denunciação caluniosa, o Ministério Público - Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pelo seu representante infra-assinado, requer o arquivamento do inquérito com relação aos mencionados policiais e o recebimento da denúncia de folhas 622 a 624, cujos termos ratifica (fls. 628/630).Em 28.03.2014 foi proferida decisão determinando o arquivamento do inquérito policial em relação a Leandro Marra Alves Colombo e Ricardo Lappo, pela prática, em tese, do delito de concussão (art. 316, CP), e recebendo a denúncia oferecida contra Mairo José Gomes, Pedro Luiz Rinaldi e Júlio Cristiano Bueno (fls. 640/641-verso).O acusado Pedro foi citado pessoalmente (fls. 667/669), constituiu defensor (folha 679), e apresentou resposta à acusação (fls. 671/678).O corréu Mairo constituiu defensor (folha 665) e apresentou resposta à acusação (fls. 671/678).O codenunciado Júlio foi citado pessoalmente (fls. 681/683) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 688/695-verso).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o inquérito policial foi instaurado, em 06.06.2005, para apurar a prática, em tese, do delito de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, por parte dos Agentes de Polícia Federal Leandro Marra Alves Colombo e de Ricardo Lappo (fls. 2/3), com base na notícia criminis ofertada pelos Srs. Mairo José Gomes,

Pedro Luiz Rinaldi e Júlio Cristiano Bueno (fls. 4/8). O Ministério Público Federal, aos 09.12.2005, requereu o arquivamento do feito (fls. 187/200). O pedido de arquivamento foi indeferido, tendo os autos sido encaminhados para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 201/203). A colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a designação de outro membro do Parquet para dar continuidade à persecução penal, em 06.11.2006 (fls. 5/9 do apenso II). O membro do Parquet Federal designado para dar continuidade à persecução penal, em 03.07.2007, requereu a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, para juntada de cópia integral da sindicância instaurada em desfavor de Leandro Marra Alves Colombo e Ricardo Lappo (folha 210). A diligência requerida pelo Ministério Público Federal foi cumprida (fls. 214/272). Observo que a sindicância, pela possível prática de concussão foi arquivada, mas houve a proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por terem os sindicatos, em tese, violado o inciso XXIX do artigo 43 da Lei n. 4.878/65, por trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, quando da ocasião da busca domiciliar sem autorização judicial, e por terem deixado de formalizar em termo próprio o consentimento do morador (folha 266). Em 08.11.2007, com base na juntada da cópia da sindicância, a mesma na qual houve a proposta de instauração de PAD por terem os policiais, em tese, trabalhado mal, intencionalmente ou por negligência, o d. membro do Ministério Público Federal mesmo atuando como longa manus (art. 28, CPP), vislumbrou outra linha de investigação, no sentido de apurar eventual crime de denúncia caluniosa (fls. 275/276 - foi grifado e colocado em negrito) supostamente perpetrado em desfavor dos policiais. Posteriormente, houve representação para quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos (fls. 429/432 e 433), pela autoridade policial, para investigação do delito de concussão (art. 316, CP), que foi deferida judicialmente (folha 434). Relatório de análise nas folhas 503/533. Novo requerimento de diligências elaborado pelo Ministério Público Federal, notadamente com a realização de acareação (fls. 601/606). Acareação realizada, em 22.05.2013 (fls. 619/620). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, por denúncia caluniosa, em 29.05.2013 (folha 626), e, instado pelo Juízo (folha 627), requereu o arquivamento do inquérito, no que diz respeito ao delito de concussão (art. 316, CP), aos 27.06.2013 (fls. 628/630). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 339 do Código Penal explicita que: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção - foi grifado e colocado em negrito. Para a caracterização da denúncia caluniosa, o fato deve ser, necessariamente, objetiva e subjetivamente falso. No caso concreto, o fato não pode ser considerado objetivamente falso. Com efeito, Mairo José Gomes, administrador da G3 Serviços Promocionais Ltda., no dia 23.03.2005, prestou declarações informando que seus funcionários Pedro Luiz Rinaldi e Júlio Cristiano Bueno, no dia 14.03.2005, receberam a visita, na filial da empresa, de dois policiais federais, identificados como Leandro e Ricardo, sendo que estes teriam exigido a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para não apreender as mercadorias guardadas no depósito. Foi realizado o reconhecimento fotográfico, sendo identificados positivamente os Agentes de Polícia Federal Leandro Marra Alves Colombo e Ricardo Lappo. No dia 15.03.2005, Mairo José Gomes narrou que recebeu em seu escritório no terminal (11) 3050-0000, de uma pessoa que se identificou como Marcos da empresa Credicard e afirmou ser o representante dos investigados, deixando os números (11) 8258-0448 e (11) 8343-8937. Em razão da notícia criminis feita por Mairo, observo que antes da instauração do inquérito policial houve a realização de diligências preliminares, por parte da Divisão de Contraineligência Policial, inclusive com representação para quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos, que foi judicialmente deferida (fls. 5/8). A Divisão de Contraineligência Policial apontou, ainda, que se tinha forte suspeita de que, em razão do alvoroço causado pela vítima quando da comunicação do crime, a existência da investigação em curso chegou ao conhecimento dos próprios investigados (folha 8). A Divisão de Contraineligência Policial consignou que analisados os extratos de chamadas dos números acima citados, constatou-se efetivamente a existência de ligações para a empresa e para as vítimas (folha 10). No mesmo documento, a Divisão de Contraineligência Policial indica que, em razão da investigação interna ter se tornado conhecida (inclusive dos próprios policiais investigados - folha 8), foi determinada a instauração de inquérito policial (folha 10). O quadro, portanto, é o seguinte: A própria Polícia Federal reconheceu que os Agentes de Polícia Federal investigados, em tese, trabalharam mal, intencionalmente ou por negligência, quando realizaram busca domiciliar, sem autorização judicial, e sem lavrarem termo de consentimento do morador, nas dependências da empresa de Mairo José Gomes, razão pela qual foi proposta a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 259/264 e 266). Importante destacar: não havia nenhum motivo idôneo para os Agentes de Polícia Federal estarem na sede da empresa de Mairo. A quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos indicou que efetivamente foram efetuados telefonemas para a sede da empresa, pelos números (11) 8258-0448 e (11) 8343-8937 - apontados por Mairo como os terminais utilizados para pelo representante dos policiais investigados pela prática, em tese, concussão -, cadastrados em nome de pessoas que nada tem a ver com os fatos, sendo certo que uma dessas pessoa possui CPF inválido, o que denotou, segundo a Polícia Federal, tentativa de ocultação dos verdadeiros usuários (fls. 7/8). Assim sendo, considerando que os Agentes de Polícia Federal efetivamente estiveram na sede da G3 Serviços Promocionais Ltda., pessoa jurídica de titularidade de

Mairo, sem mandado judicial para realizar busca e apreensão, e sem obter termo de consentimento do proprietário para ingressar no local, conforme reconhecido pela própria Polícia Federal (fls. 259/264 e 266), bem como que há comprovação documental de telefonemas feitos, por telefones cadastrados em nome de pessoas que nada tem a ver com os fatos, inclusive uma delas com CPF inválido, o que, segundo a Polícia Federal, denota ocultação de seus verdadeiros usuários, não há como se reconhecer que houve a instauração de inquérito policial para apurar fato de que o sabe inocente. Realmente, a própria Polícia Federal reconheceu, na sindicância, que a sede da empresa de Mairo foi varejada, sem a existência de mandado de busca e apreensão, pelos Agentes de Polícia Federal (fls. 259/264 e 266), o que, no mínimo, poderia ter ensejado a responsabilização penal dos investigados pela prática, em tese, de abuso de autoridade (art. 3º c.c. art. 6º, 3º, da Lei n. 4.898/65), fato hoje já prescrito, o que, por si só, denota que a instauração do inquérito policial abarcava, ao menos, a prática, em tese, de delito residual, justificando a existência do inquérito policial, e descaracterizando qualquer possibilidade de elucubração da prática do delito previsto no artigo 339 do Código Penal, por parte dos formuladores da notícia criminis. Portanto, evidentemente não resta caracterizado o delito de denúncia caluniosa, o que impõe a absolvição sumária dos réus (art. 397, III, CPP). De outra banda, deve ser destacado que os fatos ocorreram em 23.05.2005 e a denúncia foi recebida apenas e tão somente aos 28.03.2014 (fls. 640/641-verso), mais de 8 (oito) anos após os fatos. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que se revela inviável, considerando que os denunciados não possuem nenhum apontamento em seus registros criminais (extratos do INFOSEG - fls. 697/705) que possam ensejar a majoração da pena (Súmula 444, STJ - é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE MAIRO JOSÉ GOMES, PEDRO LUIZ RINALDI e JÚLIO CRISTIANO BUENO, por não constituir o fato infração penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0012319-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 29.01.2010 (folha 231), denúncia em face de Uilson Roberto dos Santos, Francisco Egidio Brazão e Alexandre Villela Duarte Ferreira, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 17.02.2010 (fls. 237/238). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 270 e 277-verso) e apresentaram respostas à acusação (fls. 278/292, 302 e 310/316). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo somente em relação ao acusado Alexandre Villela Duarte Ferreira (fls. 318/319). Não se verificou nenhuma causa de absolvição sumária, tendo sido designada data para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Alexandre, bem como para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 320/321-verso). Em audiência, foi proposta a suspensão condicional do processo para o réu Alexandre Villela Duarte Ferreira (fls. 342 e verso), que aceitou a proposta, sob as condições de, no prazo de 02 (dois) anos: (1) comparecer mensalmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; (2) Não se ausentar das cidades de Recife/PE e São Paulo/SP por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, considerando que o acusado afirma residir e trabalhar alternadamente em ambos os municípios; (3) Prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00, com parcelamento em 24 vezes de R\$ 125,00, a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, devendo o acusado entregar os recibos da prestação quando de cada comparecimento mensal. Foi determinado o desmembramento dos autos (item 2 - folha 342-verso). O acusado compareceu em Juízo em 12/2011 (fl. 345), 01/2012 (fl. 347), 02/2012 (fl. 349), 03/2012 (fl. 351), 04/2012 (fl. 353), 05/2012 (fl. 355), 06/2012 (fl. 357), 07/2012 (fl. 359), 08/2012 (fl. 361), 09/2012 (fl. 363), 10/2012 (fl. 365), 11/2012 (fl. 366), 12/2012 (fl. 368), 01/2013 (fl. 369), 02/2013 (fl. 372), 03/2013 (fl. 373), 04/2013 (fl. 375), 05/2013 (fl. 377), 06/2013 (fl. 379), 07/2013 (fl. 381), 08/2013 (fl. 383), 09/2013 (fl. 385), 10/2013 (fl. 387), 11/2013 (fl. 389). Comprovou o

recolhimento da prestação pecuniária nas folhas 346, 348, 350, 354, 356, 358, 360, 362, 364, 367, 370, 374, 376, 378, 380, 382, 384, 386, 388 e 390. Juntado aos autos extrato da rede INFOSEG (fls. 396/398). A Casa Assistencial Amor e Esperança confirmou o recebimento da prestação pecuniária (fls. 402/424). O Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 427-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, por Alexandre Villela Duarte Ferreira, dentre outros, sendo certo que referido codenunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (notadamente folhas 345, 347, 349, 351, 353, 355, 357, 359, 361, 363, 365, 366, 368, 369, 372, 373, 375, 377, 379, 381, 383, 385, 387, 389, bem como 346, 348, 350, 354, 356, 358, 360, 362, 364, 367, 370, 374, 376, 378, 380, 382, 384, 386, 388 e 390) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade ALEXANDRE VILLELA DUARTE FERREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0001112-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE ALEXANDRE (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 07.04.2009 (folha 181), denúncia em face de Antonio Jorge Alexandre, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, por ter inserido em documento particular apresentado em órgão público federal (Ministério da Agricultura), informações falsas consistentes na assinatura do médico veterinário Marcelo de Araújo Pessoa, além de endereço e telefone, para o fim de atestar o cumprimento de quarentena de animais que seriam importados dos Estados Unidos da América. A denúncia foi recebida aos 23.02.2012 (folha 182 e verso). O Parquet Federal propôs suspensão condicional do processo para o réu (fls. 187/188). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 192, verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 196/202). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 205 e verso). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer bimestralmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00, a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, devendo o acusado entregar o recibo da contribuição quando de seu próximo comparecimento. Noticiou-se o cumprimento da prestação pecuniária (fls. 224/225 e 241). O apenado compareceu em Juízo em 12/2012 (fl. 240), 02/2013 (fl. 243), 04/13 (fl. 244), 06/2013 (fl. 282), 08/2013 (fl. 283), 10/2013 (fl. 285), 12/2013 (fl. 284), 02/2014 (fl. 286), 04/2014 (fl. 289), 06/2014 (fl. 290), 08/2014 (fl. 291) e 10/2014 (fl. 293). O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da decretação da extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal por Antonio Jorge Alexandre, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (notadamente folhas 241, 240, 243, 244, 282, 283, 285, 284, 286, 289, 290, 291 e 293) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO JORGE ALEXANDRE, com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de outubro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7012

INQUERITO POLICIAL

0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)
Folhas 511 e seguintes - Vista ao Ministério Público Federal, e à defesa (folha 507). Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 7014

INQUERITO POLICIAL

0013749-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013749-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA E SP215605 - CRISTIANE BLANCO ARROYO)

1. Recebo o recurso de folhas 109/119, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, bem como as razões por este oferecidas. Intimem-se os investigados (ENOC MANOEL DE SANTANA - OAB/SP 172.563 e CRISTIANE BLANCO ARROYO CRISPIM - OAB/SP 215.605) para que apresentem as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. 2. Caso os intimados não constituam defensor para apresentação das contrarrazões, desde já, nomeie a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os mesmos fins.

Expediente Nº 7026

INQUERITO POLICIAL

0011794-07.2005.403.6181 (2005.61.81.011794-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG105868 - EDUARDO MARCOS MARTINS)

Folha 343 - Defiro a vista dos autos em SSecretaria e eventual solicitação de cópias, com pagamento das custas, mediante recolhimento em guia própria.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 382/2014 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDER KUHLMANN.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013929-0) - JUSTICA PUBLICA X RABIH EL YOUSSEF X IHAB KASSEM EL YOUSSEF(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X CHEN BINGYAN

Dê-se vista às partes quanto à resposta encaminhada pela Receita Federal juntada às fls. 414/425. Após, venham os autos conclusos.

0013325-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO IVANILZO COELHO X SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO(SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) Sentença de fls. 527/533.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de

São Paulo Autos n.º 0013325-55.2010.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de MAURO IVANILZO COELHO e SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO pela eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e MAURO ainda pela eventual prática do delito previsto no artigo 32, caput da referida lei. No cumprimento de mandados de busca apreensão expedidos nos autos do IP nº 41/2009, em 16.04.2010 constatou-se que o denunciado MAURO tinha em cativeiro 22 pássaros silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, bem como teria praticado maus tratos contra referidos animais. Na mesma data, constatou-se que SIDNEY, por sua vez, mantinha 17 aves silvestres em cativeiro irregularmente. Os autos foram originariamente distribuídos à 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP sob o nº 050.09.033200-8, sendo a denúncia recebida em 18.05.2010 (fls. 334/335), vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Os denunciados foram devidamente citados (fls. 340 e 376), sendo apresentadas defesas escritas às fls. 351/354 (Sidney) e fls. 368/372

(Mauro). Posteriormente, em audiência, deliberou o MM Juiz de Direito, acolhida alegação da defesa do corréu Mauro, determinar a remessa dos autos a esta Justiça, sob o fundamento de que em sendo a fauna silvestre propriedade da União, eventual ofensa a tais bens deverá ser julgada na Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 16.12.2010. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia outrora oferecida, justificando a competência federal na apuração de delito de tráfico interestadual de aves, bem como na violação da anilha do IBAMA encontrada em uma das aves. Em decisão de fls. 425/427 este juízo suscitou conflito de competência, eis que entendeu que os fatos narrados nos autos são de competência da Justiça Federal. Em 22 de julho de 2014 o ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, DEFFI CORDEIRO, decidiu que o juízo Federal era o competente para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta 04ª Vara Criminal (fls. 516/518). Em 26 de março de 2011 o ilustre parquet ratificou a denúncia oferecida pelo juízo estadual (decisão de fls. 524. verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO De início anoto, que nos termos do art. 567 do CPP, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa (recebimento da denúncia e apresentação das defesas escritas). Ressalta-se que tal ratificação não gera qualquer prejuízo para a defesa. Neste sentido; STF :HC nº 83.006/SP, Pleno, maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.06.2003, DJU 29.08.2003, p. 20. Outrossim, salienta-se que, conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Com efeito, dessume-se dos autos que os fatos delituosos teriam supostamente ocorridos em 16/04/2010 e subsumem-se aos tipos previstos no art. 29 1º, inciso III, e art. 32, caput, da Lei 9605/98 bem como ao art. 288 do Código Penal. Todavia, o delito previsto no art. 32, caput, da Lei 9605/98 possui pena privativa de liberdade máxima de detenção de 01 (um) ano, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em 2 (dois) anos (com redação anterior a alteração dada pela Lei 12.234/2010). Ressalta-se que não obstante a lei 12.234/2010 tenha alterado o inciso VI do art. 109, aumentando o prazo prescricional de dois anos para três anos, tal dispositivo legal não aplica ao caso em tela, eis que entrou em vigor apenas em 05 de maio de 2010 e os fatos narrados são datados em 16 de abril de 2010. Assim, como a alteração da prescrição neste ponto é prejudicial ao acusado, conseqüentemente, não retroagirá. Por sua vez, o delito previsto no art. 29 1º, inciso III da lei 9605/98 possui pena privativa de liberdade máxima de detenção de 01 (um) ano, e considerando o aumento da metade da pena prevista no art. 29, 3, inciso I (em decorrência de tratar-se de espécie em extinção), tem-se a pena de 01 ano e seis meses. Assim, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Desta feita, não havendo ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data dos fatos (abril de 2010) até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ademais, ainda que se entenda que a data do recebimento da denúncia pelo juízo estadual é considerada como marco interruptivo da

prescrição, mister destacar que entre tal data (18/05/2010), até a presente também já transcorreram período superior a quatro anos. Assim sendo, de qualquer modo, é de rigor o reconhecimento imediato da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos previstos no art. 29 1º, inciso III, e art. 32, caput, da Lei 9605/98. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY RODRIGUES CORDEIRO pela eventual prática do crime previsto no artigo 29, I, inciso III, da Lei 9605/98 bem como de MAURO IVANILZO COELHO, pela eventual prática do crime previsto no artigo 29, I, inciso III, e art. 32, caput, todos da Lei 9605/98, em relação aos fatos investigados nestes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V e VI, todos do Código Penal. Por outro lado, o delito previsto no art. 288 do Código Penal, possui pena máxima em abstrata de 03 anos, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva ocorre apenas com o decurso de 08 anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Desta feita, tal delito não foi atingindo pela prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, em função de ter pena mínima igual a um ano, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a resposta, intime-se o Ministério Público da União para manifestar sobre o eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0013813-68.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X DIEGO DA SILVA DE BULHOES (SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR X EDER JOFRE COSTA

Diante da certidão de fls. 215, officie-se à Receita Federal do Brasil informando o ocorrido a fim de tomar as medidas necessárias, devendo este Juízo ser informado das providências tomadas. Sem prejuízo, requirite-se as folhas de antecedentes em nome de DIEGO DA SILVA DE BULHÕES, inscrito no CPF de nº 393.003.768-88. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos. Ciência às partes quanto ao recebimento da denúncia, bem como para que a defesa apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO PROFERIDO EM 05/11/2014 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO SILVA BULHÕES, BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR E EDER JOFRE COSTA qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput 2º, incisos I, II e V, por menos oito vezes, na forma do art. 70 todos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 161/163. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requiritem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Ademais, transladam-se cópias das fls. 55/56, 58 e 62/66 e 69 do flagrante para os autos principais, arquivando o flagrante provisoriamente em secretaria. Intime-se. Officie-se

Expediente Nº 6421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Tendo em vista o despacho do Juízo Deprecado, fls. 632/634, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, Fábio Portugal Neto, a ser realizada no dia 30 de março de 2015, às 16:00 horas, por meio de videoconferência. Dê-se vista à defesa, a fim de informar o endereço para notificação do superior hierárquico da testemunha, acima referida, tendo em vista tratar-se de funcionário público. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, do presente despacho. Intimem-se, cumprindo o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2348

PETICAO

000229-41.2008.403.6181 (2008.61.81.000229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-53.2007.403.6181 (2007.61.81.009536-8)) ANDRE LUIZ TELLES BARCELLOS X ELAINE MOSTARDEIRO BARCELLOS X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a v. decisão de fls. 119/121, que não conhece do recurso interposto por André Luiz Telles Barcellos e Elaine Mostardeiro Barcellos, por sua intempestividade, mantendo assim a sentença de primeira instância em sua íntegra, determino: 1. Expeça-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaíba/RS determinando o levantamento do sequestro do imóvel registrado sob o nº 2911 (R-08-2.911); 2. Transladem-se cópias da sentença de fls. 57/29 e da presente decisão para os autos principais. 3. Com o cumprimento do quanto acima determinado, arquivem-se os presentes com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)

Fábio Andrés Guerra Flora, por sua defensora, vem às fls. 3484/3489 requerer, em síntese, a reconsideração do despacho de fl. 3481. Alega o mesmo ter partido de premissa equivocada por não ter havido, no presente caso, manifestação expressa da autoridade estrangeira quanto às razões para o não cumprimento do interrogatório de Fábio. É o relatório. Decido. Apesar da argumentação da defesa de que a não realização do interrogatório de Fábio Andres Guerra Flora deveu-se à evidente lapso na leitura do pedido de colaboração por parte da autoridade rogada, sua alegação de que este Juízo partiu de premissa equivocada ao concluir pela ineficácia da expedição de novo pedido de Cooperação para o mesmo fim não merece prosperar. Explico. Fábio Andrés Guerra Flora também é réu nos autos nº 0001933-21.2010.403.6181, que tramitam junto a esta vara. No mencionado feito fora expedido, aos 06/08/2014, Pedido de Cooperação Judicial Internacional com a finalidade única de realizar os interrogatórios dos réus daqueles autos, entre estes, Fábio. A resposta da autoridade uruguaia, que determino seja transladada para o presente, foi uma clara e fundamentada negativa, fundada nos argumentos já explicitados no despacho de fl. 3481. Nesse sentido, conforme inclusive já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). O problema, em suma, e este é o ponto crucial da questão, é que este Juízo não possui meios de obrigar o Poder Judiciário uruguaio a atender às solicitações do Poder Judiciário brasileiro. Deste modo, INDEFIRO o requerido e determino a intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do quanto determinado no item 62 da decisão de fls. 3288/3297, manifeste-se sobre o interesse em fazer o réu comparecer a este juízo a fim de ser interrogado. A ausência de manifestação neste prazo será considerada legítimo exercício do direito ao silêncio, restando desde já determinada a intimação das partes para a fase do artigo 402 do C.P.P..

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-80.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALQUIRIA DIAS DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública em que o órgão ministerial denunciou VALQUIRIA DIAS DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal ao argumento de que em 21 de outubro de 2013 teria tentado obter empréstimo (CONSTRUCARD, no valor de R\$ 28.000,00) perante agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de São Vicente, utilizando carteira de identidade falsificada, em nome de Márcia Ramos Domingos (da qual ainda

possuía conta telefônica e declaração de imposto sobre a renda do ano de 2012) e apresentando-se como sendo esta, momento no qual foi presa em flagrante e confessado o crime. Em decisão proferida às fls. 48/55, o Juízo da Subseção Judiciária de Santos/SP homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, além de declinar da competência em favor desta Subseção Judiciária, com fundamento no Provimento CJF nº 238/2004, tendo os autos sido recebidos em 25.10.2013. Em decisão proferida nos autos de nº 0014273-89.2013.403.6181, em virtude da existência de dúvidas a respeito da real identidade da ora ré, foi mantida a segregação cautelar. Posteriormente, entendendo estar comprovada nos autos a real identidade de VALQUIRIA DIAS DA SILVA e considerando o fato de possuir endereço fixo, filhos, da possibilidade de suspensão condicional do processo e imposição de medidas alternativas menos gravosas para garantir a continuidade das investigações, em 08.10.2013 foi determinada a sua soltura, mediante fiança, prestação de compromisso e fornecimento de comprovante de endereço atualizado, ficando ressalvado que a inobservância desse requisito poderia redundar em expedição de mandado de prisão. Foi anotada, ainda, a omissão do IIRGD em prestar as informações determinadas em decisão proferida 31.10.2013. Em 11.11.2013 foi realizado o depósito de fiança dirigido aos autos de liberdade provisória nº 0014273-89.2013.403.6181, no valor de R\$ 678,00, havendo cópia do respectivo termo à folha 108 deste processo, ficando a acusada advertida de que não poderia mudar de residência sem comunicação desse fato ao Juízo nem se ausentar desta por mais de oito dias sem prévia autorização, sob pena de revogação de sua liberdade provisória e decretação de prisão preventiva. Nesse momento foi apresentado comprovante de residência (conta de telefone celular), em que consta seu endereço como sendo à Rua Augusto Antonio Coeli Geraldello, 237, Jd. Lagoa Nova, Limeira/SP. A denúncia foi recebida em 10.07.2014 (fls. 100/101), tendo o MPF sido cientificado (fl. 114). Em 06.08.2014 foi juntada solicitação eletrônica de informações formulada pelo Ofício Judicial do Foro Distrital de Itirapina, Comarca de Rio Claro/SP, sobre o local da prisão da ré, para fins de efetuar sua citação para resposta nos autos do processo nº 3003018.51.2013.8.26.0283 (fl. 115). Expedida carta precatória para citação da acusada, foram requisitadas a sua folha de antecedentes e respectivas certidões dos feitos que dela eventualmente conste, além da abertura de vista ao MPF, após o recebimento dos documentos, para manifestação quanto à possibilidade de suspensão processual nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido por este à folha 92 (fls. 117/118). Conforme certidão do sr. oficial de justiça aposta na referida carta precatória em 10.09.14, este informou não ter sido possível a citação da ré, uma vez que, apesar de proprietária do imóvel indicado como sendo sua residência e no qual moram outras pessoas, aparentemente residiria em outro município, contudo sem ter conseguido obter maiores informações a respeito, certificando que VALQUIRIA DIAS DA SILVA se encontraria em local incerto e ignorado (fl. 124). Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a revogação da liberdade provisória da ré, com a consequente decretação de sua prisão preventiva, além da determinação da quebra e perdimento da fiança, nos termos dos artigos 328, 341, III e 343 do Código de Processo Penal (fls. 130/131). O pedido comporta deferimento. VALQUIRIA DIAS DA SILVA foi presa em flagrante, tentando obter financiamento (CONSTRUCARD) perante agência da Caixa Econômica Oficial, se valendo de documento de identidade falsificado, em nome de terceiro, tendo confessado o crime. Esta foi homologada e convertida em prisão preventiva, conforme decisão fundamentada de fls. 48/55 dos autos nº 0010551-84.2013.403.6104 ora em apenso. Em decisão proferida nos autos de nº 0014273-89.2013.403.6181, existindo dúvidas a respeito da real identidade da ora ré, foi mantida a segregação cautelar. Em 08.10.2013 foi concedida sua liberdade provisória, mediante fiança, prestação de compromisso e fornecimento de comprovante de endereço atualizado, ficando ressalvado que a inobservância desse requisito poderia redundar em expedição de mandado de prisão. Depositada a fiança e apresentado comprovante de residência, a acusada foi advertida de que não poderia mudar de residência sem comunicação desse fato ao Juízo nem se ausentar desta por mais de oito dias sem prévia autorização, sob pena de revogação de sua liberdade provisória e decretação de prisão preventiva. A denúncia que relatou os indícios de materialidade e autoria foi admitida como apta e regularmente recebida, preenchidos os pressupostos e condições, sendo reconhecida a tipicidade aparente e a justa causa para a ação penal (fls. 100/101). Há notícia da ré estar respondendo a outro processo (reg. nº 3003018.51.2013.8.26.0283) perante a Justiça Estadual, que, ao que tudo indica, está tentando localizar o endereço de seu domicílio. Em que pese tenha declarado judicialmente seu endereço e apresentado comprovante de residência, a ré não foi localizada pelo oficial de justiça no momento em que tentada sua citação, sendo certificado que estaria em local incerto e ignorado, não residindo no imóvel. Diante disso se infere ser bastante provável que, em virtude do processamento penal em curso, a acusada esteja se escondendo, temendo eventual sanção penal, possivelmente tendo declarado a este Juízo endereço incorreto de residência. Portanto, a aparente fuga da ré do local de sua suposta residência e a omissão de comunicação ao Juízo sobre seu paradeiro, desrespeitando o compromisso firmado judicialmente (CPP, art. 328) e demonstrando o destemor e desrespeito com as autoridades, amealhados aos elementos concretos de materialidade e autoria delitivas colhidos na fase investigativa, justifica a necessidade de revogação de sua liberdade provisória e de novamente ser decretada sua prisão preventiva, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal. Confirmam-se os artigos 328, 341 e 343 do Código de Processo Penal: Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.(...)Art.

341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).(...)Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (com grifos)Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, tais fatos, a meu ver, justificam a necessidade de ratificação e renovação do decreto de prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312, 313, I, 341, III e 343 do Código de Processo Penal brasileiro, declaro quebrada a fiança e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VALQUIRIA DIAS DA SILVA.Proceda a Secretaria o necessário ao cumprimento do disposto no artigo 346 do CPP, bem como à expedição do competente mandado de prisão.Int.

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Tendo em vista a sentença de fls.189/192, defiro o quanto requerido pela defesa. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão de ADRIANA PIERIN do polo passivo da presente ação.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de novembro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto 06ª Vara Federal Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERIQUE(SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA X ADRIANA FARO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)
Fl. 945-verso: defiro. Apense-se, pois, o procedimento n. 1.34.001.006024/2014-32 aos presentes autos.

Expediente Nº 9117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARC ANTONIO LAHOUD(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra MARC ANTONIO LAHOUD, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinando com o artigo 12, inciso I, do mesmo Diploma Legal. É este o teor da denúncia (fls. 135/136): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de: MARC ANTONIO LAHOUD, nascido aos 19/09/1966, filho de Boutros Hanna Lahoud e de Jacqueline Baracat Lahoud, natural de São Paulo/SP, inscrito no RG nº 156181137/SSP-SP e no CPF nº 088.171.088-12, residente na Rua Barão da Passagem, nº 1143, bairro Bela Aliança, São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Consta dos autos que MARC ANTONIO LAHOUD, na qualidade de real administrador da empresa COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, CNPJ nº 54.945.902/0001-20, localizada na Rua Guaicurus, nesta capital, de forma consciente e voluntária, reduziu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos (PIS, COFINS e CSLL), relativos ao ano calendário de 2007, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade. Segundo apurado pela Receita Federal na ação fiscal, a empresa PETIT BEBE, no exercício de 2008, ano-calendário 2007, apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ desprovida de qualquer lançamento, ou seja, com todos os valores zerados. Entretanto, a fiscalização logrou apurar, mediante a análise dos livros diários, razão, balancetes e extratos bancários da empresa, que a PETIT BEBE auferiu, em suas contas, diversos créditos referentes a repasses das administradoras de cartões de crédito (1- BANKPAR, CIELO-VISA e REDECARD), o que denota intensa movimentação de vendas durante todo o ano de 2007. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 5370/5377 da mídia de fl. 78 - doc.01) descreve, em especial nos quadros de fls. 5373/5376, as receitas recebidas em contas correntes pela empresa, decorrentes de vendas pagas com cartões de crédito, porém omitidas das declarações ao Fisco, durante o ano de 2007. No mesmo sentido o quadro demonstrativo constante da representação fiscal para fins penais (fl. 14). Assim agindo, o acusado, na qualidade de real administrador da empresa, reduziu tributo devido, mediante a omissão de receitas auferidas nas declarações prestadas à autoridade fazendária, motivo pelo qual foram lavrados os competentes Autos de Infração (fls. 5378/5408 da mídia doc. 02), nos valores de R\$559.004,25, referente ao IRPJ; R\$171.016,48, referente ao PIS; R\$283.204,01, referente à CSLL; e R\$789.307,77, referente à COFINS. O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 02 de janeiro de 2012, quando esgotado o prazo para impugnação do lançamento (fl. 24). A materialidade delitiva resta inequívoca diante do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.721968/2011-62 (cópia integral inserta na mídia de fl. 78), no bojo do qual foram lavrados os Autos de Infração que atestam a redução de tributos devidos, pelos extratos de cartões de créditos, que atestam a intensa movimentação financeira não informada ao Fisco, e pelo fato do crédito já se encontrar definitivamente constituído, inclusive com execuções fiscais já ajuizadas (fls. 43/46). A autoria, no mesmo sentido, é inconteste. Embora MARC LAHOUD tenha se retirado formalmente da sociedade em 30 de abril de 2005 (cf. 2ª alteração e consolidação de contrato social da empresa às fls. 16/39 da mídia - doc.03), a investigação policial confirmou que, à época dos fatos, ele era o único administrador da empresa. Com efeito, o sócio que supostamente administrava a empresa no ano de 2007 conforme contrato social, VANDERCI DA SILVA NONATO, afirmou que tratava apenas da entrada e saída de mercadorias, sendo que MARC era o administrador de fato da PETIT BEBE (fls. 51/52). A sócia cotista SOLANGE MARQUES SANTANA NONATO também afirmou que o administrador da empresa era MARC LAHOUD (fls. 58/59). O próprio denunciado, em seu interrogatório em sede policial, admitiu ter sido o sócio administrador da empresa desde sua constituição em 30 de agosto de 1985, exercendo a função de diretor executivo (fls. 64/65). Admitiu, ainda, conhecer o PAF instaurado pela Receita Federal do Brasil, bem como os fluxos de caixa referente aos cartões de crédito BANKPAR, CIELO-VISA e REDECARD. Ante as provas colhidas, portanto, resta claro que MARC LAHOUD era o único responsável pela administração da empresa à época dos fatos. Por derradeiro, necessário afirmar que o exorbitante montante sonogado no valor total, na data de lavratura dos Autos de Infração, de R\$1.802.532,51, efetivamente causou graves danos à coletividade. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARC ANTONIO LAHOUD como incurso no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para a apresentação de defesa escrita, e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 10 de março de 2014. Rol de testemunhas: 1-) Jaime Macoto Ibara, auditor fiscal (fl. 20); 2-) Vanderci da Silva Nonato (fl. 51); 3-) Solange Marques Santana Nonato (fl. 58). A denúncia foi instruída com o IPL 3494/2012-1 DELEFAZ/DPF/SP, com cópia integral da Representação Fins para fins Penais PAF nº 19515.721970/2011-31 (mídia à folha 08) e do processo originário PAF 19515.721968/2011-62 (mídia à folha 78), informação da Receita Federal às fl. 24 no sentido de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 02.01.2012 e inscrito na Dívida Ativa da União em 31.08.2012 (fls. 45/46). A denúncia foi recebida em 19.03.2014 (fls. 125/127-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 12.08.2014 (fls. 177/178), constituiu defensores nos autos (procuração à fl. 191) e apresentou resposta à acusação, alegando-se, em suma ausência de dolo (fls. 179/190). Dada vista ao MPF para se manifestar sobre os documentos juntados pela defesa, requereu o parquet prosseguimento do feito, manifestando-se em atenção ao item 17 de fls. 127 que o dano causado pela conduta já está sendo cobrado em sede de execuções fiscais (fls. 43/46 - fl. 231. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo

Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 179/190 (acompanhada dos documentos de fls. 192/230), não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de obstar a instrução criminal. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 362-verso-verso (dia 20.01.2015, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Requisite-se a testemunha de acusação Jaime Macoto Ibara, auditor fiscal, nos moldes do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação VANDERCI e SOLANGE, ambas com endereço em CARAPICUÍBA/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da deprecata e solicitando ao MM. Juízo deprecado, no bojo da carta, que a audiência de oitiva da testemunha seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento supracitada. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. Obs.: Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória n. 265/2014 para a Comarca de Carapicuíba.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1641

INQUERITO POLICIAL

0004330-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP252869 - HUGO LEONARDO E SP149687A - RUBENS SIMOES E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Acolho o parecer ministerial de fls. 219/223 e declino a competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco, para onde deverão os autos ser remetidos, tendo em vista que as empresas Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. (atual denominação da empresa Intermarine) e Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. possuem domicílio naquele município. Proceda-se à baixa na distribuição, observadas as demais formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005820-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Item 2 de fls. 102 e 104: Defiro vista dos autos em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo de 05 dias, retornem ao arquivo, conforme determinado à fl. 96. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-30.1999.403.6181 (1999.61.81.001246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Decisão em Embargos de Declaração Fls. 629/632: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Defesa sob a alegação de contradição na sentença. É o relatório. Examinado o fundamento e decido. Admito os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para esclarecer a parte combatida na sentença de fls. 629/632. Cumpre ressaltar que há erro na digitação do nome da genitora do réu e nas menções ao dispositivo legal e parágrafos, referente ao regime de pena estabelecido na parte dispositiva da sentença. Nesta perspectiva, passo a examinar os erros materiais constantes no corpo da sentença, a começar com as retificações necessárias na parte dispositiva, mais precisamente o item 5, constante da fl. 621, consoante novo texto a integralizar a sentença, verbis: (...) 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu EDSON BORGES TOJAR, divorciado, engenheiro eletrônico, RG nº

6.378.556-0 SSP/SP, CPF nº 052.516.118-03, nascido aos 22/02/1957, natural de São Paulo/SP, filho de Eduardo Tojar e Adília Borges de Freitas Tojar, residente e domiciliado na Rua Costa Aguiar, nº 1158, Ipiranga, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. (...). Na mesma esteira, segue retificado o texto abaixo, a constar à fl 622, a saber:(...).Diante do montante da pena aplicada, da previsão, em abstrato, de reclusão, em virtude da gravidade inculcada aos delitos pelo legislador, FIXO para a reprimenda o regime fechado nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º do Código Penal. (...). Nesta diretriz, segue julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:Processo - ACR 00010072220064036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43636 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, a r. sentença de fls. 134-139 verso para que conste como réu Aguinaldo Melguiades Peixoto e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Descrição - QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA: 500 MAÇOS DE CIGARROS. - Ementa - PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CIGARROS FABRICADOS NO EXTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 3. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ 1.896,25 (Um mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), ou seja, valor inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 5. Aplicação do princípio da bagatela mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira, pois o que se deve levar em consideração é o montante do tributo devido. 6. Não configuração do delito de contrabando. 7. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu e apelação improvida. Data da Decisão - 06/12/2011 - Data da Publicação - 15/12/2011. Quanto ao tema, aduz Guilherme de Souza Nucci o seguinte:(...) Para a simples correção de erros materiais, não há necessidade de interposição dos embargos. Pode o relator determinar a modificação de meros equívocos materiais que podem ter constatado no acórdão, por engano de datilografia ou de redação, sem a necessidade de procedimento recursal. O mesmo faz o juiz de primeiro grau, com relação à sentença (...). No mesmo sentido, segue transcrição de julgado colhido do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Processo - HC 200801123581- HC - HABEAS CORPUS - 107075 - Relator(a) FELIX - CHER - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 20/10/2008 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa - ..EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 157, 2º, INCISOS I E II (3 CONSUMADOS E 2 TENTADOS) E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C OS ARTS. 69 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO OBJURGADO. ERRO MATERIAL. I - Verifica-se a existência de erro material no v. acórdão a quo, na indicação de que um dos delitos praticados pelo impetrante/paciente teria ocorrido no dia 14/06/1990, data em que o paciente estava encarcerado, sendo que, conforme consta na r. sentença penal condenatória, o crime ocorreu no dia 01/08/1990. II - Tal erro, no entanto, não tem o condão de macular o processo ao qual respondeu o impetrante/paciente, devendo, apenas, ser o mesmo retificado pela autoridade apontada como coatora. Writ concedido tão-somente para determinar ao Tribunal a quo que proceda à correção do erro material apontado, providenciando as devidas retificações de datas nas anotações relativas à execução penal do paciente. .. Data da Decisão - 26/08/2008 - Data da Publicação - 20/10/2008 No mesmo sentido, segue transcrição de algumas linhas escritas por Denilson Feitoza : (...) É independente dos embargos declaratórios a competência que tem o juiz para, após a publicação da sentença de mérito (ou de qualquer outra decisão), alterá-la, a fim de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (...). No tocante a pretensa relação de pertinência entre estes autos e os de nº 0000539-86.2004.403.6181, embora haja coincidência entre tipo penal e réu, os fatos são distintos. Cabe registrar que o feito de nº 0000539-86.2004.403.6181 aventa a crimes supostamente cometidos pelos dirigentes da empresa Seta Banco de Dados, relacionados às LCD's de nºs 35.243.959-9 e 35.243.961-0, ao passo que este concerne à E. B. T Engenharia de Informações Ltda e refere-se à NFLD nº 32.379.254-5. Assim,

no que tange a este aspecto, não há omissão, contradição, ambiguidade a ser corrigida, nem tampouco retificação a ser procedida e, portanto não vislumbro omissão na sentença embargada, neste ponto, já que os fatos são distintos nas ações penais em questão. Do exposto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração e saneio os erros materiais que constavam na sentença, uniformizando e integralizando o seu texto, razão pela qual dou parcial provimento a oposição embargada, com base no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como os artigos 382 e 619 deste mesmo diploma processual. Rejeito os presentes Embargos de Declaração na pretensão defensiva de alegação de conexão entre estes autos e o processo de nº 0000539-86.2004.403.6181, pois os fatos são distintos. No mais, permanece a sentença de fls. 590/626 conforme lançada. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, sigam os autos ao arquivo, mediante prévia comunicação por mensagem eletrônica aos departamentos criminais competentes (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

Intime-se novamente a defesa constituída dos acusados para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta

0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011265-17.2007.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDNON BATISTA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDNON BATISTA, qualificados nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia descreve, em síntese, que: Em 28 de fevereiro de 1994, 30 de março de 1994, 29 de abril de 1994, 31 de maio de 1994, 30 de junho de 1994, 29 de julho de 1994, 31 de agosto de 1994, 30 de setembro de 1994, 31 de outubro de 1994, 30 de novembro de 1994, 29 de dezembro de 1994 e 31 de janeiro de 1995, o denunciado EDNON, na qualidade de administrador da empresa SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., cujo domicílio fiscal estava localizado em São Paulo (SP) à época dos fatos descritos na denúncia, reduziu Imposto de Renda devido pela referida empresa, mediante a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos recebidos pela empresa por meio de operações day-trade efetuadas junto à Bolsa de Valores de São Paulo. Segundo apurou a Receita Federal, durante o ano de 1994, a empresa SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. obteve ganhos em 121 (cento e vinte e uma) operações day-trade que realizou na Bolsa de Valores de São Paulo, deixando, porém, de declará-las ao Fisco Federal (a declaração do ganho com aplicações de renda variável com as realizadas pela SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. devia ser realizada mensalmente) e, assim, reduzindo o valor do imposto de renda devido pela empresa (fl. 2, 8/152, 155/161 do apenso I). A Receita Federal, então, constituiu crédito tributário contra a empresa relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, cujo valor atualizado até 23 de abril de 2010 alcança o montante de R\$ 521.913,51 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos) (fls. 76). Os elementos dos autos indicam que, no período em que ocorreu a prática criminosa, a administração da SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. era exercida apenas por EDNON (as declarações dos sócios da empresa são desse teor, conforme se verifica a fls. 59 e 61). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3221/2007-1 (fls. 02/86) e foi recebida em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 97/98). A defesa constituída do acusado EDNON BATISTA apresentou resposta à acusação e arrolou quatro testemunhas (fls. 109/130). Em decisão de 26/03/2013, foi dada por preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Representante legal da empresa CORRETORA PATENTE S/A (fl. 168). Em audiência realizada em 01/07/2013, foi homologada a desistência das testemunhas de defesa Gabriel de Oliveira e Silva e Maria Eduarda Simões (fls. 480/481). Em decisão de 15/07/2013, a testemunha arrolada pela defesa Adan Medeiros de Lima foi substituída por Jair de Oliveira Costa (fl. 223). A referida testemunha de defesa, Jair de Oliveira Costa, foi inquirida em audiência realizada aos 30 de janeiro de 2014 (fl. 282). Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do denunciado EDNON BATISTA (fls. 283/284), com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia tipo CD - fl. 285). Em seus memoriais, o MPF pugna

pela procedência da ação penal e consequente condenação do acusado EDNON BATISTA, tendo em vista que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado (fls. 287/292). A defesa constituída do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 298/312, nas quais requereu, preliminarmente, o reconhecimento: a) da ocorrência da prescrição no caso em apreço; b) da ausência de constituição definitiva do crédito tributário; c) da ilegalidade da quebra do sigilo bancário; e d) da existência de vício formal ante a impossibilidade de apuração de imposto de renda sobre a movimentação bancária do acusado. No mérito, sustentou a improcedência da acusação em razão da ocorrência de erro de tipo (sic), uma vez que houve erro na escrituração, não restando configurada a intenção do denunciado em sonegar tributo, razão pela qual a conduta perpetrada pelo réu amoldase ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 315/316, 317 e 318. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRESCRIÇÃO tipo penal inserto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Segundo entendimento do STF, o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, somente se consuma quando encerrada a discussão do crédito devido na esfera administrativa, o que ocorreu em 24 de fevereiro de 2005, quando foi negado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 264 do Apenso I). Portanto, considerando o período acima mencionado até o recebimento da denúncia que se deu em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 97/98) não há que se falar em prescrição em abstrato do crime em questão, razão pela qual rechaço a alegação da defesa. No tocante ao marco inicial do curso do prazo prescricional, José Paulo Baltazar Junior traz o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto: A celeuma veio a ser superada com a decisão do STF proferida no HC 81.611 (Inf. 133), na qual afirmou-se que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade (Sepúlveda Pertence), ou elementar normativa do tipo (Cezar Peluso), há necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente ao início da ação penal, sendo este o momento de consumação do delito e, portanto, marco inicial da prescrição. (grifo nosso) (Crimes Federais, Porto Alegre: 2007, Livraria do Advogado, p. 361) Tal entendimento, ainda, veio a ser pacificado com a edição da Súmula Vinculante n.º 24 do mesmo Tribunal Superior: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE a) Denúncia formalmente em ordem De início, afastado a estapafúrdia alegação de nulidade da defesa de que a peça acusatória padece de vício formal por erro de tipo, visto que deveria ser atribuída ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 1º da Lei n.º 4.729/65, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção. É cediço que a Lei n.º 8.137, de 27/12/1990, passou a definir os crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, revogando tacitamente o tipo previsto na citada Lei n.º 4.729/65. Nesse sentido: (...) Deve ser afastado o pleito da defesa de substituição da pena privativa de liberdade cominada pela pena de multa. Ocorre que a Lei 4.729/65 - antiga Lei de Sonegação Fiscal, foi tacitamente derogada (revogação total) pelo novel diploma legal - a Lei n.º 8.137/90 - que trata dos crimes contra a ordem tributária. 22. A derrogação decorreu do fato de que a Lei 8.137/90 reproduziu as figuras típicas da Lei 4.729/65, incluindo no caput do artigo 1º, a exigência do resultado lesivo; criou outras figuras típicas, antes inexistentes, como a do artigo 2º, V, e, por fim, regulamentou a aplicação da multa e da extinção da punibilidade, de modo a substituir, integralmente, o antigo diploma legal ora invocado pela defesa. 23. E mais, os fatos ocorreram no período de 1992 a 1995, tendo os crimes se consumado em 1997 (crime material que exige o resultado naturalístico), ou seja, muito depois de já estar em vigor o novo diploma legal, não sendo o caso de se repristinar a lei revogada, como pretende a defesa. 24. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. Condenação mantida. (TRF 3ª Região, Processo: 00059484320044036181, Relatora: Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, julgado em 26/01/2009, DJe:03/03/2009 - grifei). Destarte, mostra-se desprovida de fundamento a alegação da defesa de aplicação do diploma legal invocado pela defesa, haja vista que os fatos apurados no caso em apreço (fevereiro de 1994 a janeiro de 1995), bem como a consumação do delito (24 de fevereiro de 2005) ocorreram sob a égide da Lei n.º 8.137/90. Com efeito, o que se observa na argumentação da defesa é o total desconhecimento acerca do conceito de erro de tipo e sua aplicação no Direito Penal, com o qual, aliás, a defesa técnica demonstra não ter familiaridade alguma, haja vista as inúmeras incorreções técnico-jurídicas observadas em seus memoriais. b) Constituição definitiva do crédito tributário Outrossim, conforme se extrai da documentação amealhada AO Apenso I, o denunciado acompanhou o procedimento de lançamento e apresentou recursos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP e ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Após os devidos julgamentos dos recursos apresentados pelo contribuinte e sua respectiva intimação, o crédito tributário foi constituído, e, diante da ausência de pagamento, foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e procedimento legal de cobrança (vide ofícios às fls. 52 e 75, dos autos do inquérito policial em apenso). Assim, eventual nulidade de intimação após o encerramento do processo administrativo não compromete a higidez da constituição definitiva do crédito tributário, que não poderia mais ser impugnado na via administrativa. c) Higidez do suporte probatório que lastreou a acusação De outro lado, há de ser afastada a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale

anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por seu turno, a Lei n. 8.021/90, que trata da identificação dos contribuintes para fins fiscais, dispõe em seu artigo 8º que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (grifei). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, como pode ser aferido no Termo de Verificação (fls. 208/209 do apenso 01) dos autos do procedimento administrativo nº 13805.001116/98-20, a Receita Federal obteve os extratos de conta corrente do acusado junto à Corretora Patente S/A, a qual é equiparada a instituição financeira nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.595/1964, relativos ao ano-calendário de 1994, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial e ainda que em período anterior à vigência da LC n.º 105/2001, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002

dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI).5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. .6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. (...) 11. Recurso especial provido. (STJ, Resp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 06/05/2008, DJE: 18/06/2008 - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza

de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade,

verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Não bastasse isso, verifico que no presente caso a constituição definitiva do crédito tributário operou-se em virtude do cotejo entre as notas de corretagem e a declaração de IRPJ do ano-calendário 1994 (termo de verificação de fls. 207/209 e relação mensal dos lucros de fl. 218 do apenso I) e não com base nas movimentações bancárias do acusado, conforme alegado pela defesa em seus memoriais. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 13805.001117/98-92 (fls. 01/269 do Apenso I) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de informações de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada pelo denunciado ao Fisco, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 59.601.575/0001-02) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal (fls. 01/269 do Apenso I) que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes ao ano-calendário de 1994, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa com operações day-trade efetuadas perante a Bolsa de Valores de São Paulo, por meio da Corretora Patente CVM e LVRA DTVM S/A. Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Verificação (fls. 208/209 do Apenso I) e Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 214/215 do Apenso I), referida sociedade empresária omitiu informações na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1994, visto que os ganhos percebidos com as operações day-trade superava a receita bruta declarada no supracitado exercício financeiro, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fl. 210 do Apenso I. Ao perscrutar a documentação amealhada aos autos, observo que referido procedimento administrativo fiscal aponta que a supracitada sociedade empresária apresentou notas de corretagem referentes a operações day-trade, por meio das quais foi possível apurar que a receita gerada superava os valores declarados como receita bruta. Assim, realizadas diligências junto a Corretora Patente S/A e a Lavra DTVM, a autoridade fazendária verificou que a empresa obteve lucro em todas as operações que realizou na Bolsa de Valores de São Paulo, conforme comprovam as notas de corretagem (fls. 08/152 do Apenso I) e os extratos de conta corrente apresentados pela Corretora Patente S/A (fls. 219/226 do Apenso I). Destarte, apurou-se, em 13/03/1998, a supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 75.880,91 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), conforme auto de infração de fl. 210 do Apenso I. Nesse ponto, ressalte-se que o aludido auto de infração relativo ao IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica - originou-se do cotejo entre as notas de corretagem e a declaração de IRPJ do ano-calendário 1994 (termo de verificação de fls. 207/209 e relação mensal dos lucros de fl. 218 do apenso I) e não com base nas movimentações bancárias do acusado, conforme alegado pela defesa em seus memoriais. Após o desprovimento da impugnação administrativa do lançamento e posterior apresentação de recurso, os autos de infração foram mantidos pelo Conselho de Contribuintes (fls. 244/264 do Apenso I) (exceto no tocante ao percentual de multa aplicado - fls. 234/241 do Apenso I), de sorte que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, conforme se depreende da documentação de encerramento do processo administrativo e da intimação do contribuinte por edital para pagamento (fl. 267). Portanto, no caso em tela, há efetiva comprovação de que a pessoa jurídica SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. realizou, por meio de corretoras de valores mobiliários, operações day-trade junto à Bolsa de Valores de São Paulo, teve rendimento e não declarou a receita auferida, de modo que o núcleo do tipo objetivo omitir informação foi realizado. De outra face, conquanto o réu, em seu interrogatório, sustente que declarou o lucro efetivamente recebido, cujo montante seria bem inferior aos valores

descritos nas notas de corretagem, os quais serviram de base de cálculo para incidência do tributo ora em questão, é certo que tais alegações encontram-se desprovidas de qualquer lastro probatório, já que a defesa nada trouxe aos autos para provar o alegado. Ao contrário, constato que o mérito do lançamento do crédito tributário sequer foi discutido na via administrativa, já que a impugnação e o recurso voluntário versaram tão somente sobre cerceamento de defesa e ilicitude da quebra do sigilo bancário (fls. 234/241 e 244/264 do Apenso I). Por tal razão, não se sustentam as alegações da defesa. AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 28/33), aponta que o denunciado EDNON BATISTA era sócio da SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., no período em que ocorreram os fatos em questão. Tal fato é confirmado pelo réu em seu interrogatório (mídia de fl. 285). Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Constatando que a conduta do acusado EDNON BATISTA comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio-gerente da SE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., prestou informações falsas à administração tributária, relativas ao ano-calendário de 1994, haja vista que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1994 (fls. 19) não informou o lucro obtido com as operações day-trade realizadas na Bolsa de Valores de São Paulo. Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento do tributo incidente sobre a receita omitida, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra. De outro face, não se sustenta a desclassificação requerida pela defesa para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, haja vista a ocorrência de efetiva redução no pagamento de tributo, consubstanciando o crime material inserto no art. 1º do supracitado diploma legal. Ora, o crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 tem caráter formal e pressupõe que a omissão ou a declaração falsa não tenha ensejado supressão ou redução no pagamento do tributo, o que, in casu, efetivamente aconteceu, como acima explanado. Por derradeiro, não há que se falar em crime continuado no caso em apreço, por quanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não obstante a exigência legal de recolhimento mensal da exação. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 315/318), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 521.913,51 - (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos) valor atualizado em 23/04/2010 (conforme ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de fl. 76) não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade

que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Ressalto que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, de modo que o correto é a elevação da pena base consoante realizado supra. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu EDNON BATISTA à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA (SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) Intime-se a defesa para eventual manifestação, no prazo de 5 dias, em complementação às alegações finais, tendo em vista a juntada das cartas precatórias

0000009-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 06/04/2015 a 10/04/2015, redesigno para o dia 06 de MAIO de 2015, às 15:30 horas, a audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns EDSON DOS SANTOS GARCIA e EDVALDO PINTO DE ARAÚJO, as testemunhas de defesa EDERSON VICTOR DA SILVA e TASSIA ESTEFANIA SANTOS GONÇALVES, bem como serão interrogados os réus. Requiram-se as testemunhas comuns EDSON DOS SANTOS GARCIA e EDVALDO PINTO DE ARAÚJO. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa EDERSON VICTOR DA SILVA e TASSIA ESTEFANIA SANTOS GONÇALVES e os acusados ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO. Intimem-se

0003709-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCAO X RAFAEL DA SILVA ROCHA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA X GABRIEL SOUZA SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Recebo as apelações interpostas pelos defensores dos acusados. Intime-se o advogado dos acusados Washington Aparecido Dias de Assumpção, Rafael da Silva Rocha e Joel de Jesus Santos Pereira a apresentar suas razões de apelo no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de suas razões de apelação em nome do réu Gabriel Souza Silva. Com o entranhamento aos autos das petições contendo

razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais às apelações interpostas. Expeçam-se mandados de intimação aos réus, para que fiquem cientes da sentença e se manifestem quanto ao eventual desejo de apelar. Oportunamente, quando em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes

0006019-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONY JARBAS FERREIRA CUNHA(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

Foi designado o dia 11/03/2015, às 10 horas, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada na Justiça Federal de Juazeiro/BA, tendo a carta precatória expedida por este Juízo recebido o nº 43609820144013305 naquele Juiz

0003929-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 06/04/2015 a 10/04/2015, redesigno para o dia 21 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, a audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns YARA ANTUNES DE SOUZA e CLAUDIR DE PAULA COELHO, as testemunhas de defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR e VALDIR ALMEIDA, bem como serão interrogados os réus. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns YARA ANTUNES DE SOUZA e CLAUDIR DE PAULA COELHO, comunicando aos seus superiores hierárquicos. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR e VALDIR ALMEIDA e os acusados OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR e VALDIR ALMEIDA. Intimem-se

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3599

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031657-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037475-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037475-7)) ANA CAROLINA GRATAO BERGAS X ALEXANDRE GRATAO BERGAS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1-O deferimento da medida liminar é desnecessário, ficando indeferido. É que, pela própria sistemática legal, os Embargos de Terceiro, se vierem a ser recebidos, suspendem os atos de alienação do imóvel a que se referem. Além disso, sequer foi proferido ainda juízo de admissibilidade. 2-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3-Promovam os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação do executado VALTER MARIA PEREIRA, já que o litisconsórcio passivo é necessário. 4-Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239679-83.1980.403.6182 (00.0239679-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA DAS AMERICAS S/A - EDAMERIS X MARIO FITTIPALDI - ESPOLIO(SP002472 - AFFONSO VERGUEIRO LOBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls.185/199: Quanto à ilegitimidade, embora o FGTS não se sujeite às regras do Código Tributário Nacional, uma vez que não é considerado tributo (Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS), tal não significa que fique impossível responsabilizar o sócio-gerente ou diretor por dívida da pessoa jurídica. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente

ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva à responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Dessa forma, cabe ponderar que referidos dispositivos da lei específica sobre FGTS não estabelecem hipóteses de responsabilidade do sócio pelo inadimplemento da empresa empregadora, limitando-se a prever a incidência de correção, juros, multa moratória e punitiva. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. E a responsabilização, pela legislação comercial e civil, como segue: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Código Civil, Art. 1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Código Civil, Art. 1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados). Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários (art. 134 e 135 do CTN). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado. No caso dos autos, o pressuposto autorizador do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular da empresa executada, comprovado por meio de diligência do Oficial de Justiça (fls.83), realizada em 04/12/1988, na qual se constatou que a empresa executada não estava mais em atividade no endereço de sua sede, sendo informado na ocasião do pedido de redirecionamento, que o excipiente constava como sócio-administrador remanescente, conforme documentos juntados pela Exequite (fls.117/122). Contudo, verifica-se do documento de fls.202/203, que acompanha petição da Exequite de fls.200, que a empresa executada EDITORA DAS AMÉRICAS S/A - EDAMERIS foi transformada em empresa por quotas de responsabilidade limitada, com nova denominação EDITORA DAS AMÉRICAS LTDA, constatando-se, nesta oportunidade, através de documentos extraídos de consulta à JUCESP (ficha cadastral completa, ficha de controle - breve relato e instrumento de contrato social), que o coexecutado MÁRIO FITTIPALDI, embora conste como sócio remanescente, não exercia poderes de gerência, sendo tais poderes exercidos pelos sócios Ítalo Fittipaldi e Yolanda Fittipaldi, conforme cláusula 7ª do Instrumento Particular de Contrato Social, registrado na JUCESP em 20/05/1982, cuja juntada aos autos determino. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de Mário Fittipaldi e, conseqüentemente, de seu Espólio. Fica prejudicada a análise de prescrição sustentada pela Inventariante Maria Quanto ao pedido da Exequite de fls.200, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada constatada por Oficial de Justiça em 04/12/1998 (fls.83) e considerando tratar-se Ítalo Fittipaldi de sócio remanescente com poderes de gerência, conforme dados constantes da JUCESP, defiro o pedido de inclusão, devendo a exequite apresentar CONTRAFÉ para citação. Determino: 1- Cientifique-se a Exequite e, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário (fls.183). 2- Cumprido esse trâmite, ao SEDI para exclusão do Espólio de Mário Fittipaldi do polo passivo, bem como para retificação do nome da empresa executada de EDITORA DAS AMÉRICAS S/A - EDAMERIS para EDITORA DAS AMÉRICAS LTDA. 4- Após apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão de Ítalo Fittipaldi - CPF n.004.846.101-63, citando-o na sequência, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta

precatória se necessário. Int.

0002149-14.1989.403.6182 (89.0002149-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)

DECISÃO DE FLS.180:Fls.110/167: Não é possível reconhecer a ilegitimidade passiva, pois o caso não é de redirecionamento por dissolução irregular, mas de execução movida contra a pessoa jurídica e administradores desde o início. A demissão do excipiente em 2008, por si só, não afasta responsabilidade diretor na época dos fatos geradores. Rejeito a alegação de prescrição porque o lançamento é de 22 de fevereiro de 1984 (fls.175) e, tendo ou não havido impugnação e trâmite de processo administrativo, o ajuizamento correu em 25 de janeiro de 1989, interrompendo o quinquênio prescricional. No curso da execução, em que pese a demora do processamento, não há como reconhecer inércia da Exequente por período superior a cinco anos, de forma que a demora na citação não pode ser a ela atribuída. Observo que o prosseguimento da execução contra os administradores obedece decisão do Egrégio TRF3. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias dos executados (fls.173) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se. DECISÃO DE FLS.181:Tendo em vista a consulta supra, determino que se cumpra a decisão de fls.180 apenas em face da empresa executada e do coexecutado Carlos Schuartz. Em relação ao coexecutado Davide Primo Lattes, por ora, expeça-se mandado de citação, conforme determinado (fls.108).Int.

0535176-81.1996.403.6182 (96.0535176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A X PAULO BARTOLI(SP010668 - EDUARDO TAHAN E SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls.212: Cumpra-se a decisão emanada do Egrégio TRF3, minutando-se bloqueio via Bacenjud em nome de Paulo Bartoli. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Após, ao SEDI para inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada e venham conclusos para decisão sobre a exceção oposta pela Massa.Int.

0536074-94.1996.403.6182 (96.0536074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P

SOUZA) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls.73/81: A exceção oposta não pode ser acolhida, pois a prescrição não se consumou. Arquivado em 2002 por parcelamento REFIS, os autos foram reativados em 2013 a pedido da executada. Ocorreu que o parcelamento inicial vigorou até 2004, quando foi rescindido. Iniciou-se então prazo prescricional, interrompido, porém, por nova adesão ao REFIS em 12/2004 (fls.87). Esse parcelamento somente foi rescindido em 2009 (fls.89), de forma que até 2013, quando o feito voltou a tramitar, não se passou um quinquênio. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.84) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0503665-94.1998.403.6182 (98.0503665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RICARDO BARBERO DA SILVA E CIA LTDA X TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO X RICARDO BARBERO DA SILVA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Teresa Cristina opôs exceção sustentando prescrição. A Exequite respondeu, concordando com a alegação de ilegitimidade de parte. Reconheço ilegitimidade passiva de Teresa Cristina, pois, de fato, retirou-se do quadro societário em 1994, tendo sido incluída no polo passivo em 2001. Também, como informa a Exequite, seu nome figurou na CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Reconhecida a ilegitimidade, matéria trazida pela Exequite, não conheço da exceção, pois resta prejudicada sua análise. Estendo os efeitos dessa decisão ao coexecutado Ricardo Barbero da Silva, pois também ele teve o nome incluído na CDA por força do artigo 13 mencionado. Restaria no polo passivo a pessoa jurídica que, porém, desde 08/06/95, teve a falência decretada, falência essa cujo processo foi extinto (fls.135 verso). Após ciência da Exequite, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.105/106 em favor de Teresa Cristina e, posteriormente, remeta-se ao SEDI para exclusão de Teresa Cristina Bugarin Monteiro e Ricardo Barbero da Silva do polo passivo. Intime-se.

0511505-58.1998.403.6182 (98.0511505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS) X OVIDIO LEONARDI X BALTHASAR SEIDER

A pessoa jurídica executada opõe exceção sustentando prescrição (fls.129/130), porque entre a distribuição e a citação considerada válida, que afirma ter ocorrido em 2012, decorreu prazo superior ao quinquênio. Rejeito a exceção, pois a execução foi ajuizada em 1998 e, nesse mesmo ano, ocorreu citação válida por via postal (fls.18). Aliás, efetuada a penhora, a Executada opôs embargos em 1999 (fls.25). Anoto que a inclusão dos sócios ocorreu por determinação do Egrégio TRF3 em 2011 (fls.113/116). Informe a Exequite o endereço de Ovidio Leonardi para expedição de mandado, pois o AR voltou negativo e a citação editalícia exige diligência de Oficial de Justiça. Int.

0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X JOAO MIGUEL X MARIA JOANA CEMBALISTA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

292/295: Defiro a expedição de mandado de penhora e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço fornecido, devendo a intimação ser feita também ao cônjuge se Maria Joana Cembalista casada for. Int.

0012275-69.2002.403.6182 (2002.61.82.012275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls.71/83: A inclusão do excipiente João Bianco no polo passivo foi requerida em 2002 (fls.8) e deferida nesse mesmo ano (fls.13). Sua citação ocorreu em 03/10/2003, por via postal (fls.14). Embora seja certo que depois disso outras diligências relativas a ele não foram realizadas, tal não caracteriza inércia da Exequite, porquanto sobreveio a questão falimentar, inclusive com oposição de embargos pela Massa Falida e até mesmo pedido, em 2009, para que se aguardasse o desfecho do processo falimentar que, aliás, ainda não terminou (fls.93), de forma que rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias do coexecutado (fls.88) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Após, ao SEDI para inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.Int.

0059274-12.2004.403.6182 (2004.61.82.059274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X MARCELO LESCHINSKI X CEZAR MAXIMILIANO PALADINE X MARCOS ANDRE CHEREVEK X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO X MOACIR IMHOF X ROBERTO LUIZ MIRANDA(BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO)

A inclusão de Cezar Maximiliano Paladine ocorreu a pedido da Exequite pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme petição de fls.18/19, o que, por si só, já impõe sua exclusão. De outro lado, o requerimento também se fundou em AR devolvido, e não em diligência de Oficial de Justiça, como só agora está requerendo a Exequite. Por fim, o excipiente retirou-se do quadro social em 2001, antes de eventual dissolução irregular, bem como antes do ajuizamento da execução, o que leva ao acolhimento de sua exceção, estendendo-se os efeitos da decisão a todos os coexecutados, pela ausência de constatação e, em relação à Gustavo, Marcos André, Marcelo e Vanda pela retirada do quadro social em 2000 e 2001.A inclusão dos sócios da época do fato gerador somente poderia ocorrer em caso de auto de infração, e mesmo assim com demonstração dos requisitos do artigo 134 e 135 do CTN.Após ciência da Exequite, caso interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.105/106 em favor de Roberto Luiz Miranda e, posteriormente, remeta-se ao SEDI para exclusão de MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA, VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA, MARCELO LESCHINSKI, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCOS ANDRE CHEREVEK, GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO, MOACIR IMHOF e ROBERTO LUIZ MIRANDA do polo passivo.Cumpridas essas providências, defiro expedição de mandado de citação da pessoa jurídica, conforme requerido (fls.143).Intime-se.

0019305-19.2006.403.6182 (2006.61.82.019305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029574-20.2006.403.6182 (2006.61.82.029574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.ME(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA)

Em relação à inclusão do sócio requerida pela Exequente, observo que decorreria de dissolução irregular constatada por Oficial de Justiça, sendo sua constatação o termo inicial da prescrição, que se interromperia com o pedido de redirecionamento.No caso, a constatação é de 2008 (fls.147) e o pedido de inclusão é de 2012 (fls.184), de forma que não se verifica prescrição.Tendo em vista a petição de fls.137 e a natureza da atividade da empresa executada, por ora expeça-se mandado de penhora de bens da Executada PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-ME, no endereço: Rua Domingues de Moraes, 1372 - apto 503 - São Paulo/SP.Int.

0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERLEI D ANGELO(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

DECISÃO DE FLS.121: Fls.100/116: O bloqueio Bacenjud atingiu valor no Banco do Brasil, que pelo extrato de fls.111/112 verifica tratar-se de salário, já que inexistente qualquer outro crédito no extrato. A seu tempo, no Banco Itaú, conforme fls.109/110, além de tratar-se de valores referentes a aposentadoria, observa-se que a conta é do tipo poupança automática, que tem natureza de conta-corrente e também de poupança.Sendo assim, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores bloqueados, reconheço também direito líquido e certo da Executada ao levantamento e, observando que a urgência é sempre presumida nesses casos, defiro o levantamento inaudita altera parte.Efetivado o desbloqueio, publique-se esta decisão, bem como a de fls.95/96.Após, dê-se vista à Exequente.Int. DECISÃO DE FLS.95/96:Diante da manifestação da Exequente, para expedição do mandado de entrega dos bens arrematados, intime-se o arrematante a apresentar o requerimento de parcelamento administrativo, bem como o comprovante de pagamento das parcelas.Indefiro, por ora, o pedido de conversão, uma vez que os bens ainda não foram entregues ao arrematante e também é necessário o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Em reforço da penhora, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos, deduzindo o valor da arrematação.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. 7-Intime-se.

0028339-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A X ASSIS AUGUSTO PIRES X AGRIPINO CASEMIRO PIRES X RAUL DE ASSIS PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Verifica-se dos autos, que após tentativa frustrada de citação da empresa executada via correio (fls.34), bem como através de diligência realizada por Oficial de Justiça (fls.98), foi deferido o redirecionamento do feito em face dos

sócios (fls.138/139).Opuseram exceção de pré-executividade, Agripino Casemiro Pires (fls.142/162), Gilberto de Assis Pires (fls.163/188) e Assis Augusto Pires (fls.189/215), sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo do feito executivo, por inexistência de dissolução irregular da empresa executada.Instada a manifestar-se sobre as exceções, a Exequente requereu a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço constante da ficha JUCESP anexa à sua manifestação (fls.227/282).O pedido da Exequente foi deferido (fls.283).Citada, a empresa executada ofertou como garantia da presente execução direitos creditórios, adquiridos por Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, cedidos por Maria Adelaide Ribas à empresa executada, CALMINHER S/A (fls.286/302).A Exequente rejeitou o direito creditório oferecido à penhora, requerendo fosse observada, por ora, a ordem de preferencia estabelecida na LEF (fls.304).Com a juntada aos autos do mandado de constatação cumprido, verificou-se o regular funcionamento da empresa executada. Todavia, o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder à penhora, pois foi informado sobre o oferecimento de bens por petição nos autos (fls.307).Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.308).A Exequente reiterou pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.309/310), enquanto a empresa executada reiterou a oferta dos direitos creditórios à penhora (fls.311/327 e 328/329).Decido.Primeiramente, cumpre reordenar o feito determinando a exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que o motivo ensejador do redirecionamento foi a constatação da dissolução irregular da empresa executada, o que de fato não ocorreu, conforme constatado posteriormente por Oficial de Justiça (fls.307).Assim, acolho as exceções opostas por Agripino Casemiro Pires (fls.142/162), Gilberto de Assis Pires (fls.163/188) e Assis Augusto Pires (fls.189/215), determinando remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos excipientes do polo passivo, inclusive de Raul de Assis Pires, para quem estendo os efeitos da presente decisão, posto que incluído com base na mesma premissa.No mais, passo a decidir a questão da garantia do crédito exequendo.A Exequente já se manifestou sobre a garantia ofertada pela Executada, por ora, recusando-a (fls.304).A Executada diz que os direitos creditórios que oferece, são relativos ao Processo n.0020165-39.1987.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível (INCRA X Espólio de José Ferreira Ribas), equivale a dinheiro, razão pela qual insiste que a penhora recaia sobre o bem ofertado. Requer a observância do art.620 do CPC.O artigo 9º, III, da LEF faculta ao devedor nomear bens à penhora, mas determina que se observe a ordem do artigo 11, não significando que autorize o devedor a escolher sobre quais bens deverá recair a penhora. Além disso, o artigo 15 prevê direito da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enunciada no referido artigo 11, e se tem, a Fazenda, direito à substituição, com mais razão tem direito à recusa.Ainda que se possa sustentar que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620 CPC), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 CPC), que deve ter o seu crédito satisfeito.Além disso, direitos creditórios não equivalem a dinheiro, como sabido. Assim, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias (apenas em face da empresa executada CALMINHER S/A), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0034398-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCI TERESA CARAMORI(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X LUCI TERESA CARAMORI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040278-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls.117/134: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição no tocante aos créditos com constituição definitiva anterior a novembro de 2005, e nulidade do título executivo por vício formal consistente na prescrição apontada. Requer seja declarada nula a certidão e extinto o processo executivo.Fls.141/158: A Exequeute informa que para os créditos referentes à declaração n.1000.000.2006.2070187104, entregue em 06/04/2006, não ocorreu prescrição. No tocante ao crédito remanescente, informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.141/158).Decido.A Exceção merece parcial acolhimento no tocante à prescrição sustentada. Contudo, a alegação de nulidade do título por vício formal consistente na prescrição parcial, fica desde logo rejeitada, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei n.6.830/80, a CDA pode ser emendada ou substituída até decisão de primeira instância, sendo certo que, a solução para o caso da prescrição parcial é a retificação do título com exclusão do crédito prescrito.Passo à análise da prescrição.Com efeito, os créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80 6 06 175045-01 (fls.17/37) e n.80 6 06 175076-08 (fls.38/46), foram constituídos através das declarações n.2003.71497643, n.2004.1720178350, n.2004.170309772 e n.2005.1730402584, entregue em 2003, 13/08/2004, 12/11/2004 e 15/02/2005 (fls.143), quando então teve início a fluência do prazo prescricional. Logo, considerando que o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas em 13/10/2010, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal para tais créditos.Quanto aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80 2 08 010840-49 (fls.05/12), n.80 6 10 033603-56 (fls.48/51), n.80 6 10 033604-37 (fls.57/68) e n.80 7 08 007520-52 (fls.82/103), verifica-se a prescrição parcial, quais sejam, daqueles constituídos através das declarações n.2004.1720309772, n.2004.1720178350, n.2005.1730402584 e n.2005.2060105512, entregue em 12/11/2004, 13/08/2004, 15/02/2005 e 07/10/2005 (fls.143). Portanto, a fluência do prazo prescricional teve início em 13/08/2004, 12/11/2004, 15/02/2005 e 07/10/2005, sendo certo que o ajuizamento do feito executivo ocorreu apenas em 13/10/2010, razão pela qual se reconhece a ocorrência da prescrição quinquenal também em relação a tais créditos.Quanto aos demais créditos objeto das inscrições n. 80 2 08 010840-49 (fls.13/16), n.80 6 10 033603-56 (fls.52/55), n.80 6 10 033604-37 (fls.69/80) e n.80 7 08 007520-52 (fls.104/115), não há que se falar no decurso do prazo quinquenal, uma vez que os créditos foram constituídos através de declaração entregue 06/04/2006 (fls.143) e a execução foi ajuizada em 13/10/2010 (REsp 1.120.295).Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção para reconhecer a prescrição em relação à totalidade dos créditos objeto das CDAs n. 80 6 06 175045-01 (fls.17/37) e n.80 6 06 175076-08 (fls.38/46) e de parte dos créditos objeto das CDAs n.80 2 08 010840-49 (fls.05/12), n.80 6 10 033603-56 (fls.48/51), n.80 6 10 033604-37 (fls.57/68) e n.80 7 08 007520-52 (fls.82/103).Remeta-se ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80 6 06 175045-01 (fls.17/37) e n.80 6 06 175076-08 (fls.38/46), sendo certo que em relação a tais créditos, assim como em relação à prescrição parcial dos créditos objeto das inscrições remanescentes, houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da Exequeute, que concordou expressamente com a alegada prescrição.Após, dê-se vista à Exequeute para providenciar a exclusão dos créditos de fls.05/12 da CDA n.80 2 08 010840-49, de fls.48/51 da CDA n.80 6 10 033603-56, de fls.57/68 da CDA n.80 6 10 033604-37 e de fls.82/103 da CDA n.80 7 08 007520-52, apresentando CDAs substitutivas, para prosseguimento do feito no valor atualizado do crédito remanescente.Int.

0003188-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Fls.31/55: Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:No âmbito desta Corte, além dos precedentes de Turmas, a própria 2ª Seção, responsável por uniformizar a jurisprudência, assentou o entendimento de que:EIAC 2002.61.08001315-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 12/06/2008: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ. 1. Não conheço do pleito de modificação do v. acórdão, naquilo que toca ao prazo prescricional, porquanto formulado em sede de contra-razões, veículo absolutamente inadequado para a veiculação de tal pretensão, na medida em que a impugnação deve se ater a refutar as alegações efetuadas no recurso. 2. No mérito, a Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 3. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal;

portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 5. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 6. Embargos infringentes providos. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 23/07/2014). Por fim, a simples existência de decisão no Juízo Cível, ainda mais em ação ajuizada posteriormente à execução (0010008-64.2011.4.03.6100), sem causa suspensiva da exigibilidade, não suspende o curso da execução fiscal. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.30 e 62) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0004952-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMA & PIJAMA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. - EPP(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0052635-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBILAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTD(SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE E SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos,

uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0062640-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0064239-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS BLUSOLANDIA LTDA(SP318293 - FERNANDA YAMAMOTO DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0068590-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLICIDADE NK2 LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No mais, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000828-85.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & J. SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO)

Fls.27/65: A Executada sustenta que a cobrança é indevida, alegando que em 23/09/2010 aderiu a parcelamento administrativo, já quitado. Fls.73/88: A Exequite informa que o parcelamento foi requerido pela Executada em 23/09/2010, mas que só foram recolhidas duas parcelas, razão pela qual o parcelamento foi rescindido e a execução fiscal ajuizada. Requer o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade, pois, embora tenha requerido parcelamento, este não foi integralmente adimplido pela Executada, com rescisão em 06/02/2011 e ajuizamento da execução fiscal em 01/03/2011, conforme demonstra a Exequite (fls.76/79). Contudo, indefiro o pedido da Exequite de prosseguimento do feito, considerando que do sistema e-CAC verifica-se que para as inscrições em dívida ativa objeto da presente execução (80 2 10 008274-08 e 80 6 10 016855-84) há nova negociação de parcelamento (NEGOCIAÇÃO PARC LEI 12.996/14). Junte-se consulta ao sistema e-CAC e, em face do Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0021371-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS-

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024006-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVINO BERNARDES FILHO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Fls.97/108: O Executado, advogando em causa própria, peticiona sustentando impenhorabilidade do valor bloqueado, juntando extratos bancários. Decido. Verifica-se dos extratos bancários (fls.100/108), que o valor bloqueado é provento de aposentadoria do executado que ele recebe em conta cumulativa corrente/investimento, não havendo outros créditos que demonstrem rendimentos penhoráveis. Logo, à vista dos extratos bancários, reconheço direito líquido e certo do executado à liberação, sendo certo que nesses casos a urgência é sempre presumida, especialmente em se tratando de executado com idade avançada (ingressou no TRE/SP em 1956 e possui registro na OAB/SP n.12.239), tendo 86 anos de idade. Prepare-se minuta de desbloqueio. Para que as publicações sejam direcionadas à Advogada Vanessa Ribas Bernardes Iglesias, deverá juntar instrumento de procuração. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0033108-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Fls.13/26: O fato de se tratar de empresa em recuperação judicial não impede o ajuizamento da execução fiscal (art.6º, 7º, da Lei 11.101/2005, art.187 do CTN e art.29 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, nem o trâmite executivo. Entretanto, o fato da empresa se encontrar em Recuperação Judicial, torna a situação delicada do ponto de vista jurídico, de forma que, muito embora o processo de execução fiscal não esteja sujeito a paralisação pela existência de recuperação judicial, esta pressupõe administração sob fiscalização judicial para cumprimento do plano. Assim, quanto à forma da penhora e alienação de bens, em casos de devedor em recuperação judicial, a solução deve ser ponderada, pois é certo que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido sistematicamente questões de interpretação harmônica das leis de Recuperação e de Execuções Fiscais, no sentido acima mencionado. Confira-se, exemplificativamente: EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2) Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2012). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO AS MEDIDAS URGENTES. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.363 - SP (2013/0329217-0) - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 23 de outubro de 2013). Essas peculiaridades levam este Juízo a concluir que no caso concreto o mais acertado é efetuar a penhora no rosto daqueles autos, intimando-se o Administrador e a executada, abrindo-se prazo para embargos, se cabíveis, a partir dessa intimação. Expeça-se ofício e mandado ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro

Central Cível (autos n.0040723-38.2012.8.26.0100).Intime-se.

0036254-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls.20/42: O fato de se tratar de empresa em recuperação judicial não impede o ajuizamento da execução fiscal (art.6º, 7º, da Lei 11.101/2005, art.187 do CTN e art.29 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, nem o trâmite executivo.Entretanto, o fato da empresa se encontrar em Recuperação Judicial, torna a situação delicada do ponto de vista jurídico, de forma que, muito embora o processo de execução fiscal não esteja sujeito a paralisação pela existência de recuperação judicial, esta pressupõe administração sob fiscalização judicial para cumprimento do plano.Assim, quanto à forma da penhora e alienação de bens, em casos de devedor em recuperação judicial, a solução deve ser ponderada, pois é certo que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta neste Juízo.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido sistematicamente questões de interpretação harmônica das leis de Recuperação e de Execuções Fiscais, no sentido acima mencionado. Confira-se, exemplificativamente:EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.3. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.600 - RJ (2009/0225326-2) Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Data do Julgamento: 04 de dezembro de 2012).EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABSTENÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO AS MEDIDAS URGENTES. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.363 - SP (2013/0329217-0) - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 23 de outubro de 2013).Essas peculiaridades levam este Juízo a concluir que no caso concreto o mais acertado é efetuar a penhora no rosto daqueles autos, intimando-se o Administrador e a executada, abrindo-se prazo para embargos, se cabíveis, a partir dessa intimação.Expeça-se ofício e mandado ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível (autos n.0018939-68.2013.8.26.0100).Intime-se.

0037439-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.L.C. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037556-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Fls. 52: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, com a inclusão da expressão Espólio, após o nome de André Musetti.Após, intime-se o Executado a fornecer os documentos solicitados pela Exequente à fl. 52.Int.

0047320-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.22/36: Rejeito a exceção, pelos seguintes fundamentos:1- Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.2- O débito confessado em GFIP faculta, como menciona a Executada - fls.27, à Receita, intimar o contribuinte para regularização. No entanto, sendo certo que débitos confessados podem ser diretamente inscritos, ainda que não tenha ocorrido referida intimação, tal não torna nulo o lançamento, exatamente porque se trata de lançamento por declaração e não de ofício.Expeça-se mandado.Int.

0054498-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0055086-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HC - DESIGN LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007454-02.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0008500-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARQUES LTDA.(SP140999 - ROSANA DE SANTANA SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0009056-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013862-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019314-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARDUR VIDEO E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026354-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICA CARTOES POSTAIS PUBLICITARIOS LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027362-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANGEL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028079-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETRE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029946-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DATAREGIS SA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032534-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS IMPORTACAO LTDA(SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS)

Indefiro o pedido de fls. 21, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0039198-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041276-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SD COMUNICACAO LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Fls.19/41: Dou por citada a Executada.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como

por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040594-42.2005.403.6182 (2005.61.82.040594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004974-6)) MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X MARTA NASCIMENTO CAVALHEIRO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

Expediente Nº 3600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026863-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023783-60.2012.403.6182) ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052992-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182) ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056327-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017455-17.2012.403.6182) PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS(SP192312 - RONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057876-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-38.2012.403.6182) MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173773 - JOSÉ

ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP236017 - DIEGO BRIDI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0106877-92.1978.403.6182 (00.0106877-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAFAEL E RUBENS LTDA X RUBENS LINO DE OLIVEIRA(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) Fls. 201/2012: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.O imóvel penhorado, situado nesta capital, na Rua Álvaro do Vale, 367, é o único de propriedade do coexecutado, conforme se verifica da pesquisa feita pela Exequite na ARISP (Associação dos Registros de Imóveis de São Paulo), constante de fls. 189/194.Em que pese o fato de a matrícula do imóvel indicar apenas o número 367 na descrição do bem, é de se observar que tanto os documentos trazidos aos autos pelo executado (fls. 205/221), como a própria certidão do oficial de justiça (fl. 223) indicam tratar-se de um único imóvel. E o conjunto probatório, por sua vez, demonstra que o bem penhorado serve de residência ao executado e sua família. Note-se que mesmo o extrato do CPF do executado, colacionado pela Exequite, indica que seu endereço coincide com o do imóvel penhorado.Assim, declaro insubsistente a penhora sobre o imóvel descrito no auto de fl. 225. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Int.

0232133-74.1980.403.6182 (00.0232133-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA X EDINIR MENDES PIERATTI(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a petição e documentos de fls. 170/172.Após, com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0017089-18.1988.403.6182 (88.0017089-7) - FAZENDA NACIONAL X MISATOR S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI X SATOSHI MIYASHITA X TUJIO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls. 41: Por ora, dê-se vista à Exequite, como determinado na decisão de fls. 40.Int.

0001473-95.1991.403.6182 (91.0001473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MULTIPARTES ELETRONICAS LTDA X FLAVIO LISBOA X ALMIR SERPA BARBOSA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado àsfls. 261, uma vez que nada mais era devido neste feito.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0511999-88.1996.403.6182 (96.0511999-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINQUEDOS DIVINIL LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Fls. 137: A penhora dos autos recai sobre a metade ideal do imóvel, de propriedade do coexecutado Antonio Mardonio Magalhães de Oliveira. Assim, tendo em vista que a fração objeto de inventário não foi objeto de constrição neste feito, falta ao requerente interesse de agir. Indefiro, portanto, o pedido. Prossiga-se no feito, com a expedição de carta precatória, nos termos da decisão de fls. 130.Int.

0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0512552-04.1997.403.6182 (97.0512552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Oficie-se à CEF para que proceda à correção dos depósitos efetivados nos autos, nos termos do requerimento de fl. 279. Feitas as correções, proceda ainda à conversão em renda da Exequente dos valores depositados, no limite do débito exequendo, de R\$ 33.088,10, em 07/10/2014. Instrua-se com cópia de fls. 147 e 279. Após, intime-se o executado para que interrompa imediatamente o recolhimento dos valores relativos à penhora de faturamento, tendo em vista o reconhecimento, pela Exequente, de que os depósitos constantes dos autos possam já ser suficientes à satisfação do débito. Com a resposta da CEF, dê-se vista à Exequente.Int.

0509312-70.1998.403.6182 (98.0509312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCKER LTDA X GABRIELE KRAUCHER X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)

Fls. 132/133: Por ora, aguarde-se manifestação da Exequente, nos termos da decisão de fls. 131.Int.

0528977-72.1998.403.6182 (98.0528977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

A execução de honorários só deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. Assim, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para recurso da parte executada e, após, dê-se vista à exequente.Int.

0023283-09.2003.403.6182 (2003.61.82.023283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDERAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ROBERTO MINORU TOMITA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0052210-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, prejudicado, por ora, o pedido de fl. 197. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES X GUSTAVO GAETA GOMES X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
Tendo em vista que o Egrégio TRF-3 deferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede do agravo de instrumento interposto, para manter os sócios Alberto Ascoli Gomes, Gustavo Gaeta Gomes e Rejane Mara Santiago dos Santos no polo passivo da demanda, fica prejudicado o pedido de fls. 230/231 e mantido o decreto de indisponibilidade dos bens imóveis dos sócios, bem como o bloqueio de transferência e licenciamento dos veículos de sua propriedade.No mais, aguarde-se, em arquivo, o julgamento final do agravo nº 0025975-14.2014.403.0000.Int.

0027878-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X ELIANE MARIA MACHADO BARBOZA
Regularize-se no sistema processual informatizado a representação processual da Executada, em vista do pedido de fl. 126.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
A questão da ilegitimidade já foi decidida conforme fls. 215, não cabendo nova decisão, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, pois não há fato novo a considerar. Quanto ao falecimento de Ilde, manifeste-se a Exequente. Int.

0020546-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP262244 - JOVENILDE RAQUEL DE AQUINO) X LELITON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA
Indefiro o pedido de cancelamento da restrição (bloqueio de transferência) que incide sobre os veículos de propriedade do executado.Ao contrário do que alega o executado, não há determinação deste juízo de liberação das restrições. É que a indisponibilidade dos bens do executado, que inclui o bloqueio sobre os veículos, visa assegurar que o devedor não irá se desfazer de seu patrimônio, até que o débito seja totalmente pago. Assim, considerando que o bloqueio foi anterior ao parcelamento, quando inexistente causa de suspensão da inexigibilidade do débito, há que se manter as garantias existentes nos autos, até satisfação integral do valor devido. Só então é que poderão ser levantadas as restrições. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 212.Int.

0024755-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)
Regularize-se no sistema processual informatizado a representação processual da Executada, em vista do pedido de fl. 193. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004614-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)
Regularize-se no sistema processual informatizado a representação processual da Executada, em vista do pedido de fl. 110.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017677-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)
Fls. 201/202: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Indefiro, assim, o pedido. Prossiga-se com o leilão designado.Int.

0025132-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)
Regularize-se no sistema processual informatizado a representação processual da Executada, em vista do pedido de fl. 110.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029035-83.2008.403.6182 (2008.61.82.029035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR SILVA CARVALHO PINTURAS S/C LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Fls.168/189: Verifica-se do título executivo que os créditos foram constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte, sendo desnecessária a notificação administrativa. Não reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto à anistia dos créditos de pequena monta, também não procede, uma vez que os débitos estavam vencidos há menos de cinco anos até 31/12/2007, não atendendo, portanto, à exigência do art. 14 da Lei 11.941/09. No tocante à prescrição, verifica-se que quase todos os créditos exequendo referem-se ao período de 2005 a 2007, excetuado crédito de PIS-faturamento vencido em 15/10/2003, da inscrição nº 80 7 08 003137-25 (fls.58/59). Assim, o despacho de citação, proferido em 05 de novembro de 2008 retroagiu à data da propositura da ação, em 28 de outubro de 2008, interrompendo, assim, a prescrição (REsp 1.120.295). Em relação ao crédito vencido em 2003, não há prova da entrega de declaração, mas, mesmo que tivesse sido apresentada até 27 de outubro daquele ano, a prescrição teria sido interrompida pelo parcelamento solicitado em 13/08/2008, de acordo com consulta e-CAC (fls.185/186). No mais, defiro o pedido da Exequerente de bloqueio em contas bancárias da executada (fl.181), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequerente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0017331-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONNURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e dou por desconstituída a penhora de fl. 215, liberando o depositário de seu encargo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0051137-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW POSTO DE SERVICOS S/A X HORACIO RUBEN ANDRES(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS ANTUNES OLIVEIRA

O coexecutado Horácio Ruben Andrés figura como corresponsável na CDA objeto desta execução e contra ele - além da empresa executada - foi ajuizado o presente feito. Assim, por ora, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a ilegitimidade alegada (fls. 70/114).Int.

0059176-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEZZANI PROMOCOES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Fls. 50/53: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 19/08/2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 25.Int.

0029449-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUACIONAL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fls. 110/114: Indefiro o requerido. Já restou decidido às fls. 108 que a penhora dos autos, porque anterior ao parcelamento, permanece em garantia do débito até pagamento final, nada havendo de novo no pedido da executada que justifique a reconsideração postulada.No que se refere ao pedido de substituição da penhora, descabida a pretensão, já que os bens oferecidos à penhora (fls. 115/116) não obedecem à ordem de preferência legal, sendo evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre a penhora dos imóveis ofertados. Intimem-se e, após, ao arquivo. Int.

0034903-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls.399/400: Não reconheço omissão na decisão, mas apenas mero erro material quanto à informação do número do processo.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fl.181), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0036933-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019305-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP209590 - WILSANDRO GARCIA PIRES)

Tendo em vista a informação de extinção da CDA nº 80.1.09.015444-35 9fls. 34), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Int.

0051155-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KCEL MOTORES E FIOS LTDA.(SC028280A - ADALGIZA PATRICIA BERKEMBROCK)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0038989-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista o parcelamento do débito, resta prejudicado o requerido às fls. 59/61. Intime-se.

0045646-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MF BAHIA INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Expediente Nº 3601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA interpôs embargos de declaração (fls.122/138) da sentença, alegando erro por haver se baseado na premissa equivocada de que as inscrições executadas foram parceladas. Expôs que, apesar de constar da planilha e-CAC que as dívidas foram objeto de negociação para parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, elas não foram indicadas ao parcelamento, mesmo porque ainda não houve a consolidação, sendo selecionado apenas o grupo de débitos passíveis de parcelamento. Pleiteou, pois, a concessão de efeito modificativo, para que, sanado o erro, fosse julgado o mérito dos embargos, nos termos dos arts. 463, II c/c 535, II do CPC. Tempestivos, conheço dos Embargos Declaratórios. O erro de fato pode ser alegado em embargos de declaração, como dispõe o art.463, II, do CPC. Caso reconhecido o erro, pode-se conferir efeitos infringentes aos embargos, excepcionalmente, se influir no resultado do julgamento, de acordo precedentes citados pela Embargante (RE nº 197.169/SP e 207.928-6-SP) e também outros do STJ (EDcl no REsp 1220230 / RS, EDcl no REsp 1313755 / RS e EDcl no REsp 1236276 / MG). Por outro lado, constata-se que no dia 17/11 foi proferido o seguinte despacho na execução: A notícia do parcelamento foi transmitida diretamente pelo representante legal da executada ao Oficial de Justiça (fls.117). Daí a decisão de fls.120. Na petição de fls.135/145, a Executada, por sua advogada, afirma que o crédito exequendo não foi objeto de parcelamento. Manifeste-se a Exequente sobre o pedido da Executada, de reconsideração da decisão, para que a execução prossiga com os depósitos de 5% (cinco por cento) do faturamento. Int. Os autos da Execução foram remetidos em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional ontem (24/11). Assim, por coerência, aguarde-se o retorno dos autos da execução, para julgamento do presente recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1) Suspendo, por ora, qualquer ato construtivo referente ao executado JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO. 2) De fato, compulsando os autos do A.I. nº 0025458-19.2008.403.0000, verifica-se que o Eminent Relator, no julgamento dos embargos de declaração (fls.633/634), anotou que seria colocado em mesa o agravo regimental interposto pelo peticionário JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO (fls.538/554), o que acabou não ocorrendo, processando-se, apenas, os recursos especiais interpostos por outros coexecutados, até decisão proferida pela Egrégia Vice-Presidência. Assim, com a máxima vênia, tomo a liberdade de determinar o encaminhamento dos autos do agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definitiva análise por parte da Nobre Relatoria. Traslade-se para os autos do agravo. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033270-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-21.1999.403.6182 (1999.61.82.012382-9)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação à arrematação parcial, realizada em 5.06.2014, formulada pela parte executada, ora embargante, em executivo fiscal (autos nº 0012382-21.1999.403.6182), tendo por objeto maquinário da empresa executada. Alega a parte embargante a nulidade da arrematação, ao fundamento de que o lance oferecido é vil.DECIDO.Recebo a petição de fls. 13-34 como aditamento à petição inicial.Por primeiro, cumpre consignar que, nos embargos à arrematação, faz-se necessária a presença do arrematante no polo passivo, pois a sentença irradiará efeitos em relação à aquisição dos bens em hasta pública. Ademais, é facultado ao arrematante a oportunidade prevista no artigo 746, 1º, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser citado para a presente ação. Não se vislumbra plausibilidade jurídica nas alegações da parte embargante.O valor da alienação alcançou a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme cópia do auto de arrematação de fl. 29.Os bens penhorados foram reavaliados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), consoante laudo de fls. 27, datado de 10.10.2013, e, em segundo leilão, a arrematação deu-se por 50% do valor da reavaliação, vale dizer, pela metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302797255, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/10/2013, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. ARREMATACÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O preço de arrematação do bem, quando inferior ao da metade do valor da avaliação, caracteriza-se como preço vil. (Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009).2. No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). 3. In casu, o acórdão consignou (fls. 92/93), in verbis: Com efeito, desarrazoado admitir que pudesse configurar na hipótese o valor ofertado pelo arrematante como preço vil. Admitir-se-ia eventualmente sua ocorrência se a pretendente lograsse bem demonstrar por meio de circunstâncias fundadas a ocorrência do vício apontado, não se prestando para esse fim mera conjecturas ou comparações aleatórias e vagas tre valor da avaliação e valor de arrematação.(...) A par disso, os bens tiveram lance apenas no 4º leilão (fls. 26) e até então a apelante nenhuma providência adotou no sentido de remir a execução.(...) Se o valor então no correspondente ao percentual de aproximadamente 33% teria deixado de ser plausível ou ideal, nada existe em realidade que demonstrasse qual o seria, de modo que se a devedora não se desvencilhou do ônus processual que lhe cabia, resta vaga e desvaliosa sua impugnação. 4. Destarte, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 200902245968, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:22/03/2010)Observa-se, ainda, que o valor da avaliação deveria ter sido questionado tempestivamente, nos próprios autos, até a publicação do edital de leilão, consoante disciplina o artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80. Destarte, não há que se falar em relevância dos fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Em razão de não existir previsão na legislação

específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina prevista no artigo 739-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Remetam-se estes autos ao SEDI, para retificação do valor da causa e inclusão do arrematante no polo passivo, como requerido na inicial. Tendo em vista a petição do arrematante de fls. 35-36, dou-o por citado. Cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A parte embargante sustenta, em síntese, que o tributo cobrado na execução fiscal refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores (pró-labore) e trabalhadores autônomos. A análise conjunta da CDA (fls. 5/7 da execução fiscal) com as cópias do processo administrativo (fls. 65/67 dos embargos) demonstram que o débito cobrado na execução fiscal originou-se na confissão de dívida fiscal que o contribuinte apresentou ao fisco a fim de parcelar seu débito. Com efeito, quando do pedido de parcelamento, o contribuinte apresentou referido requerimento e, concomitantemente, confessou os débitos, discriminando-os (fls. 67 verso). À petição inicial dos presentes embargos a parte embargante acostou o documento denominado valores referente a pró-labore/autônomos em parcelamento (fls. 11/16), documento este que, segundo ela, embasou os valores discriminados em sua confissão de dívida. De fato, o documento acima mencionado discrimina a base de cálculo referente à remuneração paga a título de frete, comissões e pró-labore. Todavia, não há nos autos documentos hábeis a demonstrar que os valores discriminados no documento mencionado e que foram confessados referem-se, efetivamente, à remuneração paga aos administradores (pró-labore) e trabalhadores autônomos, como defende. Assim, faculto à parte embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos hábeis a comprovar que os valores discriminados no documento denominado valores referente a pró-labore/autônomos em parcelamento referem-se, efetivamente, e tão somente, à remuneração paga aos administradores (pró-labore) e trabalhadores autônomos, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusões para novas deliberações. Intimem-se.

0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Traslade-se para estes autos cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0075142-49.2004.4.03.0000 e juntada nos autos da execução fiscal nº 98.0539425-5, que determinou o cancelamento da ordem de penhora do imóvel matriculado sob o nº 9.985, de propriedade do Embargante. Após, dê-se vista às partes para requererem, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito. Sem prejuízo, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, tampouco aos embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.043998-7, desampense-se a execução fiscal, que deverá tramitar normalmente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 98.0539425-5 e dos embargos nº 2005.61.82.043998-7. Cumpram-se. Intimem-se.

0045200-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043471-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043471-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar, comprovadamente, o andamento dos mandados de segurança mencionados na petição de fls. 271, bem como apresentar cópia de eventuais decisões, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Sem prejuízo, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desampense-se a execução fiscal, que deverá tramitar normalmente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0050435-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571109-81.1997.403.6182 (97.0571109-7)) HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATELLANO CACQUET(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução opostos por HÉLIO CÉSAR CASQUET e VALQUÍRIA MATELLANO

CASQUET, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa na execução fiscal nº 97.0571109-7 para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 31.530.770-6. Os Embargantes sustentam, em síntese, a nulidade da intimação da penhora por edital; a ocorrência da prescrição e a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 244/245. A Embargada apresentou impugnação às fls. 252/255, defendendo a ausência de nulidade da intimação por edital, a não ocorrência da prescrição e a legitimidade dos sócios. Instados os Embargantes a se manifestarem sobre a impugnação, reiteraram os termos da inicial. As partes não protestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL Os Embargantes pleiteiam o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora por edital, alegando que tal modalidade só é admitida excepcionalmente, quando desconhecido ou incerto o domicílio do executado. Com razão a Defensoria Pública. Compulsando a cópia da execução fiscal acostada aos presentes embargos, verifico que após realizada a penhora do imóvel sito na Av. Dedo de Deus, 190 (fls. 205), o INSS requereu a intimação dos proprietários no endereço diligenciado às fls. 178, sendo que somente se ela não se efetivasse, deveria ser feita por meio de edital, de acordo com a cópia da quota acostada à fl. 212. Ocorre que, por equívoco, a intimação foi realizada diretamente por edital, sem a tentativa de diligência no endereço constante às fls. 178, ao contrário, inclusive, do que fora determinado no despacho de fls. 215. Em consequência, foi a Defensoria Pública intimada para atuar nos autos. Posteriormente, constatado o equívoco, foi determinada por este Juízo, nos autos da execução, a intimação dos embargantes no endereço informado a fl. 178 (Rua Existente, nº 3, Nazaré Paulista/SP), conforme se verifica da fl. 216, dos autos da execução (documento cujo traslado para estes autos determino). De fato, o executado Hélio César Casquet foi encontrado e intimado pessoalmente da penhora, conforme demonstrado pela certidão juntada às fls. 238 dos autos da execução (documento cujo traslado também determino), mas informou, no entanto, que sua esposa, Valquíria Matallano Casquet, havia se mudado para São Paulo, não sabendo informar seu endereço. Ora, a despeito de ser estranho um cônjuge não saber o paradeiro do outro, o fato é que a leitura atenta da cópia da quota do INSS acostada à fl. 212, indica que a intimação deveria ter sido feita no endereço diligenciado às fls. 178 (Rua Horário Rodrigues, nº 256, São Paulo) e não no endereço informado às fls. 178 (Rua Existente, nº 3, Nazaré Paulista), conforme posteriormente determinou a r. decisão de fl. 216. Isso porque foi constatado pelo Oficial de Justiça que o primeiro endereço (Rua Horário Rodrigues, nº 256, São Paulo) tratava-se da residência do casal, ao menos à época em que foi lavrada a certidão (06/02/2006), sendo que o segundo endereço seria tão somente a nova sede da empresa executada. Note-se que nenhuma irregularidade há na intimação real do devedor Hélio César Casquet, levada a efeito posteriormente no segundo endereço. No entanto, quanto à executada Valquíria Matallano Casquet, entendo que a intimação da penhora deveria ter sido feita primeiramente no endereço efetivamente requerido pelo INSS e que havia sido constatado como sendo a residência do casal. Inclusive, se os executados não fossem lá encontrados - porque viajam constantemente para a cidade de Nazaré Paulista, conforme informado pela nora do casal ao Oficial de Justiça -, deveria ser realizada a intimação com hora certa, expediente aceito pela jurisprudência, em equiparação à citação por hora certa, desde que seguido o procedimento descrito no art. 227 e ss. do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. EQUIPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO. COMUNICADO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC. 1. O procedimento de intimação da penhora com hora certa, na vigência da Lei n. 8.953/1994, é perfeitamente admissível nos casos em que, como o dos autos, caracterizar-se o intuito de ocultação do devedor. 2. Na citação com hora certa, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1291808; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Terceira Turma, DJE DATA: 07/10/2013) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. A empresa executada não pode pleitear a nulidade da intimação da penhora do co-executado, em razão da ausência de interesse recursal. 2. Na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação. 3. Observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. 4. A expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. 5. Agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda não conhecido. 6. Agravo de instrumento interposto por Leandro C (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 283248; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; DJU DATA: 09/08/2007) De qualquer forma, somente após frustrada a tentativa de intimação pessoal da executada Valquíria Matallano Casquet, é poderia ter sido realizada, no caso concreto, a intimação por edital. Portanto, imperioso o reconhecimento da nulidade da intimação por edital nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União. Por outro lado, a intimação da executada se mostra imprescindível também para efeito da contagem de prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal

de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge. Precedentes citados.2. Recurso especial provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1238916; Relator MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 13/04/2011)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20 do CPC.Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0571109-7, desamparando-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036203-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062946-81.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 23/30 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

0050809-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em decisão. Recebo as petições e documentos de fls. 42/53 e 56/66 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0051618-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065466-14.2011.403.6182) ALESSANDRO LONGHI-ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 16/24 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Providencie a Secretaria o desamparamento dos autos. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0051623-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-41.2011.403.6182) STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 141/162 como aditamento à inicial. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela Embargante (fls. 35/132) a saber, informações relativos às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), fica decretado o Segredo de Justiça neste processo. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007, restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSJ.No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0058388-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019336-0)) PEDRO ANTONIO RUSSO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 100/164 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 13.965,82 (fls. 161/164), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 24920,14 (fls. 144/148).Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desapensando-se os autos.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0015651-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 43/64 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento

pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados.Isso porque, a despeito da efetivação de penhora do veículo avaliado em R\$ 78.000,00 (fl. 36), não há suficiência da garantia, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente ultrapassa a quantia de R\$ 2.560.136,20 (fl. 45).Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0046022-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)) ESPOLIO DE ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 219/232 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

0005217-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021687-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 23/30 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

0012954-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-90.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 503/510 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0032741-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028833-33.2013.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA)

VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 30/46 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] supramencionados.Ademais, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

0034798-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065534-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0)) ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 63/73 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012382-21.1999.403.6182 (1999.61.82.012382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Pretende LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, terceiro interessado, seja determinada a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados em hasta pública, em 5.06.2014.Alega que os embargos à arrematação, opostos pela parte executada, são meramente protelatórios, não podendo obstaculizar a entrega dos sobreditos bens. É a síntese do necessário.Decido. Por primeiro, importa consignar que os embargos à arrematação opostos pela parte executada foram recebidos, nesta data, sem atribuição de efeito suspensivo, de sorte que não há óbice ao prosseguimento dos atos decorrentes da arrematação, dentre os quais, a expedição de mandado de entrega.O Código de Processo Civil, em seu artigo 694, caput, estabelece que a assinatura do Auto de Arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro ou serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irrevogável a expropriação judicial. Assim, embora exista a possibilidade de desfazimento, o legislador, baseado na maior eficiência da etapa ou do processo de execução e na boa-fé do arrematante, prioriza a estabilização do ato, tanto que o preserva mesmo na hipótese de procedência dos embargos do devedor.O artigo 694, 2º, do CPC, autoriza tal conclusão, pois prescreve que, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Neste ponto, a orientação do STJ é no sentido que, se a solução dos embargos do devedor, dentre os quais se inserem os embargos à arrematação, for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Confira-se:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Na hipótese dos

autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200600976203, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00277.)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DOS BENS ARREMATACÃO, consoante Auto de Arrematação de fls. 144.Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se, expedindo-se o necessário.Em seguida, dê-se vista à exequente, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0003417-39.2008.403.6182 (2008.61.82.003417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELA LOPES(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP274586 - DANIELA CRISTINA LEGNARE)

Vistos.Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.Intime-se.

0029087-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos.Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida pela parte exequente (fls. 164/179).Nos termos do artigo 2º, paragrafo 8º da Lei nº 6.830/1980, dê-se vista à parte executada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015671-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVERA COMERCIAL LTDA - ME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Pretende a parte executada seja declara suspensa a presente execução fiscal ao fundamento de ter aderido ao Programa de Parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014.Instada a se manifestar, a exequente esclarece que, de fato, houve opção pela executada ao parcelamento de débitos previdenciários (fls. 22). No entanto, informa que tal opção deu-se, tão-somente, com relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não englobando aqueles já inscritos em dívida ativa da União, dentre os quais se inclui o débito inscrito sob nº 41.273.258-0 em cobrança neste feito executivo. A documentação juntada aos autos às fls. 30, igualmente demonstra que sobredito crédito não possui parcelamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução, determinando seu regular prosseguimento, nos termos da decisão de fls. 11.Intime-se.

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064483-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030295-5)) BSE TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ESPÓLIO DE HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA E DE HELOÍSA DE ARRUDA PEREIRA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 139/145, com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 1999.61.82.030295-5 para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença e remetendo-se ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo a coexecutada Heloisa de Arruda Pereira. Sem condenação em honorários advocatícios (Decreto 1º, Decreto 1.025/69 e Súmula 168, extinto TFR).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Defende a embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença, no tocante à exclusão da coexecutada HELOÍZA DE ARRUDA PEREIRA, pois é pessoa falecida, estando representada nos autos por

seu espólio, de sorte que deve constar expressamente não a determinação da exclusão da pessoa física, mas sim de seu espólio. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, no curso do processo, sobreveio a informação do óbito de HELOÍSA DE ARRUDA PEREIRA, ocorrido em 20.01.2004. Em seguida, promoveu-se a sucessão processual, passando a figurar no polo passivo da execução, bem como no polo ativo destes embargos, seu espólio, conforme decisão de fls. 109. De acordo com o que preceitua o Código Tributário Nacional (art. 131, incisos II e III), os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até o momento da partilha, assim como o espólio, por aqueles devidos até a abertura da sucessão. Assim, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da sócia, por decorrência lógica evidencia-se a ilegitimidade do espólio, porquanto o óbito ocorreu no curso do feito executivo e o monte hereditário está representado por inventariante, sendo do espólio, antes da partilha, a responsabilidade pelo débito cobrado. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado e ACOELHO os embargos declaratórios da parte embargante, para aclarar o dispositivo da sentença, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva do ESPÓLIO da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 1999.61.82.030295-5 para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença e remetendo-se ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo do espólio da coexecutada Heloisa de Arruda Pereira. Sem condenação em honorários advocatícios (Decreto 1º, Decreto 1.025/69 e Súmula 168, extinto TFR). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob o argumento de existência de omissão na r. sentença prolatada, relativamente à condenação em honorários advocatícios. Alega que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso não incluem o valor do encargo legal, haja em vista que o respectivo ajuizamento ocorreu em 08/11/2005, ou seja, antes da Lei 11.457/2007. Assim, requer a condenação da parte embargante em honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a parte embargante pugnou pelo seu não acolhimento. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos, pois são tempestivos. Com razão a recorrente. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por considerar que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 foi incluído no valor cobrado na execução fiscal. A execução fiscal nº 2005.61.82.057659-0 foi ajuizada pelo INSS, em 08/11/2005, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não pagas e inscritas em dívida ativa sob nº 35.345.792-2, 35.418.735-0 e 35.418.737-6. Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal de 20% é devido apenas nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No entanto, como dito acima, a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS, em que não há, portanto, a inclusão do referido encargo legal. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada antes da Lei nº 11.457/2007 (momento em que a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais devidas ao INSS, em razão da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil), quando o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 não era adicionado à execução fiscal, sendo cabível, portanto, a condenação da sucumbente em honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada e, em consequência, alterar o dispositivo da sentença para o seguinte: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do embargado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 3º, a do CPC. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020340-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob o argumento de existência de contradição na sentença prolatada, relativamente à sua condenação em honorários advocatícios. Alega que a União, em virtude do cancelamento da CDA, deve arcar com os encargos da sucumbência. Assim, requer a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos, pois são tempestivos. Os embargos à execução foram julgados extintos, sem resolução de mérito, ante a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No entanto, entendo que a embargante/recorrente deve arcar com os honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, ante o equívoco cometido no preenchimento das declarações. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a contradição apontada e, em consequência, determinar que o acima exposto integre a sentença, alterando o seu dispositivo para o seguinte: Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023874-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X AURELIO HELDE GIMENEZ - ESPOLIO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MOTTA GIMENEZ e ESPÓLIO DE AURÉLIO HELDE GIMENEZ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que os executa na execução fiscal nº 2007.61.82.040389-8, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 149219/07 a 149226/07. A parte embargante sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs, a ilegalidade das multas e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fls. 85/86. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 89/109, defendendo, preliminarmente, que o Juízo não está garantido integralmente e, no mérito, a legalidade das CDAs, das multas e a legitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que o reforço da penhora pode ser determinado a qualquer tempo por meio de discussão afeta ao âmbito da execução fiscal. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal deve ser analisada levando-se em conta as diferentes situações em que ela ocorre. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de dívida ativa decorrente de anuidade e multa punitiva imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Assim, com relação à anuidade, aplicam-se as regras do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de obrigação tributária. De acordo com o art. 135, III, do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. Nesse contexto se insere a multa punitiva, aplicada no presente caso concreto. Prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 ela não tem natureza tributária, acarretando, portanto, a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil, verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da edição da Súmula 435, reconheceu a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, pois nesses casos estaria

presumida sua dissolução irregular. Este o enunciado da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Da mesma forma, o Eg. STJ fixou entendimento no sentido de que a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A título de ilustração, a ementa abaixo transcrita extraída do julgamento do AgR no RECURSO ESPECIAL 1.368.37/PB: TRIBUTÁRIO. PROCESUAL CIVL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PAR OS SÓCIOS-GERENTES. ARTA CITAÓRIA. AVISO DE RECBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISOLUÇÃO IREGULAR DA EMPRESA. REXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Não há violação do art. 53 do CP quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.01.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo simples inadimplemento de obrigações tributárias.3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excesso de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. In casu, compulsando os autos, inclusive os da execução fiscal, verifico que não há certidão lavrada pelo oficial de Justiça constatando que a empresa executada encerrou suas atividades, o que caracterizaria sua dissolução irregular. Ademais, não há nos autos prova de que os sócios da empresa executada praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, o que poderia configurar a responsabilidade deles com relação à obrigação tributária (anuidades), nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Também não há nos autos prova de administração fraudulenta ou ofensa à legislação apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica empresarial, conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil, o que poderia responsabilizar os sócios pela dívida não tributária (multa). Portanto, não estão presentes os pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal contra os embargantes. Assim, há que se determinar a exclusão do nome dos coexecutados Maria Aparecida da Conceição Motta Gimenez e Aurélio Helde Gimenez (espólio) do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva. Consequentemente, em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante, restam prejudicados os demais pedidos. A parte embargada deve arcar com os honorários advocatícios considerando o princípio da causalidade, haja vista ter dado causa à necessidade de contratação de advogado pelos embargantes, para defendê-los em sede de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos nomes dos coexecutados Maria Aparecida da Conceição Motta Gimenez e Aurélio Helde Gimenez (espólio) do polo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.040389-8. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.040389-8, dispensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051745-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570931-35.1997.403.6182 (97.0570931-9)) ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO DE CASTRO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando que a parte Embargada reconheceu a procedência do pedido, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do coexecutado Antônio de Castro do polo passivo da execução fiscal nº 97.0570931-9, cancelando-se a penhora lá efetivada do bem de sua propriedade, sem prejuízo do normal prosseguimento da execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0570931-9. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047551-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020046-0)) JUAN ANTONIO REVOLLO(SP084958 - MARIA JOSE

CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JUAN ANTONIO REVOLIO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, no bojo da execução fiscal nº 00200046-25.2007.403.6182. Alegou, em suma, que a constrição recaiu sobre valores destinados ao sustento próprio e da família por se tratar de salário. Postulou pelo imediato desbloqueio dos valores constritos em sua conta-corrente. Em seguida, aditou a inicial, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a citação da embargada e atribuiu valor à causa (fls. 10/11). Nos termos da decisão de fl. 12, o embargante foi intimado a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do CPC. O embargante juntou petição e documentos às fls. 17/27. É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O exame do mérito pressupõe que todas as condições da ação estejam cumpridas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte embargante pretende, por meio destes embargos à execução, a liberação do montante constrito, via BACENJUD. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem as alegações expostas pelo embargante. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da ampliação das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja pela própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição, no bojo dos próprios autos da execução fiscal, para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi*, e sem maior exame, a verificação de que os valores bloqueados provêm de salários e depósitos em caderneta de poupança. Mais, a determinação para bloqueio de ativos financeiros, amparada no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado via BACENJUD consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece, como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor, a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos, antes da formalização da garantia do juízo, impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento nos autos da execução fiscal nº. 0013678-68.2005.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524643-63.1996.403.6182 (96.0524643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BREK FREIOS LTDA X JOSE ANTONIO TRASMONTA LIENAS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA) X MANOEL ALBERTINO DOS SANTOS X MAURILIO APARECIDO DUTRA X IRURA RODRIGUES

Fls. 301/303: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado JOSÉ ANTÔNIO TRASMONTA LIENAS, no sentido do desbloqueio do valor constrito em sua conta bancária junto ao Banco Santander, alegando, em síntese, tratar-se de crédito de benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Primeiramente, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil, anote-se na capa dos autos tratar-se de parte com direito a prioridade na tramitação do feito. O Detalhamento de Crédito de fl. 306 comprova que o requerente é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, cujo valor é creditado no Banco Santander. Além disso, o extrato da conta bancária de fl. 308 demonstra que em 07/08/2014 e 05/09/2014 foram creditados, na conta n. 01-0114472-3, agência 2038 do Banco Santander, valores relativos a pagamento de benefício do INSS, não registrando créditos

de outra natureza. Note-se que a ordem de bloqueio foi protocolizada em 07/08/2014, ou seja, na mesma data do primeiro crédito acima referido. Posto isso, resta clara a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo coexecutado JOSÉ ANTÔNIO TRASMONTE LIENAS e determino o desbloqueio do valor constricto em sua conta junto ao Banco Santander. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 292/verso com relação à coexecutada IRURA RODRIGUES. Intimem-se.

0569189-72.1997.403.6182 (97.0569189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITLS E VLS MOBILIARIOS
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção do próprio título executivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. In casu, reconheço a falta de interesse de agir da parte exequente, considerando o motivo acima. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529559-72.1998.403.6182 (98.0529559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MARCO ANTONIO PLACUCCI

I) Tendo em vista que o coexecutado MARCO ANTÔNIO PLACUCCI já foi regularmente citado (fl. 97), indefiro o pedido de expedição de edital para tal finalidade. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARCO ANTÔNIO PLACUCCI eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0548199-26.1998.403.6182 (98.0548199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TEXTEIS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o

necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0044013-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058821-17.2004.403.6182 (2004.61.82.058821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004797-05.2005.403.6182 (2005.61.82.004797-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X SANDRA REGINA ADAMS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0058485-76.2005.403.6182 (2005.61.82.058485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ANTONIO FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030999-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO AGUA BRANCA S/C LTDA(SP090803 - BERTOLINA SUELI SALES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF),

defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CENTRO ODONTOLÓGICO ÁGUA BRANCA S/C LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito relativos às CDAs n. 80.6.04.000666-26 e 80.7.04.000150-26 (fl. 193), por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0033201-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s) J. RASEC - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. , eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0041415-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARNABEL EVANGELISTA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BARNABEL EVANGELISTA DA SILVA objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, acostada(s) aos autos.Determinada a citação postal, resultou positiva. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 do CPC, tendo em vista que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso em apreço foi ajuizada a presente execução fiscal em face de BARNABEL EVANGELISTA DA SILVA. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 2008.Considerando que a presente execução foi ajuizada em 25/09/2009, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação.É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual.Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo.Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado.Deveras, incabível a substituição processual, com base no

artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013). Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033915-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VLA FER LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042866-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILS E DE CAMBIO LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ALVORADA S/A, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 283, em que foi julgado extinto o processo nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o cancelamento da dívida foi realizado, apenas, após a apresentação da defesa, fato a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Instada, a Fazenda Nacional refutou as alegações postas nos aclaratórios, assinalando que a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve dar-se sem condenação honorária, sob pena de infringência de lei federal (fls. 297-299). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os aclaratórios merecem prosperar. De fato, houve ajuizamento da presente execução, para cobrança de débito indevidamente inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.10.002792-88. No caso em apreço, houve oposição de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito exigido encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 94.0027994-9, onde, inclusive, havia depósito integral da quantia exequenda (fls. 26-39). Instada a manifestar-se sobre a defesa oposta pela parte executada, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição. Diante do exposto,

conclui-se que a Fazenda deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. Tal solução encontra fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, tanto que ensejou o cancelamento do título embasador da execução, resultando no pedido de extinção, formulado pela própria exequente. Consoante já assinalado, é firme o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada, que, por sua vez, contratou advogado para defesa em juízo, a qual foi inclusive acolhida pela exequente, ensejando a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa considerar que a mens legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, que trata da extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. De modo que, ocorrendo a extinção do processo, em razão de pedido da exequente de reconhecimento da prescrição em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos à parte executada, em atenção ao princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou a questão no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.111.002, cuja ementa se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por tais razões, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença, passando o decisum a contar com o seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a r. sentença permanece tal qual lançada às fls. 283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012625-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BUENA ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021419-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO ALEXANDRE CARBONELLI-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042559-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.D. ELETRONICA LTDA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anterior, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s) S.D. ELETRÔNICA LTDA. , eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0055547-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, acostada(s) aos autos.Determinada a citação postal, resultou positiva. Em seguida a parte exequente apresentou manifestação, sendo que o documento de fls. 75 informa o óbito da executada ocorrido em 14/09/2011.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso em apreço, de fato, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 14/09/2011.Considerando que a presente execução foi ajuizada em 18/11/2011, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação.É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual.Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo.Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado.Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013). Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008481-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X YOSSEF NEMETALLAH EL KHOURI CONFECOES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028245-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

I) A parte executada ofereceu à penhora bem imóvel localizado em São Felix do Xingu/PA (fls. /42). A exequente manifestou sua recusa aos bem ofertado (fl. 43). Primeiramente, anoto que, embora não tenha sido juntado aos autos o AR expedido para citação, o comparecimento espontâneo supre a falta deste ato processual, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. O bem indicado pela executada não pode ser aceito para garantia da execução. Com efeito, além de não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o imóvel ofertado está situado em outro Estado, acarretando dificuldades à exequente para satisfação do crédito. Não se pode olvidar que a satisfação do crédito exequendo deve obedecer ao princípio da menor onerosidade para o devedor, mas também deve atender aos interesses da parte credora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO 557. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera. II - Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida. III - Analisando os autos constato que, após o resultado negativo do mandado de penhora de bens (fl. 69), houve tentativa de constrição de numerário existente em contas da executada por meio do sistema BacenJud (fl. 273), não sendo localizados valores para garantia da execução. Ademais, o bem imóvel oferecido à penhora pela agravante localiza-se em outro estado da Federação, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal. IV - Precedente (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j.

19.03.2009, DJF3 31.03.2009). V - Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante (fração maior do que a determinada pelo MM. Juízo a quo), percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. VI - Precedente (TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999). VII - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. VIII - Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma, Agravo de Instrumento 449289, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 31/01/2014). Diante do exposto, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citada(a), ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0030769-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCENARIA X LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

I) Embora não haja notícia acerca do retorno do AR expedido para citação, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta do referido ato processual nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. A parte executada ofereceu à penhora 0,5% do seu faturamento mensal (fls. 101/103). Em sua manifestação de fl. 111 a exequente recusou a nomeação apresentada. É o relatório. Decido. A empresa executada não apresentou qualquer documento apto a demonstrar o seu faturamento mensal. Desse modo, não há elementos para aferir se o valor a ser recolhido mensalmente. Diante disso, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela parte executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citada(a), RPR REPARAÇÃO E CONCERTO EM MADEIRA LTDA - ME eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. XI) Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo conforme alteração contratual de fls. 106/110. Intimem-se.

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A ARREMATACAO

0049361-74.2002.403.6182 (2002.61.82.049361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9)) TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI X FERNANDO FERREIRA MEIRELLES X ANDREA BARATA RIBEIRO(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Fls. 361/369 - Anote-se. Consigno que a informação em tela, deve ser prestada também nos autos da E.F. 97.0586823-9, nos quais foi efetivada a penhora no rosto dos autos.Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

O benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. No caso da pessoa jurídica, esta deve comprovar necessariamente esta condição.Observo que a executada não trouxe aos autos documentação comprobatória suficiente para o deferimento do pedido, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade.Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a apelante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0524405-10.1997.403.6182 (97.0524405-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ST NICHOLAS ANGLO BRAS DE EDUCACAO(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001593-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GILBERTO HOLSCHAUER & CIA/ LTDA X RUTH ZOLLNER X MANFREDO CLAUDIO HOLSCHAUER X ODETE ESTER ERLICHMAN(SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Com base no certificado às fls. 25 , promova-se a juntada aos autos da declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), ficando decretado o Segredo de Justiça neste processo e, nos termos da Resolução CJF n.º 58/2009, ficará também restrito o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVJSJ - Nível IV - Sigilo de documentos. Com relação ao pedido de fls. 246, verifica-se que o montante bloqueado pertencente à executada ODETE ESTER ERLICHMAN, de fls. 189, foi desbloqueado por ordem do E. TRF da 3.ª Região (fls. 185/186), conforme r. despacho de fls. 187, pelo que, indefiro o pedido de conversão em renda, formulado pela exequente.No mais, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado em nome do coexecutado MANFREDO CLÁUDIO HOLSCHAUER, através do sistema BACEN JUD (fls. 190), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), MANFREDO CLÁUDIO HOLSCHAUER, expedindo-se o necessário.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Por fim, considerando o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 0,41, constante às fls. 190, em nome da empresa executada, porquanto constitui valor irrisório.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Int.

0049155-31.2000.403.6182 (2000.61.82.049155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA X JOSE DE CARVALHO CAMARGO X JOSE SANTANA DOS

SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Tendo em vista que nas manifestações de fls. 586/587 e 589/591, nada foi requerido pelas partes, levando-se em conta o contido na decisão de fls. 560, relativamente ao valor de R\$ 4.672,88, convertido a maior em favor da exequente, intimem-se as partes para o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0060522-47.2003.403.6182 (2003.61.82.060522-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MECAPRE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP264057 - TAIS SOBRAL GRAVE) X VICTOR FURHOLZ X HUGO FURHOLZ

Fls. 82/83: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de contrato social ou da última alteração contratual. No mais, verifiquemos que se trata de execução fiscal fundada em crédito do FGTS inscrito em dívida ativa. E tais créditos fundiários não tem natureza tributária, afastando a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 126/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS DECORRENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. 1. Inviável o exame da suposta ofensa ao art. 126 do CPC, e a tese nele embasada, no atual momento processual, pois esta questão envolve tese nova, não agitada oportunamente no recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1377448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013 e AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nas execuções fiscais que visem à cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto estas não apresentam natureza tributária. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AgRg no AREsp 404057 / SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, v.u., DJe 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa. 2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AgRg no AREsp 300057/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, v.u., DJe 29/10/2013). Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do(s) sócio(s) no polo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011583-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme despacho de fl. 263. Após, certifique-se a conversão em penhora, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0037029-70.2005.403.6182 (2005.61.82.037029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO HYON KIEM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000368-58.2006.403.6182 (2006.61.82.000368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIDENCIAL COCOON PAULISTA LTDA X BERNARDO SERGIO HOCHMAN RZESZETKOWSKI(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X ANITA ESTHER HOCHMAN RZESZETKOWSKI

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032170-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 286/341: Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de n.º 80 3 06 000707-49 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, bem como do extrato de fls. 344 com o valor atualizado do débito, conforme requerido às fls. 343.Int.

0033017-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0034114-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Com base no certificado às fls. 179, promova-se a juntada aos autos da declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), ficando decretado o Segredo de Justiça neste processo e, nos termos da Resolução CJF n.º 58/2009, ficará também restrito o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVJSJ - Nível IV - Sigilo de documentos. No mais, quanto ao alegado às fls. 186/187 e 189/192, intime-se o executado a apresentar os comprovantes dos proventos de aposentadoria, emitidos pela fonte pagadora, conforme requerido pela exequente, para que o pedido de desbloqueio formulado possa ser apreciado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008520-90.2009.403.6182 (2009.61.82.008520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ALVES DE FRANCA DA SILVA

Fls. 39: Em análise aos autos, verifica-se que foi proferida a decisão de fls. 34/36, da qual o exequente, embora intimado (fls. 37), não interpôs recurso no prazo legal e os autos foram arquivados, com base na decisão em tela (fls. 38v.).Entretanto, apesar da decisão em comento já ter sido cumprida, sobreveio manifestação da exequente noticiando a confissão de dívida por parte da executada através do parcelamento do débito. Destarte, tendo em vista que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos novamente ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes, desta feita, em razão do parcelamento.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011357-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE BRITO(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

Fls. 61/73 e 75/81 - Defiro o pedido da requerente relativo aos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No r.

despacho de fls. 74, foi determinado que a requerente juntasse extratos da conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, sendo que a executada na manifestação de fls. 75/81, informou que o bloqueio judicial se deu em conta do Banco do Brasil, sem contudo, apresentar os extratos da conta junto ao Banco do Brasil. Destarte, para que o pedido de desbloqueio seja apreciado, a requerente deverá juntar aos autos extratos das contas bancárias que comprovem que o montante bloqueado é oriundo da conta indicada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, novamente conclusos. Int.

0021375-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS ALVES MACHADO

Fls. 28/30: Deixo de acolher, por ora, o pedido em tela em razão do parcelamento noticiado às fls. 32. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016587-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 38/39: Deixo de acolher, por ora, o pedido em razão da manifestação de fls. 41. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047468-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLIQUADRAS QUADRAS POLIESPORTIVAS COMERCIO LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Fls. 51/73: Ante a manifestação da exequente de fls. 75/78, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). n.º 80 7 11 031251-00, descrita(s) às fls. 75/78, excludo-a(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Int.

0048788-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDOSO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 176, regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Int.

0050856-07.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição, relativamente à certidão de dívida ativa nº 2348/2012, em cobro neste executivo fiscal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em 23.04.2007, de sorte que a cobrança poderia ser exigida somente até 23.04.2012. Acrescenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em agosto de 2012, quando já estava prescrito, razão porque pugna pelo acolhimento da exceção, declarando-se a prescrição com a consequente extinção da execução. Manifestou-se a excepta, às fls. 23, informando que a executada foi notificada acerca da autuação e apresentou defesa administrativa. A decisão administrativa foi proferida, em 06.02.2007, e o trânsito em julgado certificado em 25.04.2007, ocasião em que o feito foi remetido à Procuradoria Federal para inscrição em dívida ativa. Requer a rejeição da exceção com o prosseguimento da execução mediante rastreamento e bloqueio de bens via sistema BacenJud (fls. 23/78). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das

condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, em 14.12.2005, a executada foi notificada da lavratura do auto de infração nº 456571-9, tendo apresentado defesa na esfera administrativa que recebeu o nº 50500.064228/2006-69 (fls. 32). Em 6.02.2007, sobreveio a decisão no mencionado processo administrativo, no sentido do indeferimento da defesa apresentada (fls. 58/59), confirmada a executada em 26.03.2007, para cumprimento em 21.04.2007 (fls. 60). Assim, no caso vertente, o prazo prescricional começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que somente se deu em 22.04.2007 (dia seguinte ao do vencimento da obrigação), e interrompeu-se em 03.12.2012, pelo despacho que determinou a citação (fls. 05), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, restando evidente que se consumou o prazo prescricional. Neste ponto, duas considerações devem ser feitas. O início do prazo prescricional quinquenal, para exercício da pretensão de cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito definitivamente constituído ou apresentar impugnação. Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in Execução Fiscal (2013:285) ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011) Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: (...) 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (...) (STJ - Recurso Especial nº 1.399.591 - CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013) Em segundo lugar, como a execução fiscal foi ajuizada em 27.09.2012, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, é o despacho ordenando a citação que interrompe a prescrição, posição inclusive consolidada pelo C. STJ: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Cabe frisar que, no caso, a notificação do devedor deu-se em 26.03.2007, conforme aviso de recebimento acostado à impugnação apresentada pela excepta (fls. 61). A notificação concedeu à excipiente o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data aposta no AR, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar recurso. A excipiente não efetuou o pagamento, tampouco

ofereceu recurso. Assim, conforme fundamentação acima, o início do prazo prescricional quinquenal deu-se em 22.04.2007, dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03.12.2012, restando evidente que se consumou o prazo prescricional. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 2348/2012 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053077-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0055639-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOR ALF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 16/17. Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC). Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0001864-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANE APARECIDA MARCOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052003-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEORGIA PRADO RAINERE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052582-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORDEXPRESS LOGISTICA LTDA - EPP(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E

SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009310-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSVEST ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Fls. 12/26 e 33/34: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de contrato social ou da última alteração contratual. Após, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente às fls. 35/62. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009085-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551011-75.1997.403.6182 (97.0551011-3)) MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE

Tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme informado pela exequente (fl. 183), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3535

CARTA PRECATORIA

0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 72 : Nada a decidir. Nos Embargos de 3º já foi prolatada decisão afastando a competência deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027702-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Cumpra-se integralmente a sentença intimando-se a embargante. Fls. 108: Aguarde-se o trânsito em julgado, Atente-se o causídico que o pedido deverá ser feito nos autos dos embargos à execução fiscal n. 200261820284700 no momento processual adequado. Int.

0046705-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Tendo em vista a determinação contida na sentença de embargos de declaração de fls. 69/70 (remessa ao contador), revogo a certidão de fls. 74 e reconsidero o despacho de fls. 75. Anote-se. Com a juntada do cálculo do contador, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e intimem-se as partes. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. PA 0,15 Ao contador. Fls. 77: Aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores e o

trânsito em julgado. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023285-13.2002.403.6182 (2002.61.82.023285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548303-18.1998.403.6182 (98.0548303-7)) JAIME ROBERTO NOBUHIRO IIHOSHI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por sócio da pessoa jurídica BEL LINE COMERCIAL LTDA. O embargante opõe-se à cobrança do IPI apurado no PA n. 10880.022141/96-11, que deu origem à inscrição n. 80.3.98.000212-06, relativo aos períodos: de 02.01 a 26.07.1992; de 14 a 31 de dezembro/1992; de janeiro a dezembro/1993; de janeiro a dezembro/1994; de janeiro a 20.07.1995. Essencialmente, acusa a invalidade do processo administrativo que deu origem ao crédito e à inscrição e denuncia a irrealidade dos valores arbitrados. Quanto ao primeiro ponto, alega que não foi intimado no endereço fornecido no PA, o que impossibilitou a apresentação de recurso (a correspondência foi encaminhada ao antigo endereço da empresa então extinta, seguindo-se de intimação editalícia). Afirma que não há, nos autos, qualquer prova de infração da lei, nos termos do art. 135-CTN e que a empresa inicialmente executada não era contribuinte do IPI - posteriormente ao encerramento teve contra si instaurada a ação fiscal por interdependência com outra pessoa jurídica. Nega que haja interdependência entre a BEL LINE, atacadista de cosméticos e Fonte de Beleza Comercial Ltda., uma de suas fornecedoras. O arbitramento do IPI tomou por base o arbitramento desta última, chegando a valor absurdo e aplicando-se a alíquota máxima (30%). Há contradição entre os fundamentos do termo de fiscalização, pois a autoridade aponta interdependência em dois períodos (01 a 07/1992 e 12/1992 a 07/1995), mas o auto de infração considera todo o intervalo. Ao arbitrar, em vez de tomar por base o preço médio do produto e a alíquota aplicável em cada caso, a autoridade aplicou a alíquota de 30% sobre a receita mensal auferida, a partir de documentação pertinente ao IRPJ, desobedecendo o disposto no art. 69 do RIPI/82. Isto é, os valores foram aferidos indiretamente, mediante presunções, sem preocupação com a verdade material dos fatos. A prova do fato jurídico tributário incumbia à Fazenda, de acordo com prestigiosa doutrina. Acresce a tudo isso que a autoridade não considerou os créditos pelas entradas das mercadorias tributadas, violando o princípio da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/526). Corrigido o valor da causa (fls. 532), os embargos foram recebidos (fls. 534) e a União apresentou impugnação, refutando qualquer vício no procedimento administrativo e sustentando que o arbitramento obedeceu à legislação de regência (fls. 535/558). Juntou também documentos (fls. 559 e seguintes). A prova técnica foi deferida a fls. 646 e o respectivo laudo foi juntado a fls. 676/727, acompanhado de anexos (fls. 731) que ocupam os volumes 04 e 05 destes autos, bem como parte do volume 06, até fls. 1.252. O embargante manifestou-se a fls. 1.268 e a União a fls. 1.286. O MM. Juiz Federal Substituto então oficiante nestes autos prolatou sentença a fls. 1.305, em que afastou a preliminar de insuficiência de penhora e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa no processo administrativo, declarando sua nulidade desde a intimação da decisão de primeira instância e julgando extinto o feito, nos termos do art. 267-IV e 618-I do CPC. O embargante apelou para que seus pedidos sucessivos fossem apreciados (fls. 1.313) e também o fez a União, sustentando a nulidade da r. sentença. Recebidos os apelos, o E. TRF apreciou a questão da intimação por edital no processo administrativo, dando-a como válida; deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para a lavratura de sentença de mérito e julgou prejudicado o recurso do embargante. É a síntese do processado. Passo a fundamentar e a decidir. QUESTÕES SUPERADAS NESTES AUTOS. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE GARANTIA SUPERADA. INTIMAÇÃO IRREGULAR NO PROCESSO FISCAL SUPERADA, POR JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU Com o julgamento da apelação e reexame necessário n. 0023285-13.2002.4.03.6182/SP ficaram superadas duas questões, uma explícita e a outra implicitamente: a) Uma questão preliminar: A Fazenda Nacional arguiu, genericamente e a fls. 539 a inexistência de garantia, preliminar essa repelida pela sentença de fls. 1.305. Ao reformá-la, o E. TRF determinou que fosse proferida sentença de mérito, o que significa que ultrapassou, implicitamente, tal preliminar. Por cautela, acrescento que a execução foi garantida por penhora retratada no auto de fls. 263 dos autos da execução fiscal n. 98.0548303-7 e, de fato, a preliminar era descabida. De todo modo, diante da determinação da instância superior, não resta a este Juízo senão prosseguir no exame das questões de fundo; b) Uma questão de mérito: o MM. Juiz então oficiante no feito acolheu uma das causas de pedir apresentadas pelo embargante, a saber, a invalidade de sua intimação da decisão de primeira instância no processo administrativo. Essa questão não é preliminar nestes autos de embargos à execução, mas sim de mérito, tanto assim que o pedido do embargante foi acolhido para decretar-se a nulidade do PA (e portanto do lançamento e da inscrição em dívida ativa). Todavia o dispositivo da r. sentença era mesmo contraditório com sua fundamentação, pois extinguiu o processo sem exame do mérito, quando na verdade deveria reportar-se ao 269, inciso I do CPC. Ao acolher o recurso da União e a remessa oficial para anular aquela sentença, o E. TRF da 3ª Região deixou claro que era cabível a intimação por edital no processo administrativo (fls. 1376-verso) e acrescentou que o ajuizamento de demanda judicial implica em renúncia ou desistência de eventual recurso administrativo. Assim sendo, determinou a baixa dos autos para a lavratura de sentença de mérito

(fls. 1.378), o que significa na verdade que o Juízo deve prosseguir no exame do mérito, superada explicitamente a alegação de cerceamento de defesa (de recurso) no processo administrativo fiscal. Dito de outra forma, os presentes embargos são cabíveis e restou ultrapassada a questão em torno de eventual invalidade do processo administrativo. Outras questões de fundo é que pendem de apreciação. Em cumprimento ao v. acórdão, prossigo no julgamento, exceção feita aos tópicos já mencionados. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. EVIDÊNCIAS CUMULADAS DE ILÍCITO PESSOAL. RESPONSABILIDADE AFERIDA NOS TERMOS DO ART. 135/CTN. Quanto a este ponto, o embargante incorre em um equívoco muito comum: o de tomar a discussão de sua eventual irresponsabilidade tributária (questão de mérito) como se fora uma preliminar (ilegitimidade passiva). Não é o caso: essa é uma questão de fundo e que poderia levar à procedência dos embargos, portanto, ao julgamento do mérito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Ora, o precitado art. 135/CTN comanda a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. Note-se, ainda, que se trata de responsabilidade pessoal, isto é, não subsidiária, mas autônoma. A situação dos autos concretiza hipótese, que se tem tornado tristemente comum, de violação da lei comercial: o encerramento irregular de atividades, sem dissolução, pagamento dos credores e do Fisco. In casu, a citação do sócio embargante foi comandada diante das evidências de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a saber: a) Fls. 31 da execução fiscal: a empresa não pode ser citada no endereço constante do cadastro fiscal; b) Fls. 45 da execução fiscal: a pessoa jurídica encontrava-se em situação cadastral irregular; c) Fls. 49/55 da execução fiscal e fls. 02/21 destes autos: o próprio embargante admite que a pessoa jurídica estava inativa, tanto assim que não podia receber intimações em seu endereço; d) Fls. 92 e 97 destes autos, dentre outras: o embargante era sócio, com poderes de gestão da pessoa jurídica à época dos fatos geradores aqui debatidos; ademais, jamais negou essa condição e ao contrário admitiu-a expressamente ao deduzir suas outras alegações. e) Fls. 389: a fiscalização da Receita Federal, que deu origem ao lançamento de ofício, constatou que a Bel Line encerrou suas atividades comerciais de forma definitiva em 20.07.95 (...). O perito louvado apurou que a BEL LINE encerrou atividades em 20.07.1995 (fls. 573/4), por distrato social datado de 31.07.1997, ficando os livros e documentos sob a guarda do embargante; todavia não há comprovação, nos autos, da instauração de liquidação regular, com a prova de aferição do ativo, do passivo e do pagamento dos credores e do Fisco. A última observação merece consideração mais dilargada, pois o simples distrato, embora seja um negócio jurídico de direito privado legítimo, não supre a subsequente liquidação, procedimento necessário para que a extinção definitiva da pessoa jurídica, com sua baixa, dê-se de forma plenamente jurídica. Há um devido procedimento a ser observado, sendo o distrato ou qualquer causa de extinção societária - como o termo; a impossibilidade de prosseguir; o esgotamento dos fins sociais etc. - apenas o fato deflagrador dessa extinção. Como ensina um estudioso do assunto, o escopo, pois, é intentar, como etapa imprescindível da extinção válida da pessoa jurídica, a fase de levantamento patrimonial, de concurso creditório na qual demonstra a sociedade dissolvida a lisura de sua intenção de retirada do cenário econômico, mesmo que decorrente de um insucesso na persecução da atividade empresarial. (Albino Matias da NATIVIDADE, Distrato Social desacompanhado da liquidação societária como hipótese de dissolução irregular do ente jurídico empresarial, Revista Bonijuris n. 578, v. 24, jan/2012). O direito privado brasileiro distingue nitidamente as fases de dissolução (ocorrência de fato jurídico extintivo da pessoa jurídica), liquidação (inventário do ativo, do passivo, pagamento aos credores e destinação do remanescente) e extinção propriamente dita, cuja formalidade externa é a baixa no registro pertinente. A extinção da sociedade não se dá de pronto, mas em virtude de um devido procedimento, cuja observância fidedigna, passo a passo, é condição sine qua non da dissolução regular. Percebe-se, aliás, que o último termo é ambíguo: ele tanto designa o fato jurígeno da extinção da pessoa jurídica, como também o procedimento e seu resultado, quando tomado em sentido mais amplo. Essa é a lição implícita no seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens. (REsp 317.255/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 202. Os autos desvelam que o procedimento de liquidação não foi levado a efeito - ou pelo menos não foi comprovado por quem tinha interesse nessa prova - e, portanto, a dissolução societária lato sensu há de ser considerada irregular. Além desse ilícito suficiente por se para

caracterizar a responsabilidade do embargante nos termos do art. 135/CTN, deve-se acrescentar que o próprio lançamento que deu origem à cobrança foi representado por um auto de infração (e não por simples inadimplemento). Assim, caso se possa chegar à conclusão de que tal autuação foi legítima - o que será discutido em tópico à parte - estaria configurado outro ilícito próprio do sócio, o que levaria, mais uma vez e por fundamento autônomo, à sua responsabilidade pessoal.

IPI APURADO POR ARBITRAMENTO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL OMISSA. ADMISSIBILIDADE EM TESE DO ARBITRAMENTO O IPI é tributo da espécie imposto - tributo desvinculado. Aplica-se-lhe o art. 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Referido dispositivo permite o arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que a escrituração ou as informações prestadas pelo contribuinte mostrem-se inidôneas. Essa modalidade de lançamento é de ofício, como consta do art. 149-CTN e perfeitamente legítima, por se afeiçoar à lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A aferição por elementos indiretos é inevitável e adequada ao caso, já que o contribuinte surrupiou à autoridade fiscal ou impediu que ela tomasse conhecimento das evidências que permitiriam a quantificação imediata. Não há outro modo de proceder, nessas circunstâncias. O Fisco só pode estabelecer a matéria tributável por indícios e necessariamente há que partir de certas pressuposições. Aqueles e estas não precisam reconstituir com exatidão milimétrica os fatos que se pretendem inferir; basta que a ilação tenha sido proporcional e razoável. Em outras palavras, o que se busca no lançamento por arbitramento é a melhor aproximação possível da realidade, considerados, é claro, os indícios remanescentes dos fatos geradores. Não se pode esquecer que ele tem, secundariamente, um caráter punitivo para o contribuinte, que sonogou, evitou, omitiu ou destruiu os elementos contábeis que permitiram a aferição direta do tributo. Ademais, como explica SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o arbitramento nem chega a se caracterizar como modalidade especial de lançamento, senão algo mais simples: O arbitramento mediante processo regular, não é procedimento de lançamento especial. As modalidades de lançamento, previstas no Código Tributário nacional, são apenas três: de ofício, com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros e por homologação. O arbitramento, disciplinado no art. 148, é apenas técnica - inerente ao lançamento de ofício - para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que inexistam os documentos ou declarações do contribuinte ou que, embora existentes, não mereçam fé. Assim sendo, tanto nos tributos que deveriam ser lançados com base em declaração do contribuinte quanto nos lançados por homologação, o art. 148 autoriza a Fazenda Pública a pôr de lado a escrita, os livros e demais informações prestadas pelo sujeito passivo (havendo omissão, fraude ou simulação), para lançá-los de ofício. Sendo feito o lançamento de ofício ou a sua revisão nas hipóteses elencadas no art. 149 citado, poderá o Fisco servir-se da técnica do arbitramento, obedecidos os pressupostos e requisitos do art. 148, quais sejam: ausência de escrita ou de documentação que a lastreie (a isso estando equiparada a recusa em informar ou entregar documentação por parte do contribuinte ou de terceiro obrigado); prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas ou na elaboração da escrita, abalando-se a crença nos dados por ele oferecidos a par de documentação imprestável eivada de falsidade; processo regular assecuratório do direito de defesa do contribuinte; utilização, pela Administração, de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis ou assentados em presunções tecnicamente aceitáveis (preços estimados segundo o valor médio alcançado no mercado local daquele ramo industrial ou comercial - pautas de valores; ou índice de produção pautado em valores utilizados, em período anterior, no desempenho habitual da empresa-contribuinte que sofre o arbitramento etc.); finalmente, o regime de arbitramento não impede, ao contrário, admite avaliação contraditória administrativa ou judicial de preços, bens, serviços ou atos jurídicos (as presunções adotadas são juris tantum, admitindo outra avaliação contraditória). O arbitramento é remédio que viabiliza o lançamento, em face da inexistência de documentos ou da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar. (...) (Curso de direito tributário brasileiro, 9ª ed., p. 769) Por força dessa lição vê-se que o arbitramento é uma técnica de lançamento de horizonte bastante amplo, bastando, para que se possa dela fazer uso, que o contribuinte ou terceiro obrigado não disponham ou não queiram fornecer os dados fáticos necessários. Assim se conclui que não se pode negar o cabimento em tese do arbitramento in casu, pois o próprio contribuinte admitiu não dispor da documentação relativa ao IPI no período de competência. A confecção de boletim de ocorrência de furto é ato unilateral, baseado apenas nas declarações do próprio interessado, não servindo de prova oponível ao Fisco.

O ARBITRAMENTO CONSIDERADO EM CONCRETO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NOS AUTOS, CORROBORADA POR AMPLA DOCUMENTAÇÃO NELES CONSTANTES Determinei a pedido da parte interessada a realização de prova técnica. O Sr. Perito concluiu, em síntese: Que os documentos de livros das pessoas jurídicas BEL LINE e FONTE DE BELEZA desapareceram conjuntamente, por conta de suposto furto de veículo, seguido de incêndio, cujo boletim de ocorrência foi lavrado poucos dias antes da fiscalização iniciada com termo de 11.10.1995. A Empresa fiscalizada teve prazo para a apresentação de documentos e para informar sobre a possibilidade de reconstituir a contabilidade fiscal; Que a BEL LINE era atacadista de produtos de perfumaria e higiene; Que a

BEL LINE foi autuada porque considerada interdependente de contribuinte de IPI, a FONTE DE BELEZA, em razão de participação societária comum; Que os períodos apurados na vigência da interdependência foram: 02.01 a 26.07.1992; de 14 a 31 de dezembro/1992; de janeiro a dezembro/1993; de janeiro a dezembro/1994; de janeiro a 20.07.1995; O perito ainda confirma, respondendo a quesito específico, que havia interdependência nos intervalos transcritos; Que a base de cálculo do imposto foi aferida a partir das declarações de imposto de renda entregues pela BEL LINE, ou seja, a partir da receita bruta dos períodos-base em questão; a alíquota empregada foi a de expressão mais elevada, isto é, 30%; Que essa receita bruta envolvia as vendas de produtos de outros fornecedores, em relação aos quais não foi declarada interdependência. Que a autuada, atendendo a intimação para tanto, nomeou seus fornecedores (dentre eles a FONTE DE BELEZA), mas não houve diligência fiscal junto a eles; Que não foram considerados os alegados créditos de IPI; Que a BEL LINE encerrou-se em 20.07.1995 (fls. 573/4), por distrato social datado de 31.07.1997, ficando os livros e documentos sob a guarda do embargante; Que, enfim, o lançamento deu-se de forma ampla, abrangendo operações com mercadorias adquiridas de outros fornecedores que não a empresa interdependente; que não foi deduzida da base de cálculo do imposto o valor de compra das mercadorias revendidas; que, na prática, todos os fornecedores da BEL LINE foram considerados interdependentes, para efeito quantitativo (fls. 724 - conclusão).Essas conclusões foram robustecidas por elementos racionais, seguidas as normas técnicas pertinentes à perícia e por ampla evidência documental, que constitui os volumes 04 e 05 destes autos, a par dos documentos juntados pela parte embargante.O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO CONSIDERADO EM CONCRETO: APECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES1) Negativa de interdependência entre a BEL LINE, atacadista de cosméticos e Fonte de Beleza Comercial Ltda., uma de suas fornecedoras: Alegação improcedente. O ato administrativo goza de presunção de veracidade e foi corroborado pela prova documental - que atestou participação societária comum - e pela prova pericial, neste último caso expressamente;2) Não há, nos autos, qualquer prova de infração da lei, nos termos do art. 135-CTN e que a empresa inicialmente executada não era contribuinte do IPI - posteriormente ao encerramento teve contra si instaurada a ação fiscal por interdependência com outra pessoa jurídica: Essa alegação já foi ultrapassada em tópico apropriado desta decisão, supra.3) O arbitramento do IPI tomou por base a receita bruta, chegando a valor elevado e aplicando-se a alíquota máxima (30%): Do ponto de vista fático, essa alegação está correta. No procedimento administrativo e no trabalho pericial há confirmação uníssona de que o arbitramento efetivou-se com estribo em tais parâmetros. Do ponto de vista jurídico, porém, a alegação não colhe êxito. É que a autoridade fiscal não é obrigada ao impossível. Como não havia documentação fiscal, nem se dispôs o contribuinte a reconstituir sua contabilidade no prazo que lhe foi cometido, essas eram as balizas disponíveis e não se apontou alternativa melhor. A não ser no bojo de alegações vazias de sentido lógico: a fiscalização não tinha como tomar em conta cada operação de saída individualmente, justamente porque não tinha documentos atestatórios; esse trabalho, mesmo que conduzido por indícios ou elementos indiretos seria extremamente difícil, para não dizer inviável; pela mesma razão não tinha como determinar a alíquota cabível em cada operação individualmente tomada. O que o embargante pretende é irrazoável e tornaria o próprio arbitramento uma tarefa de Sísifo.4) Há contradição entre os fundamentos do termo de fiscalização, pois a autoridade aponta interdependência em dois períodos (01 a 07/1992 e 12/1992 a 07/1995), mas o auto de infração considera todo o intervalo: Essa alegação não convence em termos jurídicos. Na verdade a interdependência foi determinada, no auto de infração, para os períodos abaixo: a) 02.01.1992 a 26.07.1992; b) 14.12.1992 a 31.12.1992; c) janeiro a dezembro de 1993; janeiro a dezembro de 1994; e d) janeiro a 20.07.1995. Referida interdependência foi determinada com fulcro no art. 394, I, do Regulamento do IPI de 1982 (aplicável à época dos fatos) e art. 7º. da Lei n. 7.798/1989, art. 9º. Porém o próprio perito afirmou que não conseguiu comprovar, nos documentos acostados aos autos, o valor exato do faturamento de revenda de BEL LINE COMERCIAL LTDA. referente aos dias apontados dos meses de julho (1 a 26) e de dezembro (14 a 31) do ano de 1992, resultando daí a impossibilidade de se apurar os percentuais solicitados no quesito (do embargante) (fls. 691). Ora, se o próprio perito, em processo judicial sujeito a contraditório pleno não pode determinar o que pretende o embargante, isso é, isolar o faturamento de revenda nos interregnos em que não havia interdependência, não se pode exigir o mesmo da fiscalização tributária. Como já afirmei - e reafirmo agora - no âmbito do arbitramento a Administração é obrigada a fazer o retrato mais próximo do fato jurídico tributário - já que o retrato exato lhe foi sonogado - mas não é compelida ao impossível.5) Ao arbitrar, em vez de tomar por base o preço médio do produto e a alíquota aplicável em cada caso, a autoridade aplicou a alíquota de 30% sobre a receita mensal auferida, a partir de documentação pertinente ao IRPJ, desobedecendo o disposto no art. 69 do RIPI/82: Vejamos. Eis o teor do dispositivo: Arbitramento do Valor Tributável. Art. 69. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fê os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no art. 64, inciso II (Lei nº 4.502/64, art.17). 1º - Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador. 2º - Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no parágrafo único do art. 64.Por sua vez, o art.

64 em referência rezava: Art. 64. Considera-se valor tributável (Lei nº 4.502/64, artigos 15 e 16, e Decreto-Lei nº 1.199/71, art. 5, alteração 3ª): I - o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do destinatário atacadista, nas transferências de produtos de um para outro estabelecimento da mesma firma, situado em diferente Unidade da Federação, deduzidas as despesas de transporte e seguro; II - o preço corrente do produto, ou seu similar no mercado atacadista da praça do remetente, na saída do produto, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil, ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço. Parágrafo único. Na aplicação do inciso II, inexistindo preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-á por base de cálculo: I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto sobre a Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado. Como resulta da hermenêutica literal, o arbitramento nos termos pretendidos pelo embargante depende da existência de provas que o permitam; e essas provas desapareceram com o incêndio do veículo supostamente furtado (em que, curiosamente, estavam os documentos fiscais das duas empresas interdependentes). Mas o embargante tem razão em um ponto: o dispositivo não foi completamente atendido pela autoridade fiscal. Ele remete ao art. 64 na impossibilidade de apuração dos preços, o que era o caso e determina uma técnica de arbitramento por valor construído (no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro), que não foi observada pela fiscalização. Esta serviu-se, de plano, da receita bruta, ao arrepio das disposições regulamentares e com outras consequências antijurídicas que serão debatidas adiante. A embargada, ao tecer suas críticas ao laudo pericial, admitiu expressamente (fls. 1.292) que não foram apurados os preços de mercado. Atribui a culpa disso ao contribuinte. Mas isso não a impediria de diligenciar junto aos fornecedores (pelo menos os outros, que não a Fonte de Beleza), porque essa tarefa lhe era cometida pelo Regulamento. O arbitramento é um poder-dever, como qualquer outro, sujeito aos princípios da razoabilidade-proporcionalidade e não significa arbítrio. 6) Os valores foram aferidos indiretamente, mediante presunções, sem preocupação com a verdade material dos fatos. A prova do fato jurídico tributário incumbia à Fazenda: Na verdade essa alegação depende do que foi discutido no item anterior e também do que o será adiante. Há certeza de que houveram fatos jurídicos tributários; o problema está em determinar se foram quantitativamente determinados de modo proporcional e razoável. 7) A autoridade não considerou os créditos pelas entradas das mercadorias tributadas, violando o princípio da não-cumulatividade: Essa alegação procede nos planos fático e jurídico. Concretamente, houve dois vícios no arbitramento, no pertinente a este item: a) Foi violado o princípio da não-cumulatividade na medida em que os créditos de aquisição dos insumos fornecidos pela FONTE DE BELEZA foram desprezados pela fiscalização. Contra essa conclusão argui o Fisco que os créditos só podem ser reconhecidos mediante comprovação documental. Mas essa objeção não é aplicável ao caso. Não se estava diante de um lançamento por homologação, mas em situação de arbitramento. Como tenho repetido a todo momento, deve-se chegar ao retrato mais próximo do fato jurídico tributário efetivamente incorrido. E isso implicava na dedução dos custos para evitar a imposição cumulativa do IPI; b) Houve desproporcionalidade e irrazoabilidade em lançar-se mão de toda a receita bruta da BEL LINE, porque esta compreendia operações de revenda de mercadorias de diversos fornecedores, além da FONTE DE BELEZA - e tais fornecedores não foram considerados interdependentes da empresa autuada. Aqui, pelos mesmos fundamentos acima, repelem-se as críticas da Fazenda ao laudo pericial: o Fisco despreocupou-se com a verdade material dos fatos, mesmo incorrendo na desobediência a um princípio constitucional de regência do imposto. O trabalho pericial é muito claro quanto a esses defeitos: a) a embargada tributou de forma ampla todas as operações de revenda da executada, e em agindo dessa maneira, enquadrou todos os fornecedores como interdependentes da autuada, visto esta não ser empresa industrial; b) essa tributação atingiu vendas de mercadorias fornecidas pela empresa interdependente (Fonte de Beleza) e também as compradas de fornecedores outros; c) a embargada não computou, na base de cálculo do IPI cobrado, o valor de compra das mercadorias revendidas. CONCLUSÃO: NÃO SE PODE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A CAUSA PETENDI COMPROVOU-SE EM PARTE. O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E RESPECTIVA INSCRIÇÃO PROCEDE. Conclui o Juízo que nem todas as alegações do embargante procedem. Mas as que se reputaram legítimas são suficientes ao acolhimento do pedido. O Fisco não atendeu integralmente às prescrições regulamentares de regência ao arbitrar. Ainda, ao arbitrar, desconsiderou a não-cumulatividade do IPI. Desatendeu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ao acudir de imediato, sem mais considerações, a integralidade da receita bruta da empresa autuada. DISPOSITIVO Em face do exposto e dos elementos dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e desconstituo o TÍTULO EXECUTIVO (inscrição n. 80.3.98.000212-06). Em consequência, julgo extinta a execução fiscal n. 98.0548303-7). Determino que se traslade cópia da presente sentença para aqueles autos. Ao trânsito, arquivem-se com baixa, juntamente com estes. Despesas processuais serão reembolsadas pela embargada. Honorários a cargo da embargada e fixados por equidade, com

base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF.P.R.I.

0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a procuração de fls. 379 não indica o CGC da sociedade de advogados e que a razão social indicada na petição de fls.843/844 é diversa da contida no referido instrumento de mandato, intime-se os representantes do embargante, ora exequente, para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social da sociedade. Com o cumprimento do item anterior, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUB E PÉRILLIER ADVOGADOS, CNPJ 67.842.047/0001-73, conforme documentos acostados a fls. 843/844, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0015868-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504850-12.1994.403.6182 (94.0504850-3)) METALURGICA FRANCARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.87: Considerando a habilitação da exequente no Quadro Geral de Credores para o pagamento das verbas de sucumbência pela massa falida, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, observando-se as cautelas de praxe.Fica a embarda, ora exequente, intimada a informar a este juízo a quitação do débito para fins de baixa dos autos.Intime-se.

0046867-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500) WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se a decisão proferida a fls. 400. Mantenha-se apensado os autos da execução fiscal.Tratando-se de matéria atinente à engenharia ambiental e não havendo expert nessa área cadastrado na lista de profissionais habilitados deste Juízo, intime-se o embargante para apresentar laudo de perito por si contratado no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do referido laudo pericial, dê-se vista à embargada.Após, tratando-se os presentes autos de meta do Poder Judiciário, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0059056-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-55.2010.403.6182 (2010.61.82.005138-5)) BRIGADEIRO DEZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre 01/2005 e 13/2005, acrescido de multa e demais encargos. O lançamento deu-se por confissão de dívida fiscal em 15.09.2006.O embargante, alega, em síntese:a) Nulidade da certidão de dívida ativa, pois não foram imputados os valores recolhidos em parcelamento;b) Inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio acidente, férias e adicional de férias;c) Ilegalidade da cobrança das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE;d) Abusividade da multa moratória;e) Impossibilidade da aplicação da taxa Selic.Recebidos sem efeito suspensivo, a União impugnou a inicial em todos os seus termos.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOOBJETO DA EXECUÇÃO presente execução diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 01/2005 e 13/2005. O crédito foi constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado, segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 77.Alegou a parte embargante iliquidez da certidão de dívida, pois não foram imputados os recolhimentos realizados em parcelamento. Não foram juntados aos autos documentos comprobatórios de tal alegação.PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o

pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponible de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir outras provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza do título executivo, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE; AUXÍLIO-DOENÇA; AUXÍLIO-ACIDENTE; FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e seu adicional, assim decidiu a Primeira Seção do STJ o Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento

das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman

Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Destaco, do voto do Em. Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:Terço constitucional de férias.No que se refere à importância paga ao empregado a título de adicional de férias, verifica-se que o Tribunal de origem levou em consideração o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 para entender que a contribuição previdenciária não incide sobre tal verba, apenas quando concernente às férias indenizadas. Por outro lado, manteve-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias relativo às férias gozadas.O art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. Por tal razão, nesse ponto, não merece reforma o acórdão recorrido.Passa-se, então, ao exame da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias concernente às férias gozadas.Nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Com base nesse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória?indenizatória.Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11, da CF/88 - os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (parágrafo incluído pela EC 20/98) - pacificou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (AgR no AI 603.537/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 30.3.2007). No mesmo sentido: AgR no RE 587.941/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.11.2008; AgR no AI 710.361/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8.5.2009.Cumpra observar que os precedentes do Supremo Tribunal Federal referem-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência.Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.Iso porque o entendimento do Supremo Tribunal Federal ampara-se, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF/88, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do Regime Geral da Previdência Social.Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória?compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).(...)Salário maternidade.O art. 392 da CLT proibia o trabalho da mulher grávida seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Com Decreto-Lei 229/67, essa proibição ficou estabelecida entre as quatro semanas antes e 8 semanas depois do parto.No que se refere ao salário, era assegurado à mulher o salário integral, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava (art. 393 da CLT - redação dada pelo Decreto-Lei 229/67).Atualmente, o art. 392 da CLT dispõe que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário (redação dada pela Lei 10.421/2002).Como se verifica, num primeiro momento, o salário maternidade caracterizava-se como ônus da empresa, o que, sem dúvida, constituía obstáculo à contratação de empregadas.Objetivando corrigir essa distorção, a Lei 6.136/74 incluiu o

salário maternidade entre os benefícios da Previdência Social. Em seu art. 3º, a lei referida estabeleceu que: Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Como se verifica, o salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) Salário paternidade. O art. 7º, XIX, da CF/88 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros direitos, licença paternidade, nos termos fixados em lei. Ainda no regime constitucional anterior, o art. 473, III, da CLT estabelecia licença-paternidade de um dia, ou seja, o empregado poderia deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana. Por força do art. 10, 1º, do ADCT, até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. Em suma, o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho. Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Aviso prévio indenizado. Inicialmente, cumpre registrar que a Fazenda Nacional ampara-se no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 - que estabelece as verbas que, exclusivamente, não integram o salário de contribuição -, para sustentar que tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que todos os ganhos auferidos pelo trabalhador integram o salário de contribuição, excepcionados apenas os casos legalmente previstos. Com base nessa tese, sustenta que é legítima a incidência da contribuição previdenciária (regime do RGPS), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Em sua redação original, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 dispunha que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado (alínea e) não integrava o salário de contribuição. Essa previsão foi suprimida pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória 1.596-14/97). Não obstante tal alteração, permaneceu vigente o disposto no art. 214, 9º, f, do Decreto 3.048/99, segundo o qual não integrava o salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Apenas em 2009, por meio do Decreto 6.727, houve a revogação de tal dispositivo. Apesar dessa moldura legislativa, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. (...) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Nos termos do art. 60, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer

incapaz (com redação dada pela Lei 9.876/99). No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Adoto o precedente do E. STJ, julgado segundo o regime aplicável aos recursos repetitivos, como razão de decidir, ficando incorporados seus fundamentos a esta sentença. Deste modo, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, seja por não se incorporar à remuneração habitual, seja por sua natureza indenizatória; e igualmente, não incide sobre a retribuição paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, vez que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, revelando-se, por conseguinte, indevida a contribuição previdenciária. Devida, por outro lado, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3º, par. 1º) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1º). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2º. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6º, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7º). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6º, par. 4º. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2º), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5º. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6º, par. 4º, da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o

GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consectariamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em

1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, no interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. 3. A exigência constitucional de edição de lei complementar limita-se ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. 4. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independente de contraprestação. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 38000333422, 4ª Turma, DJ 01.10.03, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, v.u.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. ADICIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE reveste-se de natureza de contribuição social geral de natureza tributária, sujeitando-se à disciplina respectiva quanto à sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal. 2. Ao ser instituída como adicional às contribuições ao SENAI, SESI e SESC e SENAC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 3. Tal contribuição é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 157139, 6ª Turma, DJU 05.09.03, Relª: Juíza Consuelo Yoshida, v.u.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE. DECRETO-LEI Nº 9.403/46. LEI Nº 8.706/93, ART. 7º E 9º. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 8.029/90 C/C O ART. 1º DO DECRETO Nº 2.318/86. LEI Nº 8.154/90. CONSTITUCIONALIDADE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE encontra seu fundamento no art. 149 da Constituição, eis que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não se lhe aplicam as regras impostas às contribuições para a seguridade social, salvo quanto à observância da anterioridade mitigada. Os elementos necessários à cobrança da contribuição para o SEBRAE. encontram-se previstos nas Leis nºs 8.029 e 8.154/90. Inexistência de afronta ao princípio da indelegabilidade. As empresas prestadoras de serviços que desenvolvem atividades relativas ao setor de transportes estavam obrigadas ao pagamento da contribuição para o SENAI e SESI (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46), passando a contribuir para o SEST/SENAT, com o advento da Lei nº 8.706/93, art. 7º, inciso I. As pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, por força do disposto no art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c o art. 1º do Decreto nº 2.318/86, também são obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Apelo improvido (TRF1, AC 3400045767-0, 4ª T, DJ 08.10.02, Rel: Des. Fed. Hilton Queiroz, v.u.) Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis, adotando-se a posição hoje prevalecente nos julgados, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 1422/75. RECEPÇÃO. MP Nº 1.518/96. ART. 25 DO ADCT. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. SAT. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS. INCRA. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS NºS. 7.787/89 E 8.212/91. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA. TAXA SELIC. 1. Nos moldes em que foi previsto o salário-educação, pela Emenda nº 01 de 1969, aquela contribuição fugia ao princípio da estrita legalidade, daí a edição do Decreto-Lei

1.422/75. 2. Tanto a CF de 1967 quanto a de 1988 receberam os regramentos jurídicos que as precediam e que tratavam da exigência da contribuição do salário-educação, até a edição de lei específica em 1996. 3. A MP nº 1.518/96 não teve por objeto regular o disposto na EC nº 14/96. 4. Conforme a regra do art. 25 do ADCT, a partir da CF/88 o Poder Executivo restou impossibilitado de alterar as alíquotas do salário-educação, mantidas as fixadas pelo Decreto nº 87.043/82. 5. Os arts. 7º, inciso XXVIII e 195, inciso I da Constituição Federal permitem a instituição da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária, não se fazendo necessária lei complementar. 6. A Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. 7. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 8. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, por não ser fonte de custeio do PRORURAL. 9. As contribuições devidas ao Sistema SESC/SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição de 1988 em seu art. 240. 10. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE. 11. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. 12. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, aplica-se a fato pretérito, em se tratando de penalidade menos severa que a prevista anteriormente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. (TRF4, AC, 1ª T, DJU 05.11.03, Relª: Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)DA MULTA No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...) II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no

9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. Ademais, cumpre ressaltar que a multa aplicada já foi reduzida para 20% sobre o principal, conforme se infere da planilha juntada pela embargada a fls. 77. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo

Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Em vista do que, distribuo a sucumbência e declaro a honorária reciprocamente compensada (art. 21, CPC). Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0045617-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
fls.328: Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão de fls. 353/356, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 321/322, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

0020167-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182) EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação da embargada, ora exequente, sobre o bem penhorado nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0033833-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4)) DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Registro nº 151/2014 VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa

mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.353/355). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0035286-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-67.2014.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança e de seu aditamento como garantia. b) da sentença proferida na ação cautelar n.00063251420144036100. Intime-se.

0038708-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de acolhimento da apólice do seguro-garantia como garantia da execução fiscal. b) certidão de juntada da apólice do seguro-garantia. c) apólice de seguro-garantia. d) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal. 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para este

embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0039028-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053404-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053404-2)) ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da penhora/publicação; d) eventual decisão de liberação de valores; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade. f) petição inicial e CDA da execução fiscal. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações que deverão demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010535-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1)) ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Fls.154/156: Ciência a embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC(SP321248 - ANA PAOLA CASADO TELLERIA E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro parcialmente o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0542291-85.1998.403.6182 (98.0542291-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA X EDITE SALES LEAL X FRANCISCO PEREIRA LEAL(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0005242-33.1999.403.6182 (1999.61.82.005242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0007021-23.1999.403.6182 (1999.61.82.007021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0008164-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do executado, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, em caso de haver saldo suficiente para a garantia do juízo.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0045373-74.2004.403.6182 (2004.61.82.045373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Fls. 205: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do executado, EM REFORÇO À PENHORA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0016652-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA SA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)

Fls. 558 vº: ciência à executada. Int.

0029998-57.2009.403.6182 (2009.61.82.029998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE SOLDAS E METAIS CORINTO LTDA - EPP X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Fls. 174/180: manifeste-se a exequente sobre as alegações e documentos carreados aos autos pela coexecutada, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0051255-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da

Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0004331-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCONAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X MARA SILVIA REIS RODRIGUES D ANGELO COSTA X GERALDO COSTA JUNIOR(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INCONAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARA SILVIA REIS RODRIGUES DANGELO COSTA E GERALDO COSTA JÚNIOR (fls. 92/114), em que alegam, em síntese, ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e a ocorrência de decadência (CDAs nºs 80.2.10.029215-92, 80.2.10.029216-73, 80.6.10.058605-85 e 80.6.10.058606-66) e de prescrição (CDA nº 80.2.06.088749-12). A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 131/133, refutando as argumentações dos excipientes. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60: ...dirigi-me à Avenida Padre Antonio José dos Santos, 523, fundos, nesta capital, onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais determinações do mandado porque não encontrei no local a sociedade empresária executada ou bens pertencentes a ela. Conforme informação prestada pelo senhor Fared Ghazal, morador no imóvel, a executada foi locatária do imóvel, mas mudou-se dali há mais de 8 anos e não deixou seu atual endereço. (Destaquei) Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que os coexecutados faziam parte do quadro social da empresa executada desde a sua constituição (fls. 116/119) e constam na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 52/55) e na última alteração contratual (fls. 120/122) como sócios assinando pela empresa. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E.

STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 52/55), quanto no banco de dados da Receita (fls. 141) consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 60). Ressalto que, apesar do teor da certidão de fls. 60, a empresa excipiente continua indicando o endereço da Rua Padre Antonio José dos Santos, 523, cj. 04, como sendo o de sua sede, conforme se verifica no bojo da exceção de pré-executividade e da procuração (fls. 92 e 123). Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que os sócios eram gestores ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque

a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime

anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA Data de vencimento mais remota Forma de constituição Parcelamento 80.2.06.088749-1215.01.1997 09.07.1997 Auto de infração 28.12.2001 01.07.2002 28.09.2006 a 20.11.2009 80.2.10.029215-92 30.04.1997 Auto de infração - 28.12.2001 (fls. 135) 28.09.2006 a 20.11.2009 80.2.10.029216-73 30.01.1998 Auto de infração - 01.07.2002 (fls. 138) 28.09.2006 a 20.11.2009 80.6.10.058605-85 30.04.1997 Auto de infração - 28.12.2001 (fls. 135) 28.09.2006 a 20.11.2009 80.6.10.058606-66 30.01.1998 Auto de infração - 01.07.2002 (fls. 138) 28.09.2006 a 20.11.2009 Os créditos tributários foram constituídos através de Auto de Infração em 28.12.2001 e 01.07.2002. Desse modo, ainda que se considere as datas de vencimento mais antigas, não há que se falar em decadência. Em 28.09.2006, a empresa aderiu ao parcelamento (confessando a dívida e interrompendo a prescrição). Posteriormente, em 20.11.2009, o parcelamento foi rescindido. É a partir dessa data (rescisão) que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2011, com despacho citatório proferido em 28.03.2011 (LC nº 118/2005). Desta forma, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual o prazo ficou impedido de correr, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição dos créditos tributários. CDA Forma de constituição Parcelamento 80.6.10.058649-04 Entrega de declarações 05.07.2001 28.09.2006 a 20.11.2009 De acordo com a parte exequente, a constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega de declarações em 05.07.2001 (fls. 136) e a empresa aderiu ao parcelamento em 28.09.2006, o que teria interrompido o prazo prescricional até sua rescisão em 20.11.2009. Ocorre que entre a data da entrega das declarações (05.07.2001) e a data da adesão ao parcelamento (28.09.2006) já havia sido ultrapassado o quinquênio legal. Reconheço, portanto, de ofício a ocorrência de prescrição em relação aos débitos inscritos na CDA nº 80.6.10.058649-04. A esse respeito, faço notar que a confissão de dívida insita ao parcelamento não tem o mesmo efeito que semelhante negócio teria no direito privado. O crédito tributário já extinto por prescrição - ou por qualquer outra causa legal - não pode ser ressuscitado por referida confissão. A obrigação tributária é dotada dessa peculiaridade por ter como fonte a lei, o que implica em certa rigidez quanto ao reconhecimento de sua existência e permanência no mundo jurídico. Assim como não poderia, o contribuinte, confessar tributo inconstitucional, também não pode confessar tributo já extinto por causa idônea e prevista na lei complementar tributária. Pelo

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. DE OFÍCIO, reconheço a ocorrência de prescrição quanto à CDA nº 80.6.10.058649-04. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da inscrição de dívida ativa prescrita (CDA nº 80.6.10.058649-04). De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0011181-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0013332-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo

a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032753-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0047515-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)
Fls. 69/74: ciência às partes. Int.

0064181-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X LUIZ GERALDO DOS SANTOS X JOSEFA FARIA DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Madiana Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar

eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0064186-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - EP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Dessa forma, mantenho a hasta designada, sem prejuízo da vista acima determinada. Int.

0000198-29.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Diante da concordância da exequente, acolho a carta de fiança apresentada como garantia do juízo. Aguarde-se a admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

0021572-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 112, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 75/76, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0028355-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERCAPTA REFEICOES LTDA(SP301700 - MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 72 vº: ante a inexistência de parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0029093-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP317209 - PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA)

1. Fls. 46: regularize a executada a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, sob

pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.2. Fls. 40/41: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0033591-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL VEIGAS DE MENEZES LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0048715-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 192: homologo a desistência, pela executada, da exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0007824-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0043314-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA EPP(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO)

Fls. 21: ciência ao executado.Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido a fls. 20. Int.

0047905-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 278: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o

princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051650-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-30.2011.403.6182) HENRIQUE RUMPF (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE RUMPF X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Intime-se a embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do CPC. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037037-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034637-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034637-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0048708-96.2007.403.6182 (2007.61.82.048708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO POMARICO
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇOES LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA

SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MILE CONFECÇOES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0026398-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA Considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeçúente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.96 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeçúente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exeçúente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exeçúente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1005/1011: Não se tratando de medida urgente, aguarde-se decisão do conflito de competência n. 0011656-41.2014.403.0000/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022256-59.2001.403.6182 (2001.61.82.022256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA

DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Nomeio a perita Cirlene Mendes da Silva, CREA/SP nº 0682561070, para reavaliação do imóvel de matrícula 4.627 que deverá, no prazo de 05 dias, estimar seus honorários para elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação do assistente técnico. Int.

0026435-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0059309-40.2002.403.6182 (2002.61.82.059309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X NELSON MOSCOSO LOPES

Fl. 307: Indefiro, por ora. Inicialmente, convertam-se em renda da exequente os valores depositados referentes a penhora sobre o faturamento, conforme já solicitado à fl. 175. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que informe, no prazo de 60 dias, o valor da dívida para prosseguimento da execução fiscal. Int.

0059228-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X MAURICIO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X RICARDO PRAGLIOLI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0012701-76.2005.403.6182 (2005.61.82.012701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP058351 - RONALDO FRIGINI) X MARIA ESTHER IGLESIAS FERREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

Fls. 182/201: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou comprovado que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria. Int.

0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Deixo de conhecer do requerimento de fls. 249/250, porque não foi apresentada a garantia oferecida em substituição. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de substituição da Carta de Fiança, a apresentação da nova garantia para aferição de sua idoneidade

0028898-72.2006.403.6182 (2006.61.82.028898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO SAO PAULO MALOTES S/C LTDA-ME X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Concedo ao executado Sebastião Raimundo da Silva o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0014195-05.2007.403.6182 (2007.61.82.014195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Intime-se o representante legal Jorge Marcos Pereira Soares, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não cumprimento da decisão proferida à fl. 148, do qual foi intimado em 03/02/2014 (fls. 150/151).Constará do mandado a advertência de que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP).Após, tornem conclusos.

0019295-38.2007.403.6182 (2007.61.82.019295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SILVIO TROVAO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 1 07 010636-20 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente.Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0020795-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO BURIAM FERNANDES - EPP(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de MARCELO BURIAM FERNANDES (fls. 94) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.

0034044-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-PARNAMIRIM SUDESTE TRANSPORTES LTDA(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO) X OSWALDO BERTATO X RYOSHO NAKAMA X CHISAKO TAMASHIRO NAKAMA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0005134-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 24 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Mantenho a decisão de fl. 292 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0036695-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP129107 - ADRIANA MARTOS JURCA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0037219-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)

Em face da informação da exequente de que apenas as CDAs nºs 80 2 11 053569-01, 80 6 11 097563-42 e 80 7 11 021981-12 encontram-se parceladas, prossiga-se pela CDA remanescente 80 6 11 097562-61 (valores indicados à fl. 155).Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0043195-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X US ONE COMERCIO E SERVICOS DE CRIACAO E PRODU(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 40 078 184-0.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação à CDA remanescente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0055389-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA GODOY MOREIRA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 18/11/2013 (fl. 13) e a nomeação se deu em 04/06/2014 (fl. 63), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0055403-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 145/166: Mantenho a decisão de fls. 137/138 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias sobre a alegação de excesso de penhora. Int.

0015523-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEMIR CHRIZOSTIMO DO NASCIMENTO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0021293-31.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Fl. 26: Concedo à executada o prazo de 05 dias. Int.

0023585-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA)

Considerando que as alegações do executado já foram apreciadas pelo juízo (fls. 71/73), prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fl. 157: Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

0038880-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO TURBO COMERCIO DE TURBINAS E PECAS LTDA - EPP(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0000647-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0019319-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0027623-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.K.L LOCACOES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0036034-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos.Int.

0036348-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA DA INFORMACAO LTDA(MG136637 - JULIA GOULART SWERTS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0038976-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove o parcelamento alegado à fl. 28.Int.

0045025-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)

O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 129.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa quanto às diretrizes traçadas pelo v. acórdão transitado em julgado das fls. 531/533, que determinava a apuração e constatação de todos os pagamentos realizados aos empregados da embargante a título de FGTS. Entende que a perícia realizada é nula, visto que não atendeu integralmente a decisão judicial e nem apontou qual seria o valor efetivamente recolhido a título de FGTS, ou ainda que parcial diretamente aos empregados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa à embargada, que receberá em duplicidade os valores já recolhidos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a omissão apontada, reconhecendo a nulidade e determinar o retorno dos autos ao perito judicial. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos

vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031270-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026300-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026300-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0011859-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049227-71.2007.403.6182 (2007.61.82.049227-5)) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LIU CHORNG RONG em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 692. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 699/703. À fl. 731 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante, que noticiou, à fl. 764, a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão agravada à fl. 791. À fl. 876 foi determinada a expedição de mandado para a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil para que informe acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da embargante na petição inicial. Às fls. 897v./900 foram juntados a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não se opõe à desistência do agravo e renúncia ao direito em que se funda a ação, inclusive por constar no Sistema da Dívida Ativa a informação de que o débito do contribuinte está em negociação pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, e a decisão proferida pelo STJ, declarando extinto tão-somente o procedimento recursal do Agravo em Recurso Especial, cabendo apreciação da petição de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundam os Embargos à Execução ao Juízo de Primeira Instância. A parte embargante, às fls. 903/904, requereu a desistência dos embargos à execução, renunciando expressamente a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em que aderiu ao REFIS, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (Refis IV), ante a reabertura de prazo para adesão estabelecida pela Lei nº 12.865/2013. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027716-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-61.2008.403.6182 (2008.61.82.009436-5)) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 07 029229-91, 80 6 07 033198-73 e 80 7 07 007460-50. Postula pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, considerando o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a devida citação nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz ter realizado o pagamento dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz ser indevida a multa em razão da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/29 e 42/121). O Juízo recebeu os embargos à fl. 126, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 127). Foi determinada no despacho da fl. 129 a juntada pela FN de documento comprobatório das datas de entregas das declarações constantes nas CDAs, com cumprimento às fls. 131/133 e 137 dos autos. É o relatório. Decido. I) CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II) Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Consoante se verifica da análise das CDAs nº 80 6 07 033198-73 e 80 7 07 007460-50, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/01, 15/05/02, 12/11/02 e 14/02/03 (fl. 137). Quanto à CDA nº 80 6 07 029229-91, sua constituição se operou por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 16 de fevereiro de 2007. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ

07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante aos créditos das CDAs nº 80 6 07 033198-73 e 80 7 07 007460-50, considerando a data de sua constituição e o ajuizamento da execução fiscal em apenso, ocorrido em 17 de abril de 2008, mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso dos citados débitos. Quanto ao crédito da CDA nº 80 6 07 029229-91, não há de se reconhecer a prescrição, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em menos de 05 (cinco) anos da sua constituição, datada de 16 de fevereiro de 2007, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Pagamento: A juntada das guias DARFS às fls. 11/20 não comprovam o pagamento do débito noticiado na CDA remanescente, no valor inscrito de R\$ 824,86 e data de vencimento de 15/01/03. Cabia à parte embargante a apresentação dos documentos com a inicial dos presentes embargos, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta

desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591).IV - Denúncia espontânea:Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento integral do débito e de seus juros moratórios, com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. a 5. (...). 6. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. 7. O STJ firmou o entendimento de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/1995. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)V - Da Multa aplicada: Argumenta a embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo parcialmente deferidas as apresentadas, impõe-se a parcial procedência desta ação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição no tocante aos créditos das CDAs n 80 6 07 033198-73 e 80 7 07 007460-50, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional na maior parte do pedido, considerando o cobrado na inicial da execução fiscal em apenso, condeno-a ao pagamento de honorários

advocáticos ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029313-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-20.2005.403.6182 (2005.61.82.011974-9)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, FRUTALAR - COMÉRCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA. interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80604079084-36. Entende pela ocorrência da prescrição, forte no artigo 174 do CTN. Alega que os débitos exequendos já estão extintos por força das compensações regularmente efetivadas pela própria embargante, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 21/67 e 71/86 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 87, com efeito suspensivo, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 97/99, onde postulou pela improcedência da maioria dos pedidos dos embargos, requerendo prazo para se manifestar conclusivamente acerca da compensação. Requereu novos prazos às fls. 106 e 117 dos autos. Juntou a FN documento à fl. 117, dando-se vista à parte embargante, que se manifestou às fls. 120/151 dos autos. É o relatório. Decido. A ocorrência de prescrição deve ser pronunciada nestes autos. A FN não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, apesar de intimada pessoalmente para se manifestar conclusivamente nos autos, limitando-se a juntar documento às fls. 116/117 dos autos. Consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 79/82 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em Declaração entregue à Secretaria da Receita, cuja data não veio a conhecimento nestes autos e a FN deixou de informar a data de entrega do mesmo, apesar de intimada para tanto, razão pela qual irei considerar a data dos vencimentos dos tributos, 30/04/98, 29/05/98 e 30/06/98, como prazo inicial da contagem da prescrição. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Não há que se falar em lançamento de ofício com notificação da parte embargante, vez que com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional

quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDRESP 200901132903, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011, grifei). Do vencimento dos tributos (30/04/98, 29/05/98 e 30/06/98), até o ajuizamento da execução, em 20 de janeiro de 2005, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, situação que autoriza o reconhecimento da prescrição nos autos, nos termos do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do

art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035599-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010938-4)) POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Vistos, POSTO DE SERVIÇOS SIMBA LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 049, Série A, Livro n 237, Folha n 049. Entende pela nulidade do auto de infração, pois não possibilita ao executado saber qual infração teria sido cometida. A única indicação de dispositivo legal da infração é o artigo 5º da Lei n 9.933/99, que não indica a infração cometida. Aduz a ocorrência do prazo decadencial, pois a multa foi aplicada em 2004 e somente em 2011 foi citado nos autos. Fundamenta seu pedido com base no artigo 142 e 144 do CTN e 2º do artigo 8º da LEF. Juntou procuração e documentos às fls. 13/17. Os embargos foram recebidos à fl. 18 dos autos, sendo o embargado intimado para apresentar impugnação. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 23/27, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 28/51). É o relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3.º, alínea f, e 9.º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, concluiu-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82, do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, Publ. DJ 19/05/03, pg. 161). Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). O artigo 5.º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, a ilegalidade das Portarias do INMETRO, bem como o respectivo auto de infração lavrado com fundamento nesta norma. A Lei n.º 9.933/99, legitimou a expedição de

atos normativos pela INMETRO, conforme seu artigo 3.º, convalidando o auto de infração lavrado nos termos da Portaria n.º 23/85. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI N.º 5.933/73. PORTARIA DA INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3.º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5.º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes deste Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitima a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe de seu art. 3.º, verbis: Art. 3.º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 597275, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/10/04, pg. 232). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA N.º 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional. O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução n.º 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria n.º 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 423274, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/08/02, pg. 179, grifo meu). O IPEM é órgão da Administração Pública dos Estados e tem competência delegada do INMETRO, conforme convênio n 004/2005 (fl. 90). Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, que adoto como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução de lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 3. Infração apurada na forma da legislação específica, dentro do exercício regular da competência atribuída ao INMETRO. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 700346, 3ª Turma, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 18/03/04, pg. 514). A empresa foi inscrita em Dívida Ativa foi por infração ao artigo 5º e a multa imposta com base no artigo 8, ambos da Lei n 9.933/99, que rezam, respectivamente: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. e Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. A multa foi aplicada no Processo Administrativo n 16518/04, juntado aos autos às fls. 28 e seguintes. No auto de

infração da fl. 29, a empresa embargante foi autuada porque agiu em desacordo com itens das Instruções da Portaria INMETRO n 023/85. As portarias que fundamentam as autuações limitam-se a disciplinar aspectos técnicos da área de metrologia, competência essa que decorre da própria Lei n 5.966/73. As penalidades aplicadas estão previstas na referida lei, não havendo, desta forma, violação ao princípio da legalidade. A análise da legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO já foi feita de forma detalhada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo para fazer parte da fundamentação desta sentença: DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO N 01/82 E DA PORTARIA INMETRO N 01/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. A Lei Federal n 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. (...). 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução n 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria n 02/85, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. (...). 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7 (...) a 10 (...). (TRF 3ª Região, AC 946779, 4ª Turma, Rel. Juiz FABIO PRIETO, DJU 29/11/06, pg. 271). Finalmente, não há que se falar em decadência ou prescrição. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 26 de julho de 2004 (fl. 29). Entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Desta notificação, foi interposto recurso administrativo às fls. 33/34 (que interrompe o início da contagem do prazo prescricional), definitivamente julgado em 10 de janeiro de 2005 (fl. 44), com a devida intimação pessoal do embargante em 19/01/05 por AR (fl. 47), quando então tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido em 17 de fevereiro de 2006, com o ajuizamento da execução fiscal. Em maio de 2006 a parte comparece em Juízo (fl. 09 da execução fiscal em apenso). Portanto não decorreu o prazo decadencial e nem prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035964-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037620-22.2011.403.6182) EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCAO DE SEGUROS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura e omissa visto que a embargante não alegou pagamento do débito como constou da sentença, mas que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa em razão de depósito judicial nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.01738-51, que foi comprovada por documentos anexados à inicial, os quais não foram objeto de apreciação na prolação da sentença. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição e omissão apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045991-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041161-78.2002.403.6182 (2002.61.82.041161-7)) HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Despacho da fl. 126: Ante a informação supra, proceda-se ao desentranhamento da r. sentença das fls. 122/123v., que deverá ser juntada aos autos nº 0051521-23.2012.403.6182. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0051521-23.2012.403.6182. Após, com regularização dos autos, reabro o prazo para eventuais recursos das partes, devendo-se as partes serem intimadas deste despacho, bem como do inteiro teor da sentença referente a estes autos. Sentença das fls. __/__: Vistos, HELENA RIBEIRO VASCONCELOS e JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS interpuseram embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.003.122-3 e 35.160.555-0. Alegam nulidade da CDA, entendendo que em razão da ausência de indicação expressa da fundamentação legal de responsabilidade solidária dos sócios. Requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.620/93 e ausência de indicação de qualquer requisito estabelecido no artigo 135 do CTN que autorize as inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso. Requerem a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/111). Os embargos foram recebidos à fl. 114 e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 116/117 dos autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, a orientação da Primeira Seção do E. STJ firmou-se no sentido de que, se a execução for ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009, grifei). Responsabilidade dos sócios: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal,

estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Quanto à dissolução irregular da sociedade, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Da análise da execução fiscal em apenso, observo que durante parte do andamento do feito em apenso, a empresa executada estava incluída no parcelamento especial instituído pela Lei n 10.684/03, sendo excluída em fevereiro de 2010 (fls. 188 e 199 em apenso). Ressalte-se que a empresa executada figura, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ (conforme o documento de fls. 118), como inativa desde o ano de 2010; sendo ainda que restaram infrutíferos os bloqueios das contas bancárias da empresa, via BACENJUD, conforme fl. 206 da execução em apenso (não sendo crível que a empresa esteja em funcionamento quando sequer tem ativo financeiro em sua conta), situações que corroboram a alegação de dissolução irregular da empresa formulado pela FN e não comprovada em contrário pela parte embargante. Portanto, não constando qualquer registro de ato desconstitutivo da sociedade, o que faz presumir a dissolução irregular, em virtude de infração à lei (artigo 135, inciso III, do CTN), decorrente do descumprimento das formalidades legais exigidas (cumprimento das obrigações acessórias - artigos 113, 2º, do CTN e 2º e 4º do Decreto nº 84.101/79 e Instruções Normativas da SRF 96/80 e 82/97), entendo que a manutenção dos embargante no pólo passivo da execução fiscal é medida de rigor. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0058535-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019580-31.2007.403.6182 (2007.61.82.019580-3)) SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL.

Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura e omissa visto que na execução fiscal somente foi apreciada a decadência do direito, não prosperando a alegação de que a prescrição já foi objeto de análise, não estando, portanto, preclusa a matéria. Entende ainda que sentença não observou posicionamento atual do STF acerca da inclusão ou não do ICMS no conceito de receita/faturamento, e conseqüentemente, na base de cálculo da COFINS. Alega que a sentença deixou de tratar da ofensa ao conceito de faturamento constante do art. 195, I, b, da CF e do art. 110 do CTN, bem como da afronta ao 4º, do art. 195 da CF, sob o fundamento de que a cobrança da COFINS acrescida do ICMS corresponderia uma nova modalidade de cobrança de contribuições para a seguridade social. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição e omissão apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010557-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033501-52.2010.403.6182) IPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

IPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA. interpôs embargos à execução fiscal nº 0033501-52.2010.403.6182, por meio dos quais alega que não possui nenhum vínculo com o ramo de farmacêutico e que se encontra vinculada ao Conselho Regional de Química. Os embargos foram recebidos (fl. 32) e o CRF-SP intimado para apresentar impugnação. Na sua peça defensiva, o CRF-SP asseverou que a embargante necessita manter responsável técnico na área de saúde, o que lhe legitima a fiscalizá-la. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A ação encontra-se madura para sentença, por demandar prova documental para sua comprovação, a teor do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Observo, ademais, que o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80 determina que os documentos deverão ser juntados aos autos no prazo dos embargos, de modo que desnecessária a dilação probatória. A execução fiscal ora embargada decorre da imposição de multa, pelo CRF-SP, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, o qual se encontra vazado nos seguintes termos: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) A embargante alega, preliminarmente, que não poderia ser fiscalizada pelo Conselho de Farmácia, porquanto não comercializa medicamentos, o que está expressamente excluído do seu contrato social. A preliminar levantada confunde-se com o mérito da ação, porquanto a legitimidade do Conselho decorre da necessidade de profissional farmacêutico na exploração do serviço realizado pela embargante. De início, consigne-se que não há dissenso quanto ao objeto social da embargante, que é de distribuição de produtos de higiene pessoal e perfumaria, ou seja, não comercializa medicamentos. Destarte, a cláusula segunda do contrato social da embargante dispõe que a sociedade tem por objeto social o comércio de produtos alimentícios bem como a prestação de serviços de representação comercial e distribuição de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, exceto medicamentos (fl. 9 - grifo nosso). A Lei nº 5.991/73 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, definindo cada um desses conceitos no artigo 4º. Ao esclarecer o que estaria abrangido no conceito de correlato a lei citada define ser a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (grifo nosso). Decorre da definição legal que a embargante comercializa produto correlato a medicamentos. A Lei nº 6360/76, ao tratar da vigilância sanitária, reitera a previsão contida no artigo 21, da Lei 5.991/73, de que os produtos de higiene, cosméticos e perfumes ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária (artigo 1º), bem como determina que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem (artigo 2º). Tem-se, assim, que a embargante, por armazenar produto farmacêutico correlato, está sujeita a autorização pelo Ministério da Saúde, bem como licenciamento do órgão sanitário para funcionar. Nesse sentido, o artigo 51, da Lei 6360/76 sintetiza: Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. Quanto à necessidade de assistência por técnico legalmente habilitado, a Lei determina que nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado (artigo 8º) e que as empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento (artigo 53). A Lei nº 6360/70 é regulamentada atualmente pelo Decreto nº 8.077/2013, que em seu art. 5º dispõe que os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado. As atividades previstas no Decreto são aquelas relacionadas aos produtos referidos no artigo 1º da Lei nº 6.360/76. Na época da imposição da multa vigia o Decreto nº 79.094/1977 que dispunha de forma semelhante, ao determinar que as empresas que exercessem as atividades previstas neste Regulamento eram obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados (artigo 89). Há, ainda, a previsão do artigo 15, da Lei nº 5991/73, que obriga farmácia ou drogaria a manter assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o funcionamento do estabelecimento. A infração executada, entretanto, não se fundamenta neste dispositivo legal. Do arcabouço legislativo acima citado é verificar que a assistência técnica de responsável farmacêutico é necessária em: farmácias e drogarias, estabelecimentos que fabriquem ou industrializem produtos abrangidos por esta Lei e em outras atividades citadas na Lei em que haja produção de drogas e correlatos. Vê-se que os decretos regulamentares não vinculam as demais atividades à assistência a produção, exorbitando, neste ponto, a função a que se destinam, de modo que sua leitura deve ser restrita aos termos legais. Assim, em que pese a embargante preste serviço que se enquadra no conceito de correlato a drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não há obrigação de manter assistência de farmacêutico. Ausente a obrigatoriedade de farmacêutico, resta afasta a penalidade imposta, que tem como elemento a obrigatoriedade de profissional farmacêutico para o desenvolvimento das atividades da empresa. No sentido aqui exposto, transcrevo a ementa a seguir: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF EM EMPRESAS E/OU DISTRIBUIDORAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS CORRELATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se, nos autos, se é obrigatória a assistência de técnico farmacêutico, bem como a inscrição do estabelecimento no conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que atua como distribuidora atacadista de produtos de higiene pessoal entre outros. A respeito desse tema, a Lei n. 5.991/1973, que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, determinou, no art. 15, que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.190-34/2001, estabeleceu, no artigo 11, que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973. 2. Interpretando os aludidos dispositivos legais, o STJ assentou o entendimento de que a exigência, prevista no art. 15, 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Destarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições (1ª Turma, EDRESP 200700608365, rel. Min. Denise Arruda, DJE 18/06/2009; 2ª Turma, RESP 200801940569, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011 RB VOL.:568 PG:44). Daí já se infere ser desprovido de razão o argumento segundo o qual a definição do estabelecimento pela Lei n.º 5.991/73 torna-o sujeito à obrigatoriedade da presença de técnico

responsável legalmente habilitado. Ora, o conceito de distribuidora de medicamento já estava na redação original da Lei n. 5.991/73 e a Corte Superior assentou que a obrigatoriedade do responsável técnico farmacêutico surgiu apenas com a edição da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001.3. Esse mesmo raciocínio tem sido utilizado pelo STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73. A esse respeito, decidiu-se, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73 (STJ, 1ª Seção, REsp 200900161949, rel Min. Humberto Martins, DJe 7.8.2012).4. Quanto às distribuidoras de correlatos, é certo que não está mencionada no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, tampouco no artigo 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001, que se refere apenas às distribuidoras de medicamentos. Assim, não há como impor a obrigatoriedade da permanência de farmacêuticos às distribuidoras de correlatos, já que, na esteira dos precedentes acima mencionados, não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal nem através de Decreto Regulamentar. Precedentes.5. Agravo desprovido.(TRF- 3ª Região, Agravo em Apelação n. 0000218-52.2013.4.03.6111/SP. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/07/2014 e publicado no DE de 28/07/2014)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da multa constante da CDA nº 235419/10.Condeno o Município em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-E, atentando às diretrizes do art. 20, 4, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da L. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023106-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021288-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021288-5)) JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,JACINTO COSMO ANTUNES FILHO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Entende pela desnecessidade de prévia garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que não ocorreu a citação válida do executado não tendo sido, portanto, interrompido o prazo prescricional, acarretando na prescrição do processo de execução fiscal. Aduz ainda sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto que foi incluído como sócio da empresa executada sem seu conhecimento, constando assinatura falsificada na alteração do contrato social. Requer a suspensão do executivo fiscal até julgamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais n.º 583.00.2010.180454, em trâmite na 13ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Requer a procedência do feito. Junta procuração e documentos às fls. 18/27.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observe que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada, apesar de ter comparecido espontaneamente nos autos da execução fiscal às fls. 77/85, com a oposição de exceção de pré-executividade. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto

o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045864-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052995-73.2005.403.6182 (2005.61.82.052995-2)) ARNALDO CORTEZ(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
ARNALDO CORTEZ. opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0045864-66.2013.403.6182), por meio dos quais alega que foi citado por edital sem que fossem esgotadas as pesquisas para obtenção de seu novo endereço, bem como que o valor bloqueado destina-se a sua sobrevivência, além de que uma parte estava em caderneta de poupança. Juntou: procuração, declaração de pobreza, extrato do Bradesco e cópia da execução fiscal. Os embargos foram recebidos e houve concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, a Fazenda Nacional sustenta a legalidade da citação por edital e do bloqueio de ativos financeiros realizado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação encontra-se madura para sentença, por demandar prova documental para sua comprovação, a teor do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Observo, ademais, que o artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80 determina que os documentos deverão ser juntados aos autos no prazo dos embargos, de modo que desnecessária a dilação probatória. Alega o embargante a nulidade da execução fiscal, porquanto teria sido citado por edital, sem que se esgotassem as diligências para a obtenção de seu novo endereço. Na execução fiscal, de início, houve a tentativa de citação postal do embargante (94). Frustrada, tentou-se a citação por oficial de justiça, também negativa, com a informação de que o embargante havia se mudado a quatro anos daquele endereço (fls. 108). O endereço fornecido pela Fazenda Nacional para a citação do embargante era o constante da base de dados da Receita Federal (fl. 100), o qual se presume atual, na medida em que a apresentação de declaração de imposto de renda é obrigatória. Somente após as tentativas postal e pessoal é que se procedeu a citação por edital (fl. 115), cumprindo-se o quanto determinado na súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Assim, não há que se falar em nulidade. Repita-se: primeiro houve tentativas de citação pessoal, procedendo-se a ficta apenas após o sr. Oficial de Justiça declarar que o embargante encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Ainda, houve pesquisa para obtenção do endereço atualizado do embargado perante a base de dados da Receita Federal, sendo prescindível que se busque na base de dados de concessionárias de serviços públicos e outras. No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 3. Agravo regimental não provido. (AERESP 200701463651, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/12/2007 PG:00254 RSSTJ VOL.:00039 PG:00169 ..DTPB:.) EXECUÇÃO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR SUSPENSÃO DA AÇÃO EXACIONAL PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO EVENTUALMENTE OBTIDO NO ATO DO PARCELAMENTO NEM RESSALVA SOBRE O ENDEREÇO ANTERIOR. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto por executado revel, através da Defensoria Pública da União (curador especial), contra decisão que, em exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal, rejeitou pedido de declaração de nulidade de citação do agravante realizada por edital. 2. No REsp nº 1.103.050/BA, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o Egrégio STJ decidiu que, Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 3. Estabeleceu-se, em ordem sucessiva, a citação pelo correio com AR, por oficial de justiça e, uma vez frustradas

uma e outra, só assim, por edital. 4. No recurso paradigma, não se discutiu sobre a necessidade ou não do exaurimento de diligências, a ser empreendidas pelo exequente, tendentes a localizar o novo endereço do executado a fim de permitir a citação pessoal dele. 5. A jurisprudência do STJ, como também desta Corte Regional, inclusive da 4ª Turma, consolida-se no sentido de ser prescindível essa medida, bastando, como posto no recurso especial representativo da controvérsia, a frustração da citação pessoal do executado no endereço indicado pelo exequente na petição inicial, obtido a partir de informações do próprio devedor através de cadastros oficiais. (...). - grifo nosso -(AG 00025425820134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/05/2013 - Página::210.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO EM SEU ENDEREÇO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA PENHORA. 1. Cuida-se a espécie de embargos à execução alegando: a) a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das diligências para localização do executado, sendo nula a constituição do crédito por falta de notificação; b) prescrição dos créditos inscritos na CDA; e c) que deve ser liberado o valor penhorado no BACENJUD, por ser a quantia irrisória em relação ao crédito exequendo. 2. O vencimento do crédito tributário ocorreu em 29/04/2005, contudo, a declaração efetuada pelo contribuinte não incluiu todo o rendimento alvo da tributação, sendo necessária a realização do lançamento suplementar pelo Fisco. Assim, o termo inicial para a contagem da prescrição dos valores omitidos na declaração de rendimentos apresentada pelo devedor é a data da notificação da do auto de infração, efetuado em 27/10/2007. 3. No caso em questão, verifica-se que, entre 22/10/2007(data da notificação) e o dia 29/11/2011(ajuizamento da execução fiscal), não transcorreram mais de cinco anos, dentro do qual seria tempestiva a ação executiva. 4. Foi certificado pelo Oficial de Justiça (fl.20, da execução fiscal), que restou frustrada a tentativa de citação do executado no endereço constante na inicial e na CDA, não sendo informada pelo contribuinte qualquer mudança no seu endereço. 5. O fato de ser possível solicitar a outras repartições públicas informações sobre o endereço do réu, não significa a obrigatoriedade de tal prática, porquanto ausente qualquer previsão legal nesse sentido. 6. No caso em apreço, a tentativa de citação pessoal foi realizada no endereço informado pelo executado, assim, frustradas as demais modalidades de citação, cabível a cientificação do devedor através de edital, nos termos previstos no art. 231 do Código de Processo Civil. 7. Requer o embargante o desbloqueio do valor penhorado, por se caracterizar a constrição de um valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito. 8. A realização da penhora on line do numerário presente na conta corrente do executado, é possível não só apenas em casos excepcionais, pois se configura como garantia do juízo de execução. Apelação desprovida. - grifo nosso -(AC 00005350720134058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::106.)Afastada a alegação de nulidade da citação, passo a decidir sobre o desbloqueio de ativos financeiros.O embargante alega que os valores bloqueados destinavam-se à sua subsistência. Para comprovar o quanto alegado, junta aos autos carta informativa do banco Bradesco, onde consta que, por ordem deste Juízo, foram bloqueados da conta nº 21.561-9, os seguintes valores: R\$ 59.754,76, R\$ 1,00 e R\$ 786,20, a título de, respectivamente CDB, conta corrente e poupança.Dispõe o artigo 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos, estando o valor bloqueado dentro do limite legal.Quanto às demais parcelas bloqueadas, não foi juntado nenhum documento que demonstre serem impenhoráveis.Desta forma, defiro desbloqueio de R\$ 786,20, da conta nº 21.561-9, do banco Bradesco. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência parcial dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o desbloqueio de R\$ 786,20, da conta nº 21.561-9, do banco Bradesco, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, realizando o desbloqueio ora determinado, bem como a transferência dos demais valores para conta à disposição deste Juízo.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048017-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000561-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0000561-05.2008.403.6182, que objetiva cobrar IPTU e taxa de coleta de lixo), por meio dos quais alega não ser a

proprietária ou a possuidora do imóvel objeto da execução fiscal, pois este pertence ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Postula pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e, a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Entende, finalmente, indevida a taxa de coleta de lixo, por desrespeito ao princípio da retributividade. A Lei Municipal n 2.614/1997 não previu um valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias, tendo uma base de cálculo que não correspondente ao custo do serviço prestado ao contribuinte. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo. À fl. 26 foi determinada, à embargante, a regularização de sua representação processual. A procuração foi juntada às fls. 29/32. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0000561-05.2008.403.6182. Verifica-se que foi proferida sentença em 19/09/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011870-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-29.2003.403.6182 (2003.61.82.016039-0)) CONFECOES COGUMELO LTDA(SPI23639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. ANNA ZARANISE opôs embargos de terceiro, por meio dos quais alega que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD efetuado nos autos da execução fiscal nº 0016039-29.2003.403.6182 recaiu sobre conta conjunta que mantém com o executado MICHAEL ZARANISE, seu filho. Alega ser a titular da conta e não possuir outros rendimentos. Afirma que a conta é mantida em conjunto com o seu filho por razão de sua idade avançada e de seu estado precário de saúde, sendo que o numerário depositado na referida conta pertence exclusivamente a ela. Requereu a concessão de liminar prevista no artigo 1.051 do CPC, a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/29). Os embargos foram recebidos à fl. 32, com concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/2001 à embargante. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 38/39 discordando do levantamento do bloqueio judicial, ante a impossibilidade de separar os valores pertencentes a cada correntista e em razão da constrição poder recair sobre a totalidade do saldo, conforme julgado que junta aos autos, além de não haver indicativo de que os valores bloqueados tenham natureza alimentar. Subsidiariamente, requereu a manutenção do bloqueio ao menos quanto à metade dos valores. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de concessão de liminar engloba o conteúdo dos presentes embargos, estando eles prontos para sentença. Da análise dos documentos constantes às fls. 09/12, verifico que a conta nº 2.783.276-8 do Banco Bradesco trata-se de conta poupança conjunta pertencente ao coexecutado MICHAEL ZARANISE e à embargante ANNA ZARANISE, que foi atingida pela determinação de penhora pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal nº 0016039-29.2003.403.6182, na qual a embargante não faz parte. Dessa forma, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco BRADESCO no importe de R\$ 47.406,49 (quarenta e sete mil e quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos) recaiu sobre conta conjunta, revela-se devido o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor constricto, correspondente ao que pertence à embargante ANNA ZARANISE, vez que os outros 50% presumem-se pertencentes ao coexecutado MICHAEL ZARANISE, à míngua de prova em contrário não produzida nos autos. Nesse sentido, julgado cujo conteúdo adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS PERTENCEM A CADA UM DOS TITULARES NA PROPORÇÃO DE 50%.

DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL TRAVADA NA EXECUÇÃO FISCAL.PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1. Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta de poupança, não se justifica o bloqueio integral, isso porque, inexistindo prova em contrário, se presume que cada titular mantém 50% dos valores depositados. 2. Precedentes deste Tribunal:Segunda Turma, AC508758/AL, Relator: Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, julg. 26/10/2010, publ. DJ: 04/11/10, pág. 362, decisão unânime) e AC 200783000129430, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/04/2011 - Página::77.) 3. Na ação, cada uma das partes foi vencida e vencedora no mesmo percentual. Assim, houve sucumbência recíproca, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários pela União, mesmo sendo a parte beneficiária da assistência gratuita. 4. Apelação do particular improvida. Apelação da União parcialmente provida.(AC 00001028920114058203, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/02/2012 - Página::296.) No tocante ao saldo remanescente (R\$ 23.703,24 (vinte e três mil e setecentos e três reais e vinte e quatro centavos)), correspondente a 50% do valor bloqueado da conta nº 2.783.276-8 do Banco Bradesco, pertencente ao coexecutado MICHAEL ZARANISE, os valores bloqueados encontram-se em conta poupança (documentos das fls. 09/12), sendo que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, os valores de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. À época do bloqueio (ano de 2012), o salário mínimo correspondia à R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês (decreto nº 7.655/2011), valor este a ser considerado para fins de cálculo do limite acima referido.Assim, determino o desbloqueio de R\$ 23.703,24 (vinte e três mil e setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), correspondentes a 50%, de MICHAEL ZARANISE, da conta nº 2.783.276-8 do Banco, bloqueados através do sistema BACENJUD. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiros para determinar o desbloqueio de metade do valor bloqueado da conta poupança conjunta do Bradesco, pertencentes à embargante e noticiado à fl. 11, dos autos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, em razão da proporção da sucumbência, considerando que apenas 50% dos valores bloqueados pertenciam à embargante. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, pertencentes à embargante e ao coexecutado MICHAEL ZARANISE, nos termos da presente sentença.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Ao SEDI para a correção do polo ativo, devendo-se excluir a empresa CONFECÇÕES COGUMELO LTDA como embargante e incluir ANNA ZARANISE no referido polo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0472852-46.1982.403.6182 (00.0472852-1) - IAPAS/BNH(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO E Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IRMAOS ROMEIRO S/A IND/ COM/ DE MALHAS X JOAO VIDIGAL(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X MARIA ROMERO PACINI X FERNANDO ANTONIO GOBBO X ESTHER ROMERA PACINI X ANTONIO ROMEIRO

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 114 em nome do advogado constante da fl. 08 dos autos de execução fiscal. Int.DESPACHO DA FL. 08: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls 98/113, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0042433-68.2006.403.6182 (2006.61.82.042433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-EPP X PAULO BRITTO X ESTER DIONIZIO DE CASTRO BRITO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Cumpra o executado, integralmente, o determinado no r. despacho de fl. 205, sob pena de ineficácia da nomeação.Int.

0000561-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000561-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 62.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fls. 56 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 691-749 e 752-808: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Fls. 325-326 e 575: Sem prejuízo, fica designada a data de 03/03/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 325-326, que comparecerá independente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 180. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4) - CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Promova a Secretaria do desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0011035-90.2012.403.6183. 2. Após, conclusos. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome da habilitada apresentando no procuração (fls. 217), CPF (fls. 223) e Certidão do INSS (fls. 225/226), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 374, apresentando a planilha de cálculos. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 334. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X NATIA RODRIGUES TRAJANO X MURILO TRAJANO DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO -

MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010761-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria, conforme requerido às fls. 339 a 341. INT.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009627-93.2014.403.6183 - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009629-63.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009714-49.2014.403.6183 - JOSE BENTO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0009899-87.2014.403.6183 - MARIA LUISA AZEVEDO LINARES PIETSCHER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010085-13.2014.403.6183 - MITIKO HISAMURA YOSHII(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004001-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que cumpra o despacho de fls. 62 considerando a concessão judicial do benefício a prova do pagamento dos auxílios doença (e não o recebimento deste pagamento) e a aplicação das resoluções atuais no cálculo das diferenças. Int.

0006368-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do

julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008765-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009676-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAQUEL COSTA FREIRE(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009683-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009688-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009693-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA X RAQUEL CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007544-75.2012.403.6183 - HAMILTON MADEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 136/137. Int.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010126-14.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010127-96.2013.403.6183 - SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico parcialmente o despacho de fls. 120 para, neste momento, receber a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 120. Int.

0010513-29.2013.403.6183 - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010658-85.2013.403.6183 - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010926-42.2013.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011134-26.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNADES CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012990-25.2013.403.6183 - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000249-16.2014.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 217 recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0000285-58.2014.403.6183 - EGUINALDO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 177 recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0004513-76.2014.403.6183 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004774-41.2014.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006744-76.2014.403.6183 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006914-48.2014.403.6183 - JUCARA FERREIRA JARDIM(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010279-13.2014.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010283-50.2014.403.6183 - JOSE LUIZ ETHUR NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 160. Int.

0002229-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002960-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X LUIZ CREPALDI FILHO X IVANISE DE CASSIA CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI SELMA X MARIO DA SILVA CYPRIANO X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6) - VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000727-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000727-7) - GERVAZI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA X SERGIO DOTTA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0032219-05.2013.403.6301 - ABIGAIL DE JESUS SANTANA X AMANDA APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 138, segunda parte, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003784-50.2014.403.6183 - DARCY JOSE COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003788-87.2014.403.6183 - ALCEU ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004030-46.2014.403.6183 - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004031-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA FIGUEIROA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008354-79.2014.403.6183 - EDINO DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008546-12.2014.403.6183 - IDEVALDO PEREIRA MACHADO(PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009165-39.2014.403.6183 - EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009748-24.2014.403.6183 - ADERVIL HONORIO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 124, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009802-87.2014.403.6183 - CLEUSA DE OLIVEIRA SOARES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009909-34.2014.403.6183 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 140, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009938-84.2014.403.6183 - JOB LACERDA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010019-33.2014.403.6183 - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006321-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011082-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002042-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0002048-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002227-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

Tendo em vista que embargos de declaração com igual teor já foram opostos e julgados nestes autos, não conheço dos presentes. P.R.I.

0002235-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004170-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006378-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006424-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010016-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057508-76.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 16.344,19 (dezesesseis mil, novecentos e trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) para outubro/2014 (fls. 05 a 51). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030494-84.1989.403.6183 (89.0030494-1) - MARIA DA CONCEICAO MACHADO X ADELIA AMIN DA COSTA X IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI X ANINNA CIPOLLA MARINO X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL MARCELINO DA SILVA X CLAUDIO JOSE ABREU X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ X FREDERICO PASCHOAL AYELLO X GERALDA BARBOSA OLIVEIRA X GILBERTO SANTONI X GILMAR DE MORAES JESSE X HAGIME YUKUI X HELENA FUHRMANN RUIZ X JERONIMO MOREIRA SILVA FILHO X JOSE CHERUTTI X LUIZ GREGORIO PIZZAIA X MADALENA OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR LOPES FREIRE X NATUCO SHIMIZU KAJIM X NELSON ALVES X NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS X NICOMEDES CARVALHO X ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO X OVIDIO POLLONIO X PEDRO PEDRASSI X PRIMO VERNIER X RAUL FAUCON X SEBASTIAO GUILHERME DE SOUZA X WILMOR LUIZ BASSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado procedente o pedido da parte autora (fl. 132-133). Foram opostos embargos à execução pela autarquia julgados parcialmente procedentes. Foi interposta apelação que foi improvida. O trânsito em julgado ocorreu em 12/09/2000 (fl. 290). Quanto aos autores JOSÉ CHERUTTI, PRIMO VERNIER E NICOMEDES CARVALHO. Conforme se verifica nos autos, mencionados autores faleceram (fl. 507) e, deferido prazo para a habilitação (fl. 509 e 537), o patrono não conseguiu localizar eventuais herdeiros dos falecidos (fl. 553). Ademais, a autarquia informou a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores (fl. 659), de modo que não foi promovida a habilitação de eventuais sucessores dos de cujus. Assim, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos autores ARNALDO GALDINO DE FREITAS, GILMAR DE MORAES, JUVENTINA BRIET DE SOUZA (SUCESSORA DE SEBASTIÃO GUILHERME DE SOUZA) E IRENE TRIGUEIRO FAUCON (SUCESSORA DE RAUL FAUCON) Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 12/09/2000, conforme certidão de fl. 290. Para Arnaldo Galdino de Freitas e Gilmar de Moraes, autores originários, o prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado. No entanto, verifico que decorreram mais de cinco anos sem que promovessem a citação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente. Quanto à sucessora Irene Trigueiro Faucon, o óbito de Raul Faucon foi em 27/03/1998 (fl. 525) e ela promoveu a habilitação em 25/11/2003 (fl. 520), portanto, após cinco anos da data do óbito, portanto, ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto à sucessora Juventina Briet de Souza, sua habilitação ocorreu em tempo hábil, pois o óbito de Sebastião foi em 11/06/2002 (fl. 516) e a habilitação foi em 25/11/2003. Contudo, da data da homologação, em 30/03/2004, com a oportunidade para a parte requerer o que de direito (fl. 558), decorreram mais de cinco anos sem que a parte desse prosseguimento à execução, de modo que ocorreu a prescrição intercorrente. Quanto aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, ADELIA AMIN DA COSTA, IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI, ANINNA CIPOLLA MARINO, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAFAEL MARCELINO DA SILVA, CLAUDIO JOSÉ ABREU, FERNANDO AUGUSTO LEAO, FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ, FREDERICO PASCHOAL AYELLO, GERALDA BARBOSA OLIVEIRA, GILBERTO SANTONI, HAGIME YUKUI, HELENA FUHRMANN RUIZ, JERONIMO MOREIRA SILVA FILHO, LUIZ GREGORIO PIZZAIA, MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR LOPES FREIRE, NATUCO SHIMIZU KAJIM, NELSON ALVES, NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS, ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO, OVIDIO POLLONIO, PEDRO PEDRASSI, E WILMOR LUIZ BASSI. Foram efetuados os respectivos pagamentos por meio dos alvarás de levantamento de fls. 501-505, 544-545, 567-568, 569, 571-573, 711-712. Assim, para esses autores o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Cherutti, Primo Vernier e Nicomedes Carvalho. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, com relação aos coautores ARNALDO GALDINO DE FREITAS, GILMAR DE MORAES, JUVENTINA BRIET DE SOUZA (SUCESSORA DE SEBASTIÃO GUILHERME DE SOUZA) E IRENE TRIGUEIRO FAUCON (SUCESSORA DE RAUL FAUCON). c) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos coautores MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, ADELIA AMIN DA COSTA, IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI, ANINNA CIPOLLA MARINO, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAFAEL MARCELINO DA SILVA, CLAUDIO JOSÉ ABREU, FERNANDO AUGUSTO LEAO, FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ, FREDERICO PASCHOAL AYELLO, GERALDA BARBOSA OLIVEIRA, GILBERTO SANTONI, HAGIME YUKUI, HELENA FUHRMANN RUIZ, JERONIMO MOREIRA SILVA FILHO, LUIZ GREGORIO PIZZAIA, MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR LOPES FREIRE, NATUCO SHIMIZU KAJIM, NELSON ALVES, NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS, ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO, OVIDIO POLLONIO, PEDRO PEDRASSI, E WILMOR LUIZ BASSI. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 398-412 - Ciência à parte autora.No prazo de 30 dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0) - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X ELVIRA BUENO DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETTO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2) - ODENYL DIANNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 342-345 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).Int.

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO PINA X ODETE AMELIA SOUSA X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 107, no sistema processual. Ao SEDI, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 106, alterando o pólo ativo do feito, fazendo constar: ANDREIA CAETANO PINA, CPF: 309.467.598-04 e FERNANDO CAETANO SOUZA, CPF: 303.929.038-06, como sucessores processuais de ODETE AMELIA SOUSA.No mais, nos termos do despacho retro, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores habilitados à fl. 106, quais sejam: ANDREIA CAETANO PINA e FERNANDO CAETANO SOUZA.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, digam os Advogados do feito, levando-se em conta o que dispõe o art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), como pretendem que se dê a respectiva expedição.Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO DA SILVA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON SERRANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 321:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 259-317, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos (extrato que segue), bem como o disposto no artigo 8º,

inciso IV, da Resolução 168/2011 - C/JF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos. Int.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA, CPF: 807.915.228-49, conforme documento de fl. 396.Após, expeça-se o ofícios requisitórios à autora Marina Moreira Pinto da Silva, nos termos do despacho de fl. 348.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIODORO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 341:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 324-336, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se..Deixo de expedir por ora o ofício requisitório ao autor ELIODORO BENITEZ, haja vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - C/JF. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem conclusos. Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SATURNINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório transmitido.Int.

0009718-91.2011.403.6183 - SIDNEY RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0009718-91.2011.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SIDNEY RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Nos presentes autos, foi formado título executivo judicial no qual foi determinada a revisão do benefício do autor segundo os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (acórdão de fls. 114-117).Na fase executiva, encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor verificou que, apesar de a aposentadoria do autor ter, inicialmente, sido limitada ao teto, não tendo sido recomposto o seu valor totalmente, quando da aplicação do primeiro reajuste integral, o INSS, em agosto de 2011, chegou a revê-la, aplicando os tetos fixados pelas referida emendas. Ademais, o contador judicial apurou a correção da revisão administrativa perpetrada no benefício do autor e afirmou não haver valores a serem recebidos pela parte autora/exequente.Dada oportunidade para a parte autora/exequente se manifestar, ela concordou com o parecer da contadoria e requereu a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 92.0094123-0 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A sucessora processual do autor Arnaldo Lucato opôs embargos de declaração, às fls. 545-559, diante da sentença de extinção da execução fls. 539, no que concerne a esse autor, requerendo prazo de 15 dias para juntada de sua respectiva procuração, sendo-lhe deferido tal pedido (fl. 660). Ocorre que a publicação concedendo a referida dilação foi feita no nome dos antigos procuradores, propiciando a inércia dos patronos dessa sucessora e o não conhecimento dos referidos embargos por este juízo (fl. 662). Dessa forma, foram opostos novos embargos de declaração às fls. 665-679, tendo sido determinado que a sucessora do autor em tela retificasse a procuração juntada à fl. 677 (fl. 679). A sucessora do referido autor juntou os documentos de fl. 681-684 para ser habilitada neste feito. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, com a juntada dos documentos pessoais dos pensionistas do autor Arnaldo Lucato, deve o presente recurso ser acolhido para anular a sentença extintiva da execução de fl. 539 no que concerne a esse autor e determinar o prosseguimento da respectiva execução. Defiro a habilitação de Maria Marcia Monteiro da Silva Lucato como sucessora de Arnaldo Lucato (fls. 555-557 e 682-684), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91. Deixo de habilitar o Sr. Armindo Monteiro da Silva Lucato, pois, quando formulou seu pedido de habilitação, já havia sido cessado o benefício de que era titular (fs. 557-558). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Dessa forma, a sentença embargada deve ser anulada, com relação ao autor Arnaldo Lucato, para ser deferida a habilitação da referida sucessora processual e determinado o prosseguimento da respectiva execução. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular o julgado embargado, no tocante ao autor Arnaldo Lucato e deferir a habilitação de sua sucessora processual, a Sra. Maria Marcai Monteiro da Silva Lucato, determinando o prosseguimento da respectiva execução. No entanto, apesar de a sucessora em tela ter esclarecido a divergência de nome em sua documentação (fl. 681), para se evitar eventual problema no levantamento dos valores que vierem a ser requisitados por este juízo, determino que junte a procuração atualizada e com seu nome coreto (Maria Marcia Monteiro da Silva Lucato - grifo nosso), bem como pleiteie o que for de direito para prosseguimento da presente execução no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O embargante alega que seu benefício foi implantado em razão da obrigação de fazer determinada pelo julgado exequendo, tendo sido cumprida, contudo, de forma incorreta. Como os embargos de declaração de fls. 278-279 têm efeito modificativo e buscando a manutenção do contraditório e ampla defesa, havendo, inclusive, dúvida objetiva acerca da ocorrência da situação acima explicitada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte autora/embargante e esclareça se o benefício implantado foi em decorrência da presente execução.Int.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011882-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011882-2) - OTACILIO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002085-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002085-1) - IZAQUEU GONCALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002085-97.2009.403.6183 Vistos etc. IZAQUEU GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-116 alegando, preliminarmente, falta de interesse e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a DIB do benefício concedido na esfera administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição) é posterior à da aposentadoria pleiteada nos autos (especial). Ademais, tais benefícios possuem critérios para concessão e cálculo de RMI diversas. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 17/10/2005 e esta ação foi ajuizada em 27/08/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá

elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 01/03/1979 a 16/04/2008, no qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de seu labor, foi juntado o PPP de fls. 65-66, que demonstra que laborou exposto a ruído em nível de 91 dB de 01/03/1979 a 09/10/2006 (data de emissão do documento). Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Como não há, nos autos, documentos que comprovem a persistência da situação insalubre após a emissão do PPP, apenas o período de 01/03/1979 a 09/10/2006 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. Assim, reconhecido o período acima, como especial, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/04/2008 (fl. 64), soma 27 anos e 07 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/1979 a 09/10/2006 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir 17/04/2008 (fl. 64), num total de 27 anos e 07 meses e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A

partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Izaqueu Gonçalves; Aposentadoria Especial (46); NB: 146.818.669-5; DIB: 17/04/2008; P.R.I.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009791-34.2009.403.6183 Vistos etc. WILSON BEZERRA BENEVIDES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-87, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 20/02/2004 e esta ação foi ajuizada em 12/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade

do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 23 anos, 03 meses e 04 dias até 16/12/1998, conforme contagem de fl. 38 e decisão de fls. 41-42. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. No tocante ao período de 03/07/1978 a 05/03/1997, no qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de seu labor, foram juntados os formulários de fls. 28-30 e laudo de fl. 31, que demonstra que laborou exposto a ruído em nível de 85,3 dB em todo esse intervalo. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efetivos do referido agente nocivo. Dessa forma, tal lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período posterior a 16/12/1998 até a DER (20/02/2004), o extrato do CNIS à fl. 87 demonstra que o autor laborou nas empresas PROBEL (17/12/1998 a 23/09/1998) e GRAMMER DO BRASIL (24/09/1998 a 20/02/2004). Assim, tais lapsos devem ser computados como tempo comum. Assim, reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/02/2004 (fl. 20), soma 35 anos e 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 17/12/1998 a 23/09/1998 e 24/09/1998 a 20/02/2004 e especial de 03/07/1978 a 05/03/1997, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir 20/02/2004 (fl. 20), num total de 35 anos e 10 meses e 25 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal parcelar. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406

deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Bezerra Benevides; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 133.522.521-5; DIB: 17/04/2008; Reconhecimento dos períodos comuns de 17/12/1998 a 23/09/1998 e 24/09/1998 a 20/02/2004 e especial de 03/07/1978 a 05/03/1997. P.R.I.

0011341-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011341-5) - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7) - MARIA LAPA CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001673-35.2010.403.6183 Vistos etc. LUÍS GERALDO GOMES DUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais ou somente o reconhecimento do labor especial exercido para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 07/11/2007. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fl. 126-137, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o autor pleiteia a revisão de seu benefício desde a DER, ou seja, 07/11/2007 (fls. 6 e 73), e esta ação foi ajuizada em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes

nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25

(vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia

respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº. 1663, parcialmente convertida na Lei nº. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto nº. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto nº. 4.827/2003 ao Decreto nº. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 25/01/1978 a 27/08/1981, laborado na FERKODA, foram juntados o formulário de fl. 89 e o laudo técnico de fls. 90-102. Nesses documentos, há menção de que o autor laborou exposto a ruído em nível de 91 dB em todo o referido lapso. Não há informação acerca de uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos lapsos temporais de 21/05/1985 a 01/09/1989 e 02/09/1989 a 03/10/2007, nos quais o autor laborou na VOLKSWAGEN, o PPP às fls. 107-113 demonstra que desenvolveu suas atividades exposto a ruído de 91 dB, 92,6 dB e 86,8 dB de 21/05/1985 a 30/11/2005, 12/12/2005 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 03/10/2007, respectivamente. Apesar da existência de informação acerca da utilização de EPI, como não se afirma que tais equipamentos neutralizavam os efeitos do ruído. Logo, esses períodos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº. 9.032/95. POSSIBILIDADE.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que estejam compreendidos no aludido lapso temporal. Considerando a época da prestação dos serviços da autora, não há que se falar em conversão de comum em especial do período de 01/01/1977 a 15/06/1977, eis que se trata de período pretérito à vigência dessa medida.Como os demais intervalos, ou seja, de 02/09/1981 a 01/09/1982 - ULTRATEC ENGENHARIA S/A, de 27/09/1982 a 09/12/1983 - A. ARAÚJO ENGENHARIA E MONTAGENS e de 01/10/1984 a 20/05/1985 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOLDPRINT LTDA, foram comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 83-88 e estão abrangidos no lapso em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos, aplicando-se o conversor 0,83.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2007 (fl. 73), soma 28 anos e 03 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Como o pedido principal de reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/01/1978 a 27/08/1981 e 02/09/1989 a 03/10/2007 e de conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial foi parcialmente acolhido, somente sendo afastada a conversão, em especial, do lapso temporal de 01/01/1977 a 15/06/1977, restando uma sucumbência mínima do autor, deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 25/01/1978 a 27/08/1981 e 02/09/1989 a 03/10/2007 como especial e convertendo em especiais os períodos comuns de 02/09/1981 a 01/09/1982, 27/09/1982 a 09/12/1983 e 01/10/1984 a 20/05/1985 com o fator de 0,83, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 07/11/2007), num total de 28 anos e 03 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de

6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Luís Geraldo Gomes Dutra; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); DIB em 07/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de períodos especiais de 25/01/1978 a 27/08/1981 e 02/09/1989 a 03/10/2007 e conversão de períodos comuns em especiais de 02/09/1981 a 01/09/1982, 27/09/1982 a 09/12/1983 e 01/10/1984 a 20/05/1985 com o fator de 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003603-88.2010.403.6183 - BEIJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003603-88.2010.4.03.6183 Vistos etc. BEIJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos trabalhados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Aditamento à exordial à fl. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-72, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 31/01/2008 (fls. 08 e 47) e esta ação foi proposta em 30/03/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante aos períodos de 01/06/1985 a 04/10/1988, de 01/03/1989 a 22/09/1994 e de 03/04/1995 a 30/07/2000, o autor juntou os perfis profissiográficos de fls. 24-26, nos quais há a informação de que ficava exposto a ruído de 94 a 101 dB nos dois primeiros períodos; já no último período, tal exposição se dava no nível de ruído de 89 dB. Contudo, na parte dos referidos documentos em que há informação acerca das avaliações ambientais realizadas por profissional habilitado na empresa empregadora, verifica-se que tais exames foram efetuados extemporaneamente ao trabalho desenvolvido pelo autor. Ademais, os agentes químicos com os quais o autor tinha contato, no desempenho de suas atividades laborativas (óleo mineral e pó de tecido), não são arrolados, pela legislação previdenciária, como agentes agressivos. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Quanto ao período de 01/08/2000 a 30/06/2006, o autor juntou o perfil profissiográfico de fl. 27, em que há menção de que ficou exposto a ruído de 94 a 101 dB e informação de que foram realizadas avaliações ambientais, por profissional habilitado, de 02/05/2004 a 08/03/2007, de forma que é possível o enquadramento, como especial, do interregno de 02/05/2004 a 30/06/2006, contemporâneo aos exames técnico realizados no ambiente de trabalho do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 02/05/2004 a 30/06/2006. Os períodos comuns restaram comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 12-17 e CNIS em anexo. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-se com os constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/01/2008 (fls. 08 e 18), soma 28 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 02/05/2004 a 30/06/2006 como tempo especial, num total de 28 anos, 05 meses e 20 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência

recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Beijamim Rodrigues Oliveira; Reconhecimento de Tempo Especial: de 02/05/2004 a 30/06/2006.P.R.I.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007621-55.2010.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-123 alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 13/04/2010 e esta ação foi ajuizada em 17/06/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995,

expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 26 anos, 10 meses e 17 dias até a DER, conforme contagem de fls. 106-107 e decisão de fls. 104-105. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 01/01/1975 a 28/04/1995, em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas, foi

juntada a declaração da empresa Henrique Stefani e Cia Ltda. às fl. 53, na qual consta informação de que o segurado laborou como motorista de caminhão tanque, na condição de autônomo, durante todo o referido lapso temporal. Contudo, como o autor comprovou o recolhimento de contribuições somente nos períodos de 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/05/1986 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995 (extrato CNIS anexo) e o INSS já havia computado, administrativamente, as contribuições nos lapsos temporais de 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 30/10/1981 e 01/11/1983 a 31/12/1984, apenas tais intervalos devem ser enquadrados como especiais pela atividade profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Insta salientar que os períodos em que não houve comprovação de recolhimento não devem ser considerados na contagem de tempo de serviço. Isso porque a responsabilidade em recolher contribuições individuais nesses lapsos era do autor, que não conseguiu demonstrar, nos autos, o cumprimento dessa obrigação. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-se com os constantes na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/04/2010 (fls. 03 e 49-50), soma 33 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 anos, 07 meses e 02 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 06 anos, 07 meses e 13 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (13/04/2010), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 28). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 30/10/1981, 01/11/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/05/1986 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 13/04/2010 (fls. 49-50), num total de 33 anos, 04 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Herculano da Silva Filho; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 151.734.051-6; DIB: 13/04/2010; Reconhecimento período especial de 01/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 30/10/1981, 01/11/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1986, 01/05/1986 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/06/1993, 01/08/1993 a 30/09/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995. P.R.I.

0009041-95.2010.403.6183 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009041-95.2010.403.6183 Vistos etc. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 230. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 236-245, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 05/01/2010 e esta ação foi ajuizada em 23/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até

28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º

4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer******

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante aos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974 e 30/01/1980 a 07/02/1980, as cópias da CTPS às fls. 16 e 23 demonstram que o autor laborou nas empresas EKMAN SIMÕES, SOBRAF, METALFRIT e SABÓ, respectivamente, restando comprovados tais lapsos como tempo de serviço comum. Quanto ao período de 08/03/1974 a 19/01/1975 em que o autor laborou na COBRASMA, foram juntados o formulário de fl. 168 e laudo de fls. 167 e 169. Nesses documentos, há menção de que ficou exposto a ruído de 97 dB em todo o referido intervalo. Tais documentos demonstram que não havia utilização de equipamentos de proteção individual. Dessa forma, esse lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período em que o autor laborou na SOFUNGE (22/01/1975 a 13/05/1977), o formulário de fl. 171 e o laudo de fl. 172 demonstram que laborava exposto a ruído de 91 dB durante todo esse lapso. Não há informação acerca de uso de equipamento de proteção individual. Assim, esse intervalo deverá ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Para comprovação da especialidade do período em que laborou na OSRAM (01/08/1977 a 20/08/1979), o autor juntou o PPP às fls. 176-177, no qual há menção de que trabalhava exposto a ruído em nível de 82 dB. Não obstante haver informação de que a empresa fornecia equipamento de proteção individual, não há registro de que tais equipamentos neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo, motivo pelo qual esse intervalo de ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período laborado na LIQUIGÁS, de 18/02/1980 a 09/10/1986, foi juntado o PPP às fls. 180-181, no qual há informação de que o autor laborou exposto a ruído de 93 dB e 83 dB nos lapsos temporais de 18/02/1980 a 01/06/1980 e 02/06/1980 a 09/10/1986, respectivamente, não havendo informação acerca de utilização de equipamentos de proteção individual. Destarte, todo o referido intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período em que laborou na GOYANA (05/08/1990 a 29/12/1993), a cópia da CTPS à fl. 32 demonstra que exercia a atividade profissional de motorista de caminhão, de modo tal lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 01/06/1994 a 13/05/1997, quando o segurado laborou na TRANSVALE, o PPP de fls. 183-184 comprova que laborava como motorista de caminhão. Tendo em vista que somente até 28/04/1995 era possível o enquadramento pela atividade profissional, apenas o período de 01/06/1994 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O restante do período (29/04/1995 a 13/05/1997) deve ser computado como tempo de serviço comum. Quanto aos intervalos temporais de 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988 e 11/07/1988 a 25/06/1990, na cópia da CTPS à fl. 32, há informação de que o autor desenvolvia a atividade de motorista, nas empresas TRANSBEB (transportadora de bebidas), TECNOTURBO (comércio e serviços de turbo compressores) e TURBOJAM (comércio e serviços de turbo compressores), respectivamente. O ramo de atividade das referidas empresas permite inferir que os veículos conduzidos pelo autor durante suas atividades eram de grande porte (caminhões), razão pela qual tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O autor comprovou, ainda, ter vertido contribuições, em seu favor, durante do período de 01/04/1999 a 31/05/2009, juntando cópias de carnês de contribuição às fls. 39-142, restando comprovados tais lapsos como tempo comum. Assim, reconhecidos os períodos comuns e especiais acima, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/01/2010 (fls. 03 e 146), soma 39 anos e 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito

concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009 e os especiais de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 03/03/2004 (fl. 15), num total de 39 anos e 11 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Filho da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 151.283.798-6 DIB: 05/01/2010; Reconhecimento períodos comuns de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009 e especiais de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995. P.R.I.

0000598-24.2011.403.6183 - NADIR NICOLAU RAIMUNDO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000598-24.2011.403.6183 Vistos etc. NADIR NICOLAU RAIMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se a média correta de seus salários-de-contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, à parte autora, que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 41). A parte autora juntou um substabelecimento sem reserva de poderes na pessoa do estagiário à fl. 43 e cópia integral do processo mencionado na prevenção às fls. 46-82. Foi afastada a prevenção e determinada, à parte autora, a apresentação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, de instrumento de substabelecimento, em substituição ao de fl. 43, o qual substabeleceu sem reserva de poderes ao estagiário (fl. 84). Embora intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia, precipuamente, a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica nos autos, embora intimada, a advogada do autor não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar a representação processual do seu patrocinado. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível substabelecer, sem reserva de poderes, ao estagiário. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA (SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA)

Vistos etc. LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu ex cônjuge Lineu Guimarães de Almeida, ocorrido em 16/08/2010. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 78-82), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 88-91) e foram juntados documentos (fl. 94-98). Dada a oportunidade para especificação de provas (fl. 99), houve manifestação da autora (fl. 102) e da autarquia (fl. 100), sem interesse na produção de provas. Foi determinado o aditamento da inicial para incluir Rosalina Faria de Almeida no polo passivo da demanda. (fl. 105). Houve aditamento à exordial (fl. 110) e determinada a citação de Rosalina (fl. 111). Devidamente citada, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 118-126). Dada a oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 135), a parte autora apresentou réplica (fl. 137-142) e ambas, autora e autarquia, não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 143 e 147). Não houve manifestação da corré Rosalina Faria de Almeida. Sobreveio réplica (fl. 137 e 141). Dada nova oportunidade para especificação de provas (fl. 99), houve manifestação da autora (fl. 102) e da autarquia (fl. 100), sem interesse na produção de provas. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 15/09/2010 (fl. 43) e a presente ação foi proposta em 17/08/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Verifico que mencionado requisito é fato incontroverso, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por Rosalina Faria de Almeida, cônjuge do segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a parte autora foi casada com o falecido e dele se divorciou em 22/04/1992. O falecido se casou com Rosalina Faria de Almeida em 01/12/1994, vindo a falecer em 16/08/2010. A autora requereu a pensão por morte do falecido em 15/09/2010. A corré Rosalina recebe o benefício de pensão por morte do de cujus. Dispõe o artigo 76, 2º, que ora transcrevo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Conforme se verifica pela leitura do dispositivo acima, a existência de dependente de primeira classe não impede a habilitação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato para recebimento do mesmo benefício. Nesse caso, contudo, o ex-cônjuge terá que demonstrar o recebimento de pensão alimentícia ou alguma outra forma de amparo material do de cujus por ocasião do óbito. A autora juntou certidão de objeto e pé da ação de separação judicial do casal, em que consta acordo sobre pensão alimentícia (fl. 14). Juntou, inclusive, pagamento de pensão do mês de julho/2010, do que se depreende que a autora dependia economicamente do segurado até o óbito deste, ocorrido em 16/08/2010. É certo que a parte autora recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, benefício inacumulável com a pensão por morte. No entanto, há declarações da parte autora, nos autos, asseverando que renuncia ao benefício assistencial em prol da pensão por morte, o que afasta o óbice da inacumulabilidade (fl. 22 e 64). Logo, a parte autora faz jus à cota de 50% do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu ex-cônjuge. A data de início do

benefício é a partir do óbito do segurado (16/08/2010), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, antes de 30 dias do falecimento do segurado, em 15/09/2010. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS à proceder ao desmembramento do benefício nº 1352491653 em favor de Lilia Iracema Rios de Almeida, a qual deverá receber a cota de 50% desde a data do óbito, em 16/08/2010, com pagamento dos valores atrasados desde então. Na data da efetiva implantação da pensão por morte à parte autora, deverá ser cancelado o benefício nº 083.197.218-1, recebido a título de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, correspondente à metade do valor integral à autora, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e Rosalina Farias de Almeida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, respondendo a autarquia por 50% do total apurado e a corré pelos outros 50%, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conforme precedente da Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lineu Guimarães de Almeida; Beneficiária: Lilia Iracema Engel Nunes Rios; Benefício concedido (desmembrado): Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000374-52.2012.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO FELIX DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 152-154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169-188, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo quanto ao pleito indenizatório e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 197-200, com ciência do INSS à fl. 201 vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende, como

pedido principal, a concessão do benefício requerido administrativamente em 22/03/2007 (fls. 03 e 74) e esta ação foi ajuizada em fevereiro de 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como se o INSS deve ser condenado ou não por danos morais. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29

anos, 07 meses e 11 dias, conforme contagem de fls. 74 e decisão de fls. 79. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 05/07/1973 a 19/01/1987, laborado pelo autor na empresa BSH, foram juntados o formulário de fl. 66 e o laudo técnico de fls. 55-56. Nos referidos documentos, há informação de que ficou exposto a ruído de 91 dB. Em que pese também existir menção de que era utilizado equipamento de proteção ambiental atenuante desse agente em 18 dB, essa informação não é suficiente para afastar a especialidade alegada, já que o aludido equipamento não neutralizava a nocividade supra-aludida. Assim, deve haver o enquadramento, como especial, desse lapso temporal com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 04/02/1987 a 04/04/1987, laborado pelo autor na Confab, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 30, em que há menção de exercia a função de ajustador A. Como tal atividade não era arrolada pela legislação previdenciária como especial, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Quanto aos períodos de 08/05/1987 a 12/03/1990 e de 13/08/1990 a 10/02/1992, laborados pelo autor na Rod Car, foram juntados os formulários de fls. 44, 48 e 50 e laudos técnicos de fls. 45-46, 49-50 e 52-53, nos quais há menção de que ficava exposto a ruído de 85 dB. Em que pese haver informação de que era utilizado equipamento de proteção individual, não há ressalva de que ele era eficaz para neutralizar tal agente. Assim, deve haver o enquadramento, como especial, desse lapso temporal com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 04/10/1993 a 03/12/1993, laborado na empresa Manjir Ferramentaria e Precisão LTDA, em estabelecimento industrial, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 31, com a informação de que exerceu a função de ferramenteiro C. Diante da atividade exercida no tipo de estabelecimento comercial acima, resta claro que tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.5.2, anexo i, do decreto nº 83.080/79. Já o período de 01/11/1995 até a DER ((22/03/2007), o autor juntou a anotação em CTPS de fls. 31 e o perfil profissiográfico de fls. 199-200. Em que pese, na anotação em tela, haver menção de que o autor era soldador, como o labor se desenvolveu quando não era mais possível o enquadramento pela categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada por tal motivo. No perfil supra-aludido, há informação de que o autor ficava exposto a ruído de 79,17 dB, não podendo ser realizado o enquadramento requerido, pois tal exposição se dava em nível de ruído abaixo do limite legal. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 05/07/1973 a 19/01/1987, de 08/05/1987 a 12/03/1990 e de 13/08/1990 a 10/02/1992 e de 04/10/1993 a 03/12/1993. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2007 (fls. 03 e 74), soma 36 anos e 10 meses, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em

indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 05/07/1973 a 19/01/1987, de 08/05/1987 a 12/03/1990 e de 13/08/1990 a 10/02/1992 e de 04/10/1993 a 03/12/1993 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 22/03/2007 (fls. 74), num total de 36 anos e 10 meses, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Felix da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 143.418.307-3 DIB: 22/03/2007; Reconhecimento período especial de

05/07/1973 a 19/01/1987, de 08/05/1987 a 12/03/1990 e de 13/08/1990 a 10/02/1992 e de 04/10/1993 a 03/12/1993.P.R.I.

0001943-88.2012.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001943-88.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOAO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos trabalhados. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108-109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-149, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo quanto ao pleito indenizatório e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 05/11/2003 (fls. 20 e 59) e esta ação foi proposta em 13/03/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, administrativamente, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 54-58 e decisões administrativas de fls. 59, 67-69, 80-82 e 92-93. Dessa forma, restaram incontroversos os períodos constantes nessa contagem e a especialidade reconhecida quanto aos lapsos temporais de 15/07/1973 a 05/10/1974 e de 22/10/1974 a 22/07/1981. Dessa forma, somente remanesce controvérsia, neste feito, acerca da especialidade do período de 10/02/1982 a 09/07/1990. No tocante a esse período, de 10/02/1982 a 09/07/1990, o autor juntou o formulário de fl. 48, no qual há a informação de que exerceu as funções de ajudante de produção, operador de ajustagem e oficial ajudante mecânico, com referência de que ficava exposto a ruído, mas sem qualquer especificação do limite em que se dava tal exposição. Dessa forma, não há como ser reconhecida a especialidade alegada, porquanto as atividades exercidas não estavam arroladas pela legislação previdenciária vigente à época como especiais e não foi juntado laudo técnico para avaliar o nível de ruído a que o autor ficava exposto na execução de seu trabalho. Como, neste feito, não foi reconhecido tempo de serviço a mais para o autor, restando mantida a contagem administrativa efetuada, deve a presente demanda ser julgada improcedente. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão de aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016640-51.2012.403.6301 - PAMELA NUNES GARCIA X GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009064-36.2013.403.6183 - VALDERLIM GOIS BASQUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 65-76 (VALDERLIM GOIS BASQUES). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0010091-54.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 96-98, diante da sentença de fls. 88-94, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Insta salientar, primeiramente, que esta demanda trata de concessão de pensão por morte, que exige a presença dos seguintes requisitos para sua obtenção: qualidade de dependente da autora e de segurado do falecido. No presente caso, como a autora era casada com o falecido e, pela legislação previdenciária, sua dependência econômica em relação a ele é presumida, a controvérsia da demanda se resumia à verificação se o de cujus possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito ou, eventualmente, se havia alcançado os requisitos para obtenção de eventual aposentadoria (por idade, por tempo de serviço/contribuição ou por invalidez). Como o de cujus detinha os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mostrou-se desnecessária a averiguação, por perícia médica indireta ou quaisquer outros meios, se ele estava impossibilitado de trabalhar e, eventualmente, tinha direito a algum benefício por incapacidade quando veio a falecer. O fato de este juízo ter verificado se o falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e não a eventual jubilação por invalidez não traz à parte embargante prejuízo algum, ao contrário do que foi alegado no presente recurso, porquanto a pensão por morte concedida nos autos, no presente caso, é calculada com base em uma eventual aposentadoria por invalidez do falecido, conforme dispõe o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, já que o de cujus não estava efetivamente aposentado. Assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, já que baseado nas provas apresentadas nos autos e na legislação pertinente. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0007904-39.2014.403.6183 - ESMERALDA SEGURA MELO(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Anote-se. Após a publicação deste despacho, exclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 163 (CAIO FERRER - OAB/SP 327.054). No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008169-41.2014.403.6183 - EDSON DE CASTRO MANSO(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Anote-se. Após a publicação deste despacho, exclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 206 (CAIO FERRER - OAB/SP 327.054). No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008214-45.2014.403.6183 - ROBERTO EUGENIO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Anote-se. Após a publicação deste despacho, exclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 143 (CAIO FERRER - OAB/SP 327.054). No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010076-51.2014.403.6183 - SEBASTIAO REBEQUI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010076-51.2014.403.6183 Vistos em sentença. SEBASTIÃO REBEQUI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-

A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em

consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010439-38.2014.403.6183 - ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0010439-38.2014.403.6183 Vistos etc. ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (fl. 20), conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são

irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação,

conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO.

Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010454-07.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PALHARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010454-07.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA APARECIDA PALHARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (fl. 20), conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer

prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios,

conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010458-44.2014.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010458-44.2014.403.6183 Vistos etc. DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Pugnou também pela condenação do INSS por danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (fl. 20), conforme requerido à fl. 17v. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar

validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte

obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente

proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Por fim, como o pedido de indenização por danos morais tem relação direta com a concessão da nova aposentadoria

requerida nestes autos e, tendo em vista que a implantação desse benefício foi indeferida por este juízo, restou prejudicado o pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008217-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 365/372: Manifeste-se a parte autora, informando o benefício que pretende receber, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora. Int.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro no que tange à expedição de ofício à empresa Cervejaria Brahma. A parte autora postula a revisão do benefício proporcional para aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais junto à empresa Companhia Cervejaria Brahma 17/11/1975 a 23/02/1980, assim como na empresa Lithographica Ypiranga de 08/05/1980 a 10/02/1998, sucedida pela empresa Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda no período de 11/02/1998 a 03/04/2009. Objetivando comprovar o desempenho dessas atividades, juntou os Perfis Profissiográficos e Laudos Periciais de fls. 35/37, 46/47 e 49/53. Contudo, não foi apresentado laudo relativamente ao vínculo datado de 08/05/1980 a 10/02/1998. Por sua vez, o processo administrativo de fls. 101/120, aparentemente não se mostra juntado na sua íntegra. Nesse sentido, a fim de evitar maiores delongas e por se tratar de reiteração, oficie-se à APS de Osasco solicitando o envio de cópia integral do processo administrativo NB 42/149.128.902-0. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada dos laudos a que alude o PPP de fls. 46/47 nos períodos de 01/08/1991 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 10/02/1998. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007101-95.2010.403.6183 - ODIWALDO JULIO SANCINETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0000645-95.2011.403.6183 - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.396: Intimem-se os sucessores de Rubens Inacio da Silva para juntem aos autos as informações solicitados

pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036963-14.2011.403.6301 - CELSO SIMOES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 181/241: Ciência às partes da juntada da carta precatória, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006574-41.2013.403.6183 - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN X MARIA LUCIA NIGGEMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008164-53.2013.403.6183 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009605-69.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 208/211: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009822-15.2013.403.6183 - NILDA DANTAS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011297-06.2013.403.6183 - SILVIA PRADO SACCHE SALLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012426-46.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data.Int.

0045093-22.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000908-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001354-28.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.52/53:Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecer os documentos e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação . Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a prova documental requerida ou a comprovar a negativa em fornecê-la. Oportunamente apreciarei o pedido de prova oral.Int.

0001603-76.2014.403.6183 - JOSE RINALDO MUNIZ PONTES(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001697-24.2014.403.6183 - MARIA JACINTA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002174-47.2014.403.6183 - LUIZ GOMES CAMACHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 601 para que atenda ao solicitado pelo INSS às fls.599 , esclarecendo e juntando os documentos que comprovem a relação entre habilitante e habilitado, assim como, a inexistência de demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Vicentina Cassiano de Alcantara, viúva de Benedito Chaves Alcantara e Maria Elza Koch Silva, viúva de Baldonedo da Silva. Ao Sedi para anotações. FLS.318/332: Anote-se, intimando-se os requerentes a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Benedito Antonio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls.303, expedindo-se o ofício. Int.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos e da anuência do INSS, defiro a habitação dos sucessores de Carolina de Jesus Dedeviditiis, Marcia Dedeviditiis , Marlene Dedeviditis Rodrigues, Marly Dedeviditiis Giacomelli . Ao SEDI. Outrossim, considerando que Marcos Dedeviditis, falecido em 22/04/2005, deixou dois filhos, Marcos e Renan (fls.338), proceda-se à respectiva habilitação, juntando os instrumentos de procuração e cópia dos documentos CPF

e RG, assim como, o comprovante de regularidade do CPC. Com a juntada dê-se vista ao INSS. Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 177.Int.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.579/582: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para habilitação dos sucessores de Fuchiko Komatsu Igari. Sem prejuízo, intime-se o INSS para juntar aos autos as informações solicitadas quanto à co-autora Efigênia Teixeira . Int.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 258/259: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0) - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2) - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 228.Int.

Expediente N° 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X LIETH LELLIS DE ASSIS CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X NADIR NAIR CERRANTE X ALAIR SERANTE X VANILDO SERANTE X JOAO CARLOS SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando os documentos juntados às fls.365/391, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de

fls.362/363. Intimem-se as partes da decisão de fls.360, expedindo-se o alvará de levantamento.

0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4) - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CRUZ(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR) X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR)
FLS. 281/283: Manifestem-se os réus. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se com urgência.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Em cumprimento a decisão de fls.174/175, cite-se o INSS.Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000599-72.2012.403.6183 - HILDA BARBOSA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HILDA BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que já havia cumprido os requisitos de idade e de carência na data do requerimento administrativo em 11/01/11.Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 58).A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita indeferida a tutela antecipada (fl. 30). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a autora não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício.Houve réplica às fls. 47/53.A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 71/93.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...).A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 12). Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o autor completado a idade mínima em 2002, impõe-se a comprovação de carência de 126 meses.Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 58 meses de carência (fls. 87/88), razão pela qual indeferiu o benefício à parte autora. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora juntou apenas cópia do processo administrativo contendo os registros dos vínculos laborais no CNIS que foram considerados pelo INSS quando da análise do seu pedido administrativo em 11/01/11.No entanto, verifico que a autora não carrou aos autos quaisquer outros documentos a fim de comprovar outros vínculos posteriores ou contribuições vertidas ao sistema até o seu requerimento administrativo em 2011.Assim, reputo não preenchido o requisito da carência pela parte autora para a concessão de benefício de aposentadoria por idade porquanto comprovado apenas 58 contribuições para o ano de 2008, quando implementou o requisito idade.DOS DANOS MORAIS.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª

Região:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização.Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade n. 154.160.909-0, com DER em 11/01/11, não merece reparos, posto que a comprovação dos requisitos para a sua concessão não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.223: Cumpra-se. FLS.224/227: Dê-se vista ao INSS.Despacho de fl. 221: FLS.215/217: Ciência da juntada do documento.FLS.220: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.Com a juntada , dê-se vista ao INSS.Int. Despacho de fl. 223: FLS.222: Intimem-se as partes da decisão de fls.221. Int.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS PEREIRA LIMA, ocorrido em 09/06/2010 (fl. 14). Requereu, também, condenação por danos morais.Sustentou, em síntese, que foi casada com o Senhor Carlos entre 1979 e 2008, sendo que após a separação judicial do casal, viveu em união estável com o mesmo até o seu óbito em 2010. Postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento, contudo, indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela.A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte foi acostada às fls. 31/90.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 91 e verso). Em face de tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 96/98), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 112/113).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/105). Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e três testemunhas da autora (fls. 121/124).Às fls. 125/128, procedeu a parte autora à juntada de cópia do termo de audiência do processo de separação judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (22/01/2013) e a data de entrada do requerimento administrativo (07/07/2011), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão

do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que constam recolhimentos como contribuinte individual, de forma intercalada, os últimos nos períodos de 10/2004 a 08/2008 e de 05/2009 a 06/2009 (fls. 67/68), e o óbito ocorreu em 06/2010. Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Em que pese os documentos acostados às fls. 48, 49, 50, comprovem a residência em comum na Rua Rosa Maria, 101, Itaquaquecetuba, fato é que restou determinado no item 4 do termo de audiência de separação do casal (fls. 127/128) que o homem passaria a ocupar o andar de baixo da casa e a mulher ocuparia o andar de cima. Assim, tenho que os comprovantes de endereço em comum não são, por si sós, suficientes a comprovar o restabelecimento da união do casal. Em audiência realizada em 14/05/2014, a parte autora em seu depoimento, declarou que separou-se judicialmente do Sr. Carlos Pereira Lima, pois ele tinha problemas com bebidas. Isso ocorreu em 2008, mas informa que de fato em nenhum momento ele saiu efetivamente de sua casa, na Rua Rosa Maria, 101. Esse imóvel pertencia a ambos. Denota-se que a autora limita-se a dizer que apesar da separação o falecido ainda habitava no mesmo endereço. De fato, como visto alhures, tal situação não seria diferente em razão do que constou do termo de audiência acima mencionado. As testemunhas, Senhoras Francisca, Raquel e Maria Benedita, afirmaram que a autora e o falecido moravam juntos e que nunca se separaram. Contudo, a situação de separação restou comprovada nos autos, não sendo crível que as testemunhas da parte autora não tivessem conhecimento. Já o fato do autor continuar a morar no mesmo endereço, justifica-se, mais uma vez, pelo acordado quando da separação. Portanto, o conjunto probatório não se mostra suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Contudo, entendo ser o caso de aplicação do disposto nos artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, é considerado dependente do segurado se recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF. 1. O art. 76, 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, para determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira. ..EMEN: (AGRESP 200501735848, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB:.) Na hipótese destes autos, alega a autora e comprova (fls.

127/128) que, a despeito de ter se separado judicialmente do de cujus, recebia dele pensão alimentícia. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte. A data de início do benefício devido à parte autora é a data da entrada do requerimento (07/07/2011), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 07/07/2011, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/07/2011- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0009871-56.2013.403.6183 - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 85.954.524-5, recebido em razão do falecimento do seu esposo, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/29). Réplica às fls. 36/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a**

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do

autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..)DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0058591-88.2013.403.6301 - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI, domiciliado em Guarulhos - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Guarulhos cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de

competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro),

inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho

prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de conseqüência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em

caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.Intime-se.

0007131-91.2014.403.6183 - OLGA MARIA BOTELHO EGAS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA MARIA BOTELHO EGAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de professor, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas.Inicial instruída com documentos.Às fls. 191 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 194/203).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Reconheço prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator

previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Com relação a aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria do professor, vejamos o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00025324620134036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009921-48.2014.403.6183 - REGINALDO MONTEIRO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REGINALDO MONTEIRO, domiciliado em Mauá - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o

legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência

sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à

organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá.Intime-se.São Paulo, 10 de Novembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0010017-63.2014.403.6183 - ORLANDO AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Orlando Augusto, domiciliado em São Vicente - SP (fls.17), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda,

perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado.(CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.)As investigações histórias acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de

organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se

controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.Intime-se.

0010150-08.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.978,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.738,40, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010315-55.2014.403.6183 - DAVID DE OLIVEIRA GUERRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para

obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$995,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.943,24, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010417-77.2014.403.6183 - WALDEMAR EUGENIO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. As prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, observando-se a prescrição quinquenal.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Considerando que o INSS interpôs embargos à execução somente em relação a Ademar Franco, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados . Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE

LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se a parte autora da decisão de fls.2000. Int.Decisão de fl. 2000: FLS.1956/1999: Intimem-se os requerentes a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Irineu Misael da Silva , comprovando ser Maria Solange Bezerra da Silva a única beneficiária.Com a juntada, dê vista ao INSS para manifestação.Int.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os documentos juntados às fls.324/351 e 354/384, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.319. Intimem-se as partes da decisão de fls.317.Decisão de fl. 317: FLS.307/315: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, considerando os documentos juntados e anuência do INSS, defiro a habilitação de Gicelda Maria de Moura, viúva de Paulo de moura. Ao Sedi para anotações.

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.597: Dê-se ciência ao exequente da juntada do extrato de creditamento do ofício requisitório expedido. Intime-se a parte autora da decisão de fls.596. Int.Decisão de fl. 596: Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APPARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da juntada do(s) extrato(s) de creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se o INSS a se manifestar expressamente acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, conforme determinado às fls.296.Int.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.751. FLS.752/753: Ciência aos exequentes do pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.Decisão de fl. 751: FLS. 750: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias.Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO WILSON CLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.639. FLS.640: Ciência ao exequente do pagamento do officio precatório expedidos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 1039, bem como do extrato de pagamento de fl. 1040, para a coautora VANDA TEREZINHA RICOBELLO.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento para o coautor HELIO NADIR MICHELON. Int.Despacho de fl. 1039: Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 1031.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 1027.Int.

0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 378, bem como da petição de fls. 371/376.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014452-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014452-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CESAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 187/214.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da decisão de fls.609. Ciência da juntada do extrato de fls.610. Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos ao arquivo. Int.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X

CLOVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3) - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 122.Após, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 93, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMAD EL HAYEK X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMAD EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o INSS não foi condenado a pagar verbas de sucumbência nestes autos, conforme sentença de fls. 153/154, transitado em julgado conforme fl. 189.A conta homologada à fl. 223 foi retificada à fl. 232.Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011327-75.2012.403.6183 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149: Possibilidade de prevenção afastada às fls.38. FLS.156/159: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória , indeferindo a tutela antecipada. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006208-9) - AGOSTINHO FRANCO DE GOUVEIA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento precatório - PRC de fls. 151/152.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 153 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002194-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002194-8) - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.369/370: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, recebendo o recurso no seu efeito meramente devolutivo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GIOVANNI DE CASTRO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X OSCAR GIOVANNI - MENOR X TEREZINHA APARECIDA CURUCA SILVERIO X TEREZINHA APARECIDA CURACA(SP285814 - RUBENS PIVARI E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

SILVIA APARECIDA DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado GIOVANNIO CICERO DA SILVA ocorrido em 01/03/1999 (fl.102). Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos materiais e morais. Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com o falecido e que desta união tiveram dois filhos, a saber, Bruna (nascida em 10/07/1989) e Giancarlo (nascido em 14/07/1988), sendo que, separados de fato, o sustento do lar era provido pela pensão alimentícia que recebia do ex-companheiro. Com o óbito do ex-companheiro, os filhos passaram a receber pensão por morte, que será cessada quando os mesmos completarem 21 anos de idade. Sustenta, contudo, que apesar de não ter efetuado requerimento administrativo em nome próprio para receber o benefício à época do óbito, sempre dependeu economicamente da pensão. Alega, assim, necessidade superveniente de recebimento do benefício, motivo pelo qual teria formulado requerimento junto ao INSS em 08/10/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Como prejudicial de mérito apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 73/82). Cópia do processo administrativo às fls. 96/111. Houve réplica (fls. 117/124). À fl. 141, foi proferida decisão determinando a inclusão no polo passivo do feito dos filhos do de cujus cujo benefício ainda não havia sido cessado em razão da maioridade. Manifestação do MPF às fls. 147/149. Contestação apresentada pela corré Bruna às fls. 162/167. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 175). Às fls. 183/184, determinou-se a inclusão do polo passivo do feito da Sra. Terezinha, atual beneficiária da pensão requerida, na qualidade de ex-companheira. Devidamente citada, a corré Terezinha pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 202/204). Réplica da parte autora à fl. 208 e verso. O INSS, intimado, nada requereu. O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 212/214). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 08/10/2009), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que

tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito - 01/03/1999 (fl. 102) - era beneficiário de auxílio-doença (fl. 95). Além disso, aos filhos do de cujus e à sua ex-companheira Terezinha restou deferido pensão por morte em decorrência de seu óbito. Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente do falecido ex-companheiro. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Tal raciocínio também poder ser estendido aos companheiros. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELOS FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA E NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS. 1. O(a) companheiro(a) que, na condição de dependente do segurado(a) falecido(a), pleiteia benefício de pensão por morte, deverá comprovar a efetiva existência de união estável, sendo presumida a sua dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Contudo, em ocorrendo a separação do casal, deve ser comprovada a dependência econômica em relação o ex-companheiro(a) à época do óbito ou a superveniente necessidade econômica. 2. Na hipótese, a parte autora não se cercou dos cuidados necessários para comprovar a situação de dependência, vez que a documentação se mostrou frágil e inconsistente e não se diligenciou a produção de prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 64). 3. Reexame necessário e Apelo providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora. (AC 200101990338074, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:771.) Na hipótese destes autos, tendo em vista a cessação do pagamento da pensão para seus filhos com o falecido Giovanio, pleiteia a autora o benefício para si, sob fundamento de superveniente necessidade econômica. Ocorre que o óbito do segurado ocorreu em 01/03/1999, quando ele já havia constituído outra família e não há provas nesses autos de que até essa data a parte autora tenha passado a ter dificuldade financeira que justificasse a prestação de alimentos pelo ex-segurado. Também não há nos autos documentos que demonstrem que o ex-segurado tenha auxiliado financeiramente a parte autora até a data do óbito. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nessas condições, considerando que a autora era separada do ex-segurado na época do óbito, não percebia pensão alimentícia e não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. Quanto à alegada dependência econômica superveniente, verifico da consulta ao CNIS anexada aos autos às fls. 83/95, que a autora possui diversos vínculos empregatícios desde janeiro de 2005 e até fevereiro de 2010, quando houve o ajuizamento da presente demanda. Os filhos da autora são maiores de 21 anos e já exerciam atividade laborativa à época do ajuizamento. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio. Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica. Ressalto que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais e materiais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral e material, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano patrimonial ou extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais

poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006690-52.2010.403.6183 - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 373/376, que julgou improcedente os pedidos da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença uma vez que constou que houve recolhimentos tão somente até 2007, motivo pelo qual entendeu-se não possuir a parte qualidade de segurada, quando na verdade foram apresentados às fls. 314/315 outros recolhimentos vertidos pela embargante. Apresentou, ainda, guias de recolhimento e consulta ao sistema SARCI do INSS que comprovam outros recolhimentos que não apareceram na consulta do CNIS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca ao vício apontado, assiste razão à embargante. Com efeito, constam às fls. 314/315 comprovantes de recolhimentos para os períodos de 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012. Há, também, informação de recolhimentos para o período de 02/2011 a 07/2011 (fl. 201). A embargante apresentou, ainda, consulta ao sistema SARCI do INSS, em que constam informações atualizadas de recolhimentos (fls. 404/405). Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** de declaração, pelo que a fundamentação da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) No caso em tela, realizada perícia com ortopedista, concluiu o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade da parte autora. O Sr. Perito Judicial consignou o seguinte no item V. **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artralgia em membros superiores, cervicalgia e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão (fls. 297/301). Realizada, em 08/04/2014, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária, desde 25/07/2013 (fls. 334/350). A ilustre perita judicial assim se manifestou: Rute da Silva Xavier apresenta incapacidade parcial e temporária, proveniente da insuficiência venosa de membros inferiores, pela restrição apresentada em literatura médica de ortostase prolongada. Esclareceu a expert que o tempo de convalescença, no caso de incapacidade temporária, dependeria do procedimento cirúrgico indicado em relatórios médicos a ser realizado (fl. 344). Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa parcial e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (2º),

com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em consulta aos extratos do CNIS e do Plenus às fls. 24/41, 187/201 e guias de recolhimento de fls. 314/315, verifica-se diversos vínculos da parte autora desde 03/02/1986, o último deles com início em 02/10/1999 e término em 07/06/2001. A parte autora manteve a qualidade de segurado durante o recebimento de auxílio-doença pelos períodos de 29/05/2002 a 30/04/2003, 15/10/2003 a 13/05/2005 e de 03/02/2006 a 03/05/2006 (fls. 60/61). Posteriormente, verteu recolhimentos entre 02/2007 e 05/2007 (código pagamento 1406 - Facultativo Mensal - NIT/PIS/PASEP), 02/2011 a 07/2011 (fl. 201 - código pagamento 1163 - Contribuinte Individual - autônomo que não presta serviço à empresa), 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012 (fls. 314/315 - código de pagamento 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP), 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 03/2014, 04/2014 e 05/2014 (fls. 404/405 - código de pagamento 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP). Nessas condições, conclui-se que em 25/07/2013, data fixada como de início da incapacidade, a mesma já não ostentava a qualidade de segurado, a qual perdurou somente até seis meses após o recolhimento efetuado para a competência de 10/2012, por tratar-se de segurado facultativo (art. 15, VI, da lei 8.213/91). O fato de o recolhimento de 13/08/2013 ter se referido à competência 07/2013 não altera essa conclusão. Importante ser ressaltado, neste ponto, que o recolhimento de contribuições, efetuado pela parte autora a partir de agosto de 2013, não pode ser considerado para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício de auxílio-doença. No que diz respeito ao pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período em que esteve incapacitada, verifica-se que a autora comprovou às fls. 385/405 o recolhimento de contribuições após a data de início da incapacidade fixada. Ocorre que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autoriza a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido. Assim, tendo em vista que a parte aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não está configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. Não há que se falar, portanto, na devolução, pelo INSS à parte autora, das contribuições por ela recolhidas ao RGPS, tão somente porque ocorreu, no caso em tela, a perda da qualidade de segurado, o que impossibilitou a concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Não se está a tratar, no caso, de contribuição que teria sido equivocadamente recolhida durante o período de gozo de benefício previdenciário. Ademais, o segurado facultativo tem direito a outros benefícios, desde que preenchidos os requisitos legais, não tendo sido constatada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao negar o benefício ora pleiteado na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 373/376. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 28/06/79 a 09/11/85, 06/06/86 a 24/12/88, 19/06/89 a 16/03/93, 12/04/93 a 05/03/97 e 02/02/98 a 10/08/10; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 05/08/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 63). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 45). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 55/59). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 68/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL**. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original

(artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/199).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Quanto aos períodos compreendidos entre 06/06/86 a 24/12/88, 19/06/89 a 16/03/93 e 12/04/93 a 28/04/95 verifico que a parte autora trabalhou como maquinista e operador de máquina, em indústria de tintas e vernizes, conforme constam das anotações de sua CTPS de fls. 27/29, podendo ser reconhecidos como especial por atividade profissional constante do código 2.5.6, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período compreendido entre 28/06/79 a 09/11/85, laborados na empresa Delcor Tintas Gráficas Ltda.,

comprovou a parte autora ter exercido a função de ajudante, conforme consta das anotações contidas em sua CTPS de fl. 26. Contudo não comprovou que a atividade se desenvolveu com exposição a agentes agressivos. Saliente-se que a parte autora não juntou quaisquer formulários, PPP, laudo técnico individualizado a fim de corroborar a alegação do labor submetido condições especiais e a atividade desenvolvida não reflete as categorias profissionais elencadas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.089/79. Quanto ao período de 29/04/95 a 05/03/97, não poderá ser reconhecido como especial porquanto não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período, tendo iniciado a monitoração a partir do ano de 1999, conforme se verifica do PPP de fls. 21/22.E, finalmente, no que se refere ao período de 02/02/98 a 10/08/10, não é possível identificar os profissionais responsáveis técnicos pelos registros ambientais como funcionários da empresa Tupahue Tintas S/A, bem como não foi possível a identificação do representante legal da empresa porquanto seu NIT não encontra correspondência no sistema DATAPREV. Dessa forma, tais inconsistências desqualificam o PPP juntado às fls. 23/24 como prova da especialidade do período entre 1998 a 2010. Assim, reconheço como especiais apenas os lapsos de 06/06/86 a 24/12/88, 19/06/89 a 16/03/93 e 12/04/93 a 28/04/95. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 05/08/10. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 06/06/86 a 24/12/88, 19/06/89 a 16/03/93 e 12/04/93 a 28/04/95 e a consequente averbação no tempo de serviço do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 06/06/86 a 24/12/88, 19/06/89 a 16/03/93 e 12/04/93 a 28/04/95 e averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 141/147, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais e conversão de período comum em especial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, porque não há manifestação acerca de jurisprudência do Tribunal Superior a respeito da conversão

inversa. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 154/157vº, que desacolheu o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão e contradição, a saber: (a) é contraditória a tese de não se admitir o reconhecimento do tempo de serviço especial por categoria profissional no período de 29.04.1995 a 05.03.1997; e (b) houve omissão quanto a pedido de produção de prova testemunhal. É o breve relatório do necessário. Decido. De fato, verifico a ocorrência de omissão quanto ao pedido formulado às fls. 142/143. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 141), o autor requereu a oitiva de testemunhas

para comprovação da atividade de vigilante e do uso de arma de fogo em serviço. Sano o vício apontado, integrando a sentença com a fundamentação seguinte: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. A modalidade precípua de prova das condições de trabalho é a documental, não se verificando, no caso, nenhuma particularidade que justifique a produção de prova testemunhal. Ademais, os documentos trazidos aos autos, em especial os perfis profissiográficos previdenciários, são suficientes para que o juízo avalie as condições do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos controversos. No mais, rejeito os embargos de declaração por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No caso, a sentença é expressa no sentido de que - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. Portanto, ao contrário da alegação da parte embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para suprir omissão constante da sentença de fls. 154/157vº, sem que haja, porém, alteração do resultado do julgamento. P.R.I.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO AMADEU LEAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.09.1984 a 08.10.2010 (Volkswagen do Brasil Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 155.484.566-9, DER em 07.12.2010), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 59) e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, na forma do Provimento CJF3R nº 319/2012 (fl. 96). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 60 e 99). O INSS foi citado e ofereceu

contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/117). Houve réplica (fls. 119/125). Às fls. 133/181, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela, por ocasião da prolação da sentença (fls. 131/132, em especial). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais no período de 14.09.1984 a 08.10.2010. Pelo exame do documento de fl. 170, constante do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 14.09.1984 e 13.12.1998, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 14.12.1998 a 08.10.2010. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro em carteira profissional (fl. 155) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.10.2010 (fls. 162/167) dão conta de ter o autor ingressado na Volkswagen do Brasil em 14.09.1984, no cargo de prático, e de ter exercido, entre outras precedentes, as funções e atribuições a seguir especificadas: (a) pintor de produção II (6CX), no setor de acabamento linha II (de 01.09.1997 a 28.02.2001): aplica uma camada uniforme de primer em carroçarias, proporcionando proteção e condições da pintura final. Aplica camada uniforme de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carroçarias, propiciando acabamento superficial final. Efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas e polindo carroçarias, com exposição a ruído da ordem de 88dB(A); e (b) pintor de produção II (2CX), no setor de repintura de veículos montados (a partir de 01.03.2001), com a mesma rotina laboral descrita no item anterior, e exposto a ruído de 88dB(A) (entre 01.03.2001 e 30.09.2005) e de 88,8dB(A) (a partir de 01.10.2005). Devido, portanto, o reconhecimento do período de 18.11.2003 a 08.10.2010 como tempo de serviço especial, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, superior a 85dB na vigência do Decreto n. 4.882/2003. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 21 anos, 1 mês e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 07.12.2010, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 14.09.1984 a 08.10.2010, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18.11.2003 a 08.10.2010 (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOEL RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 06/03/97 a 09/05/03, 12/05/03 a 04/12/08 e 05/12/08 a 07/10/09; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/02/94 a 05/03/97; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/10/09, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 124). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/119). Houve réplica (fls. 129/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da

atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/199).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foi reconhecido o período especial de 10/05/03 a 11/05/04 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos de 06/03/97 a 09/05/03, 12/05/04 a 04/12/08, 05/12/08 a 07/10/09 e 01/02/94 a 05/03/97. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 06/03/97 a 09/05/03, 12/05/04 a 04/12/08,

05/12/08 a 07/10/09, laborados na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos. É possível o reconhecimento como especiais somente no que se refere aos interstícios de 18/05/98 a 18/04/00 e 07/05/01 a 30/05/02, que pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de classificador de pneus, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 75/76 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, de maneira habitual e permanente. De acordo o PPP juntado às fls. 75/76, a parte autora comprovou o exercício das atividades com exposição a ruído excessivo na linha de inspeção final de pneus, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído entre 85,3 dB a 86 dB, de forma contínua, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Quanto aos demais períodos, da análise dos registros ambientais do PPP de 75/76, verifica-se que não houve exposição a agentes agressivos, tanto ruído quanto químicos, na medida em que não há indicação qualitativa e quantitativa de tais agentes nocivos. Por fim, importa notar que o PPP anexado às fls. 31/33, tem data de emissão em 23/02/12, posterior à DER, não tendo sido submetido à análise quando do requerimento administrativo. Além disso, tal documento reproduz o anteriormente emitido no que tange aos períodos aqui analisados e acrescenta a indicação de exposição do labor a níveis inferiores aos limites previstos pela legislação quanto aos demais períodos. Quanto ao período entre 05/12/08 a 07/10/09, verifico que tal período foi reconhecido pelo INSS quando da análise do pedido administrativo, deixando apenas de ser computado quando da elaboração da planilha do tempo de serviço do autor, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 78 e contagem de fl. 79. Assim, reconheço tal período a fim de seja incluído no cômputo do tempo de serviço do autor. Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 18/05/98 a 18/04/00, 07/05/01 a 30/05/02 e 05/12/08 a 07/10/09. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido sucessivo de conversão do interregno de 01/02/94 a 05/03/97 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 79), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 07/10/09. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 18/05/98 a 18/04/00, 07/05/01 a 30/05/02 e 05/12/08 a 07/10/09 e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comum já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/151.346.454-7, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 18/05/98 a 18/04/00, 07/05/01 a 30/05/02 e 05/12/08 a 07/10/09, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.346.454-7), a partir da data do requerimento administrativo em 07/10/09. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/11/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/10/09- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: NÃO.- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/05/98 a 18/04/00, 07/05/01 a 30/05/02 e 05/12/08 a 07/10/09 (especial)P.R.I.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS X KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0004240-34.2013.403.6183 - MARIA FLORIA FILHA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA FLORIA FILHA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 17.12.2009 (Hospital Nove de Julho) e de 01.02.2007 a 03.05.2008 e de 06.06.2008 a 21.11.2012 (Alfredo Tranjan Centro Oftalmológico); (b) a

concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.283.432-9, DER em 21.11.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 72 an^o e v^o). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/83). Houve réplica (fls. 86/90). Encerrada a instrução (fl. 92), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica

antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em

contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos: (a) Período de 06.03.1997 a 17.12.2009 (Hospital Nove de Julho): registro e anotações em carteira profissional (fls. 27, 33, 37 e 40) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.11.2011 (fl. 41) dão conta de ter a autora trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, com as seguintes atribuições: receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço e intercorrências dos pacientes; receber pacientes em sala conferindo nome, pulseira de identificação e exames; averiguar existência de precedente alérgico; solicitar, receber e conferir medicamentos e material; checar e limpeza da sala cirúrgica, montar sala cirúrgica deixando-a pronta para uso; transferir o paciente da maca para mesa cirúrgica; apontar sinais vitais e comunicar ao anestesista; realizar cateterismo vesical ao paciente, quando solicitado; auxiliar no fornecimento de materiais solicitados pela instrumentadora para a montagem da mesa auxiliar e realização da cirurgia; auxiliar no posicionamento do paciente; limpar o paciente no final da cirurgia; ligar e posicionar o foco central, o aspirador e outros equipamentos necessários à cirurgia; solicitar exames, hemocomponentes e Raio X em sala; comunicar à enfermeira o término da cirurgia; preencher fichas da sala, admissão de pacientes, cobrança de meterias, conforme rotina administrativa do H9J; conferir caixas de instrumental cirúrgico e encaminhá-los à Central de Esterilização; prestar cuidados com peças para anatomia patológica; zelar pela manutenção, organização e higiene do setor, assegurar que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões definidos e determinados; executar atividades afins. Refere-se exposição a vírus, bactérias e microorganismos. Há responsáveis pela monitoração biológica desde 22.04.1999. A par da certeza quanto à realização de atividades ligadas à enfermagem em ambiente hospitalar, o documento assinala o contato direto e habitual com pacientes doentes e materiais infecto-contagiantes. No caso, a ausência de indicação de monitoração biológica em data anterior a 22.04.1999 não é óbice à caracterização do tempo especial, porque a natureza das atividades e descrição da rotina laboral permitem aferir a preexistência da exposição aos agentes nocivos. (b) Períodos de 01.02.2007 a 03.05.2008 e de 06.06.2008 a 21.11.2012 (Alfredo Tranjan Centro Oftalmológico): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.11.2012 (fls. 43/45) assinalam que a segurada exerceu a funções de auxiliar de enfermagem (entre 01.02.2007 e 31.12.2008) e auxiliar de enfermagem II (a partir de 01.01.2009) no centro cirúrgico do estabelecimento de saúde, realizando as seguintes atividades: atendimento a clientes, aplicando e controlando dosagem de medicamentos; auxiliar o paciente em seu desjejum, preparar a sala para cirurgia, preparar, realizar e conferir a limpeza dos materiais esterilizados. Aponta-se exposição a vírus, bactérias, ruído em intensidade inferior à considerada pela legislação de regência, bem como o manejo intermitente de produtos para limpeza e assepsia. Há responsáveis pela monitoração biológica a partir de 01.04.2009. A descrição da rotina laboral não permite concluir-se pela existência de contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova da efetiva exposição a agentes nocivos. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho entre 06.03.1997 e 17.12.2009, por enquadramento nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto

reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que a autora contava 22 anos, 4 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 21.11.2012, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 17.12.2009, trabalhado no Hospital Nove de Julho, e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008326-48.2013.403.6183 - MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 09.03.1992 a 21.09.2012 (Diagnósticos da América S/A, outrora Elks e Furlanetto Laboratório Médico S/C Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.650.790-7, DER em 21.09.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 91/93). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/118). Houve réplica (fls. 121/123). Encerrada a instrução (fl. 126), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo

de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe

04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo:Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registro e anotações em carteira profissional (fls. 39, 41, 42, 45) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.10.2011 (fls. 52/53) dão conta de ter a autora trabalhado no Elkis e Furlanetto Laboratório Médico S/C Ltda. (sucedido por Diagnósticos da América S/A), a partir de 09.03.1992, nas funções de auxiliar administrativa e recepcionista, no setor de recepção do estabelecimento, com as seguintes atribuições: realiza a coordenação dos funcionário[s] d[o] setor, preenche formulários informatizados para cadastro de exames, confer[e] caixa diariamente, fornece orientação e frascos vazios conforme exames solicitados, realiza a entrega de resultados de exames, efetua faturamento dos convênios, realiza fechamento das unidades, preenche formulários informatizados para cadastro de exames em momentos de pico do atendimento, ou na ausência do colaborador. Refere-se a existência de fator de risco biológico, entre 09.03.1992 e 30.04.2007, sem especificação de agentes nocivos. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica a partir de 12.12.1994.As atividades realizadas pela segurada não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova alguma de exposição a agentes nocivos.Quanto ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado,

tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela

legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.Improcedentes tanto a qualificação do tempo de serviço especial, quanto a conversão do tempo comum em especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento a autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012275-80.2013.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 66/102, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004312-60.2009.403.6183, indicado no termo de fl. 58.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0048004-07.2013.403.6301 - LUIZ UMBERTO DAPUNT(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ UMBERTO DAPUNT, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.02.1972 a 19.08.1994 (Nife Baterias Industriais Ltda.) e a partir de 13.05.2001 (sic) (San Paul Inspeção e Serviços em Gerenciamento de Riscos); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 156.178.664-8, DER em 25.07.2011), acrescidos de juros e correção monetária.O INSS foi citado (fl. 93), e o prazo para defesa transcorreu in albis.À vista do parecer contábil de fls. 95/111, o juízo do Juizado Especial Federal declinou de sua competência para

processar e julgar a demanda (fls. 115/116), que foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 128/129). Na mesma decisão, foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita. A revelia do INSS foi decretada, sem que lhe tenham sido aplicados seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (fl. 142). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível

mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 18.02.1972 a 19.08.1994 (Acumuladores Nife do Brasil S/A, sucedida por Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda. e por Nife Baterias Industriais Ltda.): fichas de registro de empregado (fls. 31/34 e 38/53), registro em carteira profissional (fl. 63) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.07.2010 (fls. 23/24) assinalam que o autor desempenhou as funções e atividades a seguir discriminadas, no setor administrativo da empresa: (i) auxiliar de escritório (de 02.01.1967 a 28.02.1967) e auxiliar de compras (de 18.02.1972 a 30.04.1974: auxiliar no atendimento telefônico de visitantes aos departamentos. Organizar e controlar arquivos, receber requisições de compra de diversos setores, auxiliar nos serviços administrativos dentro [...] da empresa; (ii) comprador (de 01.05.1974 a 30.05.1976: receber requisições de itens produtivos e improdutivos de diversos departamentos da empresa, contatar fornecedores, cotar preços, negociar condições de pagamento, negociar prazos de entrega e qualidade do produto. Acompanhar níveis de estoque; (iii) comprador técnico (de 01.06.1976 a 30.09.1976): formalizar negociações através de pedido de compras junto aos fornecedores, acompanhar processos desde a compra até a entrega do material utilizado na fabricação, desenvolver novos fornecedores através de visitas às instalações da fábrica; (iv) comprador chefe (de 01.10.1976 a 31.07.1990): acompanhar os níveis de estoque através de solicitações enviadas pelo PCP, contatar fornecedores, cotar preços, negociar condições de pagamento, negociar prazos de entrega e qualidade do fornecimento, efetuar compra para reposição de matérias primas e materiais elétricos; e (v) gerente de compras (de 01.08.1990 a 19.08.1994): acompanhar os níveis de estoque através de solicitações enviadas pelo PCP, contatar fornecedores, cotar preços, negociar condições de pagamento, negociar prazos de entrega e qualidade do fornecimento, efetuar compra para reposição de matérias primas e materiais elétricos. Administrar e [se] responsabilizar pelo departamento de compras da fábrica nas unidades I e II. Consigna-se a presença no ambiente de ruído de intensidade de 81dB(A), ao longo de todos os intervalos. A documentação apresentada não permite vislumbrar a exposição habitual e permanente ao ruído. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais no período em exame. Não são, tampouco, discriminadas as fontes do agente agressivo, não sendo

cabível a suposição de que, num ambiente administrativo, haja constância de emissão de ruído na intensidade indicada no perfil profissiográfico previdenciário.(b) Período a partir de 13.05.2001 (sic) (San Paul Inspeção e Serviços em Gerenciamento de Riscos): o único documento constante dos autos é extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 146/147), que aponta vínculo com a empresa referida a partir de 13.05.2011.À míngua de documentação hábil a comprovar a rotina laboral e a eventual exposição a agentes nocivos, não é possível reconhecer o intervalo como tempo de serviço especial.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001550-95.2014.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 03/05/76 a 23/08/76, 01/08/78 a 30/06/79, 25/10/79 a 14/12/79, 15/07/80 a 08/08/80, 11/06/82 a 15/06/83 e 09/05/84 a 04/06/04; 2) a conversão de períodos comuns em especiais entre 1968 a 1982; 3) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 131.790.957-4, com data de início em 23/04/04, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial.A parte autora aduz em sua inicial que protocolou pedido administrativo em 23/04/04, tendo sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos.Às fls. 104/115, foram juntadas peças do processo nº 0006882-96.2008.403.6104 (petição inicial e sentença), que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos, indicado no Termo de Prevenção de fl. 98.É o relato do necessário.DECIDO.No tocante ao pedido para que seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 09/05/84 a 04/06/04, bem como sua conversão em tempo comum, verifico a existência de coisa julgada em relação à Ação de Rito Ordinário nº 0006882-96.2008.403.6104, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santos, conforme fls. 104/115.Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto à análise dos períodos especiais entre 03/05/76 a 23/08/76, 01/08/78 a 30/06/79, 25/10/79 a 14/12/79, 15/07/80 a 08/08/80, 11/06/82 a 15/06/83, conversão dos períodos comuns em especiais entre 1968 a 1982 e aos demais pedidos formulados.Cite-se e intime-se.

0003778-43.2014.403.6183 - NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO PEREIRA GUEDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/54).Houve réplica (fls. 58/66).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003.A parte autora percebe o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003782-80.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO MARSON (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 99/101, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe

20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004378-64.2014.403.6183 - ARMANDO MONTE ACUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO MONTE ACUTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/81).Houve réplica (fls. 84/89).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003.A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/01/1987.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006192-14.2014.403.6183 - NEUZA MARIA BALDO SAULE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0023445-95.2004.403.6302, indicado no termo de fl. 26. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0006332-48.2014.403.6183 - ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0484266-03.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 26. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0006788-95.2014.403.6183 - PEDRO STAF OG(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO STAF OG ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria

para aposentadoria de tempo de contribuição integral. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1 - cópia legível e integral da(s) CTPS(s); 2 - folha de registro de empregado da empresa METRA SISTEMAS METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.; 3 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0008654-41.2014.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA DE SOUSA (SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008715-96.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010278-28.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é

compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o

Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes ou recolha as custas. Int.

0010394-34.2014.403.6183 - REGINA CELIA MOREIRA SAPUPPO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações

vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1. 126,25, somando 1 prestação vencida e 12 vincendas, totalizam R\$ 14.641,25 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010434-16.2014.403.6183 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010448-97.2014.403.6183 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) -AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo

que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Por sua vez, verifico que o pedido de danos morais tem o objetivo simples de deslocar a competência da ação, posto que não está amparado por qualquer ato ilegal ou abusivo da autarquia previdenciária, notadamente à mingua de prévio requerimento administrativo para a desaposentação. Em verdade, trata-se de claro abuso de direito por parte do autor da ação que manipula de forma arbitrária e desleal as regras de direito público endereçadas a fixação da competência. Mas não é só. Complemente-se que, a despeito dos precedentes firmados pelo E. TRF3 no sentido da possibilidade de se cumular o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com o pedido de danos morais, é de clareza solar que tal pretensão não pode abandonar a exigência do art. 282, III do CPC, é dizer, a apresentação dos fundamentos fáticos do pedido de danos morais. Na situação em análise o autor fundamenta seu pedido na descrição genérica, abstrata e inespecífica de que teria sofrido prejuízo extrapatrimonial, como se estivesse a sua disposição a opção injustificada de acrescentar ou não o pedido de danos morais na medida de seu interesse individual, em desrespeito aos preceitos claros das normas processuais. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.480,22, as doze prestações vincendas, mais as vencidas somam R\$ 29.762,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

0010464-51.2014.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Por sua vez, verifico que o pedido de danos morais tem o objetivo simples de deslocar a competência da ação, posto que não está amparado por qualquer ato ilegal ou abusivo da autarquia previdenciária, notadamente à mingua de prévio requerimento administrativo para a desaposentação. Em verdade, trata-se de claro abuso de direito por parte do autor da ação que manipula de forma arbitrária e desleal as regras de direito público endereçadas a fixação da competência. Mas não é só. Complemente-se que, a despeito dos precedentes firmados pelo E. TRF3 no sentido da possibilidade de se cumular o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário com o pedido de danos morais, é de clareza solar que tal pretensão não pode abandonar a exigência do art. 282, III do CPC, é dizer, a apresentação dos fundamentos fáticos do

pedido de danos morais. Na situação em análise o autor fundamenta seu pedido na descrição genérica, abstrata e inespecífica de que teria sofrido prejuízo extrapatrimonial, como se estivesse a sua disposição a opção injustificada de acrescentar ou não o pedido de danos morais na medida de seu interesse individual, em desrespeito aos preceitos claros das normas processuais. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.013,18, as doze prestações vencidas, mais as vencidas somam R\$ 24.158,16 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte. Intime-se.

0010476-65.2014.403.6183 - MARCIA MASCENA DE LIMA(SP328628 - PAULA GONCALVES BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora de R\$1.000,00, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010480-05.2014.403.6183 - JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$531,17, as doze prestações vincendas somam R\$6.374,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONINO GOMES CABRAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteou a tutela antecipada e o

benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2013 (fls. 13 e 14); 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0010489-64.2014.403.6183 - WILSON GOIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Diadema, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010493-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010512-10.2014.403.6183 - ADEILDE MARY ALVES ANTUNES (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.388,52, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.664,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não

comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010523-39.2014.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a procuradora da parte autora a assinar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Pedreira, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca.Int.

0010599-63.2014.403.6183 - WALTER DA PAIXAO ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DA PAIXÃO ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza e, com o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades especiais, a conversão para aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, o pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Ainda, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que a parte autora junte aos autos Procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que as constantes nos autos datam de julho de 2013 (fls. 35/36).Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010631-68.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010654-14.2014.403.6183 - MARIO MORAES ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.722,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.664,6 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010741-67.2014.403.6183 - MATILDES PEREIRA DE PAULA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC. Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 42.020,52, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 888,53 fls. 46) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. 1,10 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos,

quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte. Intime-se.

0010754-66.2014.403.6183 - MARIA NICE CELESTINO DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos de prevenção de fls. 32/52, esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do auxílio doença, juntando planilha de cálculos e também os documentos que comprovem o recolhimento como autônoma, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005415-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FUSARO FRAMILIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem APARECIDA FUSARO FRAMILIO e CELIA FUSARO DE MELO (Processo nº 0007723-39.1994.403.6183), argumentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução. Instruiu a inicial com planilha de cálculos. A parte embargada apresentou impugnação. No tocante à alegação de prescrição, esclareceu que não houve inércia da parte exequente, visto que em abril/2001 houve o falecimento do autor original da ação. Posteriormente, em fevereiro/2004, faleceu também a viúva, o que gerou nova suspensão do processo para as devidas habilitações, portanto, não houve paralisação do processo por inércia da parte, ficando afastado o argumento da prescrição. No mérito, sustentou os cálculos apresentados. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 65/66). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução pertinente à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 27/30, tendo o v. Acórdão de fls. 42/54 dos autos principais negado provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença atacada. Interposto Recurso Extraordinário, este não foi admitido, transitando em julgado em 30/09/1998, conforme certidão de fl. 65 daqueles autos. Em 26/03/99, retornou os autos ao juízo de origem, foi dada ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. e determinado que requeressem o que de direito (fl. 66). Como não houve manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo. Em julho de 2000, houve o desarquivamento dos autos e a juntada de petição do patrono da parte autora renunciando ao mandato (fls. 71/72). Houve a redistribuição dos autos à 3ª Vara Previdenciária em razão do Provimento 186/99 e determinada a intimação do autor por AR, tendo em vista a renúncia do seu procurador (fl. 76). Com a constituição de novo advogado, em 23/05/2001, a parte autora informou o falecimento do autor e requereu o regular prosseguimento do feito, com a intimação do procurador do INSS para apresentar os cálculos de atualização das verbas devidas (fl. 83). Em 18/08/2003 houve a habilitação da viúva, Sra. Mathilde Fusaro, e dado prazo à autora para que, caso houvesse interesse na execução do julgado, que apresentasse as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. A parte autora requereu que fosse fornecido pela Autarquia planilha/extrato do benefício efetivamente pago no período de março de 1989 a junho de 1991, a fim de se propiciar a liquidação da sentença (fl. 103). Às fls. 105/106, o INSS ressaltou que, muito embora tal diligência seja ônus da parte autora, uma vez que nada obsta que a mesma requeira tais dados diretamente no órgão local, solicitou à Agência - APSSP - Água Branca, mas, caso não fosse atendida a solicitação que o próprio autor requeresse os dados necessários à elaboração dos cálculos. Intimado a parte autora, não houve manifestação conforme certidão de fl. 113. Houve o arquivamento dos autos em 27/07/2005. Recebido do arquivo em 2008. A parte autora requereu prazo suplementar para apresentar os cálculos para liquidação da sentença, o que foi indeferido e, com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, foi concedido prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora (fl. 122). O INSS manifestou-se alegando prescrição da pretensão executória da parte autora (fl. 122, verso). Em 07/05/2009, a parte autora juntou aos autos planilha com os cálculos de liquidação, requerendo a intimação do INSS (fls. 124/128). Houve a informação do falecimento da autora e, após as juntadas dos documentos pertinentes à habilitação, em 17/05/2013 (fl. 157) foi o INSS citado nos termos do artigo 730 do CPC. Verifico que apenas em 07/05/2009, a autora, ora embargada, protocolou petição juntando os cálculos para início da execução, bem como requereu a citação da ré nos termos do artigo 730, CPC. Ou seja, somente em 07/05/2009 a exequente, ora embargada, deu início à execução, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado apenas em 17/05/2013, conforme ciência à fl. 157. Portanto, após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008638-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-52.2014.403.6183) ATILIO AZZENA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por ATILIO AZZENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o requerente, com a presente, a concessão de liminar para obter a suspensão do desconto em folha de pagamento no benefício previdenciário NB Nº 1200018858 e consequentemente que se opere liminarmente a devolução do valor de R\$ 1.057,84 (um mil, cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente (fl. 18). Requereu os benefícios da justiça gratuita.É o

relatório.Fundamento e Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade.Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni juris.O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal.Verifico, de plano, que a parte autora ingressou com medida cautelar em 02/09/2014, ou seja, após ajuizamento da principal interposta em 14/05/2014, em total descompasso com o uso excepcional de tal instituto, na linha do que decidido pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento.2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal.3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art.806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 8.952/94), as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinam-se exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória.O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela antecipada e tutela cautelar, RT 742/53).Por essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária proposta por Jose Carlos Marques Cadima, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença que julgou procedente em parte o pedido, foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região que, primeiramente, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer o tempo de serviço de 33 anos, 3 meses e 22 dias (fls.102/105), e com a interposição de agravo legal, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer erro material e retificar a decisão monocrática agravada, realizando a correção dos cálculos para 31 anos 07 meses e 05 dias, com trânsito em julgado aos 16 de agosto de 2012. Com o início da execução, foi intimada a AADJ para cumprimento do julgado, que averbou 30 anos, 03 meses e 10 dias. Intimado o autor, o

mesmo requereu que fosse oficiado à ADJ para corrigir a Carta de Concessão, para constar 31 anos , 07 meses e 05 dias.O INSS ao prestar esclarecimentos quanto ao descumprimento do julgado, alega erro material na decisão proferida pelo E. TRF às fls.119/124, pois equivocadamente foi anotado o tempo de serviço pelo autor na empresa Spal Industrial de Refresco S/A como sendo de 3.2.68 a 30.4.70, sendo o correto 3.2.69 a 30.4.70 (fls.175). Assente na jurisprudência que o erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão. Nessa esteira, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, não transita em julgado.Logo, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido do INSS de fls.175/177 de correção de erro material da decisão de fls.119/122, conforme requerido pelo INSS.Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Cumpra a parte autora o despacho de fl. 379.Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.442/445: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento , negando seguimento ao recurso interposto. Após, cumpra-se a determinação de fls.432. Int.

0007779-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007779-3) - LENY OLIVEIRA DA COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
O pedido de destaque de honorários já foi decidido às fls. 260/264, irrecorrida.Expeça-se conforme já determinado.Int.

0000586-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000586-2) - LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 164 que o exequente não tem valores a executar.O exequente, intimado, concordou com a manifestação do INSS e requereu a extinção do feito (fl. 169).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor do exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003556-46.2012.403.6183 - MEIRE REGINA BERNARDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002652-89.2013.403.6183 - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005159-23.2013.403.6183 - CARLI BORGES PEREIRA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008699-45.2014.403.6183 - CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIÉ X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de folha 168, tendo em vista que o autor atua em causa própria.Assim, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 419/423:Expeça a Secretaria Certidão requerida, intime-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 417, juntando aos autos o comprovante do referido levantamentoInt. e Cumpra-se.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a parte autora para que informe corretamente, o nome da advogada e nº da OAB que deverá constar na certidão requerida, tendo em vista a divergência dos mencionados dados constantes na petição de fl. 221, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, na procuração de fl. 18 e no Ofício Precatório expedido (fl. 211) consta o nome da advogada diverso daquele indicado à fl. 221, assim caso pretenda que a referida certidão seja expedida em nome da advogada na forma que constou na mencionada petição, deverá ser apresentado novo instrumento de procuração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDICTA MEDEIROS NISHIMURA X NARCISO NISHIMURA FILHO X JOSE APPARECIDO NISHIMURA X TEREZA ELIZABETH NASI X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NARCISO NISHIMURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APPARECIDO NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ELIZABETH NASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante o depósito noticiado à fl. 129, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente aos sucessores do autor falecido Narciso Nishimura e verba honorária, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o e-mail retro, altero o horário da perícia para às 13 horas, mantendo-se o dia 05/12/2014. Comunique-se ao perito via e-mail. Intimem-se as partes com urgência. No mais, publiquem-se este e o despacho de folha 187 e dê-se vista do despacho de folhas 182/183 ao INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003094-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003094-2) - MARIA DE LOURDES DA CUNHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000850-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000850-7) - ARI DE PAULA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 446/451, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, alegando que não foram homologados os seguintes períodos comuns: de 02.12.71 a 07.03.72, de 06.02.74 a 10.09.74, de 27.12.81 a 05.01.82, de 11.01.91 a 01.04.91, de 02.04.91 a 31.01.92 e de 01.02.92 a 18.08.99. Aduz, ainda, que há contradição no reconhecimento do período especial de 11.09.75 a 16.12.81, alegando que o correto seria de 05.09.75 a 26.12.81. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, quanto à alegada contradição referente ao período especial referido acima, constato que houve, na verdade, erro material, pois, apesar de constar corretamente tanto na fundamentação da sentença (fl. 450), quanto no dispositivo da sentença (fl. 451), o período de 05.09.75 a 26.12.81, verifico que na tabela de fl. 450v, foi computado como 11.09.75 a 26.12.81, cabendo a sua retificação, com a consequente alteração do tempo total de contribuição apurado na data da EC 20/98 que passa a ser de 30 (trinta) anos 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, retificando-se a tabela de fl. 450v, conforme segue: Ainda em consequência da retificação do referido período, o tempo de contribuição apurado para a DER (18.08.99) é de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 450v), mantida no mais a sentença embargada. Por outro lado, razão não assiste ao embargante quanto à omissão em relação aos períodos comuns reclamados, vez que foram reconhecidos conforme consta à fl. 450, último parágrafo e tabela de fl. 450v, estando abarcados pela expressão tabela supra do dispositivo da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar o erro material apontado nos termos supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7) - IDARIO ROSA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: IDARIO ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/08/2004 (NB 42/136.254.459-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 20.10.1986 a 15.10.1999 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 173/174). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 290. Aditamento à inicial (fls. 212/289). Às fls. 303/307 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar a reanálise do requerimento administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 295/302, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 318/327. À fl. 403 foi informado o cumprimento da decisão de antecipação da tutela, sem, contudo, que houvesse a implantação do benefício. O autor juntou novos documentos às fls. 333/391, 396/397 e 425/431. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum,

conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030)

embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) o(s) período(s) de trabalho de 20.10.1986 a 15.10.1999 - (fls. 212/215) (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 20.10.1986 a 15.10.1999, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica média superior a 250 volts, conforme formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 430/431, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como formulário DSS 8030 - fls. 404.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e NÃO IDÁRIO ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como

período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 26/08/2004 (NB 42/136.254.459-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período 20.10.1986 a 15.10.1999 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 173/174). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 290. Aditamento à inicial (fls. 212/289). Às fls. 303/307 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar a reanálise do requerimento administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 295/302, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 318/327. À fl. 403 foi informado o cumprimento da decisão de antecipação da tutela, sem, contudo, que houvesse a implantação do benefício. O autor juntou novos documentos às fls. 333/391, 396/397 e 425/431. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: d) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; e) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; f) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(is) o(s) período(s) de trabalho de 20.10.1986 a 15.10.1999 - (fls. 212/215) (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 20.10.1986 a 15.10.1999, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica média superior a 250 volts, conforme formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 430/431, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como formulário DSS 8030 - fls. 404. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemo exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Observo, contudo, que o período comum de 01.05.1970 a 31.01.1973 em que alega o autor ter laborado no Sindicato Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo (fl. 03), não dever ser considerado ante a ausência de documentos nos autos que efetivamente comprovassem o exercício deste período laborativo, vez que os documentos de fls. 122 e 123, isoladamente, não são suficientes para comprovar as alegações do autor. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 278/287, tabela de fls. 407/408 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/136.254.459-8, DER - 26.08.2004 - fl. 64, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de

aposentadoria proporcional, eis que atendeu as regras de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20, ou seja, o requisito etário de 53 anos de idade (documento de fl. 08), e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 BERIMEX INJ. DIESEL LTDA. 02/08/1966 30/12/1967 1 4 29 - - - 2
PERTICAMPS S.A. EMBAL. 21/02/1973 16/08/1976 3 5 26 - - - 3 IND. MEC RILCOS LTDA 11/01/1977
18/03/1982 5 2 8 - - - 4 CARAVAN HOTEL 01/11/1982 01/04/1984 1 5 1 - - - 5 N V O FERRAMENTAS S/A
21/05/1984 15/10/1986 2 4 25 - - - 6 TELEC. DE SÃO PAULO S.A. Esp 20/10/1986 28/04/1995 - - - 8 6 9 7
TELEC. DE SÃO PAULO S.A. Esp 29/04/1995 15/10/1999 - - - 4 5 17 8 TELEC. ORIENTADAS 18/10/1999
09/04/2000 - 5 22 - - - 9 LOGICTEL S.A 24/04/2000 12/07/2000 - 2 19 - - - 10 TELCAR TEL. LTDA.
15/08/2000 06/12/2001 1 3 22 - - - Soma: 13 30 152 12 11 26 Correspondente ao número de dias: 5.732 4.676
Tempo total : 15 11 2 12 11 26 Conversão: 1,40 18 2 6 6.546,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
34 1 8Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional
n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de
contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Da tutela antecipada -Por
fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC,
bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao
final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do
provisório judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos
legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do
próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil
reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o
entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à
parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados
fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por
tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com
resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o
período de 20.10.1986 a 15.10.1999, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum,
somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor IDARIO ROSA o benefício
de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser
fixada em 26.08.2004 DER - fl. 64 - NB 42/136.254.459-8, devendo incidir juros e correção monetária sobre as
prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação
aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça
Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do
Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação
às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro,
igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para
determinar à autarquia ré a implantação do benefício, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a
restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da
mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para
tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do
Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame
necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Ciência às partes. Fls. 155: Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. Observo, por oportuno, que não houve requerimento expresso de expedição de RPV de honorários no momento oportuno, seja antes da prolação do despacho de fls. 144 ou no prazo de vista das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 146/147 e 148vº), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Nada mais sendo requerido, archive-se em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0008263-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008263-0) - DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4) - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 166/167, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que há contradição na concessão da tutela antecipada para a determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a ação foi julgada procedente para condenar o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, pretende sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para constar que a concessão da tutela antecipada se destina à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Razão assiste ao embargante, apenas com a ressalta de que trata-se de mero erro material e não de contradição.De fato, na sentença de fls. 166/167 que deu provimento aos embargos de declaração do autor de fls. 163/164, constou equivocadamente o deferimento da tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que é o objeto desta demanda. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir erro material, passando a constar da sentença embargada que a concessão da antecipação de tutela destina-se à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passando o dispositivo da sentença de fls. 166/167 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos:(...)Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 07/11/77 a 10/01/79, de 23/02/79 a 09/03/89, de 21/08/89 a 02/08/90, de 06/12/90 a 18/08/92 e de 03/01/95 a 31/08/99, convertê-los em tempo de serviço comum, soma-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor SEBASTIÃO LUIZ VERGILIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.355.093-0, a contar da DER de 13/09/06 (fl. 111), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a garantir o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010050-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010050-7) - ONOFRE MARINO MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 79/81.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/99, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 102/108).Cópia integral do Processo Administrativo às fls. 151/249.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17.04.1973 a 01.03.1977 (Solebral S.A. Produtos Metalúrgicos), 13.05.1997 a 10.08.1997 (Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.), 23.03.1998 a 01.02.1999 (Emparsanco S.A.), 01.09.2000 a 14.12.2000 (ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.), 19.11.2002 a 16.02.2003 (Holding Mão de Obra Temporária Ltda.), 17.02.2003 a 30/09/2003 (W.R. Implementos Rodoviários Ltda.), 03.01.2005 a 11.05.2005 (Elison Metalúrgica, Estamparia e Ferramentaria Ltda.) e 03.08.2006 a 24.08.2007 (Elison Metalúrgica, Estamparia e Ferramentaria Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (decisão de fls. 230/231). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos

indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento de tempo de serviço especial. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente

ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do

Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 21.03.1977 a 01.04.1981, laborado na empresa Isringhausen Industrial Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante praticante/auxiliar geral, no setor de molas, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fl. 27 e laudo pericial de fls. 28/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 04.01.1983 a 31.12.1984, laborado na empresa Rex Lubrificantes Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de montagem D, no setor de estampa, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85,72 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo pericial de fls. 38/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia ré às fls. 245/246 e 248/249;3. de 02.01.1985 a 20.03.1987, laborado na empresa Tropical Filtros Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de prensista, no setor de estampa, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85,72 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 44, laudo pericial de fls. 45/47 e declaração de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pela autarquia ré às fls. 245/246 e 248/249;4. de 24.03.1987 a 03.07.1996, laborado na empresa Tecnoplástico Belfano Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de produção/ajudante de manutenção/operador de moinho sênior/misturador de matéria prima, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 49 e laudo técnico de fls. 50/61 e 62/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, período reconhecido administrativamente pelo INSS às fls. 245/246 e 248/249. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 69/77, do reconhecimento administrativo pela autarquia às fls. 230/231 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.881.767.6, 24/08/2007 (fl. 152), possuía 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço (tabela abaixo). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l SOLEBRAL S.A. PROD. METALU 17/04/1973 01/03/1977 3 10 15 - - - 2 ISRINGHAUSEN IND. LTDA Esp 21/03/1977 01/04/1981 - - - 4 - 11 3 REX LUBRIFICANTES Esp 04/01/1983 31/12/1984 - - - 1 11 28 4 TROPICAL FILTROS LTDA -ME Esp 02/01/1985 20/03/1987 - - - 2 2 19 5 TECNOPLASTICO BELF. LTDA Esp 24/03/1987 03/07/1996 - - - 9 3 10 6 GLOBAL SERVS. EMP. TEM LTDA 13/05/1997 10/08/1997 - 2 28 - - - 7 EMPARSANCO S.A. 23/03/1998 01/02/1999 - 10 9 - - - 8 ECG ENGENHARIA CONST E G. 01/09/2000 14/12/2000 - 3 14 - - - 9 HOLDING MAO DE OBRA TEMP. 19/11/2002 16/02/2003 - 2 28 - - - 10 W.R. IMPL. RODOV. LTDA 17/02/2003 30/09/2003 - 7 14 - - - 11 ELISON MET. EST. E FERR LTDA 03/01/2005 11/05/2005 - 4 9 - - - 12 ELISON MET. EST. E FERR LTDA 03/08/2006 24/08/2007 1 - 22 - - - Soma: 4 38 139 16 16 68 Correspondente ao número de dias: 2.719 6.308 Tempo total : 7 6 19 17 6 8 Conversão: 1,40 24 6 11 8.831,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 0Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário de 53 anos de idade e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico (doc. fl. 18), estão devidamente preenchidos, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (24/08/2007).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade

dos períodos indicados na tabela supra, bem como os períodos comuns, e conceder ao autor ONOFRE MARINO MAGALHAES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24.08.2007 - 42/145.881.767.6 (fl. 152), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011880-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011880-2) - LUIZ SANTOS ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0013260-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013260-4) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0014555-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014555-6) - JOSE DA COSTA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 02.05.1997 (fls. 17), sendo o mesmo indeferido (fls. 139). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 151/152. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/165 e pugnou, em preliminar de mérito pela prescrição das parcelas mensais vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, caso procedente a ação, e, no mais, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Conforme se verifica dos autos, os períodos de atividade urbana anotados na CTPS de fls. 53/60, na profissão de vigia e guarda, foram reconhecidos administrativamente como especiais, bem assim foi reconhecido o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1973, conforme decisão de fls. 139. Observo que o tempo total reconhecido administrativamente às fls. 139, de 26 anos, 2 meses e 14 dias, corresponde a soma desses períodos, e se coadunam com formulários de atividade especial (vigia) juntados aos autos. Assim, a controvérsia cinge-se tão somente ao reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1977. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: - Certidão de Casamento de fls. 92, de 02.12.1970, que qualifica o autor com a profissão de lavrador; - Certificado de Dispensa de Incorporação, de 13.11.1974, que qualifica o autor como lavrador (fl. 21); - Carteira de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Santa Cruz Cabralia e Ficha de Inscrição de Associado do mesmo sindicato, emitidas em 16.10.1973, com registro de contribuições sindicais mensais até abril de 1977 (fl. 25). Ambos os documentos contemporâneos aos fatos alegados, e corroborados pela Declaração do referido sindicato (fl. 24). Observo, ainda, que as certidões de batismo dos filhos do autor, todas contemporâneas aos fatos, bem assim as respectivas certidões de nascimento dos mesmos, e, por fim, a certidão de casamento religioso do autor, ocorrido no ano de 1977, ainda que não qualifiquem o segurado como lavrador, comprovam que o mesmo residia no local dos fatos à época da alegada atividade rural. Por fim, o autor juntou aos autos documentos contemporâneos em nome de JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, seu sogro, referente a gleba na qual o autor alegou ter sido lavrador, em regime de economia familiar. Neste sentido há o recibo de pagamento de prestação do lote obtido em programa de reforma agrária (fl. 35) e há recibos de cumprimento de outras obrigações junto ao INCRA, referentes aos anos de 1972, 1973, 1975, 1976 e 1994 (fls. 30/36), atestando que a pequena propriedade rural permaneceu em nome do sogro do autor durante todo o período rural controverso. Feitas essas considerações sobre o início de prova material, passo à análise da prova testemunhal (fls. 127/131). As testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa complementaram o início de prova documental ao asseverarem, em regular processo administrativo, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante todo o período almejado, na propriedade rural do seu sogro, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1977. - Conclusão - Em face do período rural acima reconhecido, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, (fls. 17), contava com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos 1 (um) mês e 6 (seis) dias, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Período rural
01/01/1970	31/12/1977	8	-	1	-	-	-	2	Emp de					
22/02/1978	20/01/1980	-	-	1	10	29	3	Tecnomont	Proj	e	Mont	Ind	Esp	22/01/1980
19/04/1984	-	-	-	4	2	28	4	Metalurgia	Micro	Esp	09/05/1984	30/11/1986	-	-
09/05/1989	01/06/1996	-	-	7	-	23	Soma:	8	0	1	14	18	102	Correspondente ao número de dias: 2.881 5.682
Tempo total : 8 0 1 15 9 12 Conversão: 1,40 22 1 5 7.954,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 6														

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Tendo em vista que o processo administrativo do autor tramitou até ao menos o ano de 2001, a data de início do benefício deve ser fixada em 28.05.1997, data do requerimento administrativo (fls. 17), porém, considerando o tempo decorrido até a data da propositura da ação, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. - Da Tutela Antecipada Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural 01.01.1974 a 31.12.1977 e condeno o INSS a conceder ao autor SEBASTIÃO ALVES ALMONDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, com data de início fixada em 28.05.1997, data do requerimento administrativo (fls. 17), observada a prescrição

quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho e período de trabalho realizado em atividade comum, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 121. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/133, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 142/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de

18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.08.1979 a 31.05.1983, laborado na empresa Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A, em que a parte autora trabalhou na função de ajudante de emendador, de estação I e II e emendador L III, em área externa, exposto de modo habitual e permanente, dentre outros agentes nocivos, o ruído de 86,3 dB para todo o período, com exceção do período de 01.03.1982 a 31.05.1983 que o nível de ruído foi de 98 dB, conforme formulários DIRBEN(s) e DSS(s) de fls. 59, 64, 69 e 74 e laudos periciais de fls. 60/62, 65/67, 70/72 e 75/77, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 2. de 01.06.1983 a 30.04.1988, laborado na empresa CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de emendador L I e II, em área externa, exposto de modo habitual e permanente, dentre outros agentes nocivos, o ruído de 98 dB, conforme formulários DIRBEN(s) 8030 de fls. 79 e 84 e laudos periciais de fls. 80/82 e 85/87, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 3. de 04.10.1988 a 30.04.1998, laborado na empresa CRTS - Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de cabista A, em área externa, exposto de modo habitual e permanente, dentre outros agentes nocivos, o ruído de 98 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 89 e laudo pericial de fls. 90/92, devidamente assinado por médico do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5; 4. de 01.05.1998 a 01.03.2003, laborado na empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S.A., em que a parte autora trabalhou na função de cabista A, em área externa, exposto de modo habitual e permanente, dentre outros agentes nocivos, o ruído de 98 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fl. 94 e laudo pericial de fls. 95/97, devidamente assinados por médico do trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS de fls. 15/49, do reconhecimento administrativo pela autarquia às fls. 106/114 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 02.03.2009, NB 42/149.229.826-0 (fl. 50), contava com 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SERVIX ENGENHARIA S.A. 26/03/1976 25/05/1976 - 1 30 - - - 2 SPLICE DO BRASIL - TEL E ELET Esp 13/08/1979 31/05/1983 - - - 3 9 19 3 CRTS CONSTR REDE TELEF. Esp 01/06/1983 30/04/1988 - - - 4 10 30 4 CRTS CONSTR REDE TELEF. 01/05/1988 30/09/1988 - 4 30 - - - 5

CRTS CONSTR REDE TELEF. Esp 04/10/1988 30/04/1998 - - - 9 6 27 6 SPLICE DO BRASIL - TEL E ELET
Esp 01/05/1998 01/03/2003 - - - 4 10 1 7 PRECISAO ADM SERV TEMP. 02/05/2003 30/07/2003 - 2 29 - - - 8
SPLICE DO BRASIL - TEL E ELET 02/09/2003 07/04/2005 1 7 6 - - - 9 ABILITY TEC. E SERV S.A.
01/04/2005 02/03/2009 3 11 2 - - - Soma: 4 25 97 20 35 77 Correspondente ao número de dias: 2.287 8.327
Tempo total : 6 4 7 23 1 17 Conversão: 1,40 32 4 18 11.657,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38
8 25Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado
nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram
presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao
juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha
a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do
Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como
que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria
natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o
entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à
parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados
fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por
tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de
mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a
reconhecer a especialidade dos períodos indicados na tabela supra bem como os períodos comuns, e conceder ao
autor ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral,
desde 02.03.2009 - 42/149.229.826-0 (fl. 50), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações
vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à
liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal
aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do
Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação
às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro,
igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para
determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo
dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem
custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas
devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal
de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Dr Mauro Mengar para que esclareça se houve incapacidade laboral do autor, entre a data da alta administrativa e a data do laudo, bem como para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 138/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006453-18.2010.403.6183 - REINALDO HONORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquiem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 106/108, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 117/120 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Quanto ao agravo de instrumento nº 0011310-90.2014.4.03.0000/SP (fls. 91/97), ressalto que o recurso não impede o regular processamento da ação, vez que não lhe foi atribuído efeito suspensivo, de forma que não há impeditivo legal à prolação da sentença pelo

juiz de primeiro grau. Ademais, o agravo de instrumento interposto pelo embargante teve o provimento negado pela decisão de fls. 99/103, bem como teve negado também o agravo legal, conforme comunicação do E. TRF-3ª Região de fl. 104, encontrando-se conclusos para apreciação de embargos de declaração, conforme consulta processual anexa. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Por oportuno, determino a expedição de ofício à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0011310-90.2014.4.03.0000/SP, encaminhando cópia desta sentença de fls. 106/108, bem como daquela proferida às fls. 106/108. P.R.I.

0013907-49.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO LAZZARIN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o objeto da presente demanda trata, exclusivamente, da concessão do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito nomeado às fls. 55/56, para que responda aos quesitos deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 1. O periciando possui sequela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? 2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela (s) definitiva (s)? 3. Esta(s) sequelas(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4. Esta(s) sequelas(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Após, dê-se vistas às partes e retornem conclusos para prolação de sentença.

0013416-08.2011.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001240-60.2012.403.6183 - FLORIO RUBERTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001473-57.2012.403.6183 - ANTONIO DELA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002024-37.2012.403.6183 - MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os

autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0005348-35.2012.403.6183 - JOSE DUTRA DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 111/112: Cumpra a parte autora, integralmente a determinação de fls. 108, fornecendo cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção de fl. 107, autos nº 0004876-68.2011.403.6183.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008255-80.2012.403.6183 - ARMANDO DOMINGOS BERGAMO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0009982-40.2013.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.2. Diante do desinteresse da parte autora na produção da prova pericial, CANCELO a perícia designada. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0032707-57.2013.403.6301 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 36/37, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 67/69.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033710-47.2013.403.6301 - MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0003171-37.2014.403.6310, que figura no termo de fls. 250/251, em virtude de referir-se a carta precatória expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - SP ao Juizado Especial Federal de Americana - SP para a oitiva de testemunha, conforme fls. 189/191. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0033710-47.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 167/168.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.288,92 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 220/222.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 228/234, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035469-46.2013.403.6301 - JOAO MENDES DA CRUZ(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 92, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 137/138.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 97/105, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0064345-11.2013.403.6301 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 174/175.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.995,70 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 259/261.6.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 178/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009807-12.2014.403.6183 - THEREZA MATHEUS BLUM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009879-96.2014.403.6183 - MARIO FASANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010125-92.2014.403.6183 - ELISABETH GATTI CARDOSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 23/24, apresente a autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010126-77.2014.403.6183 - JOVENTINA LINO DA CRUZ CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 26.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010265-29.2014.403.6183 - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010266-14.2014.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010267-96.2014.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010566-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008263-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010567-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010626-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009815-23.2013.403.6183 - MAURI MACHADO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a análise e conclusão do pedido de revisão, efetuado em 21.06.2013, protocolo nº 35485.000675/2013-61, referente à cessação do seu auxílio-doença previdenciário e da concessão da sua aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos.Aditamento às fls. 49/53.Diferida a apreciação do pedido de liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54).Notificada, a autoridade impetrada carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 64/176) e prestou informações e defesa (fls. 177/193).A liminar foi indeferida às fls. 194/195.Petição e procuração ad judícia do impetrante (fls. 203/204).Parecer do Ministério Público Federal fls. 207/208, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto o mérito.É o relatório do necessário. Passo a decidir.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 08 de outubro de 2013, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão, requerido em 21 de junho de 2013.Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada terminou por analisar e julgar o requerimento do impetrante, deferindo, em parte, o pedido de revisão, conforme ofício de fl. 171, sendo dada ciência ao impetrante em 18.03.2014, por meio da sua procuradora que, inclusive, retirou os documentos da APS de Cotia, conforme fls. 172/173.Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo do impetrante, culminando no deferimento parcial da revisão pleiteada, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISaura BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

1. Fls. 2679/2688: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos.Int.

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Dê-se ciência à parte exequente.Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento.Int.

0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5) - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEVERINA MINERVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Nada a deferir, tendo em vista o teor da primeira parte do despacho de fls. 191, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento.De qualquer modo, por cautela, intime-se pessoalmente a autora SEVERINA MINERVINA RODRIGUES, no endereço indicado às fls. 02, para cientificá-la do depósito efetuado em conta remunerada a sua ordem, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF, conforme extrato de fls. 175.Após a notícia do cumprimento do mandado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 342: Anote-se.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as.No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003581-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003581-9) - PEDRO OLIVEIRA REIS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/224: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0004792-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004792-9) - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/102: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0006582-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006582-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0000958-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000958-5) - MANOEL JOSE NUNES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/365: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011215-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011215-0) - MARIA AUXILIADORA LOPES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0005672-93.2010.403.6183 - ROSINHA AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0005691-02.2010.403.6183 - MARIA GORETE RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010830-32.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0015454-27.2010.403.6183 - ANTONIO AMBROZIAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001648-85.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009739-67.2011.403.6183 - GRACILMA CONCEICAO CICERO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0051765-80.2012.403.6301 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0090551-72.2007.403.6301, que figura no termo de fls. 152/153. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0051765-80.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.642,77 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 145/147. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 98/110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052386-77.2012.403.6301 - ELIAS SOARES DA SILVA FILHO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 74/75. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.746,98 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 288/290. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 137/161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040132-38.2013.403.6301 - NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 133. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.545,92 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 174/175. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 144/149, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047006-39.2013.403.6301 - LINCOLN PALUMBO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 222/223. 5. Verifico que à fl. 183 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0049197-57.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 77/78. 5. Verifico que à fl. 49 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0056210-10.2013.403.6301 - IZAURINA RODRIGUES DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fls. 118/122 que DEFERIU a tutela antecipada.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 57.289,89 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 118/122.6. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, além das existentes nos autos.7. Na ausência de interesse, no mesmo prazo, apresentem as partes as alegações finais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 84, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 122/123.5. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

0060675-62.2013.403.6301 - IVONETE FERREIRA DA SILVA LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 166/170. Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 142/144. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 131/136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007504-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003644-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003521-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERGINO JOSE TRINDADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003645-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006513-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROMEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004261-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004262-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004479-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO DE SOUZA BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005087-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8) - JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 214/223: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 311/320: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0000580-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000580-8) - JOSE HUMBERTO MATOS MILFONT(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Nos termos da sentença, independe de autorização judicial a eventual cessação do benefício se decorridos mais de dois anos da data da perícia médica (29.11.2010). Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/84: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008039-22.2012.403.6183 - CARLOS LOPES MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010985-64.2012.403.6183 - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002661-51.2013.403.6183 - VICENTE CERBATTI GOUVEA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009983-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003350-61.2014.403.6183 - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 55, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008790-38.2014.403.6183 - EDGARD DE OLIVEIRA JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009138-56.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil;b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras; c) forneça nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 09, na qual conste a data de sua assinatura;d) tendo em vista a informação do SEDI de fls. 581/583, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

0010702-70.2014.403.6183 - BELMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010706-10.2014.403.6183 - ATTILIO MAZIERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 27.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010742-52.2014.403.6183 - ANTONIO VIEIRA COUSINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos de fls. 15/16; b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 20, com as devidas correções quanto ao nome do declarante; c) tendo em vista a informação do SEDI de fls. 56/57, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

0010753-81.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria o advogado Vantuir Duarte Clarindo Russo (OAB/SP nº 197.251) para firmar a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008043-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003647-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEODORO PRUMUCENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003649-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X VALDO DE MORAES

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005077-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CORREA REVOCIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005088-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAND MONTEIRO DA SILVA (SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007644-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Fls. 31vº: Defiro vistas dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 31, mediante remessa dos autos ao Contador judicial. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004453-5) - JOSE BESERRA DA SILVA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

I - Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades Cardiologia, Ortopedia e Clínica Geral. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 234, ocasião em que poderá formular quesitos. V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Analisando os autos verifico que a ação versa sobre o indeferimento da pensão por morte a autora, em razão da perda da condição de segurado do falecido. Alega a parte que a ausência de recolhimentos à Previdência se deu em razão do segurado estar gravemente doente e não poder trabalhar. A fim de avaliar as alegações da parte autora foi deferida perícia indireta às fls. 233. Designada perícia, a parte não compareceu de posse da documentação médica necessária a elaboração do Laudo e justificou sua ausência pela saúde debilitada da autora. Assim, visando dar continuidade ao feito determino a intimação da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias para encaminhamento e intimação do perito judicial nomeado por este juízo às fls. 305, que deverá realizar a PERÍCIA INDIRETA. a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade

para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo pelas empresas ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, BANCO ABN AMRO S/A E JP MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A , expeça-se mandado de intimação aos endereços declinados às fls. 468, para que no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações determinadas na decisão de fls. 456, sob pena de busca e apreensão.Oportunamente, cientifique-se as partes dos ofícios juntados às fls. 463/465 (BM&F BOVESPA) e fls. 475/476 (TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TIT. MOB. LTDA), fls. 477/478 (SANTANDER)

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos em audiência ou responder aos quesitos elucidativos apresentados às fls. 117, posto que o laudo responde a todas as questões abordadas.Cumprido, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008055-10.2011.403.6183 - JANIO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000841-31.2012.403.6183 - ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do

juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010464-22.2012.403.6183 - RORAIMA MORAES SOUSA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DIAS ZEFERINO(SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002140-09.2013.403.6183 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002540-23.2013.403.6183 - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que a parte autora apresentou em 05/05/2009, pedido de auxílio doença que foi indeferido sob o argumento de que não estaria constatada sua incapacidade laborativa; em 19/12/2001, 18/04/2005 e 28/07/2006, foi pleiteado benefício assistencial que foi indeferido ante o não enquadramento da parte. Considerando que os requerimentos administrativos que instruíram o feito datam de 2001, 2005 e 2006 e que o ajuizamento da presente somente ocorreu em 30/01/2013, tendo por fundamento o quanto decidido pelo STF nos autos do RE 631.240, suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

0003915-59.2013.403.6183 - ALMIRO DA SILVA NOVAIS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora com a finalidade de comprovar o vínculo trabalhista, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0004405-81.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005042-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar para obtenção dos documentos essenciais para prosseguimento do feito.Tendo em vista o alegado pelo autor, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias das peças do processo apontado no termo de prevenção (0001545.09.2002.403.6114), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006806-53.2013.403.6183 - CELSO POZZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023691-0, que deu provimento ao recurso interposto para determinar que o feito seja apreciado e julgado por esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, cite-se o INSS.

0010162-56.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ TELES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se

comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0063230-52.2013.403.6301 - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Observo que o termo de fls. 311 aponta como possível prevenção este processo, que foi remetido a este juízo em decorrência do declínio de competência de fls. 307/308. Portanto, não há nada a decidir a respeito. A fim de dar prosseguimento ao feito, em respeito à legislação vigente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - apresentar procuração original; II - apresentar declaração de pobreza original. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação e dizer se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006191-88.2013.403.6304 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Observo que o termo de fls. 186 aponta como possível prevenção este processo, que foi remetido a este juízo em decorrência do declínio de competência de fls. 182/183. Portanto, não há nada a decidir a respeito. A fim de dar prosseguimento ao feito, em respeito à legislação vigente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: I - apresentar procuração original; II - apresentar declaração de pobreza original. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação e dizer se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000007-57.2014.403.6183 - ANAEL PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000616-40.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à

prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003559-30.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SATELITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003714-33.2014.403.6183 - RONALDO CANDIDO PANSANATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023698-3, que deu provimento ao recurso interposto para determinar que o feito seja apreciado e julgado por esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, defiro os benefícios de justiça gratuita requerido. Anote.Após, cite-se o INSS.

0004705-09.2014.403.6183 - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023691-0, que deu provimento ao recurso interposto para determinar que o feito seja apreciado e julgado por esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, defiro os benefícios de justiça gratuita requerido. Anote.Após, cite-se o INSS.

0006102-06.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS CRONJARJER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023715-0, que deu provimento ao recurso interposto para determinar que o feito seja apreciado e julgado por esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza original e atualizada e comprovante de residência atualizado.Tudo cumprido, defiro os benefícios de justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0009259-84.2014.403.6183 - ARIADNE SABINO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente;II - apresentar declaração de pobreza recente;III - cópia do comprovante de residência atual.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024066-17.2012.403.6301 - NICODEMOS OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Nicodemus Oliveira Lemos em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 7.464,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 42.980,48 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e

vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 23.493,20) e vincendas (R\$ 19.487,28) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 37.320,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0040825-56.2012.403.6301 - GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,05 Trata-se de ação de conhecimento proposta por Gilberto Pereira de Queiroz em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 59.875,91 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 31.696,67) e vincendas (R\$ 28.179,67) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 37.320,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0007722-24.2013.403.6301 - ERICINIO SARAIVA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ericínio Saraiva da Silva em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 1.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 53.938,30 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 22.396,54) e vincendas (R\$ 31.541,76) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0018909-29.2013.403.6301 - SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sebastião Soares de Magalhães em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 29.154,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 84.730,09 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 12ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 65.709,85) e vincendas (R\$ 19.020,24) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora renuncia expressamente às fls. 282 ao valor da condenação que ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal que, à época do ajuizamento da ação, somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte

renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0019732-03.2013.403.6301 - JOANA MARIA BARROS DOMINGUES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,05 Trata-se de ação de conhecimento proposta por Joana Maria Barros Domingues em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 46.800,95 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 12.084,35) e vincendas (R\$ 34.716,60) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0020838-97.2013.403.6301 - JOSE ROBERTO PORTELA RUMBO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Roberto Portela Rumbo em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.416,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 42.551,76 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 40.162,32) e vincendas (R\$ 2.389,44) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme

entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0021381-03.2013.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA OTONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José de Oliveira Otoni em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 20.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 46.830,78 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 23.412,30) e vincendas (R\$ 23.418,48) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Diego Sousa dos Santos e Diana Sousa dos Santos, menores, representados por sua genitora, Iolanda Sousa Santos, em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 6.540,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 48.469,24 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas

vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 36.799,72) e vincendas (R\$ 11.669,52) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0038989-14.2013.403.6301 - JOSE FAGUNDES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Fagundes dos Santos em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.571,68. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 50.115,79 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 11ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária sob o fundamento de que depende-se dos cálculos da contadoria Judicial que a soma das doze parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 25.393,15) e vincendas (R\$ 24.722,64) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115,

inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0040491-85.2013.403.6301 - WILSON MAFEI (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Wilson Mafei em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.680,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 122.281,27 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 88.606,15) e vincendas (R\$ 33.675,12) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0040934-36.2013.403.6301 - IDE CASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ide Caso em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.680,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 93.578,25 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 76.818,69) e vincendas (R\$ 16.759,56) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia

tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0044517-29.2013.403.6301 - JOSE AIRES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Aires de Oliveira em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 1.000,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 48.965,95 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 40.386,19) e vincendas (R\$ 8.579,76) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0051275-24.2013.403.6301 - VALDOMIRO DA CRUZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valdomiro da Cruz em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 4.900,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 86.483,79 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 63.325,83) e vincendas (R\$ 23.157,96) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em

renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0064427-42.2013.403.6301 - AFONSO JORGE NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Afonso Jorge Neto em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.680,00. O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 49.441,77 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 33.220,89) e vincendas (R\$ 16.220,88) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0004219-24.2014.403.6183 - CESAR VINICIUS LACERDA VITA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.91/101: Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista que o domicílio da parte autora é no Município de ILHA SOLTEIRA/SP deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0004661-87.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente;apresentar declaração de pobreza ou procuração onde conste poderes especiais para o patrono requerer os benefícios da justiça gratuita em nome do autor.0,05 - juntar cópia do comprovante de residência atual.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a pericia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0005822-35.2014.403.6183 - CELESTINO ARAUJO DA PAIXAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumpra a parte integralmente a determinação de fls. 25, justificando o valor da causa, mediante a apresentação de demonstrativo de cálculo OU simulação do valor da renda mensal, demonstrando claramente o valor que entende que será recebido de aposentadoria, se julgada procedente da ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de ITAPEVI/SP deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0005898-59.2014.403.6183 - GENECI PEREIRA MACIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-sePreviamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, ainda que por estimativa. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0008724-58.2014.403.6183 - MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se.Os processos 05081393220044036301 e 00167614520134036301, dizem respeito à pedido revisional e pedido de benefício assistencial, respectivamente, portanto não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA

PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Int.

0009126-42.2014.403.6183 - DENISE APARECIDA DE SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o indeferimento administrativo se deu em junho de 2014 e a ação foi ajuizada em outubro de 2014. Desta forma existem seis parcelas vencidas. De acordo em consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, o valor do benefício recebido pelo autor é R\$ 945,92. Somando-se as seis parcelas vencidas e as doze vincendas, temos o valor de R\$ 17.026,56.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 34.053,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009414-87.2014.403.6183 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Após, se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

0009532-63.2014.403.6183 - SUELY BORGES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo ou simulação do valor da renda mensal que pretende receber na hipótese de ser julgada procedente a ação. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se.Os processos apontado no termo de prevenção (0024857.15.2014.403.6301) e (0058948.34.2014.403.6301) foram extintos sem resolução do mérito, sendo que no último caso, em razão de incompetência absoluta pelo valor da causa, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Comprovante de endereço atualizado.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de

todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Int.

0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a juntada da declaração de hipossuficiência aos autos. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Comprovante de endereço atualizado.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Int.

0044350-75.2014.403.6301 - JOEL TOME SEVERINO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Joel Tome Severino em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 724,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 49.347,29 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados.É o breve relato.Cumprido ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 34.582,61) e vincendas (R\$ 14.764,68) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado.Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº0000482-28.2005.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de

pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0006617-12.2012.403.6183 - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023377-5, que negou seguimento ao recurso interposto remetam-se os autos na forma determinada as fls. 175

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Arcos, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

0007797-29.2013.403.6183 - JOEL DIAS BELETATO (SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (13/01/2011), e o valor da RMI pretendida pela parte autora R\$ (R\$ 753,48) e a data do ajuizamento da ação (16/08/2014), temos 36 prestações vencidas e 12 vincendas, totalizando R\$ 33.153,12, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007986-07.2013.403.6183 - ALZIRA DE SOUZA LIMA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO E SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso objetiva a parte autora o restabelecimento do auxílio doença que alega ter cessado indevidamente em 10/01/2008 e para tanto ingressou com a presente ação em 08/2013. Assim, o valor da causa deve ser apurado pelas parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido das doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor recebido na época da cessação do benefício era de R\$ 465,00 (fls. 107), as 60 (sessenta) parcelas vencidas somam R\$ 27.900,00 e as 12 (doze) vincendas R\$ 5.580,00, totalizando R\$ 33.480,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009177-87.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da autora.

0010665-77.2013.403.6183 - ISRAEL FRANCISCO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$28.675,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0011336-03.2013.403.6183 - EDERALDO CRESSONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0011939-76.2013.403.6183 - SANDRO LUIS DA SILVA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte objetiva receber a título de atrasados 29 parcelas no valor de um salário mínimo, totalizando R\$ 20.996,00 (fls. 73) e mais R\$ 100.000,00 a título de danos morais. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 24.000,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000993-11.2014.403.6183 - UBIRATA JOSE GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por UBIRATA JOSE GOMES, domiciliado em GUARUJÁ/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais

dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel.

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da

perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002180-54.2014.403.6183 - JOSUE LAMONICA CRESPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023708-2, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos ao juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor

0004247-89.2014.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.603,41) e o pretendido (R\$ 2.406,37) é de R\$ 802,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.635,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004368-20.2014.403.6183 - DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, em consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, verificou-se que existe benefício pensão por morte referente ao instituidor VALMIR AVELINO DA SILVA no valor de R\$ 2.093,21, o qual é desmembrado em seis partes. Considerando que em caso de procedência do pedido a parte autora receberia então um sétimo do benefício existente, no valor de R\$ 299,03, e que a data de entrada do requerimento administrativo é 03/12/2013, temos cinco parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 5.083,51, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004622-90.2014.403.6183 - JOAQUIM JESUS BENTO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004716-38.2014.403.6183 - JOAO JANUARIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023551-6, que negou seguimento ao recurso interposto, prossiga-se na forma da decisão agravada, com a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

0004788-25.2014.403.6183 - JOSE JERCEM(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela

parte autora (R\$ 28.209,83), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005199-68.2014.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. No presente caso, o autor demonstra que requereu administrativamente o benefício em 10/01/2014 (fls. 29), tendo ajuizado a ação em 10/06/2014, visando receber uma RMI de R\$ 1.372,24 (fls. 286). Assim o benefício econômico pretendido corresponde a 05 (cinco) parcelas vencidas (de 01/2014 a 06/2014) no valor de R\$ 6.861,20, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas no valor de R\$ 16.466,88, totalizando R\$ 23.328,08. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deduzido por JOÃO DE SOUZA APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instado a esclarecer se o benefício pretendido tem natureza acidentária, face a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tais ações, o autor, confirmando o acidente sofrido, não se opôs à remessa do feito à Justiça Estadual (fls. 89 e 92/93). Decido. Sendo a matéria acidentária expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

0005407-52.2014.403.6183 - TERESA EMIKO NOMURA DUARTE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.022967-0, que negou seguimento ao recurso interposto remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

0005795-52.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES NOVAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.892,25)e o pretendido (R\$ 2.264,20)é de R\$ 371,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.463,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006128-04.2014.403.6183 - EVANITA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor do benefício ora pleiteado pela parte autora é R\$ 1.901,29.Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2014 e que a cessação do benefício se deu em novembro de 2013, temos nove prestações vencidas e doze prestações vincendas, totalizando R\$ 39.927,09, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0006533-40.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023685-5, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com a remessa dos autos na forma determinada às fls. 268/272.

0007164-81.2014.403.6183 - MARIA CLARA FRAGUAS SPINOLA FRANCA X TAYANA FRAGUAS SPINOLA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007195-04.2014.403.6183 - EVANI MARIA MENDES PASSARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007408-10.2014.403.6183 - ORLANDO CORRER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a consulta realizada no sistema do INSS que ora determino a juntada, e alega às fls. 04 ter direito a receber benefício de aposentadoria por idade por se tratar de benefício mais vantajoso.Deste modo, no caso de procedência do pedido, o proveito econômico seria a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido, devendo o valor da causa ser calculado com base nesta diferença, computando-se as prestações vencidas (se houver) e vincendas. Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.711,14) e o pretendido (R\$ 2.000,00), é R\$ 288,86; que a data de entrada do requerimento administrativo é 19/01/2013 e que o ajuizamento da ação se deu em 15/08/2014, temos dezenove prestações vencidas e doze prestações vincendas, que somam R\$ 8.954,66, devendo este ser o valor dado à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio

do autor.Intime-se.

0007632-45.2014.403.6183 - CICERO DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuize ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Curitiba, no Estado do Paraná.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007723-38.2014.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.344,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007811-76.2014.403.6183 - ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuize ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008079-33.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 06/2014 e a propositura da ação foi em 09/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 03 (três) parcelas vencidas, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor do último benefício recebido foi de R\$ 3.031,42, conforme consta do documento que ora determino a juntada. A título de parcelas vencidas poderia pleitear R\$ 9.094,26 e vincendas R\$ 36.377,04, totalizando o valor de R\$ 39.408,46 Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008098-39.2014.403.6183 - MARIA LUIZA RODRIGUES PICOS DA COSTA(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de benefício assistencial onde a parte almeja receber os valores do benefício desde a data de seu indeferimento (09/2009), até a data de sua concessão (02/2013), o cálculo do valor da causa deve ser apurado pelo número de meses que deixou de ser pago o benefício.Logo, considerando que o indeferimento inicial se deu em 09/2009 e a concessão em 02/2013, o benefício economico pretendido pela parte corresponde a 41 parcelas de R\$ 724,00, totalizando R\$ 29.684,00Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008279-40.2014.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA PALANDI GONCALVES(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA PALANDI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, que objetiva a concessão de pensão por morte. Após realização de audiência no Juizado Especial Federal, por entender que a concessão da pensão por morte, ora pleiteada, seria decorrente de acidente de trabalho, a MMª Juíza proferiu decisão a fim de declinar da competência para uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual. Por outro lado, o MMº Juiz de direito da Vara de Acidentes do Trabalho ao receber os autos conclusos entendeu que houve equívoco ao se declinar da competência, por tratar-se de matéria exclusivamente previdenciária, determinando o retorno dos autos à origem. Diante do exposto, e tendo sido os presentes autos distribuídos a este juízo por equívoco, determino sua remessa ao SEDI para correta distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0008979-16.2014.403.6183 - ANANIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Itaguara, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009011-21.2014.403.6183 - ATILIO SERGIO BETTA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 35.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009283-15.2014.403.6183 - ELIANE PEREIRA SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 09/2013 e a propositura da ação foi em 10/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 13 parcelas vencidas, acrescido das 12 parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor do benefício indicado pela parte autora no demonstrativo de cálculo de fls. 30, é de R\$ 1.043,15, as 13 parcelas vencidas correspondem a R\$ 13.560,95 e as 12 prestações vincendas somam R\$ 12.517,80, totalizando um benefício econômico de R\$ 26.078,75. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009291-89.2014.403.6183 - ADEILSON FERREIRA MARTINS(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.270,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002835-65.2010.403.6183 - JOSIANE MIRANDA DA SILVA QUELE X GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE X THAIS MIRANDA SOARES QUELE(SP221496 - TARCIO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009070-48.2010.403.6183 - REGINALDO GONCALVES LEAL(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/337: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006633-97.2011.403.6183 - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010005-54.2011.403.6183 - JONAS DE SOUZA ALVES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012217-48.2011.403.6183 - ELIAS CORDEIRO VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se ajuizada (ou não) ação trabalhista, informando seu respectivo andamento, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 169.499,30 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.062,14 (quatorze mil e sessenta e dois reais e quatorze centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 183.561,44 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 153, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de

dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0084120-56.2006.403.6301 - ALEX DIAS DA CRUZ(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008775-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008775-8) - LUZINALDO VICENTE DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINALDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-21.2012.403.6183 - ELIZABETH BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 217/2014. VISTOS, EM LIMINAR. Fls. 161 e ss. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 180.904,27. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte e restabelecimento do NB n.º 142.886.267-3, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que vivia com o companheiro, Roberto Alves, em união estável e, portanto, faz jus à concessão. Requereu o benefício de pensão por morte em 05/12/2006, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que a autora não possuía a qualidade de dependente. Assim, a autora interpôs ação para reconhecimento da união estável, julgando procedente e com trânsito em julgado em 25/12/2006. A parte autora juntou cópia da sentença trabalhista na qual atuou como representante do espólio de Roberto Alves. Foram interpostos diversos recursos. Ao final do ano de 2007 foi homologado acordo, valendo como decisão irrecurável. Ingressou, então, com novo requerimento administrativo em 22/10/2010 e juntou novos documentos, porém, em 24/02/2010, o INSS não reconheceu o pedido, considerando que a parte autora havia perdido a qualidade de segurada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar ao feito cópia de comprovante ATUAL que conste o nome da autora e seu endereço residencial. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - juntar aos autos certidão de objeto e pé da Ação Trabalhista n.º 2253/1998, em que conste o trânsito em julgado da referida ação; e - esclarecer a informação na certidão de objeto e pé, fl. 41, o CPF n.º 088.543.498-60, pertencer às Requeridas Roseli Alves e Rosemeire Aparecida Alves, com a finalidade de evitar discordância quanto à composição do polo ativo da ação. Com relação ao último parágrafo de fl. 17, indefiro o requerimento de intimação do INSS para que faça chegar aos autos documentos necessários à instrução probatória, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização dos itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0006410-13.2012.403.6183 - IVANETE GONCALVES FERREIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do despacho de fl.65.Regularize, a parte autora, nos mesmos termos do despacho de fl.65, para: a) juntar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, considerando o lapso temporal entre a propositura da ação e a presente data; b) caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 112/128, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0021795-98.2013.403.6301 - PEDRO ANADIR BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Fixo o valor da causa em R\$ 64.682,79 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos. Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 142/162, no prazo legal de réplica, especificando as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0022285-23.2013.403.6301 - NILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Fixo o valor da causa em R\$ 82.528,61 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 95/123, no prazo legal de réplica, especificando as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0023135-77.2013.403.6301 - FRANCISCO MANUEL PIRES NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Fixo o valor da causa em R\$ 59.243,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e catorze centavos).Manifeste-se o autor acerca da contestação às fls. 70/89, no prazo legal de réplica, especificando as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0025704-51.2013.403.6301 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 74/81. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0043786-33.2013.403.6301 - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA X MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição deste feito.Encaminhar os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação NELI COSTA CARVALHO.Ante a não localização da corré NELI, proceda a intimação por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se afixado em local próprio neste Forum.Intimem-se.

0003758-52.2014.403.6183 - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de pensão por morte, imputando ao valor da causa o montante de R\$ 45.000,00, correspondente as parcelas atrasadas acrescidas de consectários legais, bem como, danos morais arbitrados em R\$ 27.000,00.Com a petição inicial

vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de benefício, devendo o valor da causa ser correspondente às parcelas atrasadas, acrescido de uma anuidade, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deste modo, considerando a pretensão da autora de receber o valor de R\$ 7.200,00 (ref. 08 meses decorridos do óbito), acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas no valor de R\$ 10.800,00, o montante pretendido de danos patrimoniais, para fins de fixação do valor da causa, seriam de R\$ 18.000,00.O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material, de tal modo corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas.Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial-DATA: 18/09/201. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à data de propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 36.000,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas, vincendas e de danos morais, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004380-34.2014.403.6183 - JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, e juntar comprovante de residência atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004618-53.2014.403.6183 - IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI X MICHELE FREITAS DIAS(SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA E SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize a parte autora a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl. 08. Anote-se.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0004918-15.2014.403.6183 - CARMO PULSONE TEODORO(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que seu benefício teve diversos salários de contribuição limitado ao teto, bem como a aplicação do fator previdenciário resultando prejuízo ao autor.Requeriu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/04/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que até a presente data foram aplicados os índices oficiais corretamente.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu

os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005101-83.2014.403.6183 - DORIVAL MARTINS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005145-05.2014.403.6183 - MACARIO LEAO DO NORTE NETO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar cópia do RG e CPF; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se o INSS. Assinalo que o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

0005232-58.2014.403.6183 - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO MAZAFERRO domiciliado em São José do Rio Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de

precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0005433-50.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 104 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.201,29, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24

(fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.188,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.267,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.267,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MOACIR CARDOSO DA SILVA domiciliado em Diadema/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou

seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo

109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO JOAQUIM DA SILVA domiciliado em Barretos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênua, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário

inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE

COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANDRADE DE ASSIS domiciliado em Diadema/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram

realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não

se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO)

TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0005497-60.2014.403.6183 - ROBERTO SOLERA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 112 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.597,89, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 110), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.792,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.508,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.508,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005506-22.2014.403.6183 - JESUITO AVELINO OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Juntar cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas/períodos: 06/1977 a 03/1978 (Serveng), 08/1978 a 10/1979 (José Augusto Mendes), 10/1980 a 12/1981 (Ibicaraí), 01/1984 a 02/1986 (Agrotec), 04/1987 a 06/1987 e 12/1987 a 12/1988 (Bertel); 2 - Esclarecer valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos; 3 - Autenticar/declarar autênticos os documentos apresentados em cópia simples; 4 - Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo máximo 180 dias); Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0005571-17.2014.403.6183 - PEDRO VERA FUZARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA domiciliado em São José do Rio Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não

merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal Substituto

0005676-91.2014.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar cópia de CPF/RG; 3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). 4 - Juntar comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005861-32.2014.403.6183 - MARIO CALIPO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006007-73.2014.403.6183 - WILSON DE ASSIS SALINAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 96 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.511,51, sendo pretendido o valor de R\$ 3.350,41 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 838,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.066,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.066,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006009-43.2014.403.6183 - WILMA SARAIVA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 96 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 850,94, sendo pretendido o valor de R\$ 1.349,79 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 498,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.986,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.986,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006188-74.2014.403.6183 - SAMIR SKAFF(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006191-29.2014.403.6183 - NELSON FIGUEIROA BELMONTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON FIGUEIROA BELMONTE domiciliada em Birigui/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais

recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em

que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a

parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0006194-81.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAUJO domiciliado em Campo Limpo Paulista/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O

segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WALTER HORI domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...)

2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência

jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0006449-39.2014.403.6183 - LOURIVAL TERRANI ZUTIN (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL TERRANI ZUTIN domiciliada em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP,

não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo

109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006487-51.2014.403.6183 - VALTER TOGNOLO HERNANDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 46 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.856,80, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.533,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.401,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.401,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º 216/2014. Vistos, em liminar. Fls. 71 e ss. Acolho como aditamento à inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio-

doença sob NB n.º 604.624.434-3, com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que padece de lombalgia intensa devido a hérnia de disco lombar, , portanto, faz jus à concessão do referido benefício. Requereu o benefício de auxílio-doença em 06/01/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito considerando que, não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl.42). Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora percebe benefício, NB n.º 607.877.911-0, com início em 24/09/2014 e data prevista para cessação em 29/11/2014, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Regularize o Autor a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006729-10.2014.403.6183 - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar: a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) documentos de identificação LEGÍVEIS; e d) requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, LEGÍVEL. Deverá também, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006779-36.2014.403.6183 - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de genitora do falecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 273 autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário, para fins do benefício de Pensão por Morte, exige-se evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de dependência de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 09). Igualmente a condição de segurado, já que na época do falecimento percebia benefício de auxílio-doença, conforme fls. 15. A única questão controversa diz respeito à condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido, de quem era mãe. A autora não apresentou documentos que comprovassem sua própria renda e a condição econômica familiar para que se possa apurar sua real dependência e que a renda do falecido era despendida com a manutenção de sua mãe. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006808-86.2014.403.6183 - ROSEMEIRE REGINA CELANI(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo impetrante objetivando a correção da competência e a consideração do valor atribuído ao dano moral. Assiste razão ao Embargante com relação ao valor de danos morais não considerados na decisão anterior, na qual fixou o valor da causa em R\$ 13.467,72, em

conformidade com o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas, qual seja, R\$ 13.467,72. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, data pub. No DOE em 18/09/2013. Dessa forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 26.935,44 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e tendo em vista que, o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006953-45.2014.403.6183 - BENEDITA ROSA FIOROT (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITA ROSA FIOROT domiciliada em Jundiaí/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município

em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0006969-96.2014.403.6183 - JERSON DE JESUS MURCIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JERSON DE JESUS MURCIA domiciliada em Araraquara/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da

Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal Substituto

0006977-73.2014.403.6183 - MARIA SPERANZA LO MONACO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA SPERANZA LO MONACO domiciliada em Jundiaí/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou

funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão

ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE

DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0007063-44.2014.403.6183 - ARNALDO TORAL HIDALGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007073-88.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA domiciliado em Ribeirão Preto/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0007089-42.2014.403.6183 - NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 69 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 3.527,61, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 58), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 862,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.351,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.351,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007118-92.2014.403.6183 - DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, a petição inicial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 545.093.494-3, nos

termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com a regularização dos itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0007187-27.2014.403.6183 - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 122 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.893,49, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.496,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.961,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.961,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007371-80.2014.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS domiciliado em Lagoinha/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que

compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade

e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007384-79.2014.403.6183 - DOMINGOS ZOARDO GIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS ZOARDO GIL domiciliado em Taubaté/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se

enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0007388-19.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS domiciliado em Taubaté/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas

Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do

trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO**

STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0007674-94.2014.403.6183 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA domiciliada em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO

DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob

jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com

um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0007675-79.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007739-89.2014.403.6183 - TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS domiciliada em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da

competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão

ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE

DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º _____/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de patologia esquizofrênica crônica, com distúrbios de comportamento e que precisa de constantes cuidados. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0007920-90.2014.403.6183 - OTALICIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar cópia de CPF/RG e comprovante de residência atualizado; 3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008016-08.2014.403.6183 - JOSE DOS PASSOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1 - Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2 - Juntar comprovante de residente atualizado; 3 - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Desentranhe-se os documentos de fls. 17/20 eis que estranhos aos autos, devolvendo-os ao autor mediante recibo. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008205-83.2014.403.6183 - ONOIR QUADROS BELLIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ONOIR QUADROS BELLIDO domiciliado em Bauru/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do

jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça,

notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal Substituto

0008229-14.2014.403.6183 - JOAO LOPES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO LOPES DA SILVA domiciliado em Bauru/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada,

porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi

organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008559-11.2014.403.6183 - ANAILDE ROSA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR SANTOS DE SOUZA Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANAILDE ROSA DOS SANTOS, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E GENIR SANTOS DE SOUZA, objetivando a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de companheira do falecido. Narrou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Aurelino Machado de Souza de outubro de 2005 até o óbito do segurado, ocorrido em 21/11/2010. Aduziu ter requerido o benefício (NB 21/154.894.964-4) em 30/11/2010, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (fls. 54). Esclareceu que o falecido ainda não havia se divorciado legalmente de Genir Santos de Souza (corrê), com quem não convivia. A autora informou, ainda, ter ajuizado a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, protestando pela juntada da sentença quando proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 273 autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário, para fins do benefício de Pensão por Morte, exige-se evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de dependência de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 21). Igualmente a condição de segurado do falecido, tendo em vista que recebeu benefício de auxílio doença até 07/11/2010, véspera do óbito, conforme extrato do Plenus às fls. 23. Tais requisitos também já haviam sido demonstrados por ocasião da concessão administrativa de Pensão por Morte (NB 21/155.082.040-8) em favor da corrê (fls. 55-58). A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. A autora alega ter convivido em regime de união estável com o Sr. Aurelino Machado de Souza de outubro de 2005 até o óbito do segurado, ocorrido em 21/11/2010. Examinando o pedido formulado pela autora e as evidências trazidas aos autos para este juízo de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos legais para concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se o INSS e a corrê para que, querendo, respondam à presente ação, desde logo intimadas sobre esta decisão liminar. Vindo aos autos as eventuais respostas, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar dos Mandados de Citação e na intimação da autora que, nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0008592-98.2014.403.6183 - CARLOS RUIZ MANSANO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0009000-89.2014.403.6183 - DAYSE CABRAL TORRES (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das 06 (seis) CTPS que se encontram acostadas nos autos, à fl. 59. Com as cópias em Secretaria desentranhem-se os documentos para devolução à parte autora. Certifique-se. Intime-se a defesa para entrega dos documentos mediante Termo de Entrega. Após, voltem os autos conclusos.

0009213-95.2014.403.6183 - VALDIVINO MARTINS DE ROCHA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu o benefício de auxílio-doença em 29/07/2010, sendo cessado em 21/03/2011. Aduz que é portador de grave depressão e síndrome do pânico, bem como faz tratamento psiquiátrico e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 73, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o Autor a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide. Com relação ao pedido de tutela antecipada, será analisado à época da prolação de sentença. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0009934-47.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar cópias LEGÍVEIS dos documentos da parte autora; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento, para que reste configurada a lide; d) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ee) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. O pedido de antecipação de tutela será analisado à época da prolação de sentença. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005089-06.2014.403.6301 - MARIA DA GRACA LOPES DOS SANTOS(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Cumpra-se a decisão de fl. 59 e expeça-se edital em nome da corré Maria Aparecida Ferreira Silva Alencar, com prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser afixado em local próprio deste Fórum. Publique-se. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS e ATUALIZADAS; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO
Cota de fls. 1225: Defiro. Oficie-se ao E. TRF 3ª R para retificar o número de meses constante do ofício requisitório da autora Izabel de Souza Martins para fazer constar 72 meses correspondentes aos exercícios de anos anteriores do valor requisitado.Expeça-se alvará para pagamento dos valores depositados em benefício de Rosário Camacho Alba as suas herdeiras devidamente habilitadas em despacho proferido a fls. 1126.Cumpra-se.

0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9) - SERGIO PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o contido no ofício nº 1214/2010-UFEP-DIV-P, expeça-se alvará de levantamento no montante de 878,22, com data de início da conta em 30/05/2003 e expeça-se requisição complementar no montante estornado pelo TRF 3ªR, no valor de 407,99 com data da conta em 30/05/2003.Com a expedição do requisitório, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA X ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Expeçam-se alvarás de levantamento para co-autora ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA, sucessora processual de Gerson Veiga, e de honorários advocatícios proporcionais. Em relação aos co-autores ANTONIETA MASCIARI FAHL, ABELARDO SOUZA OLIVEIRA e BENEDITO PINTO DE SOUZA entendo ter se exaurido a prestação jurisdicional ante o alvará liquididade de fl. 176. Requeira a parte autora o que de direito no tocante aos mencionados litisconsortes,no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos alvarás liquidados, oficie-se ao TRF para que faça o estorno do valor remanescente na conta.Int.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Expeça-se alvará de levantamento para autora LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório, referente à verba de sucumbência.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002142-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002142-7) - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO X WALDIR MARIA CHAVES X NIVALDA BARBOSA DOS SANTOS X AUGUSTA ROSA ALFIERI X EDGAR TOLENTINO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA RABELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Expeça-se alvará de levantamento para NIVALDA BARBOSA

DOS SANTOS (sucessora de Waldir Maria Chaves). Considerando já ter se esgotada a prestação jurisdicional dos litisconsortes ARQUIMEDES CARNEIRO NETO, AUGUSTA ROSA ALFIERI, EDGAR TOLENTINO RODRIGUES e LUIZ FERREIRS RABELO, requeira a parte autora o que entender de direito, sob pena de extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em despacho. Petição de fls. 369/373: Indefiro, por ora, o quanto requerido. Diante do teor do ofício da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente, proceda a Secretaria a expedição de ofício àquele juízo informando sobre o depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido no bojo da presente demanda. Considerando que este processo versa sobre questão de direito previdenciário, de natureza alimentícia, solicite àquele juízo informação sobre o percentual a ser destinado a Sra. Maria Pureza de Souza Cesar. Solicite, ainda, os dados da conta para transferência dos referidos valores, bem como para que se manifeste a parte interessada sobre o pedido da advogada deste feito do pagamento no montante de 30% do valor total depositado, a título de honorários contratuais. Instrua o ofício com cópia do requerimento de fl. 369/373. Com a resposta do ofício venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0) - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X LUIZ ANTONIO CARREIRO FIEL X LILIAN APARECIDA CARREIRO FIEL MORENO X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI (SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DO PRADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALVERDE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MACEDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MACEDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA CARACA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROSELI CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NILDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REPULLIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE SALES REPULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REPULLO MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIO FRANCISCO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELISARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SARAIVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA THOMAZ VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REPULLO MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MAX DEDERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MAX ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SEVERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALEGO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARREIRO FIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN APARECIDA CARREIRO FIEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA COLCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONSULATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Da análise dos autos e documentos juntados, observo que já houve o levantamento dos valores a título de atrasados para os autores abaixo relacionados: Alvará de fls. 833: ABILIO SEVERO DA CRUZ; ALBERTO SARAIVA LOPES; ANTONIO ALVES DE ALMEIDA; ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA; CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS; FRANCISCO REPULLO MORENTE; GERALDO BELISARIO DA SILVA; HELIO INACIO DE SOUZA; JACI BRAVO; JOAO PEREIRA DE SOUZA; JOSE APARECIDO SEGUNDO; LOURIVAL DE CARVALHO; MANOEL BARBOSA SILVA; MANOEL GALEGO AGUILAR; MARIA REPULLIO DE MOURA; NELSON ALVES DA SILVA; NELSON DA SILVA; NOE REPULLIO; NORBERTO DA CUNHA; ORACY MARGARIDA DA CRUZ; OSVALDO PEDRO DOS SANTOS; PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ; JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO; RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS; SALVADOR INACIO DE SOUZA. Alvará 1264: LEONOR FERNANDES CHEMELLO. Alvará fls. 1264: ALBERTO REPULLO por sua herdeira habilitada JOSEFINA DE SALES REPULHO. Alvará de fls. 1265: CICERO ALVES DE SÁ por sua herdeira habilitada MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SÁ. Alvará fls. 1266: JOSE VITORINO DA SILVA por sua herdeira habilitada INACIA ROSENO DA SILVA. Observo, ainda, que para os autores ANTONIO GOMES DOS SANTOS, BENEDITO DOMINGUES DA SILVA, CELSO REPULLO MORENTE, IZAIAS CASSIANO DIAS, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE NEVES DE FRANCA, JOSE VALVERDE DE CASTRO, LAURA THOMAZ VIANI, RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA, REGINALDO VIANI, SEVERIO FRANCISCO NETTO, não houve vantagem econômica, conforme noticiado a fls. 418/606. Do exposto, para os autores supracitados, entendo encerrada a prestação jurisdicional, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção. Dos autores que não efetivaram o levantamento dos valores há informação nos autos de que houve o óbito ARNALDO MAX DEDERER (interditado) herdeiro habilitado do autor originário JOSE MAX DEDERER. Há, também, informação em fls. 835, 995, 1150, 1154, 1164 de que os valores apurados pelo INSS em benefício de JOAO CARREIRO

FIEL estão incorretos, pois realizado no número de benefício de um homônimo. É a síntese. Passo a decidir: Com relação ao pedido de habilitação, em razão do falecimento de FERNANDES RAIMUNDO CARAÇA, herdeiro do autor BENEDITO RAIMUNDO CARAÇA, declaro habilitado seus sucessores, os herdeiros já habilitados de Benedito Raimundo Caraça, a saber: JOAO RAIMUNDO NOBREGA; ANA MARIA CARACA; MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO; MARIA MACEDO PEREIRA CARACA, VIVIANE MACEDO CARACA e JOSIANE MACEDO CARACA por representação de Geraldo Raimundo Caraça; LUIZ RAIMUNDO CARACA; JOSE RAIMUNDO CARACA; FATIMA MARIA CARACA GOMES; COSME RAIMUNDO CARACA; ALICE ROSELI CARACA; PEDRO RAIMUNDO CARACA; NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO. Deixo de habilitar os requerentes à sucessão processual de JOSE LOPES, uma vez que o de cujus foi sucedido por ANTONIA DO PRADO LOPES que passou a ser a titular do direito ora pleiteado. Assim, a habilitação caberá aos herdeiros de Antônia do Prado Lopes. Proceda a Secretaria a expedição dos competentes alvarás para: a) ELZA DA SILVA COLCONE e GISELE CONSULTA DA SILVA, sucessoras devidamente habilitadas de ANTONIO DA SILVA, conforme fls. 814 e 1231; b) NILDETE DA SILVA SANTANA e MARIA AMELIA SANTANA sucessoras devidamente habilitadas de GENESIO CRUZ DE SANTANA, conforme fls. 814; c) ISOLINA RAMOS NOGUEIRA, por si e como representante legal de ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA sucessores devidamente habilitados de APARECIDO NOGUEIRA, conforme fls. 1095. d) ROBERTO VIANI referente aos honorários de sucumbência. Diante do imperativo de economia processual, tendo em vista trata-se de patrimônio público e considerando o baixo valor a que tem direito os herdeiros de Benedito Raimundo Caraça e Fernandes Raimundo Caraça, determino que seja expedido um único alvará, em nome de JOAO RAIMUNDO NOBREGA, com poderes também ao advogado para levantamento, que ficarão responsáveis pela destinação da cota parte de cada um dos demais herdeiros. Remetam-se os autos ao INSS para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados à fls. 535/543 ao autor JOAO CARREIRO FIEL, no prazo de 30 dias, diante do quanto noticiado pelo instituto a fls. 995, uma vez que já superada a questão. Intime-se o patrono para dar regular andamento no feito quanto à sucessão processual de ANTONIA DO PRADO LOPES e ARNALDO MAX DEDERER h, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Cumpra-se.

0035527-50.1992.403.6183 (92.0035527-7) - CICERO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MARIA HILDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONSUL X CONSTANCIO BUCCI X NEYDE BUCCI X NILCE BUCCI DELGADO X IVONE PALMEIRINA ORCATI X SEVERINO CORDEIRO GENU X IOLANDA HELENA MARTINS X CLEODOMIRO BENTO LEITE X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567/582: Ciência à parte autora. Expeçam-se alvará de levantamento para as co-autoras NEYDE BUCCI e NILCE BUCCI DELGADO. Regularize a parte autora a divergência na grafia do nome de IOLANDA HELENA MARTINS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prescrição intercorrente. Requeira o patrono das partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para os demais autores, sob pena de extinção da execução. Int.

0003213-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003213-1) - LINDOARTE GALLINDO X LILIANE VITORIA GALLINDO X MAGALI JULIETA GALINDO X ALCIDES PAVAN X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ELIANA PRESSUTO X ANTONIO ROBERTO SANCHES X JOAO BATISTA TRAVAGLINI X JORGE CANNAVAN X MIGUEL BERNARDO FERREIRA X NATALINO FORTI X SERGIO LUIZ MAESTRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINDOARTE GALLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 845, dando ciência da expedição dos alvarás de levantamento para as co-autoras MAGALI JULIETA GALINDO e sua filha LILIANE VITORIA GALINDO, representada por sua mãe. Após a juntada do alvará liquidado, requeiram as litisconsortes acima mencionadas o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 820. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5) - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TABAJARA AMARAL SAVOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0) - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELIS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE DOMINGOS BELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3) - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001973-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001973-5) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000527-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000527-3) - EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7) - PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 30

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752421-70.1986.403.6183 (00.0752421-8) - ADHEMAR ALBERTINI X ALBERTO GUERRA X LYDIA SANTI GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X ANTONIA BAREL BERTOCCO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X APPARECIDA BUENO DE MORAES X CARLOS DOS SANTOS X DERANY MINELLI DOS SANTOS X CICERO GOMES DE MORAES X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X EDGARD FERREIRA PINTO X EDUARDO RAMOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X HAROLDO ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X HARUKE HISHIOKA X HIRATA KIYOTO X THERESA AOKI HIRATA X HIRATA YASSUMASSA X LUIZA HIRATA X IDALINO BERTOCCO X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X IRACEMA SPINARDI X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO DE BARROS MESTRE X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X JOAO PAZIN X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO

PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIZ ANTONIO PAZIN X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X JOEL ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MACHADO X MARIANA LORENA MACHADO X JOSE DE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X KEICHO TANISHIGUE X LUIZ GRADELLA X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X LUIZ PIROLLO X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X MANOEL PIRES X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X MARIO ANTONIO JUDICA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X MARIO PACIONI X IOLANDA GRADELA PACIONI X MESSIAS CARDOSO X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X NOBUYOSHI MORIHISA X NORIYOSHI SAKAMOTO X MASAKO SAKAMOTO X PEDRO DE ALMEIDA X ANNA PIERI DE ALMEIDA X REYNALDO FARINA BOTTINI X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X RODOLFO CESARE X SATORI OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X TORIYE HIROSAKI X SHUZO TAKAMATSU X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X TAKEHIRO IMAI X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X TICAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADHEMAR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SANTI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BAREL BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SOGABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERANY MINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PACHECO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKE HISHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA AOKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LORENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEICHO TANISHIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GRADELLA FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GRADELLA SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAJA SORAYA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA JUDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GRADELA PACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI MORIHISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PIERI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FARINA BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CESARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATORI OKIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

ROSADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORIYE HIROSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIZIA DIAS IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA PINHEIRO IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TICAZO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - VILSON ALVERS X JOSE CARLOS ALVERS X ANTONIO ALVERS X STELLANIL BRITTO PONTES X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILSON ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE RODRIGUES GANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002181-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002181-0) - ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO GILDASIO SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3) - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011

- CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000791-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000791-0) - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PRIETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6) - LUIZ DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1) - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELOISE ALSAGO X ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000479-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000479-0) - ERNANI PEDREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006685-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006685-0) - ROQUE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4) - CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000765-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000765-5) - ORLANDO BERTUCCI(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, a decisão do Recurso Eletrônico.Cumpra-se.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILIO

RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2421, juntando aos autos cópia de documento em que conste sua data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório referente à verba honorária, conforme requerido à fl. 1734.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015573-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015573-0) - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
X JOAQUIM JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4) - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X ROSA KOVAK SZOCHE X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI X CELIA DA SILVEIRA PEREIRA X SELMA BRITO FOGLI X FLAVIO POLICASTRI X LUCIENE OTERO FERREIRA X SUELI MARIA MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIENE OTERO FERREIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X LUCIENE OTERO FERREIRA X BENEDITO DOS SANTOS X X BRUNO FOGLI X VILMA RIBEIRO

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4) - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X DURVALINA ALICE GARCIA DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8) - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5) - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS DE SOUZA X JOSELITA MARIA DE SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-13.1993.403.6183 (93.0006660-9) - MIVALBIRA CAVALCANTE MACAMBIRA X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZA AKIKO TABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0) - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X VENICIO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA TAVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação juntada às fls. 695/696, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2) - CESAR LOVISARO NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CESAR LOVISARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA GIDRA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS JORGE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8) - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 36

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004562-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004562-0) - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIA VILLAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1) - NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NATHALIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVISE CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9) - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X APPARECIDA AYRES NEVES X MARIA JOSE FERREIRA X IVANIRA ASSIS VELOSO X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X GERALDO MAJELA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X ANTONIO VICENTE DIAS X MARIA REGINA DIAS LUIZ X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X NEIR VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2) - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0) - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEY CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY CARDOSO SURITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0) - ALCIR FOGETTI X JOSE FERREIRA MENDES X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 40

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002868-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002868-6) - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0) - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001182-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001182-8) - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003684-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003684-9) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001502-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001502-4) - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3) - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7) - JOSE PEREIRA MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7) - JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Publique-se a decisão de fl. 270. 4. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.DECISÃO DE FL. 270: Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 269, diante da sucumbência recíproca, determinada na r. sentença de fls. 163/170, transitada em julgado. Retornem os autos sobrestados, aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FATIMA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X WALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006175-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006175-9) - PAULO CORREIA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9) - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005619-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005619-7) - HIDEKI ABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4) - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005135-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005135-3) - MARLENE CASEMIRO PAZIAM(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE CASEMIRO PAZIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4) - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMAR DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5) - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003525-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003525-4) - RUTH GONCALVES TRINDADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUTH GONCALVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.